



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	6
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	16
Ministério da Cidadania.....	18
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	19
Ministério da Defesa.....	20
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	22
Ministério da Economia.....	24
Ministério da Educação.....	80
Ministério da Infraestrutura.....	84
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	90
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	103
Ministério da Saúde.....	105
Controladoria-Geral da União.....	111
Ministério Público da União.....	111
Tribunal de Contas da União.....	111
Poder Judiciário.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	136

.....Esta edição completa do DOU é composta de 149 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

AVISO

Foram publicadas em 25/6/2019 as
Edições Extras nºs 120-A e 120-B do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.



§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

- I - documentos classificados como sigilosos;
- II - matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

- I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;
- II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

- I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;
- II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no **caput**:

- I - aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;
- II - aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;
- III - promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
- IV - permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o **caput** deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá:

- I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;
- II - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes

autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019062600002



Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do **caput** incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

I - promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II - promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

§ 1º A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

§ 2º A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III
Da Ouvidoria

Art. 22. Haverá, em cada agência reguladora, 1 (um) ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor:

I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência;

II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência;

III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-los no sítio da agência na internet.

Art. 23. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput**, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 24. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III
DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 27. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 28. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV
DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V
DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 33. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI
DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS E AS AGÊNCIAS REGULADORAS OU OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 34. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o **caput** será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, a agência reguladora ou o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado à agência reguladora ou ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.



Art. 35. No caso da descentralização prevista no **caput** do art. 34, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou ao órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse referido no **caput** deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.
....." (NR)

"Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.
.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
....." (NR)

"Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto." (NR)

"Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.
....." (NR)

"Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência." (NR)

"Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério da Economia a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.
....." (NR)

Art. 38. O art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A ANP será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 15.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.
....." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A gestão da ANS será exercida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 12.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.
....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora." (NR)

"Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.
....." (NR)

"Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.
....." (NR)

"Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;



II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - (VETADO);

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas."

"Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

"Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo." (NR)

Art. 43. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A ANTT e a Antaq terão como órgãos de deliberação máxima as Diretorias Colegiadas e terão em suas estruturas organizacionais uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria." (NR)

"Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

....." (NR)

"Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar

....." (NR)

"Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências." (NR)

"Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas." (NR)

"Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, conforme regulamento." (NR)

"Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

....." (NR)

Art. 44. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Ancine será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 9º

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos." (NR)

"Art. 10.

.....

VIII - encaminhar ao Ministério da Economia a proposta de orçamento da Ancine;

....." (NR)

Art. 45. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas." (NR)

"Art. 10. A Diretoria Colegiada será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas." (NR)

"Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

....." (NR)

"Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada." (NR)

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias referidas no **caput** deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 48. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I - encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;



II - encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV - encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade.

Art. 52. Revogam-se:

I - o arts. 6º, 7º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV - os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V - o § 2º do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI - o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tarcísio Gomes de Freitas
Bento Albuquerque
Onyx Lorenzoni

LEI Nº 13.849, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Denomina Senador Luiz Henrique da Silveira trecho da BR-280 situado entre o Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, e o Município de Porto União, na fronteira entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Senador Luiz Henrique da Silveira o trecho da BR-280 situado entre o Município de São Francisco do Sul, km 0, no Estado de Santa Catarina, e o Município de Porto União, km 306,6, na fronteira entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcísio Gomes de Freitas

LEI Nº 13.850, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para criar a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, fixando as suas competências judiciárias, e estabelecer as competências judiciárias da Vara da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII-A:

"Seção VII-A

Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiro, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentados de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal." (NR)

Art. 3º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 4º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta Lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL faz saber que, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 61 (CN), de 25 de junho de 2019, que:

I - considera não escritas as alterações ao art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 promovidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", negando-lhe tramitação; e

II - declara a perda de eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Congresso Nacional, 25 de junho de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, até 30 de junho de 2021, trinta contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável a contratos firmados a partir de junho de 2015, vigentes no momento da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon.

Art. 2º O Comitê de Orientação e Supervisão é órgão de assessoramento destinado a:

I - propor diretrizes para as ações do Projeto Rondon;

II - detalhar os objetivos e as orientações relativos ao Projeto Rondon; e

III - executar as ações do Projeto Rondon de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.

Art. 3º A execução das ações do Projeto Rondon observará as seguintes diretrizes:

I - viabilizar a participação do estudante universitário nos processos de desenvolvimento e de fortalecimento da cidadania;

II - contribuir para o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes, com o uso das habilidades universitárias;

III - estimular a busca de soluções para os problemas sociais da população, por meio da formulação e disseminação de políticas públicas locais, participativas e emancipadoras;

IV - contribuir para a formação acadêmica do estudante, a fim de lhe proporcionar o conhecimento da realidade brasileira e incentivar a responsabilidade social e o patriotismo;

V - manter articulações com as ações de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, em seus diferentes níveis;

VI - priorizar áreas que apresentem maiores índices de pobreza e exclusão social e áreas menos populosas e isoladas do território nacional, que necessitem de maior oferta de bens e serviços;



VII - democratizar o acesso às informações sobre benefícios, serviços, programas e projetos, e os recursos oferecidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada e seus critérios de concessão; e

VIII - promover a continuidade das ações desenvolvidas.

Art. 4º O Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Defesa, que o presidirá;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Cidadania;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII - Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos do comitê, sem direito a voto, personalidades e representantes de outros órgãos e de entidades públicas e privadas.

Art. 5º O Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon se reunirá em caráter ordinário duas vezes por semestre e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Comitê de Orientação e Supervisão que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º O Comitê de Orientação e Supervisão poderá instituir subcolegiados com o objetivo de:

I - avaliar e selecionar as propostas de trabalho das ações do Projeto Rondon;

II - analisar os relatórios das ações; e

III - providenciar os trabalhos técnicos necessários ao funcionamento do Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon.

Art. 7º Os subcolegiados:

I - serão compostos na forma de ato do Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon;

II - não poderão ter mais de trinta membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Comitê de Orientação e Supervisão será exercida pelo Ministério da Defesa.

Art. 9º O Comitê de Orientação e Supervisão elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 10. A participação no Comitê de Orientação e Supervisão e nos subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Fica revogado o Decreto de 14 de janeiro de 2005, que cria o Comitê de Orientação e Supervisão do Projeto Rondon.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.849, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o Anexo ao Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, que aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Naval.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O Conselho da Ordem do Mérito Naval se reunirá em caráter ordinário na primeira semana do mês de abril e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Chanceler da Ordem.

§ 1º Os membros do Conselho da Ordem do Mérito Naval que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 2º A participação no Conselho da Ordem do Mérito Naval será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho da Ordem do Mérito Naval será exercida pelo Gabinete do Comandante da Marinha, que será a sede da Chancelaria da Ordem do Mérito Naval." (NR)

"Art. 9º-A. O quórum de reunião do Conselho da Ordem do Mérito Naval é de maioria simples de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.850, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, firmado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição foi firmado em Atenas, em 3 de abril de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 7, de 20 de fevereiro de 2019; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2019, nos termos do seu Artigo 19;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, firmado em Atenas, em 3 de abril de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA HELÊNICA SOBRE EXTRADIÇÃO

A República Federativa do Brasil
e
A República Helênica
(doravante denominadas "Partes"),

No intuito de manter e fortalecer as relações entre os dois Estados e, em particular, regulamentar essas relações no campo da extraditação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Da obrigação de extraditar

As Partes se comprometem mutuamente a entregar, de acordo com as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas contra as quais as autoridades competentes da Parte requerente movem processo crime ou que são procuradas pelas mesmas autoridades para cumprimento de uma sentença ou uma medida de segurança.

ARTIGO 2º

Da admissibilidade da extraditação

A extraditação será concedida para crime passível de punição, com base nas leis da Parte requerente e da Parte requerida, com privação de liberdade ou medida de segurança por um período máximo de pelo menos um ano ou pena mais severa. Nos casos em que uma sentença ou medida de segurança for imposta no território da Parte requerente, a duração da sanção deve ser de pelo menos um ano.

ARTIGO 3º

Da inadmissibilidade da extraditação

A extraditação não será concedida se:

a) o crime for cometido no território da Parte requerida;

b) o crime for cometido por uma pessoa que, ao tempo do cometimento do fato delituoso, for nacional da Parte requerida;

c) o crime que fundamenta o pedido de extraditação for cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não dispuser sobre persecução criminal em caso de crime cometido fora de seu território, ou não permitir a extraditação por crime referente ao qual o pedido de extraditação foi feito;

d) o crime em relação ao qual se fez o pedido de extraditação for considerado pela Parte requerida como:

- crime político ou conexo a este;

- crime militar que não seja considerado crime comum;

- delito fiscal.

e) de acordo com a legislação de uma das Partes, o crime ou a pena imposta tenha prescrito;

f) tiver sido concedida anistia nas Partes requerente ou requerida, contanto que, nesta última, o crime seja passível de processo crime mesmo que tenha sido cometido fora de seu território;



g) tiver sido iniciado um processo crime contra a pessoa reclamada no território da Parte requerida ou caso essa pessoa tenha sido julgada ou o processo crime tenha sido definitivamente suspenso para o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição;

h) o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição for passível de ser punido com pena de morte de acordo com a lei da Parte requerente;

i) a Parte requerida tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões.

ARTIGO 4º

Do pedido e dos documentos

1. O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e apresentado por via diplomática ou diretamente através dos Ministérios de Justiça das Partes. Os documentos que instruem o pedido e qualquer correspondência subsequente entre as Partes também devem ser apresentados através desses canais.

2. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) original ou cópia autenticada da sentença imediatamente executável, do mandado de prisão ou de qualquer outro documento com a mesma força que tenha sido expedido de acordo com as normas procedimentais previstas na legislação da Parte requerente;

b) uma descrição dos fatos relativos ao caso em relação ao qual é feito o pedido de extradição, data e o local em que o crime foi cometido, sua descrição legal e referência às disposições legais relevantes;

c) cópia dos dispositivos legais aplicáveis, inclusive quanto à prescrição, e uma descrição completa da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possam determinar a sua identidade e nacionalidade.

ARTIGO 5º

Dos documentos complementares

Caso as informações apresentadas pela Parte requerente sejam consideradas insuficientes pela Parte requerida para tomar uma decisão em aplicação do presente Acordo, esta última poderá solicitar as informações complementares que se fizerem necessárias.

ARTIGO 6º

Do princípio da especialidade

1. A pessoa extraditada não será processada, sentenciada ou presa em cumprimento a uma pena ou medida de segurança, nem ficará sujeita a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal por qualquer crime que tenha cometido antes de ser entregue, mas tão-somente pelo crime que tenha fundamentado o pedido de extradição, exceto nos seguintes casos:

a) quando a Parte requerida der seu consentimento neste sentido. Uma solicitação de consentimento deverá ser entregue acompanhada dos documentos previstos no Artigo 4º e de um registro legal de declaração feita pela pessoa extraditada relativamente ao crime. O consentimento será dado quando o crime pelo qual a pessoa em questão é procurada implicar a obrigação de extraditar, prevista nos termos do presente Acordo;

b) quando o extraditado, tendo tido a oportunidade de deixar o território da Parte requerente, não o tenha feito dentro de quarenta e cinco dias de sua absolvição final ou tenha retornado àquele território após tê-lo deixado.

2. Quando, após a extradição, a descrição legal do crime é alterada no curso do processo crime, somente será permitida a tramitação do processo crime ou o julgamento da pessoa extraditada se os fatos que constituem e caracterizam o crime específico justificarem a extradição.

ARTIGO 7º

Da extradição simplificada

A Parte requerida poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente, após ser informada de seu direito a um procedimento formal de extradição. O consentimento da pessoa reclamada é irrevogável.

ARTIGO 8º

Da perseguição criminal

1. Cada uma das Partes se compromete a processar, a pedido da outra Parte e de acordo com sua legislação, os seus nacionais que tenham cometido crime no território da outra Parte.

2. O pedido de perseguição criminal deverá ser acompanhado de todos os documentos relevantes para a investigação, de quaisquer provas disponíveis e do texto dos dispositivos legais aplicáveis a esse crime com base na legislação vigente no território da Parte em que o mesmo foi cometido.

3. A Parte requerida informará a Parte requerente do resultado do processo crime, devendo uma cópia da decisão firme ser encaminhada a esta última.

ARTIGO 9º

Da re-extradição a um terceiro Estado

Salvo o disposto no Artigo 6º, parágrafo 1º, alínea "b", o consentimento da Parte requerida é necessário para que a Parte requerente possa entregar a um terceiro Estado a pessoa a ele extraditada e que esteja sendo pedida por este último por crimes cometidos antes da entrega. A Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos previstos no parágrafo 2º, do Artigo 4º.

ARTIGO 10

Da prisão preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes da Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada.

2. O pedido de prisão preventiva deverá confirmar a existência de um dos documentos mencionados na alínea "a" do parágrafo 2º do Artigo 4º e a intenção da Parte requerente de formalizar o pedido de extradição. Também deverá ser informado o crime sobre o qual se fundamenta o pedido de extradição, a data e o local em que foi cometido e a descrição da pessoa procurada.

3. O pedido de prisão preventiva deverá ser apresentado às autoridades competentes da Parte requerida, por via diplomática ou diretamente por meio dos Ministros da Justiça das Partes, pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por quaisquer meios que forneçam comprovantes escritos que sejam satisfatórios para a Parte requerida. A autoridade requerente deverá ser informada sem atraso sobre o resultado de seu pedido.

4. A prisão preventiva poderá ser revogada se, em sessenta dias (60) após a sua efetivação, a Parte requerida não tiver recebido o pedido de extradição e os documentos mencionados no Artigo 4º.

5. Se a pessoa reclamada for liberada após o término do período de sessenta (60) previsto no parágrafo 4º, nova prisão ou extradição somente serão possíveis mediante a apresentação de pedido formal de extradição.

ARTIGO 11

Dos pedidos concorrentes

Caso uma extradição venha a ser solicitada simultaneamente por mais de um Estado pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte requerida terá livre arbítrio para adotar a sua decisão, levando em consideração todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa do crime, o local onde o crime foi cometido, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de posterior extradição entre os Estados requerentes.

ARTIGO 12

Da decisão e entrega da pessoa reclamada

1. A Parte requerida deverá comunicar à Parte requerente, por via diplomática ou diretamente pelos Ministérios de Justiça das Partes, sua decisão sobre o pedido de extradição.

2. Deverá ser apresentada a razão para qualquer recusa, total ou parcial, de um pedido de extradição.

3. Caso o pedido seja concedido, a Parte requerida deverá informar a Parte requerente o local e a data de entrega, assim como o tempo de prisão a que esteve submetida a pessoa reclamada com vistas à extradição.

4. A Parte requerente terá um período de sessenta (60) dias para a retirada da pessoa reclamada. Após o término do período de sessenta (60) dias, a pessoa reclamada será liberada. A Parte requerida poderá recusar a extradição pelo mesmo crime se novo pedido de extradição estiver baseado nas mesmas evidências.

5. Caso circunstâncias excepcionais impeçam a entrega ou a retirada da pessoa reclamada, a Parte interessada deverá informar a outra Parte antes do vencimento do prazo limite. Ambas as Partes convencionarão uma nova data para a entrega.

ARTIGO 13

Do diferimento

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo pena por um crime cometido no território da Parte requerida diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, a entrega poderá ser adiada até a conclusão do processo crime ou do cumprimento da pena a ela imposta.

ARTIGO 14

Da entrega dos objetos, bens e valores

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deverá, dentro dos limites permitidos por sua legislação, apreender e entregar os objetos, bens e valores relacionados ao crime ou que:

a) possam ser utilizados como prova;

b) estejam ligados ao crime e forem encontrados na posse da pessoa reclamada na ocasião da prisão ou descobertos posteriormente.

2. Tais objetos, bens e valores deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser efetivada em razão de fuga ou falecimento da pessoa reclamada.

3. Ficam reservados, contudo, quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido relativamente aos objetos, bens e valores. Caso haja direitos desse tipo, os objetos, bens e valores deverão ser devolvidos o mais breve possível e sem qualquer ônus para a Parte requerida após a conclusão do procedimento.

4. A Parte requerida poderá reter temporariamente os objetos, bens ou valores apreendidos ou confiscados, caso considere os mesmos necessários para a instrução do processo crime pendente. Esta Parte também poderá entregar os referidos objetos, bens e valores, reservado o direito de que os mesmos lhe sejam devolvidos pelo mesmo motivo, o mais breve possível.

ARTIGO 15

Do trânsito

1. O trânsito pelo território de uma das Partes será autorizado mediante solicitação, feita de acordo com o previsto no Artigo 4º, parágrafo 1, desde que o crime não seja considerado pela Parte de trânsito como sendo de caráter puramente político ou militar ou se não houver fundada razão para presumir que a pessoa reclamada está sendo processada ou punida em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política.

2. O trânsito de um nacional da Parte de trânsito poderá ser denegado.

3. O pedido de trânsito deverá ser acompanhado dos documentos listados no Artigo 4º, parágrafo 2.

4. Não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.

5. No caso de pouso não previsto, a custódia da pessoa reclamada ficará sob a responsabilidade das autoridades competentes da Parte de trânsito.

ARTIGO 16

Do idioma

O pedido de extradição e todos os documentos relevantes deverão ser redigidos no idioma da Parte requerente e vir acompanhados de uma tradução juramentada no idioma da Parte requerida.



ARTIGO 17

Da legalização

Não será exigida qualquer legalização dos documentos expedidos em apoio ao presente instrumento.

ARTIGO 18

Das despesas

1. A Parte requerida deverá arcar com as despesas decorrentes da extradição incorridas no seu território.
2. As despesas incorridas após a entrega da pessoa reclamada deverão ser arcadas pela Parte requerente.
3. As despesas de trânsito deverão ser arcadas pela Parte requerente.

ARTIGO 19

Da entrada em vigor e da denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês após a data do recebimento por via diplomática da última notificação, por escrito, informando a conclusão, pelas Partes, de seus procedimentos internos necessários.
2. O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data do recebimento da referida notificação.
3. Qualquer pedido de extradição apresentado antes da notificação de denúncia do presente Acordo não será prejudicado por tal denúncia.

Feito em Atenas, em 3 de abril de 2009, em dois originais, nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Deverá prevalecer o texto em idioma inglês, em caso de qualquer divergência quanto à interpretação do presente instrumento.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministro Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA HELÊNICA

Theodora Bakoyiannis
Ministra dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 9.851, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974, firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974 foi firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 20 de fevereiro de 2019; e

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de março de 2019, nos termos do seu Artigo IV;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974, firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM COPENHAGUE EM 27 DE AGOSTO DE 1974

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino da Dinamarca,

Desejando concluir um Protocolo para alterar a Convenção entre o Brasil e a Dinamarca destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Copenhague em 27 de agosto de 1974 (doravante referida como "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 23 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 23
Métodos para eliminar a dupla tributação

A dupla tributação será eliminada como segue:

1. No Brasil:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Dinamarca. Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2. Na Dinamarca:

a) Ressalvadas as disposições da alínea "c", quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil.

b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil.

c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.

d) Não obstante as disposições das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares."

Artigo II

Os itens 5, 6 e 7 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974 serão suprimidos e os itens 8 e 9 serão renumerados como itens 5 e 6, respectivamente.

Artigo III

O item 9 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974, renumerado como item 6, será suprimido e substituído pelo seguinte:

"6. Ad/Artigo 24, parágrafo 2

As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties" conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção."

Artigo IV

Entrada em vigor

1. Os Governos dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Protocolo foram cumpridas.

2. Este Protocolo entrará em vigor na data da última das notificações referidas no parágrafo 1 e suas disposições produzirão efeitos pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que este Protocolo entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, em relação às importâncias recebidas durante o ano fiscal que se inicie no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

3. Este Protocolo permanecerá em vigor enquanto a Convenção estiver em vigor.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Copenhague, no dia 23 de março de 2011, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Gonçalo Mello Mourão
Embaixador

PELO GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA

Peter Christensen
Ministro da Tributação

DECRETO Nº 9.852, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e inclui empreendimentos no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 14, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa e o serviço público portuário atualmente prestado por essa empresa nos Portos de Vitória e de Barra do Riacho, no Estado do Espírito Santo.



§ 1º A concessão do serviço público de administração dos portos de que trata o **caput** poderá ser feita de forma individual ou associada à transferência do controle acionário da Codesa.

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será o responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização de que trata o **caput**, nos termos do § 1º do art. 6º e para o exercício das atribuições de que trata o art. 18, ambos da Lei nº 9.491, de 1997.

§ 3º A Codesa encaminhará ao BNDES as informações, os dados e as plantas relativos ao empreendimento público federal a que se refere o **caput**.

§ 4º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários acompanhará os estudos técnicos contratados pelo BNDES para a estruturação e implementação das medidas de desestatização de que trata o **caput** e aprovará as minutas de edital e de contrato de concessão do serviço, sem prejuízo das competências atribuídas ao BNDES.

§ 5º O Ministério da Infraestrutura adotará as providências para a formalização do instrumento jurídico a ser firmado entre a União e o BNDES para a viabilização e o acompanhamento dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 1º ao § 4º não afasta a competência do Ministério da Infraestrutura para coordenar e monitorar as medidas de desestatização, incluída a competência para aprovar os resultados parciais e finais dos estudos a serem elaborados pelo BNDES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tarcísio Gomes de Freitas
Mauro Biancamano Guimarães

DECRETO Nº 9.853, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Art. 2º A Comissão Interministerial Brasil 200 Anos é órgão destinado a elaborar e coordenar a programação nacional de atividades, eventos e projetos relativos às comemorações do ducentésimo aniversário da Independência da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Comissão Interministerial Brasil 200 Anos é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Cidadania, que a coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Defesa;
- IV - Ministério das Relações Exteriores; e
- V - Ministério da Educação.

§ 1º Cada membro da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º A Comissão Interministerial Brasil 200 Anos poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com suas atividades, sem direito a voto.

Art. 4º A Comissão Interministerial Brasil 200 Anos se reunirá mensalmente em caráter ordinário, após convocação do Coordenador com antecedência mínima de sete dias, e em caráter extraordinário após convocação do Coordenador com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. O quórum de reunião e de aprovação da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos é de maioria simples dos membros.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos será exercida pelo Ministério da Cidadania.

Art. 6º Os membros da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação na Comissão Interministerial Brasil 200 Anos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Os trabalhos da Comissão Interministerial Brasil 200 Anos serão encerrados até o dia 1º de março de 2023, mediante apresentação do relatório final das atividades desenvolvidas ao Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias, anualmente consignadas aos órgãos representados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 6 de setembro de 2016 que institui a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 9.854, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País e, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Internet das Coisas - IoT - a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II - coisas - objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III - dispositivos - equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV - serviço de valor adicionado - atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Internet das Coisas:

I - melhorar a qualidade de vida das pessoas e promover ganhos de eficiência nos serviços, por meio da implementação de soluções de IoT;

II - promover a capacitação profissional relacionada ao desenvolvimento de aplicações de IoT e a geração de empregos na economia digital;

III - incrementar a produtividade e fomentar a competitividade das empresas brasileiras desenvolvedoras de IoT, por meio da promoção de um ecossistema de inovação neste setor;

IV - buscar parcerias com os setores público e privado para a implementação da IoT; e

V - aumentar a integração do País no cenário internacional, por meio da participação em fóruns de padronização, da cooperação internacional em pesquisa, desenvolvimento e inovação e da internacionalização de soluções de IoT desenvolvidas no País.

Art. 4º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações indicará os ambientes priorizados para aplicações de soluções de IoT e incluirá, no mínimo, os ambientes de saúde, de cidades, de indústrias e rural.

§ 1º Os ambientes de uso de IoT serão priorizados a partir de critérios de oferta, de demanda e de capacidade de desenvolvimento local.

§ 2º O ato de que trata o **caput** será utilizado como referência para:

I - o acesso a mecanismos de fomento à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação; e

II - o apoio ao empreendedorismo de base tecnológica.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas com projetos relacionados à IoT poderão aderir ao Plano Nacional de Internet das Coisas para fins do disposto no § 2º, por meio de acordo de cooperação técnica com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes temas que integrarão plano de ação destinado a identificar soluções para viabilizar o Plano Nacional de Internet das Coisas

I - ciência, tecnologia e inovação;

II - inserção internacional;

III - educação e capacitação profissional;

IV - infraestrutura de conectividade e interoperabilidade;

V - regulação, segurança e privacidade; e

VI - viabilidade econômica.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no plano de ação de que trata o **caput** deverão estar alinhadas com as ações estratégicas definidas na Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, nos termos do disposto no Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes projetos mobilizadores com o objetivo de facilitar a implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas, a serem coordenados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - Plataformas de Inovação em Internet das Coisas;

II - Centros de Competência para Tecnologias Habilitadoras em Internet das Coisas; e

III - Observatório Nacional para o Acompanhamento da Transformação Digital.

Art. 7º A Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas - Câmara IoT é órgão de assessoramento destinado a acompanhar a implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas, a quem compete:

I - monitorar e avaliar as iniciativas de implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas;

II - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Internet das Coisas;

III - discutir com os órgãos e entidades públicas os temas do plano de ação de que trata o art. 5º;

IV - apoiar e propor projetos mobilizadores; e



V - atuar conjuntamente com órgãos e entidades públicas para estimular o uso e o desenvolvimento de soluções de IoT.

§ 1º A Câmara IoT é um colegiado não deliberativo, que dispensa quórum mínimo para reuniões e votação sobre as matérias de sua pauta.

§ 2º A Câmara IoT será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que a presidirá;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério da Saúde; e

V - Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os membros da Câmara IoT a que se referem os incisos I a V do § 2º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 5º O Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá convidar representantes de associações e de entidades públicas e privadas para participar das reuniões da Câmara IoT.

§ 6º A Câmara IoT se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

§ 7º A Secretaria-Executiva da Câmara IoT será exercida pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 8º Os membros da Câmara IoT que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 9º Eventuais despesas de deslocamento e estadia dos membros da Câmara IoT serão custeadas pelos respectivos órgãos ou entidades de origem.

§ 10. A participação na Câmara IoT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11. É vedada a criação de subcolegiados no âmbito da Câmara IoT.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina as redes de telecomunicações, incluídos os dispositivos de acesso, para transmitir dados a aplicações remotas com o objetivo de monitorar, de medir e de controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os sistemas de comunicação máquina a máquina não incluem os equipamentos denominados máquinas de cartão de débito e/ou crédito, formalmente considerados terminais de transferência eletrônica de débito e crédito, classificados na posição 8470.50 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, observadas as normas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá dispor sobre regras complementares para a implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 8.234, de 2 de maio de 2014.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Elifas Chaves Gurgel do Amaral

DECRETO Nº 9.855, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.

Art. 2º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é órgão de assessoramento destinado a:

I - planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz;

II - acompanhar a execução do Programa Criança Feliz; e

III - promover a articulação das ações setoriais com vistas ao atendimento do público-alvo do Programa Criança Feliz.

Art. 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde; e

IV - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos e privados para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário, sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Fica revogado o art. 102 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 9.856, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o **caput** tem caráter permanente, consultivo e de promoção da participação social no âmbito da política pública de classificação indicativa.

Art. 2º O Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa é órgão de assessoramento destinado a formular propostas sobre a política pública de classificação indicativa, inclusive quanto aos critérios para classificação indicativa de obras audiovisuais, exposições, mostras de artes visuais, jogos e aplicativos.

Art. 3º O Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - Agência Nacional dos Direitos da Infância - Andi;

III - Conselho Federal de Psicologia;

IV - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

V - Instituto Alana;

VI - Intervenções - Coletivo Brasil de Comunicação Social; e

VII - Sociedade Brasileira de Pediatria.

§ 1º Cada membro do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes titulares referidos no **caput** e seus suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos, entidades ou instituições que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa poderá convidar representantes de organismos internacionais, acadêmicos e outros profissionais especialistas em temas relacionados ao Comitê para reuniões, eventos, projetos e outras atividades, desde que a participação seja isenta de qualquer custo para o Comitê.

Art. 4º O Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver convocação de seu Coordenador ou solicitação formal de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

§ 1º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão, preferencialmente, presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência ou presencialmente, desde que a participação seja isenta de qualquer custo para o Comitê.

§ 2º Por seu caráter consultivo, o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa não terá quórum mínimo para reunião ou aprovação.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso nas reuniões ordinárias e extraordinárias sem a prévia anuência do Coordenador do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa será exercida pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º Fica vedada a criação de subcomitês para realização dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa.



Art. 7º A participação no Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil para a Classificação Indicativa será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza

DECRETO Nº 9.857, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Compete à CMID:

I - propor e coordenar estudos relativos à política nacional da indústria de defesa;

II - promover a integração entre o Ministério da Defesa e órgãos e entidades públicas e privadas relacionadas à base industrial de defesa;

III - emitir parecer e propor ao Ministro de Estado da Defesa a classificação:

a) de bens, de serviços, de obras ou de informações como Produto de Defesa - PRODE, nos termos do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012;

b) de PRODE como Produto Estratégico de Defesa - PED, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012; e

c) de conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE como Sistema de Defesa - SD, nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012;

IV - propor ao Ministro de Estado da Defesa:

a) o credenciamento de empresa de defesa como Empresa Estratégica de Defesa - EED, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012; e

b) políticas e orientações sobre os processos de aquisição, de importação e de financiamento de que tratam os art. 3º, art. 4º e art. 6º da Lei nº 12.598, de 2012; e

V - apreciar e emitir parecer sobre os Termos de Licitação Especial - TLE.

Parágrafo único. O regimento interno da CMID será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa." (NR)

"Art. 2º-B A CMID é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - quatro representantes da administração central do Ministério da Defesa, dentre os quais o Presidente;

II - um representante do Comando da Marinha;

III - um representante do Comando do Exército;

IV - um representante do Comando da Aeronáutica;

V - um representante do Ministério da Economia; e

VI - um representante do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros titulares deverão ser oficiais-generais ou, se civis, servidores ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE equivalente ou superior ao nível 5, e os suplentes poderão ser servidores ocupantes de DAS ou de FCPE equivalente ou superior ao nível 4.

§ 3º Os membros da CMID e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Poderão participar das reuniões da CMID, a convite de seu Presidente e sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, em razão da matéria em discussão." (NR)

"Art. 2º-C A CMID se reunirá em caráter ordinário três vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião da CMID é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples de seus representantes titulares, em votação aberta e justificada.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente da CMID terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões cujos membros se encontrem em entes federativos diversos serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 2º-D A CMID poderá instituir subcomissões temáticas com o objetivo de:

I - estabelecer fluxo de troca de informações e experiências entre o empresariado do setor de defesa e os membros dos órgãos públicos;

II - analisar e aprofundar estudos e propor soluções para os assuntos apresentados;

III - elaborar estudos e recomendar a propositura, aos órgãos governamentais, de iniciativas de política econômico-financeira para instituir condições especiais de acesso das empresas estratégicas de defesa a financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - acompanhar os impactos dos mecanismos de financiamento na estrutura financeira das EED." (NR)

"Art. 2º-E As subcomissões temáticas:

I - serão compostas na forma de ato da CMID;

II - não poderão ter mais de seis membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitadas a quatro operando simultaneamente.

Parágrafo único. Poderão participar das subcomissões temáticas representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, em razão da matéria em discussão." (NR)

"Art. 2º-F A Secretaria-Executiva da CMID será exercida pelo Departamento de Produtos de Defesa da Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa." (NR)

"Art. 3º A participação na CMID e nas subcomissões temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 7º

§ 2º A DPP, emitida nos termos estabelecidos pelo Ministério da Economia, especifica a manufatura ou o desenvolvimento de PRODE ou de SD nacional, mensurado de acordo com as apropriações de custos e o desenvolvimento, e a inovação tecnológica, realizados no País.

§ 6º Caberá ao Ministério da Defesa, em articulação com o Ministério da Economia, com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e, quando necessário, com outros órgãos públicos, verificar a conformidade das DPP ou DCN." (NR)

"Art. 10. Resguardado o segredo industrial e para cumprimento de composição dos dados estatísticos do setor, as empresas credenciadas pela Lei nº 12.598, de 2012, deverão encaminhar ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Economia, relatórios anuais dos resultados sobre a produção, o comércio e o mercado de trabalho, e dos impactos sobre a cadeia da base industrial de defesa, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Economia." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 2º do Decreto nº 7.970, de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.858, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Art. 2º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar é órgão deliberativo e de assessoramento com a finalidade de:

I - coordenar as ações relativas à Política Nacional para os Recursos do Mar, aprovada pelo Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005;

II - implementar o Programa Antártico Brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 94.401, de 3 de junho de 1987; e

III - exercer as competências previstas na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 3º Compete à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar:

I - submeter ao Ministro de Estado da Defesa, as propostas de diretrizes para a execução da Política Nacional para os Recursos do Mar;

II - planejar as atividades relacionadas com os recursos do mar e propor as prioridades para os programas e projetos que o integram;

III - coordenar a elaboração de planos e programas plurianuais e anuais, comuns e setoriais;

IV - propor a destinação de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relacionadas com os recursos do mar e com a Antártica;

V - acompanhar os resultados e propor as alterações da Política Nacional para os Recursos do Mar e do Programa Antártico Brasileiro;

VI - aprovar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

VII - orientar e coordenar medidas de gestão e o ordenamento do uso dos recursos vivos e não-vivos existentes nas áreas marinhas sob jurisdição e de interesse nacional, conforme a Política Nacional para os Recursos do Mar.

Art. 4º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Economia;

V - Ministério da Infraestrutura;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - Ministério da Educação;



VIII - Ministério da Cidadania;

IX - Ministério da Saúde;

X - Ministério de Minas e Energia;

XI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XII - Ministério do Meio Ambiente;

XIII - Ministério do Turismo;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Regional; e

XV - Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

§ 1º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar será coordenada pelo Comandante da Marinha, denominado Autoridade Marítima, observado o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 2º Cada membro da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Nos impedimentos da Autoridade Marítima, as reuniões da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar serão coordenadas pelo representante do Comando da Marinha, que deverá ser um oficial-general, da ativa ou da reserva remunerada.

§ 4º Os membros da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 5º Cabe ao Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar receber e consolidar as indicações e encaminhar a proposta ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 5º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar se reunirá em caráter ordinário até três vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Coordenador.

§ 1º As convocações para as reuniões especificarão o horário de início e o horário-limite de término da reunião.

§ 2º O quórum de reunião da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar é de dois terços dos membros, e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Os membros da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º Poderão participar das reuniões da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades públicos e de instituições privadas ou especialistas, a convite da Autoridade Marítima.

Art. 7º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar contará com as seguintes subcomissões, como órgãos executivos:

I - Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar;

II - Subcomissão para o Programa Antártico Brasileiro; e

III - Subcomissão para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira.

§ 1º As subcomissões serão compostas por um representante titular e respectivo suplente de cada um dos órgãos que compõem a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

§ 2º Os representantes das subcomissões serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

§ 3º O Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar disporá sobre os objetivos específicos e o funcionamento das subcomissões.

Art. 8º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar poderá instituir grupos técnicos com o objetivo de assessorá-la em temas específicos.

Art. 9º O grupos técnicos:

I - serão compostos na forma de ato da Comissão Interministerial para os Recursos do mar;

II - não poderão ter mais de quinze membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a quinze operando simultaneamente.

Art. 10. A Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar será exercida pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar do Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

Art. 11. A participação na Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, nas suas subcomissões e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar elaborará o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Autoridade Marítima.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001; e

II - o Decreto nº 6.979, de 8 de outubro de 2009.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.859, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993, que regulamenta o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Haverá, junto à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, presidido pelo Diretor de Portos e Costas e constituído pelos seguintes membros:

II - o Superintendente do Ensino Profissional Marítimo;

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo poderá convidar para participar das reuniões do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em caráter permanente ou não, com direito a voto, representantes de atividades relacionadas:

- I - à Marinha Mercante; e
- II - a empresas estatais e privadas de:
- a) navegação marítima, fluvial ou lacustre;
- b) serviços portuários;
- c) dragagem; e
- d) administração e exploração de portos." (NR)

"Art. 7º O quórum de reunião do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo homologar ou não as decisões do colegiado." (NR)

"Art. 8º O Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º Nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será lavrada ata, na qual serão consignados a presença dos membros e os trabalhos realizados.

§ 2º O Comandante do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha presidirá os trabalhos do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo nas ausências e impedimentos do Diretor de Portos e Costas e, nas ausências e impedimentos simultâneos de ambos, os trabalhos serão presididos pelo Vice-Diretor de Portos e Costas ou pelo oficial mais antigo da Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha presente na reunião.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será exercida pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.

§ 4º Os membros do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo que se encontrarem no Município do Rio de Janeiro se reunirão presencialmente e os membros dos órgãos e entidades públicos que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 5º A participação no Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 9º

IV - verificar a arrecadação da receita; e" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 968, de 1993:

- I - os incisos III e IV do **caput** do art. 6º;
- II - o parágrafo único do art. 8º; e
- III - o inciso V do **caput** do art. 10.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.860, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperação Humanitária Internacional empreendida pelo Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperação Humanitária Internacional empreendida pelo Brasil.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

- I - coordenar as ações de cooperação humanitária internacional empreendidas pelo Brasil;
- II - propor iniciativas para ampliar a capacidade e a eficácia das ações humanitárias internacionais empreendidas pelo Brasil; e
- III - formular propostas de atos normativos para viabilizar ações humanitárias internacionais empreendidas pelo Brasil.



Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério das Relações Exteriores, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Economia;
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Cidadania;
- IX - Ministério da Saúde;
- X - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- XI - Ministério do Meio Ambiente;
- XII - Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XIII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIV - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- XV - Secretaria de Governo da Presidência da República;
- XVI - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- XVII - Advocacia-Geral da União.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Interministerial terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho Interministerial será exercida pela Coordenação-Geral de Cooperação Humanitária da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interministerial se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 1º As convocações especificarão o horário de início das reuniões, o horário-limite para o término e a pauta preliminar.

§ 2º A participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial que estiverem fora do ente federativo em que se realizar a reunião se dará por meio de videoconferência.

Art. 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo de Trabalho, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e de entidades privadas.

Art. 7º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho Interministerial é, em primeira convocação, o de maioria absoluta dos membros e, verificada a insuficiência de quórum, em segunda convocação, meia hora depois do horário estabelecido na convocação, a reunião se realizará com qualquer número de presentes.

Art. 8º As deliberações do Grupo de Trabalho Interministerial se darão por consenso e serão registradas em ata.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto de 21 de junho de 2006, que cria o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional; e

II - o Decreto de 6 de novembro de 2007, que altera e acresce incisos ao art. 2º do Decreto de 21 de junho de 2006, que cria o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

DECRETO Nº 9.861, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis e sobre as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos e sobre as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Cesportos.

Art. 2º A Conportos é um órgão colegiado deliberativo, de caráter permanente, vinculado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que tem por finalidade manter sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis.

Parágrafo único. O sistema de prevenção e repressão de que trata o caput terá por base a legislação nacional, os tratados, as convenções, os códigos internacionais e as respectivas emendas das quais o País seja signatário, que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis.

Art. 3º Compete à Conportos:

I - dispor, em âmbito nacional, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

II - zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;

III - avaliar periodicamente a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e encaminhar aos órgãos competentes eventuais necessidades identificadas;

IV - elaborar projetos de segurança pública específicos para os portos, terminais e vias navegáveis e buscar, por meio da Organização Marítima Internacional, assistência técnica e financeira de países doadores e instituições financeiras internacionais;

V - apresentar às autoridades competentes sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;

VI - avaliar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

VII - acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis;

VIII - elaborar e alterar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IX - orientar as Cesportos, no que for cabível;

X - informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários a constatação de não conformidades que possam implicar penalidades, tais como a ocorrência de operação portuária fora da área outorgada ou o início da operação de novas instalações portuárias sem que os estudos de avaliação de riscos e os planos de segurança portuária tenham sido previamente aprovados pela Conportos; e

XI - informar a cassação das declarações de cumprimento de instalações portuárias à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para fins de avaliação dos requisitos e das condições de alfandegamento.

Parágrafo único. A Conportos poderá requerer aos órgãos federais e solicitar aos órgãos estaduais e municipais relacionados à segurança pública portuária o fornecimento de dados estatísticos e de informações relativos às ações de prevenção e de repressão realizadas.

Art. 4º A Conportos é composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por indicação da Polícia Federal, que a presidirá;

II - Ministério da Defesa, por indicação do Comando da Marinha;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Economia, por indicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - Ministério da Infraestrutura; e

VI - Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

§ 1º Cada membro do colegiado terá, no mínimo, um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Conportos e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º A Conportos se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente ou por requerimento de um terço dos membros.

§ 1º O quórum de reunião é de quatro membros e o de aprovação das deliberações da Conportos é de quatro votos.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente da Conportos terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As deliberações da Conportos serão registradas em atas, vedada a divulgação das discussões sem a prévia anuência do Presidente, ouvidos os demais membros.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Conportos será exercida pela Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública prestará o apoio técnico e jurídico ao funcionamento da Conportos.

§ 2º Os órgãos e entidade representados na Conportos poderão contribuir com os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Os membros da Conportos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Eventuais despesas com os deslocamentos dos membros titulares ou suplentes da Conportos para participar das reuniões ou dos grupos de trabalho temáticos correrão por conta dos órgãos e entidades representados ou, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º A Conportos poderá instituir grupos de trabalho temáticos para avaliação de matérias específicas e para o acompanhamento da implementação de ações da Conportos.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temáticos instituídos pela Conportos:

I - serão compostos na forma de ato da Conportos;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 9º A Conportos atualizará seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, ouvidos os seus membros.



Parágrafo único. O regimento interno poderá ser alterado, em reunião de caráter ordinário ou extraordinário, e será aprovado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. As Cesportos são órgãos colegiados deliberativos, de caráter permanente, subordinados à Conportos e localizadas nos entes federativos cujas instalações portuárias recebam embarcações que realizem viagens internacionais.

Art. 11. Compete às Cesportos:

I - implantar sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis mantido pela Conportos;

II - dispor, em âmbito estadual, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 3º;

III - zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;

IV - inspecionar a implantação e avaliar a eficiência dos planos de segurança portuária;

V - participar das auditorias determinadas pela Conportos;

VI - avaliar anualmente, no mês de novembro, a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis de sua circunscrição para identificar eventuais necessidades e submeter o relatório à Conportos e aos órgãos competentes;

VII - realizar anualmente o planejamento de suas atividades para o exercício seguinte e encaminhá-lo à Conportos;

VIII - articular, com os órgãos representados, a inclusão dos recursos eventualmente necessários para o desenvolvimento de suas ações nos respectivos orçamentos;

IX - manter atualizados seus regimentos internos;

X - encaminhar à Conportos sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;

XI - comunicar à Conportos os incidentes de proteção ocorridos em sua circunscrição;

XII - fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelas Organizações de Segurança;

XIII - fiscalizar a atuação dos supervisores de segurança portuária;

XIV - participar e apoiar as ações de capacitação propostas pela Conportos;

XV - desenvolver ações de capacitação no âmbito de sua atuação;

XVI - utilizar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-MJSP e as demais plataformas disponibilizadas pela Conportos para sistematização dos dados de interesse da segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

XVII - manter arquivados os documentos relacionados ao exercício de suas competências anteriores à implantação do SEI-MJSP no âmbito da Conportos e das Cesportos;

XVIII - informar às autoridades competentes e à Conportos a constatação de não conformidades que possam implicar penalidades;

XIX - elaborar parecer conclusivo sobre os processos encaminhados para deliberação da Conportos e sobre os estudos de avaliação de risco e planos de segurança portuária, cuja implementação será fiscalizada **in loco**; e

XX - acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis de sua área de atuação.

Art. 12. As Cesportos são compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que as coordenará;

II - Capitania dos Portos do Comando da Marinha, localizada no ente federativo em que estiver instalada a Cesportos;

III - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - unidade de segurança da autoridade portuária; e

VI - Secretaria de Segurança Pública do Governo estadual, como membro convidado, com direito a voto.

§ 1º Cada membro das Cesportos terá, no mínimo, um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros das Cesportos e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares locais dos órgãos representados e designados pelo Presidente da Conportos.

§ 3º Cada Cesportos convidará o respectivo Governo estadual a indicar o representante de que trata o inciso VI do **caput**.

Art. 13. Cada Cesportos se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Coordenador ou por requerimento de um terço dos membros.

§ 1º A periodicidade das reuniões ordinárias poderá ser alterada pela Conportos, mediante solicitação devidamente justificada pela Cesportos interessada.

§ 2º O quórum de reunião é de quatro membros e o de aprovação das deliberações das Cesportos é de quatro votos.

§ 3º Além do voto ordinário, os Coordenadores das Cesportos terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 14. As deliberações das Cesportos serão registradas em atas, vedada a divulgação das discussões sem a prévia anuência dos respectivos Coordenadores, ouvidos os respectivos membros.

Parágrafo único. As atas de reunião das Cesportos serão encaminhadas à Conportos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de realização da reunião.

Art. 15. As Secretarias-Executivas das Cesportos serão exercidas pela Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que assegurará ainda o apoio técnico e jurídico ao funcionamento das Cesportos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidade representados na Cesportos poderão contribuir com os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 16. Os membros das Cesportos que se encontrarem no ente federativo em que estiver instalada a Cesportos se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Eventuais despesas com os deslocamentos dos membros titulares ou suplentes para participar das reuniões das Cesportos, de suas subcomissões ou dos grupos de trabalho temáticos correrão por conta dos órgãos e entidades representados ou, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 17. As Cesportos atualizarão seus regimentos internos, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, ouvidos os seus membros.

Parágrafo único. Os regimentos internos poderão ser alterados, em reunião de caráter ordinário ou extraordinário, e serão aprovados por meio de ato do Presidente da Conportos.

Art. 18. As Cesportos poderão instituir subcomissões na hipótese de portos organizados e instalações portuárias localizadas em pontos distintos de sua circunscrição.

Parágrafo único. As subcomissões instituídas pelas Cesportos:

I - serão compostas na forma de ato da respectiva Cesportos;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitadas a três operando simultaneamente em cada Cesportos.

Art. 19. As Cesportos poderão instituir grupos de trabalho temáticos para avaliação de matérias específicas e para o acompanhamento da implementação de ações das Cesportos.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temáticos instituídos pelas Cesportos:

I - serão compostos na forma de ato da respectiva Cesportos;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente em cada Cesportos.

Art. 20. A Conportos e as Cesportos poderão convidar para participarem de suas reuniões, das subcomissões e dos grupos de trabalho temáticos representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas ou especialistas da área de segurança pública portuária.

Art. 21. A participação na Conportos, nas Cesportos, nas subcomissões e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995; e

II - o Decreto nº 1.972, de 30 de julho de 1996.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 265, de 25 de junho de 2019. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 3.409, de 2019, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 238, de 2019.

Nº 266, de 25 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 52, de 2013 (nº 6.621/16 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001".

Ouvidos, os Ministérios da Infraestrutura, de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 49

"Parágrafo único. Será admitida uma única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o **caput** deste artigo, por um período máximo de 4 (quatro) anos, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente."

Razão do veto

"O dispositivo permite a recondução dos membros do conselho que estejam no mandato antes da vigência da lei, por um período de 4 (quatro) anos, o que viola a isonomia por permitir a coexistência de mandatos sujeitos a critérios e requisitos distintos de indicação como membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, tendo em vista a nova redação do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000."

O Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:



§ 3º do art. 15

"§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências."

Razões do veto

"O dispositivo prevê o comparecimento anual no Senado Federal dos dirigentes máximos das agências reguladoras para prestação de contas, o que viola o princípio da separação de poderes. Ademais, a convocação de titulares do Poder Executivo para prestar contas ao poder legislativo possui assento constitucional, sendo vedado ao legislador ordinário ampliar as hipóteses previstas pelo constituinte."

§§ 1º ao 4º e § 6º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterados pelo art. 42 do projeto de lei

"§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no **caput** em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no **caput**."

"§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º."

Razões dos vetos

"Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal.

Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014)."

Art. 46

"Art. 46. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º
.....'

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
.....' (NR)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 340, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 34, de 3 de julho de 2015, da Escola de Administração Fazendária.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 41, da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria AGU nº 10, de 26 de novembro de 2014, e no subitem 19.3 do Edital ESAF nº 52, de 2 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2015, Seção 3, págs. 83 a 90, e Edital ESAF nº 90, de 28 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018, Seção 3, pág. 156, e considerando a decisão judicial exarada nos autos da Apelação, Processo nº 1009615-55.2016.4.01.3400, movida por Arídio Claudiano Aranda Neto, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a inclusão na condição de *sub judice*, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II - CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS FORA DAS VAGAS da Portaria Interministerial MF/AGU nº 688, de 22 de novembro de 2016, para INCLUIR o candidato ARÍDIO CLAUDIANO ARANDA NETO, na posição 242-A, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterada a posição dos demais candidatos aprovados.

Class.	Inscrição	Nome	Prova Objetiva	Prova Discursiva I	Prova Discursiva II	Prova Discursiva III	Total Provas Discursivas	Títulos	Prova Oral	Nota Final
242-A	604015833	Arídio Claudiano Aranda Neto	64,00	62,25	65,50	83,40	211,15	1,50	66,71	343,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 119, DE 28 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe confere os artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicada no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria nº 1.393/18, de 21/08/2018, publicada no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o constante dos autos do processo 21042.006151/2019-73, resolve:

Cancelar, a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul, concedida através da Portaria nº 170/2014, de 15/05/2014, ao(à) Médico(a) Veterinário(a) ISMAEL KOEFENDER, inscrito no CRMV-RS nº 11.002 .
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI

'Art. 11.
.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Cade.
.....' (NR)"

Razões dos vetos

"O dispositivo proposto, ao prever a Secretaria de Governo como unidade orçamentária da Presidência, está em descompasso com a organização administrativa do Poder Executivo, remodelada pela Lei nº 13.844, de 2019."

Os Ministérios da Economia e de Minas e Energia manifestaram-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso VI do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterado pelo art. 42 do projeto de lei

"VI - de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;"

Razões do veto

"O dispositivo restringe a participação no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada das agências reguladoras de pessoa que mantenha ou tenha mantido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de início de mandato, vínculo com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência. Ocorre que tal vedação é contrária ao interesse público, pois exige tempo demasiado de afastamento prévio, limitando de forma exagerada a participação de pessoas que tenham experiência no setor privado, no campo de atividade da agência reguladora. Ademais, a proteção da moralidade e impessoalidade na hipótese é assegurada pelas disposições da Lei nº 12.813, de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 267, de 25 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.849, de 25 de junho de 2019.

Nº 268, de 25 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019.

Nº 269, de 25 de junho de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019.

Nº 270, de 25 de junho de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora EUGENIA BARTHELMMESS, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Singapura.

Nº 271, de 25 de junho de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora VERA LÚCIA DOS SANTOS CAMINHA CAMPETTI, Ministra de Segunda Classe do Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto a Barbados.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 2.747, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca para a embarcação VO LICA I, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Portaria IBAMA nº 95, de 22 de agosto de 1997, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 e na Instrução Normativa MPA nº 20 de 10 de setembro de 2014, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.008785/2019-57, resolve:

Art. 1º Suspende, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto de Fundo Costeiro - Simples/Parelha (Peixes demersais), Litoral Sudeste/Sul, cód. 3.08.001 para a embarcação "VO LICA I", de propriedade de Juleci Fidelix, inscrita no RGP sob o nº SC-0012459-7 e na autoridade marítima sob o nº 401-014277-4, no que tange ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro 2014, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR



PORTARIA Nº 1.044, DE 20 DE MAIO DE 2019

Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias para que a FAI DO BRASIL Criação Animal Ltda. providenciasse a lavratura da escritura pública e de mais 15 (quinze) dias para que ela efetuasse o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974, não foram suficientes para a realização dos referidos atos;

Considerando o constante dos autos do processo nº 54190.001620/2015-90,,
resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(03)/Nº 017, de 03 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. nº 180, de 28/09/2007, página 49, Seção 1, que criou o projeto de assentamento São Boa Ventura, onde se lê: "criação de 122 (cento e vinte e dois) unidades agrícolas familiares", leia-se: "criação de 121 (cento e vinte e uma) unidades agrícolas familiares".

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.286, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I aprovados na reunião extraordinária realizada em 22/05/2019.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a autorização de captação de recursos dos projetos desportivos, relacionados no anexo I aprovados na reunião extraordinária realizada em 22/05/2019.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS GOMES DA SILVA GASTAUD
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011748/2018-55
Proponente: Associação de Promoção Recuperação e Organização de Turismo Sustentável
Título: Corrida noturna Pró Vida
Registro: 02SP163282017
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.238.721/0001-83
Cidade: Cubatão UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 231.488,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6721 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 15186-6
Período de Captação até: 12/06/2021

2 - Processo: 58000.011693/2018-83
Proponente: Associação de Promoção Recuperação e Organização de Turismo Sustentável
Título: Copa Escolar Nota 10 de Futebol de Areia
Registro: 02SP163282017
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.238.721/0001-83
Cidade: Cubatão UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 316.425,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1006 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 82448-8
Período de Captação até: 12/06/2021

3 - Processo: 58000.011958/2018-43
Proponente: Associação de Promoção Recuperação e Organização de Turismo Sustentável
Título: Força Positiva - Preparando Campeões Para a Vida
Registro: 02SP163282017
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.238.721/0001-83
Cidade: Cubatão UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 386.415,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6721 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 15185-8
Período de Captação até: 12/06/2021

4 - Processo: 58000.012006/2018-47
Proponente: Chácara das Flores Eurípedes Barsanulfo
Título: Lutando pela igualdade social
Registro: 02SP173812018
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.808.708/0001-27
Cidade: Mauá UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 56.446,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0681 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 79766-9
Período de Captação até: 12/06/2021

5 - Processo: 58000.011910/2018-35
Proponente: Confederação Brasileira de Ciclismo
Título: 10a Volta Ciclística Internacional do Paraná - Ciclismo de Estrada
Registro: 02PR007332007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 51.936.706/0001-09
Cidade: Londrina UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 899.941,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3509 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 36229-8
Período de Captação até: 12/06/2021

6 - Processo: 58000.008373/2018-46
Proponente: Instituto Abaré
Título: Bola na Água
Registro: 02SP108762012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.998.504/0001-69
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 456.473,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 55700-5
Período de Captação até: 12/06/2021

7 - Processo: 58000.008099/2018-13
Proponente: Instituto Abaré
Título: Mempodera com Aline Silva
Registro: 02SP108762012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.998.504/0001-69
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 911.121,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 55701-3
Período de Captação até: 12/06/2021

8 - Processo: 58000.012049/2018-22
Proponente: Instituto Carioca de Tênis
Título: Rio Open 2020
Registro: 02RJ079572010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.705.316/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 7.963.819,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2795 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 91653-6
Período de Captação até: 03/02/2020

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.005729/2019-71
No Diário Oficial da União nº 119, de 24 de junho de 2019 na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.285/2019, ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 22/05/2021, leia-se: Período para Captação até: 12/06/2021.

Processo Nº 58000.006531/2019-12
Diário Oficial da União nº 119, de 24 de junho de 2019 na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.285/2019, ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 22/05/2021, leia-se: Período para Captação até: 12/06/2021.

Processo Nº 58000.006343/2019-86
Diário Oficial da União nº 119, de 24 de junho de 2019 na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.285/2019, ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 22/05/2021, leia-se: Período para Captação até: 12/06/2021.

Processo Nº 58000.006352/2019-77
Diário Oficial da União nº 119, de 24 de junho de 2019 na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.285/2019, ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 22/05/2021, leia-se: Período para Captação até: 12/06/2021.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181792 - Carreta Cultural - Juntos por um Mundo melhor
MAURICIO MACHADO VIEIRA PRODUcoes ARTISTICAS - ME
CNPJ/CPF: 01.142.861/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2019 à 31/12/2019

184582 - Bloco de Carnaval - Arte em Curso
ARTE EM CURSO LTDA
CNPJ/CPF: 21.235.013/0001-10
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 02/06/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171010 - Quilombos do Brasil
CAIO VILELA FOTOGRAFIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.050.701/0001-42
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

171041 - Bola de Rua - Ano 2
CAIO VILELA FOTOGRAFIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.050.701/0001-42
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182649 - Exposição Herson (título provisório)
Sociedade Benef Israelita Brasileira Talmud Thora
CNPJ/CPF: 62.108.188/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/06/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
179379 - Â"Restauração da Torre do Relógio, Cabine de Sinais e Cabine de Manobras, e estudo do entorno e acessibilidade do Pátio Ferroviário de ParanapiacabaÂ"
FORMARTE PROJETOS PRODUCAO E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 00.486.398/0001-18
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/02/2019 à 31/07/2019

180463 - Ativação do Centro Cultural em Saúde da Unifesp
FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIFESP
CNPJ/CPF: 07.437.996/0001-46
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
165076 - INCOMPLETUDES - 30 anos de produção do fotógrafo Tiago Santana
INSTITUTO AMBIENTAL, CULTURAL E DESPORTIVO DE ESTUDOS E ASSESSORIA
CNPJ/CPF: 63.375.505/0001-50
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018

180520 - Memória da Umbanda do Planalto Central
VERA LUCIA CHIODI
CNPJ/CPF: 004.066.271-34
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 18/05/2019 à 31/12/2019

181533 - Brasil Diversos
Pestana Arte & Publicações
CNPJ/CPF: 00.711.278/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019



PORTARIA Nº 367, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
183435 - Recuperação das Fachadas do Edifício da Ferrovia Centro Atlântica - FCA
MULTI CULT PROMOCOES LTDA.
CNPJ/CPF: 22.690.912/0001-75
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ -1,06
Valor total atual: R\$ 353.133,15

PORTARIA Nº 368, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 182699 - Exposição Pelos Ares - 17.669 km de Brasil, publicado na portaria nº 0557/18 de 24/08/2018, no D.O.U. em 27/08/2018, para Exposição Pelos Ares - 18.598 km de Brasil.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 182699 - Exposição Pelos Ares - 17.669 km de Brasil, publicado na portaria nº 0557/18 de 24/08/2018, publicada no D.O.U. em 27/08/2018.

Onde se lê: Circulação da Exposição "Pelos Ares -17.669 km de Brasil", com imagens em vídeo e fotos, e objetos, captados durante as expedições realizadas no Brasil pelo piloto de paramotor e expedicionário Lu Marini, além de um simulador de realidade virtual. Distribuição de um Catálogo contendo resumo e fotos das obras expostas com textos explicativos.

Leia-se: Circulac?a?o da Exposic?a?o ?Pelos Ares -18.598 km de Brasil?, com imagens em vídeo e fotos, e objetos, captados durante as expedições realizadas no Brasil pelo piloto de paramotor e expedicionário Lu Marini, além de um simulador de realidade virtual. Distribuição de um Catálogo contendo resumo e fotos das obras expostas com textos explicativos.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 14-E, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0764 UM CONTRA TODOS - 4ª TEMPORADA.
Processo: 01416.011289/2018-19
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 10.131.535,59
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 9.007.718,81 para R\$ 9.182.760,00
Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9443-9
Prazo de captação: até 31/12/2022.
16-0499 ASA BRANCA, A VOZ DA ARENA.
Processo: 01416.002061/2016-68
Proponente: SENTIMENTAL FILME LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.326.727/0001-87
Valor total aprovado: R\$ 7.368.430,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9604-0
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.789.400,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9603-2
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 210.600,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9606-7
Prazo de captação: até 31/12/2019.
16-0800 CYCLONE.
Processo: 01416.009684/2016-61
Proponente: PLANETARIO FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.871.935/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 8.232.608,20
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 23309-9
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 23307-2
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados
18-0388 PRO DIA NASCER FELIZ 2.
Processo: 01416.003450/2018-72
Proponente: ELIMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.026.565/0001-67
Valor total aprovado: de R\$ 1.696.280,00 para R\$ 1.676.442,89
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 321.466,00 para R\$ 101.628,89
Banco: 001 - agência: 3441-X conta corrente: 18950-2

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 290.000,00
Banco: 001 - agência: 3441-X conta corrente: 19192-2
Prazo de captação: até 31/12/2019.
15-0672 DAQUI 50 ANOS.
Processo: 01580.078312/2015-01
Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO S/A.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total aprovado: de R\$ 1.900.000,00 para R\$ 1.720.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.800.000,00 para R\$0,00
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.634.000,00
Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 26189-0
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos ex officio do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
12-0272 O CASO MOREL.
Processo: 01580.019500/2012-46
Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 6.250.000,55
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.750.000,00
Banco: 001 - agência: 3348-0 conta corrente: 5516-6
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 729.985,41 para R\$ 461.259,41
Banco: 001 - agência: 3348-0 conta corrente: 5947-1
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA-EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 30 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 31 de julho de 2018, Seção 2, página 6, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 01430.000145/2019-21, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma para realizar o registro e/ou averbação de obras intelectuais - inéditas ou publicadas - e solicitar serviços correlatos, de 19 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A Reprodução de Obra Intelectual Inédita será realizada exclusivamente quando requerida por titular do registro ou por autoridade competente no âmbito de procedimento administrativo ou judicial, desde que a reprodução seja necessária para a instrução do processo e que seja mantido o sigilo do documento em atenção ao direito do autor de conservar sua obra inédita."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA CASTRO MAGALHÃES MARQUES

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 607-SEI, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo n.º 01250.009208/2019-23, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO LANDELL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PARAUPEBAS, estado do PARÁ, utilizando o canal nº 38 (trinta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 4968/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2019

Nº 3.645- Processo nº 53542.008088/2018-84. Expede autorização à GASPAR RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 03.113.214/0001-62, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), modalidade Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Itiquira-MT, e outorga autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização do serviço.

Nº 3.646 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a(ao) RONDAI SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.398.803/0003-61, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 3.661, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53542.001095/2019-36.
Expede autorização a(ao) WILMAR TRENTINI, CPF nº 325.658.011-49, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 3.705, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53542.001408/2019-56.
Expede autorização a(ao) NEWSYSTEMS - TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 22.739.374/0001-66, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



ATO Nº 3.793, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53542.001066/2019-74.
Expede autorização a(ao) CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRISTALINA-GO, CNPJ nº 04.546.434/0001-42, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 24 DE JUNHO DE 2019

Nº 3.848 - Processo nº 53542.001537/2019-44.
Expede autorização a(ao) SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO LTDA, CNPJ nº 08.842.895/0003-85, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.849 - Processo nº 53542.001008/2019-41.
Expede autorização a(ao) ELONI CARLOS MARIANI, CPF nº 490.148.381-15, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.760, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 53500.013014/2019-37.
Expede autorização à F. BRITO DE OLIVEIRA, CNPJ/MF nº 32.404.770/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 36/GM-MD, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a interveniência técnica nos casos em que houver solicitação de entes públicos internacionais para contratação de Empresas de Defesa - ED e de Empresas Estratégicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2019, os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 27, incisos IV, VII, e inciso XV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 13.844, de 13 de junho de 2019, e na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e o que consta do Processo nº60071.000284/2018-60, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a interveniência técnica nos casos em que houver solicitação de entes públicos internacionais para contratação de Empresas de Defesa - ED e de Empresas Estratégicas de Defesa - EED.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional;

III - Empresa de Defesa - ED - é toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa que produza ou integre as cadeias produtivas de PRODE, em território nacional;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10 da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda, somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parcerias com instituições científicas e tecnológicas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012;

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

e) assegurar a continuidade produtiva no País;

V - interveniente técnico - órgão integrante da estrutura do Ministério da Defesa, inclusive das Forças Armadas, ou empresa vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio dos Comandos Militares, a ser designado por ato específico, com a finalidade de realizar o acompanhamento técnico de contratos e a verificação do cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidade contratualmente estabelecidos, em instrumento celebrado por ED e EED com ente público internacional; e

VI - ente público internacional - estado estrangeiro ou órgão que o represente interessado em celebrar contratos de prestação de serviços ou aquisição de PRODE ou PED com ED ou EED; e

VII - interveniência técnica - o instrumento por meio do qual o Ministério da Defesa, atendendo a pedido formulado por ente público internacional, designará órgão de sua estrutura, inclusive das Forças Armadas, ou empresa vinculada para o acompanhamento técnico de contratos e a verificação do cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidade contratualmente estabelecidos.

Parágrafo único. O interveniente técnico não prestará garantias financeiras para a execução de contratos celebrados sob a égide desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º A designação do interveniente técnico observará o interesse público e terá início com a apresentação do pedido formal do ente público internacional contratante de ED ou EED ao Ministério da Defesa.

§ 1º A Força Armada será consultada sobre a designação de que trata o caput quando o interveniente técnico for órgão integrante da sua estrutura ou empresa vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio dos Comandos Militares.

§ 2º O órgão ou empresa indicados para atuar como interveniente técnico deverão apresentar manifestação formal à Secretaria de Produto de Defesa -SEPROD da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, indicando as considerações necessárias a sua atuação.

§ 3º Ato do Secretário de Produtos de Defesa designará o interveniente técnico que atuará em cada contratação de ED ou EED, quando solicitado por ente público internacional.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores deverá ser informado pelo Ministério da Defesa a respeito dos contratos celebrados por ED ou EED com entes públicos internacionais, nos casos em que houver a interveniência técnica.

Art. 4º Compete ao interveniente técnico:

I - analisar previamente o contrato firmado por ED ou EED com o ente público internacional;

II - verificar o atendimento dos requisitos e obrigações estabelecidos no contrato, podendo realizar inspeções técnicas diretamente no local da produção ou, ainda, diligências avaliadas necessárias;

III - acompanhar as inspeções técnicas realizadas pelo ente público internacional contratante, observando as disposições constantes do respectivo contrato;

IV - verificar o cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidade, conforme contrato; e

V - informar à SEPROD sobre os trabalhos desenvolvidos, óbices, resultados e questões relevantes.

Parágrafo único. O interveniente técnico poderá, ouvida a Força Armada de vinculação, solicitar ou contratar especialistas, pessoas jurídicas ou não, para assessoramento nos casos em que demande notório conhecimento técnico.

Art. 5º O interveniente técnico designado poderá ser remunerado pelos serviços prestados, na forma livremente ajustada no contrato.

Art. 6º Compete à ED ou à EED em negociações para prestar serviços ou vender PRODE ou PED a ente público internacional que solicite a interveniência técnica:

I - orientar ao contratante que formalize seu pedido de designação do interveniente técnico na forma do art. 3º;

II - informar à SEPROD acerca das negociações e sobre a necessidade de designação do interveniente técnico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da celebração do contrato; e

III - realizar testes, oferecer certificado de qualidade de desempenho e garantia nos seus serviços e produtos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A SEPROD coordenará no âmbito do Ministério da Defesa as ações necessárias referentes a cada pedido de interveniência técnica.

Art. 8º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.080/GC3, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Recria o Conselho Diretivo de Tecnologia da Informação do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo nº 67050.029536/2019-19, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Recriar o Conselho Diretivo de Tecnologia da Informação (CONTI) do Comando da Aeronáutica (COMAER), de acordo com o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e aprovar suas normas de funcionamento, na forma do Anexo a esta Portaria.

§ 1º O CONTI é um órgão deliberativo, de caráter permanente, que tem por finalidade assessorar o Comandante da Aeronáutica no trato dos assuntos de alto nível relacionados à Governança de Tecnologia da Informação no COMAER, com o objetivo de promover a entrega de valor por meio da Tecnologia da Informação (TI) e do uso estratégico da informação no COMAER.

§ 2º O CONTI é responsável pelo estabelecimento e alcance dos objetivos e das metas de TI, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos em TI.

Art. 2º O CONTI tem a seguinte composição:

I - Presidente: Comandante da Aeronáutica (CMTAER);

II - Membros Permanentes: titulares dos Órgãos de Direção-Geral e de Direção Setorial (ODGS) do COMAER;

III - Membros Assessores:

a) Diretor de Tecnologia da Informação;

b) Subdiretor Técnico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo; e

c) Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica.

IV - Secretário: Subchefe de Planejamento (6SC) do Estado-Maior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (CEMAER) presidirá o CONTI, na ausência do CMTAER.

Art. 3º O apoio administrativo será prestado pelo Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os custos com diárias e passagens ficarão a cargo da Organização de cada participante.

Art. 4º Os membros do CONTI que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 5º A participação no CONTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Portaria nº 101/GC3, de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 2 de fevereiro de 2018, e a Portaria nº 170/GC3, de 30 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2019.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

ANEXO

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRETIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes normas têm por finalidade regular o funcionamento do Conselho Diretivo de Tecnologia da Informação (CONTI) do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O CONTI funcionará nos termos desta Portaria e por decisões tomadas em plenário, visando sempre ao cumprimento de sua finalidade, objetivos e ao atendimento de suas competências.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º As atividades inerentes ao CONTI são prioritariamente aquelas relacionadas com a:



I - coordenação das atividades de Governança de TI na FAB;
II - aprovação de diretrizes de TI na FAB;
III - aprovação do PDTI da FAB; e
IV - deliberação sobre outros assuntos pertinentes à Governança de TI na FAB, apresentados por iniciativa do Presidente ou de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O CONTI reunir-se-á duas vezes ao ano, em sessão ordinária, nos meses de março e outubro. Poderá, ainda, reunir-se em sessão extraordinária a qualquer tempo, por convocação do Presidente, atendendo à solicitação dos Membros Permanentes do Conselho, ou por decisão do próprio Presidente.

§ 1º Para a realização da reunião, faz-se necessária a presença do Presidente e admitida a ausência de não mais que 2 (dois) dos Membros Permanentes, ou de seus substitutos.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes, pelo Secretário, com o mínimo de quinze dias de antecedência, acompanhada de todo o material de suporte necessário, de forma a permitir a adequada preparação por parte dos membros.

§ 3º Em todas as reuniões deverão ser tratados, no mínimo, os assuntos inerentes ao monitoramento, avaliação e direcionamento dos temas de TI. Na pauta da reunião ordinária do mês de março, deverá constar a prestação de contas do exercício anterior. Na reunião de outubro, o propósito principal será a aprovação da revisão do PDTI.

§ 4º Poderão ser convocados outros participantes, a critério do Presidente.

Art. 5º A qualquer tempo, os Membros Permanentes poderão propor ao Presidente a inclusão de matérias que considerem relevantes na pauta de uma próxima reunião, cabendo ao proponente o envio prévio do assunto ao Secretário, a fim de que haja tempo hábil de ser avaliado pelo COMEX-TI.

Art. 6º As deliberações tomadas em reuniões do CONTI constarão em atas, numeradas anualmente e lavradas imediatamente ao término das sessões, por orientação do Presidente.

Parágrafo único. A aprovação das atas será formalizada mediante a assinatura do documento original pelo Presidente, Membros Permanentes e Secretário.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Ao Presidente do CONTI compete:

I - definir e divulgar, antes do final do mês de dezembro, as datas das reuniões ordinárias para o ano subsequente, conforme as datas previstas para as reuniões do Alto-Comando;

II - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Conselho, bem como expedir convites especiais;

III - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;

IV - promover o cumprimento das proposições do Conselho; e

V - diligenciar para o cumprimento da presente Portaria.

Art. 8º Aos Membros Permanentes do CONTI compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - analisar e deliberar sobre as matérias submetidas;

III - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

IV - propor ao Secretário, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

V - solicitar ao Secretário informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Conselho; e

VI - comunicar ao Presidente a impossibilidade do comparecimento à sessão do titular e dos substitutos.

Art. 9º Aos Membros Assessores do CONTI compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, quando convocados;

II - prestar assessoramento nas matérias de sua área de competência;

III - propor ao Secretário, com a necessária antecedência, a participação nas sessões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

IV - solicitar ao Secretário informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Conselho; e

V - comunicar ao Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade do comparecimento à sessão do titular e dos substitutos.

Art. 10. Ao Secretário do CONTI incumbe:

I - propor ao Presidente, em coordenação com o GABAER, as datas das reuniões ordinárias;

II - consolidar as propostas a serem discutidas e homologadas nas sessões;

III - adotar as providências necessárias, determinadas pelo Presidente, para a convocação dos Membros Permanentes e Assessores para as reuniões;

IV - divulgar a pauta das reuniões aos participantes;

V - preparar e divulgar aos participantes a documentação a ser apreciada nas reuniões;

VI - elaborar as atas das reuniões e coordenar a sua divulgação aos participantes;

VII - encaminhar ao Presidente e aos membros as atas das sessões anteriores;

VIII - responsabilizar-se pelos expedientes, bem como organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental correspondente; e

IX - após as sessões, elaborar documento contendo as resoluções do CONTI, a fim de divulgá-las aos ODGSA.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os Membros Permanentes do Conselho, quando impedidos de participar das reuniões, deverão participar o fato ao Presidente, indicando seu substituto, sendo esse representante investido das mesmas prerrogativas e deveres do titular.

PORTARIA Nº 1.081/GC3, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Recria o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo nº 67050.029536/2019-19, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Recriar o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação (COMEX-TI), de acordo com o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

§ 1º O COMEX-TI tem por finalidade assessorar o Órgão Central do Sistema de Tecnologia da Informação (STI) em assuntos relacionados com a governança e gestão de TI, bem como para prestar assessoramento técnico ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) em assuntos de TI, sempre que estiverem envolvidas mais de uma área de negócio.

§ 2º O resultado da assessoria ao EMAER será consubstanciado na forma de pareceres ou relatórios, nos quais serão propostas soluções para os temas apresentados, contendo as respectivas justificativas e fundamentações.

Art. 2º O COMEX-TI possui caráter permanente e é composto, essencialmente, por representantes técnicos indicados pelos Órgãos de Direção-Geral, de Direção Setorial e de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA), da seguinte forma:

I - Presidente: Diretor de Tecnologia da Informação da Aeronáutica;

II - Membros Permanentes: representantes dos Elos de Coordenação de TI de todos os ODGSA e dos Elos Especializados do Sistema de Tecnologia da Informação (STI);

III - Membros Assessores: a critério do Diretor de TI, de acordo com a natureza do assunto a ser tratado; e

IV - Secretário: Vice-Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (DTI).

Parágrafo único. O Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (CEMAER) emitirá Portaria com a designação dos Membros Permanentes do COMEX-TI, após consulta da DTI aos ODSA, reeditando-a, anualmente, até o final do mês de abril.

Art. 3º As principais atribuições do COMEX-TI são as seguintes:

I - colaborar na elaboração de diretrizes e normas doutrinárias sobre governança e gestão de TI no COMAER;

II - preparar e encaminhar pareceres com o posicionamento técnico dos ODGSA e das entidades relacionadas com as matérias afetas à TI a serem encaminhadas ao Conselho Diretivo de Tecnologia da Informação (CONTI);

III - colaborar na consolidação e nas revisões do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do COMAER;

IV - elaborar propostas de priorização de projetos e atividades de TI do COMAER; e

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do EMAER.

Art. 4º O COMEX-TI deverá se reunir três vezes ao ano, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente, seja por iniciativa deste ou provocado por um dos ODGSA.

§ 1º Duas das reuniões ordinárias deverão ocorrer previamente às sessões ordinárias do CONTI dos meses de março e outubro.

§ 2º O Diretor de TI deverá divulgar aos ODGSA até 31 de janeiro, via cadeia de comando, as datas das reuniões ordinárias para o ano em curso.

§ 3º A definição do calendário de sessões ordinárias poderá ser objeto de discussão em uma dessas reuniões, de modo a não haver sobreposição de datas, na medida do possível, com outros eventos nos quais estejam envolvidos os integrantes do COMEX-TI.

Art. 5º A pauta das sessões ordinárias deverá contemplar, obrigatoriamente, a apresentação do andamento das diversas ações de TI (projetos e atividades) programadas para o ano em curso.

Art. 6º Nas sessões ordinárias que antecedem as reuniões do CONTI, a pauta deverá contemplar os temas a serem deliberados nessas reuniões.

Art. 7º O Órgão Central do Sistema de Tecnologia da Informação deverá editar norma regulando o funcionamento do COMEX-TI, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 8º O apoio administrativo será prestado pela DTI e pelo EMAER.

Parágrafo único. Os custos com diárias e passagens ficarão a cargo da Organização de cada participante.

Art. 9º Os membros do COMEX-TI que se encontrarem na localidade designada para o evento se reunirão presencialmente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação no COMEX-TI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 102/GC3, de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 2 de fevereiro de 2018.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 239/DPC, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso SUEO DE CARVALHO UENO (CIR: 021P2001224901) e pelo Capitão de Longo Curso DAYVISON SARAH LIMA (CIR: 021P2002001973), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
SKANDI OLYMPIA	161E000509	Capitania dos Portos do Ceará	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 257, datada de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU de 8 de setembro de 2017.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 240/DPC, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso WILLIAM JAMES CASTRO SANCHES (CIR: 381P2001315657), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
TAGAZ	3813889084	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.



Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.475, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cruzeiro do Sul - AC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Cruzeiro do Sul-AC, no valor de R\$ 76.896,80 (setenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003046/2019-36.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.476, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Belterra - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Belterra-PA, no valor de R\$ 59.878,55 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003052/2019-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.477, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Palmeiras-BA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Palmeiras-BA, no valor de R\$ 198.736,09 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001762/2018-98.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2018NE000473, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012 e 2018NE000474, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.478, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Sinimbu/RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Sinimbu/RS, no valor de R\$ 1.398.797,81 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001122/2017-05.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000380, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.480, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Blumenau/SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Blumenau/SC, no valor de R\$ 4.307.677,88 (quatro milhões, trezentos e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001563/2018-80.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000069, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.484, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Áurea - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Áurea - RS, no valor de R\$ 105.959,18 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.002985/2019-63.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.485, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Manacapuru - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Manacapuru - AM, no valor de R\$ 18.440,88 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003107/2019-65.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.492, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Venécia/ES, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Nova Venécia/ES, no valor de R\$ 1.781.978,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001615/2018-18.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 1.811.072,85 (um milhão, oitocentos e onze mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), correrão: R\$ 1.781.978,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000535, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012; e R\$ 29.094,46 (vinte e nove mil noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 3.495, de 21 de dezembro de 2018, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 748ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de:

Nº 1.269 - ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação.

Nº 1.270 - ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação.

Nº 1.271 - JOSE BENEDITO DE PAULA SANTOS, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.272 - IVO ALVES BARBOSA, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.273 - JOAQUIM EDILSON FERREIRA, Rio Verde Grande, Município de CAPITÃO ENÉAS/MG, irrigação.

Nº 1.274 - JOSÉ FIRMINO DANTAS, rio Seridó, Município de Caicó/RN, irrigação.

Nº 1.275 - FRANCISCO DANDE BATISTA, rio Seridó, Município de Caicó/RN, irrigação.

Nº 1.276 - GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR, INAH CORDEIRO COSTA, DEBORAH NOVAIS CORDEIRO, ROGERIO CORDEIRO DA COSTA, GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR, CAROLINA CORDEIRO COSTA SANTIAGO, Ribeirão Roncador, Município de Unai/MG, irrigação.

Nº 1.277 - PAULO SIMAO DE ABREU, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.278 - LAURENTINO DE ABREU RODRIGUES, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.279 - SELVO FERNANDES PEREIRA, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.280 - HANDERSON WILLIANS DA SILVEIRA, Rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/MG, irrigação.

Nº 1.281 - PAULO SIMAO DE ABREU, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.282 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.283 - INACIO PAZ DE LIRA JUNIOR, Rio Verde Grande, Município de Malhada/BA, irrigação.

Nº 1.284 - DANIEL COSTA DE PAULA, Rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

Nº 1.285 - AGRICOLA RIO PARDO LTDA, rio Pardo, Município de Ninheira/MG, irrigação.

Nº 1.286 - JOAQUIM EDILSON FERREIRA, rio Verde Grande, Município de CAPITÃO ENÉAS/MG, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 748ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.287 - DARCI ZANETTI, Lagoa Mirim, Município de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, irrigação.

Nº 1.288 - ALCIR ANTONIO CORSO, rio Preto, Município de DOM BOSCO/MG, irrigação.

Nº 1.289 - BRISA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., rio Jangada, Município de General Carneiro/PR, aproveitamento hidroelétrico - CGH Brisa do Jangada.

Nº 1.290 - MOACIR PINTO FILHO, rio Muriaé, Município de Itaperuna/RJ, aproveitamento hidroelétrico - CGH Retiro.

Nº 1.291 - EDECIL MORAES MIRANDA, Córrego da Cruz e Córrego da Samambaia, Município de PEDRO CANÁRIO/ES, reservatório.

Nº 1.292 - EDUARDO GUIMARAES DE MATOS, Barragem Cova da Mandioca, Município de URANDI/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.293, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 748ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorga preventiva de uso de recursos hídricos ao:

SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Barragem Nossa Senhora de Fátima, Município de CRISTALINA/GO, abastecimento público.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



ATO Nº 1.294, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 748ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Eleutério, Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.295, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 749ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de:

ADRIAN DE CASTRO SOUZA, Rio Jaguarão, Município de ACEGUÁ/RS, irrigação.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.296, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 749ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

GERALDO SEVERINO PINHEIRO, UHE Batalha, Município de PARACATU/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do Local e da Forma de Apresentação dos Pleitos

Art. 2º Os pleitos de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como os de renovação, alteração ou revogação, serão dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidos, única e exclusivamente, por meio de formulários específicos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo.

§ 1º O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§ 2º Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§ 3º O cadastro referenciado no § 1º também deverá ser efetuado pelas empresas e associações de classe nacionais quando da apresentação de contestação de que trata o art. 9º, sendo permitida a constituição de representante legal nos termos do § 2º deste artigo.

Subseção I

Dos Requerimentos para Concessão

Art. 3º Cada pleito de concessão deve atender aos seguintes requisitos:

I - referir-se a bem que corresponda a um único código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

II - apresentar sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo com os seguintes parâmetros:

a) esteja redigido no plural;

b) seja único e contínuo, sem uso de ponto final;

c) seja meramente descritivo, sem partes explicativas;

d) não contenha menção de marca, modelo ou patente; e

e) seja claro, objetivo e conciso, com os principais parâmetros técnicos e funcionais do bem;

III - estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e fatura proforma do bem importado, devidamente traduzidos quando não escritos no idioma português, bem como de literatura técnica, igualmente traduzida, quando existente;

IV - conter descritivo sobre as características do bem, suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

V - conter descritivo das hipóteses constantes no inciso IV do art. 14, se for o caso, bem como anexar a documentação comprobatória exigida; e

VI - informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito.

§ 1º Nos casos de pleitos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, deve ser apresentado, junto com o catálogo, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

§ 2º Opcionalmente, o pleiteante poderá anexar Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, emitida pela Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Subseção II

Das Renovações

Art. 4º Os pleitos de renovação de Ex-tarifários concedidos poderão ser solicitados:

I - dentro do período de vigência do Ex-tarifário, com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias do seu vencimento; ou

II - nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até 2 (dois) anos após o fim da vigência.

§ 1º Os pleitos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores ("internet"), pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais de bens equivalentes ou associações de classe possam apresentar contestação ao pleito.

§ 2º Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção IV deste Capítulo.

Subseção III

Das Alterações em Ex-tarifários Vigentes

Art. 5º As alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

§ 1º Na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de dez dias úteis para se manifestar sobre a proposta.

§ 2º Não serão admitidos pleitos de alteração substancial da redação do Ex-tarifário que modifiquem parâmetros ou especificações do bem, devendo, nesses casos, o interessado apresentar um pleito novo de concessão.

§ 3º Caso a solicitação compreenda a alteração da classificação tarifária (NCM), o processo poderá ser encaminhado para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que o reanalisará segundo os novos fatos apresentados, observando-se, no que couber, os dispostos nos §§ 2º a 5º do art. 7º desta Portaria.

§ 4º Os pleitos de alteração de redação poderão, a critério da administração pública, ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

Subseção IV

Das Revogações

Art. 6º As reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários de que trata esta Portaria poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações dos aspectos dispostos nas alíneas do inciso IV do art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os pleitos de revogação deverão estar acompanhados dos documentos e informações de que tratam o art. 9º.

§ 2º Os pleitos de revogação serão informados ao pleiteante original do Ex-tarifário e disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações dos interessados.

Seção II

Da Análise Preliminar

Art. 7º A análise preliminar dos pleitos de que trata esta Portaria compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia.

§ 1º A descrição a que se refere o inciso II do art. 3º poderá ser ajustada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante as etapas de análise do pleito.

§ 2º Caso a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação identifique indícios de erro na classificação fiscal informada pelo pleiteante, poderá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito.

§ 3º Nos casos de consulta de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no prazo de trinta dias úteis do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou

b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.

§ 4º Na ocorrência da alínea b do § 3º deste artigo, o pleito será colocado em exigência e a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, sobre a necessidade de atendimento das exigências formuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias úteis, para que seja dada continuidade à análise, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 5º Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

a) o novo código NCM não é assinalado na TEC como BK ou BIT; ou

b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0%.

§ 6º Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, a sanar a irregularidade no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º As comunicações e notificações feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, serão juntadas aos autos do processo eletrônico, excetuando-se as comunicações sobre status da tramitação do pleito.

Seção III

Das Consultas Públicas

Art. 8º Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação.

Parágrafo único. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestação dos interessados.



Seção IV
Das Contestações
Art. 9º As contestações de que tratam o art. 8º serão dirigidas à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidas, única e exclusivamente, por meio de formulário específico disponibilizado no SEI do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo e, ainda, estar acompanhadas de:

I - catálogos originais do bem produzido nacionalmente, quando for o caso;
II - descritivo detalhado sobre as características do bem;
III - especificações que tornam o bem nacional equivalente ao objeto do pleito;
IV - quadro comparativo entre os bens;
V - literatura técnica, quando for o caso;
VI - comprovação de fornecimento nos últimos cinco anos;
VII - índice de nacionalização (por exemplo, o código FINAME - financiamento de máquinas e equipamentos, quando for o caso);
VIII - prazo de entrega para o mesmo tipo de bem;
IX - preço de venda e preço na fábrica sem a incidência de impostos (EXW - Ex Works); e
X - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º A contestação deverá informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao processo.

§ 2º Não serão admitidas contestações genéricas.

Art. 10. Admitida a contestação, o pleiteante será informado, via correspondência eletrônica (e-mail), para manifestar-se em até dez dias úteis.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá impugnar de maneira específica e detalhada os termos da contestação.

Art. 11. Não apresentada a manifestação a que se refere o art. 10, presumir-se-á a desistência do pleito e o processo será imediatamente arquivado.

Seção V
Da Apuração da Existência de Produção Nacional
Art. 12. A apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, nos termos das Seções III e IV, do Capítulo II, desta Portaria, sem prejuízo de outros meios comprobatórios, tais como:

I - atestado ou declaração emitido por entidade de classe de atuação nacional, que represente os fabricantes brasileiros do bem que se pleiteia importar;
II - consulta direta aos fabricantes nacionais ou às suas entidades representativas; ou
III - cadastro próprio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação de bens com produção nacional.

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;
II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e
IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e
b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

Seção VI
Da Análise Técnica e das Recomendações
Art. 14. A análise técnica dos pleitos de que trata esta Portaria será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, que será responsável por:

I - instruir e manter os processos organizados;
II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;
III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional nelas produzidas; e
IV - elaborar os pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem, entre outros, os seguintes aspectos:

a) diretrizes das políticas governamentais;
b) absorção de novas tecnologias;
c) investimento em melhoria de infraestrutura; e
d) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança.

Parágrafo único. Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação encaminhará à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais listas com recomendações de deferimentos e indeferimentos acompanhadas de pareceres técnicos e respectivas minutas de portarias.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Indeferimentos
Art. 16. Compete à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais decidir sobre os pleitos de concessão de Ex-tarifário.

§ 1º Os atos de que trata o caput serão publicados no Diário Oficial da União, por portarias editadas pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

§ 2º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais poderá ouvir a Subsecretaria de Estratégia Comercial da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, antes da assinatura dos atos de deferimento e indeferimento.

Art. 17. Serão indeferidos os pleitos de concessão de Ex-tarifário:

I - quando comprovada a existência de produção nacional de bem equivalente; ou
II - em razão dos parâmetros constantes no inciso IV do art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade julgadora encaminhará os autos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação para que proceda à notificação do pleiteante, exclusivamente via correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 18. Da decisão de indeferimento cabe recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis contado da ciência ou da comunicação oficial da decisão recorrida, em face de razões exclusivamente de legalidade.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, para análise de eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 2º A análise da reconsideração será precedida de manifestação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação quanto à admissibilidade e mérito do recurso, sem prejuízo da possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Não havendo reconsideração da autoridade recorrida, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Economia, para decisão definitiva em segunda e última instância administrativa.

Art. 19. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Somente o pleiteante da medida tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º São inadmissíveis e não serão conhecidos recursos intempestivos, prejudicados, mal instruídos, contendo vícios formais e erros grosseiros, interpostos por parte ilegítima ou perante órgão manifestamente incompetente, não fundamentados ou que não tenham impugnado adequada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 3º O recurso interposto por terceiro prejudicado ou interessado, quando admissível, será processado como simples pedido de reconsideração, sujeitando-se à sistemática do art. 6º desta Portaria caso não exercido o juízo de retratação.

Art. 20. Os pleitos indeferidos somente poderão ser reapresentados após decorridos seis meses da data de publicação do indeferimento, ressalvados os casos em que forem apresentadas novas informações relevantes que não constavam do pleito original.

CAPÍTULO IV
Dos Pedidos de Vista e de Cópia de Documentos
Art. 21. As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos do processo, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo pela legislação.

Parágrafo único. As vistas serão certificadas nos autos do processo e as cópias somente serão entregues em formato eletrônico via correio eletrônico (e-mail).

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais
Art. 22. A Secretaria Executiva da CAMEX manterá, na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet), listagem completa de todos os pleitos de concessão de Ex-tarifários, deferidos e indeferidos, contendo as seguintes informações:

I - o número de protocolo (SEI) do pleito;
II - a descrição do bem objeto do pleito de concessão do Ex-tarifário;
III - a classificação NCM correspondente;
IV - o número da respectiva Portaria; e
V - a data final da sua vigência para os casos de pleitos deferidos.

Art. 23. Em caso de indisponibilidade do módulo de "peticionamento eletrônico" do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, em papel, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, o requerimento deverá ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, apresentado em uma via impressa no Protocolo Geral do Ministério, acompanhado de CD-ROM ou pen drive, contendo cópia integral do pleito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, os pleitos de concessão, renovação, alteração ou revogação, bem como as contestações de que trata o art. 9º, deverão ser instruídos por formulários correspondentes, preenchidos conforme modelos disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Além das informações exigidas nos formulários citados no §2º, o material deverá ser encaminhado acompanhado de mídia, CD-ROM ou pen drive com os seguintes arquivos, se aplicáveis:

I - arquivos com cópia integral do pleito, em formato de texto e PDF; e,
II - arquivo em formato PDF legível e que possa ser divulgado na Consulta Pública, contendo descrição técnica detalhada, catálogo (com tradução livre, quando em língua estrangeira), lay-out, croqui, desenhos, fotos ou quaisquer outros meios de identificação técnica do bem solicitado, sem conter qualquer indício que exponha a empresa pleiteante, bem como sem impedimentos de confidencialidade.

§ 4º Não será admitida a utilização de fax, telegrama ou qualquer outro meio que não esteja explicitamente previsto nesta Portaria.

Art. 24. Se constatado, no curso do despacho aduaneiro de importação, erro na classificação fiscal de Ex-tarifário concedido e o novo código NCM indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esteja assinalado como BK ou BIT, será mantida a redução da alíquota do imposto de importação aplicável à nova classificação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exige o importador do recolhimento da multa por erro de classificação a que se referem o art. 711, I, do Decreto nº 6.759, de 2009, o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º não será aplicável quando a classificação do Ex-tarifário estiver amparada por processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 26. Os termos da presente Portaria serão ajustados em função do que disponha sobre o tema o MERCOSUL.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e
II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES



CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a Reunião Ordinária realizada no dia 5 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de dezembro de 2018 na forma do documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Membro do Conselho

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Membro do Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMPETÊNCIA: DEZEMBRO DE 2018
I - INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRF, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23, do Decreto Federal nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta este relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, bem como sobre a evolução da situação fiscal do Estado, referente ao mês de dezembro de 2018.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do PRF-RJ, sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias, caso necessárias; (iii) o monitoramento das vedações; e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes.

A seção II, denominada "Acompanhamento Mensal das Medidas de Ajuste e das Vedações", dedica-se à consolidação do monitoramento mensal empreendido quanto à execução do PRF-RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF. A seção III traz a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, a seção IV a avaliação de riscos fiscais e passivos contingentes e a seção VII aborda a questão da atualização das projeções do PRF-RJ.

A seguir, na seção IX são trazidas informações gerais e na seção X é apresentada a conclusão. Adicionalmente, o relatório traz como anexo o acompanhamento analítico das medidas de ajuste do PRF-RJ.

Cabe destacar que o relatório referente ao mês de novembro já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o §2º, do art. 30, do Decreto Federal nº 9.109/2017.

II - ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MEDIDAS DE AJUSTE E DAS VEDAÇÕES

Essa seção fornece uma visão geral sobre o curso dos compromissos assumidos no âmbito do PRF-RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se nos Anexos "B" e "C" deste documento. Apresenta-se adicionalmente um quadro com a evolução dos indicadores fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente aqueles referentes à despesa com pessoal e ao estoque da dívida consolidada líquida, uma vez que, ao término da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cessa a suspensão dos art. 23 e 31 da LRF.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

O PRF-RJ estabeleceu uma série de medidas de ajuste econômico visando o restabelecimento do equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. Os quadros 1, 2 e 3 indicam a situação destas medidas de ajuste, em relação ao seu estágio de implementação, bem como a comparação entre os resultados alcançados e aqueles originalmente previstos no Plano.

Elas foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção IV deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando-se dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação aos prazos previstos no Plano, podendo-se classificar tais resultados dentre os seguintes status: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado que seja igual ou maior que o total previsto até o mês de competência. Em relação ao resultado "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra segundo a relevância da frustração em relação ao total do impacto esperado destas medidas ao final do primeiro período da vigência do Plano, ou seja, 2017 a 2020. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante estimado para todas as medidas serão classificadas como "críticas", e as demais restarão apontadas como "em alerta", conforme se verifica nos Quadros 1 e 2.

Medidas de Caráter Continuado (Quadro 1):

O Quadro 1 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que têm impacto sobre as receitas estaduais, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado de Receita

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18)	No prazo	Conforme Esperado	o 3.684,82	1.004,60	1.278,73	274,13
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Conforme Esperado	o 3.366,40	541,10	648,00	106,90
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme Esperado	o 2.598,40	593,60	1.106,40	512,80
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Conforme Esperado	o 2.287,80	883,00	1.365,00	482,00
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.979,10	841,30	537,50	-303,80
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme Esperado	o 1.350,00	250,00	1.219,30	969,30
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Conforme Esperado	o 1.076,00	0,00	0,00	0,00
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme Esperado	o 444,30	0,00	0,00	0,00
Alterações no ITD (Anexo 16)	Implementado	Conforme Esperado	o 321,80	100,00	430,60	330,60
Impacto das medidas			17.108,62	4.213,60	6.585,53	2.371,93

Fonte: PRF-RJ e Acompanhamento dos Planos de Trabalho das Medidas de Ajuste do PRF (APT). Elaboração Própria

Cumpra esclarecer que a medida de Revisão dos Incentivos Fiscais constante do Anexo 18 constava como implementada desde o relatório competência 01/2018 de forma equivocada, pois restam ainda algumas ações a serem realizadas conforme descrito nos acompanhamentos do Plano de Trabalho.

Já o Quadro 2 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que impactam a despesa do Estado.

Quadro 2: Medidas de Caráter Continuado de Despesa

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,00	1.122,40	200,70	-921,70
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo - em alerta	610,60	35,30	0,00	-35,30
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme Esperado	o 0,00	0,00	13,70	13,70
Impacto das medidas			3.549,60	1.157,70	214,40	-943,30

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

Relativamente ao prazo de implementação das medidas em destaque, apenas a medida de Reestruturação Administrativa se encontra em atraso, no que diz respeito à sua implementação. Em relação a este fato, o Ofício SEFAZ/SGAB nº 866/2018, em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, informa que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, devido à publicação da Lei estadual nº 7.941/2018 que veda a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais.

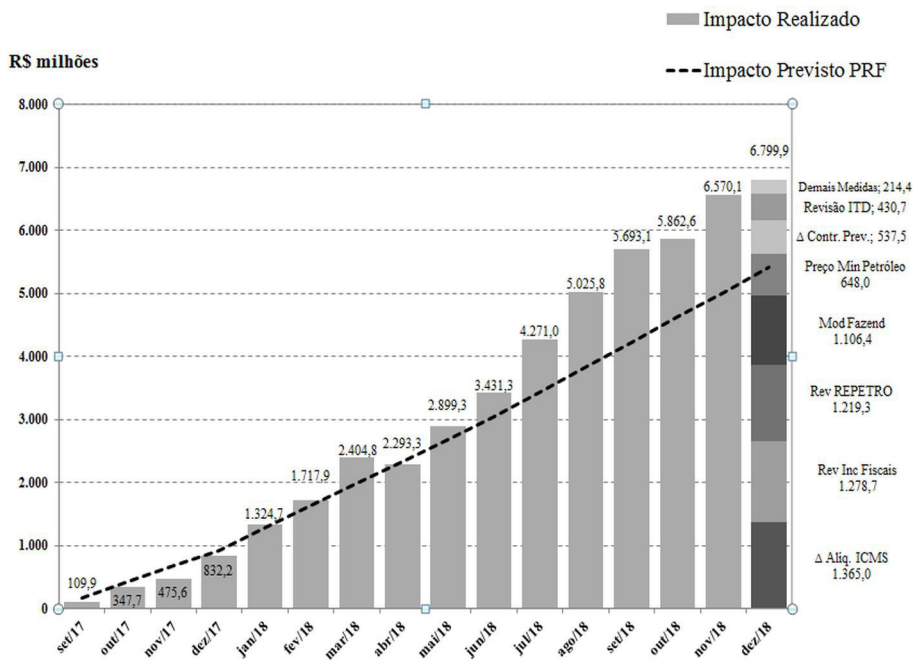
Quando analisadas em conjunto, as medidas de caráter continuado de receitas e despesas produzem impacto positivo acumulado de cerca de R\$ 1,43 bilhão, uma vez que as citadas frustrações estão sendo compensadas pelo bom desempenho das demais medidas, notadamente, conforme já noticiado em relatórios anteriores, pela Revisão do Repetro, que acumula valor de R\$ 969,3 milhões acima do esperado.

As maiores frustrações, considerando o impacto acumulado até o mês de referência, ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária, no valor de R\$ 921 milhões, por uma imprecisão na estimativa original do PRF-RJ que considerou valores acumulados desde 2012, e pela Majoração da Alíquota Previdenciária, no valor de R\$ 303 milhões, que teve sua implementação postergada em relação à estimativa inicial.

Já sob o ponto de vista dos resultados financeiros, duas medidas se encontram na categoria "abaixo - em alerta", e uma em "abaixo - crítico", resultando em frustração acumulada de cerca de R\$ 1,26 bilhão.

A fim de demonstrar a evolução dos impactos observados com a implementação das medidas de caráter continuado ao longo do Plano, apresenta-se o Gráfico 1 abaixo, que apresenta o histórico do Quadro 1 ao longo do Regime de Recuperação Fiscal, contendo o impacto financeiro realizado comparativamente ao estimado no Plano homologado.

Gráfico 1: Medidas de Caráter Continuado - Evolução Mensal Realizado vs. Previsto



Quadro 3: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada (Realizado - Previsto)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11)*	Implementado	Abaixo Crítico	3.500,00	3.500,00	2.900,00	-600,00
Antecipação de R & PE (Anexo 21)**	Implementado	Conforme Esperado	3.000,00	3.000,00	4.148,90	1.148,90
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme Esperado	2.000,00	0,00	0,00	0,00
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,50	1.441,50	1.317,80	-123,70
Antecipação de Concessão da CEG e CEG_RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo Crítico	800,00	800,00	0,00	-800,00
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Abaixo Crítico	776,61	426,70	0,00	-426,70
Securitização da Dívida (Anexo 24)***	Atrasado	Abaixo Crítico	626,50	877,30	0,00	-877,30
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo - em alerta	300,00	130,00	7,40	-122,60
Impacto Medidas Pontuais			12.444,61	10.175,50	8.374,10	-1.801,40

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

*Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

**A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

***O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Observando-se as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 3, verifica-se que quatro se encontram em atraso e impactam negativamente o resultado financeiro acordado no Plano. Além disso, há duas medidas que, apesar de já terem sido implementadas, apresentam resultados financeiros abaixo do esperado. Como consequência a frustração total acumulada das medidas de caráter pontual é de cerca de R\$ 1,8 bilhão.

Ressalve-se que apesar de impactar o fluxo de caixa no curto prazo, a medida denominada Operação de Crédito de Antecipação da Alienação da CEDAE, que apresenta frustração acumulada de R\$ 600 milhões, não impactará o resultado nominal do Plano no longo prazo, por ser operação de antecipação de crédito, conforme detalhada no item 01 do ANEXO C deste relatório.

No que se refere à medida de Securitização da Dívida, o Conselho recebeu resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional.

Importa observar que o Estado tem obtido melhores resultados nas medidas de receita, que vêm compensando as frustrações das medidas de redução de despesa. Além disso, há atraso ou frustração na grande maioria das medidas pontuais. Tais fatos deverão ser observados criteriosamente na atualização das projeções, para que o Estado pactue medidas que sejam exequíveis.

Acompanhamento dos Indicadores Fiscais

O Quadro 4 abaixo apresenta, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Estado do Rio de Janeiro.

Quadro 4: Dados Consolidados

Em R\$	2016	2017	2018	Variação 2017/2016	Variação 2018/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	46.228.984.469	50.194.044.675	58.290.777.944	8,6%	26,1%
Despesa Total com Pessoal (DTP) - B	33.426.453.815	33.637.140.991	26.801.791.717	0,6%	-19,8%
% DTP sobre a RCL - B/A	72%	67%	46%	-	-
Limite Máximo	60%	60%	60%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)-C	106.055.900.774	135.393.365.028	152.983.971.016	27,7%	44,2%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	262,45%	-	-
Limite Máximo	200,00%	200,00%	200,00%	-	-
Resultado Primário	- 5.966.829.383	- 5.964.996.868	1.978.121.380	0,03%	133,2%
Resultado Nominal	- 7.000.650.681	- 5.964.996.868	- 6.950.199.362	14,79%	0,7%

Fonte: RREO e RGF do ERJ. Elaboração própria.

O índice de despesa de pessoal sobre a receita corrente líquida apurado em 2018 apresenta resultado de 46%, ficando abaixo do limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta, fixados pela LRF. Este resultado decorreu do aumento na arrecadação de R&PE vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e não da diminuição da despesa de pessoal ativo e inativo, tema que será abordado na seção VIII desse relatório.

Conforme se observa no quadro 4, em relação DCL, a queda do percentual se deve ao aumento da RCL e não à queda no valor da dívida, tema que será abordado na seção VIII desse relatório.

Reitera-se que, conforme noticiado no relatório referente ao mês de abril de 2018, o Conselho apurou que a renúncia de ações judiciais, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, ocasionou crescimento na dívida consolidada em montante aproximado de R\$ 13 bilhões, o que não estava previsto originalmente no PRF-RJ homologado em 2017. Esse fato impacta as despesas com serviço da dívida bem como a relação DCL / RCL, afetando o equilíbrio fiscal do RRF-RJ.

Sobre o tema, o CSRRF formulou consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Ofício SEI nº 30/2018-CSRRF-MF, de 19/7/2018, apresentando, inicialmente, os seguintes questionamentos: 1. O valor identificado poderia ser considerado como passivo contingente? 2. Qual deveria ter sido o tratamento adequado quando da elaboração dos documentos de referência que embasaram a homologação do PRF, em setembro de 2017?

Conforme o Parecer SEI nº 400/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 24/09/2018, a PGFN preliminarmente instou a Secretaria do Tesouro Nacional - STN a se pronunciar sobre essas questões. Essa Secretaria se manifestou mediante o Memorando SEI nº 59/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, de 14/9/2018, nos seguintes termos:

"a) os registros contemplam as duas partes envolvidas na questão, no caso a União e o Estado do Rio de Janeiro (ERJ), sendo diferentes conforme as partes;

b) no caso do ERJ, que questionava judicialmente a inclusão das receitas referentes ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) como parte da RLR, destaca-se que o registro contábil guarda relação com a forma (respaldada por suporte documental) com que o Jurídico do Estado (PGE) fundamenta suas posições. Caso o Jurídico entenda ser provável que o ERJ venha a perder a ação, deverá haver o registro de uma provisão (passivo); sendo possível, será registrado um passivo contingente (contas de controle, não indo a balanços, mas apenas a notas explicativas); sendo remota a chance de que o Estado perca a ação, não haverá registro ou mesmo obrigatoriedade de evidenciação desta informação;

c) por parte da União, contudo, não havendo a certeza de que a lide viesse a ser ganha, não haveria reconhecimento em balanço. Conforme a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

"Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não completamente sob o controle da entidade."

...

"41. Ativos contingentes não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que podem resultar no reconhecimento de receitas que nunca virão a ser realizadas. Entretanto, quando a realização da receita é virtualmente certa, o ativo não é mais ativo contingente e seu reconhecimento é adequado."

d) destaque-se que no caso em questão os registros contábeis do ERJ e da União são independentes. Deste modo, mesmo que o ERJ nada tenha registrado em sua contabilidade, seu entendimento não vincula o registro da União. Ademais, com a desistência do ERJ da ação que questionava a inclusão do FCP na RLR, cessa a incerteza entre as partes, possibilitando que haja espelhamento nos registros da União (ativo) e do ERJ (passivo). Neste caso, o ERJ deve registrar uma obrigação livre de incertezas (passivo) e reconhecerá as obrigações de juros pró-rata, conforme a taxa contratada. Por sua vez, a União deverá registrar um ativo e proceder com o registro dos juros a receber também pró-rata" (grifou-se)

Em adição a esses questionamentos o Conselho apresentou à PGFN uma outra questão, qual seja: Era condição necessária para a permanência do ERJ no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, a renúncia das ações ACO 664, AC 6, ACO 720 e AC 231, já que discutiam sobre a apuração da Receita Líquida Real (RLR)?

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

As colunas apresentam a soma dos valores realizados de todas as medidas de caráter continuado acumulados mês a mês desde o início do Plano, enquanto que a linha tracejada representa a soma dos impactos financeiros estimados de todas as medidas de caráter continuado previstas. A última coluna contém o detalhamento do impacto realizado de cada medida destacando assim sua representatividade na soma total do resultado acumulado.

Relativamente à diferença entre o impacto financeiro observado das medidas de caráter continuado e o seu impacto previsto, acumulou-se R\$ 1,43 bilhão até o mês de dezembro de 2018. Essa diferença se deve, sobretudo, ao bom desempenho das medidas que impactam a arrecadação do ICMS, como a Alteração de Alíquotas e a Revisão dos Incentivos Fiscais. Vale ressaltar que, para o mês de dezembro, o valor realizado da medida Revisão de Incentivos Fiscais foi considerado como zero, pois não houve tempo hábil para a apuração do valor realizado pelo Estado.

Os gráficos contendo a evolução dos resultados individuais das medidas de caráter continuado foram inseridos no Anexo B deste relatório. Ressalta-se a importância dos resultados alcançados, uma vez que se trata de medidas cujo impacto ocorrerá ao longo do Plano.

Medidas de Caráter Pontual

O Quadro 3 a seguir apresenta os status das medidas de ajuste de caráter pontual, todas de receita, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.



Colecionando novamente os esclarecimentos preliminares a STN para elucidar essa questão, a PGFN destacou a seguinte manifestação da STN:

"2.Quanto ao parágrafo 21, que trata da renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais, prevista no §3º do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, cabe esclarecer que o Memorando nº 142/2017/COAFI/SURIN/STN/MF, de 06/09/2017, encaminhado à PGFN, relacionou, a título de exemplo, todas as ações judiciais impetradas pelo ERJ contra a União que o Tesouro Nacional tinha conhecimento naquela data, sem tecer considerações acerca da compreensão jurídica e teleológica.

3. Destaque-se que como esta Secretaria, por força de suas atribuições regimentais, não acompanha ações judiciais, motivo pelo qual fez registrar no referido memorando que a indicação das ações se fazia naquele momento "sem prejuízo de avaliação mais acurada por parte desse órgão" (PGFN, no caso).

4. Isso nada obstante, entendemos que, em última instância, caberia ao próprio ERJ avaliar, em seu próprio interesse, quais ações estariam ou não abrangidas pelo dispositivo legal sob comento, posto que, inclusive, coube àquele ente protocolar os pedidos de renúncia perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Adicionalmente, cumpre também esclarecer que o Parecer nº 001/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 01.09.2017, relativo à análise das projeções dos fluxos de pagamentos das dívidas do ERJ, aprovou com ressalvas as projeções das dívidas elaboradas por aquele ente, registrando que contemplavam os benefícios oriundos da celebração dos aditivos pertinentes aos art. 1º, 3º e 5º da Lei Complementar 156/2016, e que os valores indicados poderiam ser redefinidos após a eventual adesão do Estado à referida norma e a eliminação de pendências jurídicas."

Em complemento, a PGFN assim se manifestou:

"Primeiramente, como bem ressaltou a STN, a decisão sobre a conveniência ou não de renunciar ao direito em que se funda ação é do estado autor, o qual presumidamente levará em conta uma série de fatores, entre os quais ressalta uma avaliação dos custos e benefícios de continuar litigando. O que a exigência o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ora em exame faz é acrescentar entre os custos de litigar, via ações que discutam dívida ou contrato citado no art. 9º da mesma Lei Complementar, a impossibilidade de usufruir dos benefícios conferidos ao estado aceito no Regime de Recuperação Fiscal. Nada impede, no entanto, que outras considerações pertinentes, por exemplo, à probabilidade de sucesso na ação, venham a pesar tanto ou mais na decisão de renunciar a tais ações por parte de algum estado. Por outro lado, embora a PGFN tenha emitido opinião no sentido de que, no caso do que à época dispunha o inciso II do § 1º do art. 2º do Decreto 8.616, de 2015 - (atualmente, tal dispositivo se encontra revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016) -, tal opinião não vincula o Ministro da Fazenda, no exercício da sua competência com relação aos requisitos de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017; de fato, não vincula sequer esta PGFN, a qual pode mudar de opinião ou entender que, no caso da citada Lei Complementar, as muitas diferenças para com o dispositivo interpretado pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 109/2016 justificam uma opinião distinta. Além do mais, o citado posicionamento da PGFN foi emitido em caráter genérico, o que não substitui o exame in concreto de ações judiciais em tese passíveis de enquadramento no dispositivo da Lei Complementar nº 159, de 2017, em análise, para definir se de fato estão ou não abrangidos pelo referido dispositivo legal. Portanto, afigura-se temerário emitir qualquer opinião sobre as ações mencionadas no Ofício do CSRRF, apenas com base nas poucas informações fornecidas por aquele Conselho. De qualquer forma, é de se presumir que, levando em conta que, conforme muito bem aponta o Memorando da STN, sendo competência do ente decidir pela conveniência e oportunidade da renúncia, o estado entendeu que as ações em questão se enquadravam no dispositivo pertinente da Lei Complementar nº 159, de 2017, tanto que decidiu pela renúncia, não cabendo mais ao CSRRF ou a qualquer órgão deste Ministério da Fazenda, especular sobre o erro ou acerto de tal decisão."

Enfim, o CSRRF apresentou para o exame da PGFN uma última questão: Como o ERJ se encontrava já à égide do Regime de Recuperação Fiscal, quando da renúncia das ações judiciais, deveriam ser aplicadas as regras de inadimplemento contratual da mesma forma caso o ERJ não estivesse em recuperação fiscal?

Para o deslinde da matéria, a d. Procuradoria assim se manifestou:

"11. Sobre essa questão, é preciso ressaltar que o Parecer 00004/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, ao fazer a exegese do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, conclui que constitui pressuposto para a incidência da referida norma que já tenha sido firmado o competente aditivo contratual. Por essa razão, o fato de, no caso do ERJ, a renúncia ter sido efetuada posteriormente - ocasião em que o ente já estava em processo de verificação dos requisitos para sua entrada no Regime de Recuperação Fiscal, em nada influi na obrigação assumida no termo aditivo referente à renegociação conduzida com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016. Além do mais, embora na boa técnica jurídica, os termos desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação denotem institutos jurídicos distintos, no caso do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, não resta dúvida que o efeito pretendido pelo legislador se aproxima mais da renúncia ao direito do que da mera desistência da ação, tendo em vista que a norma em questão, além de impor a desistência propriamente dita, proíbe o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, deixando claro a intenção de não permitir que se discuta em juízo a matéria da ação ou ações que ela impõe seja ou sejam objeto de desistência.

12 Mas, ainda que não se leve em conta as ponderações explicitadas acima, entendo que o Parecer nº 16/2016/PGFN/CRJ se aplica na integralidade às ações em análise, tendo em vista que, como explicitado no próprio texto do parecer citado, esta tem sido a posição da PGFN em todos os casos semelhantes, não havendo base legal para que o Ministério da Fazenda se conduzisse de forma diferente - já que a lei é silente sobre o tema -, a menos que assim o ordenasse o juiz quando da homologação da renúncia".

Ainda sobre esse tema, ressalta-se que por meio do Ofício GG nº 432, de 18/12/2018, o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro questionou o então Ministério da Fazenda sobre a metodologia para o recálculo do saldo devedor, após a renúncia das ações judiciais, que resultou no aumento de 13 bilhões do saldo devedor, baseando-se, para tanto, no Parecer nº 43/2018-HBR/PG-15 da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando tratar-se de matéria jurídica, a STN encaminhou o questionamento recebido para apreciação da PGFN, não sendo ainda do conhecimento do CSRRF a manifestação porventura proferida pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, em relação à dívida do Estado com a União, o Conselho recebeu, em 20/12/2018, o Memorando SEI nº 610/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que trata de manifestação da STN sobre pedido de verificação de limites e condições para realização de aditamento contratual ao amparo dos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, feito pelo Governo do Estado, com recomendação para alteração do PRF-RJ com a finalidade de incluir as operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, conforme arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512/2017, pois entendeu que se tratava de nova operação de crédito não inserida no PRF-RJ e que sua inclusão dependeria de alteração no Plano.

Monitoramento das Vedações previstas no art. 8º da LC nº159/2017

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao RRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV de seu art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

Para tal fim, são solicitadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, declarações de que estariam observando os preceitos da LC nº 159/2017, em especial as vedações contidas em seu art. 8º.

De acordo com as declarações recebidas relativas ao mês de dezembro houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, com exceção do Poder Executivo, que este mês não encaminhou a citada declaração.

Adicionalmente, o Conselho monitora os atos e fatos, por meio de pesquisa nos Diários Oficiais do RJ e por intermédio de pesquisas no Sistema SIAFE-Rio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que se configuram como indicio de descumprimento às vedações previstas no RRF que, caso venham a se concretizar, são causas para a extinção do Regime, diligenciando as autoridades competentes, quando necessário.

Como decorrência desse monitoramento cabe destacar as seguintes hipóteses de vedações ao Regime de Recuperação Fiscal, previstas no art. 8º da Lei Complementar:

1. DEGASE (possível violação do inciso I) - Em junho de 2018 houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de nomeações no Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, que tem como missão a execução da política de atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei. O Conselho solicitou informações ao Governo Estadual, que as encaminhou resposta preliminar por meio do Ofício Casa Civil nº 950/2018. Após análise das informações prestadas, o Conselho enviou Ofício SEI nº 59/2018/CSRRF-MF com o último entendimento sobre a matéria para as devidas providências. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.313/2018, de 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou ofício ao Estado reiterando a solicitação de explicações sobre a matéria. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 16 milhões para o período do RRF-RJ.

2. UEZO - (possível violação do inciso IV) - Relativamente às nomeações para professores ocorridas em 29 de agosto de 2018 na Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, considerando a ampliação do entendimento acerca do inciso IV, art. 8º da LC nº 159/2017, este CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 66/2018/CSRRF-MF em que solicita a adoção de providências para a extinção dos cargos cuja remuneração seja igual ou superior a dos nomeados acima das vacâncias ocorridas no curso do RRF-RJ. Em resposta, em 17/12/2018, o CSRRF recebeu o Ofício CC nº 1.314/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou ofício ao Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 3,6 milhões para o período do RRF-RJ.

3. CARGOS EM COMISSÃO (possível violação do inciso IV) - Após análise dos "Cadernos de Recursos Humanos" divulgados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, verificaram-se indícios de ocorrência de desrespeito ao previsto no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Em resposta ao CSRRF, a SEFAZ/RJ encaminhou novas informações que confirmaram o aumento no quantitativo e na despesa com cargos em comissão comparativamente aos montantes observados na data de início da vigência do PRF-RJ. Diante disso, o CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 67/2018/CSRRF-MF, em que solicita a adoção de providências necessárias ao reestabelecimento do status quo ante à assinatura do PRF-RJ. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.312/2018, em 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou ofício ao Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 251 milhões, durante o RRF-RJ.

4. REFIS - (possível violação do inciso IX) - Em relação ao questionamento sobre a regularidade do art. 18 da Lei Complementar nº 182/2018, que "altera o art. 1º da Lei nº 3266/1999 que dispõe sobre a proibição de cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais, estendendo a proibição de cobrança para Hospitais Beneficentes que atendam majoritariamente pacientes oriundos do SUS - Sistema Único de Saúde", o CSRRF recebeu em 27/12/2018 resposta da SEFAZ/RJ a qual, pela complexidade da matéria, ainda se encontra em análise.

5. UERJ - (possível violação do inciso IV) - Em razão de atos publicados no DOERJ no mês de outubro, foi enviado o Ofício SEI nº 61/2018/CSRRF-MF ao Governador do Estado com a solicitação de manifestação acerca da convocação de candidatos aprovados em concurso para Cargos de Técnico Universitário Superior na UERJ, visto que as datas das vacâncias especificadas são anteriores à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Em 17/12/2018 este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.315/2018 como resposta. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou ofício ao Estado reiterando a solicitação. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 670 mil para o período do RRF-RJ.

6. PISO REGIONAL (possível violação do inciso I) - Em abril de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 10/2018/CSRRF-MF, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, questionando acerca do disposto no artigo 4º da Lei 7.898/2018, que assim dispõe: "O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no inciso I desta Lei". O valor referenciado é de R\$ 1.193,36 e seria complementado na remuneração do servidor que percebesse importância inferior a este montante. Solicitou-se estimativa do impacto do reajuste aprovado na referida Lei sobre os gastos do Estado, em especial: (i) folha de pessoal; (ii) contratos temporários. Foi encaminhada resposta em 25/7/2018, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 647/2018, com a informação de impacto anual de cerca de R\$ 63,4 milhões. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 317 milhões para o período do RRF-RJ.

Sobre o mesmo tema, em setembro de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 53/2018/CSRRF-MF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando posicionamento se a Lei Estadual nº 7.898/2018 deveria ser considerada como uma violação aos incisos I e VIII do art. 8º da LC nº159/2017. A PGFN se pronunciou, por meio dos Pareceres SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e nº 470/2018/CAF/PGACFSS/PGFN-MF, de que constitui vedação ao inciso I da Lei Complementar nº 159/2017 o previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 7.898/2018 e que o reajuste ou adequação de remuneração não se enquadraria na previsão de revisão geral anual, disposta no inciso X do caput do art.37 da Constituição Federal.

Dessa forma, em dezembro de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 64/2018/CSRRF-MF, ao Governador em exercício, solicitando providências à fiel observância da Lei e destacando que o descumprimento de vedação prevista no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 é causa de extinção do RRF. O CSRRF reiterou a solicitação ao Estado.

7. AJUDA DE CUSTO (possível violação ao inciso VI). Em janeiro de 2019 foi publicada Ata de Reunião do Conselho Superior de Fiscalização Tributária informando acerca de Regulamentação da Ajuda de Custo, nos termos da proposta apresentada na CI SEFAZ SSER SEI nº 95. O Conselho solicitou explicações ao Secretário de Fazenda do Rio de Janeiro sobre a questão, por meio do Ofício SEI nº 23/2019-CSRRF-ME.

8. AUXÍLIOS (possível violação ao inciso VI). O Conselho em recente sistemática de acompanhamento nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro, verificou criação e/ou majoração de vários auxílios em diferentes órgãos/entidades do Estado, o que é vedado durante o RRF, de acordo com o inciso VI, do art. 8º da LC nº 159/2017. Nestes casos, o Conselho encaminhou às autoridades competentes ofícios solicitando esclarecimentos quanto à normatização e impacto fiscal de cada novo benefício.

Considerando-se valores a partir de janeiro de 2019 até o fim da vigência do RRF, com a respectiva prorrogação, estima-se preliminarmente o montante de R\$ 186 milhões executados na criação e R\$ 46 milhões executados na majoração de auxílios.

Diante do exposto, o Conselho entende como risco elevado ao RRF a possibilidade de que órgãos/entidades do Poder Executivo estadual, de maneira descentralizada, possam criar e/ou majorar quaisquer auxílios.



III - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo A deste Relatório. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência, e os totais acumulados desde janeiro de 2017. O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020, considerando vigência inicial de três anos para o Regime de Recuperação Fiscal, e entre 2017 a 2023, considerando-se uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo A apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurados pelo regime de competência, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 17, do Decreto nº 9.109/2017), serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 02/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças entre o desempenho previsto e o realizado nas receitas, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, resultando numa frustração de receita acumulada de cerca de R\$ 2,05 bilhões.

Quadro 5 - Desempenho das Receitas do Estado
Jan/2017 a Dez/2018

Desempenho da Receita PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Dez/2018)			
Item de Receita	Diferença acumulada até o mês de referência	Frustração / Excesso	Observações
Receitas Tributárias	1.096,6	Excesso	Destaca-se a arrecadação do IRRF.
Receitas de Contribuições	560,3	Excesso	Esse excesso se refere a Contribuição para Fundos de Assistência Médica de bombeiros e policiais militares estimado originalmente a menor.
Receita Patrimonial	478,6	Excesso	Este suposto excesso de arrecadação contempla a quantia de R\$ 1,32 bilhão obtida com a venda da folha em 2017. Ressalta-se que quando da elaboração do PRF o impacto previsto para esta medida foi alocado na rubrica de "Diversas Receitas Correntes". Neste ano de 2018, o superávit acumulado é de aproximadamente R\$ 300 milhões.
Transferências Correntes	5.438,0	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R\$ 5,9 bilhões acima do previsto no Plano até dezembro/2018.
Demais Receitas Correntes	(4.644,6)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação da medida: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões). A Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em RECEITAS DE CAPITAL.
Receitas de Capital	(4.978,6)	Frustração	Resultado impactado negativamente pela frustração na receita de operação de crédito de Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 4,49 bilhão). Por outro lado, houve impacto positivo à conta de Alienação de Bens, onde foi computada a entrada de recursos provenientes da operação de securitização de R&PE, no valor de R\$ 1,86 bilhão.
Total	(2.049,7)	Frustração	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do Quadro II do Anexo A, o resultado acumulado até o mês de dezembro de 2018 indica uma diferença de cerca de R\$ 774,2 milhões a maior do que a previsão constante do PRF-RJ.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, as maiores diferenças.

Quadro 6 - Desempenho das Despesas do Estado
Jan/2017 a Dez/2018

Desempenho da Despesa PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Dez/2018)			
Item de Despesa	Diferença acumulada até o mês de referência	Economia / Excesso	Observações
Pessoal e Encargos Sociais	(1.645,9)	Excesso	Houve economia na despesa com Pessoal Ativo, no valor de aproximadamente R\$ 1,6 bilhões enquanto que na Despesa com Inativos, os gastos estão acima do previsto em cerca de R\$ 2,1 bilhão, dos quais aproximadamente R\$ 900 milhões se devem à necessidade de cancelamento de Restos a Pagar de 2017 e posterior reconhecimento de DEA em 2018, o que gerou o aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas. Outros R\$ 920 milhões se devem à diferença acumulada entre a economia prevista e a realizada com a medida de auditoria previdenciária, devido a problemas na metodologia de cálculo apresentada.
Juros e Encargos	12,8	Economia	Diferença acumulada não significativa.
Outras Despesas Correntes	(1.822,1)	Excesso	A diferença se deve, em parte, ao crescimento das receitas de impostos que tem impacto no atingimento dos índices e transferências constitucionais.
Despesas de Capital	2.680,9	Economia	A execução abaixo do previsto pode ser explicada, em sua maior parte (cerca de R\$ 1,7 bilhão) pela não realização de investimentos que haviam sido previstos originalmente. Inclui também a diferença de cerca de R\$ 914 milhões no valor de amortização da Dívida.
Total	(774,2)	Excesso	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Ao analisar separadamente os exercícios de 2017 e 2018 pode-se observar que houve crescimento de despesa e receita, embora o incremento da receita se deva majoritariamente à arrecadação de royalties e participações especiais (receitas de transferências), receita volátil cuja variação é fator exógeno ao esforço do Estado.

Quanto ao crescimento da despesa, pode-se dizer que foi diluído em suas rubricas, majoritariamente nas despesas correntes.

Quadro 7 - Desempenho das Receitas e Despesas por Exercício
R\$ milhão

Item	2017			2018		
	Previsto	Realizado	.	Previsto	Realizado	.
Receitas Totais	84.858,9	78.471,5	-6.387,4	82.840,2	87.177,9	4.337,7
Receitas de Transferências	6.035,9	7.138,4	1.102,5	8.533,9	13.339,8	4.805,9
Despesas Totais	84.755,7	83.851,3	-904,4	82.678,2	84.356,9	1.678,7

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

IV - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo RJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas da seguinte forma:

. Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano; (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da datada homologação do Plano; e (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

. Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano); e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

Aspecto relevante que deve ser observado foi a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, a qual prevê a revogação do art. 1º da Lei Estadual nº 7.529/2017, que trata da autorização Legislativa para privatização da CEDAE. Essa previsão, constante do art. 22 da mencionada lei complementar, foi originalmente vetada pelo Governador do Estado, porém o veto foi derrubado pela ALERJ e o Estado ajuizou ação judicial para suspender o citado artigo.

Em 17/12/2018, o Órgão Especial do TJ-RJ suspendeu, em caráter liminar, a emenda aprovada pela ALERJ que desautoriza a venda da CEDAE, sob o argumento de quebra de confiança e de segurança jurídica no processo de recuperação fiscal. Tal fato é de grande relevância para a retomada do equilíbrio das contas públicas, pois o excedente obtido com essa alienação se prestará à liquidação de passivos do Estado.

V - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC nº159/2017. Tal fato se confirma pela verificação de relatório do SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação no exercício de 2018.

Em relação ao seu inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispõe no §1º de seu art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018, o que não se observou. O Projeto de Lei nº 3.871/18, elaborado para este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à ALERJ no mês de março, e aprovado em 16/5/2018. A operação estava prevista no PRF-RJ para o exercício de 2018, mas até o momento se encontra sem execução. Foi editado o decreto nº 46.540/2018, que regulamenta a realização dos leilões de RP pelo Estado.

VI - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS IV, VII, IX, XI, XII e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU A PREVISTA NO ART. 28 DO DECRETO Nº 9.109/2017

Não houve necessidade de o CSRRF exercer as atribuições previstas nos incisos IV, VII, IX, XI, XII e XV do caput do art. 23 ou a prevista no art. 28 do Decreto nº 9.109/2017.

VII - ATUALIZAÇÃO DAS PROJEÇÕES DO PRF-RJ

O CSRRF recebeu em outubro de 2018 a atualização das projeções por meio dos seguintes documentos: (i) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 16/2018 de 28 de setembro de 2018; (ii) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 18 de 03 de outubro de 2018 contendo Nota Técnica SUBFIN/GAB nº 52/2018 e; (iii) Ofício SEFAZ/SGAB nº 915/2018 de 22 de outubro de 2018, contendo Nota Técnica SUPOF/SEFAZ nº 31/2018, que discorrem sobre a atualização do PRF-RJ.



Após a verificação dos documentos recebidos, em 22/11/2018, o CSRRF enviou, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, o Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF solicitando correções e/ou alterações, bem como informações adicionais sobre a atualização das projeções do PRF-RJ que possibilitem a devida análise, com vista ao cumprimento de seu objetivo precípuo, qual seja, o equilíbrio das contas públicas no fim de sua vigência.

Em 28/12/2018 o CSRRF recebeu o ofício GG nº 489/2018 com a atualização do Plano de Recuperação Fiscal. Contudo, em 8/1/2019, o CSRRF recebeu o ofício SEFAZ/SGAB nº 15/2019 com a solicitação de retirada de pauta da atualização do PRF-RJ, diante da alternância do governo do Estado.

O Conselho atendeu ao pedido do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, mas solicitou, em reunião, que esta atualização fosse realizada o mais breve possível, tendo em vista necessidade de continuidade dos ajustes fiscais do Estado.

Todavia, este Conselho entende como oportunas algumas considerações que possam auxiliar o Estado na atualização do PRF-RJ:

1 - Serviço da Dívida - renúncia das ações judiciais e teto da LC nº 156/2016;

2 - Dívida ativa - deverá ser revisada observando-se o impacto do Refis;

3 - Operação de crédito - devem ter efeito fiscal zero (receita = despesa);

4 - Restos a Pagar - planejamento da execução e realocação ou retirada da operação de crédito;

5 - Reservas - criar para RPPS previdenciário;

6 - Planilha gerencial com valores mensais;

7 - Revisão de medidas - CEG e CEG-Rio, Concessão das Linhas de Ônibus, Alienação de Imóveis, Reestruturação Administrativa, Participação Especial do Gás Natural;

8 - Medida Barreira Fiscal - Anexar o projeto Barreira Fiscal à Nota Técnica;

9 - As medidas de ajuste propostas devem ter metodologia para que seu impacto seja verificável. Exemplo de dificuldade de mensuração: Revisão de Incentivos Fiscais e Modernização Fazendária;

10 - Medida Lei Kandir - Revisar a viabilidade da execução da medida.

VIII - EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Nessa seção será apresentada a evolução de importantes indicadores fiscais necessários ao acompanhamento da situação fiscal do Estado.

Restos a Pagar por Exercício

Depreende-se do Quadro 8 que, no acompanhamento do Plano, a evolução do estoque de RP tem lugar de destaque por sinalizar a incapacidade do governo de se financiar e cumprir com obrigações assumidas.

Ao analisar a variação do estoque de RP entre 2017 e 2018, verifica-se que apesar de em ambos os anos o valor realizado estar significativamente distante do valor previsto, apresentou pequena melhora, pois em 2018 o estoque de RP diminuiu em R\$ 1,8 bilhão, enquanto no exercício de 2016 para 2017 aumentou em R\$ 6,8 bilhões.

Vale ressaltar também que diante de uma previsão de inscrição de restos a pagar de valor "zero", para todos os anos de vigência do Regime, o Estado inscreveu em 2017 e 2018 o valor de R\$ 19,3 bilhões.

Dessa forma, o CSRRF, por entender o estoque de RP como um importante indicador de equilíbrio, demonstra preocupação quanto ao atingimento da situação de equilíbrio ao final do RRF, visto que mesmo após o ingresso no RRF houve significativa inscrição de RP. Tal preocupação também se faz presente em relação à LOA 2019, que foi aprovada com um déficit orçamentário de cerca de R\$ 8 bilhões.

Quadro 8 - Restos a Pagar por ExercícioR\$ milhão

Item	2016	2017		2018	
	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Inscrição de RP em 31/12	-	0,0	11.689,4	0,0	7.631,9
Estoque de RP em 31/12	13.141,8	7.638,2	19.978,3	3,2	18.144,4
Variação do estoque de RP em relação ao exercício anterior	-	-5.503,6	6.836,5	-7.635,0	-1.833,9

Fonte: RREO, RGF e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Resultado Nominal

O Resultado Nominal sinaliza uma aparente melhora em relação ao previsto originalmente no Plano homologado. O PRF-RJ previa um déficit nominal para os dois primeiros exercícios de R\$ 32 bilhões, enquanto o efetivamente realizado no período foi um déficit de R\$ 17,8 bilhões. Essa aparente melhora se deve ao fato de que, na planilha gerencial, o estoque de RP é considerado na memória de cálculo do resultado nominal.

Quadro 9 - Resultado Nominal R\$ milhão

Item	Previsto	Realizado
Estoque de RP em 31/12/2018	3,21	18.144,39
Resultado nominal acumulado 2017 e 2018	-32.154,87	-17.838,70

Fonte: RREO, RGF e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Exemplificando, caso o Estado tivesse atingido o resultado esperado no Plano, isto é, a quitação de todo o RP ao final de 2018, o Resultado Nominal observado no período seria um déficit de R\$ 36 bilhões.

Quadro 10 - Resultado Nominal (Exemplificação) R\$ milhão

Item	Previsto	Realizado
Atingindo a meta do estoque de RP	3,21	3,21
Resultado nominal	-32.154,87	-35.983,09

Fonte: RREO, RGF e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Cumprimento do Índice de Pessoal Consolidado da LRF

Quadro 11 - Despesa de Pessoal por Exercício R\$ milhão

Item	2017	2018
Despesa Bruta com Pessoal	42.938,4	45.366,3
Despesas não computadas	9.304,8	18.564,5
DTP / RCL	67%	46%

Fonte: RGF. Elaboração Própria.

Como pode ser visto no Quadro 11, a razão entre a Despesa Total com Pessoal e a RCL apresentou sensível queda entre 2017 e 2018, passando de 67% para 46%, portanto, abaixo do limite prudencial da LRF.

Porém, essa queda não se deve a redução na despesa de pessoal ativo ou inativo, e sim ao aumento das Despesas não computadas, estabelecidas no § 1º art. 19 da LRF. Segundo a memória do cálculo do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, as receitas vinculadas ao RPPS devem ser abatidas da Despesa Bruta de Pessoal.

Além disso, no caso do Estado do Rio Janeiro, a Lei Estadual nº 3.189/1999, que criou o Rioprevidência, autorizou o Governo do Estado a vincular as receitas de R&PE ao RPPS-RJ. Deste modo, um aumento nas receitas com R&PE acaba por diminuir a Despesa Total com Pessoal - DTP.

Assim, embora o indicador previsto na LRF aponte para uma redução da despesa de pessoal no período, o que se observou foi um aumento Despesa Bruta de Pessoal Consolidada do Estado, que passou de R\$ 42,9 bilhões para R\$ 45,3 bilhões.

Ressalta-se que, embora o Estado não esteja mais alcançado pela limitação prevista no art. 23 da LRF, por força do inc. I do art. 10 da LC 159/2017, que o impede de conceder reajustes remuneratórios ou aumentar o quadro de pessoal, o RRF também contém vedação nesse sentido. Assim, todos os servidores dos Poderes do Estado estão impedidos de receber reajuste remuneratório, com exceção da Revisão Geral Anual prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Cumprimento do Índice de Endividamento da LRF

O limite máximo dos Estados da DCL/RCL de 200% está disposto na Resolução do Senado Federal nº 40 de 20/12/2001. Vale lembrar que o limite se encontra suspenso por força do inc. III do art. 10 da LC 159/2017.

Segundo o RGF do 3º quadrimestre de 2018, o Estado alcançou o percentual de 262%, ou seja, um valor da dívida de R\$ 152,9 bilhões quando o limite máximo seria de R\$ 116,6 bilhões. Em 2018 a DCL aumentou R\$ 17,6 bilhões devido ao aumento da "Dívida Contratual" em razão da suspensão do seu pagamento, importante instrumento financeiro do RRF.

Para a atualização do PRF-RJ seria indicado que o Estado verificasse nos contratos, cujos pagamentos estão suspensos, em quais casos o pagamento seria melhor opção à suspensão, segundo sua capacidade de pagamento.

Cumprimento da LC Estadual nº 176/2017

A LC nº 176/2017 foi aprovada para cumprir determinação do §4º do art. 2º da LC nº 159/2017 que dispõe:

"Art. 2 O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejam aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

§ 4 É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no inciso IV do § 1ºdeste artigo, aprovar lei de responsabilidade fiscal estadual que conterà regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

Depreende-se do quadro abaixo que, no exercício de 2018, a execução de todos os Órgãos/Poderes e, portanto o Estado de forma consolidada, cumpriu o teto da referida Lei Complementar, tendo a despesa liquidada atingido o montante de R\$ 57,4 bilhões, enquanto o limite máximo estava fixado em R\$ 65,6 bilhões.

Quadro 12 - Cumprimento da LC nº 176/2017 R\$ mil

	2015	2018	
Órgão / Poder	Despesa liquidada	Limite*	Despesa liquidada
ALERJ	669.114	771.288	744.159
TCE-RJ	622.274	717.295	623.672
TJ-RJ	3.447.482	3.973.912	3.032.980
MP	924.938	1.066.176	986.617
DPGE	525.333	605.551	605.078
Executivo	50.746.538	58.495.534	51.428.956
Total	56.935.679	65.629.757	57.421.464



Fonte: SUPOR/Casa Civil e Governança. Elaboração própria.

IX - INFORMAÇÕES GERAIS

Em 21/1/2019 foi publicada a Resolução PGE nº 4339, da lavra do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu núcleo de monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado com vistas ao acompanhamento da interpretação e aplicação do LC nº 159/2017 que criou o Regime de Recuperação Fiscal.

Nos dias 29/1/2019 e 30/1/2019 o Conselho participou das seguintes reuniões com vistas ao aprimoramento do acompanhamento do Plano e sua atualização, dentre outras atividades:

1 - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro - Na ocasião foi reforçado com o atual Secretário e equipe sobre a necessidade da atualização do PRF-RJ, bem como sobre os trabalhos realizados pelo CSRRF, em especial, o monitoramento das vedações e das medidas de ajustes do Plano. A SEFAZ se comprometeu a encaminhar a atualização o mais breve possível e ratificou a importância do Regime de Recuperação Fiscal para o Estado do Rio de Janeiro.

2 - Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - O atual titular da pasta solicitou esclarecimentos acerca de tópicos da Lei Complementar nº 159/2017 visando alinhamento da Secretaria ao Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro.

3 - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Esta reunião foi solicitada pelo Conselho, tendo em vista a publicação da Portaria PGE nº 4339/2019. Na ocasião foi ressaltado pelo Procurador-Geral do Estado um Acordo de Cooperação a ser assinado entre o órgão e a Controladoria-Geral da União, oportunidade na qual o Conselho ressaltou a importância do órgão jurídico para cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio de Janeiro. Ademais, o Conselho se colocou à disposição do órgão, em especial, ao Núcleo de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal, com vistas a intensificar a interação, em consonância com inciso VI, do art. 2º, da mencionada portaria.

4 - Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - A Controladoria solicitou reunião com o Conselho dando continuidade à reunião realizada em 2018, por solicitação deste Colegiado. Entretanto, nesta oportunidade, firmou-se compromisso de atuação conjunta entre o Conselho e a Controladoria nos assuntos atinentes à redução de despesas que cabem às atribuições legais de ambos os órgãos.

5 - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - Essa reunião com o CSRRF foi solicitada pelo Tribunal, em razão de auditoria de acompanhamento da revisão dos incentivos fiscais promovidos pelo Estado do Rio de Janeiro promovida por aquela Corte de Contas. Na ocasião foram tratadas questões relativas ao incremento de receitas, bem como à redução dos incentivos fiscais.

6 - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - O Presidente da empresa prestou esclarecimentos acerca de possíveis vedações incorridas, que serão oportunamente analisadas pelo Conselho.

No mês de fevereiro de 2019o Conselho, além do monitoramento contínuo do Diário Oficial do Estado, irá monitorar, nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento da vedação a empenho ou contratação de despesas com publicidade e propaganda, observando as exceções previstas no inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

X - CONCLUSÃO

Este relatório de acompanhamento de primeiro exercício completo no Regime de Recuperação Fiscal permitiu avaliações mais consistentes sobre a evolução da execução do PRF-RJ. Nele, além dos temas já abordados nos demais relatórios mensais, foi inserida uma seção que aborda a evolução da situação fiscal do Estado, de forma a permitir uma visão de sua trajetória rumo ao equilíbrio.

De forma resumida, cabem as seguintes ponderações acerca do exercício de 2018 que devem ser consideradas para continuidade do Regime de Recuperação Fiscal:

- . A receita de royalties e participações especiais ficou significativamente acima do previsto. Caso contrário, o desempenho da receita seria ainda menor;
- . As despesas totais apresentaram equilíbrio, mas as despesas correntes ficaram acima do previsto, enquanto as de capital ficaram abaixo do previsto, sinalizando que o Estado estaria com dificuldades para conter as despesas obrigatórias, o que por sua vez inviabiliza ainda mais os investimentos;
- . Algumas medidas do Plano de Recuperação com grande impacto fiscal e financeiro não foram implementadas, estão com cronograma atrasado, ou não tiveram o resultado esperado, tais como: "Antecipação da Concessão da Ceg e CEG-RIO", "Concessão de Linhas de Ônibus", "Auditoria Previdenciária", "Alienação de Imóveis", "Reestruturação Administrativa", e "Participação Especial do Gás Natural". Dessa forma, o Estado deve implementá-las e/ou elencar novas medidas que possam compensar seu efeito fiscal em proposta de Revisão e/ou Atualização do Plano;
- . Decidir acerca da modelagem jurídica do processo de privatização da Cedae, tendo em vista operação de crédito contraída de R\$ 2,9 bilhões que deverá ser quitada até dezembro de 2020;
- . O fato de o Estado ter renunciado a algumas ações judiciais relativas à dívida fez com que o novo serviço da dívida, a ser pago até 2023, se distancie do previsto originalmente no PRF-RJ;
- . O crescimento do estoque de RP sinaliza a dificuldade do governo de se financiar, além de haver um descompasso significativo em relação ao previsto no Plano de Recuperação Fiscal.

Tais fatos demonstram a necessidade e urgência na atualização/revisão do PRF-RJ, por considerar o exercício de 2019 como fundamental para a reversão de uma possível trajetória de desequilíbrio, caso não se considerem, principalmente, o crescimento do estoque de RP, o impacto da renúncia das ações judiciais acima mencionadas, a possibilidade de não cumprimento da Lei Complementar nº 156/2016, bem como as medidas do Plano que não foram implementadas.

O Conselho notificou o Governador do Estado do Rio de Janeiro a se pronunciar no prazo de 30 dias acerca dos indícios de violação de vedação que ao se concretizarem darão causa à extinção do RRF-RJ, de acordo com o previsto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar nº 159/2017.

Por fim, o RRF veio criar instrumentos para que o Estado possa se planejar para recuperar o equilíbrio de suas contas públicas, sob a égide dos princípios dispostos no art. 1º da LC nº 159/2017, e depende de um esforço conjunto de todos os Poderes para alcançar esse objetivo.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a), em 05/02/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, em 05/02/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1737511 e o código CRC 49CF6648.

ANEXO A- EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

ANEXO B - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER CONTINUADO

1.Revisão dos Incentivos Fiscais - (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante, elaborada a partir de estudo conjunto realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em que se avaliaram os incentivos passíveis de serem alterados. Após a aprovação da medida, foi constituído Grupo de Trabalho, encarregado do seu acompanhamento, por meio da Resolução Conjunta SEFAZ/Casa Civil nº 35, de 7 de dezembro de 2017. Em 28 de dezembro de 2017, foram publicados os Decretos Estaduais nº 46.207/2017 e nº 46.208/2017, revogando e alterando isenções concedidas, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que para a estimativa realizada no Anexo 18 foram utilizados os valores obtidos segundo o regime de competência. No mês de junho, as frustrações no Anexo 18, sejam por medidas não executadas ou por revogações que não geraram o impacto desejado, levaram a área responsável a estimar a necessidade de compensação de R\$ 341 milhões. Em agosto de 2018, o Grupo de Trabalho enviou Nota Técnica em que descreve a metodologia adotada para aferição do incremento na arrecadação tributária. No mês de outubro, a publicação do Decreto nº 46.478, que revoga tacitamente todas as resoluções e portarias que disponham de forma diversa sobre o tema, fez encerrar a ação 2 do Acompanhamento do PT e o processo que trata da revisão dos termos de acordo ou de compromisso se encontra em análise jurídica na Casa Civil. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF que não aborda a questão levantada sobre a identificação pelo grupo de trabalho de medidas que não foram executadas e que geraram necessidade de compensação de R\$ 341 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: o CSRRF não recebeu o relatório referente ao encerramento do exercício, devido à alternância do governo.

Apreciação: O Conselho solicitou esclarecimento no Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF, em que solicita correções e/ou alterações do material recebido pela SEFAZ relativo à atualização das projeções do PRF-RJ, nesse caso especificamente em relação ao Anexo 18, mas ainda não obteve resposta. Em relação ao acompanhamento do Plano de Trabalho, foi identificada inconsistência no valor acumulado, que deverá ser corrigido no acompanhamento do plano de trabalho do próximo mês.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a), em 05/02/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, em 05/02/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1737511 e o código CRC 49CF6648.

I - Receitas R\$ Milhões	(I) Dezembro		ACUMULADO 2018		(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Dez.2018)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsão	Previsto	Realizado + Previsão
RECEITAS CORRENTES (I)	6.480,2	8.302,3	76.667,7	83.987,1	156.224,9	159.153,7	329.906,1	332.853,9	636.260,3	639.195,1
Receitas Tributárias	4.433,5	4.751,0	51.045,2	51.607,2	97.779,4	98.876,0	209.561,8	210.658,4	406.731,1	407.827,7
CMR	3.555,2	3.787,0	40.610,4	41.020,0	77.645,1	77.808,2	166.987,3	167.152,5	324.926,5	325.091,6
IPVA	11,0	39,4	2.946,7	2.817,6	5.750,7	5.678,2	12.040,7	11.986,2	23.208,0	23.129,5
ICD	127,7	122,3	1.382,9	1.081,2	2.453,6	2.290,8	5.520,6	5.337,7	11.051,1	10.888,3
IRPJ	556,8	624,8	3.431,1	2.817,7	5.750,7	5.750,7	12.040,7	12.040,7	23.208,0	23.129,5
Outras Receitas Tributárias	222,8	177,4	2.674,1	2.775,8	5.173,8	5.368,8	11.106,2	11.301,2	21.761,2	21.956,2
Receitas de Contribuições	802,8	1.011,3	5.519,2	6.646,5	11.594,0	11.894,3	25.077,3	25.637,5	43.050,9	43.611,1
Receitas Previdenciárias	358,3	405,1	2.606,3	2.924,4	5.061,8	5.852,3	10.555,4	9.477,8	19.784,9	18.707,3
Receitas Intracorporativas (a)	440,0	588,9	2.860,0	4.170,6	6.100,0	7.265,1	12.238,2	13.403,3	22.782,8	23.947,9
Outras Receitas de Contribuições	4,4	17,2	52,8	183,6	171,2	644,0	283,6	976,4	483,2	955,9
Receita Patrimonial	185,8	133,1	939,0	759,5	2.245,6	2.722,2	3.702,0	4.180,6	6.264,9	6.743,5
Receita de Aplicações Financeiras (II)	26,3	48,5	315,8	423,3	636,7	774,3	1.309,2	1.446,9	2.517,2	2.634,9
Outras Receitas Patrimoniais	139,5	84,7	623,2	336,2	1.608,9	1.947,9	3.392,8	2.733,7	3.747,7	4.088,6
Transferências Correntes	963,9	1.222,1	15.497,2	20.059,1	28.100,8	33.538,8	68.713,7	74.151,7	139.071,7	144.509,6
Cota-Parte do PPE	164,3	164,5	1.484,8	1.442,3	2.872,8	2.767,0	6.166,8	6.061,0	12.083,2	11.977,4
Cota-Parte do PPEp	85,2	85,4	942,9	897,0	1.824,3	1.793,5	4.316,0	3.795,3	7.673,0	7.552,2
Royalties e Participações Especiais	336,0	525,5	8.533,9	13.399,8	14.569,8	20.478,2	39.795,6	45.704,0	82.540,3	88.448,7
Condomínio	1,9	2,1	97,1	181,5	246,4	555,6	420,3	539,3	656,2	765,4
Outras Transferências Correntes	378,4	434,6	4.436,4	4.088,6	8.587,4	8.234,4	18.433,8	18.080,8	36.118,9	35.765,9
Demais Receitas Correntes	394,3	1.184,9	3.667,2	4.914,8	16.787,1	12.122,5	24.851,3	20.208,8	41.147,7	36.503,1
Divida Ativa	14,5	584,1	159,6	975,4	378,1	1.139,3	704,3	1.559,3	1.380,0	2.345,2
Demais Intracorporativas (b)	55,2	288,6	682,9	1.593,3	6.495,9	5.158,4	6.010,7	6.701,2	10.731,6	9.422,1
Outras Receitas Correntes	254,6	312,2	2.854,7	2.345,0	9.943,1	5.742,9	16.136,3	11.936,0	29.036,1	24.835,9
RECEITAS DE CAPITAL (II)	506,2	121,4	6.172,5	3.190,8	11.474,2	6.495,6	15.967,0	10.988,4	17.149,5	12.171,0
Operações de Crédito (IV)	363,7	42,2	4.364,1	1.088,5	8.492,1	3.401,1	9.536,6	4.445,6	9.536,6	4.445,6
Amortização de Empréstimos (VI)	19,7	13,7	135,5	134,5	454,4	317,3	979,7	91.349,2	18.491,5	187.486,1
Alienação de Bens (VII)	86,3	3,6	1.033,7	1.875,0	1.320,7	1.954,6	3.596,4	4.170,3	3.596,4	4.230,3
Transferências de Capital	36,1	61,1	532,5	102,6	551,3	160,1	2.296,2	689,4	1.476,7	1.071,9
Concessão de Capital	0,4	55,7	6,3	56,1	33,5	123,2	42,7	122,5	59,0	138,2
Outras Transferências de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital Intracorporativas (c)	-	0,0	-	0,2	1.205,0	2,4	1.014,3	1.209,5	2.096,9	1.602,4
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (III) = (IV - V - VI - VII - c)	6.395,2	7.438,3	73.347,9	77.902,4	144.197,3	146.728,1	316.262,3	312.793,0	601.351,6	604.862,1
RECEITA TOTAL (III + IV) = (I + II)	7.186,4	8.423,6	82.840,2	87.177,9	167.699,1	165.649,4	345.873,1	343.823,4	635.413,8	651.366,1

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

II - Despesas R\$ Milhões	(I) Dezembro		ACUMULADO 2018		(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Dez.2018)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsão	Previsto	Realizado + Previsão
DESPESAS CORRENTES (I)	8.033,2	12.485,2	79.849,7	82.396,6	160.887,6	164.342,8	332.410,5	335.865,7	617.117,4	620.572,5
Pessoal e Encargos Sociais	4.317,6	6.812,2	40.994,6	43.462,8	82.829,8	84.473,7	174.250,9	175.898,8	333.051,5	336.677,4
Aluguel	1.095,6	1.383,5	13.477,8	12.815,5	46.241,8	44.414,4	96.750,6	93.349,2	189.451,5	187.486,1
Material e Passagens	2.727,7	2.706,4	17.225,1	18.904,7	36.025,1	38.387,7	74.096,9	76.258,4	137.825,5	139.987,1
Outras Despesas com Pessoal	34,0	726,5	384,3	1.501,6	560,9	1.601,6	1.646,5	6.889,4	7.985,2	8.654,2
Juros e Encargos da Dívida (II)	46,2	39,9	130,7	136,5	1.090,8	1.018,0	3.271,3	3.258,4	22.844,1	22.813,3
Outras Despesas Correntes	3.279,5	5.663,0	38.794,3	38.877,4	71.027,7	70.840,2	154.388,3	156.730,4	279.247,2	281.068,8
Transferências Voluntárias e Legais	1.549,2	1.455,9	17.619,5	18.059,1	33.686,7	34.297,1	72.450,2	72.963,1	140.974,6	141.487,6
Transferências Voluntárias e Descontornadas	4,1	800,3	504,7	3.379,9	897,9	4.632,7	2.073,6	3.708,4	4.807,4	7.862,2
Demais Despesas Correntes	1.686,2	3.806,7	20.510,1	18.458,3	42.351,5	40.228,8	91.364,5	154.259,7	134.259,7	131.956,2
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	7.987,0	12.445,2	79.719,0	82.260,2	159.856,8	163.324,8	329.139,3	332.607,2	594.273,2	597.764,1
DESPESAS DE CAPITAL (III)	235,6	461,2	2.828,4	1.906,2	4.546,3	3.868,4	8.244,2	8.244,2	36.909,3	36.909,3
Investimentos	201,7	412,6	2.420,7	1.482,4	4.209,3	2.489,6	7.052,8	5.313,1	10.538,0	8.778,4
Intervenção Financeira	2,4	6,0	28,4	36,8	36,8	36,8	36,8	36,8	36,8	36,8
Concessão de Empréstimos (IV)	0,8	-	10,1	12,4	20,1	3,6	40,6	24,1	72,1	55,7
Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Investimentos Financeiros	1,5	0,0	18,5	12,4	36,8	26,4	74,3	64,0	112,1	121,7
Amortização da Dívida (VI)	31,4	55,2	379,1	465,4	2.280,1	1.365,7	4.457,4	3.543,0	25.868,0	24.953,6
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (III) = (IV - V - VI - VII - VIII)	200,3	418,6	2.499,2	1.469,4	4.246,1	2.496,1	7.237,1	5.377,1	10.860,1	8.900,1
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO PPVPS (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intracorporativa (a)	495,2	797,5	3.542,9	5.025,6	10.795,9	12.338,1	18.440,0	19.991,2	31.744,4	33.256,6
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (III) = (III + IV - V - VI - VII - c)	7.895,1	12.864,4	78.426,4	78.749,6	155.387,0	155.483,3	317.817,4	317.998,7	597.268,9	597.388,9
DESPESA TOTAL (III + IV) = (I + II)	8.538,8	12.952,7	82.878,2	84.359,9	167.433,9	168.288,1	346.055,7	344.889,9	635.307,6	654.481,9

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

III - Resultados	(I) Dezembro		ACUMULADO		(II) ACUMULADO		(III) VIGÊNCIA DO PLANO		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO	
			2018		(Jan-2017 a Dez-2018)		2017 a 2020		2017 a 2023	
	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado + Projeção	Previsão	Realizado + Projeção
Liquidação de Restos a Pagar não Processados			193,30	1,93	386,59	8,86	773,19	995,45	1.353,08	975,33
Inscrições de Restos a Pagar (XXXX - XXXXX)			0,00	7.599,63	0,00	12.825,05	1.405,59	20.606,64	4.618,68	23.902,92
Cancelamentos de Restos a Pagar (XXXX - XXXXX)			4.382,85	5.589,07	4.625,49	1.824,07	6.625,49	1.824,07	1.824,07	1.824,07
Exercícios de Restos a Pagar com Recursos Próprios (XXXXXX)			186,66	7.820,65	5.840,08	12.637,53	7.528,96	14.349,33	8.108,85	13.930,21
Exercícios de Restos a Pagar com Recursos de Crédito (XXXXXX)			3.058,72	0,00	3.058,72	0,00	3.058,72	0,00	3.058,72	0,00
ESTADO DE RESTOS A PAGAR (XXXXXX) - (XXXXXX) = (XXXX - XXXXX - XXXXX)			184.849,39	32,31	184.849,39	127,42	184.849,39	32,31	214.665,66	32,31
ESTADO DE RESTOS A PAGAR/RECEITA CORRENTE			0,00	21,6%	0,00	21,6%	0,1%	20,3%	1,1%	20,3%
RESULTADO PRIMÁRIO GERAL (XXXXXX - (XXXX - XXXXX - XXXXX - XXXXX))			-8.522,91	-1.078,18	-18.009,38	-127,55	-18.797,24	1.149,49	22.575,75	40.405,58
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXXXX - (XXXX - XXXXX - XXXXX))			-5.777,83	-847,15	-9.109,48	-6.795,26	-7.555,15	-5.300,73	129.122,84	314.770,00
RESULTADO MONETÁRIO (XXXXXX - (XXXX - XXXXX - XXXXX))			-16.205,00	-10.397,98	-32.154,87	-14.115,58	-52.660,36	-94.840,87	-48.779,16	-30.793,88
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO GERAL (XXXXXX - (XXXX - XXXXX - XXXXX))			17.920,23	259,73	26,52	2.598,77	1.837,48	-984,81	291,85	2.387,17

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

2.Revisão do Preço Mínimo do Petróleo - (Anexo 20 do PRF-RJ)

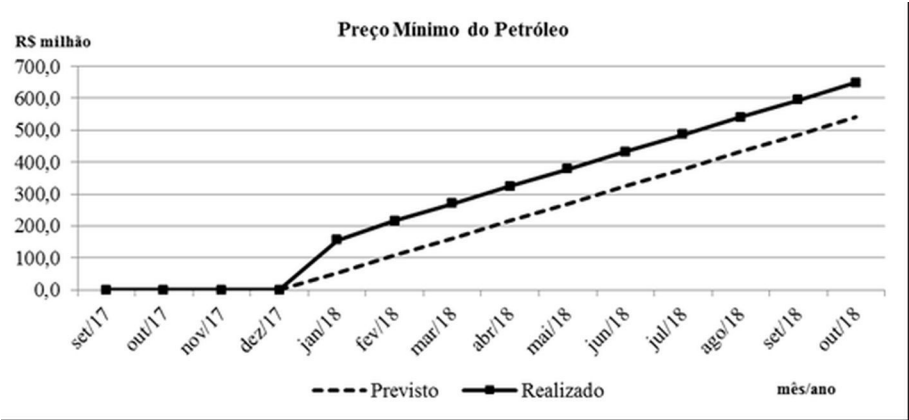
Descrição: Revisão pela ANP da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo a ser adotada para o cálculo das participações governamentais (R&PE).

Histórico: Em 26/9/2017 houve publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/2017, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O valor do mês de dezembro foi positivo em R\$ 54 milhões, totalizando R\$ 648 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado, durante todo o ano, o atraso de dois meses para a aferição dos resultados. Portanto, o valor positivo apresentado se refere à produção do mês de outubro, conforme Resolução ANP nº 703/2017, que regulamenta o novo preço de referência do óleo.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

3.Auditoria Previdenciária - (Anexo 26 do PRF-RJ)

Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Além dos acordos, o PRF-RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF-RJ é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total estimado de R\$ 423 milhões acumulados até 2017 que não deveriam ter sido considerados. Em outubro foi recebida resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida será alterada para menor.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: Foi firmado mais um convênio, totalizando 67 convênios ativos entre o Rioprevidência e diversas outras instituições. Com o cruzamento das bases de dados, advindas de outros entes, por meio das parcerias firmadas, foram economizados R\$ 4,11 milhões, e com as auditorias, R\$ 241 mil, totalizando uma economia de aproximadamente R\$ 4,35 milhões no mês, e de R\$ 200 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O Conselho aguarda o encaminhamento da atualização do PRF-RJ com a alteração nos valores anteriormente estimados a maior.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

4.Modernização da Gestão Fazendária - (Anexo 17 do PRF-RJ)

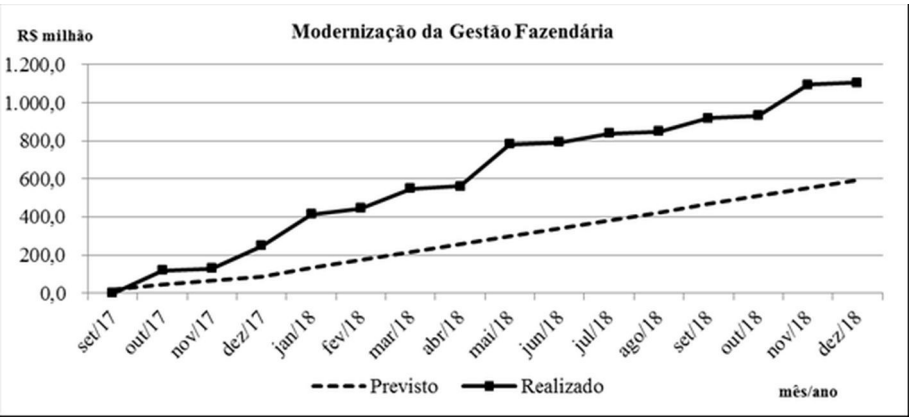
Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. Em 13/6/2018 o CSRRF recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB Nº 508/2018 contendo, entre outras, nota técnica sobre o Programa Fazendário de Investimento em Tecnologia - PROFIT. A área chama a atenção para o atraso na realização da operação de crédito que impactou negativamente a implementação a partir da fase 3. O TCE-RJ determinou suspensão do pregão até que fossem demonstradas de forma transparente e indiscutível que o novo endividamento seria imprescindível para o Estado, e que atenderá a objetivos específicos. Dessa forma, o Conselho enviou Ofício SEI nº 37/2018/CSRRF-MF à SEFAZ, com informação de que irá se pronunciar sobre a operação de crédito apenas após decisão final da Egrégia Corte de Contas Estadual. No mês de outubro foram publicados a Resolução SEFAZ nº 333 e o Decreto 46.453/2018, que tratam da redução de multa e remissão de débitos de ICMS (REFIS). Em novembro, a arrecadação do REFIS foi de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, dos quais estima-se que 10% são atribuídos ao Fisco Fácil.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O impacto positivo obtido no mês foi de R\$ 12 milhões, e desde o início do PRF-RJ o total acumulado pela medida somou a quantia de R\$ 1,1 bilhão. A área responsável ainda identifica atraso na fase 5.

Apreciação: O CSRRF aguarda novo posicionamento do Estado para se pronunciar sobre a operação de crédito para o desenvolvimento das ações previstas no PRF-RJ dessa medida e mantém o acompanhamento mensal dos impactos realizados.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

5.Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF/RJ)

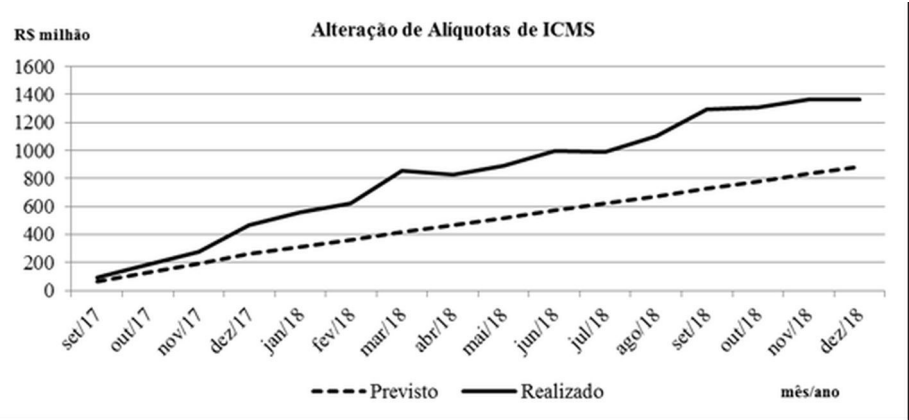
Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas nas operações citadas. Em virtude do cumprimento de noventa, o início de vigência da medida, e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRF-MF, enviado em 29/11/2017. No mês de maio de 2018 a área informou que foi alterada a metodologia de cálculo do impacto, pois passaram a ser considerados valores nominais, compatibilizando-se com o método utilizado nas projeções do cenário-base do PRF-RJ. Por esse motivo os valores, desde janeiro de 2018, foram alterados.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Em dezembro foi computado um impacto positivo de R\$ 940 mil, devido basicamente ao setor de bebidas que tem mantido crescimento estável, e desde o início do PRF-RJ a quantia aproximada de R\$ 1,36 bilhão. A área técnica ressalta que todos os setores foram impactados positivamente pelo REFIS, mas que o setor de energia elétrica teve uma diminuição no incremento no mês, devido a bandeira tarifária utilizada de dezembro de 2016.

Apreciação: O Conselho segue acompanhando os impactos gerados pela medida.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

6.Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária - (Anexo 25 do PRF-RJ)

Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Ressalta-se que a Lei condicionou a implantação da nova alíquota à quitação integral dos salários em atraso (incluindo o 13º salário relativo ao exercício de 2017). O recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE-RJ, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo Estadual foi iniciado em setembro de 2017. A partir da folha de maio de 2018 a cobrança da nova alíquota de 14% foi implantada de forma integral, mas pequena parcela de servidores obteve reversão da alíquota previdenciária de 14% para 11%, em virtude de decisão judicial, em caráter liminar. O impacto do atraso na implementação da medida gerou uma frustração acumulada de R\$ 282,9 milhões. Foi identificado em setembro impacto negativo de R\$ 825.868,58, referente à reversão da alíquota previdenciária do corpo docente da UERJ, por decisão judicial em caráter liminar e do executivo público da SEEDUC, para cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.606/2017, devido à pendência na atualização da gratificação de desempenho. Como no Plano de Recuperação Fiscal foi considerado apenas o impacto do Plano Financeiro do Regime Próprio da Previdência Social do Estado, a partir do mês de novembro os impactos realizados: tanto mensal quanto acumulado, sofreram correção para se adequar ao Plano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.



Realizado no mês: Houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 87 milhões, totalizando R\$ 537 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O CSRRF aguarda a incorporação da reversão da alíquota para os casos citados na atualização das projeções.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

7.Revisão do REPETRO - (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi aventada a possibilidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ, para transmutar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de indébitos oriundos do julgamento do RE 540.829-SP. Em 29/11/17, foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando a vigorar até 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto de 2017, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018, que "dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do RJ, por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Contudo, em dezembro de 2017, foi proposto na ALERJ o PL nº 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro, apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança de impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A Subsecretaria de Receita da SEFAZ/RJ, área responsável pela medida, entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado correria o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o REPETRO anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária. O PL nº 3.660/2017 segue sem data para entrar em discussão. Em função das relevantes alterações das premissas iniciais relativas à medida que foi acordada no PRF-RJ, a área responsável elaborou Nota Técnica com a atualização do impacto previsto no PRF-RJ, decorrente do Repetro-SPED.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de dezembro a área identificou impacto positivo de R\$ 6,5 milhões, totalizando R\$ 1,22 bilhão acumulado desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O Conselho continuará a monitorar as questões legais envolvendo o REPETRO.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

8.Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais - (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzido nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, havia sido incluída na Agenda Regulatória 2017-2018, e teve em seu cronograma a data de publicação reprogramada para agosto de 2018. Posteriormente, foram enviados os acompanhamentos dos Planos de Trabalho dos meses de agosto, setembro e outubro. Neste último constava a informação de que a ANP comunicou ao Estado, por meio do Ofício nº 26/2018/DG-e-ANP, que naquele momento não estariam presentes as condições que justificariam a permanência da Revisão da Resolução ANP nº 40/2009 na Agenda Regulatória, tendo a ação assim sido excluída.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: O CSRRF solicitará à SEFAZ que a previsão de impacto financeiro seja reavaliada ou retirada da atualização das projeções do PRF-RJ.

9.Reestruturação Administrativa - (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ previu operação de crédito para a Reestruturação Administrativa no valor de R\$ 200 milhões, em 15/06/2018. Com vistas a reinstaurar a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED, foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087. A expectativa, conforme o plano de trabalho, era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião, marcada para o mês de janeiro, com os diretores das estatais, somente ocorreu em uma delas, que apresentou a primeira versão de seu Plano de Desestatização, o qual fora remetido para validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade. Publicada a Lei nº 7.941 em 24/04/18, que autoriza o Estado a contratar operações de crédito, até o valor de R\$ 200 milhões, destinados à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. A referida Lei, porém, veda a extinção das universidades, sociedades de economia mista e todas as empresas públicas além de algumas Fundações. No mês de maio, por deliberação da Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização, a partir da vedação à extinção de empresas estatais no bojo da Lei Estadual nº 7.941/2018, esta ação encontra-se suspensa. Como medida paralela à desestatização foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão, e enviada ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, uma proposta de inclusão formal de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) como atividade complementar ao PRF-RJ.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Apesar de o impacto ter sido excluído da atualização do PRF-RJ, o acompanhamento do Plano de Trabalho referente ao mês de dezembro foi entregue. Tal fato deverá ser verificado a fim de confirmar se a medida será realmente excluída do Plano, quando for entregue a versão final de sua atualização pelo novo Governo.

10.Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra - (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos R&PE do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a Declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gerou resultados em 2018, bem como não produzirá em 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF, apenas acompanhamento do cronograma de ações para 2020..

11.Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alteração da faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: A Lei nº 7.786, que altera a faixa de isenção para o ITD, foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da referida Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF. Por orientação da PGE-RJ, as novas alíquotas passaram a produzir efeitos a partir de 16/2/2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica relatou ter havido incremento de R\$ 66 milhões no mês, totalizando R\$ 430 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida tem apresentado resultados superiores ao planejado no PRF-RJ.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

12.Alienação de Imóveis do Rioprevidência - (Anexo 23 do PRF-RJ)

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. No mês de maio de 2018, as licitações foram suspensas devido ao processo judicial nº 0074359-23.2017.8.19.0000. Foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida sofrerá alteração na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de dezembro não foi alienado nenhum imóvel do patrimônio da Autarquia. O total arrecadado com a alienação de imóveis desde o início do PRF-RJ monta R\$ 7,4 milhões.

Apreciação: A medida está bem abaixo do planejado e o Conselho aguarda as alterações na atualização do PRF-RJ para o realinhamento dos valores previstos desta medida de ajuste.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

13. Reforma das Pensões - (Anexo 13 do PRF-RJ)

Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesas a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica responsável relatou ocorrência de impacto positivo no mês no valor de R\$ 1,45 mil e economia de aproximadamente R\$ 13,7 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ. Os valores acumulados anteriormente podem ser alterados devido aos requerimentos ocorrerem posteriormente a 60 dias da data do óbito do instituidor de pensão.

Apreciação: As ações da medida se encontram dentro do prazo acordado, com economia de recursos obtida antes do previsto no Plano.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

ANEXO C - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER PONTUAL

1.Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.

Histórico: O pregão foi homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro de 2017, e do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. Uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

2.Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais - (Anexo 21 do PRF-RJ - RESERVADO)

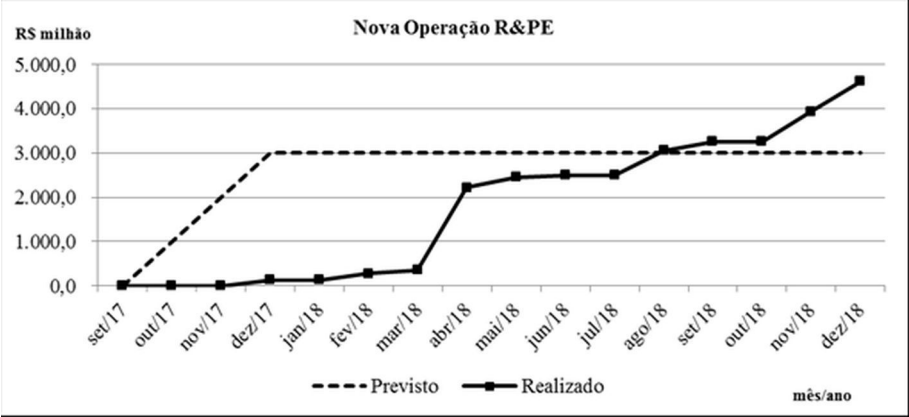
Descrição: Nova operação de securitização dos direitos sobre as receitas de royalties e participações especiais na exploração de óleo e gás natural, no âmbito do Programa de Ajuste de Liquidez da carteira ativa do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, cujo valor encontra-se definido no Anexo 21 do PRF-RJ.

Histórico: O contrato com a BB Securities que permite e intermediação na negociação com os investidores foi renovado em 25/10/2017. Assinado em janeiro contrato de waiver, que definiu o fluxo de recursos de duas formas: desaceleração dos pagamentos da atual operação de royalties de forma imediata, com impacto no fluxo de caixa a partir do mês de dezembro e realização de nova operação para captação, prevista para fevereiro de 2018. Em maio do corrente ano foi realizada a operação de cessão de R&PE, no valor de US\$ 600 milhões, cujo valor líquido destinado ao Rioprevidência totalizou R\$ 1,86 bilhão, conforme autorização prevista no waiver assinado em 07/03/18.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto no ano de 2017, com valores estimados de R\$ 3 bilhões, dividido nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Realizado no mês: Em dezembro, a desaceleração dos pagamentos da operação realizada em 2014 gerou economia de R\$ 209 milhões e resultado positivo de R\$ 4,1 bilhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A antecipação de receitas de R&PE, realizada a menor na última operação de crédito do Rioprevidência, está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

3.Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o RJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação

do consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO (contratado em 02/02/2018, pelo prazo máximo de 24 meses pelo BNDES), BNDES e CEDAE, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. Em fevereiro deste ano, iniciou-se a fase de elaboração do arranjo jurídico institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE, após a desestatização da mesma. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico, que estão em fase de revisão pelo BNDES. Em 15 de junho de 2018, foi elaborado o Parecer nº 02/2018 do CSRRF, acerca do prosseguimento das ações necessárias à sua privatização. O Parecer está disponível na página dedicada ao RRF/RJ no Portal de Transparência da SEFAZ/RJ.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: Na reunião realizada no BNDES, no dia 21/12/2018, foram apresentadas as possíveis modelagens jurídicas do processo de privatização da Cedae, estando no momento sob exame do Estado.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vistas ao cumprimento do cronograma.

4.Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e dos inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir de 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou nos cofres estaduais em agosto de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: Houve frustração de receitas, no valor de R\$ 123,7 milhões, que poderá ser compensada por outras medidas ao longo do período de duração do PRF-RJ.

5.Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Em reuniões ocorridas entre a Casa Civil e as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigorar até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o Ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias. Em Ofício enviado em junho à Casa Civil, as concessionárias manifestaram interesse em continuar na prestação do serviço, mas apontaram a existência de incertezas sobre parâmetros regulatórios que dificultam a avaliação financeira, e solicitaram a criação de grupo de trabalho para tratar do marco regulatório, legal e econômico da atividade. Em novembro não foi apresentada a proposta financeira pelas concessionárias, mas foi criado grupo de trabalho pela AGENERSA para avaliar as questões regulatórias. A Casa Civil finalizou parecer jurídico complementar para elucidar questões levantadas pelo GT e encaminhou para visto da PGE-RJ.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Acompanhamento do Plano de Trabalho não foi entregue devido à alternância de governo.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para exercício de 2017. O Conselho aguarda a entrega final da atualização das projeções do PRF-RJ.

6.Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF-MF, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao DETRO, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE-RJ. Em 26/02/2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.2018.01.0000, interposto pelo RJ e DETRO, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. Em junho a ASJUR/SETRANS estava aguardando atualização dos estudos da FGV para concluir a análise e enviar à PGE-RJ. Os estudos têm duração estimada de 90 dias e dependem de aditivo contratual com a FGV, além de definições da prefeitura do Rio de Janeiro no que diz respeito à operação intermunicipal no corredor BRT Transbrasil. Foram realizadas reuniões entre SETRANS e Prefeitura do Rio, onde ficou esclarecido que a Prefeitura não tem previsão de data para finalização das obras do corredor do BRT Transbrasil, e que ainda não realizou as licitações para futuros terminais de integração modal, e para elaboração do Plano de Elaboração do BRT, de modo que se decidiu que não serão incorporadas alterações no Plano Operacional Básico dos lotes afetos a este corredor. Também foram realizadas reuniões com a FGV, nas quais, tendo em vista a criticidade do prazo do projeto em relação ao necessário para elaboração de novos estudos, decidiu-se por permanecer com o que já havia sido realizado, tendo em vista que não ocorrerão mais alterações no corredor do BRT. No mês de setembro, e não agosto como dito anteriormente, foi realizada a 13ª audiência pública para tratar da concessão, no auditório da PGE-RJ em que foram apresentadas 42 sugestões. O Detro iria analisar as sugestões baseado na documentação técnica do projeto. A FGV não fez a análise sob a justificativa de que o contrato de consultoria com o Detro havia se extinguido. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que novos estudos seriam elaborados pela FGV e que as projeções estavam mantidas. Em novembro, o Detro notificou a FGV de que o contrato é "por escopo" e que, portanto não se extingue antes da finalização do objeto que é apoio ao processo de licitação.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. O CSRRF aguarda a reavaliação dos montantes e do cronograma de execução na entrega final da atualização do Plano.

7.Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.



Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do Ministério Público, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro-Relator. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para os anos de 2017 e 2018. O Conselho aguarda a entrega final da atualização do PRF-RJ para reanálise da medida.

SIGLÁRIO

ANP - Agência Nacional do Petróleo

APT - Acompanhamento dos Planos de Trabalho de Medida de Ajuste do PRF

CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos

CSRRF - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação

DCL - Dívida Consolidada Líquida

DTP - Despesa Total de Pessoal

LC - Lei Complementar Federal

LCE - Lei Complementar Estadual

LRF - Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

PGE-RJ - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

R&PE - Royalties e Participações Especiais na produção de petróleo

RGF - Relatório de Gestão Fiscal da LRF

RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária da LRF

PRF-RJ - Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

RP - Restos a Pagar

RPPS-RJ - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro

RRF - Regime de Recuperação Fiscal

RCL - Receita Corrente Líquida

SEFAZ/RJ - Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE-RJ - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a Reunião Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de janeiro de 2019 na forma do documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Membro do Conselho

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Membro do Conselho

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES
Membro do Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMPETÊNCIA: JANEIRO DE 2019
I - INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRF, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23, do Decreto Federal nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta este relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, bem como sobre a evolução da situação fiscal do Estado, referente ao mês de janeiro de 2019.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do PRF-RJ, sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias, caso necessárias; (iii) o monitoramento das vedações; e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes.

A seção II, denominada "Acompanhamento Mensal das Medidas de Ajuste e das Vedações", dedica-se à consolidação do monitoramento mensal empreendido quanto à execução do PRF-RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF. A seção III traz a evolução dos resultados orçamentários e financeiros e a seção IV a avaliação de riscos fiscais e passivos contingentes.

A seguir, na seção VII são trazidas informações gerais e na seção VIII é apresentada a conclusão. Adicionalmente, o relatório traz como anexo o acompanhamento analítico das medidas de ajuste do PRF-RJ.

Cabe destacar que o relatório referente ao mês de dezembro já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o §2º, do art. 30, do Decreto Federal nº 9.109/2017.

II - ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MEDIDAS DE AJUSTE E DAS VEDAÇÕES

Essa seção fornece uma visão geral sobre o curso dos compromissos assumidos no âmbito do PRF-RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se nos Anexos "B" e "C" deste documento.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

O PRF-RJ estabeleceu uma série de medidas de ajuste econômico visando o reestabelecimento do equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. Os quadros 1, 2 e 3 indicam a situação destas medidas de ajuste, em relação ao seu estágio de implementação, bem como a comparação entre os resultados alcançados e aqueles originalmente previstos no Plano.

Elas foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção IV deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando-se dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação aos prazos previstos no Plano, podendo-se classificar tais resultados dentre os seguintes status: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado que seja igual ou maior que o total previsto até o mês de competência. Em relação ao resultado "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra segundo a relevância da frustração em relação ao total do impacto esperado destas medidas ao final do primeiro período da vigência do Plano, ou seja, 2017 a 2020. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante estimado para todas as medidas serão classificadas como "críticas", e as demais restarão apontadas como "em alerta", conforme se verifica nos Quadros 1 e 2.

Medidas de Caráter Continuado (Quadro 1):

O Quadro 1 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que têm impacto sobre as receitas estaduais, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado de Receita

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18)	No prazo	Conforme o Esperado	3.684,82	1.116,30	1.278,73	162,43
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Abaixo - em alerta	3.366,40	740,90	740,00	-0,90
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme o Esperado	2.598,40	668,30	1.118,40	450,10
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Conforme o Esperado	2.287,80	937,40	1.413,00	475,60
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.979,10	889,90	581,70	-308,20
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme o Esperado	1.350,00	295,80	1.457,50	1161,70
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Conforme o Esperado	1.076,00	0,00	0,00	0,00
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme o Esperado	444,30	0,00	0,00	0,00
Alterações no ITD (Anexo 16)	Implementado	Conforme o Esperado	321,80	108,90	452,60	343,70
Impacto das medidas			17.108,62	4.757,50	7.041,93	2.284,43

Fonte: PRF-RJ e Acompanhamento dos Planos de Trabalho das Medidas de Ajuste do PRF (APT). Elaboração própria.

Vale ressaltar que não foi informado a este Conselho o valor realizado acumulado dos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019 da medida do Anexo 18 de Revisão de Incentivos Fiscais, o que prejudica a análise da evolução do impacto da medida e do Plano como um todo.

Já o Quadro 2 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que impactaram a despesa do Estado.

Quadro 2: Medidas de Caráter Continuado de Despesa



Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,00	1.192,30	230,80	-961,50
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo - em alerta	610,60	8,90	0,00	-8,90
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme o Esperado	0,00	0,00	14,30	14,30
Impacto das medidas			3.549,60	1.201,20	245,10	-956,10

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

Relativamente ao prazo de implementação das medidas em destaque, apenas a medida de Reestruturação Administrativa se encontra em atraso, no que diz respeito à sua implementação. Em relação a este fato, o Ofício SEFAZ/SGAB nº 866/2018, em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, informa que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, devido à publicação da Lei estadual nº 7.941/2018 que veda a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais.

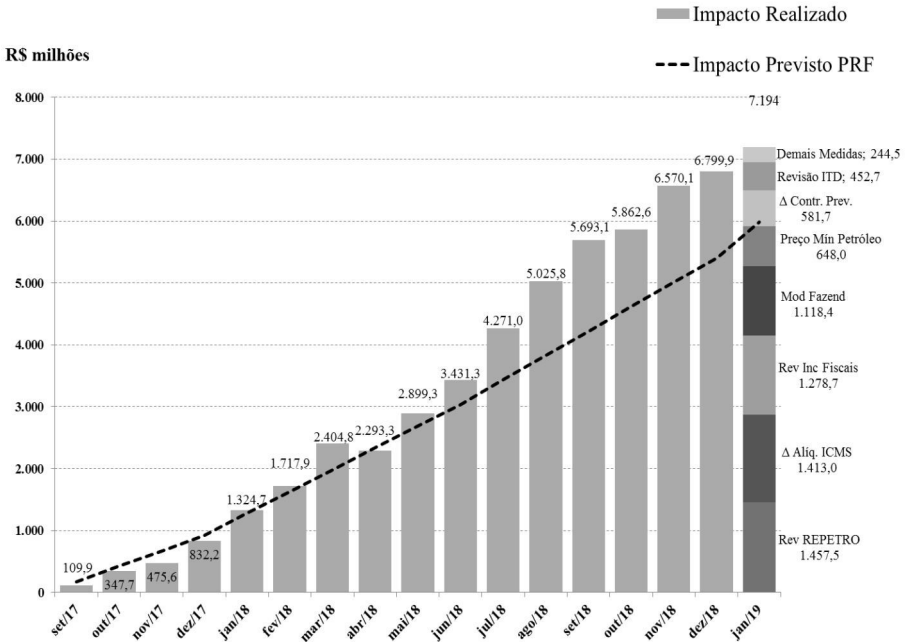
Quando analisadas em conjunto, as medidas de caráter continuado de receitas e despesas produzem impacto positivo acumulado de cerca de R\$ 1,33 bilhão, uma vez que as citadas frustrações estão sendo compensadas pelo bom desempenho das demais medidas, notadamente, conforme já noticiado em relatórios anteriores, pela Revisão do Repetro, que acumula valor de R\$ 1,16 bilhão acima do esperado.

As maiores frustrações, considerando o impacto acumulado até o mês de referência, ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária, no valor de R\$ 961 milhões, por uma imprecisão na estimativa original do PRF-RJ que considerou valores acumulados desde 2012, e pela Majoração da Alíquota Previdenciária, no valor de R\$ 308 milhões, que teve sua implementação postergada em relação à estimativa inicial.

Já sob o ponto de vista dos resultados financeiros, três medidas se encontram na categoria "abaixo - em alerta", e uma em "abaixo - crítico", resultando em frustração acumulada de cerca de R\$ 1,28 bilhão.

A fim de demonstrar a evolução dos impactos observados com a implementação das medidas de caráter continuado ao longo do Plano, apresenta-se o Gráfico 1, que demonstra o histórico do Quadro 1 ao longo do Regime de Recuperação Fiscal, contendo o impacto financeiro realizado comparativamente ao estimado no Plano homologado.

Gráfico 1: Medidas de Caráter Continuado - Evolução Mensal Realizado vs. Previsto



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

As colunas apresentam a soma dos valores realizados de todas as medidas de caráter continuado acumulados mês a mês desde o início do Plano, enquanto que a linha tracejada representa a soma dos impactos financeiros estimados de todas as medidas de caráter continuado previstas. A última coluna contém o detalhamento do impacto realizado de cada medida destacando assim sua representatividade na soma total do resultado acumulado.

Relativamente à diferença entre o impacto financeiro observado das medidas de caráter continuado e o seu impacto previsto, acumulou-se R\$ 1,33 bilhão até o mês de janeiro de 2019. Essa diferença se deve, sobretudo, ao bom desempenho das medidas que impactam a arrecadação do ICMS, como a Alteração de Alíquotas e a Revisão dos Incentivos Fiscais. Vale ressaltar que, para o mês de janeiro, o valor realizado da medida Revisão de Incentivos Fiscais foi considerado como zero, pois não houve tempo hábil para a apuração do valor realizado pelo Estado.

Os gráficos contendo a evolução dos resultados individuais das medidas de caráter continuado foram inseridos no Anexo B deste relatório. Ressalta-se a importância dos resultados alcançados, uma vez que se trata de medidas cujo impacto ocorrerá ao longo do Plano.

Medidas de Caráter Pontual

O Quadro 3 a seguir apresenta os status das medidas de ajuste de caráter pontual, todas de receita, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 3: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada (Realizado Previsto)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11)*	Implementado	Abaixo Crítico	3.500,00	3.500,00	2.900,00	-600,00
Antecipação de R & PE (Anexo 21)**	Implementado	Conforme o Esperado	3.000,00	3.000,00	4.148,90	1.148,90
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme o Esperado	2.000,00	0,00	0,00	0,00
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,50	1.441,50	1.317,80	-123,70
Antecipação de Concessão da CEG e CEG RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo Crítico	800,00	800,00	0,00	-800,00
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Abaixo Crítico	776,61	426,70	0,00	-426,70
Securitização da Dívida (Anexo 24)***	Atrasado	Abaixo Crítico	626,50	867,20	0,00	-867,20
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo - em alerta	300,00	142,50	7,40	-135,10
Impacto Medidas Pontuais			12.444,61	10.177,90	8.374,10	-1.803,80

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

*Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

**A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

***O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Observando-se as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 3, verifica-se que quatro se encontram em atraso e impactam negativamente o resultado financeiro acordado no Plano. Além disso, há duas medidas que, apesar de já terem sido implementadas, apresentaram resultados financeiros abaixo do esperado. Como consequência a frustração total acumulada das medidas de caráter pontual é de cerca de R\$ 1,8 bilhão.

Ressalte-se que apesar de impactar o fluxo de caixa no curto prazo, a medida denominada Operação de Crédito de Antecipação da Alienação da CEDAE, que apresenta frustração acumulada de R\$ 600 milhões, não impactará o resultado nominal do Plano no longo prazo, por ser operação de antecipação de crédito, conforme detalhada no item 01 do ANEXO C deste relatório.

No que se refere à medida de Securitização da Dívida, o Conselho recebeu resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional.

Importa observar que o Estado tem obtido melhores resultados nas medidas de receita, que vêm compensando as frustrações das medidas de redução de despesa. Além disso, há atraso ou frustração na grande maioria das medidas pontuais. Tais fatos deverão ser observados criteriosamente na atualização das projeções, para que o Estado pactue medidas que sejam exequíveis.

Monitoramento das Vedações previstas no art. 8º da LC nº159/2017

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao RRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV de seu art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

De acordo com as declarações recebidas relativas ao mês de janeiro houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, com exceção do Poder Executivo, que este mês assim como no mês de dezembro/2018 não encaminhou a citada declaração.

Como decorrência desse monitoramento cabe destacar as seguintes ocorrências de hipóteses de vedações ao Regime de Recuperação Fiscal, previstas no art. 8º da Lei Complementar:

1. DEGASE (possível violação do inciso I) - Em junho de 2018 houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de nomeações no Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, que tem como missão a execução da política de atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei. O Conselho solicitou informações ao Governo Estadual, que encaminhou resposta preliminar por meio do Ofício Casa Civil nº 950/2018. Após análise das informações prestadas, o Conselho enviou Ofício SEI nº 59/2018/CSRRF-MF com o último entendimento sobre a matéria para as devidas providências. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.313/2018, de 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 1/2/2019, o ofício SEI nº 27/2019/CSRRF-ME ao Estado reiterando a solicitação de explicações sobre a matéria e no caso de desconformidade com a Lei, a adoção de medidas saneadoras, com prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 16 milhões para o período do RRF-RJ.

2 .UEZO - (possível violação do inciso IV) - Relativamente às nomeações para professores ocorridas em 29 de agosto de 2018 na Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, considerando a ampliação do entendimento acerca do inciso IV, art. 8º da LC nº 159/2017, este CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 66/2018/CSRRF-MF em que solicita a adoção de providências para a extinção dos cargos cuja remuneração seja igual ou superior a dos nomeados acima das vacâncias ocorridas no curso do RRF-RJ. Em resposta, em 17/12/2018, o CSRRF recebeu o Ofício CC nº 1.314/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/1/2019, o ofício SEI nº 21/2019/CSRRF-ME ao Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras no prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 3,6 milhões para o período do RRF-RJ.

3. CARGOS EM COMISSÃO (possível violação do inciso IV) - Após análise dos "Cadernos de Recursos Humanos" divulgados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, verificaram-se indícios de ocorrência de desrespeito ao previsto no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Em resposta ao CSRRF, a SEFAZ/RJ encaminhou novas informações que confirmaram o aumento no quantitativo e na despesa com cargos em comissão comparativamente aos montantes observados na data de início da vigência do



PRF-RJ. Diante disso, o CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 67/2018/CSRRF-MF, em que solicita a adoção de providências necessárias ao reestabelecimento do status quo ante a assinatura do PRF-RJ. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.312/2018, em 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/1/2019, o ofício SEI Nº 24/2019/CSRRF-ME ao Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras no prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 251 milhões, durante o RRF-RJ.

4. REFIS - (possível violação do inciso IX) - Em relação ao questionamento sobre a regularidade do art. 18 da Lei Complementar nº 182/2018, que "altera o art. 1º da Lei nº 3266/1999 que dispõe sobre a proibição de cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais, estendendo a proibição de cobrança para Hospitais Beneficentes que atendam majoritariamente pacientes oriundos do SUS - Sistema Único de Saúde", o CSRRF recebeu em 27/12/2018 resposta da SEFAZ/RJ a qual, pela complexidade da matéria, ainda se encontra em análise.

5. UERJ - (possível violação do inciso IV) - Em razão de atos publicados no DOERJ no mês de outubro foi enviado o Ofício SEI nº 61/2018/CSRRF-MF ao Governador do Estado com a solicitação de manifestação acerca da convocação de candidaturas aprovados em concurso para Cargos de Técnico Universitário Superior na UERJ, visto que as datas das vacâncias especificadas são anteriores à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Em 17/12/2018 este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.315/2018 como resposta. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/1/2019, o ofício SEI nº 26/2019/CSRRF-ME ao Estado reiterando a solicitação com prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 670 mil para o período do RRF-RJ.

6. PISO REGIONAL (possível violação do inciso I) - Em abril de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 10/2018/CSRRF-MF, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, questionando acerca do disposto no artigo 4º da Lei 7.898/2018, que assim dispôs: "O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no inciso I desta Lei". O valor referenciado é de R\$ 1.193,36 e seria complementado na remuneração do servidor que percebesse importância inferior a este montante. Solicitou-se estimativa do impacto do reajuste aprovado na referida Lei sobre os gastos do Estado, em especial: (i) folha de pessoal; (ii) contratos temporários. Foi encaminhada resposta em 25/7/2018, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 647/2018, com a informação de impacto anual de cerca de R\$ 63,4 milhões. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 317 milhões para o período do RRF-RJ.

Sobre o mesmo tema, em setembro de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 53/2018/CSRRF-MF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando posicionamento se a Lei Estadual nº 7.898/2018 deveria ser considerada como uma violação aos incisos I e VIII do art. 8º da LC nº 159/2017. A PGFN se pronunciou, por meio dos Pareceres SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e nº 470/2018/CAF/PGACFSS/PGFN-MF, de que constitui vedação ao inciso I da Lei Complementar nº 159/2017 o previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 7.898/2018 e que o reajuste ou adequação de remuneração não se enquadraria na previsão de revisão geral anual, disposta no inciso X do caput do art.37 da Constituição Federal.

Dessa forma, em dezembro de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 64/2018/CSRRF-MF, ao Governador em exercício, solicitando providências à fiel observância da Lei e destacando que o descumprimento de vedação prevista no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 é causa de extinção do RRF. Em 20/1/2019, o CSRRF, por meio do ofício SEI nº 16/2019/CSRRF-ME, reiterou a solicitação ao Estado.

7. AJUDA DE CUSTO (possível violação ao inciso VI). Em janeiro de 2019 foi publicada Ata de Reunião do Conselho Superior de Fiscalização Tributária informando acerca de Regulamentação da Ajuda de Custo, nos termos da proposta apresentada na CI SEFAZ SSER SEI nº 95. O Conselho solicitou explicações ao Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro sobre a questão, por meio do Ofício SEI nº 23/2019-CSRRF-ME, em 25/2/2019, com prazo de 15 dias para resposta.

8. IEEA (possível violação ao inciso I e III). Em dezembro de 2018 foi publicada a Lei nº 8.245 que versa sobre novos critérios para progressão dos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA. O Conselho solicitou explicações ao presidente do Instituto por meio do Ofício SEI nº 14/2019-CSRRF-ME, de 19/01/2019, e recebeu em resposta o ofício IEEA/PRES nº 18 com a informação de que com base nas mudanças de níveis entre janeiro/2017 até dezembro/2018, alcançados pela citada lei, consta o impacto financeiro mensal de R\$ 1.084.821,53, que apenas ocorrerá quando da implantação das progressões aos servidores integrantes da carreira do Instituto. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal, o Conselho, em 25/2/2019, por meio do ofício SEI nº 54/2019 - CSRRF/ME, representou ao Governador do Estado para que tome providências no prazo de 30 dias.

9. UERJ (possível violação ao inciso III). Em 27 de dezembro de 2018 foi publicada a Lei nº 8267 que versa sobre o aperfeiçoamento da carreira docente e o regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. O Conselho solicitou explicações ao Reitor da Universidade, por meio do Ofício SEI nº 18/2019-CSRRF-ME, de 20/1/2019, e recebeu em resposta o ofício UERJ/GR nº 058/2019, de 11/2/2019, com a informação de que não há alteração de valor para os ativos, mas que não há como se calcular o valor do impacto para os inativos, visto que depende de opção de regime do servidor, quando da aposentação. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal inativo, o Conselho, em 25/2/2019, por meio do ofício SEI nº 57/2019 - CSRRF/ME, representou ao Governador do Estado para que tome providências no prazo de 30 dias.

10. BILHETE ÚNICO (possível violação ao inciso III). Em 22/1/2019 foi publicada a Lei 8297 que dispõe sobre a concessão do benefício do bilhete único ao usuário que auferir renda mensal de até o valor estabelecido pelo INSS como teto para pagamento de benefícios. O Conselho solicitou ao Secretário de Estado de Transporte, por meio do Ofício SEI Nº 13/2019 - CSRRF/ME, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Lei, visto que, ao estender o benefício do Programa Bilhete Único a um público mais abrangente, ocasionará a majoração do montante a ser subsidiado pelo Estado e poderia ultrapassar o limite imposto no RRF. O Conselho aguarda resposta da Secretaria de Transporte.

11. DPGE (possível violação ao inciso I). Foi publicado edital de concurso no Diário Oficial no dia 21/12/2018 prevendo o provimento de 27 vagas para compor o quadro de pessoal da DPGE. O Conselho encaminhou o Ofício SEI Nº 15/2019/CSRRF-ME, solicitando esclarecimentos ao órgão, e recebeu resposta pelo ofício DPGE-RJ/SEGAB nº 57/2019. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Ofício SEI Nº 55/2019/CSRRF-ME acatando os esclarecimentos apresentados pelo órgão.

12. AUXÍLIOS (possível violação ao inciso VI). O Conselho em recente sistemática de acompanhamento nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro verificou criação e/ou majoração de vários auxílios em diferentes órgãos/entidades do Estado, o que é vedado durante o RRF, de acordo com o inciso VI, do art. 8º da LC nº 159/2017. Nestes casos, o Conselho encaminhou às autoridades competentes ofícios solicitando esclarecimentos quanto à normatização e impacto fiscal de cada novo benefício. Segue o status de cada caso:

. CEASA - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 2/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o OF. CEASA/RJ/PRESI nº 013/2019, de 05/02/2019. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 4/2019/CSRRF-ME e enviado o Ofício SEI 32/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, com a informação de que restou evidenciada a não observância ao inciso VI, especificamente em relação à majoração de vale alimentação de seus funcionários, e solicitando a adoção das providências necessárias para adequar o valor do vale refeição dos seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias.

. CEPERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 3/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o ofício CEPERJ/PR Nº 193/2019 de 13/02/2019. O assunto encontra-se em análise pelo Conselho.

. CODIN - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 4/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o ofício CODIN/PR Nº 063/2019, de 30/01/2019. O assunto encontra-se em análise pelo Conselho.

. DETRAN - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 5/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

. DPGE - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 6/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 74/2019, de 07/02/2019. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 1/2019/CSRRF-ME e enviado o ofício SEI 28/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, informando ao órgão que restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF e solicitando a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado para o benefício de seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias. Entretanto, em 28/2/2019, o Conselho recebeu o Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 131/2019 com a solicitação de reconsideração. Dessa forma, o Conselho irá analisar o pedido de reconsideração o que suspende neste momento a decisão exarada pelo Ofício SEI 28/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019.

. EMOP - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 8/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, e obteve como resposta o Ofício EMOP/PRES nº 33/2018. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 3/2019/CSRRF-ME e enviado o SEI 62/2019/CSRRF-ME, em 28/02/2019, informando ao órgão que não restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF.

. EMATER - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 7/2019/CSRRF-ME, em 29/01/2019, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

. Rioprevidência - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 9/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o Ofício OF. RIOPREV/PRE nº 120/2019 em 31/01/2019. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 5/2019/CSRRF-ME e enviado o ofício SEI 60/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, informado ao órgão que restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF solicitando a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado para o benefício de seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias.

. RIOTRILHOS - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 10/2019/CSRRF-ME, de 19/01/2019, e obteve como resposta o Ofício RIOTRILHOS/PRES nº 41/2019 . O caso encontra-se em análise pelo Conselho.

. SEAP - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 11/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o Ofício Of. SEAP/SEAPCG nº 218/2019 em 08/02/2019. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 7/2019/CSRRF-ME e enviado o ofício SEI 61/2019/CSRRF-ME, enviado em 25/02/2019, com prazo de 15 dias para resposta, informado ao órgão que restou afastada a possibilidade de descumprimento de vedação ao RRF à criação ou majoração de auxílio e benefícios. Contudo, no mesmo ofício, o Conselho solicitou ao órgão novas informações sobre a sentença lavrada nos autos da Ação popular no 2006.001.078012-9 e ação civil pública nº 2007.001.012286-5, relativas à convocação de pessoal concursado pela SEAP. O Colegiado aguarda resposta.

. SEGOV - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 12/2019/CSRRF-ME, de 19/01/2019, e obteve como resposta o OF. DGAF/SEGOV nº 048/2019 em 11/02/2019. O caso encontra-se em análise pelo Conselho.

. SES - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 13/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

. FUNARJ - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 20/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, e obteve como resposta o FUNARJ/DAO/nº 018/2019 de 30/01/2019. Com base nas informações prestadas foi elaborado o Parecer SEI Nº 6/2019/CSRRF-ME e enviado o ofício SEI 58/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019 informando que o Conselho acolhia a apresentação de motivos feita pelo Órgão.

. FISED - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 19/2019/CSRRF-MF, em 23/01/2019, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

. UERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 25/2019/CSRRF-MF de 29/01/2019, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

Diante do exposto, o Conselho reforça entendimento do risco elevado ao RRF a possibilidade de que órgãos/entidades do Poder Executivo estadual, de maneira descentralizada, possam criar e/ou majorar quaisquer auxílios.

14. PUBLICIDADE E PROPAGANDA (possível violação ao inciso X). O Conselho em recente sistemática de acompanhamento nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro, verificou despesas com publicidade e propaganda em diferentes órgãos/entidades do Estado, o que é vedado durante o RRF, de acordo com o inciso X, do art. 8º da LC nº 159/2017, salvo para as áreas de segurança, saúde, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública. Nestes casos, o Conselho encaminhou às autoridades competentes ofícios solicitando esclarecimentos quanto à normatização.

Em um primeiro momento, o Conselho encaminhou ofícios a cinco órgãos/entidades que apresentaram execução de despesas com publicidade e propaganda durante o Regime de Recuperação, que juntos alcançaram o montante de R\$ 28 milhões.

III - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo A deste Relatório. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência, e os totais acumulados desde janeiro de 2017. O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020, considerando vigência inicial de três anos para o Regime de Recuperação Fiscal, e entre 2017 a 2023, considerando-se uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo A apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurados pelo regime de competência, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 17, do Decreto nº 9.109/2017), serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 02/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças entre o desempenho previsto e o realizado nas receitas, conforme se constata da análise do Quadro I do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, resultando numa frustração de receita acumulada de cerca de R\$ 1,18 bilhão.



Quadro 5 - Desempenho das Receitas do Estado Jan/2017 a Jan/2019			
Desempenho da Receita PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Jan/2019)			
Item de Receita	Diferença acumulada até o mês de referência	Frustração / Excesso	Observações
Receitas Tributárias	1.352,6	Excesso	Destacam-se a arrecadação do IRRF e de outras receitas tributárias.
Receitas de Contribuições	1.210,0	Excesso	Esse excesso se refere a Contribuição para Fundos de Assistência Médica de bombeiros e policiais militares estimado originalmente a menor.
Receita Patrimonial	479,1	Excesso	Este suposto excesso de arrecadação contempla a quantia de R\$ 1,32 bilhão obtida com a venda da folha em 2017. Ressalta-se que quando da elaboração do PRF o impacto previsto para esta medida foi alocado na rubrica de "Diversas Receitas Correntes".
Transferências Correntes	5.454,4	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R\$ 5,9 bilhões acima do previsto no Plano até janeiro/2019.
Demais Receitas Correntes	(4.670,1)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação da medida: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões). A Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em RECEITAS DE CAPITAL.
Receitas de Capital	(5.004,7)	Frustração	Resultado impactado negativamente pela frustração na receita de operação de crédito de Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 5,09 bilhão). Por outro lado, houve impacto positivo à conta de Alienação de Bens, onde foi computada a entrada de recursos provenientes da operação de securitização de R&PE, no valor de R\$ 1,86 bilhão.
Total	(1.178,7)	Frustração	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.
Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do Quadro II do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, o quadro indica uma diferença de cerca de R\$ 215 milhões a maior do que a previsão constante do PRF-RJ.
A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, as maiores diferenças.
Quadro 6 - Desempenho das Despesas do Estado
Jan/2017 a Jan/2019

Desempenho da Despesa PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Jan/2019)			
Item de Despesa	Diferença acumulada até o mês de referência	Economia / Excesso	Observações
Pessoal e Encargos Sociais	(1.512,0)	Excesso	Houve economia na despesa com Pessoal Ativo, no valor de aproximadamente R\$ 1,7 bilhões enquanto que na Despesa com Inativos, os gastos estão acima do previsto em cerca de R\$ 2,2 bilhão, dos quais aproximadamente R\$ 900 milhões se devem à necessidade de cancelamento de Restos a Pagar de 2017 e posterior reconhecimento de DEA em 2018, o que gerou o aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas. Outros R\$ 961 milhões se devem à diferença acumulada entre a economia prevista e a realizada com a medida de auditoria previdenciária, devido a problemas na metodologia de cálculo apresentada.
Juros e Encargos	11,2	Economia	Diferença acumulada não significativa.
Outras Despesas Correntes	(1.079,8)	Excesso	Grande parte do excesso se justifica pelo aumento de arrecadação de impostos que fez elevar a transferência aos municípios.
Despesas de Capital	2.795,6	Economia	A execução abaixo do previsto pode ser explicada, em sua maior parte (cerca de R\$ 2 bilhões) pela não realização de investimentos que haviam sido previstos originalmente. Inclui também a diferença de cerca de R\$ 913 milhões no valor de amortização da Dívida (originalmente, quando da elaboração do PRF-RJ, não havia clareza em relação à metodologia de pagamento e aos valores atrasados a serem amortizados na vigência do Plano, o que causou a diferença apontada).
Total	215,0	Economia	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.
Acompanhamento dos Indicadores Fiscais
O Quadro 4 abaixo apresenta, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Estado do Rio de Janeiro.
Quadro 4: Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida

Em R\$	2016	2017	2018	Variação 2017/2016	Variação 2018/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	46.228.984.469	50.194.044.675	58.290.777.944	8,6%	26,1%
Despesa Total com Pessoal (DTP) ¹ - B	28.537.870.652	28.744.436.312	21.774.752.857	0,7%	-23,7%
% DTP sobre a RCL - B/A	62%	57%	37%	-	-
Limite Máximo ²	49%	49%	49%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	106.055.900.774	135.393.365.028	152.983.971.016	27,7%	44,2%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	262,45%	-	-
Limite Máximo	200,00%	200,00%	200,00%	-	-
Resultado Primário	- 5.966.829.383	- 5.964.996.868	1.978.121.380	0,03%	133,2%
Resultado Nominal	- 7.000.650.681	- 28.165.022.307	- 6.950.199.362	302,32%	0,7%

1 - Despesa Total de Pessoal do Poder Executivo
2- Limite Máximo do Poder Executivo
Fonte: RREO e RGF do ERJ. Elaboração própria.
O índice de despesa de pessoal do Poder Executivo sobre a receita corrente líquida apurado em 2018 apresenta resultado de 37%, ficando abaixo do limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta, fixados pela LRF. Este resultado decorreu do aumento na arrecadação de R&PE vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e não da diminuição da despesa de pessoal ativo e inativo.
Conforme se observa no quadro 4, em relação DCL, a queda do percentual se deve ao aumento da RCL e não à diminuição no valor da dívida.
Reitera-se que, conforme noticiado no relatório referente ao mês de abril de 2018, o Conselho apurou que a renúncia de ações judiciais, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, ocasionou crescimento na dívida consolidada em montante aproximado de R\$ 13 bilhões, o que não estava previsto originalmente no PRF-RJ homologado em 2017. Esse fato impacta as despesas com serviço da dívida bem como a relação DCL / RCL, afetando o equilíbrio fiscal do RRF-RJ.
Sobre o tema, o CSRRF formulou consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Ofício SEI nº 30/2018-CSRRF-MF, de 19/7/2018, apresentando, inicialmente, os seguintes questionamentos: 1. O valor identificado poderia ser considerado como passivo contingente? 2. Qual deveria ter sido o tratamento adequado quando da elaboração dos documentos de referência que embasaram a homologação do PRF, em setembro de 2017?
Conforme o Parecer SEI nº 400/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 24/09/2018, a PGFN preliminarmente instou a Secretaria do Tesouro Nacional - STN a se pronunciar sobre essas questões. Essa Secretaria se manifestou mediante o Memorando SEI nº 59/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, de 14/9/2018, nos seguintes termos:
"a) os registros contemplam as duas partes envolvidas na questão, no caso a União e o Estado do Rio de Janeiro (ERJ), sendo diferentes conforme as partes;
b) no caso do ERJ, que questionava judicialmente a inclusão das receitas referentes ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) como parte da RLR, destaca-se que o registro contábil guarda relação com a forma (respaldada por suporte documental) com que o Jurídico do Estado (PGE) fundamenta suas posições. Caso o Jurídico entenda ser provável que o ERJ venha a perder a ação, deverá haver o registro de uma provisão (passivo); sendo possível, será registrado um passivo contingente (contas de controle, não indo a balanços, mas apenas a notas explicativas); sendo remota a chance de que o Estado perca a ação, não haverá registro ou mesmo obrigatoriedade de evidenciação desta informação;
c) por parte da União, contudo, não havendo a certeza de que a lide viesse a ser ganha, não haveria reconhecimento em balanço. Conforme a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:
"Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não completamente sob o controle da entidade."
...
"41. Ativos contingentes não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que podem resultar no reconhecimento de receitas que nunca virão a ser realizadas. Entretanto, quando a realização da receita é virtualmente certa, o ativo não é mais ativo contingente e seu reconhecimento é adequado."
d) destaque-se que no caso em questão os registros contábeis do ERJ e da União são independentes. Deste modo, mesmo que o ERJ nada tenha registrado em sua contabilidade, seu entendimento não vincula o registro da União. Ademais, com a desistência do ERJ da ação que questionava a inclusão do FCP na RLR, cessa a incerteza entre as partes, possibilitando que haja espelhamento nos registros da União (ativo) e do ERJ (passivo). Neste caso, o ERJ deve registrar uma obrigação livre de incertezas (passivo) e reconhecerá as obrigações de juros pró-rata, conforme a taxa contratada. Por sua vez, a União deverá registrar um ativo e proceder com o registro dos juros a receber também pró-rata" (grifou-se)
Em adição a esses questionamentos, o Conselho apresentou à PGFN uma outra questão, qual seja: Era condição necessária para a permanência do ERJ no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, a renúncia das ações ACO 664, AC 6, ACO 720 e AC 231, já que discutiam sobre a apuração da Receita Líquida Real (RLR)?
Colecionando novamente os esclarecimentos preliminares a STN para elucidar essa questão, a PGFN destacou a seguinte manifestação da STN:
"2.Quanto ao parágrafo 21, que trata da renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais, prevista no §3º do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, cabe esclarecer que o Memorando nº 142/2017/COAFI/SURIN/STN/MF, de 06/09/2017, encaminhado à PGFN, relacionou, a título de exemplo, todas as ações judiciais impetradas pelo ERJ contra a União que o Tesouro Nacional tinha conhecimento naquela data, sem tecer considerações acerca da compreensão jurídica e teleológica.



3. Destaque-se que como esta Secretaria, por força de suas atribuições regimentais, não acompanha ações judiciais, motivo pelo qual fez registrar no referido memorando que a indicação das ações se fazia naquele momento "sem prejuízo de avaliação mais acurada por parte desse órgão" (PGFN, no caso).

4. Isso nada obstante, entendemos que, em última instância, caberia ao próprio ERJ avaliar, em seu próprio interesse, quais ações estariam ou não abrangidas pelo dispositivo legal sob comento, posto que, inclusive, coube àquele ente protocolar os pedidos de renúncia perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Adicionalmente, cumpre também esclarecer que o Parecer nº 001/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 01.09.2017, relativo à análise das projeções dos fluxos de pagamentos das dívidas do ERJ, aprovou com ressalvas as projeções das dívidas elaboradas por aquele ente, registrando que contemplavam os benefícios oriundos da celebração dos aditivos pertinentes aos art. 1º, 3º e 5º da Lei Complementar 156/2016, e que os valores indicados poderiam ser redefinidos após a eventual adesão do Estado à referida norma e a eliminação de pendências jurídicas."

Em complemento, a PGFN assim se manifestou:

"Primeiramente, como bem ressaltou a STN, a decisão sobre a conveniência ou não de renunciar ao direito em que se funda ação é do estado autor, o qual presumidamente levará em conta uma série de fatores, entre os quais ressalta uma avaliação dos custos e benefícios de continuar litigando. O que a exigência o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ora em exame faz é acrescentar entre os custos de litigar, via ações que discutam dívida ou contrato citado no art. 9º da mesma Lei Complementar, a impossibilidade de usufruir dos benefícios conferidos ao estado aceito no Regime de Recuperação Fiscal. Nada impede, no entanto, que outras considerações pertinentes, por exemplo, à probabilidade de sucesso na ação, venham a pesar tanto ou mais na decisão de renunciar a tais ações por parte de algum estado. Por outro lado, embora a PGFN tenha emitido opinião no sentido de que, no caso do que à época dispunha o inciso II do § 1º do art. 2º do Decreto 8.616, de 2015 - (atualmente, tal dispositivo se encontra revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016) -, tal opinião não vincula o Ministro da Fazenda, no exercício da sua competência com relação aos requisitos de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017; de fato, não vincula sequer esta PGFN, a qual pode mudar de opinião ou entender que, no caso da citada Lei Complementar, as muitas diferenças para com o dispositivo interpretado pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 109/2016 justificam uma opinião distinta. Além do mais, o citado posicionamento da PGFN foi emitido em caráter genérico, o que não substitui o exame in concreto de ações judiciais em tese passíveis de enquadramento no dispositivo da Lei Complementar nº 159, de 2017, em análise, para definir se de fato estão ou não abrangidos pelo referido dispositivo legal. Portanto, afigura-se temerário emitir qualquer opinião sobre as ações mencionadas no Ofício do CSRRF, apenas com base nas poucas informações fornecidas por aquele Conselho. De qualquer forma, é de se presumir que, levando em conta que, conforme muito bem aponta o Memorando da STN, sendo competência do ente decidir pela conveniência e oportunidade da renúncia, o estado entendeu que as ações em questão se enquadravam no dispositivo pertinente da Lei Complementar nº 159, de 2017, tanto que decidiu pela renúncia, não cabendo mais ao CSRRF ou a qualquer órgão deste Ministério da Fazenda, especular sobre o erro ou acerto de tal decisão."

Enfim, o CSRRF apresentou para o exame da PGFN uma última questão: Como o ERJ se encontrava já à égide do Regime de Recuperação Fiscal, quando da renúncia das ações judiciais, deveriam ser aplicadas as regras de inadimplemento contratual da mesma forma caso o ERJ não estivesse em recuperação fiscal?

Para o deslinde da matéria, a d. Procuradoria assim se manifestou:

"11. Sobre essa questão, é preciso ressaltar que o Parecer 00004/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, ao fazer a exegese do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, conclui que constitui pressuposto para a incidência da referida norma que já tenha sido firmado o competente aditivo contratual. Por essa razão, o fato de, no caso do ERJ, a renúncia ter sido efetuada posteriormente - ocasião em que o ente já estava em processo de verificação dos requisitos para sua entrada no Regime de Recuperação Fiscal, em nada influi na obrigação assumida no termo aditivo referente à renegociação conduzida com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016. Além do mais, embora na boa técnica jurídica, os termos desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação denotem institutos jurídicos distintos, no caso do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, não resta dúvida que o efeito pretendido pelo legislador se aproxima mais da renúncia ao direito do que da mera desistência da ação, tendo em vista que a norma em questão, além de impor a desistência propriamente dita, proíbe o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, deixando claro a intenção de não permitir que se discuta em juízo a matéria da ação ou ações que ela impõe seja ou sejam objeto de desistência.

12 Mas, ainda que não se leve em conta as ponderações explicitadas acima, entendo que o Parecer nº 16/2016/PGFN/CRJ se aplica na integralidade às ações em análise, tendo em vista que, como explicitado no próprio texto do parecer citado, esta tem sido a posição da PGFN em todos os casos semelhantes, não havendo base legal para que o Ministério da Fazenda se conduzisse de forma diferente - já que a lei é silente sobre o tema -, a menos que assim o ordenasse o juiz quando da homologação da renúncia".

Ainda sobre esse tema, ressalta-se que por meio do Ofício GG nº 432, de 18/12/2018, o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro questionou o então Ministério da Fazenda sobre a metodologia para o recálculo do saldo devedor, após a renúncia das ações judiciais, que resultou no aumento de 13 bilhões do saldo devedor, baseando-se, para tanto, no Parecer nº 43/2018-HBR/PG-15 da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando tratar-se de matéria jurídica, a STN encaminhou o questionamento recebido para apreciação da PGFN, não sendo ainda do conhecimento do CSRRF a manifestação porventura proferida pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, em relação à dívida do Estado com a União, o Conselho recebeu, em 20/12/2018, o Memorando SEI nº 610/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que trata de manifestação da STN sobre pedido de verificação de limites e condições para realização de aditamento contratual ao amparo dos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, feito pelo Governo do Estado, com recomendação para alteração do PRF-RJ com a finalidade de incluir as operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, conforme arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512/2017, pois entendeu que se tratava de nova operação de crédito não inserida no PRF-RJ e que sua inclusão dependeria de alteração no Plano.

IV - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo RJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas quanto ao prazo e continuidade de acordo com a Nota Metodológica disponível no Portal da Transparência do estado do Rio de Janeiro:

Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano; (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da datada homologação do Plano; e (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano); e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

Aspecto relevante que deve ser observado foi a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, a qual prevê a revogação do art. 1º da Lei Estadual nº 7.529/2017, que trata da autorização Legislativa para privatização da CEDAE. Essa previsão, constante do art. 22 da mencionada lei complementar, foi originalmente vetada pelo Governador do Estado, porém o veto foi derrubado pela ALERJ e o Estado ajuizou ação judicial para suspender o citado artigo.

Em 17/12/2018, o Órgão Especial do TJ-RJ suspendeu, em caráter liminar, a emenda aprovada pela ALERJ que desautoriza a venda da CEDAE, sob o argumento de quebra de confiança e de segurança jurídica no processo de recuperação fiscal. Tal fato é de grande relevância para a retomada do equilíbrio das contas públicas, pois o excedente obtido com essa alienação se prestará à liquidação de passivos do Estado.

V - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC nº159/2017. Tal fato se confirma pela verificação de relatório do SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação em janeiro de 2019.

Em relação ao seu inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs no §1º de seu art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018, o que não se observou. O Projeto de Lei nº 3.871/18, elaborado para este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à ALERJ no mês de março, e aprovado em 16/5/2018. A operação estava prevista no PRF-RJ para o exercício de 2018, mas até o momento se encontra sem execução. Foi editado o decreto nº 46.540/2018, que regulamenta a realização dos leilões de RP pelo Estado.

VI - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS IV, VII, IX, XI, XII e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU NO ART. 28 DO DECRETO Nº 9.109/2017

Não houve necessidade de o CSRRF exercer as atribuições previstas nos incisos IV, VII, IX, XI, XII e XV do caput do art. 23 ou a prevista no art. 28 do Decreto nº 9.109/2017.

VII - INFORMAÇÕES GERAIS

Entre os dias 26/2/2019 e 28/2/2019 o Conselho participou das seguintes reuniões com vistas ao aprimoramento do acompanhamento do Plano e sua atualização, dentre outras atividades:

1 - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro - Na ocasião foi reforçado com o Secretário e equipe sobre a necessidade da atualização do PRF-RJ, bem como sobre os trabalhos realizados pelo CSRRF, em especial, o monitoramento das vedações e das medidas de ajustes do Plano. A SEFAZ se comprometeu a encaminhar a atualização o mais breve possível, responder os ofícios pendentes, e ratificou a importância do Regime de Recuperação Fiscal para o Estado do Rio de Janeiro.

2 - Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - O Conselho realizou reunião com atual Secretário da Casa Civil que, em nome do Governador do Estado do Rio de Janeiro, se comprometeu a responder os ofícios do Conselho no mês de março de 2019 e confirmou que novo Governo está totalmente comprometido com o Regime de Recuperação Fiscal. Foi solicitado acesso ao sistema de pessoal do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento das atribuições de monitoramento do Conselho, o qual o Secretário prontamente concordou.

3 - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - O Conselho se reuniu com os representantes do Núcleo de monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal e discutiu-se acerca da importância da Procuradoria na interface jurídica acerca do Regime de Recuperação Fiscal junto aos gestores do Estado do Rio de Janeiro.

4 - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - O Conselho se reuniu com atual e o anterior Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro acerca das vedações ao artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

5 - Secretaria de Estado de Turismo - O Conselho se reuniu com atual Secretário de Turismo acerca das vedações ao artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

VIII - CONCLUSÃO

As medidas de caráter continuado continuam apresentando resultado acima do esperado, embora o Estado não tenha informado o impacto, referente ao mês de janeiro de 2019, de algumas delas. Quanto às medidas de caráter pontual, observa-se que muitas se encontram em atraso.

Quanto ao resultado fiscal do Plano observa-se que o resultado alcançado pelo Estado está em linha com o planejado, estando as receitas R\$ 1,18 bilhão abaixo do previsto. Essa frustração é causada, em parte, pela não implementação de algumas das medidas previstas originalmente.

Ressalta-se a identificação nos últimos meses de alguns casos de possível não observância das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2019 e Conselho tem agido, tanto no sentido de conhecimento da situação, quanto de solicitação de adoção de medidas saneadoras quando entende que de fato houve descumprimento do referido artigo.

Por fim, por entender a atualização do PRF como de suma importância para a avaliação do equilíbrio fiscal das finanças do Estado, objetivo precípuo do Regime de Recuperação Fiscal, este Conselho reitera a solicitação da entrega pelo Estado da atualização do PRF, o mais breve possível.

ANEXO A - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

F - Receitas em milhões	(I) Janeiro		(II) ACUMULADO (Jan. 2017 a Jan. 2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado +	Previsto	Realizado +
	2.139,6	2.444,7	143.364,6	147.209,5	328.906,1	328.906,1	616.266,9	616.266,9
RECEITAS CORRENTES (I)	1.139,6	1.444,7	103.082,9	104.435,5	209.561,8	210.914,4	406.731,1	408.083,7
Receitas Tributárias	5.305,5	5.559,5	103.082,9	104.435,5	209.561,8	210.914,4	406.731,1	408.083,7
ICMS	2.872,5	2.899,6	81.548,6	81.707,9	166.907,3	167.179,6	327.826,5	328.131,7
IPVA	877,3	1.179,0	6.620,0	6.824,2	12.042,7	12.268,0	23.200,0	23.431,3
ITCD	86,2	66,8	2.500,9	2.301,8	5.520,6	5.332,3	11.053,1	10.862,9
Outras Receitas Tributárias	238,7	356,9	5.412,5	5.725,7	11.506,0	11.419,5	21.761,2	22.079,4
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	444,2	526,1	11.779,5	12.588,3	20.077,8	24.387,5	43.000,9	44.260,9
Receitas Previdenciárias	210,3	215,4	5.273,1	4.774,5	10.355,4	10.076,8	19.380,9	19.286,3
Receitas Intergovernamentais (a)	229,6	294,5	12.316,9	12.618,6	12.238,2	13.470,8	22.744,9	24.015,9
Outras Receitas de Contribuições	4,6	8,2	172,8	452,2	283,6	790,1	483,2	99,6
Receita Patrimonial	41,9	26,8	1.265,0	2.291,4	4.811,1	6.264,8	12.744,9	4.089,9
Receita de Aplicações Financeiras (II)	24,1	26,4	66,7	80,7	1.307,9	1.444,2	2.517,7	2.642,4
Outras Receitas Patrimoniais	14,9	14,9	1.401,6	2.209,8	2.700,8	2.724,9	3.742,7	4.089,9
Transferências Correntes	1.030,2	1.035,4	28.331,0	34.585,4	68.713,7	74.168,1	139.071,6	144.526,0
Cota-Parte do FPE	129,7	153,3	1.000,5	2.920,3	5.166,8	6.084,6	12.083,2	12.001,0
Cota-Parte do IPI-Exp.	63,4	73,2	1.887,7	1.777,7	3.850,0	3.805,1	7.673,0	7.562,1
Royalties e Participações Especiais	42,7	425,9	13.007,6	20.960,7	39.709,6	45.009,3	82.540,3	88.441,0
Contribuintes	15,2	5,8	261,6	361,4	451,1	501,1	611,7	756,0
Outras Transferências Correntes	389,2	376,1	8.896,7	8.627,8	18.415,8	18.080,9	36.118,9	35.766,0
RECEITAS DE CAPITAL	318,7	294,2	17.088,6	12.416,7	24.818,3	20.312,2	61.142,7	36.477,6
Dívida Ativa	11,4	27,2	339,5	1.220,5	709,3	1.585,3	1.380,0	2.261,0
Demais Intergovernamentais (a)	262,7	261,7	6.819,7	6.015,7	16.748,8	16.748,8	30.744,9	9.442,6
Outras Receitas Correntes	249,2	184,3	10.102,3	5.927,1	16.136,3	11.871,1	29.006,1	24.771,0
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	18,3	14,4	12.945,6	8.897,7	18.096,7	18.096,7	37.149,6	32.144,8
Operações de Crédito (V)	3,7	-	8.405,8	3.401,1	9.536,6	4.441,9	9.536,6	4.441,9
Amortização de Empréstimos (VI)	21,1	10,0	477,5	347,3	979,7	849,6	1.913,6	1.390,5
Alienação de Bens (VII)	13,8	0,0	1.136,5	1.054,6	5.530,6	4.130,5	9.200,4	4.716,0
Transferências de Capital	29,7	6,4	631,6	212,2	1.294,2	891,8	1.476,7	1.076,3
Contribuintes de Capital	7,4	6,4	580,8	7,1	1.211,2	241,8	1.417,8	910,1
Outras Transferências de Capital	0,3	-	33,8	139,0	42,7	147,9	59,0	164,2
Outras Receitas de Capital	0,0	-	620,1	620,1	620,1	620,1	620,2	620,2
Outras Receitas de Capital Intergovernamentais (c)	29,7	0,0	-	2,4	1.914,5	1.511,9	2.096,9	1.645,5
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII - c)	6.853,7	7.665,1	151.051,0	154.391,4	310.262,9	313.602,6	602.351,6	605.477,0
RECEITA TOTAL (IX) = (I + VIII)	7.307,9	7.889,8	174.907,0	173.726,5	345.873,1	344.699,4	618.415,5	612.272,1

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

B - Despesas e Resultados R\$ milhões	(I) Janeiro		(II) ACUMULADO (Jan-2017 a Jan-2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado +	Previsto	Realizado +
	2017	2017	2017	2017	2020	2020	2023	2023
DESPESAS CORRENTES (XI)	7.255,0	6.935,9	168.142,6	170.723,3	332.410,5	332.410,5	617.117,4	619.097,8
Pessoal e Encargos Sociais	3.411,1	3.277,2	86.240,9	87.752,9	174.250,9	175.762,9	315.031,5	316.543,5
Ativo	2.010,5	1.838,0	48.254,2	48.479,4	94.750,6	92.976,7	169.457,5	167.683,4
Inativo e Pensionistas	1.374,8	1.375,8	37.801,9	39.042,5	74.009,9	74.009,9	140.017,1	140.017,1
Outras Despesas com Pessoal	24,8	3,4	585,7	1.600,0	5.400,5	6.467,8	7.768,5	8.812,8
Juros e Encargos de Dívida (XII)	8,6	10,3	1.039,4	1.023,3	5.271,3	5.260,1	22.844,1	22.830,9
Outras Despesas Correntes	3.155,3	3.048,4	80.862,3	81.942,1	154.888,3	155.968,2	279.311,7	280.312,1
Transferências Constitucionais e Legais	2.044,3	2.247,2	35.713,0	36.466,9	72.450,7	73.166,1	140.974,6	141.090,6
Transferências Voluntárias e Discricionárias	46,1	-	1.039,9	6.620,7	2.073,6	5.662,4	4.007,4	7.596,1
Demais Despesas Correntes	1.764,9	801,2	44.099,4	48.874,9	80.345,9	87.733,7	134.229,7	131.014,9
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	7.246,4	6.925,6	167.103,2	169.695,9	329.139,3	331.731,1	594.273,2	596.865,0
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	110,4	35,7	6.696,7	3.901,1	11.625,1	8.829,5	36.590,9	39.794,6
Investimentos	114,9	1,1	4.324,2	2.470,7	7.052,8	5.159,3	15.518,0	8.644,6
Inversões Financeiras	2,4	-	59,3	30,1	114,9	85,7	204,2	175,0
Concessão de Empréstimos (XV)	0,9	-	20,9	3,6	40,6	23,3	72,1	54,8
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,6	-	38,4	26,4	74,3	62,4	132,1	120,2
Amortização da Dívida (XVII)	33,1	34,6	2.313,2	1.400,3	4.457,4	3.544,5	25.888,0	24.951,1
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	116,4	1,1	4.363,5	2.497,2	7.122,7	5.267,2	16.865,1	8.794,7
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intergovernatória (I)	286,6	390,2	11.084,5	12.728,3	18.440,9	20.092,8	31.714,4	33.358,2
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - I)	7.074,2	5.936,5	160.381,3	159.464,4	317.817,4	316.900,6	579.208,9	572.292,1
DESPESA TOTAL (XXII) = (XIII + XVIII)	7.405,4	6.971,6	174.839,3	174.624,3	344.035,7	343.027,9	653.707,6	653.492,7
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXIII) = (IX - XXII)	-	220,6	1.114,0	- 9.330,2	- 5.873,1	- 7.290,6	- 29.122,6	- 33.379,8
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXIV) = (X - XXII)	-	197,3	1.094,5	- 67,7	- 896,0	- 1.837,5	- 21,3	- 1.255,6

ANEXO B -EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER CONTINUADO

1.Revisão dos Incentivos Fiscais - (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante, elaborada a partir de estudo conjunto realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em que se avaliaram os incentivos passíveis de serem alterados. Após a aprovação da medida, foi constituído Grupo de Trabalho, encarregado do seu acompanhamento, por meio da Resolução Conjunta SEFAZ/Casa Civil nº 35, de 7 de dezembro de 2017. Em 28 de dezembro de 2017, foram publicados os Decretos Estaduais nº 46.207/2017 e nº 46.208/2017, revogando e alterando isenções concedidas, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que para a estimativa realizada no Anexo 18 foram utilizados os valores obtidos segundo o regime de competência. No mês de junho, as frustrações no Anexo 18, sejam por medidas não executadas ou por revogações que não geraram o impacto desejado, levaram a área responsável a estimar a necessidade de compensação de R\$ 341 milhões. Em agosto de 2018, o Grupo de Trabalho enviou Nota Técnica em que descreve a metodologia adotada para aferição do incremento na arrecadação tributária. No mês de outubro, a publicação do Decreto nº 46.478, que revoga tacitamente todas as resoluções e portarias que dispõem de forma diversa sobre o tema, fez encerrar a ação 2 do Acompanhamento do PT e o processo que trata da revisão dos termos de acordo ou de compromisso se encontra em análise jurídica na Casa Civil. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF que não aborda a questão levantada sobre a identificação pelo grupo de trabalho de medidas que não foram executadas e que geraram necessidade de compensação de R\$ 341 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: o CSRRF não recebeu o relatório referente aos dois últimos meses.

Apreciação: O Conselho solicitou esclarecimento no Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF, em que solicita correções e/ou alterações do material recebido pela SEFAZ relativo à atualização das projeções do PRF-RJ, nesse caso especificamente em relação ao Anexo 18, mas ainda não obteve resposta.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

2.Revisão do Preço Mínimo do Petróleo - (Anexo 20 do PRF-RJ)

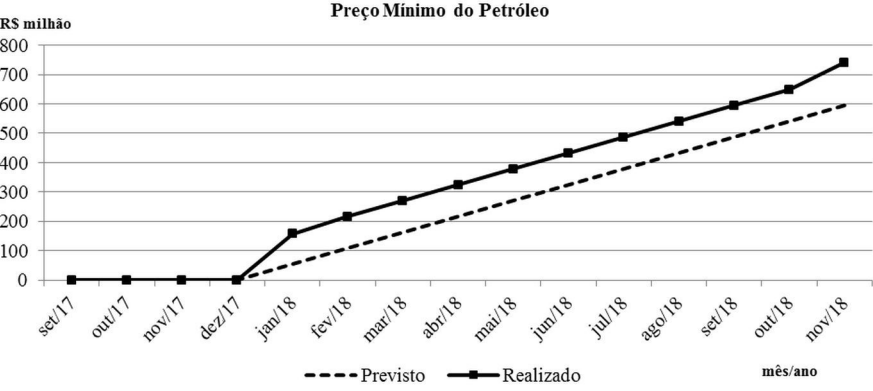
Descrição: Revisão pela ANP da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo a ser adotada para o cálculo das participações governamentais (R&PE).

Histórico: Em 26/9/2017 houve publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referencial, bem como a regra de transição. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/2017, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O valor do mês de janeiro foi positivo em R\$ 92 milhões, totalizando R\$ 740 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado o atraso de dois meses para a aferição dos resultados. Portanto, o valor positivo apresentado se refere à produção do mês de outubro, conforme Resolução ANP nº 703/2017, que regulamenta o novo preço de referência do óleo.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

3.Auditoria Previdenciária - (Anexo 26 do PRF-RJ)

Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Além dos acordos, o PRF-RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF-RJ é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total estimado de R\$ 423 milhões acumulados até 2017 que não deveriam ter sido considerados. Em outubro foi recebida resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida será alterada para menor.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: O Rioprevidência possui 67 convênios em vigor com diversas instituições. Com o cruzamento das bases de dados advindas de outros entes e instituições, foram economizados R\$ 1,9 milhão no mês, e R\$ 231 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O Conselho aguarda o encaminhamento da atualização do PRF-RJ com a alteração nos valores anteriormente estimados a maior.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

4.Modernização da Gestão Fazendária - (Anexo 17 do PRF-RJ)

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. Em 13/6/2018 o CSRRF recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB nº 508/2018 contendo, entre outras, nota técnica sobre o Programa Fazendário de Investimento em Tecnologia - PROFIT. A área chama a atenção para o atraso na realização da operação de crédito que impactou negativamente a implementação a partir da fase 3. O TCE-RJ determinou suspensão do pregão até que fossem demonstradas de forma transparente e indiscutível que o novo endividamento seria imprescindível para o Estado, e que atenderá a objetivos específicos. Dessa forma, o Conselho enviou Ofício SEI nº 37/2018/CSRRF-MF à SEFAZ, com informação de que irá se pronunciar sobre a operação de crédito apenas após decisão final da Egrégia Corte de Contas Estadual. No mês de outubro foram publicados a Resolução SEFAZ nº 333 e o Decreto 46.453/2018, que tratam da redução de multa e remissão de débitos de ICMS (REFIS). Em novembro, a arrecadação do REFIS foi de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, dos quais estima-se que 10% são atribuídos ao Fisco Fácil.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O impacto positivo obtido no mês foi de R\$ 12 milhões, e desde o início do PRF-RJ o total acumulado pela medida somou a quantia de R\$ 1,12 bilhão. A área responsável informou ao Conselho que o cronograma para a implementação da medida está sendo revisto.

Apreciação: O CSRRF aguarda novo posicionamento do Estado para se pronunciar sobre a operação de crédito para o desenvolvimento das ações previstas no PRF-RJ dessa medida e mantém o acompanhamento mensal dos impactos realizados.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

5.Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF/RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

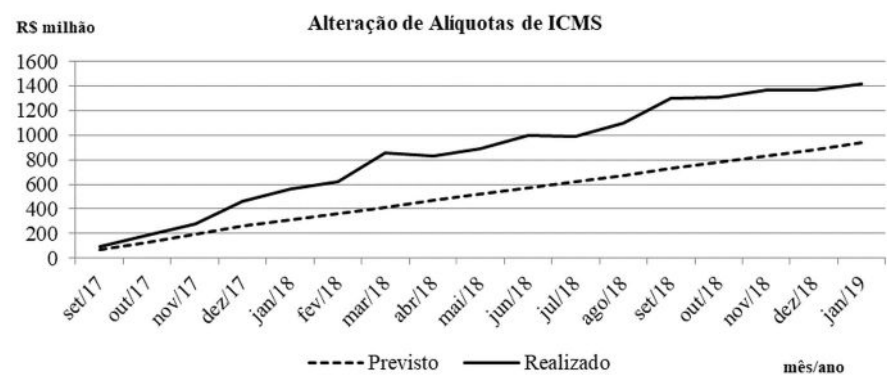
Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas nas operações citadas. Em virtude do cumprimento de noventa, o início de vigência da medida, e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRF-MF, enviado em 29/11/2017. No mês de maio de 2018 a área informou que foi alterada a metodologia de cálculo do impacto, pois passaram a ser considerados valores nominais, compatibilizando-se com o método utilizado nas projeções do cenário-base do PRF-RJ. Por esse motivo os valores, desde janeiro de 2018, foram alterados.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Em janeiro foi computado um impacto positivo de R\$ 48 milhões, devido basicamente ao setor de bebidas que tem mantido crescimento estável, e desde o início do PRF-RJ a quantia aproximada de R\$ 1,41 bilhão. A área técnica ressalta que todos os setores foram impactados positivamente pelo REFIS, mas que o setor de energia elétrica teve uma diminuição no incremento no mês, devido a bandeira tarifária utilizada de dezembro de 2016.

Apreciação: O Conselho segue acompanhando os impactos gerados pela medida.





Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

6.Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária - (Anexo 25 do PRF-RJ)

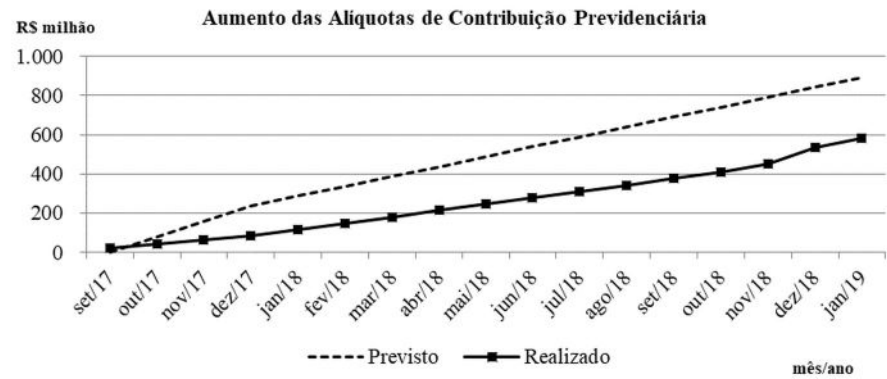
Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Ressalta-se que a Lei condicionou a implantação da nova alíquota à quitação integral dos salários em atraso (incluindo o 13º salário relativo ao exercício de 2017). O recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE-RJ, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo Estadual foi iniciado em setembro de 2017. A partir da folha de maio de 2018 a cobrança da nova alíquota de 14% foi implantada de forma integral, mas pequena parcela de servidores obteve reversão da alíquota previdenciária de 14% para 11%, em virtude de decisão judicial, em caráter liminar. O impacto do atraso na implementação da medida gerou uma frustração acumulada de R\$ 282,9 milhões. Foi identificado em setembro de 2018 impacto negativo de R\$ 825.868,58, referente à reversão da alíquota previdenciária do corpo docente da UERJ, por decisão judicial em caráter liminar e do executivo público da SEEDUC, para cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.606/2017, devido à pendência na atualização da gratificação de desempenho. Como no Plano de Recuperação Fiscal foi considerado apenas o impacto do Plano Financeiro do Regime Próprio da Previdência Social do Estado, a partir do mês de novembro de 2018 os impactos realizados, tanto mensais quanto acumulados, sofreram correção para se adequar ao Plano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 44 milhões, totalizando R\$ 582 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O CSRRF aguarda a incorporação da reversão da alíquota para os casos citados na atualização das projeções.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

7.Revisão do REPETRO - (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi aventada a possibilidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ, para transmutar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de indêbitos oriundos do julgamento do RE 540.829-SP. Em 29/11/17, foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando a vigorar até 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto de 2017, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018, que "dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do RJ, por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Contudo, em dezembro de 2017, foi proposto na ALERJ o PL nº 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro, apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança de impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A Subsecretaria de Receita da SEFAZ/RJ, área responsável pela medida, entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado correria o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o REPETRO anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária. O PL nº 3.660/2017 segue sem data para entrar em discussão. Em função das relevantes alterações das premissas iniciais relativas à medida que foi acordada no PRF-RJ, a área responsável elaborou Nota Técnica com a atualização do impacto previsto no PRF-RJ, decorrente do Repetro-SPED.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de dezembro a área identificou impacto positivo de R\$ 238,2 milhões, totalizando R\$ 1,45 bilhão acumulado desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: O Conselho continuará a monitorar as questões legais envolvendo o REPETRO.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

8.Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais - (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzido nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, havia sido incluída na Agenda Regulatória 2017-2018, e teve em seu cronograma a data de publicação reprogramada para agosto de 2018. Posteriormente, foram enviados os acompanhamentos dos Planos de Trabalho dos meses de agosto, setembro e outubro. Neste último constava a informação de que a ANP comunicou ao Estado, por meio do Ofício nº 26/2018/DG-e-ANP, que naquele momento não estariam presentes as condições que justificariam a permanência da Revisão da Resolução ANP nº 40/2009 na Agenda Regulatória, tendo a ação assim sido excluída.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: O CSRRF solicitará à SEFAZ que a previsão de impacto financeiro seja reavaliada ou retirada da atualização das projeções do PRF-RJ.

9.Reestruturação Administrativa - (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ previu operação de crédito para a Reestruturação Administrativa no valor de R\$ 200 milhões, em 15/06/2018. Com vistas a reinstaurar a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED, foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087. A expectativa, conforme o plano de trabalho, era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião, marcada para o mês de janeiro, com os diretores das estatais, somente ocorreu em uma delas, que apresentou a primeira versão de seu Plano de Desestatização, o qual fora remetido para validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade. Publicada a Lei nº 7.941 em 24/04/18, que autoriza o Estado a contratar operações de crédito, até o valor de R\$ 200 milhões, destinados à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. A referida Lei, porém, veda a extinção das universidades, sociedades de economia mista e todas as empresas públicas além de algumas Fundações. No mês de maio, por deliberação da Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização, a partir da vedação à extinção de empresas estatais no bojo da Lei Estadual nº 7.941/2018, esta ação encontra-se suspensa. Como medida paralela à desestatização foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão, e enviada ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, uma proposta de inclusão formal de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) como atividade complementar ao PRF-RJ.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Apesar de o impacto ter sido excluído da atualização do PRF-RJ, o acompanhamento do Plano de Trabalho referente ao mês de dezembro foi entregue. Tal fato deverá ser verificado a fim de confirmar se a medida será realmente excluída do Plano, quando for entregue a versão final de sua atualização pelo novo Governo.

10.Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra - (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos R&PE do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a Declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gerou resultados em 2018, bem como não produzirá em 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF, apenas acompanhamento do cronograma de ações para 2020.

11.Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alteração da faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: A Lei nº 7.786, que altera a faixa de isenção para o ITD, foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da referida Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF. Por orientação da PGE-RJ, as novas alíquotas passaram a produzir efeitos a partir de 16/2/2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.



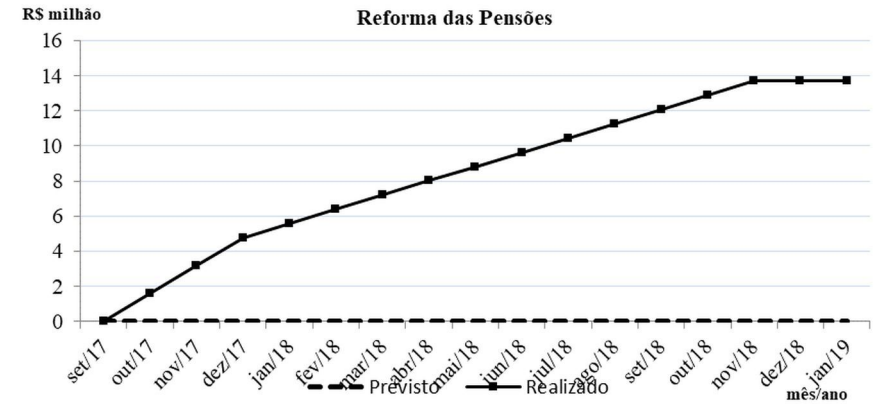
Realizado no mês: A área técnica relatou ter havido incremento de R\$ 22 milhões no mês, totalizando R\$ 452 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ.
Apreciação: A medida tem apresentado resultados superiores ao planejado no PRF-RJ.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.
12. Alienação de Imóveis do Rioprevidência - (Anexo 23 do PRF-RJ)
Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.
Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. No mês de maio de 2018, as licitações foram suspensas devido ao processo judicial nº 0074359-23.2017.8.19.0000. Foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida sofrerá alteração na atualização do PRF-RJ.
Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.
Realizado no mês: No mês de janeiro não foi alienado nenhum imóvel do patrimônio da Autarquia. O total arrecadado com a alienação de imóveis desde o início do PRF-RJ monta R\$ 7,4 milhões.
Apreciação: A medida está bem abaixo do planejado e o Conselho aguarda as alterações na atualização do PRF-RJ para o realinhamento dos valores previstos desta medida de ajuste.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.
13. Reforma das Pensões - (Anexo 13 do PRF-RJ)
Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.
Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999.
Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesas a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.
Realizado no mês: A área técnica responsável relatou ocorrência de impacto positivo no mês no valor de R\$ 4,28 mil e economia de aproximadamente R\$ 14,3 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ. Os valores acumulados anteriormente podem ser alterados devido aos requerimentos ocorrerem posteriormente a 60 dias da data do óbito do instituidor de pensão.
Apreciação: As ações da medida se encontram dentro do prazo acordado, com economia de recursos obtida antes do previsto no Plano.

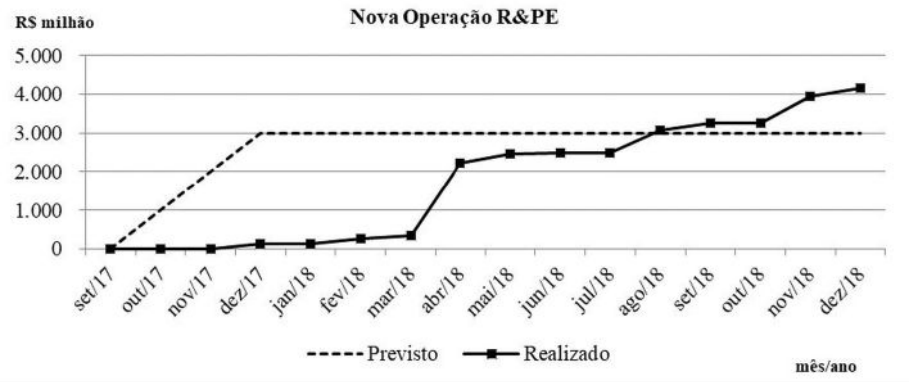


Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

ANEXO C - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER PONTUAL

1. Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)
Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.
Histórico: O pregão foi homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro de 2017, e do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.
Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.
Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. Uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.
2. Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais - (Anexo 21 do PRF-RJ - RESERVADO)
Descrição: Nova operação de securitização dos direitos sobre as receitas de royalties e participações especiais na exploração de óleo e gás natural, no âmbito do Programa de Ajuste de Liquidez da carteira ativa do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, cujo valor encontra-se definido no Anexo 21 do PRF-RJ.
Histórico: O contrato com a BB Securities que permite e intermediação na negociação com os investidores foi renovado em 25/10/2017. Assinado em janeiro contrato de waiver, que definiu o fluxo de recursos de duas formas: desaceleração dos pagamentos da atual operação de royalties de forma imediata, com impacto no fluxo de caixa a partir do mês de dezembro e realização de nova operação para captação, prevista para fevereiro de 2018. Em maio do corrente ano foi realizada a operação de cessão de R&PE, no valor de US\$ 600 milhões, cujo valor líquido destinado ao Rioprevidência totalizou R\$ 1,86 bilhão, conforme autorização prevista no waiver assinado em 07/03/18.
Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto no ano de 2017, com valores estimados de R\$ 3 bilhões, dividido nos meses de outubro, novembro e dezembro.
Realizado no mês: Medida já realizada.
Apreciação: A antecipação de receitas de R&PE, realizada a menor na última operação de crédito do Rioprevidência, foi compensada com a desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.
3. Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.
Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o RJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação do consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO (contratado em 02/02/2018, pelo prazo máximo de 24 meses pelo BNDES), BNDES e CEDAE, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. Em fevereiro deste ano, iniciou-se a fase de elaboração do arranjo jurídico institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE, após a desestatização da mesma. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico, que estão em fase de revisão pelo BNDES. Em 15 de junho de 2018, foi elaborado o Parecer nº 02/2018 do CSRRF, acerca do prosseguimento das ações necessárias à sua privatização. O Parecer está disponível na página dedicada ao RRF/RJ no Portal de Transparência da SEFAZ/RJ.
Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: Na reunião realizada no BNDES, no dia 21/12/2018, foram apresentadas as possíveis modelagens jurídicas do processo de privatização da Cedae, estando no momento sob exame do Estado.
Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vistas ao cumprimento do cronograma.
4. Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)
Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e dos inativos.
Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir de 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou nos cofres estaduais em agosto de 2017.
Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78 bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.
Apreciação: Houve frustração de receitas, no valor de R\$ 123,7 milhões, que poderá ser compensada por outras medidas ao longo do período de duração do PRF-RJ.
5. Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)
Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Em reuniões ocorridas entre a Casa Civil e as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigorar até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o Ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias. Em Ofício enviado em junho à Casa Civil, as concessionárias manifestaram interesse em continuar na prestação do serviço, mas apontaram a existência de incertezas sobre parâmetros regulatórios que dificultam a avaliação financeira, e solicitaram a criação de grupo de trabalho para tratar do marco regulatório, legal e econômico da atividade. Em novembro não foi apresentada a proposta financeira pelas concessionárias, mas foi criado grupo de trabalho pela AGENERSA para avaliar as questões regulatórias. A Casa Civil finalizou parecer jurídico complementar para elucidar questões levantadas pelo GT e encaminhou para visto da PGE-RJ.
Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.



Realizado no mês: Acompanhamento do Plano de Trabalho não foi entregue devido à alternância de governo.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para exercício de 2017. O Conselho aguarda a entrega final da atualização das projeções do PRF-RJ.

6.Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF-MF, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao DETRO, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE-RJ. Em 26/02/2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.201.8.01.0000, interposto pelo RJ e DETRO, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. Em junho a ASJUR/SETRANS estava aguardando atualização dos estudos da FGV para concluir a análise e enviar à PGE-RJ. Os estudos têm duração estimada de 90 dias e dependem de aditivo contratual com a FGV, além de definições da prefeitura do Rio de Janeiro no que diz respeito à operação intermunicipal no corredor BRT Transbrasil. Foram realizadas reuniões entre SETRANS e Prefeitura do Rio, onde ficou esclarecido que a Prefeitura não tem previsão de data para finalização das obras do corredor do BRT Transbrasil, e que ainda não realizou as licitações para futuros terminais de integração modal, e para elaboração do Plano de Elaboração do BRT, de modo que se decidiu que não serão incorporadas alterações no Plano Operacional Básico dos lotes afetos a este corredor. Também foram realizadas reuniões com a FGV, nas quais, tendo em vista a criticidade do prazo do projeto em relação ao necessário para elaboração de novos estudos, decidiu-se por permanecer com o que já havia sido realizado, tendo em vista que não ocorrerão mais alterações no corredor do BRT. No mês de setembro, e não agosto como dito anteriormente, foi realizada a 13ª audiência pública para tratar da concessão, no auditório da PGE-RJ em que foram apresentadas 42 sugestões. O Detro iria analisar as sugestões baseado na documentação técnica do projeto. A FGV não fez a análise sob a justificativa de que o contrato de consultoria com o Detro havia se extinguido. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que novos estudos seriam elaborados pela FGV e que as projeções estavam mantidas. Em novembro, o Detro notificou a FGV de que o contrato é "por escopo" e que, portanto não se extingue antes da finalização do objeto que é apoio ao processo de licitação.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. O CSRRF aguarda a reavaliação dos montantes e do cronograma de execução na entrega final da atualização do Plano.

7.Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do Ministério Público, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro-Relator. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para os anos de 2017 e 2018. O Conselho aguarda a entrega final da atualização do PRF-RJ para reanálise da medida.

SIGLÁRIO

ANP - Agência Nacional do Petróleo

APT - Acompanhamento dos Planos de Trabalho de Medida de Ajuste do PRF

CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos

CSRRF - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação

DCL - Dívida Consolidada Líquida

DTP - Despesa Total de Pessoal

LC - Lei Complementar Federal

LCE - Lei Complementar Estadual

LRF - Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

PGE-RJ - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

R&PE - Royalties e Participações Especiais na produção de petróleo

RGF - Relatório de Gestão Fiscal da LRF

RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária da LRF

PRF-RJ - Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

RP - Restos a Pagar

RPPS-RJ - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro

RRF - Regime de Recuperação Fiscal

RCL - Receita Corrente Líquida

SEFAZ/RJ - Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE-RJ - Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro

UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a Reunião Ordinária realizada no dia 29 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório de monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de fevereiro de 2019 na forma do documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Membro do Conselho

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Membro do Conselho

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES
Membro do Conselho

ANEXO

I - INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRF, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23, do Decreto Federal nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta este relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, bem como sobre a evolução da situação fiscal do Estado, referente ao mês de fevereiro de 2019.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do PRF-RJ, sob cinco aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) o monitoramento das vedações; (iii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros; (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes e (v) a evolução da situação fiscal.

A seção II, denominada "Acompanhamento Mensal das Medidas de Ajuste e das Vedações", dedica-se à consolidação do monitoramento mensal empreendido quanto à execução do PRF-RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF. A seção III traz a evolução dos resultados orçamentários e financeiros e a seção IV a avaliação de riscos fiscais e passivos contingentes.

A seguir, na seção VII é apresentada a evolução da situação fiscal, na seção VIII são trazidas informações sobre a atualização do PRF e na seção IX a conclusão. Adicionalmente, o relatório traz como anexo o acompanhamento analítico das medidas de ajuste do PRF-RJ.

Cabe destacar que os dados e informações dos Anexos B e C, que versam sobre as medidas de ajuste, bem como das planilhas do Anexo A, que são utilizados para a geração deste relatório, são repassados ao Conselho pelo Estado do Rio de Janeiro e, portanto, são de sua responsabilidade.

O relatório referente ao mês de janeiro já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o §2º, do art. 30, do Decreto Federal nº 9.109/2017.

II - ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MEDIDAS DE AJUSTE E DAS VEDAÇÕES

Essa seção fornece uma visão geral sobre o curso dos compromissos assumidos no âmbito do PRF-RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se nos Anexos "B" e "C" deste documento.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

O PRF-RJ estabeleceu uma série de medidas de ajuste econômico visando o reestabelecimento do equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. Os quadros 1, 2 e 3 indicam a situação destas medidas de ajuste, em relação ao seu estágio de implementação, bem como a comparação entre os resultados alcançados e aqueles originalmente previstos no Plano.

Elas foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção IV deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando-se dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação aos prazos previstos no Plano, podendo-se classificar tais resultados dentre os seguintes status: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado que seja igual ou maior que o total previsto até o mês de competência. Em relação ao resultado "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra segundo a relevância da frustração em relação ao total do impacto esperado destas medidas ao final do primeiro período da vigência do Plano, ou seja, 2017 a 2020. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante estimado para todas as medidas serão classificadas como "críticas", e as demais restarão apontadas como "em alerta", conforme se verifica nos Quadros 1 e 2.

Medidas de Caráter Continuado (Quadro 1):

O Quadro 1 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que têm impacto sobre as receitas estaduais, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado de Receita

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18)	No prazo	Conforme o Esperado	3.684,8	1.228,0	1.278,7	50,7
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Abaixo - em alerta	3.366,4	832,6	832,0	-0,6
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme o Esperado	2.598,4	742,9	1.130,4	387,5
Alterações Aliquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Conforme o Esperado	2.287,8	991,8	1.485,6	493,8
Majoração Aliquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.979,1	938,4	626,0	-312,4
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme o Esperado	1.350,0	341,7	1.472,2	1.130,5
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Abaixo - em alerta	1.076,0	84,2	0,0	-84,2
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme o Esperado	444,3	0,0	0,0	0,0
Alterações no ITD (Anexo 16)	Implementado	Conforme o Esperado	321,8	117,8	481,1	363,3
Impacto das medidas			17.108,6	5.277,4	7.306,0	2.028,6



Fonte: PRF-RJ e Acompanhamento dos Planos de Trabalho das Medidas de Ajuste do PRF (APT). Elaboração própria.

Vale ressaltar que não foi informado a este Conselho o valor realizado acumulado dos meses de dezembro/2018 a fevereiro/2019 da medida do Anexo 18 de Revisão de Incentivos Fiscais, o que prejudica a análise da evolução do impacto da medida e do Plano como um todo.

Já o Quadro 2 apresenta os status das medidas de ajuste de caráter continuado que impactam a despesa do Estado.

Quadro 2: Medidas de Caráter Continuado de Despesa

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,0	1.262,2	206,0	-1.056,2
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo - em alerta	610,6	17,4	0,0	-17,4
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme o Esperado	0,0	0,0	14,4	14,4
Impacto das medidas			3.549,6	1.279,6	220,4	-1.059,2

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

Relativamente ao prazo de implementação das medidas em destaque, apenas a medida de Reestruturação Administrativa se encontra em atraso, no que diz respeito à sua implementação. Em relação a este fato, o Ofício SEFAZ/SGAB nº 866/2018, em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, informa que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, devido à publicação da Lei estadual nº 7.941/2018, que veda a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais.

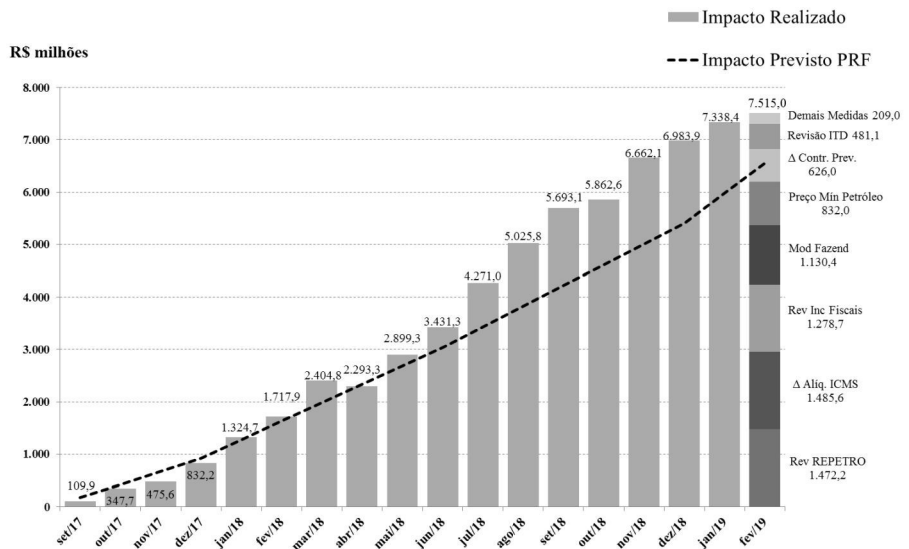
Quando analisadas em conjunto, as medidas de caráter continuado de receitas e despesas produzem impacto acumulado de cerca de R\$ 7,5 bilhões, ficando R\$ 969 milhões acima do previsto. As citadas frustrações estão sendo compensadas pelo bom desempenho das demais medidas que impactam o ICMS, notadamente, conforme já noticiado em relatórios anteriores, pela Revisão do Repetro, que acumula valor de R\$ 1,13 bilhão acima do esperado, bem como a Alteração de Alíquotas e a Revisão dos Incentivos Fiscais. Vale ressaltar que, desde dezembro último, o valor realizado da medida Revisão de Incentivos Fiscais foi considerado nulo, pois a informação não foi repassada pelo Estado.

As maiores frustrações, considerando o impacto acumulado até o mês de referência, ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária, no valor de R\$ 1 bilhão, por uma imprecisão na estimativa original do PRF-RJ, que considerou valores acumulados desde 2012, e pela Majoração da Alíquota Previdenciária, no valor de R\$ 312 milhões, que teve sua implementação postergada em relação à estimativa inicial.

Já sob o ponto de vista dos resultados financeiros, quatro medidas se encontram na categoria "abaixo - em alerta", e uma em "abaixo - crítico", resultando em frustração acumulada de cerca de R\$ 1,47 bilhão.

A fim de demonstrar a evolução dos impactos observados com a implementação das medidas de caráter continuado ao longo do Plano, tem-se o Gráfico 1 abaixo, que apresenta o histórico do Quadro 1 ao longo do Regime de Recuperação Fiscal, contendo o impacto financeiro realizado comparativamente ao estimado no Plano homologado.

Gráfico 1: Medidas de Caráter Continuado - Evolução Mensal



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

As colunas apresentam a soma dos valores realizados de todas as medidas de caráter continuado acumulados mês a mês desde o início do Plano, enquanto que a linha tracejada representa a soma dos impactos financeiros estimados de todas as medidas de caráter continuado previstas. A última coluna contém o detalhamento do impacto realizado de cada medida, destacando assim sua representatividade na soma total do resultado acumulado.

Os gráficos contendo a evolução dos resultados individuais das medidas de caráter continuado foram inseridos no Anexo B deste relatório. Ressalta-se a importância dos resultados alcançados, uma vez que se tratam de medidas cujo impacto ocorrerá ao longo do Plano.

Medidas de Caráter Pontual

O Quadro 3 a seguir apresenta os status das medidas de ajuste de caráter pontual, todas de receita, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 3: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada (Realizado - Previsto)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11)*	Implementado	Abaixo Crítico	3.500,0	3.500,0	2.900,0	-600,0
Antecipação de R & PE (Anexo 21)**	Implementado	Conforme o Esperado	3.000,0	3.000,0	4.148,9	1.148,9
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme o Esperado	2.000,0	0,0	0,0	0,0
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,5	1.441,5	1.317,8	-123,7
Antecipação de Concessão da CEG e CEG RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo Crítico	800,0	800,0	0,0	-800,0
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Abaixo Crítico	776,6	426,7	0,0	-426,7
Securitização da Dívida (Anexo 24)***	Atrasado	Abaixo Crítico	626,5	713,5	0,0	-713,5
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo - em alerta	300,0	155,0	7,4	-147,6
Impacto Medidas Pontuais			12.444,6	10.036,7	8.374,1	-1.662,6

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

*Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

**A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

***O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Observando-se as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 3, verifica-se que quatro se encontram em atraso e impactam negativamente o resultado financeiro acordado no Plano. Além disso, há duas medidas que, apesar de já terem sido implementadas, apresentam resultados financeiros abaixo do esperado. Como consequência, a frustração total acumulada das medidas de caráter pontual é de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão.

Ressalte-se que, apesar de impactar o fluxo de caixa no curto prazo, a medida denominada "Operação de Crédito de Antecipação da Alienação da CEDAE", que apresenta frustração acumulada de R\$ 600 milhões, não impactará o resultado nominal do Plano no longo prazo, por ser operação de antecipação de receita, conforme detalhada no item 01 do ANEXO C deste relatório.

No que se refere à medida de Securitização da Dívida, o Conselho recebeu, em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, a informação de que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional.

Importa observar que o Estado tem obtido melhores resultados nas medidas de caráter continuado de receita, que vêm compensando as frustrações das medidas de caráter continuado de despesa. Além disso, há atraso ou frustração na grande maioria das medidas pontuais. Tais fatos deverão ser observados criteriosamente na atualização das projeções, para que o Estado pactue medidas que sejam exequíveis.

Monitoramento das Vedações previstas no art. 8º da LC nº159/2017

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao RRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamentada, dispõe no inciso XIV de seu art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

De acordo com as declarações recebidas, relativas ao mês de fevereiro, houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, com exceção do Poder Executivo, que este mês, assim como nos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, não encaminhou a citada declaração.

Como decorrência desse monitoramento, cabe destacar as seguintes hipóteses de vedações ao Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 8º da Lei Complementar:

1. DEGASE (possível violação do inciso IV) - Em junho de 2018 houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de nomeações no Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, órgão da Secretaria de Estado de Educação, que tem como missão a execução da política de atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei. O Conselho solicitou informações ao Governo Estadual, que encaminhou resposta preliminar por meio do Ofício Casa Civil nº 950/2018. Após análise das informações prestadas, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 59/2018/CSRRF-MF, com o último entendimento sobre a matéria, para as devidas providências. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.313/2018, de 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 1/2/2019, o Ofício SEI nº 27/2019/CSRRF-ME ao Estado, reiterando a solicitação de explicações sobre a matéria, e no caso de confirmação de desconformidade com a Lei Complementar do RRF, a adoção de medidas saneadoras, com prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 16 milhões para o período do RRF-RJ. O Conselho recebeu em resposta, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, o Ofício nº 92/2019, em 28/3/2019, o qual se encontra em análise.

2. UEZO (possível violação do inciso IV) - Relativamente às nomeações para professores, ocorridas em 29 de agosto de 2018, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, considerando a ampliação do entendimento acerca do inciso IV, art. 8º da LC nº 159/2017, este CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 66/2018/CSRRF-MF, em que solicita a adoção de providências para a extinção dos cargos cuja remuneração seja igual ou superior à dos nomeados acima das vacâncias ocorridas no curso do RRF-RJ. Em resposta, em 17/12/2018, o CSRRF recebeu o Ofício CC nº 1.314/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/01/2019, o Ofício SEI nº 21/2019/CSRRF-ME ao Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras no prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 3,6 milhões para o período do RRF-RJ. O Conselho recebeu em resposta, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, o Ofício nº 95/2019, em 28/3/2019, o qual se encontra em análise.

3. CARGOS EM COMISSÃO (possível violação do inciso IV) - Após análise dos "Cadernos de Recursos Humanos", divulgados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, verificaram-se indícios de ocorrência de desrespeito ao previsto no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Em resposta ao CSRRF, a SEFAZ/RJ encaminhou novas informações que confirmaram o aumento no quantitativo e na despesa com cargos em comissão comparativamente aos montantes observados na data de início da vigência do PRF-RJ. Diante disso, o CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 67/2018/CSRRF-MF, em que solicita a adoção de providências necessárias ao reestabelecimento do status quo ante à assinatura do PRF-RJ. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.312/2018, em 17/12/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/1/2019, o Ofício SEI nº 24/2019/CSRRF-ME ao Estado, solicitando a adoção de medidas saneadoras no prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 251 milhões, durante o RRF-RJ. O Conselho recebeu em resposta, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, o Ofício nº 90/2019 em 28/3/2019, o qual se encontra em análise.

4. REFIS (possível violação do inciso IX) - Em relação ao questionamento sobre a regularidade do art. 18 da Lei Complementar nº 182/2018, que "altera o art. 1º da Lei nº 3266/1999 que dispõe sobre a proibição de cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais, entendendo a proibição de cobrança para Hospitais Beneficentes que atendam majoritariamente pacientes oriundos do SUS - Sistema Único de Saúde", o CSRRF recebeu, em resposta ao ofício SEI nº 56/2018/CSRRF-MF, os Ofícios SEFAZ/SGAB nº 950/2018 e SEFAZ/SGAB nº 1.096/2018 e, no Parecer nº 09/2019, enviado por meio do Ofício nº 77/2019, em 01/04/2019, decidiu sobre a conformidade de dispositivos da LC nº 182/2018 em relação ao disposto no inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017.

5. UERJ (possível violação do inciso IV) - Em razão de atos publicados no DOERJ no mês de outubro de 2018, foi enviado o Ofício SEI nº 61/2018/CSRRF-MF ao Governador do Estado com a solicitação de manifestação acerca da convocação de candidatos aprovados em concurso para Cargos de Técnico Universitário Superior na UERJ, visto que as datas das vacâncias especificadas são anteriores à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Em 17/12/2018 este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.315/2018 como resposta. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/1/2019, o Ofício SEI nº 26/2019/CSRRF-ME ao Estado, reiterando a solicitação anterior, com prazo de 30 dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 670 mil para o período do RRF-RJ. O Conselho recebeu em resposta, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, o Ofício nº 91/2019, em 28/3/2019, o qual se encontra em análise.

6. PISO REGIONAL (possível violação do inciso I) - Em abril de 2018, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 10/2018/CSRRF-MF, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, contendo questionamento acerca do artigo 4º da Lei 7.898/2018, que assim dispôs: "O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no inciso I desta Lei". O valor referenciado é de R\$ 1.193,36, e seria complementado na remuneração do servidor que percebesse importância inferior a este montante. Solicitou-se estimativa do impacto do reajuste aprovado na referida Lei sobre os gastos do Estado, em especial: (i) folha de pessoal; (ii) contratos temporários. Foi encaminhada resposta em 25/7/2018, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 647/2018, com a informação de que o impacto anual seria de cerca de R\$ 63,4 milhões. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R\$ 317 milhões para o período do RRF-RJ.



Sobre o mesmo tema, em setembro de 2018, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 53/2018/CSRRF-MF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando posicionamento sobre se a Lei Estadual nº 7.898/2018 deveria ser considerada como uma violação aos incisos I e VIII do art. 8º da LC nº159/2017. A PGFN se pronunciou, por meio dos Pareceres SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e nº 470/2018/CAF/PGACFSS/PGFN-MF, de que constitui vedação ao inciso I da Lei Complementar nº 159/2017 o previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 7.898/2018, e que o reajuste ou adequação de remuneração não se enquadraria na previsão de revisão geral anual, disposta no inciso X do caput do art.37 da Constituição Federal.

Dessa forma, em dezembro de 2018, o CSRRF enviou o ofício SEI nº 64/2018/CSRRF-MF, ao Governador em exercício, solicitando providências que viabilizassem a fiel observância da Lei e destacando que o descumprimento de vedação prevista no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 é causa de extinção do RRF. Em 20/1/2019, o CSRRF, por meio do ofício SEI nº 16/2019/CSRRF-ME, reiterou a solicitação ao Estado. O Conselho recebeu em resposta, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, o Ofício nº 93/2019, em 28/3/2019, o qual se encontra em análise.

7. AJUDA DE CUSTO (possível violação ao inciso VI). Em janeiro de 2019 foi publicada Ata de Reunião do Conselho Superior de Fiscalização Tributária, informando acerca de Regularização da Ajuda de Custo, nos termos da proposta apresentada na CI SEFAZ SSER SEI nº 95. O Conselho solicitou explicações ao Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro sobre a questão, por meio do Ofício SEI nº 23/2019-CSRRF-ME, em 25/2/2019. A resposta se deu por meio do ofício SEFAZ/SGAB nº 314/2019, em 29/3/2019, que se encontra em análise.

8. IE EA (possível violação ao inciso I e III). Em dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 8.245, que versa sobre novos critérios para progressão dos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IE EA. O Conselho solicitou explicações ao presidente do Instituto, por meio do Ofício SEI nº 14/2019-CSRRF-ME, de 19/1/2019, e recebeu em resposta o Ofício IE EA/PRES nº 18, com a informação de que, com base nas mudanças de níveis entre janeiro/2017 e dezembro/2018, alcançados pela citada lei, consta o impacto financeiro mensal de R\$ 1.084.821,53, que apenas ocorrerá quando da implantação das progressões aos servidores integrantes da carreira do Instituto. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal, o Conselho, em 25/2/2019, por meio do Ofício SEI nº 54/2019 - CSRRF/ME, representou ao Governador do Estado, solicitando providências no prazo de 30 dias.

9. UERJ (possível violação ao inciso III). Em 27 de dezembro de 2018 foi publicada a Lei nº 8.267, que versa sobre o aperfeiçoamento da carreira docente e o regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. O Conselho solicitou explicações ao Reitor da Universidade, por meio do Ofício SEI nº 18/2019-CSRRF-ME, de 20/1/2019, e recebeu em resposta o Ofício UERJ/GR nº 058/2019, de 11/2/2019, com a informação de que não há alteração de valor para os ativos, mas que não há como se calcular o valor do impacto para os inativos, visto que depende de opção de regime do servidor, quando da aposentação. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal, o Conselho, em 25/2/2019, por meio do ofício SEI nº 57/2019 - CSRRF/ME, representou ao Governador do Estado, solicitando providências no prazo de 30 dias.

10. BILHETE ÚNICO (possível violação ao inciso III). Em 22/1/2019 foi publicada a Lei 8.297, que dispõe sobre a concessão do benefício do Bilhete Único ao usuário que auferir renda mensal de até o valor estabelecido pelo INSS como teto para pagamento de benefícios. O Conselho solicitou ao Secretário de Estado de Transporte, por meio do Ofício SEI nº 30/2019 - CSRRF/ME, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Lei, visto que, ao estender o benefício do Programa Bilhete Único a um público mais abrangente, ocasionará a majoração do montante a ser subsidiado pelo Estado e poderia ultrapassar o limite imposto no RRF. Como não obteve resposta, o Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI nº 69/2019/CSRRF-MF em 22/3/2019.

11. AUXÍLIOS (possível violação ao inciso VI). O Conselho, em recente sistemática de acompanhamento nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro, verificou criação e/ou majoração de vários auxílios em diferentes órgãos/entidades do Estado, o que é vedado durante o RRF, de acordo com o inciso VI, do art. 8º da LC nº 159/2017. Nestes casos, o Conselho encaminhou às autoridades competentes ofícios solicitando esclarecimentos quanto à normatização e impacto fiscal de cada novo benefício. Seguem os status de cada caso:

. CEASA - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 2/2019/CSRRF-ME, de 22/1/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio alimentação, e obteve como resposta o OF. CEASA/RJ/PRESI nº 013/2019, de 5/2/2019. Com base nas informações então prestadas, foi elaborado o Parecer SEI nº 4/2019/CSRRF-ME, e enviado o Ofício SEI nº 32/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, com a informação de que restou evidenciada a não observância ao inciso VI, especificamente em relação à majoração do vale-alimentação de seus funcionários, e solicitando a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias.

. CEPERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 3/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, e obteve como resposta o Ofício CEPERJ/PR Nº 193/2019, de 13/02/2019. O Conselho emitiu o Parecer nº 8/2019, encaminhado ao órgão por meio do Ofício SEI Nº 70/2019/CSRRF-MF, em 22/3/2019, solicitando novos esclarecimentos.

. CODIN - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 4/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-saúde, e obteve como resposta o Ofício CODIN/PR Nº 063/2019, de 30/01/2019. O assunto encontra-se em análise.

. DETRAN - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 5/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio transporte, com prazo de quinze dias para resposta, o qual não foi atendido. Assim, a solicitação foi reiterada através do Ofício SEI Nº 63/2019/CSRRF-ME. Obteve como resposta o Ofício DETRAN/RJ PRESI Nº 176/2019 que se encontra em análise.

. DPGE - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 6/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte, e obteve como resposta o Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 74/2019, de 07/02/2019. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Parecer SEI Nº 1/2019/CSRRF-ME, e enviado o Ofício SEI nº 28/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, informando ao órgão que restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF, e requerendo a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado para o benefício de seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias para providências. Em 28/2/2019, o Conselho recebeu o Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 131/2019, contendo informações adicionais e Pedido de Reconsideração. Em 01/4/2019 o CSRRF enviou ofício com questionamento sobre o tema à PGFN.

. EMATER - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 7/2019/CSRRF-ME, em 29/1/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio alimentação, com prazo de quinze dias para resposta, mas ainda não recebeu manifestação. Assim, a solicitação foi reiterada através do Ofício SEI Nº 64/2019/CSRRF-ME, em 13/3/2019.

. RIOPREVIDÊNCIA - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 9/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-alimentação e obteve como resposta o Ofício OF. RIOPREV/PRE nº 120/2019 em 31/1/2019. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Parecer SEI Nº 5/2019/CSRRF-ME, e enviado o Ofício SEI Nº 60/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, informado ao órgão que restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF, solicitando, destarte, a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado para o benefício aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias. Em 20/3/2019, foi recebido o Ofício RIOPREV/PRE nº 174/2019, informando que o valor do auxílio-alimentação havia retornado ao seu patamar anterior. O caso está sendo analisado pelo Conselho.

. RIOTRILHOS - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 10/2019/CSRRF-ME, de 19/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-saúde, e obteve como resposta o Ofício RIOTRILHOS/PRES nº 41/2019. O caso está sendo analisado pelo Conselho.

. SEAP - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 11/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio à pessoa física - legislação específica, e obteve como resposta o Ofício SEAP/SEAPCG nº 218/2019, em 08/02/2019. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Parecer SEI Nº 7/2019/CSRRF-ME, e enviado o Ofício SEI nº 61/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, com prazo de 15 dias para resposta, informando ao órgão que restou afastada a possibilidade de descumprimento de vedação à criação ou majoração de auxílio e benefícios. Contudo, o CSRRF solicitou ao órgão novas informações sobre a sentença lavrada nos autos da Ação popular no 2006.001.078012-9 e Ação civil pública nº 2007.001.012286-5, relativas à convocação de pessoal concursado pela SEAP. As informações solicitadas foram recebidas e se encontram em análise.

. SEGOV - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 12/2019/CSRRF-ME, de 19/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, e obteve como resposta o OF. DGA/SEGOV nº 048/2019, em 11/02/2019. O caso encontra-se em análise pelo Conselho.

. SES - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 13/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-saúde, e obteve como resposta o Ofício SES/GS/CG nº 084/2019, em 19/02/2019, que está sendo analisado pelo CSRRF.

. FISED - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 19/2019/CSRRF-MF, em 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio transporte, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta. Assim, a solicitação foi reiterada através do Ofício SEI Nº 65/2019/CSRRF-ME em 13/03/2019.

. UERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 25/2019/CSRRF-MF, de 29/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio transporte, com prazo de quinze dias, mas ainda não recebeu resposta.

Diante do exposto, e considerando que a Administração Estadual dispense, anualmente, aproximadamente R\$ 2,9 bilhões com a concessão de auxílios e outras vantagens, o Conselho entende que a possibilidade de órgãos/entidades do Poder Executivo estadual, de maneira autônoma, criarem e/ou majorarem quaisquer auxílios e demais benefícios impõe elevado risco à manutenção do RRF.

14. PUBLICIDADE E PROPAGANDA (possível violação ao inciso X). O Conselho, em recente sistemática de acompanhamento nos sistemas informatizados do Estado do Rio de Janeiro, verificou despesas com publicidade e propaganda em diferentes órgãos/entidades do Estado, o que é vedado durante o RRF, de acordo com o inciso X, do art. 8º da LC nº 159/2017, salvo para as áreas de segurança, saúde, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública. Nestes casos, o Conselho encaminhou às autoridades competentes ofícios solicitando esclarecimentos quanto à normatização.

O Conselho encaminhou ofícios a cinco órgãos que apresentaram execução de despesas com publicidade e propaganda durante o Regime de Recuperação, que juntos alcançaram o montante de R\$ 28 milhões. São eles:

. ALERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 40/2019/CSRRF-MF, em 21/2/2019, com prazo de quinze dias, que não teve resposta. O Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI nº 71/2019/CSRRF-MF em 22/3/2019.

. SETUR - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 49/2019/CSRRF-MF, em 22/2/2019 e recebeu como resposta o Ofício SETUR/GS nº 127/2019, que se encontra em análise.

. LOTERJ - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 51/2019/CSRRF-MF, em 21/2/2019, e recebeu como resposta o Ofício LOTERJ GABPR nº 61/2019 que se encontra em análise.

. SEAPPA - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 52/2019/CSRRF-MF, em 22/2/2019, com prazo de quinze dias, que não teve resposta. O Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI Nº 72/2019/CSRRF-MF em 22/3/2019.

. DETRAN - O Conselho enviou o Ofício SEI nº 53/2019/CSRRF-MF, em 22/2/2019, com prazo de quinze dias, que não teve resposta. O Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI nº 73/2019/CSRRF-MF em 22/3/2019.

III - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS
A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo A deste Relatório. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência, e os totais acumulados desde janeiro de 2017. O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020, considerando vigência inicial de três anos para o Regime de Recuperação Fiscal, e entre 2017 a 2023, considerando-se uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo A apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurados pelo regime de competência, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 17, do Decreto nº 9.109/2017), serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 02/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças entre o desempenho previsto e o realizado nas receitas, conforme se constata da análise do Quadro I do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, resultando superávit de receita acumulada de cerca de R\$ 1,9 bilhão.

Quadro 4 - Desempenho das Receitas do Estado
Jan/2017 a Jan/2019

Desempenho da Receita PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Fev/2018)			
Item de Receita	Diferença acumulada até o mês de referência	Frustração / Excesso	Observações
Receitas Tributárias	1.474,5	Excesso	Destacam-se a arrecadação do IRRF e de outras receitas tributárias.
Receitas de Contribuições	1.311,9	Excesso	
Receita Patrimonial	479,8	Excesso	Este suposto excesso de arrecadação contempla a quantia de R\$ 1,32 bilhão obtida com a venda da folha em 2017. Ressalta-se que quando da elaboração do PRF o impacto previsto para esta medida foi alocado na rubrica de "Diversas Receitas Correntes".
Transferências Correntes	8.372,5	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R\$ 8,8 bilhões acima do previsto no Plano até fevereiro/2018.
Demais Receitas Correntes	(4.645,2)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação da medida: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões). A Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em RECEITAS DE CAPITAL.
Receitas de Capital	(5.059,1)	Frustração	Resultado impactado negativamente pela frustração na receita de operação de crédito de Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 3,75 bilhão). Por outro lado, houve impacto positivo à conta de Alienação de Bens, onde foi computada a entrada de recursos provenientes da operação de securitização de R&PE, no valor de R\$ 1,86 bilhão.
Total	1.934,5	Excesso	



Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do Quadro II do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, o quadro indica uma diferença de cerca de R\$ 412 milhões a maior do que a previsão constante do PRF-RJ.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, as maiores diferenças.

Quadro 5 - Desempenho das Despesas do Estado Jan/2017 a Fev/2019

Desempenho da Despesa PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até Fev/2018)			
Item de Despesa	Diferença acumulada até o mês de referência	Economia / Excesso	Observações
Pessoal e Encargos Sociais	(1.399,5)	Excesso	A economia foi obtida na despesa com Pessoal Ativo, no valor de aproximadamente R\$ 1,9 bilhão. Quanto à Despesa com Inativos, os gastos estão acima do previsto em cerca de R\$ 2,3 bilhões, dos quais aproximadamente R\$ 900 milhões se devem à necessidade de cancelamento de Restos a Pagar de 2017 e posterior reconhecimento de DEA em 2018, o que gerou o aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas. Outros R\$ 1 bilhão se devem à diferença acumulada entre a economia prevista e a realizada com a medida de auditoria previdenciária, devido a problemas na metodologia de cálculo apresentada.
Juros e Encargos	9,3	Economia	Diferença acumulada não significativa.
Outras Despesas Correntes	(1.934,8)	Excesso	Apenas em demais despesas correntes foi gasto R\$1 bilhão acima do previsto em fevereiro.
Despesas de Capital	2.912,6	Economia	A execução abaixo do previsto pode ser explicada, em sua maior parte (cerca de R\$ 2 bilhões) pela não realização de investimentos que haviam sido previstos originalmente. Inclui também a diferença de cerca de R\$ 914 milhões no valor de amortização da Dívida (originalmente, quando da elaboração do PRF-RJ, não havia clareza em relação à metodologia de pagamento e aos valores atrasados a serem amortizados na vigência do Plano, o que causou a diferença apontada).
Total	(412,3)	Excesso	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Ao analisar o valor realizado dos exercícios de 2017 e 2018, pode-se observar que houve crescimento de despesa e receita, embora o incremento da receita se deva majoritariamente à arrecadação de royalties e participações especiais (receitas de transferências), receita volátil cuja variação é fator exógeno ao esforço do Estado.

Quanto ao crescimento da despesa, pode-se dizer que foi diluído em suas rubricas, majoritariamente nas despesas correntes.

Quadro 6 - Desempenho das Receitas e Despesas por Exercício

Item	2017			2018			2019 (jan e fev)		
	Previsto	Realizado	Δ	Previsto	Realizado	Δ	Previsto	Realizado	Δ
Receitas Totais	84.858,9	78.471,5	-6.387,4	82.840,2	87.177,9	4.337,7	15.464,5	18.835,9	3.371,4
Royalties e PE	6.035,9	7.138,4	1.102,5	8.533,9	13.339,8	4.805,9	2.419,7	5.360,4	2.940,7
Despesas Totais	84.755,7	83.851,3	-904,4	82.678,2	84.356,9	1.678,7	14.737,2	14.330,7	-406,5

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Acompanhamento dos Indicadores Fiscais

O Quadro 4 abaixo apresenta, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Estado do Rio de Janeiro.

Quadro 7: Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida

Em R\$	2016	2017	2018	Variação 2017/2016	Variação 2018/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	46.228.984.469	50.194.044.675	58.290.777.944	8,6%	26,1%
Despesa Total com Pessoal (DTP) ¹ - B	28.537.870.652	28.744.436.312	21.774.752.857	0,7%	-23,7%
% DTP sobre a RCL - B/A	62%	57%	37%	-	-
Limite Máximo ²	49%	49%	49%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	106.055.900.774	135.393.365.028	152.983.971.016	27,7%	44,2%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	262,45%	-	-
Limite Máximo	200,00%	200,00%	200,00%	-	-
Resultado Primário	- 5.966.829.383	- 5.964.996.868	1.978.121.380	0,03%	133,2%
Resultado Nominal	- 7.000.650.681	- 28.165.022.307	- 6.950.199.362	302,32%	0,7%

1 - Despesa Total de Pessoal do Poder Executivo

2 - Limite Máximo do Poder Executivo.

Fonte: RREO e RGF do ERJ. Elaboração própria.

O índice de despesa de pessoal do Poder Executivo sobre a receita corrente líquida apurado em 2018 apresenta resultado de 37%, ficando abaixo do limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta, fixados pela LRF. Este resultado decorreu do aumento na arrecadação de R&PE vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e não da diminuição da despesa de pessoal ativo e inativo.

Conforme se observa no quadro 4, em relação à DCL, a queda do percentual se deve ao aumento da RCL e não à queda no valor da dívida.

Reitera-se que, conforme noticiado no relatório referente ao mês de abril de 2018, o Conselho apurou que a renúncia de ações judiciais, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, ocasionou crescimento na dívida consolidada em montante aproximado de R\$ 13 bilhões, o que não estava previsto originalmente no PRF-RJ homologado em 2017. Esse fato impacta as despesas com serviço da dívida bem como a relação DCL / RCL, afetando o equilíbrio fiscal do RRF-RJ.

Sobre o tema, o CSRRF formulou consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Ofício SEI nº 30/2018-CSRRF-MF, de 19/7/2018, apresentando, inicialmente, os seguintes questionamentos: 1. O valor identificado poderia ser considerado como passivo contingente? 2. Qual deveria ter sido o tratamento adequado quando da elaboração dos documentos de referência que embasaram a homologação do PRF, em setembro de 2017?

Conforme o Parecer SEI nº 400/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 24/09/2018, a PGFN preliminarmente instou a Secretaria do Tesouro Nacional - STN a se pronunciar sobre essas questões. Essa Secretaria se manifestou mediante o Memorando SEI nº 59/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, de 14/9/2018, nos seguintes termos:

"a) os registros contemplam as duas partes envolvidas na questão, no caso a União e o Estado do Rio de Janeiro (ERJ), sendo diferentes conforme as partes;

b) no caso do ERJ, que questionava judicialmente a inclusão das receitas referentes ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) como parte da RLR, destaca-se que o registro contábil guarda relação com a forma (respaldada por suporte documental) com que o Jurídico do Estado (PGE) fundamenta suas posições. Caso o Jurídico entenda ser provável que o ERJ venha a perder a ação, deverá haver o registro de uma provisão (passivo); sendo possível, será registrado um passivo contingente (contas de controle, não indo a balanços, mas apenas a notas explicativas); sendo remota a chance de que o Estado perca a ação, não haverá registro ou mesmo obrigatoriedade de evidenciação desta informação;

c) por parte da União, contudo, não havendo a certeza de que a lide viesse a ser ganha, não haveria reconhecimento em balanço. Conforme a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

"Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não completamente sob o controle da entidade."

"41. Ativos contingentes não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que podem resultar no reconhecimento de receitas que nunca virão a ser realizadas. Entretanto, quando a realização da receita é virtualmente certa, o ativo não é mais ativo contingente e seu reconhecimento é adequado."

d) destaque-se que no caso em questão os registros contábeis do ERJ e da União são independentes. Deste modo, mesmo que o ERJ nada tenha registrado em sua contabilidade, seu entendimento não vincula o registro da União. Ademais, com a desistência do ERJ da ação que questionava a inclusão do FCP na RLR, cessa a incerteza entre as partes, possibilitando que haja espelhamento nos registros da União (ativo) e do ERJ (passivo). Neste caso, o ERJ deve registrar uma obrigação livre de incertezas (passivo) e reconhecerá as obrigações de juros pró-rata, conforme a taxa contratada. Por sua vez, a União deverá registrar um ativo e proceder com o registro dos juros a receber também pró-rata" (grifou-se)

Em adição a esses questionamentos o Conselho apresentou à PGFN uma outra questão, qual seja: era condição necessária para a permanência do ERJ no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, a renúncia das ações ACO 664, AC 6, ACO 720 e AC 231, já que discutiam sobre a apuração da Receita Líquida Real (RLR)?

Colecionando novamente os esclarecimentos preliminares da STN para elucidar essa questão, a PGFN destacou a seguinte manifestação:

"2.Quanto ao parágrafo 21, que trata da renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais, prevista no §3º do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, cabe esclarecer que o Memorando nº 142/2017/COAFI/SURIN/STN/MF, de 06/09/2017, encaminhado à PGFN, relacionou, a título de exemplo, todas as ações judiciais impetradas pelo ERJ contra a União que o Tesouro Nacional tinha conhecimento naquela data, sem tecer considerações acerca da compreensão jurídica e teleológica.

3. Destaque-se que como esta Secretaria, por força de suas atribuições regimentais, não acompanha ações judiciais, motivo pelo qual fez registrar no referido memorando que a indicação das ações se fazia naquele momento "sem prejuízo de avaliação mais acurada por parte desse órgão" (PGFN, no caso).

4. Isso nada obstante, entendemos que, em última instância, caberia ao próprio ERJ avaliar, em seu próprio interesse, quais ações estariam ou não abrangidas pelo dispositivo legal sob comento, posto que, inclusive, coube àquele ente protocolar os pedidos de renúncia perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Adicionalmente, cumpre também esclarecer que o Parecer nº 001/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 01.09.2017, relativo à análise das projeções dos fluxos de pagamentos das dívidas do ERJ, aprovou com ressalvas as projeções das dívidas elaboradas por aquele ente, registrando que contemplavam os benefícios oriundos da celebração dos aditivos pertinentes aos art. 1º, 3º e 5º da Lei Complementar 156/2016, e que os valores indicados poderiam ser redefinidos após a eventual adesão do Estado à referida norma e a eliminação de pendências jurídicas."

Em complemento, a PGFN assim se manifestou:

"Primeiramente, como bem ressaltou a STN, a decisão sobre a conveniência ou não de renunciar ao direito em que se funda ação é do estado autor, o qual presumidamente levará em conta uma série de fatores, entre os quais resalta uma avaliação dos custos e benefícios de continuar litigando. O que a exigência o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ora em exame faz é acrescentar entre os custos de litigar, via ações que discutam dívida ou contrato citado no art. 9º da mesma Lei Complementar, a impossibilidade de usufruir dos benefícios conferidos ao estado aceito no Regime de Recuperação Fiscal. Nada impede, no entanto, que outras considerações pertinentes, por exemplo, à probabilidade de sucesso na ação, venham a pesar tanto ou mais na decisão de renunciar a tais ações por parte de algum estado. Por outro lado, embora a PGFN tenha emitido opinião no sentido de que, no caso do que à época dispunha o inciso II do § 1º do art. 2º do Decreto 8.616, de 2015 - (atualmente, tal dispositivo se encontra revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016) -, tal opinião não vincula o Ministro da Fazenda, no exercício da sua competência com relação aos requisitos de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017; de fato, não vincula sequer esta PGFN, a qual pode mudar de opinião ou entender que, no caso da citada Lei Complementar, as muitas diferenças para com o dispositivo interpretado pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 109/2016 justificam uma opinião distinta. Além do mais, o citado posicionamento da PGFN foi emitido em caráter genérico, o que não substitui o exame in concreto de ações judiciais em tese passíveis de enquadramento no dispositivo da Lei Complementar nº 159, de 2017, em análise, para definir se de fato estão ou não abrangidos pelo referido dispositivo legal. Portanto, afigura-se temerário emitir qualquer opinião sobre as ações mencionadas no Ofício do CSRRF, apenas com base nas poucas informações fornecidas por aquele Conselho. De qualquer forma, é de se presumir que, levando em conta que, conforme muito bem aponta o Memorando da STN, sendo competência do ente decidir pela conveniência e oportunidade da renúncia, o estado entendeu que as ações em questão se enquadravam no dispositivo pertinente da Lei Complementar nº 159, de 2017, tanto que decidiu pela renúncia, não cabendo mais ao CSRRF ou a qualquer órgão deste Ministério da Fazenda, especular sobre o erro ou acerto de tal decisão."

Enfim, o CSRRF apresentou para o exame da PGFN uma última questão: como o ERJ se encontrava já sob a égide do Regime de Recuperação Fiscal, quando da renúncia das ações judiciais, deveriam ser aplicadas as regras de inadimplemento contratual da mesma forma caso o ERJ não estivesse em recuperação fiscal?

Para o deslinde da matéria, a d. Procuradoria assim se manifestou:

"11. Sobre essa questão, é preciso ressaltar que o Parecer 00004/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, ao fazer a exegese do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, conclui que constitui pressuposto para a incidência da referida norma que já tenha sido firmado o competente aditivo contratual. Por essa razão, o fato de, no caso do ERJ, a renúncia ter sido efetuada posteriormente - ocasião em que o ente já estava em processo de verificação dos requisitos para sua entrada no Regime de Recuperação Fiscal, em nada influi na obrigação assumida no termo aditivo referente à renegociação conduzida com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016. Além do mais, embora na boa técnica jurídica, os termos desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação denotem institutos jurídicos distintos, no caso do § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, não resta dúvida que o efeito pretendido pelo legislador se aproxima mais da renúncia ao direito do que da mera desistência da ação, tendo em vista que a norma em questão, além de impor a desistência propriamente dita, proíbe o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, deixando claro a intenção de não permitir que se discuta em juízo a matéria da ação ou ações que ela impõe seja ou sejam objeto de desistência.

12 Mas, ainda que não se leve em conta as ponderações explicitadas acima, entendo que o Parecer nº 16/2016/PGFN/CRJ se aplica na integralidade às ações em análise, tendo em vista que, como explicitado no próprio texto do parecer citado, esta tem sido a posição da PGFN em todos os casos semelhantes, não havendo base legal para que o Ministério da Fazenda se conduzisse de forma diferente - já que a lei é silente sobre o tema -, a menos que assim o ordenasse o juiz quando da homologação da renúncia".



Ainda sobre esse tema, ressalta-se que por meio do Ofício GG nº 432, de 18/12/2018, o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro questionou o então Ministério da Fazenda sobre a metodologia para o recálculo do saldo devedor, após a renúncia das ações judiciais, que resultou no aumento de 13 bilhões do saldo devedor, baseando-se, para tanto, no Parecer nº 43/2018-HBR/PG-15 da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando tratar-se de matéria jurídica, a STN encaminhou o questionamento recebido para apreciação da PGFN, não sendo ainda do conhecimento do CSRRF a manifestação porventura proferida pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, em relação à dívida do Estado com a União, o Conselho recebeu, em 20/12/2018, o Memorando SEI nº 610/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que trata de manifestação da STN sobre pedido de verificação de limites e condições para realização de aditamento contratual ao amparo dos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, feito pelo Governo do Estado, com recomendação para alteração do PRF-RJ com a finalidade de incluir as operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, conforme arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512/2017, pois entendeu que se tratava de nova operação de crédito não inserida no PRF-RJ e que sua inclusão dependeria de alteração no Plano.

IV - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretária do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo RJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas quanto ao prazo e continuidade de acordo com a Nota Metodológica disponível no Portal da Transparência do estado do Rio de Janeiro:

. Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano; (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da datada homologação do Plano; e (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

. Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano); e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

Aspecto relevante que deve ser observado foi a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, a qual prevê a revogação do art. 1º da Lei Estadual nº 7.529/2017, que trata da autorização Legislativa para privatização da CEDAE. Essa previsão, constante do art. 22 da mencionada lei complementar, foi originalmente vetada pelo Governador do Estado, porém o veto foi derrubado pela ALERJ e o Estado ajuizou ação judicial para suspender o citado artigo.

Em 17/12/2018, o Órgão Especial do TJ-RJ suspendeu, em caráter liminar, a emenda aprovada pela ALERJ que desautoriza a venda da CEDAE, sob o argumento de quebra de confiança e de segurança jurídica no processo de recuperação fiscal. Tal fato é de grande relevância para a retomada do equilíbrio das contas públicas, pois o excedente obtido com essa alienação se prestará à liquidação de passivos do Estado.

V - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC nº159/2017. Tal fato se confirma pela verificação de relatório do SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação em janeiro de 2019.

Em relação ao seu inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs no §1º de seu art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018, o que não se observou. O Projeto de Lei nº 3.871/18, elaborado para este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à ALERJ no mês de março, e aprovado em 16/5/2018. A operação estava prevista no PRF-RJ para o exercício de 2018, mas até o momento se encontra sem execução. Foi editado o decreto nº 46.540/2018, que regulamenta a realização dos leilões de RP pelo Estado.

VI - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS IV, VII, IX, XI, XII e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU NO ART. 28 DO DECRETO Nº 9.109/2017

Não houve necessidade de o CSRRF exercer as atribuições previstas nos incisos IV, VII, IX, XI, XII e XV do caput do art. 23 ou a prevista no art. 28 do Decreto nº 9.109/2017.

VII - EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Nessa seção será apresentada a evolução de importantes indicadores fiscais necessários ao acompanhamento da situação fiscal do Estado.

Restos a Pagar por Exercício

Depreende-se do Quadro 8 que, no acompanhamento do Plano, a evolução do estoque de RP tem lugar de destaque por sinalizar a incapacidade do governo de se financiar e cumprir com obrigações assumidas.

Ao analisar a variação do estoque de RP entre 2017 e 2018, verifica-se que apesar de em ambos os anos o valor realizado estar significativamente distante do valor previsto, apresentou pequena melhora, pois em 2018 o estoque de RP diminuiu em R\$ 1,8 bilhão, enquanto no exercício de 2016 para 2017 aumentou em R\$ 6,8 bilhões.

Vale ressaltar também que diante de uma previsão de inscrição de restos a pagar de valor "zero", para todos os anos de vigência do Regime, o Estado inscreveu em 2017 e 2018 o valor de R\$ 19,3 bilhões.

Dessa forma, o CSRRF, por entender o estoque de RP como um importante indicador de equilíbrio, demonstra preocupação quanto ao atingimento da situação de equilíbrio ao final do RRF, visto que mesmo após o ingresso no RRF houve significativa inscrição de RP. Tal preocupação também se faz presente em relação à LOA 2019, que foi aprovada com um déficit orçamentário de cerca de R\$ 8 bilhões.

Quadro 8 – Restos a Pagar por Exercício

Item	2016		2017		2018	
	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto
Inscrição de RP em 31/12	-	0,0	11.689,4	0,0	7.631,9	7.631,9
Estoque de RP em 31/12	13.141,8	7.638,2	19.978,3	3,2	18.144,4	18.144,4
Variação do estoque de RP em relação ao exercício anterior	-	-5.503,6	6.836,5	-7.635,0	-1.833,9	-1.833,9

Fonte: RREO, RGF e PRF-RJ. Elaboração Própria.

VIII - ATUALIZAÇÃO DAS PROJEÇÕES DO PRF-RJ

O CSRRF recebeu em outubro de 2018 a atualização das projeções por meio dos seguintes documentos: (i) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 16/2018 de 28 de setembro de 2018; (ii) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 18 de 03 de outubro de 2018 contendo Nota Técnica SUBFIN/GAB nº 52/2018 e; (iii) Ofício SEFAZ/SGAB nº 915/2018 de 22 de outubro de 2018, contendo Nota Técnica SUPOF/SEFAZ nº 31/2018, que discorrem sobre a atualização do PRF-RJ.

Após a verificação dos documentos recebidos, em 22/11/2018, o CSRRF enviou, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, o Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF solicitando correções e/ou alterações, bem como informações adicionais sobre a atualização das projeções do PRF-RJ que possibilitem a devida análise, com vista ao cumprimento de seu objetivo precípuo, qual seja, o equilíbrio das contas públicas no fim de sua vigência.

Em 28/12/2018 o CSRRF recebeu o ofício GG nº 489/2018 com a atualização do Plano de Recuperação Fiscal. Contudo, em 8/1/2019, o CSRRF recebeu o ofício SEFAZ/SGAB nº 15/2019 com a solicitação de retirada de pauta da atualização do PRF-RJ, diante da alternância do governo do Estado.

O Conselho atendeu ao pedido do Secretário de Estado de Fazenda, mas enviou o Ofício SEI nº 74/2019/CSRRF-ME, em 22/3/2019, solicitando estimativa de prazo para a entrega da atualização, de forma que o CSRRF possa avaliar as projeções com o oferecimento de medidas que sejam exequíveis. A resposta se deu por meio Ofício SEFAZ/SGAB nº 311/2019, em 29/3/2019, com a informação de que os trâmites já foram iniciados, mas que um cronograma mais preciso poderá ser formulado no final do mês de abril.

IX - INFORMAÇÕES GERAIS

Em 1º/1/2019 foi publicado o Decreto Estadual nº 46.548 que dispõe sobre o Programa de Reavaliação das Despesas Operacionais que trata da redução de pelo menos 30% das despesas operacionais de cada órgão e entidade da Administração Pública estadual.

Dando continuidade às medidas de contenção de despesas, em 14/2/2019 foi publicado o Decreto Estadual nº 46.574 que criou a Comissão Consultiva de Programação e Controle das Despesas do Estado do Rio de Janeiro que tem por finalidade sugerir aprovação da programação das despesas estaduais do Poder Executivo de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Programação Orçamentária e Financeira Anual e os objetivos estratégicos do Governo.

Em 14/3/2019 o CSRRF compareceu a Audiência Pública conjunta das comissões de Tributação, Orçamento e Economia na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para debater o Regime de Recuperação Fiscal.

Também em 14/3/2019 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o desenquadramento da BRF S/A do Tratamento Tributário Especial e cancelamento do benefício fiscal e a cassação do Tratamento Tributário Especial da Petroleo Brasileiro S/A.

Já em 15/3/2019 foi publicado o Decreto Estadual nº 46.597 que antecipa para o fim de abril a vigência do benefício fiscal do setor de joias no Estado do Rio de Janeiro, que anteriormente valeria até 2032, e que incrementará receita estadual.

Por fim, o CSRRF se reuniu com o Secretário de Estado da Casa Civil e Governança e com a Controladoria Geral do Estado com vista a discutir questões relativas ao art. 8º da LC nº 159/2017 e a atualização das projeções do PRF.

X - CONCLUSÃO

As medidas de caráter continuado ainda apresentam resultado acima do esperado, embora o Estado não tenha disponibilizado informação referente aos meses de dezembro/2018 a fevereiro/2019, de algumas delas. Tal fato acaba por prejudicar a aferição do efetivo desempenho da totalidade do impacto das medidas do Plano. Quanto às medidas de caráter pontual, observa-se que muitas se encontram em atraso.

Quanto ao resultado fiscal do Plano, observa-se que está em linha com o planejado, estando as receitas R\$ 1,93 bilhão acima do previsto. Esse resultado é causado, principalmente, pelo aumento da arrecadação de Royalties e Participações Especiais.

Chama a atenção, pela gravidade, o fato de o Estado ter inscrito R\$ 7,63 bilhões de restos a pagar em 2018, quando não havia previsão para tal inscrição. Esta ocorrência fez gerar um estoque, ao final de 2018, de R\$ 18,1 bilhões nesta rubrica.

O Conselho também demonstra preocupação quanto ao crescente número de indícios de violação de vedações, que, ao se concretizarem, poderão dar causa à extinção do RRF-RJ, de acordo com o previsto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar nº 159/2017.

ANEXO A - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTAIS E FINANCEIROS

I - Receitas R\$ Milhões	(I) Fevereiro		(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Fev.2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
RECEITAS CORRENTES (I)	8.189,5	11.357,1	171.554,0	178.547,6	329.906,1	336.899,7	636.266,3	643.259,9
Receitas Tributárias	4.731,0	4.852,9	107.813,9	109.288,4	209.561,8	211.036,3	406.731,1	408.205,6
ICMS	3.498,6	3.539,0	85.017,1	85.246,4	166.987,3	167.217,0	324.926,5	325.156,1
IPVA	808,7	542,0	7.436,7	7.395,2	12.042,7	12.001,2	23.206,0	23.164,5
ITCD	78,8	92,7	2.618,7	2.444,3	5.530,6	5.346,2	11.051,1	10.876,8
IRSF	106,2	442,9	7.090,2	8.240,1	13.905,0	15.054,9	25.786,3	26.936,2
Outras Receitas Tributárias	238,7	236,3	5.651,2	5.962,0	11.106,2	11.417,0	21.761,2	22.072,0
Receitas de Contribuições	444,2	546,1	12.222,5	13.534,4	23.077,3	24.389,2	43.050,9	44.362,8
Receitas Previdenciárias	210,3	227,1	5.483,3	5.001,6	10.555,4	10.073,7	19.784,9	19.303,2
Receitas Intraorçamentárias (a)	229,4	303,3	6.558,8	7.864,9	12.238,2	13.544,3	22.782,8	24.008,9
Outras Receitas de Contribuições	4,6	15,7	180,3	667,9	283,6	771,2	483,2	970,8
Receita Patrimonial	42,4	43,1	2.327,9	2.807,7	3.702,0	4.181,8	6.264,9	6.744,8
Receita de Aplicações Financeiras (II)	27,1	32,2	690,8	832,9	1.309,2	1.451,3	2.517,2	2.659,3
Outras Receitas Patrimoniais	15,3	10,9	1.637,1	1.974,8	2.392,8	2.730,5	3.747,7	4.085,4
Transferências Correntes	2.626,7	5.544,9	31.757,8	40.130,3	68.713,7	77.086,3	139.071,6	147.444,1
Cota-Parte do PFE	171,2	165,9	3.173,7	3.086,2	6.166,8	6.079,3	12.083,2	11.995,6
Cota-Parte do IPI-Exp.	68,7	77,5	1.956,4	1.854,2	3.916,0	3.813,8	7.673,0	7.570,8
Royalties e Participações Especiais	1.987,0	4.935,4	16.989,5	25.838,6	39.795,6	48.644,8	82.540,3	91.389,4
Convênios	6,6	6,7	268,2	368,0	401,3	501,2	656,2	756,1
Outras Transferências Correntes	393,2	359,4	9.369,9	8.983,2	18.433,8	18.047,1	36.118,9	35.732,2
Demais Receitas Correntes	345,1	370,0	17.432,0	12.786,8	24.851,3	20.206,1	41.147,7	36.502,5
Dívida Ativa	15,5	27,5	354,9	1.248,0	704,3	1.597,4	1.380,0	2.273,1
Demais Intraorçamentárias (b)	80,5	143,7	6.655,5	5.412,8	8.010,7	6.788,0	10.731,6	9.520,9
Diversas Receitas Correntes	249,2	198,8	10.441,5	6.125,9	16.136,3	11.820,7	29.036,1	24.720,5
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	67,1	12,8	11.609,6	6.550,5	15.967,0	10.907,9	17.149,5	12.090,5
Operações de Crédito (I)	3,7	-	8.499,5	3.401,1	9.536,6	4.438,2	9.536,6	4.438,2
Amortização de Empréstimos (VI)	21,1	12,2	498,5	359,5	979,7	840,7	1.919,6	1.780,6
Alienação de Bens (VII)	13,8	-	1.948,3	1.056,9	3.596,4	4.142,7	9.596,4	4.302,7
Transferências de Capital	28,6	0,6	643,1	212,7	1.294,2	863,8	1.476,7	1.046,3
Convênios de Capital	28,3	0,6	609,0	73,7	1.251,5	716,1	1.417,8	882,4
Outras Transferências de Capital	0,3	-	34,1	139,0	42,7	147,6	59,0	163,9
Outras Receitas de Capital	0,0	-	620,1	625	620,1	620,1	620,1	620,1
Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (c)	-	0,0	-	2,5	-	2,5	-	2,5
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII - c)	28,6	0,6	1.263,3	832,8	1.914,3	1.483,9	2.096,9	1.666,5
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	7.881,1	10.878,4	158.932,1	165.269,8	310.262,3	316.600,0	602.331,6	608.669,1
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV)	8.256,6	11.369,8	183.163,6	185.098,1	345.873,1	347.807,7	653.415,8	655.350,3

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

Despesas e Resultados R\$ Milhões	(I) Fevereiro		(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Fev.2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
DESPESAS CORRENTES (XI)	7.181,4	7.925,7	175.324,0	178.648,9	332.410,5	335.735,5	617.117,4	620.442,3
Pessoal e Encargos Sociais	3.418,0	3.305,4	89.658,9	91.058,3	174.250,9	175.650,4	315.031,5	316.431,0
Ativo	2.010,5	1.840,2	50.263,7	48.319,6	94.750,6	92.886,4	169.457,5	167.513,3
Inativos e Pensionistas	1.382,6	1.453,4	38.784,6	41.076,9	74.095,9	76.389,2	137.825,5	140.117,8
Outras Despesas com Pessoal	24,9	11,9	610,6	1.661,9	5.403,5	6.454,8	7.748,5	8.799,8
Juros e Encargos da Dívida (XII)	8,6	10,4	1.048,0	1.038,7	3.271,3	3.261,9	22.844,1	22.834,8
Outras Despesas Correntes	3.754,9	4.609,8	84.617,2	86.552,0	154.888,3	156.823,1	279.241,7	281.176,5
Transferências Constitucionais e Legais	1.876,1	1.750,0	37.607,1	38.176,9	72.450,2	73.020,0	140.974,6	141.544,5
Transferências Voluntárias e Discretionárias	46,1	0,6	1.076,0	4.621,3	2.073,6	5.518,9	4.007,4	7.552,6
Demais Despesas Correntes	1.834,7	2.879,2	45.934,1	43.753,8	80.364,5	78.184,2	134.259,7	132.079,4
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	7.172,8	7.915,3	174.276,0	177.610,3	329.139,3	332.473,5	594.273,2	597.607,5
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	150,4	33,4	6.847,3	3.984,5	11.625,1	8.712,5	36.598,9	33.877,9
Investimentos	114,9	1,3	4.439,0	2.472,0	7.052,8	5.085,7	10.518,0	8.551,0
Inversões Financeiras	2,4	-	61,7	30,1	114,9	83,3	204,2	172,6
Concessão de Empréstimos (XV)	0,9	-	21,8	3,6	40,6	22,4	72,1	54,0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,6	-	39,9	26,4	74,3	60,9	132,1	118,6
Amortização da Dívida (XVII)	33,2	32,2	2.346,4	1.432,4	4.457,4	3.543,5	25.868,0	24.954,1
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	116,4	1,3	4.478,9	2.498,5	7.127,1	5.146,6	10.650,1	8.669,6
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intraorçamentária (d)	309,9	428,3	11.394,4	13.156,6	18.449,0	20.211,2	31.714,4	33.476,6
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - d)	6.979,4	7.488,3	167.360,6	166.952,8	317.817,4	317.409,6	573.208,9	572.801,1
DESPESA TOTAL (XXII) = (XI + XIV)	7.331,8	7.959,1	182.171,1	182.583,5	344.035,7	344.448,0	653.707,6	654.120,0
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXVIII) = (IX - XXI)	901,7	3.390,1	-	8.428,5	-	1.683,0	-	809,6
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXXIX) = (IX - XXII)	924,8	3.410,7	992,5	2.514,7	1.837,5	3.359,7	29.128	13.264,2

2018. Observa-se que para a estimativa realizada no Anexo 18 foram utilizados os valores obtidos segundo o regime de competência. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF que não aborda a questão levantada sobre a identificação pelo grupo de trabalho de medidas que não foram executadas e que geraram necessidade de compensação de R\$ 341 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: o CSRRF não recebeu o relatório referente aos três últimos meses.

Apreciação: O Conselho solicitou esclarecimento no Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF, em que solicita correções e/ou alterações do material recebido pela SEFAZ relativo à atualização das projeções do PRF-RJ, nesse caso especificamente em relação ao Anexo 18, mas ainda não obteve resposta.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

2. Revisão do Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão pela ANP da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo a ser adotada para o cálculo das participações governamentais (R&PE).

Histórico: Em 26/9/2017 houve publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/2017, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O valor do mês de fevereiro foi positivo em R\$ 92 milhões, totalizando R\$ 832 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado o atraso de dois meses para a aferição dos resultados. Portanto, o valor positivo apresentado se refere à produção do mês de outubro, conforme Resolução ANP nº 703/2017, que regulamenta o novo preço de referência do óleo.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

3. Auditoria Previdenciária (Anexo 26 do PRF-RJ)

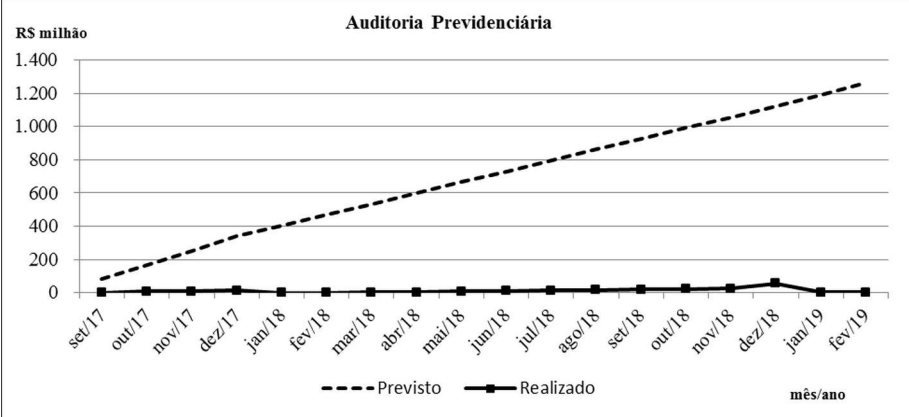
Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Além dos acordos, o PRF-RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF-RJ é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total estimado de R\$ 423 milhões acumulados até 2017 que não deveriam ter sido considerados. Em outubro foi recebida resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida será alterada para menor.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: O Rioprevidência possui 70 convênios em vigor, com diversas instituições. Foram economizados R\$ 5,3 milhões no mês, e R\$ 206 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ. Segundo o responsável, a metodologia de apuração dos resultados será revista. O CSRRF aguarda a revisão dos impactos mensal e acumulado.

Apreciação: O Conselho aguarda o encaminhamento da atualização do PRF-RJ com a alteração nos valores anteriormente estimados a maior.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

4. Modernização da Gestão Fazendária (Anexo 17 do PRF-RJ)

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. Em 13/6/2018 o CSRRF recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB nº 508/2018 contendo, entre outras, nota técnica sobre o Programa Fazendário de Investimento em Tecnologia - PROFIT. A área chama a atenção para o atraso na realização da operação de crédito que impactou negativamente a implementação a partir da fase 3. O TCE-RJ determinou suspensão do pregão até que fossem demonstradas de forma transparente e indiscutível que o novo endividamento seria imprescindível para o Estado, e que atenderá a objetivos específicos. Dessa forma, o Conselho enviou Ofício SEI nº 37/2018/CSRRF-MF à SEFAZ, com informação de que irá se pronunciar sobre a operação de crédito apenas após decisão final da Egrégia Corte de Contas Estadual. No mês de outubro foram publicados a Resolução SEFAZ nº 333 e o Decreto 46.453/2018, que tratam da redução de multa e remissão de débitos de ICMS (REFIS). Em novembro, a arrecadação do REFIS foi de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, dos quais estima-se que 10% são atribuídos ao Fisco Fácil. A área responsável informou ao Conselho que o cronograma pra a implementação da medida está sendo revisto.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O impacto positivo obtido no mês foi de R\$ 12 milhões, e desde o início do PRF-RJ o total acumulado pela medida somou a quantia de R\$ 1,13 bilhão.

Apreciação: O CSRRF aguarda novo posicionamento do Estado para se pronunciar sobre a operação de crédito para o desenvolvimento das ações previstas no PRF-RJ dessa medida e mantém o acompanhamento mensal dos impactos realizados.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

5. Alteração de Alíquotas de ICMS (Anexo 15 do PRF/RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas nas operações citadas. Em virtude do cumprimento de noventa, o início de vigência da medida, e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRF-MF, enviado em 29/11/2017. No mês de maio de 2018, a área informou que foi alterada a metodologia de cálculo do impacto, pois passaram a ser considerados valores nominais, compatibilizando-se com o método utilizado nas projeções do cenário-base do PRF-RJ. Por esse motivo, os valores, desde janeiro de 2018, foram alterados.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Em fevereiro foi computado um impacto positivo de R\$ 80 milhões, devido aos setores de bebidas e energia elétrica e desde o início do PRF-RJ a quantia aproximada de R\$ 1,48 bilhão.

Apreciação: O Conselho segue acompanhando os impactos gerados pela medida.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

6. Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária (Anexo 25 do PRF-RJ)

Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Ressalta-se que a Lei condicionou a implantação da nova alíquota à quitação integral dos salários em atraso (incluindo o 13º salário relativo ao exercício de 2017). O recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE-RJ, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo Estadual foi iniciado em setembro de 2017. A partir da folha de maio de 2018 a cobrança da nova alíquota de 14% foi implantada de forma integral, mas pequena parcela de servidores obteve reversão da



alíquota previdenciária de 14% para 11%, em virtude de decisão judicial, em caráter liminar. O impacto do atraso na implementação da medida gerou uma frustração acumulada de R\$ 282,9 milhões. Foi identificado em setembro de 2018 impacto negativo de R\$ 825.868,58, referente à reversão da alíquota previdenciária do corpo docente da UERJ, por decisão judicial em caráter liminar e do executivo público da SEEDUC, para cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.606/2017, devido à pendência na atualização da gratificação de desempenho. Como no Plano de Recuperação Fiscal foi considerado apenas o impacto do Plano Financeiro do Regime Próprio da Previdência Social do Estado, a partir do mês de novembro de 2018 os impactos realizados, tanto mensais quanto acumulados, sofreram correção para se adequar ao Plano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 44,3 milhões, totalizando R\$ 626 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida apresenta resultado abaixo do esperado em grande parte devido ao atraso na sua implementação.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

7. Revisão do REPETRO (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi aventada a possibilidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ, para transmutar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de indébitos oriundos do julgamento do RE 540.829-SP. Em 29/11/17, foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando a vigorar até 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto de 2017, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018, que "dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do RJ, por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Contudo, em dezembro de 2017, foi proposto na ALERJ o PL nº 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro, apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança de impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A Subsecretaria de Receita da SEFAZ/RJ, área responsável pela medida, entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado correria o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o REPETRO anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária. O PL nº 3.660/2017 segue sem data para entrar em discussão. Em função das relevantes alterações das premissas iniciais relativas à medida que foi acordada no PRF-RJ, a área responsável elaborou Nota Técnica com a atualização do impacto previsto no PRF-RJ, decorrente do Repetro-SPED.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de fevereiro a área identificou impacto positivo de R\$ 14,7 milhões, totalizando R\$ 1,47 bilhão acumulado desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida tem apresentado resultados acima do esperado para o período.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

8. Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzido nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, havia sido incluída na Agenda Regulatória 2017-2018, e teve em seu cronograma a data de publicação

reprogramada para agosto de 2018. Posteriormente, foram enviados os acompanhamentos dos Planos de Trabalho dos meses de agosto, setembro e outubro. Neste último constava a informação de que a ANP comunicou ao Estado, por meio do Ofício nº 26/2018/DG-e-ANP, que naquele momento não estariam presentes as condições que justificariam a permanência da Revisão da Resolução ANP nº 40/2009 na Agenda Regulatória, tendo a ação assim sido excluída.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: O CSRRF solicitará à SEFAZ que a previsão de impacto financeiro seja reavaliada ou retirada da atualização das projeções do PRF-RJ.

9. Reestruturação Administrativa (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ previu operação de crédito para a Reestruturação Administrativa no valor de R\$ 200 milhões, em 15/06/2018. Com vistas a reinstaurar a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED, foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087. A expectativa, conforme o plano de trabalho, era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião, marcada para o mês de janeiro, com os diretores das estatais, somente ocorreu em uma delas, que apresentou a primeira versão de seu Plano de Desestatização, o qual fora remetido para validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade. Publicada a Lei nº 7.941 em 24/04/18, que autoriza o Estado a contratar operações de crédito, até o valor de R\$ 200 milhões, destinados à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. A referida Lei, porém, veda a extinção das universidades, sociedades de economia mista e todas as empresas públicas além de algumas Fundações. No mês de maio, por deliberação da Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização, a partir da vedação à extinção de empresas estatais no bojo da Lei Estadual nº 7.941/2018, esta ação encontra-se suspensa. Como medida paralela à desestatização foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão, e enviada ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, uma proposta de inclusão formal de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) como atividade complementar ao PRF-RJ.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Informações não recebidas.

Apreciação: Deverá ser verificado se a medida será excluída do Plano, quando for entregue a versão final de sua atualização pelo novo Governo.

10. Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos R&PE do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a Declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gerou resultados em 2018, bem como não produzirá em 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF, apenas acompanhamento do cronograma de ações para 2020.

11. Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alteração da faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: A Lei nº 7.786, que altera a faixa de isenção para o ITD, foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da referida Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF. Por orientação da PGE-RJ, as novas alíquotas passaram a produzir efeitos a partir de 16/2/2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica relatou ter havido incremento de R\$ 28,5 milhões no mês, totalizando R\$ 481 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida tem apresentado resultados superiores ao planejado no PRF-RJ.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

12. Alienação de Imóveis do Rioprevidência (Anexo 23 do PRF-RJ)

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. No mês de maio de 2018, as licitações foram suspensas devido ao processo judicial nº 0074359-23.2017.8.19.0000. Foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que a medida sofrerá alteração na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de janeiro não foi alienado nenhum imóvel do patrimônio da Autarquia. O total arrecadado com a alienação de imóveis desde o início do PRF-RJ monta R\$ 7,4 milhões.



Apreciação: A medida está bem abaixo do planejado e o Conselho aguarda as alterações na atualização do PRF-RJ para o realinhamento dos valores previstos desta medida de ajuste.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

13. Reforma das Pensões (Anexo 13 do PRF-RJ)

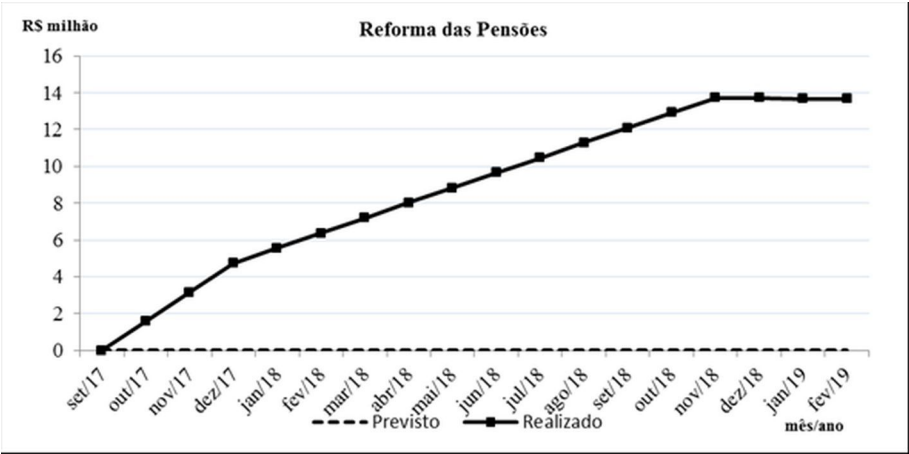
Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesas a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica responsável relatou ocorrência de impacto positivo no mês no valor de R\$ 300 reais e economia de aproximadamente R\$ 14,4 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ. Os valores acumulados anteriormente podem ser alterados devido aos requerimentos ocorrerem posteriormente a 60 dias da data do óbito do instituidor de pensão.

Apreciação: As ações da medida se encontram dentro do prazo acordado, com economia de recursos obtida antes do previsto no Plano.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

ANEXO C - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER PONTUAL

1. Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.

Histórico: O pregão foi homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro de 2017, e do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. Uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

2. Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o RJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação do consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO (contratado em 02/02/2018, pelo prazo máximo de 24 meses pelo BNDES), BNDES e CEDAE, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. Em fevereiro deste ano, iniciou-se a fase de elaboração do arranjo jurídico institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE, após a desestatização da mesma. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico, que estão em fase de revisão pelo BNDES. Em 15 de junho de 2018, foi elaborado o Parecer nº 02/2018 do CSRRF, acerca do prosseguimento das ações necessárias à sua privatização. O Parecer está disponível na página dedicada ao RRF/RJ no Portal de Transparência da SEFAZ/RJ.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: o CSRRF não recebeu as informações relativas ao mês de fevereiro.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vistas ao cumprimento do cronograma.

3. Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e dos inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir de 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou nos cofres estaduais em agosto de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78 bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: Houve frustração de receitas, no valor de R\$ 123,7 milhões, que poderá ser compensada por outras medidas ao longo do período de duração do PRF-RJ.

4. Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Em reuniões ocorridas entre a Casa Civil e as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigor até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o Ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias. Em Ofício enviado em junho à Casa Civil, as concessionárias manifestaram interesse em continuar na prestação do serviço, mas apontaram a existência de incertezas sobre parâmetros regulatórios que dificultam a avaliação financeira, e solicitaram a criação de grupo de trabalho para tratar do marco regulatório, legal e econômico da atividade. Em novembro não foi apresentada a proposta financeira pelas concessionárias, mas foi criado grupo de trabalho pela AGENERSA para avaliar as questões regulatórias. A Casa Civil finalizou parecer jurídico complementar para elucidar questões levantadas pelo GT e encaminhou para visto da PGE-RJ.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Acompanhamento do Plano de Trabalho não foi entregue.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para exercício de 2017. O Conselho aguarda a entrega final da atualização das projeções do PRF-RJ.

5. Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF-MF, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao DETRO, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE-RJ. Em 26/02/2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.201.8.01.0000, interposto pelo RJ e DETRO, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. Em junho a ASJUR/SETRANS estava aguardando atualização dos estudos da FGV para concluir a análise e enviar à PGE-RJ. Os estudos têm duração estimada de 90 dias e dependem de aditivo contratual com a FGV, além de definições da prefeitura do Rio de Janeiro no que diz respeito à operação intermunicipal no corredor BRT Transbrasil. Foram realizadas reuniões entre SETRANS e Prefeitura do Rio, onde ficou esclarecido que a Prefeitura não tem previsão de data para finalização das obras do corredor do BRT Transbrasil, e que ainda não realizou as licitações para futuros terminais de integração modal, e para elaboração do Plano de Elaboração do BRT, de modo que se decidiu que não serão incorporadas alterações no Plano Operacional Básico dos lotes afetos a este corredor. Também foram realizadas reuniões com a FGV, nas quais, tendo em vista a criticidade do prazo do projeto em relação ao necessário para elaboração de novos estudos, decidiu-se por permanecer com o que já havia sido realizado, tendo em vista que não ocorrerão mais alterações no corredor do BRT. No mês de setembro, e não agosto como dito anteriormente, foi realizada a 13ª audiência pública para tratar da concessão, no auditório da PGE-RJ em que foram apresentadas 42 sugestões. O Detro iria analisar as sugestões baseado na documentação técnica do projeto. A FGV não fez a análise sob a justificativa de que o contrato de consultoria com o Detro havia se extinguido. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que novos estudos seriam elaborados pela FGV e que as projeções estavam mantidas. Em novembro, o Detro notificou a FGV de que o contrato é "por escopo" e que, portanto não se extingue antes da finalização do objeto que é apoio ao processo de licitação.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: O CSRRF recebeu o acompanhamento do plano de trabalho relativo ao mês de janeiro com a informação de que não houve alteração em relação ao mês de dezembro de 2018. Não foram recebidas informações relativas ao mês de fevereiro.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. O CSRRF aguarda a reavaliação dos montantes e do cronograma de execução na entrega final da atualização do Plano.

6. Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do Ministério Público, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro-Relator. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para os anos de 2017 e 2018. O Conselho aguarda a entrega final da atualização do PRF-RJ para reanálise da medida.



SIGLÁRIO
ANP - Agência Nacional do Petróleo
APT - Acompanhamento do Plano de Trabalho (Medida de Ajuste do PRF)
CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos
CSRRF - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DTP - Despesa Total de Pessoal
LC - Lei Complementar Federal
LCE - Lei Complementar Estadual
LRF - Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal
PGE-RJ - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
R&PE - Royalties e Participações Especiais na produção de petróleo
RGF - Relatório de Gestão Fiscal da LRF
RREG - Relatório Resumido de Execução Orçamentária da LRF
PRF-RJ - Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro
RP - Restos a Pagar
RPPS-RJ - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro
RRF - Regime de Recuperação Fiscal
RCL - Receita Corrente Líquida
SEFAZ/RJ - Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro
STN - Secretaria do Tesouro Nacional
TCE-RJ - Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro
UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

4 DE JUNHO DE 2019 A 6 DE JUNHO DE 2019

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10314.723165/2017-20 - AMBEV S/A. - Acórdão: 2201-005.151
Processo: 16539.720001/2017-92 - MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - Acórdão: 2201-005.152
Processo: 15983.720038/2017-18 - QUALICORP S/A. - Acórdão: 2201-005.153
Processo: 19515.007452/2008-14 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. - Acórdão: 2201-005.154
Processo: 19515.007451/2008-61 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. - Acórdão: 2201-005.155
Processo: 19515.007454/2008-03 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. - Acórdão: 2201-005.156
Processo: 19515.007449/2008-92 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. - Acórdão: 2201-005.157
Processo: 16327.720775/2016-28 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A. - Acórdão: 2201-005.158
Processo: 19515.007580/2008-50 - RHODIA BRASIL LTDA. - Acórdão: 2201-005.159
Processo: 16327.720986/2017-41 - BANCO PAN S/A. - Acórdão: 2201-005.160
Processo: 16327.720657/2014-58 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acórdão: 2201-005.161

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.001189/2008-71 - BANCO ITAUBANK S/A - Acórdão: 2201-005.162
Processo: 16327.001192/2008-94 - BANCO ITAUBANK S/A - Acórdão: 2201-005.163
Processo: 16327.001186/2008-37 - BANCO ITAUBANK S/A - Acórdão: 2201-005.164
Processo: 16327.001187/2008-81 - BANCO ITAUBANK S/A - Acórdão: 2201-005.165
Processo: 12267.000198/2008-45 - ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A. - Acórdão: 2201-005.166
Processo: 12267.000199/2008-90 - ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - Acórdão: 2201-005.167
Processo: 16327.720075/2017-14 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A - Acórdão: 2201-005.168
Processo: 14098.720116/2014-45 - O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA. - Acórdão: 2201-005.169
Processo: 10860.720385/2013-81 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 37169.005382/2006-59 - TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA. - Acórdão: 2201-005.170
Processo: 10950.720901/2016-10 - FRIGORÍFICO BIG BOI - EIRELI - Retirado de pauta.
Processo: 13864.000565/2007-53 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. - Acórdão: 2201-005.171

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13896.721546/2017-69 - TELEFÔNICA BRASIL S/A. - Acórdão: 2201-005.172
Processo: 10880.734736/2017-27 - QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 2201-005.173
Processo: 10380.720749/2017-50 - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - Acórdão: 2201-005.174
Processo: 10380.720688/2017-21 - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - Acórdão: 2201-005.175
Processo: 10380.730769/2015-77 - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - Acórdão: 2201-005.176
Processo: 11060.000437/2009-00 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE SOUZA - Acórdão: 2201-005.177
Processo: 11060.000439/2009-91 - PAULO CÉSAR RODRIGO DE SOUZA - Acórdão: 2201-005.178
Processo: 13884.003848/2004-76 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO - Acórdão: 2201-005.179
Processo: 10830.002378/2007-11 - RENATO COT - Acórdão: 2201-005.180
Processo: 10073.001583/2005-17 - ALEXANDRE MAGNO AZEVEDO - Acórdão: 2201-005.181
Processo: 11060.000442/2009-12 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - Acórdão: 2201-005.182
Processo: 10830.006496/2006-18 - ERNESTO DONIZETE MODA - Retirado de pauta.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13851.000212/2006-11 - VALENTIM APARECIDOPONCHE - Acórdão: 2201-005.183
Processo: 10980.017805/2008-15 - MARIA CRISTINA MOURÃO VELOSO - Retirado de pauta.
Processo: 10120.003397/2007-63 - LUIS CÉSAR PRIORI - Acórdão: 2201-005.184
Processo: 13884.002720/2005-76 - GISELLE MAZZEO MARTINS - Pedido de vista.
Processo: 10640.001412/2006-89 - HUMBERTO CARLOS MAGRINE DE MORAES - Acórdão: 2201-005.185
Processo: 13770.000775/2005-29 - JOSE ZAROWNY - Acórdão: 2201-005.186
Processo: 13884.003839/2004-85 - VITOR RICARDO PEREIRA - Retirado de pauta.
Processo: 10980.017806/2008-60 - WILSON GERALDO VELOSO FILHO - Retirado de pauta.
Processo: 13839.004053/2007-73 - YEUNG YING MAN - Retirado de pauta.
Processo: 10215.000035/2007-61 - SEBASTIÃO CHAVES LIMA - Acórdão: 2201-005.187
Processo: 13009.000772/2005-26 - ROMERO DE CARVALHO ROCHA - Acórdão: 2201-005.188

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10120.004273/2008-86 - HELVECIO ANGELO CACCIARI - Acórdão: 2201-005.189
Processo: 13433.000864/2005-04 - MARIA FELICIANO DO REGO TORQUATO - Acórdão: 2201-005.190
Processo: 10675.003073/2005-97 - MAGALHAES RAMOS MACHADO - Acórdão: 2201-005.191
Processo: 10410.005397/2007-32 - HELIO BIZZOTTO GUIMARÃES - Acórdão: 2201-005.192
Processo: 13807.000209/2005-52 - EDUARDO HABIB TCHAKMAKIAN - Acórdão: 2201-005.193
Processo: 10245.000322/2006-33 - FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA - Pedido de vista.
Processo: 11543.000163/2006-75 - ALMIR JOÃO MUNIZ FREIRE - Acórdão: 2201-005.194
Processo: 13881.720049/2018-93 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA COSTA - Acórdão: 2201-005.195
Processo: 10166.724221/2017-94 - EDIWALDO MARTINS LEAL - Pedido de vista.
Processo: 10680.014299/2008-97 - SANKYU S/A - Acórdão: 2201-005.196

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Debora Fofano Dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Francisco Nogueira Guarita, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Maria Cristina Rocha Pimenta, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13971.720637/2007-65 - IRMÃOS BONA AGROPECUÁRIA LTDA. ME - Acórdão: 2201-005.197
Processo: 13971.720612/2007-61 - IRMÃOS BONA AGROPECUÁRIA LTDA. ME - Acórdão: 2201-005.198
Processo: 10218.720146/2007-68 - JOÃO SOARES ROCHA - Acórdão: 2201-005.199
Processo: 10218.720463/2007-84 - JOÃO SOARES ROCHA - Acórdão: 2201-005.200
Processo: 13362.720384/2013-46 - NUTRINORTE AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DO NORDESTE LTDA. - ME - Acórdão: 2201-005.201
Processo: 13362.720385/2013-91 - NUTRINORTE AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DO NORDESTE LTDA. - ME - Acórdão: 2201-005.202
Processo: 10280.721206/2012-73 - OTAVIO FERREIRA QUARESMA - Acórdão: 2201-005.203
Processo: 10280.721207/2012-18 - OTAVIO FERREIRA QUARESMA - Acórdão: 2201-005.204

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma



3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

4 DE JUNHO DE 2019 A 6 DE JUNHO DE 2019

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Processo: 10530.900219/2009-12 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.104

Processo: 10530.900218/2009-78 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.105
Processo: 10530.900220/2009-47 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.106
Processo: 10530.900221/2009-91 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.107
Processo: 10530.900222/2009-36 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.108
Processo: 10530.900223/2009-81 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.109
Processo: 10530.900224/2009-25 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.110
Processo: 10530.900225/2009-70 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.111
Processo: 10530.900226/2009-14 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.112
Processo: 10530.900227/2009-69 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.113
Processo: 10530.900228/2009-11 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.114
Processo: 10530.900229/2009-58 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.115
Processo: 10530.900230/2009-82 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.116
Processo: 10530.900231/2009-27 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.117
Processo: 10530.900232/2009-71 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.118
Processo: 10530.900233/2009-16 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.119
Processo: 10530.900234/2009-61 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.120
Processo: 10530.900235/2009-13 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.121
Processo: 10530.900236/2009-50 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.122
Processo: 10530.900237/2009-02 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.123
Processo: 10530.900238/2009-49 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.124
Processo: 10530.900239/2009-93 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.125
Processo: 10530.900240/2009-18 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.126
Processo: 10530.900241/2009-62 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.127
Processo: 10530.900242/2009-15 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.128
Processo: 10530.900243/2009-51 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.129
Processo: 10530.900244/2009-04 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.130
Processo: 10530.900245/2009-41 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.131
Processo: 10530.900246/2009-95 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.132
Processo: 10530.900247/2009-30 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.133
Processo: 10530.900248/2009-84 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.134
Processo: 10530.900249/2009-29 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.135
Processo: 10530.900250/2009-53 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.136
Processo: 10530.900251/2009-06 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.137
Processo: 10530.900252/2009-42 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.138
Processo: 10530.900253/2009-97 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.139
Processo: 10530.900254/2009-31 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.140
Processo: 10530.900255/2009-86 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.141
Processo: 10530.900256/2009-21 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.142
Processo: 10530.900257/2009-75 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.143
Processo: 10530.900258/2009-10 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.144
Processo: 10530.900259/2009-64 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.145
Processo: 10530.900260/2009-99 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.146
Processo: 10530.900261/2009-33 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.147
Processo: 10530.900262/2009-88 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.148
Processo: 10530.900263/2009-22 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.149
Processo: 10530.900264/2009-77 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.150
Processo: 10530.900265/2009-11 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.151
Processo: 10530.900266/2009-66 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.152
Processo: 10530.900267/2009-19 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.153
Processo: 10530.900268/2009-55 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.154
Processo: 10530.900269/2009-08 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.155
Processo: 10530.900270/2009-24 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.156
Processo: 10530.900271/2009-79 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.157
Processo: 10530.900272/2009-13 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.158
Processo: 10530.902797/2009-93 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.159
Processo: 10530.902800/2009-79 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.160
Processo: 10530.902802/2009-68 - TERMOBAHIA S/A - Acórdão: 2301-006.161
Processo: 10935.010172/2008-60 - ECO CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA. - Acórdão: 2301-006.163

Processo: 10935.010171/2008-15 - ECO CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA. - Acórdão: 2301-006.164

Processo: 10935.010173/2008-12 - ECO CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA. - Acórdão: 2301-006.165

Processo: 35421.000817/2005-24 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO - Acórdão: 2301-006.166

Processo: 11070.721119/2011-73 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. EM LIQUIDAÇÃO - Acórdão: 2301-006.167

Processo: 10410.724016/2013-66 - MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 2301-006.168

Processo: 16048.720171/2017-07 - MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO - Acórdão: 2301-006.169

Processo: 10830.728236/2017-41 - SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Retirado de pauta.

Processo: 10640.722773/2012-19 - MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA - Acórdão: 2301-006.170

Processo: 18108.001350/2007-35 - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE INFRA -ESTRUTURA EMPRESARIAL-COOPEROESTE - EM LIQUIDAÇÃO - Acórdão: 2301-006.171

Processo: 19515.001494/2010-58 - PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA PESQUISA E SERVIÇOS - Acórdão: 2301-006.172

Processo: 10925.002680/2009-74 - ALTAIR CAMPAGNOLLO - Acórdão: 2301-006.173

Processo: 13982.720781/2012-30 - ANTONIO GUANDALIN - Acórdão: 2301-006.174

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital

(Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic, suplente convocado para eventuais substituições, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Processo: 17546.001290/2007-29 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUT - Acórdão: 2301-006.175

Processo: 10932.720006/2012-81 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 17460.000121/2007-11 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - Acórdão: 2301-006.176

Processo: 17460.000109/2007-15 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - Acórdão: 2301-006.177

Processo: 14485.003214/2007-21 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Acórdão: 2301-006.178

Processo: 14485.003215/2007-76 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Acórdão: 2301-006.179

Processo: 13963.002603/2008-75 - ANDERLEI JOSE ANTONELLI - Acórdão: 2301-006.180

Processo: 10680.723863/2010-81 - FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE - Acórdão: 2301-006.181

Processo: 10872.000357/2010-62 - HARD ROCK CAFE (RJ) LTDA. - Acórdão: 2301-006.182

Processo: 19515.006372/2008-33 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. - Acórdão: 2301-006.183

Processo: 18184.003151/2007-59 - JOSE DA SILVA GUEDES - Acórdão: 2301-006.184

Processo: 13312.000631/2008-12 - JOSE WILLIAM OSTERNO AGUIAR - Acórdão: 2301-006.185

Processo: 18184.003152/2007-01 - LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA - Acórdão: 2301-006.186

Processo: 18184.000574/2007-17 - MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Acórdão: 2301-006.187

Processo: 15765.000200/2008-53 - PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A - Acórdão: 2301-006.188

Processo: 37170.001526/2003-16 - SERVINORTE ADMINIST DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - Acórdão: 2301-006.189

Processo: 16682.721258/2017-16 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10425.720750/2017-11 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - Acórdão: 2301-006.190

Processo: 44000.001629/2005-65 - PROLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. - Acórdão: 2301-006.191

Processo: 10950.006590/2010-89 - METAIS LONGHI LTDA. - ME - Acórdão: 2301-006.192

Processo: 10935.004189/2010-01 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 2301-006.193

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Processo: 10880.932172/2013-62 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Acórdão: 2301-006.194

Processo: 10880.932185/2013-31 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Acórdão: 2301-006.195

Processo: 10880.932188/2013-75 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Acórdão: 2301-006.196

Processo: 10768.018320/2002-78 - ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETE PINTO - Acórdão: 2301-006.197

Processo: 10120.000675/2007-21 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL - Acórdão: 2301-006.198

Processo: 19515.002611/2004-52 - FRANCISCO MASSEI NETO - Acórdão: 2301-006.199

Processo: 19515.003064/2004-22 - OLAVO FEHER - Acórdão: 2301-006.200

Processo: 19515.002987/2004-67 - SALVADOR VELASCO ROSSAFA - Acórdão: 2301-006.201

Processo: 18088.000636/2008-60 - WALDIR CERVINI - Acórdão: 2301-006.202

Processo: 18088.000311/2010-00 - WALDIR CERVINI - Acórdão: 2301-006.203

Processo: 10930.001499/2006-29 - ANTERO BOMBASSARO - Acórdão: 2301-006.204

Processo: 10835.002578/2002-10 - ANTONIO SANDOVAL GONÇALVES - Acórdão: 2301-006.205

Processo: 13888.000419/2005-98 - ANTONIO SORSEN - Acórdão: 2301-006.206

Processo: 10945.002630/2008-78 - ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI - Acórdão: 2301-006.207

Processo: 10925.000834/2009-93 - EUCLIDES PELIZZA - Acórdão: 2301-006.208

Processo: 11041.000887/2008-31 - FABIANO D AVILA DE MELO - Acórdão: 2301-006.209

Processo: 10437.720584/2017-13 - JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS - Acórdão: 2301-006.210

Processo: 16095.000098/2005-46 - JOSE CARLOS VILLA - Acórdão: 2301-006.211

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Processo: 18088.000836/2007-31 - JOSE SERGIO GONÇALVES - Acórdão: 2301-006.212

Processo: 13830.001391/2001-48 - JULIA POLISELI - Acórdão: 2301-006.213

Processo: 19515.000557/2002-49 - JULIO CORREIA - Acórdão: 2301-006.214

Processo: 10920.001005/2007-14 - LUIZ ANTONIO KLEIN - Acórdão: 2301-006.215

Processo: 18471.001653/2004-67 - MARCELO DA SILVA VIEIRA - Acórdão: 2301-006.216

Processo: 13116.001744/2008-51 - MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES - Acórdão: 2301-006.217

Processo: 10410.002647/2005-11 - MAURICIO DA SILVA SANTOS - Acórdão: 2301-006.218

Processo: 13009.000796/2004-02 - NELSON GOMES DA GAMA FILHO - Acórdão: 2301-006.219



Processo: 19515.000364/2003-79 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA - Pedido de vista.
Resolução: 2301-000.830
Processo: 19515.002603/2010-54 - OSVALDO MENCARINI NETO - Acórdão: 2301-006.220
Processo: 10660.001450/2009-46 - PAULO ROGÉRIO DA SILVA - Acórdão: 2301-006.221
Processo: 18471.002277/2004-28 - PHILIP GASTON GREENMAN - Acórdão: 2301-006.222
Processo: 18471.000855/2007-34 - REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA - Acórdão: 2301-006.223
Processo: 19515.003294/2004-91 - RENATO CIFALI - Acórdão: 2301-006.224
Processo: 19515.003580/2007-08 - RENEE BEHAR - Acórdão: 2301-006.225
Processo: 19515.000245/2005-88 - RUBENS LABORDA REBONATO - Acórdão: 2301-006.226
Processo: 13884.002116/2002-05 - SILMARA QUEIROZ - Acórdão: 2301-006.227
Processo: 18088.000297/2007-31 - SONIA CUSTODIO DE QUERO - Acórdão: 2301-006.228
Processo: 11516.001229/2010-58 - ZILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA - Acórdão: 2301-006.229

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.
Processo: 13896.004946/2008-15 - ANTONIO DE MARCO NETO - Retirado de pauta.
Processo: 10746.001044/2006-91 - ARTHUR CAMILO SANTANNA LEITE - Acórdão: 2301-006.230
Processo: 10280.720244/2007-41 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA - Retirado de pauta.
Processo: 18088.000726/2008-51 - CARLOS ALBERTO ROMANINI - Resolução: 2301-000.831
Processo: 18088.000628/2008-13 - CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE - Resolução: 2301-000.832
Processo: 10830.006620/2004-75 - CARLOS SERGIO BARBOSA - Retirado de pauta.
Processo: 15563.000257/2006-67 - CLAUDIA SHARP MAZZA - Retirado de pauta.
Processo: 16004.000184/2009-54 - DARCY AIDAR - Acórdão: 2301-006.231
Processo: 19515.001101/2007-19 - FLAVIO ROSSINI - Retirado de pauta.
Processo: 10680.006401/2005-38 - GLAUCIO GONTIJO DE AMORIM - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002675/2007-04 - JAIRO FRANCALASSI RIBEIRO - Acórdão: 2301-006.232
Processo: 10435.000939/2007-01 - JOAO BERTULINO DA SILVA - Retirado de pauta.
Processo: 13982.000752/2009-52 - JONAS ALEX LUNARDI - Retirado de pauta.
Processo: 10980.004694/2009-68 - JOSE ARNALDO SPITZ - Acórdão: 2301-006.233
Processo: 19311.000203/2008-86 - JOSE AVELINO PEREIRA - Acórdão: 2301-006.234

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.
Processo: 18471.000010/2004-04 - JOSE LUIZ GUIMARÃES GARCIA - Acórdão: 2301-006.235
Processo: 19515.001609/2004-66 - JOSE MAURO VEIGA - Resolução: 2301-000.833
Processo: 18471.000565/2004-48 - JULIO VIEIRA FILHO - Acórdão: 2301-006.236
Processo: 10510.002230/2009-53 - LETICIA SCHETTINO SANTOS - Acórdão: 2301-006.237
Processo: 10803.000064/2009-65 - MARCELO NAOKI IKEDA - Acórdão: 2301-006.238
Processo: 10660.000630/2009-19 - MARIA LETICIA VILELA ANTUNES - Acórdão: 2301-006.239
Processo: 10860.001347/2005-16 - MARTIM ANTONIO SALES - Retirado de pauta.
Processo: 13864.000156/2006-76 - NELSON KENHITI MIURA E OUTROS - Acórdão: 2301-006.240
Processo: 10830.007282/2004-99 - ODECIO TORATTI - Acórdão: 2301-006.241
Processo: 10630.720206/2008-52 - ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA - Acórdão: 2301-006.242
Processo: 13819.000106/2004-72 - ROBERTO RIBEIRO - Resolução: 2301-000.834
Processo: 13982.001006/2009-86 - TEREZA REBELATTO PELIZZA - Acórdão: 2301-006.243
Processo: 16004.000920/2009-74 - WALTER LUCIO CALEGARI - Retirado de pauta.
Processo: 10630.720325/2008-13 - WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA - Acórdão: 2301-006.244
Processo: 11060.005785/2008-84 - WILSON REGIS BOZZETTO - Acórdão: 2301-006.245
Processo: 13126.000002/2011-95 - ADAILTON DESIDERIO DA SILVA - Retirado de pauta.
Processo: 10166.729710/2013-17 - ALCIMAR DO NASCIMENTO - Retirado de pauta.
Processo: 13820.720840/2012-22 - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO - Retirado de pauta.
Processo: 13502.000147/2010-71 - DANIEL BAUER LONDERO - Retirado de pauta.
Processo: 10166.006223/2010-21 - DANTE DA SILVA BARRAL VIDAL - Acórdão: 2301-006.246

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da Turma

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 10154.100104/2019-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, de imóvel da União, em área urbana, ao Estado de Minas Gerais, localizado à Rua Anélio Caldas, no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, registrado sob a matrícula nº 35893, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo/MG.

Art. 2º A doação, com encargo, a que se refere o art. 1º se destina à construção e ao posterior funcionamento do Fórum do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A construção e a implantação do Fórum do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais devem ser finalizadas dentro do prazo de 04 anos (quatro), contado da data de subscrição do Contrato de doação com encargo.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vierem a ser dadas aplicações diversas da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedado ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 225, de 16 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e nos elementos que integram o Processo no 04982.002538/2016-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Alagoas a proceder a inscrição de ocupação do terreno acrescido de marinha, com área da União de 3.232,02m², denominado Sítio Bitingui, em Bitingui, no Município de Japaratinga - AL, adquirido por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Djalma Lindoso - Maragogi/AL, em benefício da empresa Mani & Mani Incorporadora de Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ 61.828.457/0001-25, representada pelo sócio Sr. Manfred Joseph Johannes Bresgen, de nacionalidade alemão, inscrito no CPF nº 013.299.634-07 e RNE V338224-L, com validade indeterminada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria nº 4.044, de 11 de abril de 2018, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União que constituiu o Comitê Gestor previsto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, constante do anexo X da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018 e com base nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 04905.002873/2017-71, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria SPU nº 4044, de 11 de abril de 2018, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê Gestor de que trata esta Portaria será composto pelos seguintes representantes da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia; Presidente: Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal; demais membros: Diretor do Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio; Diretor do Departamento de Destinação Patrimonial."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 5.335, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de junho de 2010, c/c inciso VI, do art. 1º da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, CNPJ: 13.761.689/0001-19, a executar as obras de construção de Orla no Cais do Porto, no Município de Caravelas/BA, que abrange áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de acrescido de marinha e espelho d'água, conforme documentos e projeto constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.005271/2018-10.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de construção/pavimentação de logradouros públicos já existentes na área urbana do município (Rua do Cais, Rua da Bandeira e Rua Estrela do Sul) e a construção de muro de arrimo e pavimentação de um novo trecho da Rua do Cais (entre as estacas E11 a E17, que a interliga com as outras duas ruas citadas). As obras não deverão alterar a característica de bem de uso comum do povo.

Parágrafo único. Excluem-se da presente autorização a construção de quiosques/abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às praias e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.



Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº 5335, de 05 de junho de 2019".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA

PORTARIA Nº 5.393, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de junho de 2010, c/c inciso VI, do art. 1º da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador, por intermédio da Fundação Mário Leal Ferreira, a executar as obras do projeto "Ruas Completas" na Rua Miguel Calmon e trecho da Avenida Jequitaia, no Comércio, no Município de Salvador/BA, que abrange áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de acrescido de marinha, conforme documentos e projeto constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.003568/2018-41.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de requalificação urbana, destacando-se a redefinição do sistema viário e das calçadas; implantação de Ciclofaixa; criação de "Espaços de Convivência" dotadas de pavimentação diferenciada, bancos, arborização e iluminação; alteração da pavimentação na Praça do Riachuelo para piso intertravado colorido; adequação do sistema de drenagem, pavimentação, sinalização, iluminação e paisagismo. As obras não deverão alterar a característica de bem de uso comum do povo.

Parágrafo único. Excluem-se da presente autorização a construção de quiosques/abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 12, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100678/2019-59, Torna Público que os Estados de São Paulo e Paraná, a partir de 1º de julho de 2019, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PR	26,69%	75,96%	26,69%	75,96%	30,00%	-	30,00%	52,20%	20,23%	46,67%	64,00	-
*SP	46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	16,91%	25,71%	32,85%	21,78%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	32,10%	49,55%	33,89%	51,59%	110,81%	139,55%	83,21%	108,19%	-	-	-	-

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	32,10%	49,55%	33,89%	51,59%	110,81%	139,55%	83,21%	108,19%	40,76%	87,69%	16,91%	21,78%

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	18,73%	44,80%

ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	31,92%	49,55%	33,72%	51,59%	110,81%	139,55%	83,21%	108,19%	-	-



ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	98,76%	164,13%	98,76%	164,13%	19,11%	45,25%

ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	98,76%	164,13%	98,76%	164,13%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	149,79%	159,77%	113,66%	142,80%	-	-

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	24,26%	51,54%

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	149,79%	159,77%	113,66%	142,80%	-	-

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	InterEstaduais
*SP	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	31,92%	49,55%	33,72%	51,59%	110,81%	139,55%	83,21%	108,19%	47,69%	96,92%	16,91%	21,78%

ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	98,76%	164,13%	98,76%	164,13%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	149,79%	159,77%	113,66%	142,80%	47,97%	97,29%	16,91%	21,78%

ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS9

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	149,79%	159,77%	113,66%	142,80%	55,25%	107,00%	16,91%	21,78%

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais
	7%	12%
*SP	16,91%	-

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ; CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100651/2019-66,

Torna Público que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de julho de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL											
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	**4,9909	**4,9909	**4,5011	**4,4842	*6,5158	*6,5158	-	**3,8865	-	-	-
AL	**4,6534	**4,7620	**3,8827	**3,8428	-	**4,5433	*3,0340	**3,8683	*3,5048	-	-
AM	*4,6010	*4,6010	*3,8939	*3,7595	-	*5,7474	-	**3,3707	**2,2177	**1,4720	-
AP	**3,9570	**3,9570	**4,6080	**4,1360	*6,0646	*6,0646	-	3,9500	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-
DF	**4,2440	*6,3570	**3,8720	**3,7510	*5,5385	*5,5385	-	**3,2010	3,7990	-	-
ES	4,6422	6,3300	3,7336	3,6805	5,0763	5,0763	-	3,6435	-	-	-
GO	**4,5458	**5,8243	**3,6560	**3,5561	*5,5492	**5,5492	-	**2,8070	-	-	-
MA	**4,5690	5,7000	**3,7080	**3,5840	-	*5,4500	-	**3,7660	-	-	-
MG	**4,9205	**6,4093	3,8027	3,6951	5,4458	6,3014	5,1060	**3,0106	-	-	-
MS	**4,4215	**6,1990	**3,7865	**3,6940	**5,6122	**5,6122	*3,3847	**3,4496	**2,8976	-	-
MT	**4,6144	**6,4704	**4,0753	**4,0167	**7,5313	7,5410	*5,1037	**2,5840	*2,6990	2,2000	-
PA	4,5430	4,5430	3,8930	3,8710	5,8438	5,8438	-	*3,8200	-	-	-
PB	*4,5482	**7,9978	**3,7115	**3,6424	-	*5,3803	*2,9895	*3,6680	**3,7230	-	**2,9500



PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	**4,7100	**4,7100	*3,7600	*3,6800	4,6413	4,6413	3,5543	**3,5200	-	-	-	-
PR	**4,2600	5,7700	**3,3700	**3,2800	5,0400	5,0400	-	**2,8800	-	-	-	-
RJ	**4,9680	*6,4646	**3,7400	*3,6160	-	**5,0385	2,4456	**3,8280	**3,0500	-	-	-
RN	4,6420	7,3900	3,8550	3,7260	5,4190	5,4190	-	3,7320	3,5660	1,6900	1,6900	-
RO	**4,6710	**4,6710	**3,9520	**3,8750	-	*6,0800	-	**3,8810	-	-	2,9656	-
RR	**4,2650	**4,3110	**3,7200	**3,6860	*6,4020	*6,9930	*3,7440	**3,7240	-	-	-	-
RS	4,8369	6,6446	3,6636	3,5753	5,6654	6,6227	-	4,2778	3,3964	-	-	-
SC	**4,1800	5,9400	**3,4500	**3,3500	5,3600	5,3600	-	**3,6200	**2,8600	-	-	-
SE	**4,4790	**4,5240	**3,6670	**3,5990	**4,6923	**4,6923	*3,3130	**3,6760	**3,6950	-	-	-
SP	**4,2100	**4,2100	**3,6230	**3,5200	*5,1338	*5,6351	-	**2,6300	-	-	-	-
TO	4,6970	7,3600	3,6326	3,5610	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Publica Protocolo celebrado entre os Estados.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100317/2019-11, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, que recebeu manifestação favorável na 176ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019:

PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de leite in natura, oriundo de produtor da região do agreste e sertão alagoano, denominada "Bacia Leiteira", que compreende os municípios de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira para fins de industrialização no Estado da Sergipe, da qual deverá resultar os produtos denominados leite longa vida - UHT, manteiga, iogurte, soro de leite, leite em pó, requeijão cremoso, creme de leite, creme de queijo e queijos (do Reino, Minas Frescal, Minas Padrão, Muçarela, Prato e Parmesão).

§ 1º A suspensão fica condicionada:

I - à prévia autorização do fisco dos Estados signatários que, em regime especial a ser requerido pelo interessado, poderá permitir a este a adoção do tratamento tributário previsto neste protocolo;

II - ao retorno do produto industrializado ao estabelecimento autor da encomenda no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério do fisco dos Estados signatários.

§ 2º A suspensão prevista no caput desta cláusula aplica-se, igualmente, ao retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento encomendante, do produto resultante da industrialização.

Cláusula segunda Na remessa de leite in natura para o estabelecimento industrializador, o estabelecimento encomendante emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Remessa para Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19".

Cláusula terceira Na saída do produto resultante da industrialização a que se refere a cláusula primeira em retorno real ou simbólico, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal, com destaque do valor do ICMS sobre o valor cobrado do autor da encomenda, tendo como destinatário o estabelecimento de origem, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Retorno de Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19".

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse de cada Estado junto às repartições do outro.

Cláusula quinta Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Sergipe - Marcos Antônio Queiroz

PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em prorrogar, até 30 de junho de 2020, as disposições contidas no Protocolo ICMS 48/16, de 19 de agosto de 2016.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"VI - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 424, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê de Programação Financeira - CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos I e VII, do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 , e o art. 1º, inciso VII, c/c o art. 134, incisos II,V e VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria do extinto Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o funcionamento do Comitê de Programação Financeira - CPF e estabelecer procedimentos relativos à programação e à liberação financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Constituem objetivos da Portaria:

I - assegurar a realização planejada e transparente da programação e da execução financeira do Governo Central, com vistas ao cumprimento das metas e regras fiscais estabelecidas;

II - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, bem como o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Teto de Gastos Primários;

III - institucionalizar atividades e rotinas, de modo a contribuir para a governança e a conformidade da instituição.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Da competência do CPF

Art. 3º - O CPF é um fórum permanente e interno, de discussão e apoio à atividade de programação financeira.

Art. 4º - Compete ao CPF, no limite das atribuições da STN:

I - propor ao Secretário do Tesouro Nacional, para deliberação:

a) as políticas e as diretrizes para a elaboração, formulação e ajustes da programação e execução financeira do Governo Central;

b) os procedimentos e as rotinas relacionados à programação e à execução financeira do Governo Central e, conforme o caso, o aperfeiçoamento dos já existentes; e

c) a programação financeira mensal e anual, inclusive suas reavaliações.

II - manifestar-se previamente sobre:

a) o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira - DPOF, de que trata os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

b) o Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - RARDP, de que tratam o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício.

III - Avaliar outros assuntos considerados afetos ao âmbito de atuação do Comitê.

Parágrafo único - As competências conferidas ao CPF são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

Seção II

Da composição do CPF

Art. 5º - O CPF será composto pelos seguintes membros:

I - Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF, que o presidirá;

II - Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF;

III - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

IV - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;

V - Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;

VI - Subsecretário de Assuntos Corporativos - SUCOP;

VII - Subsecretário de Riscos, Controles e Conformidade - SURIC;

VIII - Coordenador-Geral de Programação Financeira - COFIN;

IX - Coordenador-Geral de Planejamento de Operações Fiscais - CPLAN;

X - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;

XI - Coordenador-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais - COPEF;

XII - Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV;



XIII - Coordenador-Geral de Contabilidade da União - CCONT; e
XIV - demais coordenadores-gerais designados pelo Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF.

§ 1º Os Coordenadores-Gerais de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF, de Participações Societárias - COPAR e das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM participarão das reuniões do CPF de forma a subsidiar as decisões do Comitê.

§ 2º Os membros elencados nos incisos de I a XIII têm direito a voto no CPF.

§ 3º A Secretaria-Executiva do CPF será exercida pela COFIN, a quem caberá, igualmente, a prestação de apoio administrativo ao comitê.

§ 4º As funções de membro do CPF são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

§ 5º Os membros do CPF não farão jus à remuneração adicional pelo exercício de suas funções no Comitê.

Seção III
Do Regimento Interno do CPF

Art. 6º O Regimento Interno do Comitê de Programação Financeira, a ser editado no prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período, disciplinará o seu funcionamento e observará o que segue:

I - será proposto pela Secretaria Executiva do CPF;
II - deverá ser ratificado pela maioria simples de seus membros; e
III - estará sujeito à aprovação do Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CPF observará o disposto nesta portaria.

Seção IV
Das reuniões do CPF

Art. 7º O quórum mínimo para as reuniões do Comitê será a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As recomendações do CPF serão aprovadas por maioria simples de votos e consignadas em ata.

Art. 8º As reuniões ordinárias do comitê ocorrerão da forma que segue:

I. reuniões mensais de acompanhamento da programação financeira;
II. reunião para a deliberação de que trata o art. 8º da LRF, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;
III. reuniões bimestrais para deliberação do relatório em cumprimento ao art. 9º da LRF; e
IV. reuniões bimestrais para deliberação do Decreto de que trata o art. 9º da LRF.

§1º Poderão ocorrer reuniões extraordinárias além das previstas acima.

§2º A convocação dos membros do CPF será realizada por meio do correio eletrônico institucional.

§3º Quando não presenciais, as reuniões do CPF realizar-se-ão mediante consulta e manifestação de seus membros por meio eletrônico.

§4º O calendário das reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião do ano.

Art. 9º A Secretaria Executiva do CPF encaminhará as recomendações da reunião, constantes da ata, com os seus respectivos documentos de apoio, para o Secretário do Tesouro Nacional, para seu conhecimento e orientação estratégica, e, quando necessário, para o Comitê de Planejamento Estratégico Fiscal - COPLAN, instituído pela Portaria STN nº 362, de 04 de junho de 2019.

§1º As Atas das Reuniões do CPF, bem como a apresentação ou documentos relacionados, serão classificadas como sigilosas, em conformidade ao que estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§2º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado, nos termos do art. 36, §1º, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. - A programação e a execução financeira do Governo Central observarão, além das disposições legais e regulamentares, os procedimentos definidos nesta portaria.

Seção I
Da Programação Financeira

Art. 11. - A programação financeira é um conjunto de procedimentos que tem como objetivo ajustar o ritmo da execução das despesas públicas ao fluxo de ingresso das receitas públicas, com vistas ao cumprimento das metas e regras fiscais estabelecidas.

Art. 12. - A proposta de programação financeira anual do Governo Central será elaborada observando-se os seguintes parâmetros:

I - as informações de receitas e despesas previstas na Lei Orçamentaria Anual - LOA, bem como os dados atualizados das respectivas previsões de gastos;
II - os parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE/ME;
III - as estimativas das receitas administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - SRF/ME;
IV - as estimativas das demais receitas disponibilizadas pelos órgãos competentes;
V - os valores de despesas inscritas em restos a pagar;
VI - a meta de resultado primário prevista para o exercício;
VII - o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Teto de Gastos Primários; e
VIII - os demais dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários.

§ 1º - Na hipótese de os dados necessários não serem enviados tempestivamente pelos órgãos competentes, caberá às unidades organizacionais da STN elaborar estimativas que suportem a adequada proposta de programação financeira.

§ 2º - Nas revisões dos atos de programação financeiras serão considerados os parâmetros de que trata o caput.

Seção II
Da Liberação Financeira

Art. 13. - A liberação financeira é o mecanismo de disponibilização tempestiva de recursos financeiros aos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, incluídas as liberações destinadas às restituições de receitas e outras devoluções.

§1º Considera-se tempestiva a liberação financeira efetuada nos prazos legais e regulamentares, em conformidade com a programação e as disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas para o exercício.

§2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa, nos termos do art. 3º da MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Subseção I
Das Despesas Obrigatórias e das Transferências Constitucionais e Legais

Art. 14. - A liberação mensal de recursos relativos às despesas obrigatórias e às repartições de receitas a título de transferências constitucionais e legais será efetuada de acordo com o a solicitação do órgão setorial, em conformidade com os prazos legais e regulamentares definidos, e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observado o §2º do art. 13.

Subseção II
Das Despesas Discricionárias

Art. 15. - A liberação mensal de recursos relativos às despesas discricionárias ocorrerá de acordo com a solicitação do órgão setorial, observando-se o limite de pagamento previsto no DPOF, a programação mensal aprovada pelo CPF, as disponibilidades de recursos no órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, observado o §2º do art. 13, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 16. - As despesas e as receitas, bem como os fatores de risco fiscal no exercício, serão continuamente acompanhados pelo CPF.

Art. 17. - A atividade de acompanhamento compreende o monitoramento mensal dos seguintes elementos, dentre outros:

I - receita total, abrangidas:
a) receitas administradas pela SRF/ME;
b) arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
c) outras receitas.

II despesa total, abrangidos:
a) benefícios previdenciários;
b) - pessoal e encargos sociais;
c) outras despesas obrigatórias; e
d) despesas discricionárias.

III - disponibilidades de caixa;
IV - transferência a Estados e a Municípios;
V - inscrição e execução dos Restos a Pagar;
VI - fatores de risco do exercício relacionados às regras fiscais;
VII - pagamento efetivo dos órgãos; e
VIII - demandas gerais dos órgãos de controle afetas à programação financeira.

Art. 18. - O não atendimento ou a perspectiva de não atendimento de eventuais limites, condições e metas definidas deverá ser comunicado ao Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - A comunicação de que trata o caput será acompanhada de propostas de medidas para a readequação aos limites, condições e metas definidas.

Art. 19. - A programação financeira anual poderá ser mensalmente reavaliada quando necessário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. - Os indícios de não conformidade na gestão financeira serão comunicados ao Secretário do Tesouro Nacional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 21. - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhados das informações necessárias.

Art. 22. - Fica revogada a Portaria STN nº 715, de 22 de agosto de 2017.

Art. 23. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 425, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui e disciplina o funcionamento do Comitê Operacional de Segurança da Informação e Comunicações - COSIC no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019, e o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Operacional de Segurança da Informação e Comunicações - COSIC no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME.

Art. 2º Compete ao COSIC:

I - cumprir as diretrizes e determinações definidas pelo Comitê de Gestão da STN - COGES relacionadas à Segurança da Informação e Comunicações.

II - receber informações sobre os incidentes relativos à Segurança de Informação e Comunicações - SIC na STN;

III - analisar os incidentes de SIC recebidos e, caso necessário, propor soluções que reduzam ou extingam a possibilidade de novos incidentes;

IV - encaminhar as propostas de soluções para as áreas responsáveis pela sua implantação;

V - comunicar ao gestor de SIC e às áreas envolvidas no incidente, sobre a ocorrência e as soluções propostas;

VI - monitorar a execução das soluções propostas;

VII - discutir as ações de SIC apresentadas por todos os representantes do COSIC;

VIII - acionar as autoridades policiais competentes para a adoção dos procedimentos legais julgados necessários;

IX - observar os procedimentos para preservação das evidências exigindo consulta às orientações sobre cadeia de custódia, conforme ato normativo específico a ser expedido pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR;

X - priorizar a continuidade dos seus negócios e da missão institucional da STN;

XI - implementar indicadores relacionados ao alcance da missão da COSIC;

XII - definir metodologia e procedimentos internos para o tratamento e resposta a incidentes;

XIII - documentar e armazenar os tratamentos e respostas a incidentes emitidos; e

XIV - acionar a área responsável pelo tratamento imediato aos incidentes de SIC;

§1º Durante o andamento do incidente de SIC, cabe às respectivas unidades competentes o seu imediato tratamento.

§2º O COSIC, caso julgue necessário, poderá submeter as propostas de soluções ao Gestor de SIC para sua aprovação.

§3º O Gestor de SIC, quando julgar necessário, poderá se manifestar acerca do posicionamento do COSIC.

Art. 3º O COSIC disponibilizará um canal único de contato para que os agentes públicos possam comunicar vulnerabilidades, ameaças ou incidentes de SIC.

Art. 4º As unidades envolvidas no tratamento imediato dos incidentes deverão garantir que as ocorrências sejam informadas ao COSIC.

Art. 5º O COSIC será composto pelos seguintes membros:

I - um representante e um suplente da Coordenação de Riscos Operacionais - CORIS, indicados pelo coordenador da unidade;

II - um representante e um suplente da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, indicado pelo coordenador-geral da unidade;

III - um representante e um suplente da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN, indicado pelo coordenador-geral da unidade;

IV - um representante e um suplente de cada uma das demais subsecretarias, indicados pelos respectivos subsecretários;

V - o Agente Responsável da Equipe de Tratamento de Incidentes em Rede Computacional - ETIR e um suplente, sendo este indicado pelo Gestor de SIC; e

VI - um representante e um suplente da Assessoria Econômica - ASSEC, indicado pelo chefe de assessoria desta unidade.

§1º O Gestor de SIC nomeará os membros da COSIC em portaria específica.

§2º O Agente Responsável da ETIR será automaticamente nomeado membro do COSIC.

Art. 6º O representante da CORIS será o Agente Responsável do COSIC.

Art. 7º O regimento interno do COSIC será aprovado por maioria absoluta.

Art. 8º As reuniões ocorrerão com a presença de no mínimo 6 (seis) dos membros votantes do COSIC.

Parágrafo único. Os votos que orientam as decisões do COSIC são privativos dos membros titulares, sendo que suplentes somente podem votar na ausência do respectivo membro titular.



Art. 9º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 6 (seis) membros votantes do Comitê, a serem registradas em atas.

Parágrafo único. Cabe ao Agente Responsável do COSIC definir pelo desempate nas matérias em deliberação.

Art. 10. O COSIC se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente conforme calendário anual fixado pelo Agente Responsável do COSIC, e, em caráter extraordinário, por meio de convocação pelo Agente Responsável do COSIC, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê, do Gestor de SIC da STN ou do Subsecretário da Subsecretaria de Riscos, Controles e Conformidade.

Art. 11. O Comitê poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 2º.

§ 1º O número máximo de membros dos grupos de trabalho a que se refere o caput não excederá o número de membros do COSIC.

§ 2º Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente grupos de trabalho, em caráter temporário, e com prazo de duração máximo de um ano.

§ 3º O Agente Responsável do COSIC definirá os objetivos dos grupos de trabalho específicos, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 12. A Secretaria-Executiva do COSIC será exercida pelo Agente Responsável.

Art. 13. A participação no COSIC ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 426, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED).

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, caput, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED).

Art. 2º Compete ao COGED:

I - Submeter ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, proposta de estrutura desejada para a Dívida Pública Federal (DPF) no longo prazo;

II - Auxiliar o Secretário do Tesouro Nacional na definição das diretrizes de médio e longo prazos para o gerenciamento da DPF;

III - Apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, a estratégia de médio e longo prazos para a DPF;

IV - Apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores, os quais deverão ser oficializados no âmbito do Plano Anual de Financiamento (PAF);

V - Definir o cronograma anual de leilões da Dívida Pública Mobiliária Interna (DPMFi);

VI - Reavaliar, nos dois primeiros quadrimestres, a estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores divulgados no PAF;

VII - Estabelecer a estratégia mensal para a DPF; e

VIII - Deliberar sobre outros assuntos correlatos à gestão da DPF.

Art. 3º O COGED será composto pelos seguintes membros titulares:

I - Subsecretário da Dívida Pública do Tesouro Nacional (SUDIP), que o presidirá;

II - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP);

III - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP); e

IV - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV).

§ 1º No caso de ausência de um dos membros, a função de suplente será exercida pelo seu substituto.

§ 2º O presidente do COGED, em sua ausência e de seu substituto, indicará um dos membros do COGED para exercer as funções do cargo.

§ 3º O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGED, sempre que entender necessário.

§ 4º O presidente do COGED poderá autorizar a presença de outros integrantes da Secretaria do Tesouro Nacional nas reuniões do Comitê.

§ 5º A Secretaria-Executiva do COGED será exercida pela CODIP.

Art. 4º As reuniões ocorrerão com a presença de pelo menos três de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

Art. 5º O presidente do COGED poderá deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse.

Art. 6º As reuniões ordinárias do COGED ocorrerão mensalmente.

§ 1º As reuniões para estabelecer a estratégia mensal para a DPF ocorrerão até 1 dia antes do primeiro leilão do mês.

§ 2º As reuniões para definir a proposta de estrutura desejada para a DPF no longo prazo, a proposta das diretrizes de médio e longo prazos para o gerenciamento da DPF e a proposta das estratégias de médio e longo prazos para a DPF deverão ocorrer até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 3º As reuniões para reavaliar a estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores publicados no PAF deverão ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o 2º quadrimestre.

§ 4º As reuniões para definir a proposta de estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores e para definir o cronograma anual de leilões da DPMFi deverão ocorrer até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Art. 7º O presidente do COGED poderá convocar reuniões extraordinárias, inclusive quando propostas por qualquer integrante do Comitê ou pelo Secretário do Tesouro Nacional, para tratar dos assuntos de competência do COGED listados no Art. 2º desta Portaria.

Art. 8º Até 15 dias após as reuniões realizadas para atender ao disposto no inciso VI do Art. 2º, o Comitê encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional a reprogramação da estratégia para sua adequação aos limites divulgados no PAF.

§ 1º Decidindo-se pela revisão dos limites estabelecidos no PAF, o Comitê providenciará, após aprovação do Secretário do Tesouro Nacional, divulgação pública de documento, apresentando os motivos que justificam a referida revisão, bem como os novos limites a serem seguidos.

Art. 9º O COGED elaborará atas de suas reuniões, as quais explicitarão e justificarão suas deliberações, contendo o contexto e os motivos que o levaram a tomá-las.

§ 1º As atas de que trata o caput deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê presentes às reuniões.

§ 2º Além dos membros permanentes do COGED, outras pessoas somente poderão ter acesso às atas e demais documentos utilizados pelo Comitê caso autorizadas pelo seu presidente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 3º O presidente do COGED encaminhará a pauta, a ata e os demais registros do Comitê ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência.

Art. 10. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano de referência, o seu Plano Anual de Financiamento (PAF).

Parágrafo Único. O PAF apresentará os objetivos e as diretrizes, a estratégia anual para as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal em mercado e os limites de referência para os principais indicadores desta dívida ao final do ano.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, o seu Relatório Anual da Dívida (RAD).

Parágrafo Único. O RAD apresentará a prestação de contas sobre a evolução da DPF no ano, à luz dos limites de referência definidos no Plano Anual de Financiamento.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará o Relatório Mensal da Dívida (RMD) até o último dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único. O RMD apresentará o monitoramento mensal da gestão da DPF e seus indicadores.

Art. 13. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente o cronograma de leilões da DPMFi até 31 de dezembro do ano anterior ao de referência.

Parágrafo único. O Cronograma Anual deverá apresentar, no mínimo, as datas dos leilões, os tipos de leilões a serem realizados em cada data, os títulos a serem ofertados em cada leilão e as datas de vencimentos destes títulos.

Art. 14. A participação no COGED será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Revoga-se a Portaria STN nº 29, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 427, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê de Gestão (COGES) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9812, de 30 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gestão - COGES no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Comitê de Gestão - COGES será responsável por deliberar sobre assuntos estratégicos relacionados a gestão de pessoas, tecnologia da informação, orçamento, planejamento, governança, riscos, controles, informação, comunicação, entre outros assuntos, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e terá os seguintes objetivos:

I - construir uma visão sistêmica das necessidades de gestão da STN;

II - compatibilizar as visões políticas e técnicas relativas à gestão institucional;

III - estabelecer diretrizes e práticas da gestão da STN;

IV - desenvolver a integração das ações de gestão no âmbito da STN;

V - aprovar a agenda de gestão da Secretaria.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Comitê de Gestão analisar e deliberar sobre matérias afetas à gestão e de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, e especialmente:

I - estabelecer as diretrizes gerais e aprovar as políticas e as metodologias de:

a) Gestão estratégica;

b) Gestão orçamentária;

c) Gestão de pessoas, nelas incluídas as de capacitação, cessão, gestão de desempenho;

d) Gestão da informação, nelas incluídas questões relativas à transparência;

e) Gestão de riscos, controle, conformidade e continuidade do negócio;

f) Gerenciamento de projetos estruturantes;

g) Gerenciamento de processos;

h) Tecnologia da informação;

i) Segurança da informação e das comunicações;

j) Comunicação; e

k) Governança.

II - analisar e aprovar, nos casos em que a decisão for atribuída ao Comitê de Gestão e de acordo com os normativos sobre os respectivos temas, as propostas de:

a) Cadeia de valor da STN, macroprocessos, processos críticos e indicadores;

b) Revisão do Regimento Interno e da Estrutura Organizacional do Tesouro;

c) Componentes estratégicos contemplando diretrizes, planos, projetos e metas da STN;

d) Programas e ações de Planejamento e Orçamento da STN a serem inseridas no Plano Plurianual;

e) Limites de exposição e riscos globais da STN, bem como os limites de alçada, nos casos em que a decisão for atribuída ao Comitê;

f) Participação de servidores em ações de desenvolvimento e capacitação;

g) Áreas de estudo de interesse estratégico para a STN;

h) Pedidos de requisição, de cessão e de exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

i) Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI; Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; e Plano de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação - PDSTI;

j) Normas e procedimentos internos relativos à segurança da informação e comunicações;

k) Planos emergenciais, no que diz respeito à segurança da informação e comunicações, de modo a evitar a interrupção das atividades da STN e proteger os processos críticos contra efeitos de falhas ou desastres significativos.

III - promover:

a) O desenvolvimento e manutenção da cultura de segurança da informação e comunicações, nos aspectos físicos, lógico, informacional e de pessoal;

b) A transparência ativa das informações produzidas ou divulgadas pela STN, resguardados os aspectos de integridade, confidencialidade e restrições previstas na legislação;

c) A observância do conjunto de diretrizes, normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações e à publicação de informações em meio eletrônico no âmbito da STN.

IV - analisar, validar e acompanhar a execução do portfólio de projetos estratégicos, atuando nas dificuldades e garantindo os recursos necessários de modo a assegurar o alcance dos objetivos estratégicos da STN;

V - solicitar e aprovar mudanças de escopo e cronograma nos projetos estratégicos;

VI - supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação;

VII - examinar os resultados da avaliação de riscos operacionais da STN e determinar ações de mitigação e de aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles;

VIII - operacionalizar outras medidas que possam contribuir para a realização dos seus objetivos; e

IX - dispor sobre o seu próprio funcionamento.

§1º As competências conferidas ao COGES são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.



§2º No caso dos incisos IV e V do caput, entende-se projetos estratégicos como sendo aqueles criados no âmbito do planejamento estratégico do Tesouro Nacional, que venham a ser, pelo próprio Comitê, priorizados para acompanhamento.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O COGES será composto pelos seguintes membros titulares, com poder de voto:

- I - Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional;
- II - Subsecretário de Assuntos Corporativos - SUCOP, que o presidirá;
- III - Subsecretário de Política Fiscal - SUPOF;
- IV - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;
- V - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;
- VI - Subsecretário de Planejamento e Estatística Fiscal - SUPEF;
- VII - Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;
- VIII - Subsecretário de Riscos, Controles e Conformidade - SURIC; e
- IX - Um representante dos servidores e seu respectivo suplente, escolhidos em eleição periódica específica para essa finalidade.

§1º O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGES sempre que entender necessário e terá direito a voto.

§2º Os suplentes dos membros identificados nos incisos I a VIII do caput serão os respectivos substitutos eventuais designados, em Portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

§3º Os membros que não tiverem substitutos designados em Portarias específicas deverão indicar, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGES, os respectivos suplentes para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Art. 5º Participam ainda das reuniões do COGES, como membros titulares, mas sem direito a voto:

- I - Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN;
- II - Coordenador-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS;
- III - Coordenador de Riscos Operacionais - CORIS;
- IV - Coordenador de Conformidade - CFORM; e
- V - Os Coordenadores-Gerais responsáveis, em suas respectivas subsecretarias, por substituir os Subsecretários, independentemente da presença destes na reunião, ou outros Coordenadores-Gerais indicados pelos Subsecretários.

Art. 6º A participação no COGES será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do COGES será exercida pela CODIN, com a colaboração da COSIS, da CORIS e da CFORM nos temas afetos às respectivas competências.

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES

Art. 8º O COGES terá reuniões ordinárias mensais, conforme calendário anual fixado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo presidente do Comitê.

Art. 9º Cabe ao Presidente do COGES, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê, do Secretário-Adjunto ou do Secretário do Tesouro Nacional, convocar reuniões extraordinárias.

Art. 10. As reuniões poderão ser realizadas por teleconferência ou videoconferência, conforme decisão do seu Presidente.

Art. 11. As reuniões ocorrerão com a presença de maioria simples dos membros votantes, previstos no art. 4º.

Art. 12. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

§ 1º Fica facultado aos membros titulares ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá a posição do Presidente do Comitê.

CAPÍTULO V
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 13. O Presidente do COGES poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

§ 1º O número máximo de membros dos grupos de trabalho a que se refere o caput não excederá o número de membros do COGES.

§ 2º Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente 3 (três) grupos de trabalho, em caráter temporário, e com prazo de duração máximo de um ano.

§ 3º O Presidente do COGES definirá os objetivos dos grupos de trabalho, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os membros do COGES devem prestar, no âmbito de suas atribuições e tempestivamente, os subsídios técnicos necessários ao regular desenvolvimento das competências do Comitê.

Art. 15. O COGES, no prazo de 45 dias contados a partir da data de publicação da presente Portaria, estabelecerá regimento interno dispondo sobre o seu funcionamento, que será aprovado em Portaria específica para essa finalidade.

Art. 16. Fica revogada a Portaria STN nº 71, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, resolve:

I - Autorizar a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.06.2018.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2019, de valor correspondente a 0,6% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975.

II - Autorizar, também, os créditos de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 26/1975 que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2018/2019, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

- a) atualização monetária, 0,667%;
- b) juros, 3%; e
- c) resultado líquido adicional, 0,6%.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 será facultado aos participantes o saque das parcelas correspondentes às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando o artigo 18º do Regimento Interno, anexo à Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 18 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previstos no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2019/2020, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020
ABRIL	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020
MAIO	19 / 03 / 2020	30 / 06 / 2020
JUNHO	19 / 03 / 2020	30 / 06 / 2020

O crédito em conta será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período do calendário de pagamento deste anexo.

Pagamentos disponíveis para saque até 30/06/2020.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL

Final de Inscrição	Recebem a partir de
0	25/07/2019
1	15/08/2019
2	19/09/2019
3	17/10/2019
4	14/11/2019
5	16/01/2020
6 e 7	13/02/2020
8 e 9	19/03/2020

Pagamentos disponíveis para saque até 30/06/2020.

O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando a necessidade de se construir modelo de negócios em consonância com as normas contábeis do CPC 48, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Modelo de Negócios conforme o ANEXO desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

ANEXO - MODELO DE NEGÓCIOS DO FUNDO PIS-PASEP

Modelo de Negócios 1: Manter para coletar somente fluxos de caixa contratuais

Produtos: Operações de Empréstimo e Financiamento, bem como Disponibilidade Remunerável junto aos Agentes Financeiros

As regras para aplicação básicas de contratos de empréstimos e financiamentos, bem como das disponibilidades, no âmbito do PIS/PASEP, estão definidas nas seguintes normas legais:

1.1 - Para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - Resolução Conselho Monetário Nacional 2655/99.

1.2 - Para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Lei 13.483/2017, Lei 9.365/1996 e Resolução Conselho Monetário Nacional 2655/1999, Resolução CMN 2.131/1994, Resolução CMN 778/1982.

Respeitando as normas acima, será considerado Modelo de Negócios do PIS-PASEP as regras definidas nos Modelos de Negócios internos de cada Agente Financeiro, os quais serão também observados para aplicação do teste de fluxos de caixa contratuais (SPPI).

Classificação: Custo amortizado
Mensuração: Custo amortizado

Modelo de Negócios 2: Demais modelos de negócio para instrumentos de Renda Fixa

Produto 1: Cotas de Fundos de Renda Fixa

Teste SPPI: Os fluxos de caixa previstos para os instrumentos financeiros nesta categoria não se enquadram no conceito de SPPI

Classificação: Valor justo por meio do resultado (VJR)
Mensuração: Valor justo

Produto 2: Debêntures de emissão pública ou privada

Teste SPPI: Os fluxos de caixa previstos para os instrumentos financeiros nesta categoria se enquadram no conceito de SPPI

Classificação: Valor justo por meio de resultado
Mensuração: Valor justo



Além do produto indicado, neste modelo serão contemplados os Ativos financeiros de renda fixa originalmente indicados nos Modelos de Negócios 1 não aprovados no Teste SPPI.

Modelos de Negócios 3: Demais Modelos de Negócio para os instrumentos de renda variável (Instrumentos de Patrimônio; Debêntures; e Fundos de Investimentos em Renda Variável)

Produto 1: Participações acionárias não coligadas
Participações acionárias em companhias não coligadas, de capital aberto ou fechado.

Teste SPPI: Os fluxos de caixa previstos para os instrumentos financeiros nesta categoria não se enquadram no conceito de SPPI
Classificação: Valor justo por meio de resultados
Mensuração: Valor justo

Produto 2: Debêntures de emissão pública ou privada
Debêntures ou outros valores mobiliários híbridos (convertíveis ou permutáveis em ações, de qualquer modo transformáveis ou resgatáveis em ações, participativas ou com qualquer outra característica que ofereça alavancagem ou fluxo de caixa que não esteja atrelado, majoritariamente, à remuneração do risco de crédito do instrumento), emitidos por companhias de capital aberto ou fechado, de emissão pública ou privada.

Teste SPPI: Os fluxos de caixa previstos para os instrumentos financeiros nesta categoria não se enquadram no conceito de SPPI
Classificação: Valor justo por meio de resultado
Mensuração: Valor justo
As regras de aplicação básicas desse Modelo de Negócios são extensivas ao Fundo de Participação Social - FPS, observando-se o Regulamento deste.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e considerando a necessidade de ajuste na aplicação de recursos da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, em decorrência da publicação do Decreto nº 9.699, de 8 de fevereiro de 2019, e a viabilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 36 - Recursos Vinculados a Aplicações em Outras Políticas Públicas, com vistas ao atendimento das ações "Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho", "Democratização das Relações de Trabalho", "Administração da Unidade", "Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos" e "Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação", na Administração Direta do Ministério da Economia;

Considerando a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, referente à fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, para a execução da ação "Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil", e a consequente redução da fonte 00 - Recursos Ordinários, no âmbito da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG; e

Considerando a frustração da fonte 50, que ora financia a ação "Ativos Cívicos da União", a cargo da citada Administração Direta do Ministério da Economia, e a possibilidade de utilização de recursos da fonte 00, provenientes de programação da FUNAG, para a realização da referida despesa, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne aos Ministérios da Economia; e das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Outras Alterações Orçamentárias							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							28.615.150	
		ATIVIDADES								
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							28.543.212	
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							28.543.212	
			F	3	2	90	0	136	28.543.212	
11 128	2071 20YV	Democratização das Relações de Trabalho							71.938	
11 128	2071 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional							71.938	
			F	3	2	90	0	136	71.938	
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							16.829.205	
		ATIVIDADES								
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							15.375.976	
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.375.976	
			F	3	2	90	0	136	15.375.976	
04 122	2110 20TP	Ativos Cívis da União							351.000	
04 122	2110 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal							351.000	
			F	1	1	90	0	100	351.000	
04 122	2110 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							602.229	
04 122	2110 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							602.229	
			F	3	2	90	0	136	602.229	
04 128	2110 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							500.000	
04 128	2110 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							500.000	
			F	3	2	90	0	136	500.000	
TOTAL - FISCAL									45.444.355	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									45.444.355	

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2082	Política Externa							351.000	
		ATIVIDADES								
07 573	2082 2367	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil							351.000	
07 573	2082 2367 0001	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional							351.000	
			F	3	2	90	0	650	351.000	
TOTAL - FISCAL									351.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									351.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	28.615.150						
		ATIVIDADES							
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							28.543.212
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							28.543.212
			F	3	2	90	0	174	28.543.212
11 128	2071 20YV	Democratização das Relações de Trabalho							71.938



11 128	2071 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	174	71.938
									71.938
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							16.829.205
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	174	15.375.976
									15.375.976
04 122	2110 20TP	Ativos Cívis da União	F	1	1	90	0	150	351.000
04 122	2110 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal							351.000
04 122	2110 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	174	602.229
04 122	2110 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							602.229
04 128	2110 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	F	3	2	90	0	174	500.000
04 128	2110 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							500.000
									500.000
TOTAL - FISCAL									45.444.355
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.444.355

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2082		Política Externa							351.000
07 573	2082 2367	ATIVIDADES							351.000
		Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil							
07 573	2082 2367 0001	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional							351.000
			F	3	2	90	0	100	351.000
TOTAL - FISCAL									351.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									351.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004389/2016-72	210164042	Braskem S/A	AL
2	46201.004390/2016-05	210164107	Braskem S/A	AL
3	46201.004393/2016-31	210163771	Braskem S/A	AL
4	46202.014723/2016-96	210654287	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
5	46202.014724/2016-31	210650028	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
6	46202.014725/2016-85	210650036	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
7	46202.014726/2016-20	210650044	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
8	46202.014727/2016-74	210650052	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
9	46202.014728/2016-19	210650061	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
10	46202.014735/2016-11	210650087	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
11	46202.014736/2016-65	210650117	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
12	46202.014737/2016-18	210650079	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
13	46202.014738/2016-54	210650095	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
14	46202.014739/2016-07	210650141	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
15	46202.014740/2016-23	210650125	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
16	46202.014741/2016-78	210650168	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
17	46202.014742/2016-12	210650184	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
18	46202.014743/2016-67	210650206	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
19	46202.014746/2016-09	210650150	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
20	46202.014747/2016-45	210650176	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
21	46202.014748/2016-90	210650192	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
22	46202.014749/2016-34	210650214	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
23	46202.014750/2016-69	210650249	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
24	46202.014752/2016-58	210650273	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
25	46202.014762/2016-01	210650257	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
26	46202.014754/2016-47	210650281	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
27	46202.014755/2016-91	210650311	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
28	46202.014756/2016-36	210650354	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
29	46202.014757/2016-81	210650362	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
30	46202.014758/2016-25	210650389	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
31	46202.014759/2016-70	210650397	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
32	46202.014760/2016-02	210650419	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
33	46202.014761/2016-49	210650338	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
34	46202.014762/2016-93	210650401	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
35	46202.014763/2016-38	210650435	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
36	46202.014764/2016-82	210650451	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
37	46202.014766/2016-71	210650508	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
38	46202.014769/2016-13	210650443	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
39	46202.014770/2016-30	210650460	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
40	46203.004570/2015-88	208049916	Empresa de Energia Cachoeira Caldeirao S.A.	AP

41	46206.011141/2017-07	213062330	Instituto de Educacao Anima Ltda - EPP	DF
42	47747.005467/2015-71	206483856	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
43	47747.005468/2015-15	206544065	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
44	47747.005469/2015-60	206544090	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
45	47747.005470/2015-94	206544073	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
46	47747.005471/2015-39	206630158	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
47	47747.005472/2015-83	206630182	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
48	47747.005473/2015-28	206630328	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
49	47747.005474/2015-72	206630352	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
50	47747.005475/2015-17	206634650	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
51	47747.005476/2015-61	206651023	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
52	47747.005480/2015-20	206651171	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
53	47747.007700/2016-31	210911417	Condomínio do Edifício Silvania Mara	MG
54	47747.007702/2016-20	210911557	Condomínio do Edifício Silvania Mara	MG
55	46237.000438/2017-71	212030213	Construtora Caboclo Ltda - ME	MG
56	46237.000580/2017-19	212325167	Construtora Caboclo Ltda - ME	MG
57	46237.000583/2017-52	212325485	Construtora Caboclo Ltda - ME	MG
58	46237.000581/2017-63	212325361	Construtora Caboclo Ltda - ME	MG
59	47747.008406/2017-27	213465477	Cuie de Pau Comercio de Massas Alimenticias Ltda - ME	MG
60	47747.000794/2017-06	211309176	Geminiano Projeto 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	MG
61	47747.007174/2016-17	210804173	Lar Senhor Bom Jesus	MG
62	47747.006269/2017-96	212893840	MA Engenharia Ltda	MG
63	46239.000638/2017-12	211366285	Nosso Pao Panificadora e Lanchonete Eireli - EPP	MG
64	46239.000639/2017-59	211366200	Nosso Pao Panificadora e Lanchonete Eireli - EPP	MG
65	47747.005669/2017-84	212764110	RN Comércio Varejista S.A	MG
66	47747.000668/2017-43	211258628	Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda	MG
67	47747.005064/2015-21	206669496	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
68	47747.005065/2015-76	206669500	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
69	47747.005066/2015-11	206669518	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
70	46300.000484/2017-60	211301787	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
71	46300.000485/2017-12	211301795	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
72	46300.000486/2017-59	211301809	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
73	46300.000487/2017-01	211301817	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
74	46300.000488/2017-48	211301825	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
75	46300.000489/2017-92	211301833	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
76	46300.000490/2017-17	211301841	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
77	46300.000491/2017-61	211301850	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
78	46300.000492/2017-14	211301868	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
79	46300.000493/2017-51	211301876	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS



80	46300.000494/2017-03	211301884	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	165	46318.002725/2017-16	212205463	Curtume Central Ltda	PR
81	46300.000495/2017-40	211301892	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	166	46318.002726/2017-61	212205471	Curtume Central Ltda	PR
82	46300.000498/2017-83	211301922	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	167	46318.002727/2017-13	212205480	Curtume Central Ltda	PR
83	46300.000499/2017-28	211301949	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	168	46318.002728/2017-50	212205498	Curtume Central Ltda	PR
84	46300.000603/2017-84	211338796	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	169	46318.002740/2017-64	212205617	Curtume Central Ltda	PR
85	46300.000604/2017-29	211338800	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS	170	46318.002741/2017-17	212205625	Curtume Central Ltda	PR
86	46653.007169/2015-00	207905495	Fabianie Martins Mattos Limoeiro - ME	MT	171	46212.007577/2017-12	211773875	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
87	46653.003991/2015-93	206990731	OI S.A.	MT	172	46212.007578/2017-59	211773883	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
88	46653.002534/2015-81	206504667	Silva & Pozzobom Ltda	MT	173	46212.007579/2017-01	211773891	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
89	46653.004112/2015-41	207018901	Unimed Cuiabá Cooperativa D=de Trabalho Médico	MT	174	46212.007580/2017-28	211773905	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
90	46222.008598/2017-28	213218887	F. De F. Lima de Menezes Comercio - ME	PA	175	47533.005967/2014-37	203438892	Prentiss Quimica Ltda	PR
91	46224.001144/2017-14	211422843	Sodexo do Brasil Comercial S.A.	PB	176	47533.005968/2014-81	203438906	Prentiss Quimica Ltda	PR
92	46213.003035/2015-91	205858112	Jose Pianco de Lima - ME	PE	177	47533.005969/2014-26	203626061	Prentiss Quimica Ltda	PR
93	46213.003036/2015-35	205852769	Jose Pianco de Lima - ME	PE	178	46217.004036/2016-01	209293349	Marisa Lojas S.A.	RN
94	46213.003037/2015-80	205852718	Jose Pianco de Lima - ME	PE	179	46217.004038/2016-92	209293365	Marisa Lojas S.A.	RN
95	46213.003038/2015-24	205852793	Jose Pianco de Lima - ME	PE	180	46218.191588/2016-22	210948809	AZ Servicos Ltda - EPP	RS
96	46213.026518/2014-82	205177956	Ultra - Imagem Viegas Ltda.	PE	181	46218.004299/2018-64	214250831	Biehl S.A Metalurgica	RS
97	46213.026514/2014-02	205178049	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE	182	46271.001900/2017-31	212188674	Campana Comercio e Transportes Ltda - EPP	RS
98	46213.026527/2014-73	205177719	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE	183	46271.001898/2017-09	212189492	Cechin Logistica e Transportes Ltda - ME	RS
99	46213.026529/2014-62	205177697	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE	184	47183.003031/2016-51	209744065	Construtora V.E. Ltda - EPP	RS
100	46213.026530/2014-97	205177671	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE	185	47183.003032/2016-03	210027118	Construtora V.E. Ltda - EPP	RS
101	46214.006575/2017-88	213508532	Comvap Acucar e Alcool Ltda	PI	186	47183.003033/2016-40	210027100	Construtora V.E. Ltda - EPP	RS
102	46214.006578/2017-11	213508460	Comvap Acucar e Alcool Ltda	PI	187	47183.003034/2016-94	209744073	Construtora V.E. Ltda - EPP	RS
103	46214.006191/2017-65	213350475	Servfaz Servicos de Mao de Obra Ltda	PI	188	47183.003035/2016-39	210027444	Construtora V.E. Ltda - EPP	RS
104	46214.006192/2017-18	213350556	Servfaz Servicos de Mao de Obra Ltda	PI	189	46218.193020/2016-46	211020427	Contax-Mobitel S.A.	RS
105	46318.002665/2017-31	212268082	Agilcarga Logistica Ltda - ME	PR	190	46272.002413/2017-86	212167022	Fundacao Hospitalar de Ibiaca	RS
106	46318.002666/2017-86	212307134	Agilcarga Logistica Ltda - ME	PR	191	46272.001135/2017-40	211592056	Gambatto P1 Veiculos Ltda	RS
107	46318.002667/2017-21	212031031	Agilcarga Logistica Ltda - ME	PR	192	47157.000362/2017-37	211400203	Liberty do Brasil - Comercio de Equipamentos Eletronico	RS
108	46318.002668/2017-75	212267931	Agilcarga Logistica Ltda - ME	PR	193	46218.002760/2018-44	214037894	Modular Transportes Ltda	RS
109	46318.002669/2017-10	212268139	Agilcarga Logistica Ltda - ME	PR	194	46218.002890/2018-87	214055779	Modular Transportes Ltda	RS
110	46212.001335/2018-98	213872986	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	195	46218.000216/2018-68	213722321	Porto Alegre Clinicas Ltda.	RS
111	46212.001338/2018-21	213873087	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	196	46218.000217/2018-11	213722313	Porto Alegre Clinicas Ltda.	RS
112	46212.001339/2018-76	213873109	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	197	46218.017390/2017-69	213320291	Progas - Industria Metalurgica Ltda	RS
113	46212.001340/2018-09	213873125	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	198	46218.004480/2017-90	211502952	Radiante Engenharia de Telecomunicacoes Ltda	RS
114	46212.001344/2018-89	213873214	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	199	46218.004481/2017-34	211502936	Radiante Engenharia de Telecomunicacoes Ltda	RS
115	46212.001347/2018-12	213873761	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	200	46218.004482/2017-89	211502910	Radiante Engenharia de Telecomunicacoes Ltda	RS
116	46212.001348/2018-67	213873869	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	201	46218.004483/2017-23	211502847	Radiante Engenharia de Telecomunicacoes Ltda	RS
117	46212.001349/2018-10	213873842	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	202	47157.000318/2017-27	211410314	Safe Service Servicos Ltda.	RS
118	46212.001350/2018-36	213873940	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	203	46218.009906/2016-11	209691476	Transit do Brasil S.A.	RS
119	46212.001352/2018-25	213874229	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	204	46301.000293/2016-15	208834141	Onseg Servicos de Vigilancia e Seguranca Ltda	SC
120	46212.001355/2018-69	213874261	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	205	46221.004490/2016-95	209411554	Agro Industrial Campo Lindo Ltda.	SE
121	46212.001359/2018-47	213874423	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	206	46221.004238/2016-86	209344776	Climedi - Clínica de Medicina Nuclear Endocrinologia e Diabetes	SE
122	46212.001361/2018-16	213874822	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	207	46221.004243/2016-99	209345080	Climedi - Clínica de Medicina Nuclear Endocrinologia e Diabetes	SE
123	46212.001365/2018-02	213874962	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	208	46472.008105/2015-46	208493344	Construtora Gomes Lourenco S/A	SP
124	46212.001366/2018-49	213874971	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	209	46472.008106/2015-91	208493310	Construtora Gomes Lourenco S/A	SP
125	46212.001367/2018-93	213875705	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	210	46265.002021/2016-25	210010835	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
126	46212.001370/2018-15	213876230	Callfarma Comercio de Medicamentos Ltda - ME	PR	211	46265.002022/2016-70	210010843	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
127	46212.007400/2016-27	209183021	Companhia Siderurgica Nacional	PR	212	46265.002023/2016-14	210010851	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
128	46318.002671/2017-99	211948021	Curtume Central Ltda	PR	213	46265.002024/2016-69	210010860	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
129	46318.002672/2017-33	211948039	Curtume Central Ltda	PR	214	46265.002026/2016-58	210016728	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
130	46318.002673/2017-88	211948047	Curtume Central Ltda	PR	215	46265.002027/2016-01	210016744	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
131	46318.002674/2017-22	211948055	Curtume Central Ltda	PR	216	46265.002032/2016-13	210025328	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
132	46318.002675/2017-77	211948063	Curtume Central Ltda	PR	217	46265.002033/2016-50	210025344	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
133	46318.002676/2017-11	211948071	Curtume Central Ltda	PR	218	46265.002034/2016-02	210025352	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
134	46318.002677/2017-66	211948098	Curtume Central Ltda	PR	219	46265.002035/2016-49	210025361	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
135	46318.002678/2017-19	211948080	Curtume Central Ltda	PR	220	47999.003140/2015-01	207203725	Mirage Industria e Comercio de Pecas Eireli - EPP	SP
136	46318.002679/2017-55	211948101	Curtume Central Ltda	PR	221	47999.003142/2015-91	207203695	Mirage Industria e Comercio de Pecas Eireli - EPP	SP
137	46318.002680/2017-80	211948110	Curtume Central Ltda	PR	222	46427.001309/2015-00	206585764	Município de Itapeva	SP
138	46318.002681/2017-24	211948128	Curtume Central Ltda	PR	223	46427.001331/2015-41	206620063	Município de Itapeva	SP
139	46318.002682/2017-79	211948136	Curtume Central Ltda	PR	224	46427.004615/2014-17	205510884	Rodovias Integradas do Oeste S	SP
140	46318.002684/2017-68	211948144	Curtume Central Ltda	PR	225	46427.004620/2014-11	205438750	Rodovias Integradas do Oeste S	SP
141	46318.002685/2017-11	211948152	Curtume Central Ltda	PR	226	46427.001586/2015-12	206819811	Rodovias Integradas do Oeste S/A	SP
142	46318.002687/2017-00	211948179	Curtume Central Ltda	PR	227	46263.001596/2015-60	206297068	Transform Tecnologia de Ponta Ltda	SP
143	46318.002688/2017-46	211948195	Curtume Central Ltda	PR	228	46254.004903/2016-54	210992905	S.C Segurança e Monitoramento Ltda. - ME	SP0
144	46318.002689/2017-91	211948209	Curtume Central Ltda	PR	Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
145	46318.002690/2017-15	211948187	Curtume Central Ltda	PR	1	46200.000616/2008-91	506.065.367 - TRet Nº 506.706.087	Empresa O Rio Branco Ltda.	AC
146	46318.002691/2017-60	211948217	Curtume Central Ltda	PR	2	46206.011292/2009-47	306.313.298 - TRet nº 506.707.792	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.	DF
147	46318.002692/2017-12	212205137	Curtume Central Ltda	PR					
148	46318.002693/2017-59	212205145	Curtume Central Ltda	PR					
149	46318.002694/2017-01	212205153	Curtume Central Ltda	PR					
150	46318.002695/2017-48	212205161	Curtume Central Ltda	PR					
151	46318.002697/2017-37	212205188	Curtume Central Ltda	PR					
152	46318.002698/2017-81	212205196	Curtume Central Ltda	PR					
153	46318.002699/2017-26	212205218	Curtume Central Ltda	PR					
154	46318.002700/2017-12	212205226	Curtume Central Ltda	PR					
155	46318.002701/2017-67	212205234	Curtume Central Ltda	PR					
156	46318.002702/2017-10	212205242	Curtume Central Ltda	PR					
157	46318.002704/2017-09	212205269	Curtume Central Ltda	PR					
158	46318.002705/2017-45	212205277	Curtume Central Ltda	PR					
159	46318.002719/2017-69	212205340	Curtume Central Ltda	PR					
160	46318.002720/2017-93	212205412	Curtume Central Ltda	PR					
161	46318.002721/2017-38	212205421	Curtume Central Ltda	PR					
162	46318.002722/2017-82	212205439	Curtume Central Ltda	PR					
163	46318.002723/2017-27	212205447	Curtume Central Ltda	PR					
164	46318.002724/2017-71	212205455	Curtume Central Ltda	PR					



3	47747.005466/2015-26	200.501.003 - TRet nº 200.515.888	Cidade BH Transportes Ltda.	MG	2	46202.001663/2017-22	210672951	Honda Componentes da Amazonia Limitada	AM
4	46246.003118/2014-11	200.359.096 - TRet Nº 200.916.459	Comercial Claudine Ltda. - EPP	MG	3	46202.001665/2017-11	210672358	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
5	46237.000584/2017-05	200.956.582	Construtora Caboclo Ltda. ME	MG	4	46202.001669/2017-08	210672382	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
6	46237.000585/2017-41	200.956.566	Construtora Caboclo Ltda. ME	MG	5	46202.001670/2017-24	210672307	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
7	47747.013971/2015-44	200.649.817	Core Synesis Ltda.	MG	6	46202.001671/2017-79	210672285	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
8	46239.002953/2015-12	200.652.796	Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas	MG	7	46202.001672/2017-13	210672251	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
9	47747.006678/2015-21	200.520.415	Sabino Artes Gráfica Ltda.	MG	8	46202.001673/2017-68	210672242	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
10	47747.005063/2015-87	200.502.344	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda.	MG	9	46202.001674/2017-11	210672226	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
11	46653.002630/2013-68	200.089.218 - TRet Nº 200.752.545	Alexandre Augustin	MT	10	46202.001675/2017-57	210672200	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
12	46222.007833/2016-63	200.786.954	Copbessa Ltda. - EPP	PA	11	46202.001676/2017-00	210672064	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
13	46222.009882/2015-50	200.585.533	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	PA	12	46202.001692/2017-94	210671891	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
14	46222.004305/2015-71	200.472.526 - TRet nº 200.694.481	Iria Willers - ME	PA	13	46202.001694/2017-83	210671874	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
15	46318.002670/2017-44	200.951.751	Agilcarga Logística Ltda. - ME	PR	14	46202.001699/2017-14	210671751	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
16	46212.007407/2016-49	200.693.352	Companhia Siderúrgica Nacional	PR	15	46202.001701/2017-47	210671696	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
17	46293.006312/2016-55	200.792.041	Giratudo Atacadista Distribuidor Ltda.	PR	16	47904.012475/2012-71	24825841	Agropecuaria Chapada Verde Ltda	BA
18	46212.007576/2017-60	200.909.134	Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S.A.	PR	17	46204.004275/2017-83	211680745	Bahia Secretaria de SaudedDo Estado	BA
19	47533.005962/2014-12	200.281.551	Prentiss Química Ltda.	PR	18	46204.000058/2016-33	208696938	Colegio Dr Aurelio Miranda - ME	BA
20	47533.005966/2014-92	200.281.658	Prentiss Química Ltda.	PR	19	47904.003505/2013-39	200309633	Contrate Gestao Empresarial Ltda - EPP	BA
21	46217.009929/2015-54	200.603.205	Papi Pronto Socorro e Clínica Infantil ee Natal Ltda.	RN	20	46282.000591/2017-53	212997491	Jackson Andrade Santos Junior	BA
22	46218.005449/2016-95	200.685.694	Adriana Leiria Rocha Pechina - ME	RS	21	46778.002190/2017-66	213358735	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
23	46272.002838/2016-12	200.755.234	Bordignon Comércio e Serviços Ltda. - ME	RS	22	46778.002191/2017-19	213358662	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
24	47157.001515/2016-82	200.744.727	QFM Farmácia Ltda. - EPP	RS	23	46778.002192/2017-55	213358751	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
25	46736.003916/2012-60	100.265.529	Confecções Bingre Ltda.	SP	24	46778.002193/2017-08	213358727	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
26	46263.000335/2014-41	200.226.398	Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda.	SP	25	46778.002194/2017-44	213358794	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
27	47999.001545/2008-77	506.043.932 - TRet Nº 506.710.319	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos	SP	26	47904.017812/2012-16	24835404	Pel Construtora e Incorporadora Ltda	BA
28	46265.002037/2016-38	200.761.064	JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	SP	27	46282.000057/2018-28	213926423	Posto de Combustiveis Ipiau Ltda	BA
29	46265.002029/2016-91	200.759.795	JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.	SP	28	46212.013577/2017-43	212413821	Associacao dos Operadores Portuarios do Corredor de Exportação	PR
30	46427.000604/2016-11	200.676.491	Marquesa S.A	SP	29	46212.013578/2017-98	212413830	Associacao dos Operadores Portuarios do Corredor de Exportação	PR
31	46473.007938/2004-27	505.436.205 - TRet Nº 506.692.451	Móveis Teperman Ltda.	SP	30	46318.004901/2017-54	213173549	Ivaicana Agropecuária Ltda	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.015657/2014-65	205046932	INTS -Instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia e Inovacao na Gestao Pública	BA
2	46239.000491/2018-33	214036332	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
3	46212.014900/2017-04	212554735	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios	PR
4	46212.014901/2017-41	212554751	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios	PR
5	46212.014902/2017-95	212554794	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios	PR
6	46293.001296/2018-76	214164764	Catalogos Industria Grafica Ltda - ME	PR
7	46212.007586/2017-03	211809403	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
8	46293.005913/2017-21	213162334	J A R C Vieira Confeccoes - EPP	PR
9	46212.003602/2018-61	214135241	L.R.S. - Supermercado Ltda. - ME	PR
10	46212.005218/2018-01	214338525	O Cupim Transportes Rodoviaros Ltda - EPP	PR
11	46218.015227/2017-61	213063085	Comercial de Combustiveis Tres Figueiras Ltda	RS
12	46218.014968/2017-25	213037076	Squaregroup Desenvolvimento de Sistemas Web Ltda. - ME	RS
13	46304.000724/2016-13	209108797	MRV Construções Ltda.	SC
14	46304.000726/2016-02	209108835	MRV Construções Ltda.	SC
15	46304.001052/2017-36	211736112	Transmagna Transportes Eireli	SC
16	46253.000512/2017-51	211260266	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	SP
17	46226.003425/2014-31	204305128	Município de Gurupi	TO
18	46226.003426/2014-85	204305098	Município de Gurupi	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.004303/2017-64	200.939.165 - TAD nº 201.154.307	Município de Balneário Camboriu	SC
2	46220.000327/2016-63	200.662.627 - TAD nº 201.425.441	Município de Forquilha	SC
3	46220.007347/2016-65	200.816.403 - TAD nº 201.410.036	Município de Fraiburgo	SC
4	46220.005663/2015-11	200.598.660 - TAD nº 201.425.521	Município de Nova Veneza	SC
5	46226.020678/2013-98	200.168.754 - TAD nº 201.425.327	Município de Santa Tereza do Tocantins	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001661/2017-33	210672889	Honda Componentes da Amazonia Limitada	AM

2	46202.001663/2017-22	210672951	Honda Componentes da Amazonia Limitada	AM
3	46202.001665/2017-11	210672358	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
4	46202.001669/2017-08	210672382	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
5	46202.001670/2017-24	210672307	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
6	46202.001671/2017-79	210672285	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
7	46202.001672/2017-13	210672251	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
8	46202.001673/2017-68	210672242	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
9	46202.001674/2017-11	210672226	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
10	46202.001675/2017-57	210672200	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
11	46202.001676/2017-00	210672064	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
12	46202.001692/2017-94	210671891	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
13	46202.001694/2017-83	210671874	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
14	46202.001699/2017-14	210671751	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
15	46202.001701/2017-47	210671696	Moto Honda da Amazonia Ltda	AM
16	47904.012475/2012-71	24825841	Agropecuaria Chapada Verde Ltda	BA
17	46204.004275/2017-83	211680745	Bahia Secretaria de SaudedDo Estado	BA
18	46204.000058/2016-33	208696938	Colegio Dr Aurelio Miranda - ME	BA
19	47904.003505/2013-39	200309633	Contrate Gestao Empresarial Ltda - EPP	BA
20	46282.000591/2017-53	212997491	Jackson Andrade Santos Junior	BA
21	46778.002190/2017-66	213358735	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
22	46778.002191/2017-19	213358662	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
23	46778.002192/2017-55	213358751	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
24	46778.002193/2017-08	213358727	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
25	46778.002194/2017-44	213358794	KYZ Comercio de Combustiveis Ltda - ME	BA
26	47904.017812/2012-16	24835404	Pel Construtora e Incorporadora Ltda	BA
27	46282.000057/2018-28	213926423	Posto de Combustiveis Ipiau Ltda	BA
28	46212.013577/2017-43	212413821	Associacao dos Operadores Portuarios do Corredor de Exportação	PR
29	46212.013578/2017-98	212413830	Associacao dos Operadores Portuarios do Corredor de Exportação	PR
30	46318.004901/2017-54	213173549	Ivaicana Agropecuária Ltda	PR
31	46318.004906/2017-87	213173689	Ivaicana Agropecuária Ltda	PR
32	46293.000319/2018-25	213828596	Makroquimica-Produtos Quimicos Ltda	PR
33	46293.000321/2018-02	213828618	Makroquimica-Produtos Quimicos Ltda	PR
34	46318.004894/2017-91	213173573	Renuka Vale do Ivai S/A	PR
35	46318.004895/2017-35	213173671	Renuka Vale do Ivai S/A	PR
36	46212.025364/2017-64	213608898	TCP - Terminal de Containeres de Paranagua S/A	PR
37	46271.000534/2018-84	213964040	Ademir Stuani	RS
38	46271.003600/2017-97	213128063	Bela Vista Parque Hotel Ltda - EPP	RS
39	46274.000281/2018-19	213922061	Cotrel Terraplenagem e Pavimentacoes Ltda	RS
40	46218.002803/2018-91	214050351	Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda	RS
41	47183.000265/2018-16	214152961	Curtume CBR Ltda	RS
42	46218.003468/2018-49	214147207	Dana Industrias Ltda	RS
43	47191.000207/2018-85	214311198	Ecopav Construcao e Solucoes Urbanas Ltda	RS
44	47191.000210/2018-07	214311210	Ecopav Construcao e Solucoes Urbanas Ltda	RS
45	46273.000338/2018-90	214179231	Estaleiros do Brasil Ltda	RS
46	47157.000626/2018-33	214429776	Filler Alimentos e Bebidas Ltda	RS
47	46218.001918/2018-69	213923050	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
48	46277.000212/2018-85	214185648	Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete	RS
49	47183.001320/2017-04	213703343	Italianinho Alimentos Ltda	RS
50	46272.003467/2017-69	212889176	Kidss Play Festas Ltda - ME	RS
51	46272.003468/2017-11	212889184	Kidss Play Festas Ltda - ME	RS
52	46277.001380/2017-15	213183340	Libraga, Brandao & Cia Ltda	RS
53	46218.002835/2018-97	214058905	M. Luz Levandowski & Cia Ltda	RS
54	46272.003775/2017-94	213281473	Pavi Transportes Ltda - EPP	RS
55	46218.002539/2018-96	214001253	Rodoviaro Bedin Limitada	RS
56	46273.000279/2018-50	214131149	Terminal Graneleiro S/A	RS
57	46273.000280/2018-84	214131122	Terminal Maritimo Luiz Fogliatto S/A	RS
58	46218.015356/2017-50	213043068	Transportes Secchin Eireli - EPP	RS
59	46218.002129/2018-45	213957281	Yergata Montagens e Obras Ltda	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.000747/2009-49	506.190.323	Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.	SP

2.2. Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46212.000328/2018-79	213762013	Karen Krupa - Transportes - ME	PR
2	46317.001156/2016-11	209726539	ZC e PG Clínica Veterinária Ltda. - ME	PR
3	46271.001239/2018-45	214249786	Chocolate Caseiro Planalto Ltda.	RS
4	46218.015302/2017-94	213075075	Lore Management Ltda	RS
5	46271.000588/2018-40	214031322	Vinicola Mioranza Ltda	RS
6	46221.004462/2016-78	209404353	Sergipanos Comércio de Livros e Apostilas Ltda.	SE
7	46260.003288/2018-41	214609952	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
8	46260.003289/2018-96	214609961	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
9	46260.003290/2018-11	214609979	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
10	46260.003291/2018-65	214609987	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
11	46260.003292/2018-18	214609995	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
12	46260.003293/2018-54	214867242	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP



13	46260.003294/2018-07	214867251	Pedreschi Monteiro Engenharia e Construcao Ltda	SP
----	----------------------	-----------	---	----

2.3. Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.005477/2015-14	206651058	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
2	47747.005478/2015-51	206651112	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
3	47747.005479/2015-03	206651155	Cidade BH Transportes Ltda.	MG
4	46224.002552/2008-94	17254530	ST&C - Soluções Energéticas Técnicas Com. e de Cobrança Ltda.	PB
5	46224.002553/2008-39	17654521	ST&C - Soluções Energéticas Técnicas Com. e de Cobrança Ltda.	PB
6	46224.002554/2008-83	17654149	ST&C - Soluções Energéticas Técnicas Com. e de Cobrança Ltda.	PB

3.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 25/06/2019, Seção I, pág.15 dos seguintes processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001811/2015-57	206275587	Andrade e Costa Advogados e Associados	AL
2	46208.009831/2013-44	201604736	Fundação Inst. Pesquisa Estudo de Diagnosticos por Imagem -FIDI	GO
3	46208.009830/2013-08	201604825	Fundação Inst. Pesquisa Estudo de Diagnosticos por Imagem -FIDI	GO

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.013418/2013-90	25457179	Condomínio Parque do Sol	BA
2	46282.000615/2008-83	17094712	Dalnorde Supermercados Distribuidora de Alimentos Ltda.	BA
3	46282.000616/2008-28	17094704	Dalnorde Supermercados Distribuidora de Alimentos Ltda.	BA

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32 inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de interdição no seguinte termo:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão que decretou a interdição

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46281.000485/2019-41	4.028.139-6	Penha Papéis e Embalagens Ltda.	BA
2	47102.000161/2019-37	4.029.997-0	Zuk do Brasil Ltda.	BA
3	46205.005322/2019-68	4.030.709-3	Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda.	CE
4	46205.004340/2019-22	4.028.451-4	Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda.	CE
5	46271.001914/2019-17	4.028.704-1	Águia Comércio de Papeis Ltda e Naju Reciclagem	RS

LAURA LEÃO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de omitir de sua folha de pagamento, de forma reiterada, informações previstas na legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado, conforme Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/Mtb, de 10 de outubro de 2017, e Autos de Infração constantes dos processos nº 46312.003201/2014-50, nº 46312.002627/2017-39, lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), anexos a este Ato Declaratório Executivo (ADE), com infração ao disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, no inciso II, do caput, e § 2º, do art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso IV, alínea "k", § 6º, inciso I, do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: CANTINA MATO GROSSO BAR E CHOPERIA LTDA
Número de Inscrição no CNPJ: 13.051.291/0001-99

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão no próprio mês em que incorridas práticas reiteradas, ficando impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos- calendários subsequentes, conforme disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2016, e no inciso IV, alínea "k", do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência na data em que a pessoa jurídica receber o presente ADE e anexos, constante no Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quantos aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro

de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de omitir de sua folha de pagamento, de forma reiterada, informações previstas na legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado, conforme Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/Mtb, de 10 de outubro de 2017, e Autos de Infração constantes dos processos nº 46312.005695/2014-15, nº 46312.004439/2015-83, lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), anexos a este Ato Declaratório Executivo (ADE), com infração ao disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, no inciso II, do caput, e § 2º, do art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso IV, alínea "k", § 6º, inciso I, do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: GERVASIO CAVALCANTE

Número de Inscrição no CNPJ: 03.453.792/0001-48

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão no próprio mês em que incorridas práticas reiteradas, ficando impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos- calendários subsequentes, conforme disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2016, e no inciso IV, alínea "k", do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, não havendo impedimento para o ano-calendário 2019, em vista de não haver vedação legal, conforme Nota Técnica Codac, N. 003/2019.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência na data em que a pessoa jurídica receber o presente ADE e anexos, constante no Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quantos aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa AGRICOLA ZANELLA LTDA, CNPJ: 17.690.390/0001-71, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 023/2016, 024/2016, 025/2016, 026/2016 e 027/2016, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2016 ao ano-calendário 2025, conforme consta no processo administrativo nº 10183.726887/2017-79:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 17.690.390/0001-71;

II - Localização: Rodovia MT 235, Estrada Vicinal Linha Alto Juruena, Km 55, s/n, Zona Rural, Campos de Júlio/MT - CEP 78307-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, alínea "h", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produtos Incentivados: Feijão Beneficiado e seus Subprodutos Diversos, Milho Beneficiado, Milho Pipoca Beneficiado, Soja Beneficiado e Canjica;

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que poderá ser utilizada somente para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento que incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de incentivos fiscais.

Art. 3º Sem prejuízo das obrigações previstas nos laudos constitutivos e das demais disposições legais aplicáveis, a inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento, ainda que parcial, dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:



Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MADEMARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA, CNPJ: 33.722.109/0001-91, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-estituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 074/2017, 075/2017, 076/2017 e 077/2017, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2017 ao ano-calendário 2026, conforme consta no processo administrativo nº 13153.720025/2018-69:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 33.722.109/0001-91;
- II - Localização: Rua 02, nº 457, Armazém 04, Loteamento Verdes Campos, Setor Oeste, Sorriso/MT - CEP 78890-000;
- III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, alínea "e", Decreto nº 4.212/2002;
- IV - Produtos Incentivados: Conexões Diversas, Forros Diversos, Mangueiras Diversas e Tubos Diversos;

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que poderá ser utilizada somente para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

- I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e
- II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de incentivos fiscais.

Art. 3º Sem prejuízo das obrigações previstas nos laudos constitutivos e das demais disposições legais aplicáveis, a inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento, ainda que parcial, dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-estituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa DASSOLER AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ: 08.061.626/0001-10, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-estituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo nº 133/2017, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2017 ao ano-calendário 2026, conforme consta no processo administrativo nº 14090.720249/2018-15:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 08.061.626/0001-10;
- II - Localização: Rua Belo Horizonte, nº 1.252, Área Industrial, CEP 78455-000 - Lucas do Rio Verde/MT;
- III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, alínea "h", Decreto nº 4.212/2002;
- IV - Produtos Incentivados: Grãos Beneficiados (Soja e Milho);

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que poderá ser utilizada somente para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

- I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e
- II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de incentivos fiscais.

Art. 3º Sem prejuízo das obrigações previstas no laudo constitutivo e das demais disposições legais aplicáveis, a inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento, ainda que parcial, dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10010.030277/1218-19, resolve:

Art. 1º Conceder HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa LATICÍNIOS J L LTDA, CNPJ nº 16.005.431/0001-80, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 de novembro de 2015, com período de execução de 01/10/2018 a 30/09/2019.

Art. 2º Como corolário da presente concessão fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 1243 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 25.043.386/0001-40.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 1244 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 25.043.386/0001-40.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 643 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 02.702.284/0001-93.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 1360 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, LEGO DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA., inscrição no CNPJ sob nº 18.844.479/0001-08.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 2260 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, a empresa TYROLIT DO BRASIL LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 01.099.539/0001-02.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a saída e o retorno, por aeroporto não alfandegado, de aeronave destinada ao exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e considerando o que consta do processo administrativo nº 10240.720797/2019-12, declara:

Art. 1º Ficam autorizados a saída para o exterior, pelo Aeroporto Internacional de Porto Velho, Governador Jorge Teixeira de Oliveira, no dia 26 de junho de 2019, a partir das 8 horas, da aeronave matrícula PR-RMB, pertencente à empresa Rima - Rio Madeira Aerotáxi Ltda., que transportará o Vice-Governador do Estado de Rondônia e comitiva, com destino à cidade de Trinidad, Bolívia, que participarão de agendas na Mesa da Irmandade Brasil/Bolívia, e o seu retorno, pelo referido aeródromo, no dia 28 de junho de 2019, a partir das 15 horas, observadas as competências dos demais órgãos anuentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDELT GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ-MA, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo Nº 10325.721.333/2016-32, declara:

Art. 1º A empresa TOPÁZIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 01.047.465/0001-60, com domicílio na RODOVIA BR 010-KM 1357- LOTE 22- SANTA RITA- IMPERATRIZ-MA - CEP: 65917-220, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0190/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: TOPÁZIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

II - CNPJ da unidade produtiva: 01.047.465/0001-60;

III - Endereço da Unidade Produtora; RODOVIA BR 010-KM,1357-LOTE 22-SANTA RITA-IMPERATRIZ-MA - CEP: 65917-220;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

V - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado:

1- Indústria de Transformação - Colchões- Decreto 4.213,art. 2º, inciso VI, alínea h;

2- Indústria de Transformação - Móveis - Decreto 4.213,art.2º, inciso VI, alínea h;

VII - Atividade objeto da redução:

1-Fabricação de Colchões e Móveis;

VIII - Capacidade Instalada atual (anual):

1 - Colchões: 139.392 unidades/ano;

2 - Móveis: 79.464 unidades/ano;

IX- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2016;

XI- Prazo total de fruição: 10 anos;

XII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2025.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0190/2016, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

JOSÉ KENNEDY RODRIGUES DE SALES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Declara excluído do Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270º da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o teor da Lei Complementar nº 123/2006, na parte em que embasa este ato e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 13855.721506/2019-65 declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, EXCLUÍDO do Simples Nacional pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

Contribuinte: H.S.C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº: 00.254.806/0001-06

Situações Excludentes (LC nº 123/2006, Art. 29, V e VIII):

1. Constatada prática reiterada de infração ao disposto na LC 123/2006;

2. Falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2017, conforme previsto no § 1º do Art. 29 da LC nº 123/2006.

Art. 3º A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os seus efeitos, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10100.009669/0418-73, resolve:

I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.038.887/0001-03, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 28/02/2018 a 31/01/2021, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.002095/2018-03.

II - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Declara cancelado o registro especial do estabelecimento que menciona.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 11, Inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e, ainda, o que consta no processo administrativo nº 12963.720061/2018-25, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na atividade Usuário, nº UP-06112/00003, da empresa JORNAL DE POÇOS LTDA, CNPJ 02.525.746/0001-44, concedido através do Ato declaratório Executivo nº 12, de 06 de maio de 2010.

Art. 2º Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 12, publicado no DOU de 07/05/2010.

Art. 3º Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 08, publicado no DOU de 21/06/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BARBONAGLIA DA SILVA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 621, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa NAKATA AUTOMOTIVA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.156.194/0001-70.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 546, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.629.745/0001-09.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 2880, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa S. RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.236.908/0001-24.



Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 2881, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa S. RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.689.346/0001-70.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos para a etiquetagem de cargas recebidas no Terminal de Importação.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - O armazenamento de cargas recebidas sem identificação no TECA Importação será feito mediante Documento Subsidiário de Informação de Carga - DSIC, gerado pelo depositário ou pela RFB, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 102/94.

Art. 2º - No caso de cargas sem identificação mas com indícios de sua origem, ou na hipótese em que um ou mais volumes sem identificação sejam claramente pertencentes a um lote/amarrado/conjunto de cargas, o servidor da RFB poderá autorizar a etiquetagem conforme a documentação apresentada pelo transportador (pesagem do volume, marcações da embalagem, conhecimento aéreo, fatura, packing list, etc).

Parágrafo único - O procedimento previsto no caput somente será aplicável quando houver a presença de representante do transportador durante o processo de despaletização e de recebimento da carga.

Art. 3º - Para etiquetagem da carga, o representante da Companhia Aérea ou do transportador rodoviário deverá preencher e apresentar ao depositário o Formulário de Solicitação de Etiquetagem (ANEXO ÚNICO a esta Portaria), assumindo total responsabilidade pelas informações e pela etiquetagem dos volumes sem identificação, devendo anexar ao documento as respectivas evidências, com base na pesagem do volume, marcações da embalagem e demais documentos como conhecimento aéreo, fatura e packing list.

Art. 4º - Os FORMULÁRIOS DE SOLICITAÇÃO DE ETIQUETAGEM deverão ser apresentados pelo depositário à SACTA até às 11:00 dos dias de expediente normal.

Art. 5º - As cargas que possuam Solicitação de Etiquetagem deverão ficar segregadas pelo Depositário, em local determinado para esse fim, até a análise do servidor da RFB.

Parágrafo único - Os conhecimentos de carga que possuam volumes com Solicitação de Etiquetagem deverão ter o registro de armazenagem informado no sistema MANTRA sem considerar o(s) volume(s) sem identificação, e caso seja necessário, sofrer o devido ajuste/retificação/alteração de registro após a fiscalização da RFB.

Art. 6º - Autorizada a etiquetagem pelo servidor da Receita Federal, o representante do transportador deverá afixar etiqueta contendo identificação da empresa transportadora e do responsável pelo preenchimento (carimbo com Nome/Matrícula/Empregador).

Art. 7º - Para os voos cuja despaletização seja acompanhada pelo SEVIG, os FORMULÁRIOS DE SOLICITAÇÃO DE ETIQUETAGEM deverão ser apresentados a um servidor daquele Serviço, à vista do conhecimento de carga;

Parágrafo único - Caso a etiquetagem não seja autorizada pelo servidor do SEVIG, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º - Para as cargas cuja etiquetagem não seja autorizada pela SACTA, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 1º desta Portaria.

Art. 9º - O depositário deverá consolidar e encaminhar mensalmente à RFB relatório com a relação das cargas etiquetadas, classificadas por transportador.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PATRÍCIA MIRANDA DE MENESES BICHARA MOREIRA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ETIQUETAGEM

EMPRESA:			
CNPJ			
ASSUNTO: <i>Etiquetagem</i>			
DADOS DO SOLICITANTE			
NOME:			
CPF:		TELEFONE:	
E-MAIL:			
TERMO DE ENTRADA:			
AWB/MAWB:		HAWB:	
		PESO DO VOLUME:	
AWB/MAWB:		HAWB:	
		PESO DO VOLUME:	
AWB/MAWB:		HAWB:	
		PESO DO VOLUME:	
SOLICITANTE			
RIOGALEÃO			
AUTORIZO A ETIQUETAGEM			
() SIM () NÃO			
RECEITA FEDERAL			

Portaria ALF/GIG nº 075/2019

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a anulação por vício na inscrição no CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAGUAÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 8º, inciso VI da Portaria DRF/NIU Nº 24, de 20 de Fevereiro de 2017, declara:

Art. 1º Fica ANULADO POR VÍCIO NA INSCRIÇÃO DO CNPJ, a Pessoa Jurídica abaixo identificada, conforme Art. 35, Inc. II, da IN RFB 1863/2018:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Nome: FRANKLIN ALVES DE ANDRADE 01382451776

CNPJ: 15.245.995/0001-28

Responsável: 013.824.517-76 FRANKLIN ALVES DE ANDRADE

LUIZ GUSTAVO JOTTA MARTINS DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta no dossiê 10730.724551/2013-02, resolve:

Art. 1º Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: MAXIMOVIE CINEMAS EIRELI

CNPJ nº 02.790.767/0001-97

PROJETO: MODERNIZAÇÃO DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Modernização MAXIMOVIE CABO FRIO, localizado na Praça Porto Rocha, 134, 2º andar, Centro, Cabo Frio - RJ

ATO DE CONCESSÃO: Ato Declaratório Executivo nº 73, de 21 de outubro de 2013, da Delegacia da

Receita Federal em Niterói.

Art. 2º Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073011/0519-78, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 69-E, de 15 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA.

CNPJ Nº 18.695.259/0001-60

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA - MOVIECOM

TAUBATÉ

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização do complexo cinematográfico MOVIECOM TAUBATÉ, localizado à Av. Charles Schneider, 1.700/Loja E 300, Parque Senhor do Bonfim - CEP: 12.040-900 - Taubaté/SP..

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073012/0519-12, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 65-E, de 14 De maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 16 de maio de 2019.

INTERESSADO: MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA

CNPJ Nº 05.279.756/0001-35

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - MAXI CINEMATOGRAFICA - MOVIECOM JUNDIAÍ

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização do complexo cinematográfico MOVIECOM JUNDIAÍ, localizado à Av. Antonio Frederico Ozanan, 6.000/Maxi Shopping - Vila Rio Branco - CEP: 13.215-900 - Jundiaí/SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073013/0519-67, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 67-E, de 15 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA

CNPJ Nº 04.766.792/0001-60

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - CINEMATOGRAFICA JARAGUÁ - MOVIECOM JARAGUÁ / ARARAQUARA

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização do complexo cinematográfico MOVIECOM JARAGUÁ/ARARAQUARA (registro SAD Nº 2922) , localizado no Acesso Heitor de Souza Pinheiro, 2.270/SUC NC-1 - Vila Santana - CEP: 14.801-600 - Araraquara/SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073014/0519-10, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 66-E, de 15 De maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA

CNPJ Nº 03.387.103/0001-44

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - CINEPASS CINEMATOGRAFICA - MOVIECOM JAÚ

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização do complexo cinematográfico MOVIECOM JAÚ, localizado à Av. Doutor Quinzino, 511 - Chácara Peccioli - CEP: 17.210-110 - Jaú/SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073016/0519-09, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 68-E, de 15 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA

CNPJ Nº 01.688.909/0001-47

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - CINEMATOGRAFICA PASSOS - 05 COMPLEXOS

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização dos complexos cinematográficos: 1. MOVIECOM BOAVISTA (SAD Nº 4846), localizado à Rua Borba Gato, 59/Loja 401 - Santo Amaro - CEP: 04.747-030 - São Paulo/SP; 2. MOVIECOM PENHA (SAD Nº 2919), localizado à Rua Doutor João Ribeiro, 304/Ancora G SHP. Penha - Penha de França - CEP: 03.634-010, São Paulo/SP; 3. MOVIECOM PRESIDENTE PRUDENTE (SAD Nº 2915), localizado à Rua Manoel Goulart, 2.400/Loja 128 - Vila Santa Helena - CEP: 19.060-000 - Presidente Prudente/SP; 4. MOVIECOM TIVOLI (SAD Nº 2917), localizado à Rua do Ósmio, 699/Loja H - Jardim Mollon - CEP: 13.456-625 - Santa Bárbara do Oeste/SP;

5. MOVIECOM FRANCA (SAD Nº 17420), localizado à Rua Rio Negro, 1.100/Loja E - Estação - CEP: 14.406-901 - Franca/SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.



Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.073015/0519-56, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho Nº 64-E, de 15 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA

CNPJ Nº 02.962.893/0001-81

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - CINEMATOGRAFICA IPATINGA - MOVIECOM IPATINGA

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Refere-se à modernização do complexo cinematográfico MOVIECOM IPATINGA/VALE DO AÇO (registro SAD Nº 2924), localizado à Av. Pedro Linhares Gomes, 3.900 - Industrial - Ipatinga/MG - CEP: 35.160-290.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720569/2019-72, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria Nº 50 de 25 de fevereiro de 2019, do Ministério das Minas e Energia.

EMPRESA: CHAFARIZ 4 ENERGIA RENOVAVEL S/A

CNPJ nº 30.061.007/0001-84

CEI nº 51.246.04583/79

NOME DO PROJETO: Central Geradora Eólica CHAFARIZ 4

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL nº 7.588 de 29/01/2019

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: dezembro de 2018 a dezembro de 2022.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar Nulas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme artigo 35, II ("deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando for constatado vício no ato cadastral"), e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.730166/2018-11	28.475.134/0001-88	ARLETE MARQUES 07004947742
10315.720592/2019-16	19.999.413/0001-50	COSMO FELES DE MOURA 55902901391

10010.045550/0319-91	29.751.999/0001-92	LUCAS BUENO DE OLIVEIRA 14934174796
12448.724617/2019-62	12.648.117/0001-65	VALDILIA DE OLIVEIRA 13333420716
13311.720012/2019-19	31.979.790/0001-22	WILSON RODRIGUES CARNEIRO 58154663368

Art. 2º Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar Nulas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme artigo 35, II ("deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando for constatado vício no ato cadastral"), e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.722179/2019-06	30.795.960/0001-56	SHIRLEY NASCIMENTO PINHEIRO 02519544716
13749.720107/2019-94	17.022.171/0001-14	MARCIO PEREIRA DA SILVA 11821975740
17284.720093/2019-74	13.852.866/0001-72	RAPHAEL AUGUSTO SIMS BELLEZA 08894937747

Art. 2º Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Inscribe em Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê Nº 10100.050619/0419-61, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/090, para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas, a empresa FRANCISCON & FRANCISCON LTDA, CNPJ 44.991.701/0001-05, estabelecida na RUA VINHEDO, S/Nº - MORRO AZUL - ITATIBA/SP.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Produtor	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
CACHAÇA BRANCA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	700 ML
CACHAÇA BRANCA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	1000 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	700 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	BLUE HILL	VASILHAME DE VIDRO	750 ML

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Inscribe em Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10100.050619/0419-61, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/091, para a atividade de ENGARRAFADOR. de bebidas alcoólicas, a empresa FRANCISCON & FRANCISCON LTDA, CNPJ 44.991.701/0001-05, estabelecida na RUA VINHEDO, S/Nº - MORRO AZUL - ITATIBA/SP

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a envasilhar o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Engarrafador			
CACHAÇA BRANCA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	700 ML
CACHAÇA BRANCA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	1000 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	CACHAÇA DO JECA	VASILHAME DE VIDRO	700 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	BLUE HILL	VASILHAME DE VIDRO	750 ML

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art.340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no § 3º do art.810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art.12 e § Único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
PATRÍCIA APARECIDA SALANI	321.371.328-77	10865.721927/2019-89

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o Aeroporto Internacional de São José dos Campos, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 26/06/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência que lhe confere o §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2019, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica o Aeroporto Internacional de São José dos Campos, situado em São José dos Campos/SP, autorizado a realizar, em caráter excepcional, no dia 26 de junho de 2019, a operação de embarque de viajantes e dos bens que portem consigo, relativamente à aeronave matrícula N400BC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no dia 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO HINO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no uso das atribuições do Artigo nº 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017, considerando a necessidade de conferir maior controle e padronização na entrega dos documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista ainda conferir maior transparência e racionalidade à atuação fiscal e, ainda, em função da implantação do sistema Habilita, resolve:

Art. 1º Os requerimentos de habilitação no Siscomex serão submetidos aos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, na Portaria COANA nº 123, de 17 de dezembro de 2015, e em outras normas complementares expedidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA.

Art. 2º O requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira da empresa, previsto no artigo 5º da IN RFB nº 1603/2015 e regulado nos artigos 5º e 6º da Portaria COANA 123/2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior a previamente estimada, juntamente a uma documentação mínima que permita verificar sua capacidade operacional.

Art. 3º Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea "c", do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I - cópia da conta do consumo de água, energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento;

II - cópia da guia de IPTU com indicação do proprietário, cópia do alvará de funcionamento da empresa e cópia da escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses, quando for o caso.

Art. 4º Para a comprovação da capacidade financeira prevista no inciso I do § único do artigo 5º da Portaria COANA nº 123/2015, que visa comprovar a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, há a necessidade da apresentação dos seguintes documentos, a fim de comprovar a sua origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade:

I - extratos bancários da conta da empresa dos últimos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento. Caso a empresa tenha iniciado suas atividades há menos de três meses da solicitação protocolada, será necessária a apresentação dos extratos e balancetes de todo o seu período de atividade;

II - balancete de verificação da empresa, abrangendo o período dos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento;

III - nos casos de empréstimos bancários, apresentar o contrato de empréstimo da empresa feito junto à instituição financeira concedente, com todos os detalhes referente a taxas, garantias oferecidas, custos e prazo para sua devolução;

IV - nos casos de empréstimos oriundos de pessoa física ou jurídica, apresentar o contrato de mútuo registrado em cartório, com o comprovante de transferência dos recursos e a identificação do remetente desses empréstimos. A fim de comprovar de maneira inequívoca a origem lícita dos recursos disponíveis, o mutuante pessoa jurídica deverá apresentar suas escriturações contábeis do período de 3 meses que antecederem esse contrato de mútuo, sem prejuízo da solicitação do inciso II deste presente artigo e o mutuante pessoa física terá sua DIRPF consultada, ambos sujeitos a posterior fiscalização e representações, nos termos do art. 6º, §3 da IN nº 1603/2015.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria COANA nº 123/2015, serão considerados como recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, apenas os valores constantes das contas "Bancos" ou "Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata" no ativo circulante.

§2º No caso do inciso IV do artigo 4º desta OS, caso o mutuante seja pessoa jurídica, apresentar a cópia da DARF do pagamento do IOF devido conforme preceitua o artigo 13 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Art. 5º Todas as empresas que integralizaram seu capital social nos cinco anos imediatamente anteriores à protocolização da solicitação, deverão apresentar a comprovação da origem lícita desse montante, a efetiva transferência e sua disponibilidade. Tal comprovação se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - extratos bancários da conta da empresa no mês do aporte, demonstrando a entrada dos valores;

II - Balanço Patrimonial da empresa comprovando o devido registro desse aumento de capital social;

III - comprovante de transferência de recursos, com a identificação do remetente;

IV - outros documentos que ajudem a comprovar, de maneira inequívoca, a origem lícita dos recursos utilizados.

Art. 6º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com esta Ordem de Serviço será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

MIRELA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 315, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria SRRF09 nº 857, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pela Portaria RFB nº 1.882, de 31 de outubro de 2014, e das atribuições previstas no art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 857, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A dispensa de etapas poderá recair sobre operações de trânsito realizadas por meio de DTA de Entrada Comum, para cargas containerizadas, cujo beneficiário seja o depositário no local de destino, devidamente autorizado no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário da carga indicado no conhecimento de carga, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 8º da IN SRF nº 248, de 2002." (NR)

"Art. 8º As unidades RFB que configurarem como unidades de origem ou destino nas operações de trânsito aduaneiro com dispensa de etapas poderão estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias à operacionalização do regime e à manutenção do controle aduaneiro." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Portaria SRRF09 nº 857, de 23 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que, por meio do art. 15, lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 1.320 (um mil, trezentos e vinte) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7198028 e PO 018_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
1.320	220	Woodford Reserve	Uísque americano, 43,2% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

REGINA SAVI DE FIGUEIREDO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 284, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CARBONIFERA CASTELO BRANCO LTDA, CNPJ 03.333.870/0001-70, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.



Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMARGO GUEDES RODRIGUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 3.134.466 (três milhões, cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
723.600	60.300	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
72.360	6.030	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
723.600	60.300	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
844.200	70.350	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
241.200	20.100	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
60.300	5.025	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
48.240	4.020	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
36.180	3.015	Grand Old Parr Silver	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
90.450	15.075	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.030	1.005	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
48.240	4.020	Bulleit Bourbon	Uisque americano, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
48.240	4.020	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
60.300	5.025	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
16.938	2.823	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
24.120	2.010	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.276	1.046	Johnnie Walker Green Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
9.408	784	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
36.180	3.015	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
6.036	503	The Singleton of Dufftown	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
3.018	503	Talisker	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45.8 GL, idade até 10 anos.
3.018	503	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
26.532	2.211	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 464.310 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dez) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
48.240	4.020	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
36.180	3.015	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
24.120	2.010	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
24.120	2.010	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
18.090	3.015	Johnnie Walker Green Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
36.180	3.015	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
36.180	3.015	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
120.600	10.050	Johnnie Walker White Walker	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
120.600	10.050	JohnnieWalker White Walker	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 60.300 (sessenta mil e trezentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
60.300	5.025	Bulleit Bourbon	Uisque americano, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIONÍSIO CERQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Delega competência.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, no uso da atribuição prevista no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do DL 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar à Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), nas ausências ou falta de servidores da Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros, as competências previstas no artigo 9º da Portaria ALF/DCA/SC nº 48, de 6 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SOLON DURIGON



PORTARIA Nº 39, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA-PR, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica MAURÍCIO NARCISO E CIA LTDA, CNPJ 81.670.465/0001-51 do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, com efeitos a partir de 01 de julho de 2019, conforme processo administrativo nº 10940.722940/2019-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DEMETRIUS DE MOURA SOARES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA ALF/CTA Nº 107, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada no DOU nº 223, seção1, de 21 de novembro de 2018, em seu Anexo I;

Onde se lê:

"7. SECAP - Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho

7.1. EQHAB - Equipe de Habilitação de Intervenientes no Comércio Exterior (EAD5 - Equipe Aduaneira 5)

7.2. EAD7 - Equipe Aduaneira 7

9. SARAD - Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros

9.1. EQGER - Equipe de Gestão de Risco no Despacho (EAD2 - Equipe Aduaneira 2)"

Leia-se:

"7. SECAP - Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho

7.1. EQHAB - Equipe de Habilitação de Intervenientes no Comércio Exterior (EAD5 - Equipe Aduaneira 5)

9. SARAD - Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros

9.1. EQGER - Equipe de Gestão de Risco no Despacho (EAD2 - Equipe Aduaneira 2)

9.2. EAD7 - Equipe Aduaneira 7"

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Inclusão no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ANTONIO DIAS JUNIOR	082.740.319-46	10909.721401/2019-45
LUCAS MURIETO LINS PEREIRA	087.659.239-60	10909.721389/2019-79
YGOR MATEUS PINTO	112.260.359-22	10909.721400/2019-09

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Declara alfandegado ponto de fronteira no município de Porto Mauá-RS.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 29 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.721620/2015-00, declara:

Art. 1º Alfandegado, por prazo indeterminado, o ponto de fronteira localizado no perímetro urbano do município de Porto Mauá/RS entre a Rua Uruguai, nº 50 e o leito do Rio Uruguai - coordenadas de georreferenciamento 27°34'24.8"S 54°40'22.7"W, compreendendo uma área de 5.230,87 m², assim discriminada:

I - Fração de uma gleba de Terras Urbanas, oriundas do lote rural nº 140 da 10ª Seção Santo Cristo, transcrita no Registro de Imóveis de Tuparendi, Comarca de Santa Rosa no livro nº 02 - BT fl 01, Matrícula nº 6.332, compreendendo uma área de 1.752,65 m².

II - Área da União localizada adjacente à área acima especificada e a Rua Benvenuto Taffarel e entre o Rio Uruguai, com área superficial de 3.478,22 m².

Art. 2º O local ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Porto Mauá, RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º Fica atribuído ao local ora alfandegado o código nº 0.51.19.03-0, do Siscomex.

Art. 4º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - entrada ou saída, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados; e

III - despacho aduaneiro de bagagem acompanhada.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca em fronteira terrestre.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, e tendo em vista o constante no processo nº 10120.000276/0419-47, declara:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento da empresa DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 17.625.216/0048-09, para operar o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre no município de Uruguaiana-RS.

Art. 2º A habilitação concedida por este ato subsistirá enquanto o estabelecimento cumprir os requisitos e condições para a concessão e para a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

Art. 3º O estabelecimento ora habilitado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal em Uruguaiana, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A empresa beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre ora habilitada fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente habilitação sujeita a pessoa jurídica às sanções administrativas legalmente previstas e poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 10010.017684/0619-19, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica LATÍCÍNIOS ALTO URUGUAI LTDA, CNPJ 17.824.805/0001-52, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 88, de 09/05/2019, seção 3, página 3, com período de execução de 01/03/2019 a 28/02/2020.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI A. WILCHEN

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.

O segurado que trabalhe por conta própria como contribuinte individual e que, concomitantemente, mantenha qualquer relação de trabalho com empresa ou equiparado, não pode optar pela forma de recolhimento prevista no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei n.º 8.212, de 1991, por força da vedação legal contida no citado dispositivo.

Somente a partir da competência em que o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, formalizar a sua opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é que sua contribuição poderá se dar na forma do inciso I, do § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991, verificando-se não haver fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a regra geral no período anterior à opção.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 21, parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "I", e art. 199-A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A CRÉDITO. INTERRUPTÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A indenização destinada a reparar dano patrimonial decorrente do sinistro de bem do ativo imobilizado sujeita-se integralmente à incidência da Cofins não cumulativa.

A apuração de créditos da Cofins relativa a bens do ativo imobilizado que venham a sofrer sinistro deve ser interrompida a partir de sua baixa, devendo-se levar em consideração o modo de apuração que foi adotado para tais créditos.

Os créditos da Cofins apurados até a data da baixa de bem do ativo imobilizado que tenha sofrido sinistro podem ser mantidos.

É possível o desconto de créditos da Cofins em relação à aquisição de bem do ativo imobilizado, adquirido como reposição de bem sinistrado com recursos provenientes da indenização paga por seguradora.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A CRÉDITO. INTERRUPTÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A indenização destinada a reparar dano patrimonial decorrente do sinistro de bem do ativo imobilizado sujeita-se integralmente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.



A apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a bens do ativo imobilizado que venham a sofrer sinistro deve ser interrompida a partir de sua baixa, devendo-se levar em consideração o modo de apuração que foi adotado para tais créditos.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados até a data da baixa de bem do ativo imobilizado que tenha sofrido sinistro podem ser mantidos.

É possível o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de bem do ativo imobilizado, adquirido como reposição de bem sinistrado com recursos provenientes da indenização paga por seguradora.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCRO PRESUMIDO.

As participações no capital de outras sociedades serão avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial nas hipóteses previstas pela legislação societária, ainda que a investidora seja pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, 243, 247 e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, 21 e 22.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RESULTADO PRESUMIDO.

As participações no capital de outras sociedades serão avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial nas hipóteses previstas pela legislação societária, ainda que a investidora seja pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, 243, 247 e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, 21 e 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts 46 e 52; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardarem estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

As despesas com bonificações comerciais concedidas a clientes são dedutíveis no período em que incorridas, com observância do regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 47; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18) arts. 260, 311 e 380, inciso V; e Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardarem estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

As despesas com bonificações comerciais concedidas a clientes são dedutíveis no período em que incorridas, com observância do regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13; Lei nº 9.430, de 1996, art 28; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 60 e 61.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e não poderão se beneficiar da parcela de isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Caso o contribuinte opte por incluir na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento o total dos rendimentos recebidos acumuladamente referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, conforme disposto no § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, pode beneficiar-se da isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, no mês do recebimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 337, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 6º, inciso XV, alínea "i", e 12-A, parágrafos 1º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigos 6º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, 19, inciso XXI, 36, parágrafos 1º e 2º, 37, parágrafos 1º e 2º, 38, 41, parágrafos 1º e 2º, 46 e 47; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigo 22; e Solução de Consulta nº 337 - Cosit, de 15 de dezembro de 2014.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO EM CURSO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.

Quanto aos RRA relativos ao ano-calendário em curso (art. 12-B da Lei nº 7.713, de 1988), a regra a ser aplicada é a da tabela progressiva do mês do recebimento dos RRA, cuja incidência ocorre sobre o montante referente à soma dos meses componentes do próprio ano-calendário, sem qualquer multiplicação daquela tabela,

aplicando a isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, no recebimento, quando referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 6º, inciso XV, alínea "i", e 12-B; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigos 6º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, 25, 26, 44 e 52, inciso VI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS.

Tratando-se de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos aos dispêndios com aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS.

Tratando-se de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos com vale-pedágio suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos aos dispêndios com aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSUTA COSIT Nº 583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, ainda que o produto da venda seja aplicado no mesmo dia da celebração do contrato.

A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dúvida acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL
E ASSUNTOS PARLAMENTARES

PORTARIA Nº 103.486, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Delega atribuições ao Chefe do Departamento de Atendimento Institucional (Deati).

O Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar), no uso das suas atribuições, com fundamento no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o disposto no Voto BCB nº 76/2019, aprovado em 23 de abril de 2019, na 3.240ª sessão da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Chefe do Departamento de Atendimento Institucional (Deati) as seguintes atribuições, relacionadas ao processo de atendimento aos poderes constituídos:

I. promover e gerir o processo de atendimento das demandas dos poderes Judiciário e Executivo, exceto dos entes federativos, bem como daquelas oriundas do Ministério Público e da Advocacia Geral da União, a ser prestado pelas instituições financeiras, assim como pelas unidades do Banco Central;

II. responder pelos assuntos relativos à gestão do processo de atendimento das demandas por informações advindas dos Poderes Judiciário e Executivo, exceto dos entes federativos, bem como daquelas oriundas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID FALCÃO



ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.954, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.644, de 4 de março de 2013, 3.904, de 6 de junho de 2018, e 3.921, de 5 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2019, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º Foram realizadas as seguintes modificações:

I - nas Instruções de preenchimento:

- a) no Capítulo II - Orientações Gerais - alteração da redação do item 10-b;
- b) no Capítulo III - Orientações Gerais sobre o Arquivo XML - inclusão do item 10;
- c) no Capítulo IV - Orientações Específicas - inclusão do subitem 2.4.12;
- d) no Capítulo V - Tabelas - inclusão da Tabela 046;
- e) Tabela 003 - Contas:

- 1. inclusão das contas 145.03.06, 530.30, 530.30.01 e 530.30.02;
- 2. alteração da descrição da função das contas 145.01.01, 145.03.01, 145.03.02, 192, 192.01, 192.02, 192.03, 192.04, 192.11, 192.12, 192.13, 192.14, 193, 193.01, 193.02, 193.11, 193.12, 200.01 a 200.60, 520.01, 520.02, 520.03, 520.04, 520.05 530, 530.07, 530.08, 530.13, 530.16, 530.17, 530.23;
- 3. alteração de citação normativa das contas 144.02.01, 530.07, 530.08, 530.16, 530.17, 530.18, 530.20, 530.23, 570.05 e 570.07;

- f) na Tabela 006 - Código do Parâmetro - inclusão do código 8;
- g) na Tabela 009 - Subcontas RWACPAD:

- 1. alteração da descrição do domínio 020;

- 2. inclusão dos domínios 021, 022, 041 e 042;

II - no Leiaute:

- a) no Anexo 003 - Contas - inclusão das contas 145.03.06, 530.30, 530.30.01 e 530.30.02;

- b) no Anexo 006 - Código do Parâmetro - inclusão do código 8;
- c) no Anexo 009 - Subcontas RWACPAD - Inclusão dos domínios 021, 022, 041 e 042;

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

No art. 7º da Carta Circular Nº 3.952, de 12 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 14.6.2019, edição 114, seção 1, páginas 28 e 29, onde se lê: "...da Resolução nº 4.173, ..." leia-se "...da Resolução nº 4.713, ..."

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 819, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de maio de 2019, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os itens I, II, III, IV, IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado." (NR)

"II - O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada." (NR)

"III - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral." (NR)

"IV - O Superintendente deverá proceder de modo a dar ao recurso o melhor aproveitamento e efetividade." (NR)

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os itens IX-A, IX-B e X-A na Deliberação CVM nº 463, de 2003, com a seguinte redação:

"IX-A - O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o item VII e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver." (NR)

"IX-B - Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

- a) seja intempestivo; ou
- b) seja requerido por pessoa não prevista no item IX" (NR)

"X-A - O disposto nesta deliberação não se aplica às decisões referentes à aplicação de multas cominatórias, as quais se regem por regras específicas." (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. X-A, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

DELIBERAÇÃO Nº 820, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que os Srs. CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 614.716.741-34, LUCAS CARVALHO LOPES, CPF: 063.502.181-16 e a R S I NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA., CNPJ 09.118.176/0001-17, por meio do sítio na Internet com endereço <https://www.investimentosrsi.com/>, vem oferecendo publicamente no Brasil serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385. deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e R S I NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA. não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e R S I NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA. por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e R S I NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA., a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO Nº 608, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre multas cominatórias e revoga a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de maio de 2019, com fundamento nos incisos II e IV, e § 1º do art. 9º, e no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regula a imposição de multas cominatórias pela CVM às pessoas que deixarem de prestar as informações periódicas ou eventuais exigidas em atos normativos, ou que deixarem de cumprir ordens específicas emitidas pela CVM.

CAPÍTULO II - MODALIDADES DE MULTA COMINATÓRIA

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I - multa ordinária, assim entendida a multa aplicada em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual prevista na regulamentação específica; e

II - multa extraordinária, assim entendida a multa aplicada em função do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I - informação periódica, a informação devida pelo participante do mercado em data certa ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa; e

II - informação eventual, a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta.

CAPÍTULO III - NORMAS APLICÁVEIS À MULTA ORDINÁRIA

Seção I - Calendário de entrega de informações periódicas

Art. 3º As superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de informações periódicas devem divulgar até 15 de dezembro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser divulgadas pelos participantes no exercício seguinte, indicando os respectivos prazos de entrega e bases normativas, e alertando que a não divulgação da informação nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.

§ 1º Uma cópia do calendário de entrega de informações periódicas deve ser mensalmente encaminhada para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM até o último dia útil do mês anterior àquele em que informações devam ser prestadas.

§ 2º O envio mensal previsto no § 1º pode ser interrompido após 60 (sessenta) dias contados da última informação periódica devida por cada tipo de participante no exercício.

§ 3º Caso seja criada nova obrigação de divulgação de informação periódica após o prazo previsto no caput, o calendário de entrega de informações deve ser atualizado na página da CVM na rede mundial de computadores e a comunicação a respeito dessa atualização deve ser enviada ao endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.

§ 4º As divulgações realizadas pela CVM nos termos deste artigo:

I - possuem caráter informativo e buscam apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação; e

II - devem discriminar as informações devidas pelos tipos de participantes em função da natureza dos seus respectivos registros, considerando, inclusive, no caso dos fundos de investimento, as diferentes datas de vencimento de obrigações associadas a cada tipo de fundo.

Seção II - Comunicação prévia à aplicação de multa ordinária por informação eventual

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput:

I - deve ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência, pela superintendência, da ocorrência do descumprimento da obrigação de prestação de informação eventual; e

II - deve indicar as normas que fundamentam tanto a obrigação de apresentação da informação como a imposição da multa diária e seu respectivo valor.

Seção III - Não aplicação da multa ordinária

Art. 5º A multa cominatória ordinária não será aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais.



Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:
I - caso a informação seja entregue com atraso, mas antes da comunicação referida no art. 4º;
II - a participante do mercado que, no momento da aplicação da multa, esteja com seu registro suspenso ou cancelado.

CAPÍTULO IV - NORMAS APLICÁVEIS À MULTA EXTRAORDINÁRIA

Seção I - Comunicação prévia à aplicação de multa extraordinária

Art. 7º A superintendência responsável, o Superintendente Geral ou o membro do Colegiado que atue como Relator, ao determinar a abstenção ou a prática de ato, deve notificar o destinatário da ordem de que o seu não cumprimento até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa extraordinária.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve indicar as normas que fundamentam tanto a determinação como a imposição da multa diária e seu respectivo valor.

Seção II - Valor da multa extraordinária

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10, a multa extraordinária pode ser fixada no valor diário de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º Nas Deliberações aprovadas pelo Colegiado com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, o valor diário da multa extraordinária não pode ultrapassar os limites estabelecidos no Anexo 9 e, quando for possível apurar, deve ser fixado considerando:
I - a capacidade econômica da pessoa envolvida na conduta irregular;
II - o grau de lesão ou o potencial de lesão causado ao mercado de capitais e aos investidores;
III - os valores envolvidos na conduta irregular;
IV - a vantagem pretendida pela pessoa envolvida na conduta irregular;
V - a duração da conduta irregular;
VI - a colaboração da pessoa envolvida na conduta irregular na prestação de informações requeridas pela CVM; e
VII - o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de determinação da CVM para abster-se de atuar de forma irregular no mercado.

Parágrafo único. Caso a proibição envolva mais de uma conduta, a multa cominatória deve ser fixada considerando a atuação sujeita ao maior valor definido no Anexo 9.

Art. 10. A superintendência responsável pode aplicar multa extraordinária no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à pessoa que, previamente comunicada, não comparecer para prestar informações na data indicada.

§ 1º O valor da multa pode ser aumentado para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) nos casos em que a pessoa, devidamente notificada:
I - deixe de comparecer na data previamente acordada, a seu pedido, para a prestação de informações; ou
II - reitere o não comparecimento em nova data marcada pela CVM para a prestação de informações.

§ 2º As multas de que tratam o caput e o § 1º incidem na data em que se verificar o não comparecimento para prestar informações.

CAPÍTULO V - NORMAS APLICÁVEIS À MULTA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Seção I - Possibilidade de apuração de responsabilidades administrativas

Art. 11. A aplicação de multa cominatória não afasta a eventual apuração de responsabilidade nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Seção II - Das comunicações

Art. 12. Exceto quando expressamente indicado de outro modo, as comunicações previstas nesta Instrução podem ser realizadas:
I - por meio eletrônico;
II - por via postal, com aviso de recebimento; ou
III - em caso de urgência, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.

§ 1º As comunicações de que trata o caput também são válidas quando realizadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 2º A CVM pode tornar público o envio das comunicações previstas nesta Instrução a fim de alertar os investidores e agentes de mercado quanto à existência de eventual prática ou atividade irregular.

Art. 13. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data:
I - da ciência da pessoa sujeita à multa ou de procurador por ela constituído no processo no qual a multa tenha sido aplicada;
II - da entrega no endereço físico do destinatário por via postal; ou
III - do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM.

§ 1º Verificada a ausência de êxito na aplicação das hipóteses do caput, a notificação pode ser realizada por meio de publicação de edital na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A notificação de aplicação de multa cominatória deve informar que, da decisão de aplicação de multa, cabe recurso ao Colegiado na forma dos arts. 16 e 17.

Seção III - Incidência da multa cominatória

Art. 14. A multa cominatória incide a partir do dia útil seguinte:
I - ao vencimento do prazo para a entrega da informação periódica; ou
II - ao fim do prazo indicado nas comunicações de que tratam os arts. 4º e 7º.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 10, § 2º, a multa cominatória incide até a data em que a obrigação for cumprida ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção IV - Recurso contra a decisão de aplicação de multa

Art. 16. Cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da notificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.

Art. 17. O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, e deve ser dirigido à autoridade indicada no art. 16 que houver proferido a decisão impugnada.

Art. 18. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabe à autoridade que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado para decisão.

Art. 19. O recorrente será considerado notificado do resultado da decisão do Colegiado na data:
I - da entrega no endereço físico do destinatário por via postal; ou
II - do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM.

Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

§ 2º Não será conhecido o pedido de reconsideração que:
I - seja intempestivo; ou
II - seja formulado por pessoa que não o recorrente.

§ 3º Aplica-se à notificação da decisão do pedido de reconsideração o disposto no art. 19 desta Instrução.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os créditos provenientes de multas cominatórias não pagos no vencimento, acrescidos de juros de mora nos termos da legislação aplicável, serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da CVM, e objeto de execução judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A inscrição no Cadin não será realizada enquanto os recursos de que tratam os arts. 16 e 20 estiverem pendentes de decisão.

Art. 22. Fica revogada a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020 e se aplica:
I - às prestações de informação periódica ou eventual cujo vencimento de entrega seja posterior à vigência desta Instrução; e
II - ao não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM após a vigência desta Instrução.

MARCELO BARBOSA

Anexo 3

Valor diário da multa ordinária para informações periódicas previstas na regulamentação específica

Art. 1º A multa cominatória ordinária será aplicada com o seguinte valor diário:

Participante	Valor diário em função da não entrega da informação
Administrador de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FICFIDC	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - FIDC-PIPS	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de fundo de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de fundo de investimento imobiliário - FII	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de fundos de investimento obrigados a enviar informações ao Sistema de Informações de Créditos - SCR do Banco Central do Brasil - BCB	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Administrador de fundos de investimento, em relação à norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de carteira de valores mobiliários, em relação à norma que trata do exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários ⁽¹⁾	I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de carteira registrados na categoria "administrador fiduciário"; II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e III - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.
Administrador de Fundos de Investimento em Participações - FIP	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de Fundos Mútuos de Privatização - FGTS	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações financeiras auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Administrador de Clube de Investimento - FGTS	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Administrador de Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice	I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.
Agência de classificação de risco de crédito	R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Auditor independente	I - R\$ 100,00 (cem reais) para as informações e documentos requeridos na alínea "a" do art. 17 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente; e II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as informações e documentos requeridos no art. 16, nas alíneas "b" e "c" do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente.
Emissor de valores mobiliários	I - Emissores registrados na categoria A: a) R\$ 1.000,00 (mil reais) para o formulário de referência, o formulário de informações trimestrais - ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos. II - Emissores registrados na categoria A em recuperação judicial ou extrajudicial: ⁽²⁾ a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o formulário de referência, o formulário de informações trimestrais - ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os demais documentos. III - Emissores registrados na categoria B: a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o formulário de referência, o formulário de informações trimestrais - ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais documentos. IV - Emissores registrados na categoria B em recuperação judicial ou extrajudicial: ⁽²⁾ a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para o formulário de referência, o formulário de informações trimestrais - ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os demais documentos.
Empresa emissora de certificados de investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infraestrutura técnica	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Município emissor de certificados de potencial adicional de construção - CEPAC	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Participantes indicados no Anexo 1 da norma que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários, quanto à confirmação anual de que as informações contidas em seu formulário cadastral continuam válidas	I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para o participante pessoa jurídica; e II - R\$ 100,00 (cem reais) para o participante pessoa natural.
Representante de investidor não residente	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais	R\$ 100,00 (cem reais)
Consultor de valores mobiliários	I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para a consultoria pessoa jurídica; e II - R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural.
Administrador de plataforma eletrônica de investimento participativo	R\$ 500,00 (quinhentos reais)

- (1) Nos termos do art. 142 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, não há aplicação de multa cominatória em relação ao informe diário.
- (2) Nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, não há aplicação de multa para emissor em falência ou em liquidação.

Anexo 9

Valor diário da multa extraordinária fixada em Deliberação

Art. 1º O valor diário da multa extraordinária prevista em Deliberação aprovada pelo Colegiado com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado não pode ultrapassar o maior dos seguintes valores:

Objeto da Deliberação	Valor
- Proibição do exercício irregular de administração de carteiras - Proibição de colocação irregular de valores mobiliários	a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou b) 0,001 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar.
- Proibição do exercício irregular de outras atividades sujeitas à prévia autorização da CVM - Proibição da prática de outros atos que especificar	a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou b) 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar.

INSTRUÇÃO Nº 609, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Revoga a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998, e altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, e Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de maio de 2019, com fundamento nos incisos II e IV, e § 1º do art. 9º, e no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 30 da Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O descumprimento, pela empresa emissora, das obrigações e respectivos prazos previstos nesta Instrução, ensejará a aplicação da multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério da Integração Nacional ou pelos bancos operadores.

....." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a instituição administradora que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 30-B." (NR)

Art. 4º O art. 29 da Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 5º O art. 18 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados nesta Instrução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários." (NR)

Art. 6º O art. 63 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 7º O art. 77 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 43." (NR)

Art. 8º O art. 90 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. A instituição administradora fica sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento aos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 9º O art. 79 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 10. O art. 20 da Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Município fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos no artigo 7º desta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 11. O art. 8º da Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador do fundo fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 3º." (NR)

Art. 12. O art. 9º da Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A pessoa jurídica responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do FGP que não divulgar as informações previstas nesta Instrução fica sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 13. O art. 38 da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 14. O art. 57 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 15. Os art. 21, 30, 31 e 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....
VIII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....
XIII - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....
XV - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XVI - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XVII - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e

XVIII - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

.....
§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas." (NR)

"Art. 30.
II - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....
XXXV - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVII - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVIII - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXIX - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XL - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e

XLI - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

.....
§ 7º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX do caput, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas." (NR)

"Art. 31.....
II - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;

.....
XXV - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica." (NR)

"Art. 58. O emissor está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 1º (REVOGADO)
§ 2º A multa de que trata o caput não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação." (NR)

Art. 16. O art. 21-W da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-W.
§ 7º A companhia que divulgar o mapa final de votação detalhado no mesmo dia da realização da assembleia fica dispensada de entregar o mapa final de votação sintético." (NR)

Art. 17. O art. 7º da Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os administradores dos fundos de investimento elencados no art. 1º estão sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 18. O art. 5º da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias." (NR)

Art. 19. O art. 34 da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A agência de classificação de risco de crédito está sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 20. O art. 142 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas."

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 59." (NR)

Art. 21. Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 555, de 2014, os arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"7º-A Não será concedido o registro de que trata o art. 7º ao administrador cujos fundos por ele administrados estejam em atraso por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas previstas na regulamentação." (NR).

"7º-B Em situações excepcionais, e mediante pedido fundamentado, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN poderá dispensar o cumprimento do disposto no art. 7º-A.

§ 1º Na análise dos pedidos a que se refere o caput, a SIN poderá considerar, dentre outros fatores:

I - se houve alteração do administrador do fundo após o início do prazo a que se refere o art. 7º-A;

II - se o atraso decorre de indisponibilidade de informações por parte de outros fundos ou emissores de valores mobiliários nos quais o fundo invista, sem que o administrador tenha dado causa a essa indisponibilidade ou tenha meios para saná-la; e

III - a quantidade de fundos administrados pelo requerente com informações periódicas em atraso.

§ 2º A SIN tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido." (NR)

Art. 22. O art. 33 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 23. O art. 23 da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O representante está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 24. O art. 56 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 25. O art. 47 da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O administrador da plataforma está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações referidas no art. 27, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 26. O art. 24 da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O consultor de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 27. Ficam revogados o § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998.

Art. 28. A presente Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 25 DE JUNHO DE 2019

Nº 17.212 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza NÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 323.411.878-70, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.213 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a BEGEPÊ GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 32.288.914, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.214 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LILIAN LODY BRANAS, CPF nº 279.310.528-70, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.215 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TÉCNICA ASSESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 52.633.096, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Racionaliza atos e procedimentos administrativos sobre as diretrizes e os requisitos gerais que devem ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18. da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando as novas discussões sobre os requisitos aprovados em consultas públicas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar esses requisitos gerais que devem ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, de modo a torná-los mais ágeis e transparentes;

Considerando que as consultas públicas que originaram os requisitos ora aprovados foram divulgadas pela Portaria Inmetro nº 69, de 5 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2014, seção 01, página 60, pela Portaria Inmetro nº 480, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União



de 2 de outubro de 2015, seção 01, páginas 62 e 63, e pela Portaria Inmetro nº 287, de 25 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2018, seção 01, página 58;

Considerando que a aprovação de modelo dos instrumentos de medição é uma decisão legal de caráter exclusivo da autoridade de metrologia legal do país, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece as diretrizes e os requisitos gerais a serem observados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição, abrangidos pelo controle legal, respeitados os Regulamentos Técnicos Metrológicos (RTM) específicos de cada instrumento de medição, disponível em www.inmetro.gov.br/legislacao.

Art. 2º As solicitações de avaliação de modelo, a partir da vigência da presente portaria, devem atender aos requisitos ora aprovados.

Art. 3º As portarias de aprovação de modelo estão sujeitas à anulação, à revogação e à convalidação, conforme os fundamentos e as circunstâncias que se apresentarem.

§1º Um modelo de instrumento de medição pode ter sua aprovação anulada, quando eivada de vício de legalidade ou revogada por motivo de conveniência ou oportunidade.

§2º A aprovação de modelo pode ser convalidada quando sanados os vícios ou retificado o ato anulável e se evidenciado que tais vícios não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§3º Um modelo de instrumento de medição pode ter sua aprovação cancelada caso ocorra também:

I - alteração do modelo ou modificação de suas partes sem a devida autorização do Inmetro;

II - circunstâncias que afetem a durabilidade e/ou a confiabilidade metrológica;

III - efeitos que alterem o desempenho metrológico do instrumento requerido pela regulamentação, e que foram identificados somente após a aprovação do modelo;

IV - publicação por outro órgão regulador competente de atos normativos supervenientes, tornando obrigatória a revogação.

Art. 4º A aprovação de modelo de um instrumento de medição pode conter restrições definidas no RTM específico de cada instrumento, referentes a:

I - prazo de validade;

II - número de instrumentos cobertos pela aprovação;

III - obrigação de notificar às autoridades competentes o local de instalação de cada instrumento;

IV - especificidades técnicas de cada instrumento contidas em seus RTM próprios e normas pertinentes.

Art. 5º A inobservância das exigências estabelecidas na presente portaria acarreta a aplicação das penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011 ou lei superveniente.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 484, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

PORTARIA Nº 306, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, pelo artigo 105 da Portaria MDIC nº 2 de 4 janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Inmetro e pela alínea "a" do item 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando a Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013, que estabelece as condições e os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos que os sistemas de medição de petróleo e gás natural deverão observar, com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição;

Considerando a Portaria Inmetro nº 272, de 10 de junho de 2014, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico - RTM e seu Anexo para cromatógrafos a gás em linha, empregados nas determinações de composição química de gás natural no âmbito de m edição fiscal e transferência de custódia;

Considerando que esse instrumento faz parte de um sistema de medição que compreende grande variedade de sensores e transdutores (vazão, temperatura, pressão, composição química, etc.) e, que são utilizados neste sistema protocolos de comunicação industriais;

Considerando que os requisitos de software contidos no Anexo do RTM em vigor para os cromatógrafos a gás em linha elevam as exigências de segurança do instrumento para um nível no qual não seria possível usar os atuais protocolos de comunicação industriais;

Considerando que a aplicação dos requisitos de software impediria a interoperabilidade dos instrumentos que viessem a ser aprovados por esse regulamento em relação aos sistemas de medição existentes;

Considerando que outras operações de controle, tais como, a supervisão dos sistemas de medição, as auditorias periódicas e as políticas de segurança podem ser utilizadas em conjunto, visando prover a confiabilidade das medições dos cromatógrafos a gás em linha e, por conseguinte, do sistema de medição associado ao computador de vazão, resolve:

Art. 1º Revogar o Anexo A do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 272, de 10 de junho de 2014.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

PORTARIA Nº 308, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Aprova ajustes à Portaria Inmetro nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, que aprova a Regulamentação Técnica para Luminárias para Iluminação Pública Viária.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2017, seção 01, página 257, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, estabelecendo os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, bem como os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Iluminação Pública Viária, instituindo a certificação compulsória para o produto;

Considerando que por ocasião das manifestações da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (ABILUX), registradas no processo SEI 0052600.001898/2019-96, foi solicitado ao Inmetro a postergação dos prazos de vacância de forma ampla, tanto

para luminárias para iluminação pública viária com lâmpadas de descarga, como para luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED;

Considerando que a decisão pela postergação dos prazos, exclusivamente para as luminárias de iluminação pública viária com lâmpadas de descarga, materializada por meio da Portaria Inmetro nº 239, de 17 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019, seção 01, página 34, se baseou em informações solicitadas posteriormente à ABILUX, que davam conta de que um número expressivo de fabricantes associados já estariam em total cumprimento para com as determinações previstas na regulamentação e que, portanto, deveriam ter seu comprometimento para com a regulamentação valorizado;

Considerando que após tal decisão, foi identificada a existência de um número expressivo de fornecedores não associados à ABILUX que não haviam sido mapeados e que se encontravam em condições de dificuldades para obtenção da certificação;

Considerando ainda que dentre as razões para as dificuldades enfrentadas pelos fornecedores foi identificado que um dos Organismos de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro para o escopo em questão teve a sua acreditação suspensa e, portanto, ficou impedido de emitir novos certificados, tanto para luminárias para iluminação pública viária com lâmpadas de descarga, quanto com tecnologia LED;

Considerando o impacto que tal impedimento por parte deste Organismo de Certificação acarretou aos fornecedores que já se encontravam em fase de conclusão do processo de certificação, com recursos investidos, mas que não lograram êxito na obtenção do certificado;

Considerando que no modelo regulatório atual do Inmetro, a ausência da certificação acarreta em impedimento para obtenção do registro do produto junto ao Inmetro, e consequente impedimento do exercício das atividades de fabricação, importação e distribuição do produto para fins de comercialização em território nacional;

Considerando que a manutenção dos prazos previstos na Portaria Inmetro nº 20, de 2017, dado o cenário descrito acima, poderá ter como consequência o desabastecimento do mercado, podendo acarretar prejuízos tanto aos fornecedores, quanto aos usuários; resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados por 6 (seis) meses os prazos de vacância previstos nos caputs dos art. 15 e 16 da Portaria Inmetro nº 20, de 2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Inmetro nº 20, de 2017.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Portaria Inmetro nº 239, de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 111, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando o constante do Processo Inmetro SEI nº 0052600.006358/2019-07 e do sistema Orquestra nº 1452936, resolve:

Aprovar os modelos CR 100 e CRF 100 de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca BC TECH, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Cuiabá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35087.000683/2018-12, resolve:

Art. 1º Alterar a Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na seguinte forma:

I - desativar a Agência da Previdência Social Cuiabá-CPA - APSCPA, código 10.001.05.0, tipo "C"; e

II - localizar a Agência da Previdência Social Digital Cuiabá - APSDICBA, código 10.001.41.0, tipo "C".

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Manaus.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35011.000545/2018-17, resolve:

Art. 1º Alterar a Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Manaus, Estado do Amazonas, na seguinte forma:

I - alterar a tipologia da Agência da Previdência Social Itacoatiara - APSITA, código 03.001.01.0, de tipo "C" para "D"; e

II - alterar a denominação e tipologia da Agência da Previdência Social Manaus - Digital - APSMDI, código 03.001.33.0, para Agência da Previdência Social Digital Manaus - APSDIM, de tipo "D" para "C".

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA



RESOLUÇÃO Nº 686, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Jundiáí.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35406.000063/2019-04, resolve:

Art. 1º Alterar a Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Jundiáí, Estado de São Paulo, na seguinte forma:

I - alterar a tipologia da Agência da Previdência Social Várzea Paulista - APSVZP, código 21.026.07.0, de tipo "C" para tipo "D"; e

II - alterar a denominação e tipologia da Agência da Previdência Social Jundiáí - Digital - APSJDI, código 21.026.12.0, para Agência da Previdência Social Digital Jundiáí - APSDIJ, de tipo "D" para tipo "C".

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 588, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Suspende o prazo de cadastramento para as sociedades corretoras de seguros.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso IX do artigo 10 da estrutura provisória de que trata a Portaria Susep n. 7.361, de 21 de maio de 2019, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução CNSP n. 303, de 16 de dezembro de 2013, na alínea b do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º Suspende o cadastramento das sociedades corretoras de seguros, de que trata o artigo 5º da Circular Susep nº 552, de 17 de maio de 2017, com a redação dada pela Circular Susep nº 584, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612456/2019-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 06.109.373/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618743/2019-64, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUHAI SEGURADORA S.A., CNPJ n. 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de maio de 2019:

I - Aumento do capital social em R\$ 5.000.000,00, elevando-o para R\$ 37.414.315,97, representado por 36.872.522 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 141, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.617734/2019-56, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 26.314.512/0001-16, com sede na cidade de Brasília - DF, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2019:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607057/2019-68, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613792/2019-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 863, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em atendimento ao disposto nas Instruções Normativas MDR nº 17 e 19, de 28/05/2019, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar os Manuais de Fomento do Agente Operador, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - versão 1.32: alterações relativas aos requisitos para contratação e à concessão de desconto no Programa Carta de Crédito Individual.

1.2 Manual de Fomento Pró-Moradia - versão 3.15: alterações relativas ao procedimento de seleção e contratação das propostas.

1.3 Manual de Fomento Pró-Transporte - versão 3.19: alterações relativas ao procedimento de utilização de saldo residual.

2 Os citados Manuais de Fomento estão disponíveis no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Fica revogada a circular CAIXA nº 860 e os subitens 1.2 e 1.3 da circular CAIXA nº 861, de 22 de maio de 2019.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor

BANCO DO BRASIL S.A.
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2019

I.DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove, às nove horas, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, 3º andar, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Süffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. PUBLICAÇÕES: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras, o Parecer da KPMG Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal foram publicados no dia 08 de março de 2019 no Diário Oficial da União (Seção 1 - páginas 39 à 47) e no Valor Econômico Centro Oeste (E7 à E10). V. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Reinaldo Kazufumi Yokoyama, Diretor-Presidente da BB Corretora, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. André Francisco Ferreira Adnet para atuar como Secretário. VI. ORDEM DO DIA: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer da KPMG Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício 2018; (ii) aprovação da destinação do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2018; (iii) eleição dos membros da diretoria e definição de sua remuneração; e (iv) definição da remuneração dos membros do Conselho Fiscal. VII. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: i. As Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2018, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e do Parecer da KPMG Auditores Independentes, todos publicados em 08.03.2019 no Diário Oficial da União e no Jornal Valor Econômico; ii. A destinação do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício de 2018, conforme quadro a seguir (R\$ mil):

Lucro Líquido	1.612.504.208,20
Reserva Legal	0
Dividendo Mínimo Obrigatório	403.126.052,06
Dividendo Adicional	1.209.378.156,14
Dividendo Adicional Reserva Estatutária	0
Total Destinado ao Acionista	1.612.504.208,20

A eleição, em virtude do final do mandato, dos membros da Diretoria da Companhia, para o mandato 2019/2021 e a definição de sua remuneração: DIRETOR-PRESIDENTE: REINALDO KAZUFUMI YOKOYAMA, brasileiro; casado, portador da Carteira de Identidade 4.121.638-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 880.390.059-49. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília (DF). DIRETOR-GERENTE: CHARLES WILLIAN LOPES FERREIRA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 8.731.678, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.688.406-19, Endereço: Quadra 103, Lote 10, Bloco A, apartamento nº. 504 - Águas Claras (Norte), Brasília (DF). DIRETOR-TÉCNICO: JORGE LUIS DE FREITAS DUARTE, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 20376-9, expedida pela Conselho Regional de Contabilidade - RJ, inscrito no CPF nº 013.501.917-60. Endereço: Avenida Flamboyant, lote 02, apartamento 303, Águas Claras - Brasília (DF). Esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias e que não caberá fixar a remuneração aos membros da Diretoria por já serem remunerados pelo Controlador. iv. A definição da remuneração dos membros do Conselho Fiscal em R\$ 4.996,22, (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), a ser praticada no período de abril/2019 a março/2020, conforme orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST. VIII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, André Francisco Ferreira Adnet, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 24 de abril de 2019. Ass.) Reinaldo Kazufumi Yokoyama, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Süffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 10 FOLHAS 04 a 06. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 12.06.2019 sob o nº 1282157 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário Geral.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.212, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Homologa o Parecer CNE/CES nº 230/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que estendeu as prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede da Universidade Oeste de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 230/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e no Parecer nº 754/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000218/2019-78 (e-MEC nº 201600160), resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 230/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que estendeu as prerrogativas de autonomia aos campi fora da sede da Universidade Oeste de Santa Catarina, sediado no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina, situados nos endereços descritos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Nos termos do § 1º do art. 32 e dos incisos I e II do caput do art. 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, os campi ora credenciados integrarão o conjunto da Universidade e gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 276, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Será arquivado o processo relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 4º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	01.060.060/0001-62	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE INSTRUCAO E ASSISTENCIA - AFIA	Anápolis/GO	23000.013379/2012-65	431/2019	Renovação	11/02/2013 a 10/02/2016
2	07.293.814/0001-00	COLEGIO DAS NEVES	Natal/RN	23000.010994/2017-24	458/2019	Renovação	22/03/2017 a 21/03/2020
3	82.898.891/0001-00	FUNDAÇÃO DOM JAIME DE BARROS CAMARA	Florianópolis/SC	23000.040604/2018-21	363/2019	Concessão	3 (três) anos
4	08.891.094/0001-48	INSTITUTO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ALFABETO	Betim/MG	23000.020517/2018-58	310/2019	Concessão	3 (três) anos
5	95.610.275/0001-53	INSTITUTO PEDAGÓGICO SOCIAL TABOR	Santa Maria/RS	23000.022930/2015-12	419/2019	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
6	08.184.587/0001-48	INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA - IMEL	Londrina/PR	23000.047451/2017-62	351/2019	Concessão	3 (três) anos
7	86.300.720/0001-98	INSTITUTO SAO PIO X	Siderópolis/SC	23000.021536/2018-00	313/2019	Renovação	01/01/2019 a 31/12/2021
8	64.715.899/0001-01	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA ESTRELA GUIA	Santos/SP	23000.025486/2015-89	347/2019	Renovação	18/07/2015 a 17/07/2020
9	20.184.511/0001-18	CLUBE DE MAES ESTRELA DA MANHA	Ipatinga/MG	71000.001337/2015-77	478/2019	Concessão	3 (três) anos
10	52.804.861/0001-26	MOVIMENTO COMUNITARIO CRISTO LIBERTADOR	São Paulo/SP	23123.000090/2011-17	577/2019	Renovação	27/02/2011 a 26/02/2016
11	48.856.306/0001-70	GRUPO DE ORACAO ESPERANCA	Campinas/SP	23000.018049/2012-66	548/2019	Concessão	3 (três) anos
12	50.965.003/0001-38	LAR GALEAO COUTINHO	Jundiaí/SP	23000.038095/2018-77	619/2019	Concessão	3 (três) anos
13	18.301.267/0001-84	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	São Paulo/SP	23000.024500/2015-27	622/2019	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
14	61.006.938/0001-03	INSTITUTO THEODORO RATISBONNE	São Paulo/SP	23000.026123/2017-22	317/2019	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2020

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	52.804.861/0001-26	MOVIMENTO COMUNITARIO CRISTO LIBERTADOR	São Paulo/SP	23000.038433/2016-17	577/2019

PORTARIA Nº 277, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	23.445.059/0001-99	ASSOCIAÇÃO ALESSANDRO NOTTEGAR	Quixadá/CE	23000.007242/2018-67	373/2019	Renovação	25/05/2018 a 24/05/2021
2	76.276.500/0001-12	ASSOCIACAO JOAO PAULO II	Palhoça/SC	23000.029289/2018-81	382/2019	Concessão	3 (três) anos
3	07.122.636/0001-55	INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO	São Paulo/SP	23000.010813/2018-41	359/2019	Concessão	3 (três) anos
4	07.755.275/0001-84	CLUBE DE MÃES MATEUS	São Luís/MA	23000.019814/2018-51	477/2019	Renovação	29/06/2018 a 28/06/2023
5	57.184.723/0001-05	CENTRO COMUNITARIOJARDIM AUTODROMO	São Paulo/SP	23000.010486/2015-84	573/2019	Renovação	16/08/2015 a 15/08/2018
6	58.106.972/0001-45	ASSET - ASSOCIACAO EDUCAR PARA TRANSFORMAR	São Paulo/SP	23000.000155/2018-89	308/2019	Concessão	3 (três) anos



PORTARIA Nº 281, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 479/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.065795/2009-96, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 739, de 06 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2011, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social da entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOSSORÓ/RN - CNPJ: 08.287.336/0001-99.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 282, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 482/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.064650/2009-78, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 673, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2011, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ERVO SECO/RS - CNPJ: 92.418.052/0001-09.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 283, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 496/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71010.002009/2007-69, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 20, de 19 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2012, que indeferiu o requerimento de concessão originária do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE IPUAÇU/SC - CNPJ: 06.080.502/0001-56.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 284, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 497/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71010.005028/2009-17, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 611, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2013, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE MUQUI/ES, CNPJ: 28.402.931/0001-35.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 285, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 503/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71010.003563/2009-25, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 572, de 18 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2011, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS CONGONHINHAS/PR, CNPJ: 01.759.004/0001-10.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 286, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 508/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.006851/2008-51, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 24, de 19 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2012, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO/PR - CNPJ: 86.754.207/0001-77.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 287, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 526/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71000.045233/2009-26, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 340, de 04 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de outubro de 2010, que considerou intempestivo o protocolo de requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAGUATATUBA/SP, CNPJ: 48.672.323/0001-58, e certificou a referida entidade pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação no DOU.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 288, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 534/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71000.051811/2009-63, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 575, de 18 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2011, que considerou intempestivo o protocolo de requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IUNA/ES, CNPJ: 36.027.134/0001-43, e certificou a referida entidade pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação no DOU.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 289, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 543/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71000.089999/2009-12, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria SEB nº 418, de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2011, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUIS CORREIA/PI, CNPJ: 35.146.042/0001-10.

Art. 2º. Restituir os autos ao Ministério da Cidadania/MCid, órgão competente para a análise e julgamento do processo, já que resta constatado que a entidade presta serviços ou ações assistenciais de forma gratuita, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, enquadrando-se no art. 23-A c/c com o art. 18, inciso I, § 2º, ambos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 290, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 603/2019 /DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo nº 23000.031195/2017-91, resolve:

Art. 1º. Retificar a Portaria nº 885, de 20 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2018, Seção 1, item 7 do anexo I, onde se lê: Estatuto da Associação Cristã de Moços de Sorocaba, leia-se: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SOROCABA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 291, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 602/2019 /DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo nº 71000.031325/2010-62, resolve:

Art. 1º. Retificar a Portaria nº 950, de 1º de setembro de 2017, publicada no D.O.U. de 04 de setembro de 2017, Seção 1, página 13, item 1 do anexo I, do INSTITUTO ESPERANCA, CNPJ: 73.077.604/0001-00, onde se lê: " período de 01/01/2010 a 01/01/2014" leia-se " período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES



PORTARIA Nº 292, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201809057	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE	INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 6700, MESMA ROD. SANTOS DUMONT, CAJUEIRO DA MALHADA, HORIZONTE/CE
2	201809058	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE	INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 6700, MESMA ROD. SANTOS DUMONT, CAJUEIRO DA MALHADA, HORIZONTE/CE
3	201808901	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 400, - ATÉ 1300 - LADO PAR, CANINDÉ, SÃO PAULO/SP
4	201808904	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 400, - ATÉ 1300 - LADO PAR, CANINDÉ, SÃO PAULO/SP
5	201808906	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 400, - ATÉ 1300 - LADO PAR, CANINDÉ, SÃO PAULO/SP
6	201808907	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 400, - ATÉ 1300 - LADO PAR, CANINDÉ, SÃO PAULO/SP
7	201808508	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 298, C.I.C., CURITIBA/PR
8	201808505	ENGENHARIA MECATRÔNICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 298, C.I.C., CURITIBA/PR
9	201809382	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI PERNAMBUCO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 539, ESCOLA TÉCNICA SENAI - UNIDADE SANTO AMARO, MANOEL DE BRITO, SANTO AMARO, RECIFE/PE
10	201809383	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI PERNAMBUCO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 539, ESCOLA TÉCNICA SENAI - UNIDADE SANTO AMARO, MANOEL DE BRITO, SANTO AMARO, RECIFE/PE
11	201809381	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI PERNAMBUCO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 539, ESCOLA TÉCNICA SENAI - UNIDADE SANTO AMARO, MANOEL DE BRITO, SANTO AMARO, RECIFE/PE
12	201808633	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA, 211, VILA BOAVENTURA, JUNDIAÍ/SP
13	201808639	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA, 211, VILA BOAVENTURA, JUNDIAÍ/SP
14	201808802	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA	AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4861, - ATÉ 1681 - LADO ÍMPAR, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
15	201808616	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNIRB - ARAPIRACA	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	RODOVIA AL-220, 3512, UNIRB - ARAPIRACA, BRASILIANA, ARAPIRACA/AL
16	201808500	BIOMEDICINA (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA	ACESC ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS LTDA.	RUA DO CARPINTEIRO, 240 E 270, JARDIM WERNER PLAAS, AMERICANA/SP
17	201808827	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PALMAS	SER EDUCACIONAL S.A.	QUADRA AV 202 SUL AVENIDA TEOTONIO SEGURADO, S/N, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
18	201808828	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PALMAS	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NS 2, LOTE 09, QUADRA 1002 SUL , PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
19	201808834	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PALMAS	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NS 2, LOTE 09, QUADRA 1002 SUL , PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
20	201820532	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7001, - DE 6000/6001 A 7998/7999, JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PORTARIA Nº 293, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201609042	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB	FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS	AV. DR. OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2439, CAMPUS II - MANTIQUEIRA, JARDIM NOVA SÃO JOÃO, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
2	201609165	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNI-BAN	UNIESP S.A	RUA MARIA CÂNDIDA, 1789, , VILA GUILHERME, SÃO PAULO/SP
3	201604533	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNI-BAN	UNIESP S.A	RUA MARIA CÂNDIDA, 1789, , VILA GUILHERME, SÃO PAULO/SP
4	201714141	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE CGESP	CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME	AVENIDA A, 490, ATUAL: AV. JOSÉ ALVES, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO
5	201802166	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	AVENIDA BARROS E ALMEIDA, 107, NISSA, CENTRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
6	201714140	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA	CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA - EPP	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 790, , PIRAJÁ, TERESINA/PI
7	201714254	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA	RUA G, 205, QUADRA E, PARAÍSO, PONTE NOVA/MG
8	201710415	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA VALE DO JAGUARIBE LTDA	RODOVIA CE-040, KM 138, , , AEROPORTO, ARACATI/CE
9	201714297	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PANAMERICANA DE JI-PARANÁ	UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA	RODOVIA 135 KM 1, , ESTRADA NOVA LONDRINA, ZONA RURAL, JI-PARANÁ/RO
10	201708704	ENGENHARIA DE ENERGIAS (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	BR 104 - NORTE, KM 85, S/Nº, -, RIO LARGO/AL



PORTARIA Nº 294, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR , no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 4º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos arts. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	92.238.914/0001-03	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA	Pelotas/RS	71010.005131/2009-59	243/2019	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
2	42.317.149/0001-49	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU	Rio de Janeiro/RJ	23000.003215/2016-53	248/2019	Renovação	02/06/2015 a 01/06/2018
3	44.788.537/0001-33	CLUBE DAS MAEZINHAS	Barretos/SP	23000.032567/2017-05	252/2019	Renovação	30/01/2018 a 29/01/2023
4	45.030.251/0001-57	CRECHE COMUNITARIA PINGO DE GENTE	Bauru/SP	23123.001250/2011-37	255/2019	Concessão	3 (três) anos
5	50.710.409/0001-70	ASSOCIACAO DA CASA DA CRIANCA DE JARDINOPOLIS	Jardinópolis/SP	23000.005295/2015-09	257/2019	Renovação	01/03/2015 a 29/02/2020
6	10.904.595/0001-63	INSTITUTO IRMAS EMA E BEATRIZ SANCHEZ DE LARRAGOITI	Rio de Janeiro/RJ	23123.009862/2016-82	209/2019	Concessão	3 (três) anos
7	19.177.567/0001-66	CRECHE ASSISTENCIAL SAO BERNARDO	Belo Horizonte/MG	23000.029209/2017-15	260/2019	Renovação	08/08/2017 a 07/08/2022
8	00.107.683/0001-80	ASSOCIACAO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA	Curitiba/PR	23000.051371/2016-21	263/2019	Concessão	3 (três) anos
9	60.915.790/0001-67	CRUZADA PRO INFANCIA	São Paulo/SP	71000.070536/2015-25	271/2019	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
10	03.387.871/0001-06	ASSOCIACAO FILANTROPICA CATOLICA ORTODOXA	Santos/SP	23000.041989/2016-82	282/2019	Concessão	3 (três) anos
11	19.879.402/0001-36	IPREVAL - INSTITUTO PRESBITERIANO DO VALE DO AÇO	Coronel Fabriciano/MG	71000.055739/2010-87	285/2019	Concessão	3 (três) anos
12	47.744.339/0001-66	CRECHE DOCE RECANTO	Bauru/SP	23000.009268/2017-69	283/2019	Concessão	3 (três) anos
13	33.814.948/0001-30	ASSOC.EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DAS DORES	Belo Horizonte/MG	23000.009195/2012-09	288/2019	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
14	45.029.857/0001-72	CRECHE BERCARIO DR LEOCADIO CORREA	Bauru/SP	23000.015138/2016-84	292/2019	Renovação	03/04/2016 a 02/04/2021
15	73.794.810/0001-30	UNIAO CRISTA - ASSOCIACAO SOCIAL E EDUCACIONAL	Blumenau/SC	23000.016023/2017-98	239/2019	Renovação	10/05/2017 a 09/05/2020
16	07.318.968/0001-00	CRECHE E EDUCANDARIO ESPIRITA RECANTO DE PAZ PAULA PRADO	Goiânia/GO	23000.000577/2017-73	296/2019	Concessão	3 (três) anos
17	00.357.375/0001-03	SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITA "OS SAMARITANOS"	Batatais/SP	23000.042062/2017-41	266/2019	Renovação	01/12/2017 a 30/11/2020
18	05.401.345/0001-70	INSTITUTO ANGLICANO	São Paulo/SP	23000.005283/2015-76	287/2019	Concessão	3 (três) anos

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	00.107.683/0001-80	ASSOCIACAO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA	Curitiba/PR	23000.020935/2018-45	263/2019
2	19.879.402/0001-36	IPREVAL - INSTITUTO PRESBITERIANO DO VALE DO AÇO	Coronel Fabriciano/MG	23123.000208/2011-07, 23000.037101/2016-15, 23000.009853/2015-05, 71000.022009/2015-12 e 23000.017480/2017-08	285/2019

PORTARIA Nº 295, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 284/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.011085/2012-07, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SERES nº 829, art. 1º, item 31, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, da entidade FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA, CNPJ: 87.415.725/0001-29, e encaminhar o processo para reanálise, conforme fundamentação constante na Nota Técnica nº 284/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 296, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida pela 22ª Vara Federal Cível da SJDF, em sede de embargos de declaração, que reconheceu a cassação de tutela de urgência proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo de Instrumento n.º 5000819-87.2019.4.02.0000/ES, que suspende a eficácia da decisão proferida no Processo Originário n.º 5020084- 44.2018.4.02.5001, que estava em trâmite na 4ª Vara Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, e, conforme Parecer de Força Executória n.º 00060/2019/COASPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado pela Nota n.º 01349/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, inserto no Processo Sei n.º 00732.001536/2019-04, resolve:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria nº 47, de 8 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11/02/2019, Seção 1, página 45, que suspendeu o prosseguimento da Chamada Pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina para o Município de Brumado - BA.

§ 1º A revogação de que trata o caput abrange, exclusivamente, os procedimentos administrativos relativos ao processo seletivo para o Município de Brumado - BA, cuja relação de mantenedora (s) selecionada (s) e classificada (s) permanece inalterada após decisão judicial em comento.

§ 2º A mantenedora selecionada para o referido município, conforme Anexo II da Portaria nº 924, de 27 de dezembro de 2018, deverá comparecer ao Ministério da Educação, na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no período de 1º de julho de 2019 até 10 de julho de 2019, para entrega da Garantia de Execução nos termos do item 15.1 do Edital e assinatura do Termo de Compromisso previsto no item 14.1.

§ 3º A adjudicação da proposta e a assinatura do Termo de Compromisso ficam condicionadas à entrega da Garantia de Execução, conforme descrito no item 15.1 do Edital nº 1/SERES/MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2.136, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS PARNAÍBA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), nomeado pela Portaria nº 1.087 de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2017, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item 09 do Edital nº 15, de 11 de junho de 2018, publicado no D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2018, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 30/06/2019, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto da disciplina/área: Arquitetura deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 20 de 29 de junho de 2018, publicado no D.O.U nº 125 de 02 de julho de 2018 e a Retificação da Homologação do Resultado Final, publicada do D.O.U. nº 127 de 04 de julho de 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.473, DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 02/2018, publicado no DOU de 27/12/2018.

Campus: Salvador

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA

Departamento: FÍSICA DO ESTADO SÓLIDO

Área de Conhecimento: Física de Superfícies: Morfologia, Crescimento e

Caracterização

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.030043/19-79

Vagas Ampla Concorrência: 1

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif./Geral Nome

1º Caio Porto de Castro

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3.463, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Nível 1, Área: Matemática Aplicada, realizado pela UAE/Matemática e Tecnologia da Regional Catalão, objeto do Edital nº 17, publicado no D.O.U. de 12/04/2018, homologado através do Edital nº 168, publicado no D.O.U. de 26/06/2018, seção 3, pag. 79. (Processo nº 23070.006669/2018-14)

EDWARD MADUREIRA BRASIL



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.173, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a suspensão da penalidade aplicada à empresa MT COMERCIAL MÉDICA LTDA. (CNPJ nº 07.946.534/0001-54) por meio da Portaria nº 1.237, de 08 de abril de 2019, publicada na seção 01, página 120 do D.O.U. nº 69, de 10/04/2019, enquanto se processa a análise do recurso e seja proferida a decisão final acerca dos novos fatos apresentados. (Processo nº 23076.030556/2017-07)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

PORTARIA Nº 2.174, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, pelo período de 04 (quatro) meses, cumulada com multa no valor de 2% (dois por cento) do valor global da proposta, que corresponde a R\$ 1.505,04 (mil quinhentos e cinco reais e quatro centavos), na forma estabelecida no inciso II do subitem 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2017, à empresa PH CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ nº 24.551.861/0001-26, por descumprimento das condições estabelecidas no subitem 7.1 do referido edital, tendo em vista que a licitante deixou de apresentar proposta escrita e documentação de habilitação exigida para o grupo 3. (Processo nº 23076.027854/2018-92)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 2.051, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107. 012542/2019-51, resolve:

Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 24/2018, homologado no Diário Oficial da União nº 129, Seção 3, página 151, de 06 de julho de 2018, a contar de 06 de julho de 2019.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

PORTARIA Nº 2.052, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107. 012546/2019-39, resolve:

Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 25/2018, homologado no Diário Oficial da União nº 128, Seção 3, página 38, de 05 de julho de 2018, a contar de 05 de julho de 2019.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

PORTARIA Nº 2.053, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107. 012547/2019-83, resolve:

Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 26/2018, homologado no Diário Oficial da União nº 128, Seção 3, página 38, de 05 de julho de 2018, a contar de 05 de julho de 2019.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Nº 308/2019/DAP - Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Profissional Técnico Especializado em Língua Brasileira de Sinais - Libras, do Departamento de Educação e Humanidades, instituído pelo Edital nº 05, de 03/05/2019, publicado no DOU de 08/05/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas: Área de conhecimento: Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras Regime de trabalho: 40 horas semanais Nº de vagas: 01 (uma) Classificação e Pontuação Final: 1º - Shanna Schwartz Krening - 8,46 2º - Sandra Cardoso de Lima Escobar - 7,32 3º - Danielle Candiota de Freitas Lima - 6,38

Nº 309/2019/DAP - Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, do Departamento de Farmacociências, instituído pelo Edital nº 04, de 18/04/2019, publicado no DOU de 24/04/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas: Área de conhecimento: Toxicologia Regime de trabalho: 20 horas semanais Nº de vagas: 01 (uma) Classificação e Pontuação Final: 1º - Gabriela Göethel - 9,00 2º - Sabrina Nunes do Nascimento - 8,92 3º - Miriana da Silva Machado - 8,80 4º - Izabel Vianna Villela - 8,75 5º - Talita Carneiro Brandão Brandão Pereira - 8,65 6º - Franciele Faccio Busatto - 8,02 7º - Diana Carolina Rostirolla - 7,76 8º - Giovanna Medeiros Tavares de Oliveira - 7,39 9º - Beatriz Dal Pont Duarte - 7,18 Os demais candidatos foram desclassificados.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.033, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de 1 (uma) vaga de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em regime de Dedicção Exclusiva, do Quadro efetivo desta IFES, existente no Campus "Ministro Petrônio Portella", na cidade de Teresina no Estado do Piauí, da forma como segue:

Ordem	Nome do candidato	RESULTADO FINAL
1.	EDVANI CURTI MUNIZ	Aprovado/Classificado
2.	FERNANDA ROBERTA MARCIANO	Classificada

(considerando o Edital nº. 04/2019/PRPG/UFPI, publicado no D.O.U. de 25/02/2019, seção 3, pág. 87; o Processo nº. 23111.043882/2018-13)

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.803, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, na Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019, no Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria MP nº 249, de 13 de junho de 2012, no Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, e na Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
Parágrafo único. As competências dispostas nos incisos VIII, IX e XXVII podem ser subdelegadas ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado." (NR)
"Art. 3º.....
I -
.....
c) convênios de delegação da exploração de aeródromos civis públicos a outros entes federativos, nos termos do artigo 36, inciso III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
....." (NR)
"Art. 4º.....
I -
.....
d) convênios de delegação de exploração de portos organizados a outros entes federativos, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 2.391, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.001385/2019-80, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Monte Santo no Estado da Bahia , por meio da Subcoordenadoria Municipal de Trânsito-SMT, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.394, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.003967/2019-09, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Bananal no Estado de São Paulo, por meio da Divisão Municipal de Trânsito-DMT, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.612, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,
CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;
CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.028227/2019-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LOMBA GRANDE ESTAMPADORA DE PLACAS DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.254.146/0001-12, localizada na RUA JOAO ALOYSIO ALGAYER, 1024, Bairro Lomba Grande, Novo Hamburgo - RS, Cep: 93.490-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.



Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.627, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.029871/2019-00, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FBZ FABRICACAO DE PLACAS LTDA , inscrita no CNPJ nº 33.716.131/0001-29, localizada na Rua Irmãos Brochier, 116, sala 03, centro, Brochier - RS, Cep: 95.790-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.736, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº50000.019970/2019-75, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALEXANDRE PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.696.090/0001-93, localizada na Rua Antonio Agenor do Nascimento, 407, Bairro Jardim das Américas, Curitiba - PR, Cep: 81.540-160, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.747, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.024187/2019-23, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CORONEL VIVIDA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.684.277/0001-74, localizada na Av. Vereador Agenor Andreis, 05 Bairro São Cristovão, Coronel Vivida - PR, Cep: 85.550-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.793, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.018878/2019-98, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVIC 2

INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI, CNPJ nº 12.991.745/0001-49, situada no Município de Barra Mansa - RJ, Rua Ari Fontenelle, nº 386, Centro, CEP: 27.330-670 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.783, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.029001/2019-08, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda São Sebastião;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0257;
III - município (UF): São Desidério (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 04' 06" S / 046º 15' 33" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.860 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Flor da Serra (BA) (CIAD: BA0260) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.030791/2019-66. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.861 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Mundo Novo (TO) (CIAD: TO0053) no cadastro de aeródromos. processo nº 00065.010551/2019-45. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.862 - Inscrever o aeródromo privado Centroar (GO) (CIAD: GO0196) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.024881/2019-18. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao .

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.905, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019,, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.041676/2016-74, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-06-60EE-03-00, Revisão 00, emitido em 24 de junho de 2019, em favor da sociedade empresária ULTRA PILOTS TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 50300.009559/2017-45. Fiscalizada: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO BELO, CNPJ nº 13.102.858/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, prover-lhe provimento parcial, revendo o valor da multa para R\$ 2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito reais), pela prática da infração prevista na alínea "c" do inciso X do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.016845/2018-48. Fiscalizada: F. DE A. O. DOS REIS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 09.333.965/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte cinco reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIV do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.004992/2018-75. Fiscalizada: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA, CNPJ nº 09.079.434/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 152.280,00 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso I do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 204, de 25 de junho de 2019, e no que consta dos Processos nº 50501.353406/2018-57 e 50500.159473/2017-14, resolve:

Art. 1º Atualizar o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos realizado em vias públicas no território nacional.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se, além das definições contidas na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, e suas alterações, e nas Instruções Complementares a este Regulamento, dispostas na Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, e suas alterações, as seguintes definições:

I. Amostra Testemunha: amostra representativa de um produto perigoso que traz em si as mesmas características do produto perigoso que está sendo transportado no compartimento de carga;

II. Identificação: aposição do nº ONU e do nome apropriado para embarque, aposição da rotulagem (afixação dos rótulos de risco) e demais símbolos aplicáveis nos artigos, embalagens ou volumes;

III. Marcação: aposição do número ONU e do nome apropriado para embarque do produto, bem como a indicação de que a embalagem corresponde a um projeto tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências relativas à fabricação;

IV. Instruções Complementares: Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, e suas alterações, que estabelecem padrões e prescrições técnicas complementares a este Regulamento;

V. Programa de Avaliação da Conformidade: processo sistematizado, implementado pela autoridade competente, para propiciar adequado grau de confiança e de conformidade das embalagens, dos veículos e dos equipamentos utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento;

VI. Sinalização: aposição de rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis nos veículos e nos equipamentos de transporte; e

VII. Transbordo: transferência de um produto perigoso de um veículo, de um equipamento ou de uma embalagem, quando aplicável, para outro veículo, equipamento ou embalagem aptos à continuidade do transporte.

Art. 3º O transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto em suas Instruções Complementares.

Art. 4º Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Seção I

Do Cadastro do Transportador Rodoviário de Produtos Perigosos

Art. 5º Para a realização do transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito em categoria específica do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

§1º Além do procedimento padrão para inscrição no RNTRC, os transportadores que realizam o transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos deverão comprovar:

I - prévia inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando exigido por esse Instituto; e

II - avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, quando aplicável, por meio de inspeção ou certificação.

§2º A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC detalhará, em ato complementar, os prazos e os procedimentos para a comprovação do disposto no §1º do presente artigo.

§3º A prova de conhecimento de que trata a Resolução nº 4.799/2015 e suas atualizações, quando destinada a Responsável Técnico de Transportador ou Transportador Autônomo de Cargas - TAC referidos no caput do presente artigo, conterá módulo específico com perguntas referentes ao transporte de produtos perigosos, nos termos a serem estabelecidos pela SUROC.

Seção II

Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 6º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, observadas eventuais dispensas, conforme Instruções Complementares a este Regulamento.

§1º A sinalização deve ser retirada:

I - após o descarregamento, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados; e

II - após as operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto nas Instruções Complementares a este Regulamento.

§2º A sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte, mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados.

§3º É proibido portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, salvo se estiver guardada de modo que não se espalhe em caso de acidente e não esteja visível durante o transporte.

§4º É proibido utilizar a sinalização de que trata este Regulamento e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos.

Art. 7º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso em seu exterior e que atendam as características técnicas e operacionais previstas nas Instruções Complementares a este Regulamento.

Parágrafo único. No caso do transporte a granel, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, nos termos do Art. 11.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado e devidamente localizado, conforme Instruções Complementares a este Regulamento.

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto mínimo de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para seus condutores e auxiliares, conforme o tipo de produto transportado e de acordo com as Instruções Complementares a este Regulamento.

Parágrafo único. O conjunto de EPIs de que trata o caput deve estar agrupado e localizado na cabine do veículo.

Art. 10. Veículos e equipamentos de transporte vazios e não limpos que contenham resíduos do produto perigoso anteriormente transportado estão sujeitos às mesmas prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos carregados.

Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.

§1º Os equipamentos de transporte devem portar todos os dispositivos de identificação (placa do fabricante do equipamento, Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, placas de identificação e de inspeção) exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.

§2º Os certificados referidos no caput devem ser emitidos com base nas regulamentações específicas do Inmetro.

Art. 12. O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos automotores ou elétricos classificados como "de carga" ou "misto", conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, salvo os casos previstos nas Instruções Complementares a este Regulamento.

§1º Serão aceitos veículos automotores classificados como "especial" em função da atualização das carrocerias e transformações permitidas de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, desde que sua transformação esteja devidamente registrada no respectivo órgão executivo de trânsito e, quando aplicável, esteja em conformidade com as demais exigências estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento.

§2º Quando forem utilizados veículos classificados como "misto" ou "especial" os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares.

Art. 13. Equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, salvo as exceções previstas no parágrafo único e nas Instruções Complementares a este Regulamento.

Parágrafo único. Equipamentos de transporte certificados para o transporte de álcool etílico potável podem ser utilizados para o transporte de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios.

Seção III

Da Carga e seu Acondicionamento

Art. 14. No transporte de produtos perigosos embalados, somente podem ser utilizadas as embalagens permitidas pelas Instruções Complementares a este Regulamento.

Art. 15. Volumes contendo produtos perigosos devem estar corretamente identificados relativamente a seus riscos, portar marcação indicando que a embalagem corresponde a um projeto tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências relativas à fabricação, bem como possuir comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, quando aplicável, conforme Instruções Complementares a este Regulamento.

Art. 16. Os produtos perigosos expedidos em embalagens devem ser acondicionados e estivados no compartimento de carga do veículo de modo que não possam deslocar-se, cair ou tombar, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo.

§ 1º O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis a embalagens e equipamentos, conforme Instruções Complementares a este Regulamento.

§ 2º No caso de importação de produtos, o importador é o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

Art. 17. É proibido:

I - conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos, além dos auxiliares, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares a este Regulamento;

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade nos termos das Instruções Complementares a este Regulamento;

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares a este Regulamento;

IV - transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos;

V - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte;

VI - abrir embalagens contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte;

VII - instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito; e

VIII - utilizar embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação para o transporte de produtos perigosos.

§1º Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

§2º Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

Art. 18. As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do Art. 17 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento, e conforme critérios estabelecidos nas Instruções Complementares a este Regulamento.

Art. 19. Amostras testemunhas devem atender às exigências de acondicionamento, identificação e segregação estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento.

Seção IV

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 20. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos deve ter sido aprovado em curso específico, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares a este Regulamento.

Art. 21. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo-se às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelos órgãos competentes.



Art. 22. Durante o transporte, o condutor do veículo e os auxiliares devem usar calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados.

Seção V
Da Documentação

Art. 23. Para fins deste Regulamento, veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos só podem circular nas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis:

I - originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

II - documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento, desde que estejam de acordo com as Instruções Complementares a este Regulamento;

III - Declaração do Expedidor, conforme detalhado nas Instruções Complementares a este Regulamento;

IV - outros documentos ou declarações exigidos nos termos das Instruções Complementares a este Regulamento.

§ 1º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

§ 2º Os documentos citados nos incisos deste artigo poderão ser disponibilizados eletronicamente, quando aplicável e na forma a ser regulamentada pela ANTT.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, o condutor, ou o auxiliar, deve avaliar e fazer uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, avisar imediatamente ao transportador, ao expedidor do produto e às autoridades de trânsito e responsáveis pelo atendimento à emergência, quando preciso, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque, ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

Art. 25. Em caso de emergência ou acidente, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, pelas autoridades com circunscrição sobre a via e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

Art. 26. O transbordo poderá ser realizado em vias públicas somente nos casos de acidente ou emergência, exceto quando determinado pela autoridade pública ou com circunscrição sobre a via, conforme estabelecido no Art. 39, devendo ser realizado observando-se as informações sobre o produto disponibilizadas pelo seu fabricante ou expedidor.

Art. 27 Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo interromper a viagem, deve avaliar a necessidade de uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, e manter o veículo sinalizado conforme o Art. 6º, sob sua vigilância ou de pessoa designada pelo transportador por todo o período de interrupção, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Fabricante, do Refabricante, do Recondicionador e do Importador

Art. 28. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de veículos, equipamentos e/ou embalagens destinados ao transporte de produtos perigosos respondem penal e civilmente pela qualidade dos produtos disponibilizados ao mercado, que deve ser compatível com a finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de equipamentos e/ou embalagens devem atender, também, aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos do Inmetro.

Seção II

Do Expedidor, do Contratante e do Destinatário

Art. 29. O expedidor de produtos perigosos deve:

I - exigir do fabricante os produtos corretamente classificados, conforme os critérios estabelecidos nas Instruções Complementares a este Regulamento, ou as informações necessárias para proceder à classificação;

II - exigir do fabricante as informações acerca dos cuidados a serem tomados no acondicionamento, estiva, transporte e manuseio dos produtos;

III - providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de produtos perigosos em seus equipamentos de transporte;

IV - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior;

V - disponibilizar ao transportador, sempre que solicitado, as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte;

VI - fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme Art. 6º deste Regulamento;

VII - entregar ao transportador os produtos nas embalagens permitidas, corretamente identificadas e que portem comprovação de adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, conforme o Art. 14 e o Art. 15 deste Regulamento;

VIII - exigir do transportador o uso de veículos e equipamentos de transporte que atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 7º deste Regulamento, adequados para a carga a ser transportada, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança;

IX - fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, o Art. 8º e o Art. 9º deste Regulamento, caso o transportador não os possua;

X - exigir do transportador a documentação de que trata o Art. 20 e o inciso I do Art. 23 deste Regulamento, observado o Art. 34;

XI - fornecer ou disponibilizar ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 23 deste Regulamento, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar; e

XII - fornecer ou disponibilizar, sempre que solicitado, as informações de segurança do produto transportado, bem como as orientações sobre as medidas de proteção e ações em caso de emergência.

Parágrafo único. Quando a emissão do documento de que trata o inciso II do Art. 23 for realizada pelo transportador, o expedidor será solidariamente responsável pelas informações contidas no documento.

Art. 30. O expedidor é responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, devendo observar as disposições previstas no Art. 16.

Art. 31. O expedidor é responsável pela compatibilidade do carregamento, devendo observar as disposições previstas no Art. 17 e no Art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de carregamento contendo produtos de diversos expedidores, os expedidores subsequentes deverão observar o estabelecido no caput também em relação aos produtos já estivados.

Art. 32. No caso de importação, o importador dos produtos perigosos assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do expedidor.

Art. 33. As operações de carga são de responsabilidade do expedidor e as operações de descarga, do destinatário.

Art. 34. O contratante do transporte de produtos perigosos deve:

I - exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, com o condutor aprovado em curso específico, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança;

II - exigir dos fabricantes, dos importadores e dos expedidores que os produtos perigosos apresentados para transporte estejam adequadamente classificados, embalados e identificados, de acordo com as Instruções Complementares a este Regulamento; e

III - contratar transportador devidamente cadastrado junto à ANTT, nos termos de regulamentação específica da ANTT.

Seção III

Do Transportador

Art. 35. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I - assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho;

II - utilizar veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais atendam ao previsto nas Instruções Complementares a este Regulamento;

III - providenciar a limpeza ou descontaminação em seus veículos e equipamentos de transporte, quando aplicável;

IV - utilizar veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior;

V - utilizar veículos e equipamentos de transporte a granel devidamente certificados e/ou inspecionados, portando o CIV e o CIPP ou, conforme aplicável, o CTPP;

VI - transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CTPP ou CIPP;

VII - utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação para sinalização adequados aos produtos transportados, observadas as Instruções Complementares a este Regulamento;

VIII - portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs, conforme estabelecido no Art. 8º e no Art. 9º deste Regulamento, respectivamente;

IX - exigir do expedidor o uso das embalagens permitidas, conforme estabelecido no Art. 14;

X - transportar produtos perigosos em volumes corretamente identificados e que possuam comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade, conforme estabelecido no Art. 15 deste Regulamento;

XI - transportar produtos perigosos adequadamente acondicionados e estivados, conforme estabelecido no Art. 16 deste Regulamento;

XII - utilizar condutor de veículo aprovado em curso específico, conforme previsto no Art. 20 deste Regulamento;

XIII - exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 23 deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único do Art. 29;

XIV - adotar os procedimentos, nos casos de emergência, conforme disposto no Art. 24 deste Regulamento; e

XV - Antes de mobilizar o veículo assegurar-se de que esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar as operações de carga e descarga, desde que devidamente comprovado, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 36. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração ou, mau estado de conservação, nos termos do inciso VIII do Art. 17.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições deste Regulamento e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

Art. 38. A inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Instruções Complementares sujeita o infrator à multa e demais procedimentos previstos neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais aplicáveis.

§ 1º A lavratura do auto de infração compete à ANTT ou à autoridade competente que realizar a fiscalização.

§ 2º Os procedimentos e prazos referentes ao processamento, à defesa ao recurso e à cobrança dos autos de infração deverão observar as normas específicas da autoridade competente que efetuar a lavratura do auto de infração.

Art. 39. As infrações a este Regulamento que configurem situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente podem ensejar os seguintes procedimentos:

I - a retenção do veículo, podendo ser autorizada sua remoção para local seguro e em condições mais adequadas de regularização, até sanada a irregularidade pelo infrator, se aplicável;

II - o transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado, observados o Art. 21 e o Art. 26;

III - o encaminhamento da ocorrência às demais autoridades competentes, conforme o caso;

IV - o recolhimento do CTPP ou CIPP para encaminhamento ao Inmetro e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização do formato eletrônico, quando:

- a) apresentar adulteração;
- b) estiver vencido;
- c) apresentar rasuras;
- d) apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

e) a placa do fabricante do equipamento, o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, ou as placas de identificação e/ou inspeção, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;

- f) o equipamento de transporte a granel apresentar vazamento; ou
- g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado.

V - o recolhimento do CIV para encaminhamento ao Inmetro e sua baixa no sistema no caso de utilização de formato eletrônico, quando:

- a) apresentar adulteração;
- b) estiver vencido;
- c) apresentar rasuras; ou
- d) apresentar informações divergentes com o CRLV.

§ 1º Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte.

§ 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, sem prejuízo da responsabilidade do infrator pelos fatos que deram origem à retenção.

§ 3º Os procedimentos de que trata este artigo serão adotados em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação da autoridade fiscalizadora.

Art. 40. Durante a fiscalização é proibido:

I - abrir embalagens ou equipamentos contendo produtos perigosos;

II - fumar próximo às embalagens, veículos ou equipamentos carregados com produtos perigosos; e

III - entrar em carroceria portando aparelhos de iluminação à chama, ou que possam causar ignição de produtos perigosos.



CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - Primeiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II - Segundo Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

III - Terceiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - Quarto Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§ 1º Na reincidência de infrações com idêntica tipificação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da primeira infração cometida, a multa deverá ser aplicada com acréscimo de 25% em relação aos valores estabelecidos neste Artigo.

§ 2º Quando cometidas simultaneamente 2 (duas) ou mais infrações de diferentes tipificações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 42. As infrações podem ser atribuídas ao transportador e ao expedidor:

I - São infrações atribuíveis ao transportador:

a) puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

1. impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos;

2. transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

b) puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

1. transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

2. transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

3. transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

4. transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

5. transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

6. transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Inmetro, em desacordo ao Art. 11;

7. transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

8. transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

9. Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a placa do fabricante ou sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro ou sem as placas de identificação e/ou de inspeção do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23;

10. transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

11. transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

12. transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35;

13. utilizar equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

14. transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;

15. transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

16. transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

17. abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

18. instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17;

19. transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

20. transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos preenchida de forma incorreta, ilegível ou que esteja vencida, em desacordo ao Art. 20;

21. transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23;

22. deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25.

c) puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

1. transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

2. transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

3. transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;

4. transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

5. transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

6. transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

7. transportar, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

8. transportar produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14;

9. transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

10. transportar produtos perigosos em volumes que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta, em desacordo ao Art. 15;

11. transportar produtos perigosos em volumes que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta, ilegível ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

12. transportar produtos perigosos em volumes que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

13. transportar produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15;

14. transportar produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao Art. 16;

15. conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17;

16. transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17;

17. o condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

18. o condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

19. transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

20. transportar produtos perigosos portando documento para o transporte de produtos perigosos ilegível, em desacordo ao Art. 23;

21. transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23;

22. transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23;

23. transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

24. transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

25. o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Art. 24;

26. realizar transbordo em desacordo ao Art. 26;

27. manter o veículo parado ou estacionado em local não autorizado sem a vigilância de seu condutor, em desacordo ao Art. 27.

d) puníveis com a multa prevista para o Quarto Grupo quando:

1. não providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º;

2. portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo ao §3º do Art. 6º;

3. utilizar a sinalização de que trata este Regulamento e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em desacordo ao §4º do Art. 6º;

4. transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

5. portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º;

6. transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

7. portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º;

8. transportar amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

9. transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22;

10. transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor, em desacordo ao inciso III do Art. 23;

11. transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor ilegível, em desacordo ao Art. 23;

12. transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor incorretamente preenchida, em desacordo ao Art. 23;

13. manter o veículo parado ou estacionado em local não autorizado sem sinalização, em desacordo ao Art. 27;

14. transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23.

II - São infrações atribuíveis ao expedidor:

a) puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

1. expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

b) puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

1. expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

2. expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

3. expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

4. expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

5. expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;

6. expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

7. expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

8. expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

9. expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

10. utilizar equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

11. expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14;

12. expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

13. expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15;

14. expedir produtos perigosos em volumes que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

15. expedir produtos perigosos em volumes que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta, ilegível ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

16. expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;



17. expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

18. expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17;

19. expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

20. expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

21. expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

22. expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos preenchida de forma incorreta, ilegível ou que esteja vencida, em desacordo ao Art. 20;

23. expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Inmetro, ou que não porte o CIV original ou disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

24. expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

25. expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

26. expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a placa do fabricante ou sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro ou sem as placas de identificação e/ou de inspeção do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

27. expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

28. expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

29. expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23;

30. expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos ilegível, em desacordo ao Art. 23;

31. expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23;

32. expedir produtos perigosos sem a Declaração do Expedidor, em desacordo ao inciso III do Art. 23;

33. expedir produtos perigosos com a Declaração do Expedidor ilegível, em desacordo ao Art. 23;

34. expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23;

35. expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

36. deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25;

37. expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do Art. 29.

c) puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

1. expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

2. expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

3. expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

4. expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

5. expedir, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

6. expedir produtos perigosos em volumes que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta, em desacordo ao Art. 15;

7. expedir produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao Art. 16;

8. fumar durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

9. adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

10. expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

11. expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor incorretamente preenchida, em desacordo ao Art. 23;

12. expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23;

13. realizar transbordo em desacordo ao Art. 26.

Art. 43. A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exime o infrator do cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica, nem o exonera das cominações cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplica-se também o presente Regulamento ao transporte rodoviário internacional de produtos perigosos em território brasileiro, observadas, no que couberem, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 45. Em caso do transporte de produtos perigosos em quantidade limitada, algumas isenções podem ser aplicadas ao presente Regulamento, conforme Instruções Complementares.

Art. 46. O anexo à Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo 1.1
(...)

1.1.1.3.1 No transporte de produtos perigosos da área portuária para o recinto alfandegário, em regime aduaneiro autorizado pela Secretaria da Receita Federal portando a Guia de Movimentação de Container - Importação - GMCI ou Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, o importador deve providenciar documentação que contenha as informações exigidas no item 5.4.1.3.1 e as declarações exigidas no item 5.4.1.7 deste Regulamento.

(...)

1.1.2 Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos

No transporte terrestre de produtos perigosos, as seguintes Normas da ABNT devem ser atendidas:

ABNT NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;

ABNT NBR 10271 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico; e

ABNT NBR 14619 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química.

Nota 1: As prescrições contidas nas Normas referidas nesse item terão caráter obrigatório apenas quando se referirem a complementações de disposições já estabelecidas neste Regulamento.

Nota 2: Quando houver quaisquer conflitos entre as disposições contidas nas normas citadas no item 1.1.2 e as estabelecidas no presente Regulamento, prevalecem as últimas.

(...)

1.1.3.1 Com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica.

Nota: ANTT e DNIT definirão em regulamento as regras e procedimentos aplicáveis para o atendimento desta exigência, podendo articular-se com demais órgãos do Governo Federal para intercâmbio e gerenciamento mútuo dessas informações, visando à eficácia regulatória.

(...)

Capítulo 3.3
(...)

3.3.1
(...)

188 -
(...)

f) cada volume deve ser marcado com o símbolo para pilhas ou baterias de lítio apresentado na Figura 5.2.4 do item 5.2.3.3.1, exceto aqueles volumes contendo somente baterias de pilhas tipo botão, instaladas em equipamento (incluindo placas de circuito), e volumes contendo não mais do que quatro pilhas ou duas baterias instaladas em equipamentos, limitados a dois volumes por expedição.

Quando os volumes estiverem acondicionados em uma sobreembalagem e o símbolo para pilhas ou baterias de lítio não estiver claramente visível, tal símbolo deve também ser reproduzido nesta sobreembalagem, que deve apresentar ainda a palavra "SOBREEMBALAGEM", com letras medindo, no mínimo, 12 mm de altura.

g) exceto quando baterias estejam instaladas em equipamentos, cada volume deve ser capaz de suportar um ensaio de queda de 1,2 m, em qualquer orientação, sem apresentar dano às pilhas ou baterias, sem deslocamento de conteúdo que possa gerar contato entre baterias ou entre pilhas, e sem perda de conteúdo;

h) exceto quando baterias estejam instaladas em equipamentos ou embaladas com equipamentos, a massa bruta dos volumes não pode ser maior do que 30 kg.

i) Reservado.

No presente contexto e em outros locais deste Regulamento, o "conteúdo de lítio" significa a massa de lítio no ânodo de uma pilha de lítio ou de liga de lítio. Equipamento, para fins desta Provisão Especial, significa aparelho ou dispositivo para o qual a pilha ou a bateria de lítio fornece energia elétrica para seu funcionamento.

(...)

Capítulo 4.1
(...)

4.1.2.1.2 A certificação será exigida no prazo de 24 meses, contados a partir da exigência de cumprimento desta Resolução.

(...)

4.1.4.1 Instruções para Embalagens (exceto IBCs e embalagens grandes)
P001 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM (LÍQUIDOS)
(...)

Provisões Especiais para Embalagem:
PP1 (...)

Nota: A dispensa prevista na Instrução para Embalagem PP1 para as embalagens metálicas ou plásticas de até 20 litros, de códigos UN 1A2 e 1H2, será aplicada até 30 de junho de 2019. As embalagens que ainda não tenham se submetido ao processo de certificação regulamentado pelo Inmetro até 30 de junho de 2019 poderão ser utilizadas para transporte de produtos perigosos após essa data, e até o prazo de validade dos produtos perigosos, desde que seja comprovado que os produtos tenham sido envasados nessas embalagens até 30 de junho de 2019.

(...)

Capítulo 5.4
(...)

5.4.1.2.1 Para fins deste Regulamento, documento para o transporte de produtos perigosos é qualquer documento (documento que caracteriza a operação de transporte, declaração de carga, nota fiscal, conhecimento de transporte, manifesto de carga, documentos auxiliares de documentos eletrônicos, ou outro documento que acompanhe a expedição) que contenha todas as informações exigidas nos itens 5.4.1.3 a 5.4.1.6 e as declarações exigidas no item 5.4.1.7.

(...)

5.4.1.8
(...)

a) Certificados originais dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos a granel (Certificado de Inspeção Veicular - CIV, Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP e Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou entidade por ele acreditada).

(...)

Capítulo 7.2
(...)

7.2.2.2 Se, após a descarga de um veículo, contêiner, vagão ou equipamento que tenha recebido carregamento de produtos perigosos, for constatado que houve vazamento do conteúdo das embalagens, o veículo deve ser limpo e descontaminado antes de qualquer novo carregamento. Se a limpeza não puder ser efetuada no local da descarga, o veículo, contêiner, vagão ou equipamento de transporte deve ser transportado, com condições de segurança adequadas, para o local onde a limpeza possa ser efetuada, sendo tomadas medidas apropriadas para impedir a fuga do produto perigoso que tenham vazado das embalagens, permanecendo sinalizado até ser limpo e descontaminado.

Art. 47. Ficam excluídos os itens 3.4.3.6, 3.4.4.1.1 e as alíneas 'e' do item 3.4.2.7, 'e' do item 3.4.3.4, 'i' do item 3.4.4.1, 'd' do item 3.5.3 e 'c' do item 5.4.1.8.1 do anexo à Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 48. À exceção do Art. 46 e do Art. 47, que entram em vigor na data de sua publicação, esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 49. As penas previstas nessa Resolução aplicam-se a fatos ocorridos a partir da data de sua vigência.

Art. 50. Decorridos os prazos de que trata Art. 48 revogam-se as Resoluções nº 3.665, de 4 de maio de 2011, nº 3.762, de 26 de janeiro de 2012 e nº 3.886, de 6 de setembro de 2012.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 715, DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 196, de 21 de junho de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.358855/2018-91, delibera:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 194, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Autorizar o pedido de transferência da Viação São Bento Ltda para Rodoviário São Bento Ltda dos seguintes mercados:

ARAGUARI/MG - IGARAPAVA/SP
ARAGUARI/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
ARAXÁ/MG - CRISTAIS PAULISTA/SP



ARAXÁ/MG - FRANÇA/SP
ARAXÁ/MG - PEDREGULHO/SP
ARAXÁ/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
ARAXÁ/MG - RIFAINA/SP
ITAÚ DE MINAS/MG - ALTINOPOLIS/SP
ITAÚ DE MINAS/MG -BATATAIS/SP
ITAÚ DE MINAS/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
ITAÚ DE MINAS/MG - SANTO ANTONIO DA ALEGRIA/SP
PASSOS/MG - ALTINÓPOLIS/SP
PASSOS/MG - BATATAIS/SP
PASSOS/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
PASSOS/MG - SANTO ANTONIO DA ALEGRIA/SP
SACRAMENTO/MG - CRISTAIS PAULISTA/SP
SACRAMENTO/MG - FRANCA/SP
SACRAMENTO/MG - PEDREGULHO/SP
SACRAMENTO/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
SACRAMENTO/MG - RIFAINA/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - ALTINOPOLIS/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - BATATAIS/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - FRANCA/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - PATROCÍNIO PAULISTA/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - RIBEIRÃO PRETO/SP
SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO/MG - SANTO ANTONIO DA ALEGRIA/SP
SAO TOMAS DE AQUINO/MG - FRANCA/SP
SAO TOMAS DE AQUINO/MG - PATROCÍNIO PAULISTA/SP
UBERABA/MG - ARAMINA/SP
UBERABA/MG - BURITIZAL/SP
UBERABA/MG - CRISTAIS PAULISTA/SP
UBERABA/MG - FRANCA/SP
UBERABA/MG - GUARA/SP
UBERABA/MG - IGARAPAVA/SP
UBERABA/MG - ITUVERAVA/SP
UBERABA/MG - MIGUELÓPOLIS/SP
UBERABA/MG - ORLÂNDIA/SP
UBERABA/MG - PEDREGULHO/SP
UBERABA/MG -RIBEIRÃO PRETO/SP
UBERABA/MG - SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
UBERLÂNDIA/MG - IGARAPAVA/SP
UBERLÂNDIA/MG - RIBEIRAO PRETO/SP

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 726, DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 204, de 25 de junho de 2019, e no que consta dos Processos nº 50501.353406/2018-57 e nº 50500.159473/2017-14, delibera:

Art. 1º Aprovar a minuta de Resolução e o Relatório da Audiência Pública nº 015/2018, realizada no período de 26 de novembro de 2018 a 10 de janeiro de 2019, com o objetivo de revisar a Resolução nº 3.665, de 04 de maio de 2011, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, a disponibilização do referido Relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 727, DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 241, de 25 de junho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.314337/2019-57, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo os efeitos da Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 192, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, sob concessão à CCR NOVA DUTRA, por meio de ocupação transversal subterrânea no km 201+139m, em Arujá/SP, de interesse da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - AURORA. Processo nº 50500.325814/2019-18.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 196, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de equipamentos de monitoramento de veículos do projeto Alerta Brasil do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no km 497+720m , Pistas Norte e Sul, km 511+900m , Pista Norte da Rodovia BR-116/RS e km

040+650m, Pista Sul e km 055+130m, Pista Sul da Rodovia BR-290/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, de interesse da Perkons S/A. Processo nº 50500.333296/2019-06.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 197, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a readequação da obra de iluminação e rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à VIA040 por meio de ocupação longitudinal do km 611+500m ao km 612+600m em Congonhas/MG, de interesse da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG. Processo nº 50510.303425/2019-12.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no km 200+300m, Sentido Sul, em São José/SC, de interesse de MRV Engenharia e Participações S.A. Processo nº 50545.026485/2018-10.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, do Anexo da Resolução nº 5.818/2018, fundamentado no Processo nº 50500.017934/2019-36, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição de licença originária (documento de idoneidade) a empresa Amatur - Amazônia Turismo Ltda., para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana para o serviço Boa Vista (BR) - Georgetown (GUY).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 10 (dez) anos a partir da data da publicação no DOU, podendo expirar antes, nos termos do Decreto nº 99.704/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, do Anexo da Resolução nº 5.818/2018, fundamentado no Processo nº 50500.017934/2019-36, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição de licença originária (documento de idoneidade) a empresa Amatur - Amazônia Turismo Ltda., para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana para o serviço da linha Internacional Boa Vista (BR) - Lethem (GUY).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 10 (dez) anos a partir da data da publicação no DOU, podendo expirar antes, nos termos do Decreto nº 99.704/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.285, DE 31 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28417 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL SÃO PAULO, CNPJ nº 61.049.250/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.471, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41879 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa PERITUS ESCOLA DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA-EPP, CNPJ nº 25.065.258/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31:

5154 (cinco mil e cento e cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

44846 (quarenta e quatro mil e oitocentas e quarenta e seis) Munições

calibre 38

2084 (duas mil e oitenta e quatro) Munições calibre 12



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0281/2019 de 19/06/2019, 0282/2019 de 19/06/2019, 0283/2019 de 21/06/2019, 0284/2019 de 21/06/2019, 0285/2019 de 24/06/2019 e 0286/2019 de 24/06/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039007292201956 Requerente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YIMENG YE Data Nascimento: 10/02/1996 Passaporte: PE1709593 País: CHINA Mãe: QINGHUA YE Pai: SONGQING YE; Processo: 47039007327201957 Requerente: CSN MINERACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KEI HOSOI Data Nascimento: 21/08/1991 Passaporte: TK8255498 País: JAPÃO Mãe: Sanae Hosoi Pai: Kiyoshi Hosoi; Processo: 47039007422201951 Requerente: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Debra Ann Hall Data Nascimento: 21/03/1994 Passaporte: 515833376 País: EUA Mãe: Gretchen Sue Hall Pai: Timothy James Hall; Processo: 47039007841201992 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 29/07/2021 Imigrante: SALOME PHILOMENA SCHNEEWEIS Data Nascimento: 14/08/1989 Passaporte: C86HM6V89 País: ALEMANHA Mãe: Susan Marianne Hanne Schneeweis Pai: Klaus Dieter Schneeweis; Processo: 47039007899201936 Requerente: WHIRLPOOL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SENDA MANSOUR Data Nascimento: 30/06/1992 Passaporte: X425025 País: TUNÍSIA Mãe: AMEL BEN HASSINE Pai: ABDELJELIL MANSOUR; Processo: 47039008442201949 Requerente: ZTT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIANAI WU Data Nascimento: 08/11/1993 Passaporte: E13192271 País: CHINA Mãe: Feng Tong Pai: Shiguang Wu; Processo: 47039008532201930 Requerente: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH GREGORY ABDEV MERRYNS Data Nascimento: 12/02/1976 Passaporte: 080689245 País: VENEZUELA Mãe: Maria Edna Merrys Moscoso Pai: Ibrahim Ali Abdev Nasser; Processo: 47039008707201917 Requerente: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOHAN CORNELIUS DU PLESSIS Data Nascimento: 15/09/1966 Passaporte: M00142807 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: MAGRIETTA MARYNA Pai: JOHAN WILLEM CHRISTIAAN; Processo: 47039008705201910 Requerente: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TITI TACEA Data Nascimento: 19/12/1975 Passaporte: 054185471 País: ROMÊNIA Mãe: GICA TACEA Pai: VASILE TACEA; Processo: 47039008709201906 Requerente: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO Data Nascimento: 04/03/1979 Passaporte: P709592 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENA PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO Pai: VITOR JOSE DIAS DE CARVALHO; Processo: 47039009127201939 Requerente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHIYUKI ASAI Data Nascimento: 02/02/1993 Passaporte: TR8654158 País: JAPÃO Mãe: HIROKO ASAI Pai: TAMAO ASAI; Processo: 47039009126201994 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIONGWEI ZENG Data Nascimento: 25/02/1986 Passaporte: G49354337 País: CHINA Mãe: LANJU XIONG Pai: MOYING ZENG; Processo: 47039009197201997 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erling Brevik Data Nascimento: 17/03/1962 Passaporte: 29563326 País: NORUEGA Mãe: Margit Solveig Brevik Pai: Edin Brevik; Processo: 47039009202201961 Requerente: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREAS FRANK Data Nascimento: 30/12/1966 Passaporte: C4JVNVN4R País: ALEMANHA Mãe: BRIGITTE FRANK Pai: KARL HEINZ FRANK; Processo: 47039009207201994 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Steven David Walton Data Nascimento: 21/05/1985 Passaporte: 510989150 País: INGLATERRA Mãe: Paula Margaret Walton Pai: Glyn Gerard Walton; Processo: 47039009226201911 Requerente: ATLANTICAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARLOS BARROSO MACHADO DA SILVA Data Nascimento: 09/02/1994 Passaporte: CA042431 País: PORTUGAL Mãe: SILVIA MARIA PIRES MACHADO Pai: ANTÔNIO AUGUSTODE SÁ FERNANDES DA SILVA; Processo: 47039009276201906 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LEI HUANG Data Nascimento: 24/07/1984 Passaporte: E06137161 País: CHINA Mãe: YUCHUN FENG Pai: SHILIANG HUANG; Processo: 47039009354201964 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Steven Firmin Y. De Baets Data Nascimento: 18/05/1981 Passaporte: EN269283 País: BÉLGICA Mãe: Sonja Van Wynsberge Pai: Marc de Baets; Processo: 47039009360201911 Requerente: CONCESSIONARIA A HORA DE SAO PAULO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMILIE LOUISE EUDOXIE PERROT Data Nascimento: 19/06/1991 Passaporte: 12CE32492 País: FRANÇA Mãe: FRANCOISE JOSETTE LETERME Pai: BERNARD PERROT; Processo: 47039009373201991 Requerente: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAZUAKI TSURUTA Data Nascimento: 15/07/1982 Passaporte: TK 7.185.282 País: JAPÃO Mãe: MIKIKO TSURUTA Pai: YASUNOBU TSURUTA; Processo: 47039009380201992 Requerente: BANCO KEB HANA DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YOONSEONG KIM Data Nascimento: 10/10/1982 Passaporte: M78052340 País: COREIA DO SUL Mãe: KYOUNGJU AHN Pai: SIL KIM; Processo: 47039009555201961 Requerente: NUMERIC CONTADORES S/S Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PIERRE FRANÇOIS B. VERHOEVEN Data Nascimento: 26/01/1990 Passaporte: EP603929 País: BÉLGICA Mãe: ELISABETH MARIE S. LUSTMAN Pai: JEAN PIERRE B. VERHOEVEN; Processo: 47039009410201961 Requerente: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DEAN LOUIS RALPH HESTERBERG Data Nascimento: 26/09/1959 Passaporte: 530508736 País: EUA Mãe: Florence Irene Hesterberg Pai: Wilbert William Hesterberg; Processo: 47039009432201921 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIHONG AN Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: M58392603 País: COREIA DO SUL Mãe: GYESUK HA Pai: MINSOO AN; Processo: 47039009506201929 Requerente: ROSATOM AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GONÇALO MANUEL PALHINHA CASTILLO Data Nascimento: 15/07/1994 Passaporte: P573512 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENA CARDOSO PALHINHA Pai: JUAN JAVIER CASTILLO SANCHEZ; Processo: 47039009507201973 Requerente: EF VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Francisco Manuel Amoroso Pinto Duarte Lopes Data Nascimento: 24/11/1992 Passaporte: CA091620 País: PORTUGAL Mãe: Maria Paula Amoroso Ferreira Pinto Duarte Lopes Pai: Francisco Antonio Duarte Lopes; Processo: 47039009617201935 Requerente: STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUAN ANTONIO CARDENAS CARDENAS Data Nascimento: 24/06/1981 Passaporte: PAD122560 País: ESPANHA Mãe: ROSA CÁRDENAS VALVERDE Pai: FRANCISCO CÁRDENAS PACHECO; Processo: 47039009727201905 Requerente: BRASKEM S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VAN PIERCE WHITFIELD JR Data Nascimento: 07/11/1979 Passaporte: 477773606 País: EUA Mãe: Gail Marie Rauch Pai: Van Pierce Whitfield Sr.; Processo: 47039009785201921 Requerente: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JI HYUN KIM Data Nascimento: 29/12/1981 Passaporte: M36746336 País: COREIA DO SUL Mãe: JUNG HEE OH Pai: TAE YEOL KIM; Processo: 47039009827201923 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NUBIA GABRIELA ROJAS MALDONADO Data Nascimento: 14/06/1977 Passaporte: G11379914 País: MÉXICO Mãe: CARMEN MALDONADO PADILLA Pai: JOSE ROJAS AYALA; Processo: 47039009846201950 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CESAR PEÑA DIAZ Data Nascimento: 20/03/1971 Passaporte: G18324820 País: MÉXICO Mãe: CONSUELO DIAZ DE LEON Pai: BULMARO PEÑA ARCOS; Processo: 47039010001201915 Requerente: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAITAO WEI Data Nascimento: 13/09/1986 Passaporte: PE1841600 País: CHINA Mãe: YUEYI PENG Pai: FUXIANG WEI; Processo: 47039010023201977 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ETIENNE VOILLEQUIN Data Nascimento: 22/05/1982 Passaporte: 18E161895 País: FRANÇA Mãe: CATHERINE MARIE PAULE RODRIGUES RICARDO Pai: PATRICK GILBERT VOILLEQUIN; Processo: 47039010026201919 Requerente: ECOPETROL OLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ORIOL PLA DE CASACUBERTA Data Nascimento: 14/05/1987 Passaporte: PAI767402 País: ESPANHA Mãe: MARIA-MONTSERRAT DE CASACUBERTA SUÑER Pai: FRANCISCO PLA SANTAMANS; Processo: 47039010031201913 Requerente:

10240 (dez mil e duzentas e quarenta) Munições calibre .380
10740 (dez mil e setecentas e quarenta) Espoletas calibre .380
10740 (dez mil e setecentos e quarenta) Estojos calibre .380
10740 (dez mil e setecentos e quarenta) Projéteis calibre .380
2880 (duas mil e oitocentas e oitenta) Buchas calibre 12
2880 (dois mil e oitocentos e oitenta) Quilos de chumbo calibre 12
2880 (duas mil e oitocentas e oitenta) Espoletas calibre 12
2880 (dois mil e oitocentos e oitenta) Estojos espoletados calibre 12
2880 (dois mil e oitocentos e oitenta) Estojos calibre 12
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38
13000 (treze mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato
direto
10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou
plástico
20 (vinte) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
20 (vinte) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e
biológicos
100 (cem) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
50 (cinquenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.565, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20691 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1290/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.573, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38794 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 34.516.088/0001-10 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.575, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39506 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa GIASI & CIA LTDA , CNPJ nº 83.648.477/0029-06, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
10 (dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.578, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42854 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0002-56, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
22000 (vinte e dois mil) Gramas de pólvora
90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38
18844 (dezoito mil e oitocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
18844 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YALONG WANG Data Nascimento: 02/11/1988 Passaporte: E63207725 País: CHINA Mãe: YONGZHEN YANG Pai: JUN WANG; Processo: 47039010053201983 Requerente: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Benjamin Jack Aspin Data Nascimento: 20/04/1992 Passaporte: 503524894 País: INGLATERRA Mãe: Moira Aspin Pai: Gary Aspin; Processo: 47039010068201941 Requerente: KELLOGG BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA BERENICE AGUIRRE ALONSO Data Nascimento: 20/07/1973 Passaporte: G15229473 País: MÉXICO Mãe: MARICELA ALONSO DE AGUIRRE Pai: ERASMO AGUIRRE BAEZA; Processo: 47039010124201948 Requerente: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANA MARIA GARCIA CEBRIAN Data Nascimento: 08/02/1973 Passaporte: AAH890749 País: ESPANHA Mãe: MARÍA DEL CARMEN CEBRIÁN MARTÍNEZ Pai: ANTONIO GARCÍA ISIDRO; Processo: 47039010136201972 Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VIOLA FABBRINI Data Nascimento: 17/08/1990 Passaporte: YB1855034 País: ITÁLIA Mãe: BARBARA PINZI Pai: PAOLO FABBRINI; Processo: 47039010144201919 Requerente: EVERTIS BRASIL PLASTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HENRIQUE MANUEL TEIXEIRA LOPES DA COSTA PINTO Data Nascimento: 05/02/1967 Passaporte: CA214664 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MANUELA GODINHO TEIXEIRA LOPES DA COSTA PINTO Pai: ANTÔNIO ARTUR MOTA DA COSTA PINTO; Processo: 47039010222201985 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ben Holman Data Nascimento: 27/05/1981 Passaporte: 534913922 País: INGLATERRA Mãe: Mollie Holman Pai: Sydney Frank Holman.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039007301201917 Requerente: VOYAGER PARQUES TEMATICOS - EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CALEB CRISTE EUBANKS Data Nascimento: 09/07/1988 Passaporte: 504437321 País: OUTROS LATINO-AMERICANOS; Processo: 47039007348201972 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SHANG CHEN Data Nascimento: 13/02/1990 Passaporte: EE7502723 País: CHINA; Processo: 47039007350201941 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHUNCHENG LUO Data Nascimento: 28/01/1996 Passaporte: E52196603 País: CHINA; Processo: 47039007945201905 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 45 Dia(s) Imigrante: Ken Matsubayashi Data Nascimento: 07/03/1989 Passaporte: TK2041795 País: JAPÃO; Processo: 47039008369201913 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASATAKA AKITA Data Nascimento: 10/08/1994 Passaporte: TS2999738 País: JAPÃO Imigrante: SHINICHI KAGI Data Nascimento: 29/07/1978 Passaporte: TR2526547 País: JAPÃO Imigrante: TSUTOMU TANAKA Data Nascimento: 27/08/1971 Passaporte: TS2018081 País: JAPÃO; Processo: 47039008739201912 Requerente: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kaziya Mai Lee Data Nascimento: 08/08/1989 Passaporte: 470968074 País: EUA; Processo: 47039008785201911 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOAQUIM AUGUSTO QUEIRÓS DIAS Data Nascimento: 24/10/1982 Passaporte: C780179 País: PORTUGAL; Processo: 47039008801201968 Requerente: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DIRK HEINRICH SCHROER Data Nascimento: 15/03/1968 Passaporte: C7129849P País: ALEMANHA; Processo: 47039009027201911 Requerente: DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER ANTHONY CRUZ Data Nascimento: 21/07/1983 Passaporte: 500718657 País: EUA; Processo: 47039009079201989 Requerente: BETANIA LACTEOS S.A. Prazo: até 16/05/2020 Imigrante: EDVARDAS SADAUSKAS Data Nascimento: 13/10/1980 Passaporte: 22738305 País: LITUÂNIA; Processo: 47039009092201938 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Carlos Manuel Ramires dos Reis de Oliveira Ramos Data Nascimento: 30/09/1975 Passaporte: CA539658 País: PORTUGAL; Processo: 47039009093201982 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Feng Zhou Data Nascimento: 04/12/1990 Passaporte: E73752795 País: CHINA; Processo: 47039009094201927 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yinchuan Li Data Nascimento: 10/03/1981 Passaporte: EE3208126 País: CHINA; Processo: 47039009095201971 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Tomasz Dawid Staszewski Data Nascimento: 05/01/1975 Passaporte: EC0338154 País: POLÔNIA; Processo: 47039009165201991 Requerente: WSO2 BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lashan Kokila Sivaganesan Data Nascimento: 14/06/1991 Passaporte: N6741131 País: SRI-LANKA; Processo: 47039009184201918 Requerente: WSO2 BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thilina Sandaruwan Balasooriya Mudiyanse Data Nascimento: 04/01/1994 Passaporte: N5238213 País: SRI-LANKA; Processo: 47039009189201941 Requerente: WSO2 BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Seralahthan Vivekaananthan Data Nascimento: 12/09/1992 Passaporte: N8240685 País: SRI-LANKA; Processo: 47039009521201977 Requerente: MAQUINAS SANMARTIN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rudy Alfonso Pino Marin Data Nascimento: 31/12/1964 Passaporte: G14145823 País: MÉXICO; Processo: 47039009525201955 Requerente: MAQUINAS SANMARTIN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gener Concepcion Tzab Jimenez Data Nascimento: 31/12/1964 Passaporte: G18035273 País: MÉXICO; Processo: 47039009528201999 Requerente: MAQUINAS SANMARTIN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Oscar Enrique Famoso Garcia Data Nascimento: 21/11/1990 Passaporte: G29812298 País: MÉXICO; Processo: 47039009631201939 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHENHUA ZHANG Data Nascimento: 11/05/1989 Passaporte: G52512953 País: CHINA; Processo: 47039009634201972 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AKHILESH PAREEK Data Nascimento: 20/05/1992 Passaporte: N1466971 País: Índia; Processo: 47039009639201903 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RAHUL KALE Data Nascimento: 29/11/1983 Passaporte: Z5261984 País: Índia; Processo: 47039009650201965 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: DAVID SANTIAGO PEREZ GUTIERREZ Data Nascimento: 19/07/1975 Passaporte: XDC625013 País: ESPANHA; Processo: 47039009652201954 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: ERICK OMAR MOSQUEDA CORTES Data Nascimento: 04/07/1987 Passaporte: G06413140 País: MÉXICO; Processo: 47039009654201943 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: IGNACIO VALVERDE MUÑOZ Data Nascimento: 11/12/1979 Passaporte: AAG076032 País: ESPANHA; Processo: 47039009657201987 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: MARIO ALBERTO GARDUÑO CAZARES Data Nascimento: 24/02/1986 Passaporte: G22960986 País: MÉXICO; Processo: 47039009660201909 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: PANKAJ SHIVANAND SINGH Data Nascimento: 10/06/1991 Passaporte: L9569737 País: Índia; Processo: 47039009661201945 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: RAJIV HEMANNA Data Nascimento: 13/11/1987 Passaporte: S6259473 País: Índia; Processo: 47039009662201990 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: RAVINDER KUMAR Data Nascimento: 20/02/1983 Passaporte: Z4347833 País: Índia; Processo: 47039009664201989 Requerente: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: SALVADOR ESCARPULLI SIU Data Nascimento: 27/07/1984 Passaporte: G32986502 País: MÉXICO; Processo: 47039009676201911 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KUREEM DWAIN VALVIA Data Nascimento: 25/12/1991 Passaporte: TB431719 País: TRINIDAD E TOBAGO; Processo: 47039009739201921 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: MASAKAZU MOTOMURA Data Nascimento: 08/02/1977 Passaporte: TR9296690 País: JAPÃO; Processo: 47039009745201989 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: SHOTA IKUMA Data Nascimento: 17/10/1994 Passaporte: TR7303325 País: JAPÃO; Processo: 47039009822201909 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Glenn Noel H. Bruyneel Data Nascimento: 28/08/1972 Passaporte: EN341762 País: BÉLGICA; Processo: 47039009823201945 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASAKI AGATA Data Nascimento: 12/05/1971 Passaporte: TK4731924 País: JAPÃO; Processo: 47039009850201918 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo:

180 Dia(s) Imigrante: Homeshwar Aknath Zod Data Nascimento: 20/06/1985 Passaporte: K8529000 País: INDIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º caput):

Processo: 47039008661201928 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FLAVIO MASCANZONI Data Nascimento: 23/03/1963 Passaporte: YA9684043 País: ITÁLIA; Processo: 47039009679201947 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDRZEJ FRANCISZEK ZACNY Data Nascimento: 22/11/1974 Passaporte: EG2002424 País: POLÔNIA; Processo: 47039009683201913 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FERDINAND PETER ZIMMERMANN Data Nascimento: 13/11/1992 Passaporte: CGFNVH19X País: ALEMANHA; Processo: 47039011018201981 Requerente: FITESA NAOTECIDOS S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIUSEPPE ACCIARI Data Nascimento: 26/01/1969 Passaporte: YA6693013 País: ITÁLIA; Processo: 47039011036201963 Requerente: FITESA NAOTECIDOS S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HANS DÜNN Data Nascimento: 27/03/1960 Passaporte: C7879LJMK País: ALEMANHA Imigrante: KLAUS GLUMM Data Nascimento: 15/04/1963 Passaporte: C791J2M10 País: ALEMANHA Imigrante: OLIVER SEIFER Data Nascimento: 09/12/1965 Passaporte: C789OV814 País: ALEMANHA; Processo: 47039010905201932 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KRISTOFFER SOERLI Data Nascimento: 05/05/1990 Passaporte: 32049269 País: NORUEGA; Processo: 47039010926201958 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Warren David Galbraith Data Nascimento: 31/05/1970 Passaporte: PA9053840 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47039010927201901 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Sean Craig Kynoch Data Nascimento: 16/12/1982 Passaporte: PA6840854 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47039010966201908 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BRIAN PHAM Data Nascimento: 24/02/1970 Passaporte: 542449153 País: EUA Imigrante: KEVIN ARNEZ LAMBERT Data Nascimento: 08/03/1979 Passaporte: 543672797 País: EUA Imigrante: LUIS EDUARDO ARRIOJA Data Nascimento: 11/02/1971 Passaporte: 563822183 País: EUA Imigrante: RAFAEL AGUSTIN PEREZ JR Data Nascimento: 31/12/1983 Passaporte: 546049445 País: EUA; Processo: 47039010979201979 Requerente: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANK JOHANN HINK Data Nascimento: 19/05/1965 Passaporte: C1ZLWGOGT País: ALEMANHA; Processo: 47039011014201901 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DONNY LORENZO LUGTIGHEID Data Nascimento: 29/09/1987 Passaporte: NPKFD7366 País: HOLANDA; Processo: 47039011028201917 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARC-STEPHAN PUETTER Data Nascimento: 19/05/1977 Passaporte: C716JK22K País: ALEMANHA; Processo: 47039011029201961 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TETSUYA NAGASAKI Data Nascimento: 15/04/1971 Passaporte: TR3389195 País: JAPÃO; Processo: 47039011031201931 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RALF MARKUS MALITTE Data Nascimento: 16/01/1978 Passaporte: C3FRFF227 País: ALEMANHA; Processo: 47039011034201974 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASATO KUBOTA Data Nascimento: 26/02/1984 Passaporte: TR4539677 País: JAPÃO; Processo: 47039011044201918 Requerente: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CLAUDE PIERRE MEYER Data Nascimento: 17/06/1962 Passaporte: 10AA62375 País: FRANÇA; Processo: 47039011045201954 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUAN RAMON GUTIERREZ LOZANO Data Nascimento: 20/12/1987 Passaporte: G30229681 País: MÉXICO; Processo: 47039011046201907 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HUGO AHUMADA MEDINA Data Nascimento: 01/04/1983 Passaporte: G31123216 País: MÉXICO; Processo: 47039011108201972 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BRUCE THOMAS CHOATE Data Nascimento: 26/03/1958 Passaporte: 488598839 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º):

Processo: 47039011133201956 Requerente: SEVIM EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JAN ALBERT BIERWERTS Data Nascimento: 23/02/1964 Passaporte: EP331609 País: BÉLGICA; Processo: 47039011176201931 Requerente: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL ANTHONY BAUMANN Data Nascimento: 06/10/1962 Passaporte: 565414665 País: EUA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039007444201911 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAREK KRZYSZTOF KULWINSKI Data Nascimento: 30/09/1970 Passaporte: EB5099226 País: POLÔNIA; Processo: 47039008310201917 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAN MELING Data Nascimento: 18/04/1970 Passaporte: 33803850 País: NORUEGA; Processo: 47039008313201951 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHN ANDRE JOHNSEN Data Nascimento: 26/10/1991 Passaporte: 33352051 País: NORUEGA; Processo: 47039008314201903 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIAN-STEFAN TEODOROF Data Nascimento: 03/08/1975 Passaporte: 054545606 País: ROMÊNIA; Processo: 47039008316201994 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PER KRISTIAN VALEN Data Nascimento: 13/10/1981 Passaporte: 33814955 País: NORUEGA; Processo: 47039008318201983 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROGER MUNTHE Data Nascimento: 07/09/1965 Passaporte: 30602655 País: NORUEGA; Processo: 47039009131201905 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LAURIDS ANDERSEN Data Nascimento: 02/04/1984 Passaporte: 208774035 País: DINAMARCA; Processo: 47039009599201991 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VIJAYA KUMAR VENGALA Data Nascimento: 16/08/1984 Passaporte: S9694915 País: Índia; Processo: 47039009731201965 Requerente: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASATOMO HASHIZUME Data Nascimento: 17/05/1984 Passaporte: TL0021734 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039011079201949 Requerente: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Karolin Schaechter Data Nascimento: 19/04/1988 Passaporte: C3RTCHF26 País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039008808201980 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ketil Bye Data Nascimento: 16/03/1971 Passaporte: 28171752 País: NORUEGA; Processo: 47039008812201948 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Mario Miguel Mendes Data Nascimento: 27/04/1970 Passaporte: 14C228389 País: FRANÇA; Processo: 47039008836201905 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: KHENT LERRY BADE VAPOR Data Nascimento: 15/12/1987 Passaporte: P1821597A País: FILIPINAS; Processo: 47039008840201965 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Harold Bandiola Tandoy Data Nascimento: 23/08/1987 Passaporte: EC2477392 País: FILIPINAS; Processo: 47039009262201984 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Benedetto Gregorino Data Nascimento: 07/10/1995 Passaporte: YA6074310 País: ITÁLIA; Processo: 47039009412201950 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2020 Imigrante: AKSHAY JOHN KONNOTH Data Nascimento: 19/08/1991 Passaporte: Z3995095 País: Índia; Processo: 47039009518201953 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANIL KUMAR Data Nascimento: 25/06/1974 Passaporte: Z3573631 País: Índia; Processo: 47039009519201906 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: SERGEI TIMCHENKO Data Nascimento: 06/10/1994 Passaporte: 751791384 País: RÚSSIA; Processo: 47039009529201933 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2020 Imigrante: PERLITO JR FUENTES JAVELLANA Data Nascimento: 02/12/1980 Passaporte: P1606952A País: FILIPINAS; Processo: 47039009535201991 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: RAJ VARDHAN Data Nascimento: 31/07/1988 Passaporte: Z3941939 País: Índia; Processo:



47039009538201924 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Matthew Eric Ward Data Nascimento: 11/09/1970 Passaporte: 552034019 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009543201937 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Jaroslav Tomasz Filip Data Nascimento: 20/08/1972 Passaporte: ED3593128 País: POLÔNIA; Processo: 47039009558201903 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: PRIMO MANUEL LAO VALMONTE Data Nascimento: 01/08/1968 Passaporte: P4331370A País: FILIPINAS; Processo: 47039009561201919 Requerente: MAERSK SUPPLY AMERICA LATINA SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KARL JON BREIDASKARD Data Nascimento: 04/09/1968 Passaporte: 210901268 País: DINAMARCA; Processo: 47039009562201963 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2020 Imigrante: MARK JOSEPH MADRID DUKA Data Nascimento: 19/09/1986 Passaporte: P1410253B País: FILIPINAS; Processo: 47039009567201996 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: RESAN VASHAKMADZE Data Nascimento: 07/02/1992 Passaporte: 11AA53396 País: GEÓRGIA; Processo: 47039009580201945 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/04/2021 Imigrante: Aiden James Petzer Data Nascimento: 26/02/1988 Passaporte: A05270341 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Imigrante: Garth Gordon Data Nascimento: 08/03/1971 Passaporte: M00180503 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039009585201978 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/04/2021 Imigrante: Bjorn Michel E. Van Gysegem Data Nascimento: 18/08/1977 Passaporte: EM011328 País: BÉLGICA Imigrante: Fabrice Jean-Pierre Caytan Data Nascimento: 29/03/1979 Passaporte: EP220988 País: BÉLGICA Imigrante: Lorenzo Hippolyt Caullet Data Nascimento: 19/08/1969 Passaporte: EN378604 País: BÉLGICA Imigrante: Oliver Lieven L. De Huyvetter Data Nascimento: 13/12/1986 Passaporte: EM476312 País: BÉLGICA; Processo: 47039009590201981 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/04/2021 Imigrante: Goran Perisic Data Nascimento: 02/12/1979 Passaporte: 215662011 País: CROÁCIA Imigrante: Marin Bukvic Data Nascimento: 19/07/1982 Passaporte: 150268963 País: CROÁCIA Imigrante: Marin Drlje Data Nascimento: 02/09/1977 Passaporte: 221849969 País: CROÁCIA Imigrante: Marin Juric Data Nascimento: 18/11/1987 Passaporte: 238926377 País: BÉLGICA Imigrante: Tomislav Tomaic Data Nascimento: 30/01/1985 Passaporte: 323699250 País: CROÁCIA Imigrante: Zlatko Iles Data Nascimento: 12/02/1967 Passaporte: 127012025 País: CROÁCIA; Processo: 47039009594201969 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: Arvin Icot Pilapil Data Nascimento: 29/04/1985 Passaporte: EC6996945 País: FILIPINAS; Processo: 47039009596201958 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: Agus Parluhutan Sihombing Data Nascimento: 24/08/1981 Passaporte: B5218939 País: INDONÉZIA; Processo: 47039009601201922 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: Konstantinos Apostolakis Data Nascimento: 06/09/1985 Passaporte: AM0231957 País: GRÉCIA; Processo: 47039009605201919 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Stephanus Francois Du Toit Data Nascimento: 19/03/1979 Passaporte: M00198044 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039009608201944 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Stuart Geddie Data Nascimento: 19/02/1977 Passaporte: 761275225 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009612201911 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: William Horace Ng Shun Data Nascimento: 26/01/1976 Passaporte: BA023416 País: TRINIDAD E TOBAGO; Processo: 47039009613201957 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: LEOMAR LIBED SILAO Data Nascimento: 23/10/1977 Passaporte: EC6744409 País: COMUNIDADE DAS BAHAMAS; Processo: 47039009614201900 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: JESUS MAGPANTAY OLEA Data Nascimento: 21/01/1968 Passaporte: P7325708A País: FILIPINAS; Processo: 47039009615201946 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: EFREN PALAPAS FAUNILLAN Data Nascimento: 07/03/1967 Passaporte: P4733713A País: FILIPINAS; Processo: 47039009616201991 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2020 Imigrante: RONAK ROHAN DSOUZA Data Nascimento: 01/11/1989 Passaporte: R9264632 País: ÍNDIA; Processo: 47039009622201948 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: YATISH MURALIDHAR KASHNIYAL Data Nascimento: 07/07/1990 Passaporte: R6237106 País: ÍNDIA; Processo: 47039009641201974 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: DHARMENDRA KUMAR CHAUHAN Data Nascimento: 10/05/1989 Passaporte: N4465746 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009624201937 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: PRAVEEN RAJ RAVICHANDRAN Data Nascimento: 09/01/1986 Passaporte: Z4436696 País: ÍNDIA; Processo: 47039009626201926 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Graham Thomson Data Nascimento: 03/10/1985 Passaporte: 518086763 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009628201915 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: FILIPE NERY CARVALHO Data Nascimento: 08/01/1978 Passaporte: N1896224 País: ÍNDIA; Processo: 47039009625201981 Requerente: TGS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 05/03/2021 Imigrante: JOHN KJELSTAD Data Nascimento: 30/05/1968 Passaporte: 32107177 País: NORUEGA Imigrante: MAREK JAN ABRAMOWSKI Data Nascimento: 14/08/1979 Passaporte: EJ0108088 País: POLÔNIA; Processo: 47039009633201928 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Andrei Radaev Data Nascimento: 25/08/1979 Passaporte: 753546170 País: RÚSSIA; Processo: 47039009635201917 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: David Thomas Petch Data Nascimento: 22/01/1973 Passaporte: 538813875 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009640201920 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Igor Radaev Data Nascimento: 01/08/1956 Passaporte: 722137601 País: RÚSSIA; Processo: 47039009646201905 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Viktor Maleev Data Nascimento: 21/06/1957 Passaporte: 723194303 País: RÚSSIA; Processo: 47039009643201963 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Matteo Corfini Data Nascimento: 02/05/1994 Passaporte: YA5633572 País: ITÁLIA; Processo: 47039009645201952 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Eryka Toloczko Data Nascimento: 29/04/1984 Passaporte: EK0438300 País: POLÔNIA; Processo: 47039009658201921 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: John Alexander Stewart Dundas Data Nascimento: 25/03/1959 Passaporte: 511207232 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009666201978 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Vladimir Sukharev Data Nascimento: 26/10/1984 Passaporte: C00625905 País: AZERBAIJÃO; Processo: 47039009674201914 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: IOANNIS PSAROMATIS Data Nascimento: 22/04/1979 Passaporte: AP1591683 País: GRÉCIA; Processo: 47039009682201961 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: JERRY JOHN SANTOS AQUINO Data Nascimento: 11/02/1974 Passaporte: EC6399277 País: FILIPINAS; Processo: 47039009686201949 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: JOEL DIEGO BAUTISTA Data Nascimento: 11/02/1982 Passaporte: P2103215A País: FILIPINAS; Processo: 47039009690201915 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2020 Imigrante: ANDREY TUMANYAN Data Nascimento: 26/10/1983 Passaporte: 756982208 País: RÚSSIA; Processo: 47039009693201941 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2020 Imigrante: MAXIM ZAPOROZHETS Data Nascimento: 04/06/1985 Passaporte: 712302295 País: RÚSSIA; Processo: 47039009694201995 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: Vitaly Tutsenko Data Nascimento: 25/01/1985 Passaporte: 716059925 País: RÚSSIA; Processo: 47039009695201930 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Robert Waldemar Lewicki Data Nascimento: 24/02/1978 Passaporte: ED9806910 País: POLÔNIA; Processo: 47039009697201929 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante: WILLIE IGNACIO ZAPICO Data Nascimento: 27/02/1972 Passaporte: P8696982A País: FILIPINAS; Processo: 47039009699201918 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até

27/08/2020 Imigrante: DENNIS FABRERO FRONDA Data Nascimento: 13/11/1986 Passaporte: P6327331A País: FILIPINAS; Processo: 47039009715201972 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hans Christian Blauenfeldt Data Nascimento: 14/12/1967 Passaporte: 29986032 País: NORUEGA; Processo: 47039009721201920 Requerente: CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Matthew Wolfgang Sharples Data Nascimento: 15/03/1994 Passaporte: 500583555 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Rolf Peter Nilsson Data Nascimento: 09/12/1965 Passaporte: 96431092 País: SUÉCIA; Processo: 47039009728201941 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: THEODOROS ANDREADIS Data Nascimento: 15/03/1985 Passaporte: AN1413395 País: GRÉCIA; Processo: 47039009748201912 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2020 Imigrante: ALAN FERNANDEZ PARRENAS Data Nascimento: 04/04/1966 Passaporte: P1617856A País: FILIPINAS; Processo: 47039009743201990 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2020 Imigrante: Aries Ilagan Urcia Data Nascimento: 11/04/1973 Passaporte: EC5855038 País: FILIPINAS Imigrante: Erleo Nino Alarcon Montoya Data Nascimento: 15/02/1985 Passaporte: P1351094B País: FILIPINAS Imigrante: John Ryan Recla Villagonzalo Data Nascimento: 12/07/1996 Passaporte: P5853935A País: FILIPINAS Imigrante: Randy De Guzman Book Data Nascimento: 26/11/1977 Passaporte: P5572319A País: FILIPINAS; Processo: 47039009749201967 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2019 Imigrante: GLENFORD ESPEDIDO LUCENA Data Nascimento: 14/09/1977 Passaporte: P1431760B País: FILIPINAS; Processo: 47039009750201991 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: BOGDAN CRISTIAN CIOBANEL Data Nascimento: 12/05/1986 Passaporte: 053550445 País: ROMÊNIA; Processo: 47039009757201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2020 Imigrante: JUREY COSTANILLA ABELLANEDA Data Nascimento: 25/03/1975 Passaporte: EC7877381 País: FILIPINAS; Processo: 47039009756201969 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2020 Imigrante: Alexjander Tinio Santisteban Data Nascimento: 02/12/1974 Passaporte: P0597964A País: FILIPINAS Imigrante: Demetrio Ogao-Ogao Lanticse Data Nascimento: 23/11/1963 Passaporte: P5920776A País: FILIPINAS Imigrante: Renze Jayson Besana Pascual Data Nascimento: 04/12/1994 Passaporte: P6580703A País: FILIPINAS Imigrante: Reynante Clemente Guinto Data Nascimento: 25/10/1969 Passaporte: P0499617A País: FILIPINAS Imigrante: Roden Densing Romaguera Data Nascimento: 23/12/1978 Passaporte: P3819538A País: FILIPINAS; Processo: 47039009759201901 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2019 Imigrante: RAMON BENADERA CABASA Data Nascimento: 20/01/1974 Passaporte: P0132381A País: FILIPINAS; Processo: 47039009761201971 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: GERALD MONDAYA PAO Data Nascimento: 29/12/1988 Passaporte: P0865278B País: FILIPINAS; Processo: 47039009774201941 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 19/05/2021 Imigrante: Ivan Zupanovic Data Nascimento: 16/11/1985 Passaporte: 171266239 País: CROÁCIA; Processo: 47039009775201995 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: DMYTRO SHEPOTNYIK Data Nascimento: 07/06/1984 Passaporte: FF65650035 País: UCRÂNIA; Processo: 47039009776201930 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: KRZYSTOF PRZEKWAŚ Data Nascimento: 19/12/1967 Passaporte: ED1329457 País: POLÔNIA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039007724201929 Requerente: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DEON FANG JIA WEI Data Nascimento: 09/10/1993 Passaporte: E4697140H País: SINGAPURA; Processo: 47039007746201999 Requerente: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SOPHIE KATHARINA SCHOLL Data Nascimento: 10/12/1993 Passaporte: C9F0F1CFC País: ALEMANHA; Processo: 47039008140201971 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Imigrante: AMIT KUMAR Data Nascimento: 10/10/1989 Passaporte: N8289749 País: ÍNDIA; Processo: 47039008144201959 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Imigrante: Koushik Acharya Data Nascimento: 13/10/1977 Passaporte: J7597137 País: ÍNDIA; Processo: 47039008147201992 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Imigrante: SWAGAT KUMAR BEHERA Data Nascimento: 15/07/1987 Passaporte: S1809033 País: ÍNDIA; Processo: 47039009133201996 Requerente: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: CHRISTOPHER NARR Data Nascimento: 20/03/1999 Passaporte: C8GXMP54J País: ALEMANHA; Processo: 47039009136201920 Requerente: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: JENS KRAUSE Data Nascimento: 22/06/1998 Passaporte: C86HXZ9FZ País: ALEMANHA; Processo: 47039009552201928 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: LINFENG WU Data Nascimento: 20/01/1993 Passaporte: EF1247817 País: CHINA; Processo: 47039009831201991 Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: ELENA ÁNGELA GIL ARENAS Data Nascimento: 10/04/1989 Passaporte: PAB102860 País: ESPANHA; Processo: 47039009876201966 Requerente: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOTOYOSHI ASAI Data Nascimento: 01/02/1990 Passaporte: TK7543430 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039010787201962 Requerente: DE MARCO AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 5 Ano(s) Imigrante: ROBERTO ALVES BRASIL Data Nascimento: 18/08/1987 Passaporte: N390451 País: PORTUGAL Mãe: MARIA TERESA PIMENTEL ALVES BRASIL Pai: ROGERIO DE SOUSA BRASIL; Processo: 47039010804201961 Requerente: PLANALTIMA ESPORTE CLUBE Prazo: 14 Mês(es) Imigrante: SHAHIN MEHEDI HASAN Data Nascimento: 11/03/1999 Passaporte: BQ0293367 País: BANGLADESH Mãe: SATARA BAGUM Pai: MOKTER HOSSAIN; Processo: 47039011047201943 Requerente: CLUB ATHLETICO PAULISTANO Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: DOMINIQUE A COLEMAN Data Nascimento: 26/11/1988 Passaporte: 493399815 País: EUA Mãe: SONDA SUNNETTE JONES Pai: AVERELL CABOT COLEMAN; Processo: 47039011048201998 Requerente: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE OSASCO Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: DONTRELL CHAQUAN BRITE Data Nascimento: 31/03/1994 Passaporte: 548992855 País: EUA Mãe: STEPHANIE PATRICE BRITE Pai: CHARLES KENNETH BRITE.

Residência Prévia - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018: Processo: 47039010266201913 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFRSA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: Eduardo Alfonso Ortega Delgado Data Nascimento: 30/10/1947 Passaporte: E268603 País: CUBA; Processo: 47039010908201976 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: Glen Allen Broderick Data Nascimento: 15/10/1945 Passaporte: 525753491 País: EUA; Processo: 47039010980201901 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 8 Mês(es) Imigrante: SERGIO ROSSI Data Nascimento: 19/09/1969 Passaporte: YA3295498 País: ITÁLIA; Processo: 47039011086201941 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARINDAM BOSE Data Nascimento: 13/06/1977 Passaporte: M6154259 País: ÍNDIA; Processo: 47039011095201931 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: MARTINHO MARTA ALMEIDA Data Nascimento: 11/11/1978 Passaporte: P874383 País: PORTUGAL.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039007768201959 Requerente: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIU YUANQI Data Nascimento: 15/06/1983 Passaporte: E92466885 País: CHINA Mãe: Yang Qiufeng Pai: Liu Jizheng; Processo: 47039008402201905 Requerente: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREEA ERIKA SEPCIUC Data Nascimento: 27/11/1984 Passaporte: 055099526 País: ROMÊNIA Mãe: RITA SEPCIUC Pai: OVIDIU SEPCIUC; Processo: 47039008944201970 Requerente: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nelson Eduardo Domingues Freitas Data Nascimento: 12/08/1986 Passaporte: P524611 País: PORTUGAL Mãe: Maria Alice Domingues Pai: Joaquim Magalhães Freitas; Processo: 47039009217201920 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bogumil Zbigniew Ryszowski Data Nascimento: 18/12/1976 Passaporte: EG0123169 País: POLÔNIA Mãe: Wiesława



Ryszowski Pai: Piotr Ryszowski; Processo: 47039009589201956 Requerente: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE AMADOR ASCANIO AULAR Data Nascimento: 09/10/1984 Passaporte: 121412010 País: VENEZUELA Mãe: VICTORIA AULAR BOLIVAR Pai: JOSE GREGORIO ASCANIO SIVIRA; Processo: 47039009604201966 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KATHARINA MAGDALENA KNEHR Data Nascimento: 10/09/1981 Passaporte: C86H7CWYN País: ALEMANHA Mãe: MONIKA KNEHR Pai: WERNER KNEHR; Processo: 47039009610201913 Requerente: MCKAY SONDAGENS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TRENT GEORGE MULLAN Data Nascimento: 04/01/1987 Passaporte: PA1504269 País: AUSTRÁLIA Mãe: SHIRLEY LEE RADBURN Pai: ROBERT GEORGE MULLAN; Processo: 47039009651201918 Requerente: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BING FANG Data Nascimento: 26/10/1988 Passaporte: PE1081704 País: CHINA Mãe: XIUXIA JIANG Pai: CUNBAO FANG; Processo: 47039009752201981 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: QIXI ZHANG Data Nascimento: 10/02/1968 Passaporte: G37416062 País: CHINA Mãe: GUILAN NIU Pai: CHENG CUN ZHANG; Processo: 47039009766201902 Requerente: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MASSIMILIANO D ACUNZO Data Nascimento: 22/06/1984 Passaporte: YA7594109 País: ITÁLIA Mãe: MARGARITA GUGLIELMI Pai: ANTONIO D ACUNZO; Processo: 47039009916201970 Requerente: ITAGUAI CONSTRUÇOES NAVAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jocelyn, Frédéric ROUSSEL Data Nascimento: 09/03/1968 Passaporte: 17AR78215 País: FRANÇA Mãe: Marcelle Marie Antoinette Jose Le Corre Pai: Emile Pierre Roussel.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º):
Processo: 47039007424201940 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gabriele Ferraresi Data Nascimento: 11/04/1989 Passaporte: YA8468807 País: ITÁLIA; Processo: 47039007425201994 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: YAJUN TU Data Nascimento: 04/11/1972 Passaporte: EE5833859 País: CHINA; Processo: 47039007426201939 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: SHUNSHENG WANG Data Nascimento: 15/01/1963 Passaporte: EC8375347 País: CHINA; Processo: 47039007428201928 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: JIANJUN ZHANG Data Nascimento: 05/07/1985 Passaporte: EC7292700 País: CHINA; Processo: 47039007431201941 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: XIANG PENG Data Nascimento: 30/05/1988 Passaporte: EA4128781 País: CHINA; Processo: 47039007434201985 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: PENGFEI YUE Data Nascimento: 04/06/1989 Passaporte: PE1623214 País: CHINA; Processo: 47039007437201919 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: FENG MEI Data Nascimento: 05/09/1976 Passaporte: EC8871318 País: CHINA.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:
Processo: 47039009285201999 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Florin Iulian Buca Data Nascimento: 17/11/1969 Passaporte: 053494905 País: ROMÊNIA; Processo: 47039009542201992 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Johannes Abraham Burger Data Nascimento: 04/08/1980 Passaporte: M00286092 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039009670201936 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: até 19/07/2021 Imigrante: BERNARDO MIRANDA VALDERAMA Data Nascimento: 30/12/1960 Passaporte: P8331261A País: JAPÃO.

Residência - RN 11/2017 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º):

Processo: 47039003964201954 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PEDRO MIGUEL SORIANO DE MATOSO MENDONÇA Data Nascimento: 11/06/1968 Passaporte: M692851 País: PORTUGAL; Processo: 47039006911201995 Requerente: JEAN DE JUST DESIGN DE INTERIORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN PHILIPPE DEJUST Data Nascimento: 08/05/1981 Passaporte: 385934MI País: FRANÇA; Processo: 47039008405201931 Requerente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: EVERT JAN VAN WILLEGEN Data Nascimento: 20/03/1964 Passaporte: BXFKP5FL9 País: HOLANDA; Processo: 47039008543201910 Requerente: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: RUI WANG Data Nascimento: 02/01/1990 Passaporte: E20590074 País: CHINA; Processo: 47039008943201925 Requerente: CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Jianjun Yan Data Nascimento: 10/03/1979 Passaporte: PE1424691 País: CHINA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039019158201817 Requerente: KEFIORE MARKETING LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Fiorella Mione Data Nascimento: 29/06/1971 Passaporte: YA8732247 País: ITÁLIA; Processo: 47039020391201842 Requerente: GENDRON INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARLES GEORGE GENDRON Data Nascimento: 01/06/1987 Passaporte: 513253734 País: EUA; Processo: 47039002066201989 Requerente: VIGNERONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FLORENT PATRICK BONNEFOND Data Nascimento: 19/01/1985 Passaporte: 11CF43735 País: FRANÇA; Processo: 47039004894201951 Requerente: ZAYAROMA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Maria de Los Dolores Morera Schwartz Data Nascimento: 01/02/1962 Passaporte: XDB296150 País: ESPANHA; Processo: 47039004923201985 Requerente: CAGLIERO ARQUITETURA E DESIGN LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTONIO LOVERA Data Nascimento: 16/11/1973 Passaporte: YA5182019 País: ITÁLIA; Processo: 47039008203201999 Requerente: RESTAURANTE BEACH LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO FANTINELLI Data Nascimento: 22/11/1978 Passaporte: YA1446001 País: ITÁLIA; Processo: 47039008384201953 Requerente: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PREM RANJAN Data Nascimento: 05/10/1983 Passaporte: S6645290 País: ÍNDIA; Processo: 47039008477201988 Requerente: GOSTOSO PARADISE EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN ROBERT MAURICE SENECHAL CHEVALLIER Data Nascimento: 03/02/1964 Passaporte: 14DT35626 País: FRANÇA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039007773201961 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nathan Adam Poll Data Nascimento: 19/10/1999 Passaporte: 563497866 País: EUA; Processo: 47039007775201951 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Connor James Jibson Data Nascimento: 17/11/1998 Passaporte: 582599882 País: EUA; Processo: 47039007780201963 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Fallon Cherrie Carroll Data Nascimento: 26/12/1998 Passaporte: 579526049 País: EUA; Processo: 47039007783201905 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oscar Lisenden Solares Rivera Data Nascimento: 11/08/1999 Passaporte: 309403847 País: GUATEMALA; Processo: 47039007789201974 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Raquel Deneth Angulo Muro Data Nascimento: 25/02/1999 Passaporte: G27962509 País: MÉXICO; Processo: 47039008344201910 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brice Stanley Douglas Data Nascimento: 18/11/1999 Passaporte: 580521904 País: EUA; Processo: 47039008790201916 Instituição: THOMAS MARIE XAVIER GUIST HAU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thomas Marie Xavier Guist'hau Data Nascimento: 25/06/1977 Passaporte: 16FV15816 País: FRANÇA; Processo: 47039009084201991 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WALKER LYLE JOHNSON Data Nascimento: 06/06/1999 Passaporte: 539991548 País: EUA; Processo: 47039009085201936 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADAM SMITH CHILVERS Data Nascimento: 25/08/1999 Passaporte: 589829990 País: EUA; Processo: 47039009086201981 Instituição: ASSOCIACAO

BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREW PAUL ASHTON Data Nascimento: 24/02/1999 Passaporte: 586268798 País: EUA; Processo: 47039009087201925 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHRISTIAN JAMES NICHOLAS Data Nascimento: 02/08/1999 Passaporte: 578096513 País: EUA; Processo: 47039009107201968 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mikaela Anderson Data Nascimento: 15/04/1999 Passaporte: 582112193 País: EUA; Processo: 47039009122201914 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Morgan Lee Housley Data Nascimento: 28/06/1999 Passaporte: 564784883 País: EUA; Processo: 47039009130201952 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hallee Lynette Zirker Data Nascimento: 03/07/1999 Passaporte: 581218132 País: EUA; Processo: 47039009135201985 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Landon Hincley Adams Data Nascimento: 15/11/1999 Passaporte: 590053632 País: EUA; Processo: 47039009331201950 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alyssia Christine Nielson Data Nascimento: 17/11/1998 Passaporte: 583302090 País: EUA; Processo: 47039009340201941 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Seth David Allred Data Nascimento: 22/01/2000 Passaporte: 585178842 País: EUA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039009104201924 Requerente: SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ONDREJ MELUZIN Data Nascimento: 21/08/1991 Passaporte: 43989842 País: REPÚBLICA TCHECA; Processo: 47039009790201933 Requerente: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONG HOON SHIN Data Nascimento: 16/11/1976 Passaporte: M65214004 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039010488201928 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: THOMAS CHRISTIAN MARCEL MARTIN Data Nascimento: 21/12/1989 Passaporte: 17AZ20353 País: FRANÇA; Processo: 47039010821201907 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: 13 Mês(es) Imigrante: ROBERTO GENARO PÉREZ ARAYA Data Nascimento: 19/04/1984 Passaporte: P15414189 País: CHILE.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039011010201915 Requerente: CEILANDIA ESPORTE CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MD HABIBUR RAHMAN Data Nascimento: 02/04/1985 Passaporte: EAO137884 País: BANGLADESH Mãe: JULEKHA BEGUM Pai: HOSSAIN MIAH; Processo: 47039011015201948 Requerente: CEILANDIA ESPORTE CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOHAMMAD RAMJAN Data Nascimento: 18/08/1989 Passaporte: BJ0989587 País: BANGLADESH Mãe: FULMALA BEGUM Pai: OLID MIAH.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018:
Processo: 47039010715201915 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS Prazo: Indeterminado Imigrante: Khalid Haddi Data Nascimento: 23/09/1975 Passaporte: ZV9013528 País: MARROCOS Mãe: Abousalim Rkia Pai: Haddi Mohamed Salem.

Residência - RN 26 - Resolução Normativa, de 02/04/2018:
Processo: 47039007589201911 Requerente: PANTOS DO BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SUYEON HA Data Nascimento: 18/11/1995 Passaporte: M6 0.235.110 País: CORÉIA Mãe: CHANGYONG HA Pai: GYEONGJA HWANGBO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039009105201979 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: ERLEND HJELMELAND Data Nascimento: 04/04/1985 Passaporte: 28131419 País: NORUEGA Mãe: RANVEIG HORNEENES Pai: JARLE HJELMELAND.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TOMOYUKI HIROSE a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na empresa INTERCONTINENTAL COMERCIO DE VEICULOS S/A. Processo: 47039.009222/2019-32, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006327/2017-78.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MINGYAN LIU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios Adjuntos na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Processo: 47039.009549/2019-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010155/2017-37.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039009245201947 Requerente: ISABEL GRACHANE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ISABEL GRACHANE Passaporte: 12AB00034; Processo: 47039008658201912 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA MASSAGRANDE Passaporte: YB3594966; Processo: 47039006960201928 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jerredith Jardell Dajon Jiles Passaporte: 589569470; Processo: 47039004641201988 Requerente: GIRBAU DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pere Girbau Pous Passaporte: PAH666856; Processo: 47039006964201914 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mikhail Alexandrovich Leshchev Passaporte: 484747293; Processo: 47039004136201933 Requerente: PAULINA FONG ACOSTA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Paulina Fong Acosta Passaporte: G30087759; Processo: 47039004380201904 Requerente: LIGHT & TECHNOLOGY SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manuel Ramon Garcia Garcia Passaporte: AAD752601; Processo: 47039004544201995 Requerente: MOHAMMAD MANIK Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BELLAL Passaporte: BC0935487; Processo: 47039005053201961 Requerente: W COELHO MAIA PADARIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NOLBERTO ROSELLO PALMA Passaporte: J599381; Processo: 47039007036201969 Requerente: WAY BRASIL ENSINO AMERICANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAMES TIMOTHY HOOD Passaporte: 543607899; Processo: 47039007353201985 Requerente: APUCARANA SPORTS CLUBE Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: SEO JAEMIM Passaporte: M73222529; Processo: 47039009944201997 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERT SINCLAIR DUNDAS Passaporte: 099154552; Processo: 47039000203201941 Requerente: MINERACAO RESPLENDOR LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RICARDO CARLOS MONTI Passaporte: AAD550266; Processo: 47039006847201942 Requerente: SHANKS FARMS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Scott Thomas Shanks Passaporte: 546126489; Processo: 47039003694201981 Requerente: BADRIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: GIUSTINA MACARI Passaporte: PD 4016104; Processo: 47039009002201917 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: OEYVIND ANDRE ARNOEY STOELÉN Passaporte: 28319463.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 94, de 13/05/2019, Seção 1, p. 31, Processo: 47039.005326/2019-78, onde se lê: Mãe: NAJAT KAAKY, leia-se: Mãe: NAJAT KALAKISH.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 115, de 17/06/2019, Seção 1, p. 31, Processo: 47039.010479/2019-37, onde se lê: Data Nascimento: 15/05/2019, leia-se: Data Nascimento: 15/05/1985.



COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001605/2015-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FELIX ECHEZONA APEH, de nacionalidade nigeriana, filho de Alios Apeh e de Josephine Apeh, nascido na República Federal da Nigéria, em 17 de setembro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, VII, da Portaria no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006980/2017-23, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRÁNK ANDY EDGAR UDEN, de nacionalidade holandesa, filho de Franklyn Edgar Baldur Uden e de Sandra Claudette Verveij Uden, nascido na República do Suriname, em 4 de março de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, VII, da Portaria no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.023675/2017-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ARTUR HAKLAJ, de nacionalidade albanesa, filho de Rrustem Haklaj e de Mire Haklaj, nascido em Tropoja, na República da Albânia, em 9 de fevereiro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.025992/2018-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN DIEGO MONSALVE, de nacionalidade colombiana, filho de Hernando Monsalve e de Gladis Media, nascido em Bogotá, na República da Colômbia, em 17 de outubro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, VII, da Portaria no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.003111/2016-45, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, WEIMAO MA, de nacionalidade chinesa, filho de Ma Tu Hang e de Ci To Kamb, nascido em Guandong, China, em 2 de junho de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017240/1999-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ADULAI BALDE, de nacionalidade moçambicana, filho de Francisco Amadu Balde e de Fátima Só, nascido na República de Moçambique, em 10 de fevereiro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ARTUR JOSE ROBERTO DA SILVA - V507632-F, natural de Portugal, nascido em 09 de novembro de 1941, filho de Joao da Silva e de Arlete Maria Sanches Roberto da Silva, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.302732/2016-78);

ELVIS RAMOS VASCONCELOS - V489723-Z, natural de Cabo Verde, nascido em 17 de fevereiro de 1987, filho de Amílcar Vasconcelos e de Armandina Ramos Vasconcelos, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.005443/2016-23);

GONZALO RODRIGUEZ - V590077-Z, natural do Uruguai, nascido em 09 de novembro de 1977, filho de Maria Elsi Rodriguez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002457/2017-01);

JULY JENNY BLAS ROSALES - V660018-P, natural do Peru, nascida em 09 de outubro de 1975, filha de Isaac Blas Tafur e de Marina Rosales Ibias, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241000379201431);

KATIO DE ALMEIDA PEQUENO - V417783-W, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 20 de março de 1984, filho de Manuel Quaresma da Silva Pequeno e de Irene Nascimento Cruz de Almeida, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.005503/2017-82);

NOHARIS DEL VALLE RIVERO - G009409-F, natural de Cuba, nascida em 11 de março de 1983, filha de Joaquin Ramon Del Valle Batlle e de Nancy Herminia Rivero Diaz, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.014194/2017-21);

VICTOR MANUEL MARTINEZ ALVAREZ - V895166-R, natural de Cuba, nascido em 19 de setembro de 1988, filho de Victor Manuel Martinez Parra e de Ana Luisa Alvarez Carmona, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.014584/2017-56) e

VITTORIO BALDASSARRE - V860101-O, natural da Itália, nascido em 19 de outubro de 1969, filho de Adolfo Baldassarre e de Lucia Pisa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.018117/2017-91).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS ANDRES ARTEAGA ARANCIBIA - V128470-Q, natural da Bolívia, nascido em 26 de janeiro de 1986, filho de Willy Arteaga Chavez e de Cintya Ximena Aranciba Belaunde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024164/2017-18) e

SIBYLLE EMILIE VOGT - W016257-4, natural da Alemanha, nascida em 11 de setembro de 1958, filha de Friedolin Heinrich Voigt e de Ruth Paula Vogt, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002647/2017-24).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

IRIS LANES GOMES DA SILVA, nascida em 08 de março de 1966, filha de Amantino Hermogenes da Silva e de Maria Gomes, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.001598/2019-95) e

TAMARA GOMES MILAGRES, que passou a assinar TAMARA HARRA, nascida em 24 de abril de 1984, filha de Francisco Loss Milagres e de Carmem Lucia Gomes Milagres, adquirindo a nacionalidade norte americana (Processo nº 08018.001577/2019-70).

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 20/12/2017, Seção 1, página 80. Processos nº 08460.013298/2017-69 - LI ZHUOJI

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato de indeferimento publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2018, Seção 1, página 35. Processos nº 08505.041600/2017-13 - OUMAR LOUM

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/06/2017, Seção 1, página 29. Processos nº 08270.008764/2001-64 - LUIS MIGUEL MELITAO GUERREIRO

Nego provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2018, Seção 1, página 53. Processo nº 08286.001346/2018-15 - JOSE ANTONIO DA COSTA RAMALHO

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2019, Seção 1, página 47. Processo nº 08461.000171/2019-31 - ROSEMARY KOMI

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/05/2019, Seção 1, página 48. Processo nº 08280.007984/2019-81 - REGLA SUREYA LEYVA MUSTELIER

Nego provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2019, Seção 1, página 34. Processo nº 08256.000461/2019-19 - QAMRUZZAMAN KHAN

Nego provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2019, Seção 1, página 182. Processo nº 08451.006577/2018-66 - AQUILES JEAN BILLIS

ALEXANDRE RABELO PATURY
Coordenador

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

Tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 3, de 27/02/2018, que trata sobre os procedimentos em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, orientando-se à parte interessada a apresentação do pedido de regularização migratória, a título de Reunião Familiar, perante a Polícia Federal, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no requerimento inicial. Processo nº 08000.043370/2018-81 - WILTON EDMUNDO MIZA TXIQUEMA

Indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme as informações contidas nos autos, o Imigrante poderia, em tese, solicitar autorização de residência com fundamento previsto no art. 142, inciso I, alínea "e" ou "k" do Decreto nº 9.199/2017. O Imigrante não justificou nas motivações apresentadas porque estas não seriam opções válidas. Não se trata, portanto, de caso especial de autorização de residência, uma vez que, por definição



do próprio Decreto, em seu artigo 163, a disciplina para casos especiais é orientada apenas para casos não previstos nesse mesmo normativo. Processo nº 08705.001769/2019-38 - EDUARDO TOLEDO GUZMÁN

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE JUNHO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: DHU MORAES E SANDRA PÊRA - DUAS FERAS PERIGOSAS (Brasil - 2018)

Produtor(es): Biscoito Fino
Diretor(es): Rafael Bacelar Nogueira
Distribuidor(es): SARAPUÍ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.022063/2019-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ANNABELLE 3 - DE VOLTA PARA CASA (ANNABELLE COMES HOME, Estados Unidos da América - 2019)

Produtor(es): Michael Clear/James Wan
Diretor(es): Gary Dauberman
Distribuidor(es): Warner Bros (South) Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08000.023268/2019-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: LEMBRANÇAS PERDIDAS (BROKEN MEMORIES, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Kassi Crews
Diretor(es): Michael Worth
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.023849/2019-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: ANGRY BIRDS 2 - O FILME - TRAILER 2 (THE ANGRY BIRDS MOVIE 2, Estados Unidos da América - 2019)

Produtor(es): Mikael Hed
Diretor(es): Tony Leondis/John Rice
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08000.025192/2019-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: DOUTOR SONO (DOCTOR SLEEP, Estados Unidos da América - 2019)

Produtor(es): Warner Bros (South) Inc
Diretor(es): Mike Flanagan
Distribuidor(es): Warner Bros (South) Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08000.025193/2019-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Curta: TRANSIÇÃO SANGUINÁRIA (Brasil - 2019)

Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Gustavo Guimarães/Pedro Henrique Fernandes
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000596/2019-99
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Série: FRONTEIRAS FLUIDAS (Brasil - 2017/2018)

Episódio(s): 1 A 13
Produtor(es): Pólo MS Cinema e Vídeo/Fabulosa Produções Ltda.
Diretor(es): Mariana Fagundes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Não Informado
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000622/2019-89
Requerente: PÓLO MS CINEMA E VÍDEO

Curta: EDNEY (Brasil - 2017)

Produtor(es): Blue Filmes e João Cintra
Diretor(es): João Cintra
Distribuidor(es): BLUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA-ME
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000656/2019-73
Requerente: BLUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA-ME

Filme: NOVAS ESPÉCIES - A EXPEDIÇÃO DO SÉCULO (Brasil - 2019)

Produtor(es): Filmart Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Maurício Dias
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000675/2019-08
Requerente: FILMART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 839, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97. Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda. Advogados: Igor Macedo Facó e outros. Representados: (i) Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), (ii) Clínica São Carlos Ltda, (iii) Otolínea S/C Ltda, (iv) Hospital São Mateus S/C Ltda, (v) Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese), (vi) Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, (vii) Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, (viii) Uniclínica - União das Clínicas do Ceará, (ix) Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., e (x) Instituto do Câncer do Ceará - ICC. Advogados: Daniel Cavalcante Silva, Kildare Araújo Meira, Juliana de Abreu Teixeira, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 42/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade, em atenção às petições das Representadas, decido pelo cancelamento das oitivas das testemunhas Joana Angélica Paiva Maciel, Antônio Eliezer Arrais Mota Filho, Marcilene Moreira, Francisco Gomes Câmara e Tereza Cristina Cavalcante Caetano, que trarão seus depoimentos por escrito.

Decido ainda pela alteração do horário da oitiva das testemunhas Fernando Hugo e Iraguassú Teixeira e pela manutenção das demais oitivas de testemunhas arroladas pelas Representadas na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em Brasília/DF, nos dias 2 e 3 de julho de 2019, com o deslocamento das testemunhas às expensas da parte que as arrolaram. Ao Setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 4, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2019, Seção 1, página, 42, referente ao Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63. Requerentes: Vale S.A. e Ferrous Resources Limited. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Joyce Midori Honda e outros. Terceiro Interessado: Porto Sudeste do Brasil S.A. Advogados: José del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Jr e outros. Onde se lê: "JOÃO PAULO RSENDE Conselheiro Cade", leia-se " MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA Conselheiro Cade ".

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a Fase PROMOT M5 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos similares - PROMOT para controle de emissões de gases poluentes e de ruído por ciclomotores, motociclos e veículos similares novos, altera as Resoluções CONAMA nºs 297/2002 e 432/2011, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a expressiva participação das motocicletas e assemelhados na frota circulante das cidades brasileiras, que aumenta ano a ano em ritmo agressivo;

Considerando que a emissão de poluentes desses veículos, tipicamente maior que a dos automóveis, contribui de modo crescente para a degradação da qualidade do ar nas grandes cidades;

Considerando que a degradação da qualidade do ar afeta a saúde pública, os índices de morbi-mortalidade) e o meio ambiente;

Considerando a Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, que criou, e a Resolução CONAMA nº 432, de 14 de julho de 2011, que aperfeiçoou o Programa de Controle da Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT; e

Considerando a Resolução CONAMA nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, resolve:

Capítulo I

Dos Limites Máximos de Emissão de Escapamento

Art. 1º Estabelecer, para a Fase PROMOT M5, os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023 para novos modelos e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo desta Resolução.

Capítulo II

Da Medição da Emissão Evaporativa

Art. 2º Fica estabelecido o limite máximo de emissão evaporativa de 1.500 mg/ensaio provenientes de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023, para novos modelos e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para todos os modelos.

§ 1º O respiro do sistema de alimentação de combustível dos veículos deve se dar unicamente pelo cânter, sendo permitido o emprego de válvulas de segurança.

§ 2º A pressão de alívio da válvula de segurança deve ser informada no processo de homologação, caso o veículo seja equipado com tal dispositivo.

Art. 3º Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão evaporativa por permeabilidade dos materiais, de 1.500 mg/(m²*dia) para o reservatório de combustível e de 15.000 mg/(m²*dia) para as linhas de alimentação de combustível provenientes de triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023, para novos modelos e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para todos os modelos.

Capítulo III

Do Combustível de Referência e suas Especificações

Art. 4º Para fins de homologação da Fase PROMOT M5, serão utilizados os combustíveis de referência, a partir da publicação da especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Capítulo IV

Dos Procedimentos de Ensaio de Emissão

Art. 5º Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução, deverá ser utilizado o procedimento ABNT NBR 16.369:2017 - Motociclos e veículos similares - Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxido de nitrogênio e dióxido de carbono no gás de escapamento, ou normas técnicas brasileiras referenciadas pelo Ibama.

§1º A medição da emissão de material particulado - MP e hidrocarbonetos não metano - NMHC deve seguir os procedimentos previstos no Regulamento UE nº 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, até que seja publicada instrução normativa Ibama ou normas técnicas brasileiras por ele referenciadas.



§2º A emissão de hidrocarbonetos não metano - NMHC será medida com o desconto do metano e sem desconto de etanol e reportada como hidrocarbonetos.

§3º Somente os modelos dotados de sistema de injeção direta de combustível, ainda que para complementar ao sistema de injeção indireta deverão atender ao limite de material particulado - MP.

Art. 6º A medição da emissão de poluentes provenientes de emissão evaporativa deverá ser realizada conforme previsto no Apêndice 3 do Anexo V do Regulamento Delegado UE nº 134/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, até que seja referenciada por instrução normativa do Ibama ou por normas técnicas brasileiras por ele referenciadas.

Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas nos veículos flex, conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, deverá ser realizada com Gasolina C de referência e etanol combustível de referência para ensaios.

Art. 7º Para a medição da emissão evaporativa por permeabilidade dos materiais deverão ser utilizados os procedimentos previstos nos apêndices 1 e 2 do Anexo V do Regulamento Delegado EU nº 134/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou por normas técnicas brasileiras por ele referenciadas.

Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas por permeabilidade dos materiais nos veículos flex, conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, deverão ser realizadas com Gasolina C de referência e etanol combustível de referência para ensaios.

Art. 8º A medição de aldeídos no gás de escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução deverá ser efetuada conforme as prescrições da ABNT NBR 16668:2018 ou normas técnicas brasileiras referenciadas pelo Ibama.

Capítulo V

Da Durabilidade e dos Fatores de Deterioração das Emissões - FD

Art. 9º A partir da Fase PROMOT M5, a determinação dos fatores de deterioração - FD, conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 432, de 13 de julho de 2011, deverá seguir os seguintes critérios:

- I - a partir de 2023, para os novos modelos de ciclomotores, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 11.000 km;
- II - a partir de 2025, para todos os modelos de ciclomotores, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 11.000 km;
- III - a partir de 2023, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 20.000 km;
- IV - a partir de 2025, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 20.000 km;
- V - a partir de 2023, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 35.000 km; e
- VI - a partir de 2025, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FD é de 35.000 km.

§ 1º Para atendimento deste artigo, os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador.

§ 2º Métodos de ensaios de durabilidade alternativos poderão ser aprovados pelo Ibama, desde que o fabricante e/ou importador comprovem a equivalência ou maior rigor em relação à norma ABNT NBR 14008:2012 ou normas técnicas brasileiras referenciadas pelo Ibama.

§ 3º Para veículos de mesma configuração de motor e transmissão, cuja produção ou importação for inferior a 10.000 (dez mil) unidades por ano, será facultado ao fabricante e/ou importador a aplicação de FD de 1,3 para CO, NMHC e NOx e de 1,0 para MP.

§ 4º Para todos os veículos será obrigatória a declaração do FD de aldeídos e da emissão evaporativa, sendo que as medições poderão ser realizadas somente no primeiro e último ensaio do plano de determinação dos FD.

§ 5º Os FD declarados conforme o § 4º deste artigo não serão considerados para o atendimento da Fase PROMOT M5.

§ 6º O acúmulo de quilometragem será realizado conforme ABNT NBR 14.008:2012, complementado pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 03 de setembro de 2013, ou normas técnicas brasileiras por ele referenciadas, com o uso de combustível comercial e os ensaios comprobatórios com o uso de combustível padrão de referência.

§ 7º Os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador.

Capítulo VI

Do Sistema De Diagnose De Bordo - OBD

Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade da incorporação de sistemas de diagnose de bordo das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões, dotados de indicadores de falhas ao motorista e protocolos de comunicação para inspeção do veículo, denominados OBD M1 e OBD M2, para a Fase PROMOT M5.

§ 1º O OBD M1 será exigido a partir de 1º de janeiro de 2023, para novos modelos.

§ 2º As características dos sistemas OBD M1 deverão atender às exigências constantes no Regulamento Delegado UE nº 134/2014, da Comissão de 16 de dezembro de 2013, e nº 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, até ser publicada instrução normativa pelo Ibama ou normas técnicas brasileiras por ele referenciadas.

§ 3º Os critérios de padronização do OBD M1, incluindo, mas não se limitando a conectores, códigos de falhas, serviços de diagnose, protocolos de comunicação, deverão manter a padronização conforme Norma ISO 15.031 ou ISO 19.689, ou conforme estabelecido pelo Regulamento Delegado da Comissão EU nº 44/2014, de 21 de novembro de 2013, e suas alterações, ou normas técnicas brasileiras referenciadas pelo Ibama.

§ 4º O OBD M2 será exigido a partir de 1º de janeiro de 2025, para novos modelos e, a partir de 1º de janeiro de 2027, para todos os modelos.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão admitidas homologações de veículos com OBD M1.

§ 6º As características do sistema OBD M2 deverão atender às exigências constantes nas Diretivas Europeias até ser publicada instrução normativa pelo Ibama ou normas técnicas brasileiras por ele referenciada.

Capítulo VII

Dos Relatórios de Valores de Emissão da Produção - RVEP

Art. 11. A partir da Fase PROMOT M5, cada configuração dos veículos abrangidos por esta Resolução sujeita à apresentação do Relatório de Valores de Emissão da Produção - RVEP, instituído pelo art. 11 da Resolução CONAMA nº 432/2011, será ensaiada à alíquota de 0,05% (cinco centésimos de pontos percentuais) da produção ou importação para comercialização no Brasil, com um mínimo de 3(três) unidades por mês.

§1º Os ensaios de RVEP deverão ser realizados com combustível padrão de referência.

§2º As unidades com motorização flex, bicombustível ou não, deverão ser submetidas a ensaios com os combustíveis que o veículo esteja apto a utilizar, na proporção de 1/n das unidades para cada combustível, sendo 'n' o número de combustíveis possíveis de ser utilizados.

Art. 12. Para cada unidade de veículo abrangido por esta Resolução sujeita ao RVEP que não atender os limites da Fase PROMOT M5 deverá ser ensaiada nova unidade do mesmo modelo e lote de produção.

§1º As unidades que não atenderem aos limites deverão receber manutenção e serem ensaiadas novamente.

§2º Os resultados dos ensaios, os procedimentos de manutenção e as providências tomadas junto à produção para corrigir as falhas que originaram o não atendimento do previsto no caput deste artigo deverão ser reportados ao Ibama.

§3º Os relatórios deverão seguir os critérios constantes no Anexo da Resolução CONAMA nº 299, de 25 de outubro de 2001, considerados os critérios de amostragem previstos nesta Resolução.

Capítulo VIII

Da Emissão de Ruído Veicular

Art. 13. Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Resolução deverão ser feitos de acordo com a ABNT NBR 15145:2004 - Acústica - Medição do ruído emitido por veículos rodoviários automotores em aceleração - Método de engenharia e ABNT NBR 9714:2000 - Ruído Emitido de Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, ou normas técnicas brasileiras referenciadas pelo Ibama.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 14. Todos os documentos e informações apresentados deverão refletir a realidade da configuração do veículo homologado.

Art. 15. O fabricante e/ou importador deverão comercializar no país somente veículos que estejam de acordo com a configuração homologada.

Art. 16. O fabricante e/ou importador comunicarão ao Ibama, por meio do Sistema de Informação e Serviços do PROCONVE/PROMOT - INFOSERV, as alterações nos componentes constantes do processo de homologação, inclusive na versão do programa da Central Eletrônica do Veículo - ECU, que não alterem os níveis de emissões, podendo o Ibama exigir nova homologação.

Art. 17. Todos os custos de certificação, inspeções e auditorias realizados pelo Ibama ou por seu Agente Técnico Conveniado - ATC, tais como ensaios, recolhimentos, despesas administrativas, de transporte de produtos, de pessoal envolvido, locação de laboratórios e pistas de ensaios ficarão a cargo do fabricante e/ou importador.

Art. 18. Nos casos de realização dos programas de reparo decorrentes de infrações a esta Resolução, caberá ao fabricante e/ou importador:

I - dar publicidade à população dos fatos e dos veículos afetados, seguindo os critérios estabelecidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC;

II - apresentar plano de reparo da frota dos veículos afetados, dentro do prazo acordado com o Ibama para execução dos trabalhos de correção;

III - convocar os proprietários para apresentarem os veículos para a realização do reparo; e

IV - reparar os veículos de acordo com o plano aprovado pelo Ibama.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dessas ações serão de responsabilidade exclusiva do fabricante e/ou importador.

Art. 19. Os dados e informações constantes dos processos de homologação de veículos abrangidos por esta Resolução devem ser disponibilizados, pelo Ibama, ao público em formato eletrônico aberto e interoperável na rede mundial de computadores, nos termos da Lei 12.527/2011, do Decreto nº 7.724/2012 e do Decreto nº 8.777/2016.

Art. 20. O fabricante e/ou importador de veículos destinados para usos específicos, abaixo discriminados, mesmo que pertencendo a uma configuração à qual são aplicáveis os limites máximos de emissão, poderão solicitar ao Ibama dispensa de atendimento dos limites de emissão de gás de escapamento e de ruído para:

I - uso militar;

II - uso em provas esportivas;

III - lançamentos especiais;

IV - aplicações que não possam ser utilizados para o uso urbano e/ou rodoviário; ou

V - pesquisa de combustíveis alternativos à gasolina e ao etanol automotivos.

Art. 21. Até 1º janeiro de 2023, o Ibama deverá implementar sistema de avaliação de conformidade de produção de acordo com os limites de emissão estabelecidos pelo PROMOT, mediante amostragem dos veículos.

Parágrafo único. Os critérios para avaliação de conformidade de produção deverão ser estabelecidos em Instrução Normativa Ibama, de acordo com o prazo estabelecido no caput.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 2023, a Resolução CONAMA nº 432/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11.

§ 1º A cada início de semestre, o fabricante e/ou importador deverão fornecer ao Ibama, em um prazo de trinta dias, o RVEP relativo ao semestre imediatamente anterior, com os valores de emissão obtidos de CO, CO2, NOx, MP (por veículos com sistema de injeção direta total ou parcial de combustível) e NMHC ou THC (se abastecido com GNV).

Art. 23. Ficam revogados os arts. 10 e 11 da Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Presidente do Conselho

ANEXO

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de poluentes no ciclo dinamométrico para a Fase do PROMOT M5.

Valores expressos em mg/km

Ano	Modelos	CO	THC ⁽¹⁾	NMHC	NOx	MP ⁽²⁾	Aldeídos	CO ₂
01/01/2023	Para os novos	1.000	100	68	60	4,5	20 ou 30 ⁽³⁾	Informar
01/01/2025	Para todos	1.000	100	68	60	4,5	20	Informar

(1) Limite a ser respeitado apenas por veículos que utilizem gás natural como combustível.

(2) Limite a ser respeitado apenas por veículos com sistema de injeção direta total ou parcial de combustível.

(3) Limite para motocicletas com velocidade máxima final superior a 130 km/h.

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de poluentes em marcha lenta e acima de 2000 rpm para a Fase do PROMOT M5. Valores expressos em ppm (partes por milhão, em volume).

Ano	Modelos	CO ⁽¹⁾ (lenta)	(marcha lenta)	CO ⁽¹⁾) (≥ 2000 rpm)	HC ^(1,2) (marcha lenta)
01/01/2023	Para os novos	5.000		3.000	50
01/01/2025	Para todos	5.000		3.000	50

(1) Valores corrigidos pelo fator de diluição conforme definido na Resolução CONAMA 418/2009. O fator de diluição deve ser inferior a 2,5.

(2) Valor expresso em equivalente hexano.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 264, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000298/2019-61, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, documentação técnica do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, que apresenta propostas de aprimoramentos baseados nos estudos realizados no ciclo 2018-2019, abordando os seguintes temas: Mecanismos de Aversão ao Risco: CVaR + Volume Mínimo Operativo; Variabilidade Amostral; Volatilidade do Custo Marginal da Operação; e Representação Hidrológica (Geração de Cenários).

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de vinte dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Disciplina o Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, as seguintes:

I - Acordo de Coparticipação: acordo celebrado entre o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, na qualidade de Interveniente Anuente, para Desenvolvimento e Produção unificados na Área Coparticipada;

II - Área Coparticipada: área do Contrato de Cessão Onerosa, coincidente com a área do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa;

III - Compensação: valor devido pelo Contratado em regime de Partilha de Produção à Cessionária, nos termos da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, e da Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019;

IV - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação ou Termo Aditivo;

V - Interveniente Anuente: a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, como Gestora do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa;

VI - Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Coparticipação voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Área Coparticipada;

VII - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada;

VIII - Parte: a Cessionária ou o Contratado, conforme for o caso, como participante do Acordo de Coparticipação;

IX - Participação: proporção que assiste à Cessionária e ao Contratado nos direitos e obrigações indivisos advindos do Acordo de Coparticipação, calculada a partir do percentual do volume de Petróleo equivalente recuperável da Área Coparticipada sob cada Contrato; e

X - Redeterminação: alteração da Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação.

CAPÍTULO II
DO ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 2º Os Contratados e a Cessionária deverão celebrar Acordos de Coparticipação para o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas Coparticipadas correspondentes às Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 1º A Gestora será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interveniente Anuente.

§ 2º O regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada independe do regime vigente na área contratada sob regime de Cessão Onerosa e na área contratada sob regime de Partilha de Produção.

§ 3º O Acordo a que se refere o caput deverá ser submetido à aprovação da ANP.

Art. 3º O Acordo de Coparticipação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação e definição da Área Coparticipada;

II - a definição do Operador da Área Coparticipada;

III - a divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;

IV - as Participações que couberem às Partes;

V - a possibilidade de alteração das Participações estabelecidas no Acordo de Coparticipação, com seus critérios, condições, prazos, limites e quantidade;

VI - as obrigações das Partes relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais;

VII - as obrigações das Partes, percentuais e regras de Conteúdo Local;

VIII - o Plano de Desenvolvimento da Área Coparticipada;

IX - a vigência do Acordo de Coparticipação, observado o disposto no § 3º;

X - a possibilidade de adoção de procedimento para propor Operações com Riscos Exclusivos;

XI - o valor e forma de pagamento da Compensação à Cessionária prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019; e

XII - os mecanismos de solução de controvérsias.

§ 1º Para a definição das Participações será utilizada a proporção do volume recuperável de Petróleo equivalente da Área Coparticipada.

§ 2º Será utilizada a relação "1 m³ de Petróleo = 1.000 m³ de Gás Natural", medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão, caso as Partes não submetam relatório acompanhado de laudo que ateste a equivalência energética entre os volumes de Petróleo e Gás Natural à avaliação e aprovação da ANP.

§ 3º O Acordo de Coparticipação será extinto quando do encerramento de um dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

§ 4º Para a elaboração do Acordo de Coparticipação, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO PELA ANP

Art. 4º Em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de celebração do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, as Partes submeterão o Acordo de Coparticipação à prévia aprovação da ANP.

§ 1º O valor da Compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de aprovação pela ANP.

§ 2º A ANP, no âmbito de suas competências regulatórias, deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Acordo de Coparticipação celebrado entre as Partes e a Interveniente Anuente.

§ 3º A ANP poderá solicitar alterações ou informações adicionais ao Acordo de Coparticipação, que deverão ser atendidas em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º será interrompido sempre que a ANP solicitar informações adicionais e será reiniciado a partir do recebimento de tais informações.

Art. 5º O Acordo de Coparticipação será vigente e eficaz a partir da Data Efetiva, desde que, nesta data, o Contratado esteja adimplente em relação à forma de pagamento da Compensação acordada entre as Partes.

Parágrafo único. Caso o Contratado não esteja adimplente na Data Efetiva, o Acordo de Coparticipação deverá ser novamente submetido à aprovação da ANP.

Art. 6º Enquanto o Acordo de Coparticipação não houver sido aprovado, a Cessionária poderá prosseguir com as atividades previstas no Plano de Desenvolvimento dos volumes contratados em regime de Cessão Onerosa, salvo se a ANP, no âmbito de seu poder regulatório, determinar a suspensão do Desenvolvimento e da Produção ou estabelecer condições para o seu prosseguimento.

Art. 7º As Partes e a Interveniente Anuente deverão informar trimestralmente à ANP a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Coparticipação, apresentando as seguintes informações, entre outras:

I - cronograma de atividades;

II - divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público; e

III - estudos realizados.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º Para a negociação do Acordo de Coparticipação e suas Redeterminações, as Partes garantirão à Interveniente Anuente o acesso, sem custos, aos dados e informações disponíveis e necessários à definição de suas Participações, incluindo os modelos estáticos e dinâmicos de Reservatório, assegurada a confidencialidade dos referidos dados, informações, interpretações e modelos.

§ 1º As Partes e a Interveniente Anuente devem colaborar na construção e manutenção de uma base comum de dados compartilhados, contendo modelos estático e dinâmico do Reservatório, bem como o modelo econômico com visão de projeto, para orientar as discussões sobre o Desenvolvimento, as Redeterminações, a estimativa dos volumes recuperáveis da Jazida e as previsões de Produção.

§ 2º A disponibilização obrigatória de dados e informações não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Legislação Aplicável ou pelos Contratos que lhes outorgaram direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada, devendo uma Parte ser ressarcida pela outra Parte pelos custos dos dados e informações que venham a compor a base comum.

CAPÍTULO V
DAS REDETERMINAÇÕES

Art. 9º As Redeterminações do Acordo de Coparticipação adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, do Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação em que se definam as novas Participações.

CAPÍTULO VI
DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais, decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.

CAPÍTULO VII
DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIO

Art. 11. Caso as Partes e a Interveniente Anuente não celebrem voluntariamente o Acordo de Coparticipação no prazo estipulado no art. 4º, caberá à ANP determinar, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.

§ 1º A qualquer momento antes de esgotado o prazo a que se refere o art. 4º, qualquer uma das Partes ou a Interveniente Anuente poderá notificar à ANP a ausência de Acordo Voluntário.

§ 2º Na ausência de Acordo Voluntário, as Partes e a Interveniente Anuente deverão encaminhar à ANP descrição clara e detalhada dos motivos que impediram a celebração do Acordo de Coparticipação, acompanhada de suas respectivas propostas de solução, e de todos os dados, informações, interpretações e modelos estáticos e dinâmicos de Reservatórios necessários para avaliação e elaboração do Laudo Técnico que servirá de base para a ANP determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações, assegurada a confidencialidade dos referidos dados, informações, interpretações e modelos.

§ 3º A ANP poderá solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes e a Interveniente Anuente entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.

§ 4º A ANP, a seu exclusivo critério, poderá determinar que o Laudo Técnico seja elaborado por terceiro por ela indicado, porém contratado e custeado pelas Partes.

§ 5º O Laudo Técnico, com abordagem fundamentada sobre todos os assuntos controversos, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

§ 6º A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo da documentação de que trata o § 1º para determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, na forma do art. 3º.

§ 7º A contagem do prazo estabelecido no § 5º será interrompida sempre que a ANP solicitar informações para avaliação e elaboração do Laudo Técnico e será reiniciada a partir do recebimento de tais informações.

§ 8º Após a decisão da ANP, as Partes serão notificadas para celebrar o Acordo de Coparticipação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos estabelecidos pela ANP.

Art. 12. Controvérsias relativas ao valor da Compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio do mecanismo alternativo de solução de controvérsias, nos termos do Anexo.

Parágrafo único. A Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa, o Contratado do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a PPSA deverão assinar o "Compromisso de Peritagem", constante do Anexo, no mesmo dia da assinatura do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

CAPÍTULO VIII
DA OPÇÃO DE PREDETERMINAÇÃO

Art. 13. As Partes poderão, mediante Acordo, estabelecer os termos e condições que permitam ao Contratado obter acesso a um percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

§ 1º O percentual da Produção atribuído ao Contratado nos termos do caput será considerado como volume de Produção do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, segundo as regras estabelecidas na Lei nº 12.351, de 2010.



§ 2º O Acordo de que trata o caput deverá seguir modelo determinado pela ANP.

§ 3º Caso seja exercida a opção prevista no caput, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do acordo na ANP o Contratado poderá se apropriar de forma originária a sua parcela da Produção, cabendo à União, representada pela PPSA, a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

§ 4º A Gestora será signatária dos Acordos a que se refere o caput na condição de Interviente Anuente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 14. Entre a data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção.

§ 1º A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação os Consorciados adquirirão originariamente sua parcela da Produção e arcarão com os custos de acordo com as Participações ali definidas, cabendo à União, representada pela PPSA, a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

§ 2º Caso o Contratado exerça a opção prevista no art. 12, prevalecerão, de forma provisória, as regras acordadas entre as Partes, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços.

Art. 15. A adesão às contratações de bens e serviços em regime de Cessão Onerosa seguirão as regras dos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, restando presumida a competitividade dos preços praticados.

Art. 16. Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades realizadas com base nesta Portaria, aplicando-se, no que couber, a Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, e a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.725, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.003358/2005-40. Interessado: MAGGI Energia S.A. Decisão: transferir a participação na titularidade do Despacho nº 1.686, de 27 de julho de 2018, cc. Despacho nº 2.874, de 7 de dezembro de 2018, que registrou a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-UHE) da Usina Hidrelétrica Juruena, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MT.040733-0.01, localizada no rio Juruena, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de Campos de Júlio e Sapezal, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.729, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002725/2019-46. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. Decisão: indeferir a solicitação de DRI-PCH referente à PCH Ricardo Marins, localizada no rio Timbó, no estado de Santa Catarina, uma vez que a implantação da PCH Ricardo Marins impactará a geração da CGH Salto do Timbó, com outorga concedida pela Portaria DNAEE nº 1.359/93, vigente até 24 de junho de 2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 4.2, inciso I, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.752, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002534/2019-84. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044860-5.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.753, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002531/2019-41. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044857-5.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.754, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002532/2019-41. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044858-3.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.755, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002533/2019-30. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044859-1.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.756, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002536/2019-73. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044862-1.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.757, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002535/2019-29. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044861-3.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.758, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002537/2019-18. Interessado: Atlas do Brasil Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Blanca XI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044863-0.01, com 44.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.783, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Processos nº: 48500.002484/2019-35. Interessado: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE FS Sorriso, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.FL.MT.044865-6.01, com 57.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.788, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Processos nº 48500.002840/2019-11. Interessado: Celeste Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Celeste Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.560.643/0001-13, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.798, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.000196/2012-70. Interessados: Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 26 de junho de 2019. Usina: EOL GE Maria Helena. Unidades Geradoras: UG03, UG05 e UG08, de 2.100 kW cada, totalizando 6.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.778, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.002083/2019-85. Interessadas: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia e Energia Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre as Interessadas, contratantes, e a Energia Soluções S.A, contratada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.779, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.005632/2016-21. Interessada: Energisa S.A., Holding do grupo ENERGISA Decisão: Anuir previamente ao pleito da Interessada para a celebração de termo aditivo ao contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.791, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.002999/2019-35. Interessada: Barra do Braúna Energética S.A. Decisão: anuir previamente ao pleito da Interessada para alteração, da forma proposta, de seu Estatuto Social. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.789, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.002678/2019-31. Interessados: Enel Distribuição Goiás e Cerâmica Piracanjuba EIRELI. Decisão: dar provimento à reclamação da empresa consumidora. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 65/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.016/1986-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.017/1986-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.400/1987-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.021/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.277/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.278/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.332/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.334/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.335/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.336/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.337/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.338/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.339/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.341/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.342/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.343/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.344/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.345/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.346/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.348/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
811.349/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.000/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.001/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.113/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.114/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.115/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.116/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.117/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.528/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.783/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.787/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.718/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
810.719/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
868.338/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
868.339/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº10/SRM/ANM-2019
886.450/2014-FLÁVIA LEME CARVALHO-OF. Nº18/SRM/ANM-2019
886.451/2014-FLÁVIA LEME CARVALHO-OF. Nº18/SRM/ANM-2019
886.299/2015-RODRIGO SANCHEZ RIBEIRO-OF. Nº19/SRM/ANM-2019
826.062/2018-LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-OF. Nº14/SRM/ANM-2019
826.132/2018-CLEITON FERREIRA DE MENEZES-OF. Nº15/SRM/ANM-2019
826.303/2018-ADEMAR PAWLOWSKI-OF. Nº16/SRM/ANM-2019
826.305/2018-ADEMAR PAWLOWSKI-OF. Nº16/SRM/ANM-2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.040/2012-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO ME-OF. Nº17/SRM/ANM-2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.821/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-CHOROZINHO/CE, OCARA/CE - Guia nº
29/2019-150.000Toneladas/ano-MINÉRIO DE MANGANÊS- Validade:26/12/2020

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.023/2016-ANGELINO ESTEVÃO PATRÍCIO ME-ERMO/SC, TURVO/SC - Guia nº
26/2019-40.000Toneladas/ano-Cascalho- Validade:17/10/2021

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 74/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.379/2000-MINERAÇÃO APOENA S A-PONTES E LACERDA/MT - Guia nº
30/2019-540.000Toneladas/ano-MINÉRIO DE OURO- Validade:27/04/2020

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 55/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Andreia a. Mendes Extratora de Areia me - 890183/17
Areal Paquequer Ltda - 890011/17
Areal São Roque de Drenagem Material de Construção Ltda me -
890054/17

Beraca Mineração Ltda - 890231/17
Ccj Extração e Mineração Eireli - 890208/17
Cristiano Vieira Ferreira - 890203/17
Gabriel Pinheiro Borges - 890250/16
Giancarlo Batista Silva - 890260/13
Hercules Cipriani Pessini - 890096/18
Itaguareal Extração e Comércio de Areia Ltda - 890153/17
João Batista e Oliveira Vila - 890199/18
João Leonardo da Silva - 890851/12
Marcia Cristina da Silva Costa Bordim - 890196/17
Memorial Campo da Paz Ltda - 890312/17
Mineração Abreu Granitos e Marmores Ltda me - 890116/18
Mineração Ubatiba Ltda - 890105/18
Monica Felix Marcondes - 890308/16
Nicolas Dos Santos Oliveira - 890281/16
Pedras Decorativas Jorge Arthur Ltda me - 890323/16
Pedro Jorge Duarte Barreto - 890415/16, 890131/17

Renata Soares Godoy de Freitas - 890084/18
Sergio Eduardo Vianna Junior - 890128/18
Transportadora e Mineradora Jaspe Ltda - 890015/11
Valdeci Cesario Nogueira - 890090/18
Vieira e Pimentel Comércio e Serviços Ltda - 890464/14

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 56/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
j Gonçalves Indústria e Comércio - 890021/16 - Not.161/2019 - R\$ 1.033,93
jm Extração e Beneficiamento Eireli me - 890162/15 - Not.137/2019 - R\$ 205,78
Vale do Paititi Ltda me - 890784/14 - Not.139/2019 - R\$ 67,44, 890070/17 -
Not.152/2019 - R\$ 32,53

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 57/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a. s. Rodrigues Cerâmica me - 890598/14 - Not.144/2019 - R\$ 138,00
Agropecuária e Madeireira Três Barras Ltda Epp - 890620/15 - Not.159/2019 - R\$
190,26, 890621/15 - Not.166/2019 - R\$ 193,05, 890618/15 - Not.167/2019 - R\$ 167,45
Areal Porto Velho Ltda me - 890088/12 - Not.169/2019 - R\$ 765,53
Barreira Socris Ltda - 890931/12 - Not.156/2019 - R\$ 184,51
c. a. Gomes & Pereira Industria e COM. de Argila Ltda - 890397/15 -
Not.143/2019 - R\$ 136,24
Cerâmica Espírito Santo Ltda me - 890344/14 - Not.142/2019 - R\$ 1.260,87
Cerâmica Vila Nova LTDA. - 890636/15 - Not.147/2019 - R\$ 172,76
Engelider Construtora e Mineradora Ltda - 890916/13 - Not.148/2019 - R\$
683,53, 890602/15 - Not.155/2019 - R\$ 7.569,26, 890209/15 - Not.168/2019 - R\$ 1.078,60
Extração de Argila Capistrano Ltda me - 890953/14 - Not.149/2019 - R\$ 384,97
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890035/15 - Not.146/2019 - R\$ 121,30
j Gonçalves Indústria e Comércio - 890021/16 - Not.162/2019 - R\$ 4.020,53
jm Extração e Beneficiamento Eireli me - 890162/15 - Not.138/2019 - R\$ 3.887,46
Joceildo p. Barreto Cerâmica me - 890173/14 - Not.141/2019 - R\$ 12,90
Laterita Mineração LTDA. - 890022/15 - Not.160/2019 - R\$ 176,14
Marcelo Diego Rodrigues - 890417/15 - Not.164/2019 - R\$ 271,64
Mineração de Saibro Cavalo Branco Ltda - 890595/15 - Not.172/2019 - R\$ 190,12
Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda me - 890394/14 - Not.165/2019 - R\$ 2.331,30
Mineradora Morro Azul de São Fidélis LTDA. - 890129/00 - Not.136/2019 - R\$ 6.928,24
Monazita Participações Ltda - 890610/15 - Not.163/2019 - R\$ 7,85
Nogras Mineração, Transportes e Terraplenagem Ltda - 890529/14 -
Not.145/2019 - R\$ 289,08
O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890077/15 - Not.154/2019 - R\$ 37,62
Patricia Cristina Matos Robbs - 890390/17 - Not.135/2019 - R\$ 3.500,76
Paulo Fernando Martins Antunes - 890051/13 - Not.170/2019 - R\$ 193,05
Pedra Palmares Mineração LTDA. - 890683/14 - Not.158/2019 - R\$ 161,22
Robson Furtado Dos Santos - 890222/13 - Not.171/2019 - R\$ 233,72
Trigoli Planejamento Construções e Mineração Ltda me - 890265/15 -
Not.173/2019 - R\$ 128,94
Vale do Paititi Ltda me - 890784/14 - Not.140/2019 - R\$ 3.887,46, 890070/17 -
Not.153/2019 - R\$ 4.020,53

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 77/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Carlos de sa Ribas - 815137/17
Ilario Batista Dal Pizzol - 815292/16
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 815452/10
Rio Novo Indústria Cerâmica Ltda me - 815340/17

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 78/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
A.j.e Terraplanagem Ltda me - 815551/16 - Not.179/2019 - R\$ 3.369,99
Minérios Brasil Argilas Industriais Eireli - 815298/18 - Not.180/2019 - R\$ 3.369,99
Sérgio Auri Willenbring da Motta - 815311/18 - Not.181/2019 - R\$ 3.369,99

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 79/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Clovis Antonio Duarte de sa - 815607/13 - Not.177/2019 - R\$ 164,37

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 12/2019

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
878.090/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº47/2016 e 48/2016
878.091/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº45/2016 e 46/2016
878.092/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº43/2016 e 44/2016
878.099/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº07/2016 e 08/2016
878.169/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº05/2016 e 06/2016

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 15/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.026/2019-JOÃO HELIO ANDRADE ROCHA-OF. Nº43/2019/GER-SE



SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA-OF. N°44/2019/GER-SE	Fase de Autorização de Pesquisa	Fase de Concessão de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
	878.125/2016-OZOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA	878.028/2005-PRODUTORA E EXPORTADORA DE MINERAIS E ALIMENTOS
	878.066/2017-REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA-OF. N°269/DNPM/SE/2018	NOSSA SENHORA LTDA- Água Mineral Natural Monte Claro. Fonte Japiassu - copo 290ml
	Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)	sem gás. Fonte Japiassu II - copo 290ml, sem gás.- SÃO CRISTÓVÃO/SE
	878.014/2016-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ	
	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)	
	878.073/2014-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA-AI N°127/2019/GER-SE/NPFAM-SE	
	878.085/2016-GERALDO SOARES BARRETO FILHO-AI N°126/2019/GER-SE/NPFAM-SE	
	878.135/2016-CARLOS HAGENBECK FILHO-AI N°125/2019/GER-SE/NPFAM-SE	
	878.014/2017-LEANDRO PEREIRA DA SILVA-AI N°130/2019/GER-SE/NPFAM-SE	Fase de Requerimento de Licenciamento
	878.024/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°128/2019/GER-SE/NPFAM-SE	Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
	878.040/2017-ROBERTO AGUIAR ARAÚJO-AI N°129/2019/GER-SE/NPFAM-SE	878.070/2017-EMMANUEL FONSECA DE OILVEIRA NETO
		GEORGE EUSTAQUIO SILVA
		Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 447, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede os registros dos produtos abaixo:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
264353	MOLECULAR BRASIL LTDA.	03.122.996/0001-04	GET OIL SL SEMI-SINTÉTICO	48600.200088/2019-43	13459
251013	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.	61.465.597/0001-34	DELL'OILIO POTENZA TECNO	48600.200144/2019-40	19479
261532	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	05.131.638/0001-85	MOTORFIX ADVANCED PLUS 20W50 SL	48600.200210/2019-81	19250
256536	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	05.131.638/0001-85	MOTORFIX SUPER FIX	48600.200220/2019-17	19253
257533	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	05.131.638/0001-85	MOTORFIX SUPER FIX	48600.200227/2019-39	19253
257600	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	05.131.638/0001-85	MOTORFIX ÓLEO 2T	48600.200251/2019-78	19491
261023	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	00.999.042/0001-88	RHEOGEL 305V	48600.200262/2019-58	19492
253876	REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI	01.084.176/0001-31	GT OIL FORCE	48600.200267/2019-81	19486
257633	MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP	02.737.439/0001-27	VR MULTIFLEX SUPER	48600.200284/2019-18	17146
277320	ADVANCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	11.717.112/0001-84	ABRO SYNTHETIC BLEND DIESEL ENGINE OIL	48600.200285/2019-62	19508
256215	REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI	01.084.176/0001-31	GT OIL ESTACIONÁRIO	48600.200292/2019-64	17727
260654	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	PEAK MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	48600.200308/2019-39	17538
270579	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	EUROPEAK MOTOR OIL SYNTHETIC	48600.200309/2019-83	19507
253401	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	PEAK HYDRAULIC FLUID AW	48600.200310/2019-16	19483
251706	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	PEAK AUTOMATIC TRANSMISSION FLUID ATF DCT	48600.200311/2019-52	19482
251681	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	PEAK GEAR OIL	48600.200312/2019-05	19481
251692	PEAK AUTOMOTIVA LTDA.	06.097.469/0001-77	PEAK GEAR OIL	48600.200313/2019-41	19481
253660	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	71.770.689/0001-81	RUBIA TIR 8900	48600.200314/2019-96	16536
253554	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	71.770.689/0001-81	EVOLUTION 700 STI	48600.200315/2019-31	17527
253708	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	71.770.689/0001-81	PERFORMANCE VICTORY	48600.200316/2019-85	17441
261491	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	05.131.638/0001-85	GULF ATF DX III	48600.200328/2018-29	2660
253423	ENERGIA ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.- ME	26.115.619/0001-35	HYUNDAI XTEER ATF 3	48600.200341/2019-69	19484
261869	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃ E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	XA 442	48600.200345/2018-66	19497
256252	ENERGIA ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - ME	26.115.619/0001-35	HYUNDAI XTEER ATF SP 4	48600.200347/2019-36	19489
261796	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	GULFSEA AB COOLOIL	48600.200348/2018-08	19495
251097	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SCANIA CBE 2597658 5W-20	48600.200359/2018-80	19480
261766	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	XA 800	48600.200372/2018-39	19494
261725	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	XI 518	48600.200373/2018-83	19493
246504	IDEMITSU LUBE SOUTH AMÉRICA LTDA	11.323.786/0001-02	IDEMITSU CVTF	48600.200417/2019-56	19475
261836	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	GULFSEA SYNTH COMPRESSOR OIL	48600.200425/2018-11	19496
251204	MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP	02.737.439/0001-27	VR MULTIFLEX PREMIUM LONG LIFE	48600.200442/2019-30	18738
261697	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.	59.160.689/0001-64	DEITON EXTRA GEAR	48600.200510/2019-61	6808
277939	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	10.456.016/0001-67	MF HYDRAULIC POWER	48600.200528/2019-62	19509
277959	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	10.456.016/0001-67	VALTRA HYDRAULIC MAX	48600.200529/2019-15	19510
244038	METAL HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	19.090.122/0001-44	RED LINE CV-2 GREASE	48600.200547/2019-99	19470
256268	METAL HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	19.090.122/0001-44	LIQUID ASSEMBLY LUBE	48600.200549/2019-88	19490
251226	FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	05.853.347/0001-09	GIRUX SUPER TURBO CI-4	48600.200564/2019-26	9337
246466	FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	05.853.347/0001-09	GIRUX TURBO PLUS CH-4	48600.200578/2019-40	16753
246418	FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	05.853.347/0001-09	SUPER TURBO CK-4	48600.200581/2019-63	19474
263483	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.972.433/0001-05	EXTRA VIDA XV 600	48600.200635/2018-18	16371
261605	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.	59.160.689/0001-64	LUC TURBINA	48600.200638/2019-24	17449
247348	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.	01.192.333/0003-94	HONDA MOTOR OIL SYNTHETIC	48600.200643/2018-56	16081
254876	MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP	02.737.439/0001-27	VR GRENA HIPOIDE	48600.200730/2019-94	9847
246391	HIGEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	JAX PYRO-KOTE FG ISO 220	48600.200765/2019-23	19472
246399	HIGEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	JAX PYRO-KOTE ISO 220	48600.200774/2019-14	19473
246342	HIGEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	JAX MAGNA PLATE 8	48600.200782/2019-61	19471
246901	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	OEM SYNTHETIC GEAR LUBRICANT	48600.200811/2019-94	19477
253503	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX LITHPLUS EP	48600.200838/2019-87	83
270126	JARVA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	76.538.453/0001-38	TT SCOOTER SCENTED	48600.200887/2019-10	19505
265110	JARVA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	76.538.453/0001-38	GENUINE V-TWIN GEARBOX OIL	48600.200888/2019-64	19498
270172	JARVA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	76.538.453/0001-38	HPX R 4W	48600.200889/2019-17	19506
253456	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX LITHPLUS PAO	48600.200993/2019-01	4607
253474	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX LITHPLUS HV	48600.201003/2019-44	3104
253527	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX MOTOLITH	48600.201008/2019-77	5368
267496	PACKBLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR SYNTHETIC	48600.201037/2019-39	19499
279911	PACKBLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR SYNTHETIC	48600.201039/2019-28	19499
259235	ETERNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA.	84.527.274/0001-23	FORTLUB DIESEL MASTER TURBO	48600.201041/2019-05	17711
259139	ETERNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA.	84.527.274/0001-23	FORTLUB DIESEL PREMIUM	48600.201052/2019-87	17794
258537	FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	05.853.347/0001-09	GIRUX ATF A	48600.201053/2019-21	8420
246547	JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.	60.394.665/0003-10	ABR MOLYLUBE 5% EXTREME PRESSURE GREASE AC 150	48600.201121/2019-52	19476
254013	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.	03.613.421/0001-86	LUBSCHULZ S 4000	48600.201125/2019-31	17887
253937	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.	03.613.421/0001-86	LUBSCHULZ M 1000	48600.201126/2019-85	17821
253772	HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.	04.098.470/0003-52	HUSQVARNA GRAXA DE LITIO PARA ROCADEIRA	48600.201127/2019-20	19485
279810	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	59.104.901/0007-61	SCANIA OIL E7 ENGINE	48600.201128/2019-74	12033
243319	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	59.104.901/0007-61	SCANIA OIL STO 1:0 GEARBOX	48600.201131/2019-98	16888
247835	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	10.456.016/0001-67	SCANIA OIL STO 2:0 G	48600.201132/2019-32	15052
240632	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	10.456.016/0001-67	SCANIA OIL STO 2:0 A	48600.201133/2019-87	15053
253930	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX GL 5	48600.201141/2019-23	1373
247567	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.972.433/0001-05	ELAION F 50 DPF	48600.201248/2019-71	19478
253880	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX ADVENTO 4X4 PLUS	48600.201269/2019-97	19487
253879	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX 770	48600.201272/2019-19	19488
234722	XAERUS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.	27.326.352/0001-98	XA 810	48600.201276/2019-99	19464
269500	VEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	08.991.124/0001-98	HYDRAUNYCOIL FH 19	48600.201286/2019-24	19501
269452	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	SYN	48600.201294/2019-71	17522
280650	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	00.384.068/0001-11	SYNTHILA	48600.201325/2019-93	19514
269419	ATLAS COPCO BRASIL LTDA.	57.029.431/0001-06	HIPER FLUID 100	48600.201326/2019-38	19500
279949	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR INTENSE CA 320 - 1	48600.201426/2019-64	19513
279921	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR INTENSE CA 320 - 2	48600.201468/2019-03	19512
270118	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR INTENSE CA 320 - 3	48600.201470/2019-74	19504
270106	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR AW ULTRA HV 32	48600.201471/2019-19	19503
269621	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR AW ULTRA HV 46	48600.201472/2019-63	19502
279866	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA.	73.300.949/0001-80	L'OR AW ULTRA HV 68	48600.201473/2019-16	19511

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 444, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.206943/2019-19 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa Stolthaven Santos Ltda. cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 51.979.359/0001-93 autorizada a operar um Terminal Aquaviário para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classes I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de Santos, Estado de São Paulo.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 445, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010558/2017-06 e considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP n.º 170, de 25 de setembro de 2002, torna público o seguinte ato:

Fica a FLORESTA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA EPP, CNPJ nº 08.907.459/0001-85, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ,na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 446, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.206677/2019-16, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa REPSOL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 03.514.776/0001-18, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 482, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.206677/2019-16,

Considerando:

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013; e

O deferimento do pedido de autorização de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1.Fica a empresa REPSOL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.776/0001-18, registrada como Agente Carregador de gás natural com o nº 03.33.06.03514776.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização, nº 169 de 04 de junho de 2019, publicada no DOU nº 107, de 05 de junho de 2019, Seção 1, página 45.

Onde se lê: "...tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.203251/2018-20 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato."

Leia-se: "...tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.203195/2018-23 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato."

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 448, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.209804/2019-39, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21246-4.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 481, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao SANTA LUZIA COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 27.139.994/0001-88, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1011280-04.2019.4.01.3400.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 483, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0192970	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA	03.358.858/0017-88	48610.003092/2019-46
PR/RS0192972	AUTO POSTO COMPARIN LTDA	03.533.920/0006-78	48610.003490/2019-62
PR/AL0192968	AUTO POSTO JACINTINHO LTDA	33.358.459/0001-10	48610.004000/2019-45
PR/PR0192909	AUTO POSTO PINHEIRO BRASIL LTDA	29.779.880/0001-28	48610.002873/2019-13
PR/RJ0192910	AUTO POSTO QUITANDINHA LTDA	32.083.687/0001-62	48610.002586/2019-11
PR/ES0192953	AUTO POSTO TORRES LTDA	30.261.106/0001-00	48610.003796/2019-19
PR/GO0192954	BESSA POSTO E CONVENIENCIAS LTDA	21.923.365/0001-68	48610.003799/2019-52
PR/BA0192915	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES ALVES ARAUJO LTDA	23.510.637/0001-23	48610.003358/2019-51
PR/PI0192952	DIAMILSON JOSE RODRIGUES	02.850.373/0002-68	48610.003779/2019-81
PR/RO0192888	E V DE OLIVEIRA & CIA LTDA	21.515.336/0001-67	48610.012968/2018-64
PR/PA0192914	F A E COMERCIO DE REFINADOS DE PETROLEO EIRELI	33.283.567/0001-71	48610.003940/2019-17
PR/GO0192912	FERNANDES E CRUZ LTDA	02.146.595/0001-13	48610.003515/2019-28
PR/PR0192973	J V MILANI COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS EIRELI	31.123.548/0001-52	48610.002187/2019-42
PR/AM0192868	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0009-36	48610.003708/2019-89
PR/DF0192949	M RIBEIRO COMBUSTIVEIS LTDA	21.719.469/0001-55	48610.003596/2019-66
PR/SP0192989	MAKRO ATACADISTA S.A	47.427.653/0147-60	48610.000371/2019-58
PR/PA0192969	NOGUEIRA & NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.061.372/0001-87	48610.004006/2019-12
PR/PE0192913	NOVO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	31.162.262/0001-86	48610.002327/2019-82
PR/AP0192951	POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI	10.522.077/0005-09	48610.003789/2019-17
PR/BA0192908	POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTANA GUIMARAES LTDA	14.224.280/0002-07	48610.003217/2019-38
PR/SP0192928	POSTO PETROGAL LTDA	23.398.992/0001-52	48610.013780/2018-33
PR/GO0192911	POSTOS WK JATAI LTDA	31.716.346/0001-14	48610.002121/2019-52
PR/MA0192948	S & K COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	28.236.398/0001-89	48610.003678/2019-19
PR/PR0192955	SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	75.249.920/0001-47	48610.003224/2019-30
PR/RS0192990	SIM REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0106-59	48610.004159/2019-60
PR/PI0192950	WASHINGTON MARTINS DE ANDRADE	28.174.487/0001-48	48610.003773/2019-12

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 484, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/MS0006623	ANDERSON CARPES MELO - ME.	07.271.428/0001-18	48610.002359/2006-63
001/GLP/AM0015427	C.A.B. DE ALMEIDA - ME	03.531.726/0002-20	48610.007485/2007-95
GLP/GO0178207	CARMO GÁS LTDA -ME	37.625.480/0001-96	48610.006940/2009-05
GLP/TO0232214	CELSO ALVES DA SILVA	19.292.670/0001-57	48610.010689/2015-13
GLP/BA0201865	FÁBIO NASCIMENTO DE SOUZA ME	12.330.687/0001-02	48610.013688/2010-16
GLP/TO0240151	FERNANDO DA SILVA BRITO 00233146130	27.001.368/0001-20	48610.006238/2017-43
GLP/PE0220265	I B LEAL GAS COMBUSTÍVEIS E AGUA MINERAL EIRELI - ME	16.964.733/0001-86	48610.003044/2013-62
GLP/MG0228210	JOSE MARCIO GONÇALVES SOARES	21.300.907/0001-46	48610.013969/2014-01
GLP/PE0217576	LUCIMAR FRANCISCO MONTEIRO TOLEDO SILVA ME	16.717.479/0001-11	48610.011127/2012-44

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 485, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AP0169146	AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA - EPP	09.217.162/0002-31	48610.001296/2015-19
PR/RS0197473	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS DAPA LTDA	91.947.036/0003-02	48610.005528/2006-17
PR/GO0017752	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SOUSA TORRES LTDA	01.622.379/0001-34	48610.019098/2001-14
PR/GO0031904	FERNANDES E CRUZ LTDA	02.146.595/0003-85	48610.003244/2003-43
PR/RS0099622	ISWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	13.850.968/0001-59	48610.009978/2011-46
PR/PE0088442	LIDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.105.622/0001-63	48610.016055/2010-60
PR/RS0026911	NEIVA ONGARATTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	01.852.437/0001-16	48610.010629/2002-86
PR/PR0019522	POSTO NOVA OLIMPIA LTDA	81.458.895/0001-04	48610.000069/2002-51
PR/PR0017161	POSTO SHANGRI- LA LTDA	80.351.646/0001-52	48610.018948/2001-59

CEZAR CARAM ISSA



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 655, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Gestor de Ações de Equipagem (COGEQUIP) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 160, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial de 9 de março de 2018 e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019 e na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Ações de Equipagem (COGEQUIP), no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de deliberar sobre as ações e gerir os trabalhos de equipagem.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, considera-se como equipagem o processo de provimento de bens e serviços essenciais ao pleno funcionamento de conselhos ou de outros órgãos Municipais e Estaduais que zelem pela promoção e defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º Entende-se como bens e serviços de equipagem: automóveis, eletrônicos, eletrodomésticos, projetos, entre outros considerados prioritários para o pleno funcionamento dos órgãos mencionados no § 1º do art. 1º.

Art. 2º Compete ao COGEQUIP:

I - propor, executar, monitorar e avaliar as estratégias, as ações, as normas, os recursos orçamentário-financeiros e os planos de equipagem aos conselhos e a qualquer outro órgão que se inserir na abrangência das políticas públicas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - deliberar sobre a padronização das práticas e do processo de trabalho referentes à equipagem;

III - exercer a gestão dos sistemas de informação que envolvem às ações de equipagem;

IV - estabelecer critérios e padrões para a captação de recursos.

Art. 3º O COGEQUIP será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

III - Secretaria Nacional da Família;

IV - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Secretaria Nacional da Juventude;

VI - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VII - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VIII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

X - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 1º Cada membro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do COGEQUIP e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

Art. 4º O COGEQUIP se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Coordenador;

§ 1º O quórum de reunião do COGEQUIP é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do COGEQUIP terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos prestará o apoio administrativo adequado para o bom desempenho do COGEQUIP.

Art. 6º A participação no COGEQUIP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O relatório anual das atividades do COGEQUIP será encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até dia 31 de janeiro.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 143, de 17 de abril de 2018.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ CURY CARAZZA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Recomendação acerca da manutenção e importância do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tal como previsto na lei 12847/2013.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 5º, III garante que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel desumano ou degradante";

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar o Convenção Contra a Tortura através do Decreto 40 de 15 de fevereiro de 1991 e que a mesma entrou em vigor para o Brasil em outubro de 1989;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

CONSIDERANDO que o Brasil criminalizou a prática de tortura através da Lei 9455/97;

CONSIDERANDO que Estado brasileiro aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, se obrigando a criar um órgão preventivo nacional que realiza visitas regulares a espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela Lei n.º 12.847/2013, que cria o Comitê e o Mecanismos Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a necessidade de fomentar a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que em seu relatório para o Conselho de Direitos Humanos em fevereiro de 2008, no contexto da Revisão Periódica Universal, o Brasil afirmou que "A criação do Comitê Nacional para a Prevenção e Luta contra a Tortura no Brasil, em 26 de junho de 2006, e a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 11 de janeiro de 2007, são bases institucionais importantes para a efetiva e permanente luta contra a tortura. Medidas têm sido tomadas para a construção de um mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura, cumprindo com os compromissos estabelecidos no recentemente ratificado Protocolo Adicional"

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela

Lei n.º 12.847/13, que atribui ao Mecanismo e ao Comitê Nacional de Prevenção de Combate à Tortura a responsabilidade de serem os Órgãos brasileiros a realizar a Prevenção e o Combate a Tortura no Brasil;

CONSIDERANDO a atribuição do CNPCT expressa no §1º do art. 8 da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, de escolher os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO Relatório do Subcomitê de Prevenção e Combate a Tortura que alerta o Estado Brasileiro para as condições de nomeações dos membros do Mecanismo e a garantia da Autonomia e Independência: "Em conformidade com o mandato que foi atribuído ao abrigo do artigo 11 b) i) do Protocolo Facultativo, a Subcomissão deseja expressar a sua opinião sobre o projeto de lei sobre o mecanismo preventivo nacional. Embora acredite que a maioria dos elementos do mecanismo preventivo nacional proposto são positivos e refletem as disposições do Protocolo, está em causa o método de nomeação dos membros do mecanismo. Tal como proposto no atual sistema de projeto, o Presidente do Brasil iria eleger membros do mecanismo preventivo nacional de uma lista de candidatos estabelecida pela Comissão Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, cujos membros, por sua vez, são eleitos e nomeado pelo Presidente. A esse respeito, o Subcomitê recorda suas diretrizes sobre mecanismos preventivos nacionais[1] que defendem um processo aberto, transparente e inclusivo para a seleção e nomeação de membros do mecanismo preventivo nacional. Esse processo deve envolver uma ampla gama de partes interessadas, incluindo a sociedade civil, e obedecer a critérios públicos. Além disso, o projeto de lei não indica que o mecanismo preventivo nacional deve procurar um equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias em sua composição, conforme exigido pelo artigo 18 do Protocolo e Princípios Opcional Paris[2]"

CONSIDERANDO a Recomendação expressa neste mesmo Relatório Oficial ao Brasil: O SPT recomenda que o Estado Parte realize as mudanças necessárias, de forma a garantir um processo aberto, transparente e inclusivo - em particular com relação à sociedade civil -, com vistas à seleção e indicação dos membros do MPN. O SPT também recomenda que se garanta o balanceamento com relação ao gênero, bem como à representação étnica e de minorias, na composição do MPN. Alinhado com os princípios da cooperação e do diálogo construtivo com os Estados partes, e em conformidade com o artigo 11(b)(iv), o SPT expressa seu desejo de prestar assistência ao Estado Parte para o estabelecimento do MPN.

CONSIDERANDO ainda o Relatório onde o mesmo afirma a preocupação com a situação dos presídios do Brasil "O subcomitê está profundamente preocupado com a falta de esforços consistentes em documentar e investigar as alegações de tortura e as mortes que ocorrem nas prisões"

CONSIDERANDO recente manifestação pública do Alto Comissariado da ONU, em que reitera "que as vítimas não podem ser abandonadas e ratificou a necessidade de existirem Estados estáveis e pacíficos que possam dar suporte às vítimas de tortura."

CONSIDERANDO a avaliação e o monitoramento realizado no último biênio da atuação de todos os Peritos na realização de suas atribuições insculpidas no art. 9º da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, realizando inspeções e produzindo Relatórios e Recomendações de situações gravíssimas nas Unidades de Privação de Liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO as graves situações acompanhadas pelos MNPCT e a imperiosa necessidade de continuar com os trabalhos de forma responsável e cuidadosa;

CONSIDERANDO a ilegalidade do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que exonera os 11 (onze) peritos e peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e acaba com o Órgão; recomenda:

À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

a) Que faça a sustação imediata do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, diante de sua ilegalidade frente a Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais; e ainda que faça a nomeação dos Membros do Mecanismo e Comitê de Prevenção e Combate a Tortura como preconiza a Legislação Federal vigente;

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) Que ingresse judicialmente imediatamente contra referido Decreto visto seu caráter ilegal, diante Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais;

À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:

a) Que ingresse judicialmente imediatamente contra o referido Decreto visto seu caráter ilegal, diante Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais;

AOS SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA (SPT), ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH) E À RELATORIA ESPECIAL SOBRE TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS:

a) Que solicite ao governo brasileiro informações acerca do Decreto 9831/2019 e que se manifeste publicamente pela manutenção e importância do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura tal como previsto na lei 12847/2013;

AO CONGRESSO NACIONAL:

a) Que, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, suste o ato normativo ilegal do Presidente da República constante do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

[1] Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención, CAT/OP/12/5.

[2] Principios relativos al estatuto de las instituciones nacionales de promoción y protección de los derechos humanos (Principios de París), que figuran en el anexo de la resolución 48/134 de la Asamblea General.

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Recomenda que o tratamento dado a comunicadores por parte dos agentes públicos siga diretrizes estabelecidas em normas internacionais e nacionais que visem garantir o respeito ao exercício profissional, a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o direito à informação.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no argo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a endades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019:

CONSIDERANDO que o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras";

CONSIDERANDO que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o art. 13.1 afirma que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha";



CONSIDERANDO o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em especial, o artigo 19.2 que estabelece que "toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha";

CONSIDERANDO que, na "Declaração conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda", os Relatores Especiais para a Liberdade de Expressão da Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) afirmam que atores estatais não devem fazer, apoiar, encorajar ou difundir declarações que sabem ou que deveriam saber serem falsas ou que demonstrem que não são baseadas em evidências verificáveis;

CONSIDERANDO que a "Declaração conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda" também afirma que são alarmantes os casos de agentes públicos que desqualificam, intimidam e ameaçam a mídia, o que aumenta o risco de ameaças e violências contra comunicadores e estimula a confusão das fronteiras entre desinformação e produtos de mídia que contém dados que podem ser verificados independentemente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 outorga a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), assegurando a todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (art. 220, caput), sendo vedada a imposição, por lei, de dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (art. 220, §1º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art. 220, §2º);

CONSIDERANDO que o direito à informação integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, sendo dever do Estado assegurar os meios para o seu livre exercício;

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado brasileiro adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para prevenir a violência contra comunicadores por razão da sua atividade, para protegê-los quando alvos de ameaças e para investigar, julgar e punir os responsáveis dos crimes cometidos contra sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO que o Brasil está entre os países mais violentos no que diz respeito ao ambiente de atuação dos comunicadores, com 64 casos de assassinatos registrados desde 1995, como apontado pelo Relatório "Violência contra comunicadores no Brasil: um retrato dos últimos 20 anos", elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2019;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 300 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,[3] de 3 de setembro de 2018, inclui no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) o comunicador social que esteja vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim; recomenda:

AOS AGENTES PÚBLICOS (Presidente da República, vice-Presidente, Ministros de Estado, governadores, prefeitos, deputados, senadores, vereadores, entre outros que, no exercício da sua função, representem o Estado brasileiro):

a) Que adotem um discurso público que contribua para prevenir a violência contra comunicadores e para a construção de um ambiente favorável para o livre exercício do jornalismo e da liberdade de expressão;

b) Que condenem de forma pública, inequívoca e sistemática qualquer forma de violência e ataques contra comunicadores e encorajem as autoridades competentes a agir com a devida diligência e rapidez na investigação dos fatos e na punição dos responsáveis;

c) Que reconheçam constante, explícita e publicamente a legitimidade e o valor do jornalismo e da comunicação, mesmo em situações em que a informação divulgada possa ser crítica ou inconveniente aos interesses dos governos;

d) Que jamais sejam agentes diretos ou promovam violações ao direito à liberdade de expressão, incitem discriminações ou criem ambientes que conduzam à violência contra comunicadores, seja física, verbal ou na esfera digital;

e) Que garantam o pleno respeito do direito constitucional ao sigilo da fonte jornalística;

f) Que jamais estimulem a desinformação ou confundam suas fronteiras com o exercício da atividade jornalística, ao usar a etiqueta 'fake news' indiscriminadamente para levantar dúvidas sobre a cobertura jornalística quando há discordância com o seu conteúdo;

g) Que não sejam agentes de litigância de má fé, mobilizando processos judiciais ou outros instrumentos para cercear de forma ilegítima debates e notícias jornalísticas que tragam elementos de relevância social e que estejam permeados por questões de interesse público.

h) Que garantam o acesso à informação pública e a transparência com isonomia e sem seletividade, acolhendo os questionamentos e demandas de comunicadores e garantindo o acesso a coletivas de imprensa, atividades oficiais e divulgações a todos/as os/as profissionais, independentemente da linha editorial do seu veículo ou da pauta com as quais trabalham.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Recomendação acerca das violações de direitos humanos na região de Volta Grande do Xingu/Pará.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie;

CONSIDERANDO que nos Princípios Orientadores em seu Princípio 17 afirma a auditoria (due diligence) em direitos humanos e no PRINCÍPIO 18 afirma que "Esse processo deve: A. Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independentes; B. Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação";

CONSIDERANDO o decreto 9571 de 21 de novembro de 2018 que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Em destaque o Art. 2 II "a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos" e o Art. 2 VII - estímulo a adoção, por grandes empresas, de procedimentos adequados de dever de vigilância (due diligence) em direitos humanos";

CONSIDERANDO nota técnica nº 7/2018 sobre a proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/ MPF que reafirma : "As empresas devem contar com políticas e procedimentos adequados em razão do seu tamanho e circunstâncias, em especial:

compromisso de assumir sua responsabilidade; auditoria (due diligence) para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos; e processos de reparação";

CONSIDERANDO o Relatório da Missão do Ministério Público Federal, que foi acompanhada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte, realizada nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2015; o Relatório da Missão realizada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, entre os dias 8 e 12 de Outubro de 2016, na Área de Influência da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da Belo Sun Mineração; o Relatório da Missão realizada nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2019 a Volta Grande do Xingu (PA), com participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e com representantes de nove instituições nacionais e internacionais (União Europeia e Fundo para Nações Unidas), acompanhadas de pesquisadores da Universidade Federal do Pará de várias especialidades, que percorreram o trecho que sofre os impactos ambientais mais severos de Belo Monte e visitaram um total de 25 comunidades; recomenda:

A CONCESSIONÁRIA NORTE ENERGIA:

1. Que assuma o custeio de uma auditoria externa e independente (due diligence) e dar publicidade aos resultados.

AO MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS:

2. A adoção das medidas necessárias para realização de Auditoria Independente para verificação das violações de direitos humanos em curso na Volta Grande do Xingu e as transformações que a concessionária Norte Energia acarretou na vida das comunidades da região.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALTAMIRA:

3. A adoção das medidas necessárias para responsabilização da concessionária Norte Energia pelas violações de direitos humanos praticadas em face das populações da Volta Grande, tendo em vista os impactos não mitigados de sua interferência no rio Xingu, bem como a sua ação direta na vida das comunidades.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Recomendação ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre segurança e moradia da população em situação de rua.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de junho de 2019;

CONSIDERANDO que todos/as os/as brasileiros/as têm garantidos na Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; e os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de dezembro de 2009, assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

CONSIDERANDO que o Projeto Moradia Primeiro (Housing First) vem sendo disseminado em todo o país como novo modelo de política pública voltada para a população em situação de rua, sendo pautado em três grandes eixos: habitação como direito humano; trabalho como forma de manutenção do processo de inserção social e econômica; e um pacote de outros direitos (saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, esporte, lazer, etc.) que darão o suporte para a permanência da pessoa em sua habitação e consequente saída da situação de rua;

CONSIDERANDO que a situação de rua expõe crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas às mais diversas situações de violência e outras violações de direitos nas ruas, de acordo com a faixa etária, mas também entrelaçada com situações de vulnerabilidade e risco em decorrência de questões de gênero, raça/cor, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, naturalidade, dentre outras;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua que denunciam situações de violência e outras violações de direitos, como vítimas e/ou testemunhas, estão expostas a retaliações nas ruas; recomenda:

Ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

1. Desenvolver em âmbito federal programas de habitação voltados para a população em situação de rua inspirados nos princípios do "Moradia Primeiro" (Housing First), induzindo os estados, o Distrito Federal e os municípios a fazerem o mesmo com seus programas locais.

Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

1. Divulgar amplamente o direito da população em situação de rua vítima e/ou testemunha de violência e demais violações de direitos de denunciar o fato sofrido e/ou presenciado e garantir o seu acesso aos canais nacionais de comunicação dessas denúncias, assegurando a sua segurança e a dos seus dados.

2. Promover adaptação do programa de proteção às testemunhas de violência e de proteção de defensores de direitos humanos às especificidades da população em situação de rua, induzindo os estados, o Distrito Federal e os municípios a fazerem o mesmo com seus programas locais sempre com escuta qualificada dos movimentos sociais representativos dessa população.

3. Realizar e induzir os outros entes federados a realizar campanhas de combate às diversas formas de violência e demais violações de direitos humanos da população em situação de rua, tais como a invisibilidade dos seus direitos, as barreiras para acessá-los e a violência institucional, que envolva as diversas políticas públicas e os órgãos do sistema de justiça.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

1. Estabelecer a notificação nacional e unificada das situações de violência e demais violações de direitos humanos sofridas pela população em situação de rua, inclusive a violência institucional, desde o Boletim de Ocorrência, como forma de qualificar os dados oficiais em todo o território brasileiro, combatendo a subnotificação e permitindo o efetivo monitoramento da averiguação dessas situações.

2. Garantir a segurança da população em situação de rua vítima e/ou testemunha de violência e demais violações de direitos que faz a denúncia nos canais de comunicação de denúncias.

3. Incluir a complexidade da situação de rua nas ações governamentais de enfrentamento às situações de violência urbana e violência letal.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 598, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir a readequação do projeto "Diagnóstico precoce e aumento na eficácia terapêutica das doenças oncológicas", apresentado pela Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital São José, NUP 25000.016095/2018-41, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Art. 2º Mantém-se aprovado o projeto nos termos do inciso XXXV, do art. 1º, da Portaria GAB/SE nº 1.318, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 599, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Reprova a prestação de contas anual de 2016 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) .

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e

Considerando as razões apresentadas por meio do Parecer de Mérito nº 521-SEI/2018 - CGSPD/DAPES/SAS/MS, de 21 de novembro de 2018, constante do Processo nº 25000.077120/2015-11, que realizou a análise da prestação de contas do projeto, resolve:

Art. 1º Reprovar, nos termos do inciso I do §3º do art. 98 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a prestação de contas anual do período de 29/09/2016 a 31/12/2016, do projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), a seguir relacionado:

Instituição: Associação de Obras Sociais Irmã Dulce

CNPJ: 15.178.551/0001-17

Projeto: Modernização da ambiência de informática educacional para as pessoas com Deficiência

NUP: 25000.077120/2015-11

Art. 2º A instituição deverá providenciar, no prazo de 30 dias, da publicação desta Portaria, a devolução ao erário de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), atualizados desde a captação, pelo índice oficial da Caderneta de Poupança, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 3º A instituição poderá interpor recurso administrativo ao Ministério da Saúde, no prazo de 5 dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 603, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir a readequação do projeto "Curso de Aperfeiçoamento em Confeção e Manutenção de Prótese de Membros Inferiores, Órteses Suropodálicas Fixa e Articulada e Manutenção em Meios de Locação", apresentado pela Fundação Faculdade de Medicina, NUP 25000.014380/2018-28, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Art. 2º Mantém-se aprovado o projeto nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria GAB/SE 1.319, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação das doses fixas combinadas RHZ (rifampicina 75mg + isoniazida 50mg + pirazinamida 150mg) e RH (rifampicina 75mg + isoniazida 50mg)

comprimidos dispersíveis para tratamento da tuberculose em crianças menores de 10 anos, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/SCTIE, nos autos do processo NUP 25000.194527/2018-54. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.194, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2019 - 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere art. 47, IX, aliado ao disposto no art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Interna realizada em 18 de junho de 2019,

considerando as orientações da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - PDTI ANVISA - para os exercícios de 2019 a 2022, vigente a partir de 1º de julho de 2019.

Parágrafo único. A íntegra do PDTI ANVISA 2019-2022 estará disponível para consulta dos interessados no portal eletrônico: www.anvisa.gov.br > Acesso à Informação > Institucional > Tecnologia da Informação.

Art. 2º O PDTI ANVISA 2019-2022 poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar o seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 1.284, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 18 de junho de 2019, seção 1, pág. 45 e 46,

Onde se lê:

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 61.072.393/0001-33

Processo: 25351.725009/2012-35

Expediente do recurso: 0944831184

Área de origem: GEPRE/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 33/2019 -CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA. E seguindo os fundamentos do Parecer nº 18/2019 -CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.

Leia-se:

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 61.072.393/0001-33

Processo: 25351.725009/2012-35

Expediente do recurso: 0944831184

Área de origem: GEPRE/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 33/2019 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 18/2019 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 291, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a adoção da liberação paramétrica e o uso de indicadores biológicos em substituição ao teste de esterilidade em produtos para saúde novos esterilizados por óxido de etileno.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Ficam facultados a liberação paramétrica ou o uso de indicadores biológicos como parte do controle do monitoramento e rotina das cargas processadas de produtos para saúde novos esterilizados por óxido de etileno em substituição ao teste de esterilidade, desde que atendidos os requisitos para o desenvolvimento, validação e controle de rotina dos processos de esterilização, conforme a norma ABNT NBR ISO 11135:2018 e suas atualizações.

Parágrafo único. Será permitida a adoção de versões internacionais correspondentes cujos textos sejam idênticos em conteúdo, estrutura e redação ao da ABNT NBR ISO 11135:2018.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a empresas fabricantes e unidades de esterilização de produtos para saúde novos que realizam esterilização por óxido de etileno.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

RESOLUÇÃO - RDC Nº 292, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Revoga normas da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução revoga normas consideradas obsoletas da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes normas da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) do Ministério da Saúde (MS):

I - a Portaria SVS/MS nº 24, de 16 de setembro de 1987, que aprova as Normas e os Padrões de Identidade e Qualidade para o "Suco de Caju Alto Teor de Polpa";



II - a Portaria SVS/MS nº 15, de 13 de março de 1990, que prorroga a vigência da Portaria SVS/MS nº 24, de 16 de setembro de 1987;

III - a Portaria SVS/MS nº 156, de 29 de outubro de 1992, que prorroga a vigência da Portaria SVS/MS nº 24, de 16 de setembro de 1987;

IV - a Portaria SVS/MS nº 227, de 17 de maio de 1996, que prorroga a vigência da Portaria SVS/MS nº 24, de 16 de setembro de 1987;

V - a Portaria SVS/MS nº 175, de 11 de novembro de 1996, que aprova as Normas Técnicas de Produção e Controle de Qualidade das Vacinas: Tríplíce Bacteriana, Toxóide Tetânico, Dupla Adulto e Dupla Infantil;

VI - a Portaria SVS/MS nº 114, de 4 de fevereiro de 1998, que prorroga o prazo de vigência da Portaria SVS/MS nº 166, de 29 de abril de 1997, da Portaria SVS/MS nº 97, de 7 de março de 1997 e da Portaria SVS/MS nº 103, de 10 de março de 1997;

VII - a Portaria SVS/MS nº 869, de 4 de novembro de 1998, que prorroga o prazo previsto no art. 3º da Portaria SVS/MS nº 511, de 23 de junho de 1998 para apresentação, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria de Vigilância Sanitária para conclusão dos seus estudos e apresentação do Regulamento Técnico; e

VIII - a Portaria SVS/MS nº 376, de 26 de abril de 1999, que aprova a inclusão dos aditivos INS 461 metilcelulose e INS 464 hidroxipropil metilcelulose na legislação brasileira nas funções espessante e estabilizante.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

I - a Resolução nº 464, de 17 de setembro de 1999, que dispõe sobre a padronização dos atos normativos e ordinários e correspondências expedidas no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autoridades que os expedem, suas finalidades e requisitos formais;

II - a Resolução - RDC nº 5, de 14 de outubro de 1999, que suspende a aprovação e a avaliação toxicológica para registro de novas formulações de produtos agrotóxicos com a mistura de princípios ativos considerados potencialmente carcinogênicos;

III - a Resolução - RDC nº 6, de 14 de outubro de 1999, que suspende a aprovação e a avaliação toxicológica para registro de novos produtos técnicos elou formulações de agrotóxicos à base de Paration Metílico e Metamidofós;

IV - a Resolução - RDC nº 7, de 14 de outubro de 1999, que suspende a aprovação e a avaliação toxicológica para registro de novas formulações e misturas de produtos técnicos com o princípio ativo Alachlor;

V - a Resolução - RDC nº 15, de 5 de novembro de 1999, que revoga a Resolução nº 364, de 29 de julho de 1999, que dispõe sobre os documentos necessários para importação de alimentos industrializados de origem belga;

VI - a Resolução - RDC nº 27, de 16 de dezembro de 1999, que prorroga a isenção da taxa para concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos;

VII - a Resolução - RDC nº 3, de 7 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas unidades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária na padronização da comunicação de atos normativos, para análise em face da obrigatoriedade de notificação à Organização Mundial do Comércio;

VIII - a Resolução - RDC nº 67, de 14 de julho de 2000, que suspende a fabricação, a distribuição, a comercialização/venda e a dispensação dos produtos que contenham em sua fórmula, isolada ou associada, à substância TERFENADINA e seus sais;

IX - a Resolução - RDC nº 79, de 28 de agosto de 2000, que estabelece a definição e Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes;

X - a Resolução - RDC nº 81, de 5 de setembro de 2000, que revoga a Resolução - RDC nº 19, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre os documentos necessários para importação de alimentos industrializados de origem belga;

XI - a Resolução - RDC nº 96, de 8 de novembro de 2000, que suspende a fabricação, a distribuição, a comercialização/venda e a dispensação dos medicamentos que contenham em sua fórmula, isolada ou associada, a substância FENILPROPANOLAMINA e seus sais;

XII - a Resolução - RDC nº 14, de 11 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a contratação de profissionais de Organismos Internacionais;

XIII - a Resolução - RDC nº 19, de 16 de janeiro de 2001, que estabelece critérios e procedimentos que viabilizem a operacionalização da Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Profissionais da Anvisa;

XIV - a Resolução - RDC nº 31, de 2 de março de 2001, que aprova o Quadro Demonstrativo de possíveis tipos de infrações sanitárias na área de portos, aeroportos e fronteiras, com indicação das respectivas disposições legais transgredidas e o enquadramento legal das mesmas;

XV - a Resolução - RDC nº 32, de 9 de março de 2001, que determina que os medicamentos indicados pela ANVISA como medicamentos de referência que foram registrados pelo Ministério da Saúde e estão sendo comercializados pela substância base ou pela denominação genérica da substância ativa empregando a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a Denominação Comum Internacional (DCI) , ou ainda a denominação descrita no Chemical Abstract Substance (CAS), ficam dispensadas de adotar marca ou nome comercial;

XVI - a Resolução - RDC nº 45, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre procedimentos referentes a missões ao exterior e autorização de afastamento do país de servidores e consultores;

XVII - a Resolução - RDC nº 102, de 30 de maio de 2001, que aprova o "Programa de Capacitação de Inspectores para Verificação das Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos Médicos";

XVIII - a Resolução - RDC nº 103, de 30 de maio de 2001, que aprova o "Programa de Capacitação de Inspectores para Verificação das Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Diagnóstico in Vitro";

XIX - a Resolução - RDC nº 229, de 11 de dezembro de 2001, que altera os arts. 11, 12, 15 e 17 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

XX - a Resolução - RDC nº 231, de 11 de dezembro de 2001, que concede o prazo para que as empresas detentoras de registro ou de isenção de registro de medicamentos à base de ÓPIO efetuem as alterações de rotulagem e bula necessárias a adequação à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;

XXI - a Resolução - RDC nº 237, de 27 de dezembro de 2001, que determina que as empresas fabricantes de medicamentos devem proceder autoinspeções, conforme o Regulamento Técnico das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos e Roteiro de Inspeção em Indústria Farmacêutica;

XXII - a Resolução - RDC nº 39, de 8 de fevereiro de 2002, que estabelece prazo para o integral cumprimento da Resolução - RDC nº 13, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regulamento Técnico para instruções de uso, preparo e conservação na rotulagem de carnes de aves e seus miúdos crus, resfriados ou congelados;

XXIII - a Resolução - RDC nº 57, de 26 de fevereiro de 2002, que estabelece os critérios para a avaliação toxicológica preliminar para pesquisa e experimentação com organismos geneticamente modificados que desempenham a função de agrotóxicos e afins;

XXIV - a Resolução - RDC nº 86, de 22 de março de 2002, que determina que compete à Gerência de Consultoria e Contencioso Administrativo Sanitário o exame e julgamento dos processos administrativos referentes a infrações sanitárias relacionadas à propaganda;

XXV - a Resolução - RDC nº 131, de 10 de maio de 2002, que determina que recrutamento de pessoal pelas áreas da Anvisa deve se dar por meio de contratação de consultores por Organismos Internacionais que estabeleçam projeto de cooperação ou via Contrato de Trabalho por Tempo Determinado;

XXVI - a Resolução - RDC nº 135, de 17 de maio de 2002, que procede à reavaliação toxicológica dos produtos técnicos e formulados à base de ingredientes ativos;

XXVII - a Resolução - RDC nº 170, de 10 de junho de 2002, que prorroga o prazo para que as empresas detentoras de registro de medicamentos à base da substância ROSIGLITAZONA, ou de seus sais, efetuem as alterações necessárias ao cumprimento da legislação sanitária em vigor;

XXVIII - a Resolução - RDC nº 171, de 17 de junho de 2002, que concede Alteração na Restrição de Uso para medicamentos na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA;

XXIX - a Resolução - RDC nº 215, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre o prazo de adequação ao Regulamento Técnico de Procedimentos Básicos de Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Beneficiadores de Sal destinado ao Consumo Humano;

XXX - a Resolução - RDC nº 243, de 30 de agosto de 2002, que revoga a Resolução - RDC nº 13, de 28 de outubro de 1999, a Resolução - RDC nº 210, de 26 de julho de 2002 e a Portaria nº 74, de 31 de janeiro de 2002;

XXXI - a Resolução - RDC nº 252, de 11 de setembro de 2002, que revoga a Resolução - RDC nº 19, de 3 de março de 2000, que proíbe a utilização do Brometo de Metila no tratamento de madeiras, em todo território nacional;

XXXII - a Resolução - RDC nº 261, de 30 de setembro de 2002, que determina que a satisfação de determinadas exigências e condições para que a empresa interessada obtenha cópia de documentos ou de processos administrativos no âmbito da Anvisa;

XXXIII - a Resolução - RDC nº 351, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Risco sanitário em áreas endêmicas e epidêmicas de Cólera e com evidência de circulação do Vibrio cholerae patogênico;

XXXIV - a Resolução - RDC nº 353, de 23 de dezembro de 2002, que aprova como fato gerador de receita a Taxa de Emissão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para as empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras de produtos para a saúde;

XXXV - a Resolução - RDC nº 355, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CEANVISA);

XXXVI - a Resolução - RDC nº 16, de 22 de janeiro de 2003, que estabelece prazo para o cumprimento das exigências previstas na Resolução - RDC nº 320, de 22 de novembro de 2002, que tem por objetivo garantir o Sistema de Controle e Fiscalização em toda cadeia dos produtos farmacêuticos no acompanhamento e monitoração das distribuidoras para a distribuição de medicamentos;

XXXVII - a Resolução - RDC nº 19, de 30 de janeiro de 2003, que prorroga o prazo constante do art. 2º da Resolução - RDC nº 222, de 5 de agosto de 2002, referente ao Regulamento Técnico para Promoção Comercial dos Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância;

XXXVIII - a Resolução - RDC nº 21, de 31 de janeiro de 2003, que prorroga o prazo constante do art. 2º da Resolução RDC nº 221, de 5 de agosto de 2002, referente ao Regulamento Técnico sobre chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo;

XXXIX - a Resolução - RDC nº 75, de 7 de abril de 2003, que aprova o Manual Brasileiro de Acreditação de Organizações Prestadoras de Serviços de Hemoterapia - 1ª Edição;

XL - a Resolução - RDC nº 78, de 11 de abril de 2003, que dispõe sobre exigências para renovação do registro de medicamentos para o tratamento do fígado e que contenham indicação profilática como hepatoprotetor;

XLI - a Resolução - RDC nº 86, de 23 de abril de 2003, que autoriza, até 30/09/2003, a adoção de rotinas não informatizadas, em virtude do perfil do Agente Regulado;

XLII - a Resolução - RDC nº 97, de 5 de maio de 2003, que revoga a Resolução - RDC nº 132, de 9 de julho de 2001, que constitui a comissão técnica permanente responsável pela implantação e acompanhamento e avaliação do Programam Nacional de monitoramento de resíduos agrotóxicos em alimentos;

XLIII - a Resolução - RDC nº 98, de 5 de maio de 2003, que revoga o art. 2º da Resolução - RDC nº 135, de 17 de maio de 2002;

XLIV - a Resolução - RDC nº 142, de 30 de maio de 2003, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 8º e 13 do Regimento Interno da Comissão de Ética da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CEANVISA), aprovado pela Resolução - RDC nº 355, de 27 de dezembro de 2002;

XLV - a Resolução - RDC nº 176, de 8 de julho de 2003, que aprova o Regulamento Técnico para o Álcool Metílico (Metanol), comercializado por atacadistas e varejistas;

XLVI - a Resolução - RDC nº 197, de 24 de julho de 2003, que revoga a Resolução - RDC nº 106, de 14 de maio de 2003, que institui o formulário "Declaração de Saúde do Viajante" como exigência sanitária para ingresso de viajantes no País;

XLVII - a Resolução - RDC nº 198, de 24 de julho de 2003, que revoga a Resolução - RDC nº 185, de 11 de julho de 2003, que intitui o informe sonoro para voo internacional sobre a Declaração de Saúde do Viajante;

XLVIII - a Resolução - RDC nº 226, de 28 de agosto de 2003, que autoriza a solicitação de registro de ingredientes ativos, em caráter emergencial, de acordo com recomendações técnicas;

XLIX - a Resolução - RDC nº 241, de 11 de setembro de 2003, que prorroga os prazos de vigência dos termos de ajuste e metas (TAM), assinados entre a Anvisa e os Estados-membros e Distrito federal;

L - a Resolução - RDC nº 326, de 12 de novembro de 2003, que autoriza o registro dos ingredientes ativos listados em anexos, em caráter emergencial, de acordo com recomendações técnicas;

LI - a Resolução - RDC nº 334, de 21 de novembro de 2003, que concede prazo para o cumprimento do uso de litografia para a identificação do fabricante do produto palmito em conserva, na lateral da tampa metálica das embalagens de vidro;

LII - a Resolução - RDC nº 347, de 2 de dezembro de 2003, que determina Normas Técnicas para o Funcionamento de Bancos de Olhos;

LIII - a Resolução - RDC nº 8, de 23 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento temporário de débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária junto à ANVISA;

LIV - a Resolução - RDC nº 67, de 25 de março de 2004, que prorroga os prazos de vigência dos termos de ajuste e metas assinados entre a Anvisa e os Estados-membros e Distrito Federal até o dia 30 de abril de 2004;

LV - a Resolução - RDC nº 91, de 28 de abril de 2004, que prorroga os prazos de vigência dos termos de ajuste e metas assinados entre a Anvisa e os Estados-membros e Distrito Federal;

LVI - a Resolução - RDC nº 206, de 23 de agosto de 2004, que determina a suspensão dos registros de produtos saneantes domissanitários à base do ingrediente ativo Organofosforado Clorpirifós;

LVII - a Resolução - RDC nº 208, de 31 de agosto de 2004, que libera as atividades mencionadas no art. 1º da Resolução - RDC nº 206, de 23 de agosto de 2004, para empresas e produtos listados;

LVIII - a Resolução - RDC nº 226, de 28 de setembro de 2004, que proíbe o uso de organofosforado clorpirifós em formulações de desinfestantes domissanitários;

LIX - a Resolução - RDC nº 261, de 5 de novembro de 2004, que publica a Substância Química de Referência Certificada da Farmacopeia Brasileira;

LX - a Resolução - RDC nº 53, de 15 de março de 2005, que dispõe sobre a revogação da RDC nº 6, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre medicamentos de referência;

LXI - a Resolução - RDC nº 124, de 12 de maio de 2005, que aprova a Tabela de Temporalidade a ser aplicada aos documentos relativos às atividades-fim da Anvisa;

XLII - a Resolução - RDC nº 176, de 7 de junho de 2005, que dispõe sobre o cadastramento e atualização de informações de empresas que exerçam atividades de fabricar, importar, exportar, fracionar, armazenar, expedir, embalar, distribuir e transportar insumos farmacêuticos;

LXIII - a Resolução - RDC nº 202, de 5 de julho de 2005, que revoga os arts. 3º e 4º e os Anexos da Resolução - RDC nº 351, de 20 de dezembro de 2002;

LXIV - a Resolução - RDC nº 228, de 8 de agosto de 2005, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para o cadastramento e atualização de informações de empresas que exerçam atividades de fabricar, importar, exportar, fracionar, armazenar, expedir, embalar, distribuir e transportar insumos farmacêuticos;



LXV - a Resolução - RDC nº 239, de 17 de agosto de 2005, que constitui o Comitê Consultivo da Biblioteca Virtual de Vigilância Sanitária;

LXVI - a Resolução - RDC nº 253, de 15 de setembro de 2005, que revoga Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos (CNNPA) e Portarias da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS), na área de alimentos;

LXVII - a Resolução - RDC nº 312, de 24 de outubro de 2005, que revoga a Resolução - RDC nº 35, de 12 de março de 2001, que aprova o Roteiro de Inspeção em Serviços de Diálise;

LXVIII - a Resolução - RDC nº 320, de 3 de novembro de 2005, que revoga a Resolução - RDC nº 70, de 2 de abril de 2003, que aprova a inclusão do aditivo na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos Destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos;

LXIX - a Resolução - RDC nº 347, de 16 de dezembro de 2005, que prorroga o prazo de que trata o art. 2º da Resolução - RDC nº 287, de 28 de setembro de 2005, que determina a reavaliação toxicológica da substância pdclorobenzeno;

LXX - a Resolução - RDC nº 13, de 30 de janeiro de 2006, que dispõe sobre medicamentos à base da substância DEXMEDETOMIDINA;

LXXI - a Resolução - RDC nº 37, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a importação, o ingresso e a comercialização de produtos derivados de aves procedentes de países com ocorrência de influenza aviária;

LXXII - a Resolução - RDC nº 46, de 15 de março de 2006, que dispõe sobre a retificação do Edital de Notificação para adequação dos prazos e procedimentos estabelecidos para adequação de nomes comerciais;

LXXIII - a Resolução - RDC nº 67, de 27 de abril de 2006, que aprova as especificações relativas às empresas interessadas na comercialização de agrotóxicos;

LXXIV - a Resolução - RDC nº 93, de 26 de maio de 2006, que aprova o Manual Brasileiro de Acreditação de Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde - 1ª Edição;

LXXV - a Resolução - RDC nº 111, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre o uso emergencial de agrotóxicos à base de acefato na cultura do dendê;

LXXVI - a Resolução - RE nº 2.313, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre procedimentos a serem observados para implementação das Resoluções - RDC nº 359 e 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprovam o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional;

LXXVII - a Resolução - RDC nº 181, de 3 de outubro de 2006, que prorroga o prazo para adequação à Resolução - RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005, que aprovou o "Regulamento técnico de espécies vegetais para o preparo de chás";

LXXVIII - a Resolução - RDC nº 182, de 3 de outubro de 2006, que prorroga o prazo para adequação à Resolução - RDC nº 269, de 25 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico sobre a ingestão diária recomendada de proteína, vitaminas e minerais;

LXXIX - a Resolução - RDC nº 188, de 25 de outubro de 2006, que prorroga a permissão de que trata o item 5 do Anexo da Resolução - RDC nº 67, de 27 de abril de 2006, para o uso emergencial de agrotóxicos à base de brometo de metila em plumas de algodão destinadas à exportação;

LXXX - a Resolução - RDC nº 213, de 7 de dezembro de 2006, que concede prazo para que encaminhem à ANVISA as informações atualizadas relacionadas ao exercício das atividades de fabricação, importação, exportação, fracionamento, armazenagem, expedição, embalagem, distribuição, transporte ou outras, de insumos farmacêuticos;

LXXXI - a Resolução - RDC nº 221, de 28 de dezembro de 2006, que cria a Rede Brasileira de Centros Públicos de Equivalência Farmacêutica e Bioequivalência;

LXXXII - a Resolução - RDC nº 6, de 2 de fevereiro de 2007, que determina prazo para adequação às "Diretrizes para a Qualificação dos Centros de Informação Toxicológica" referido no item 2 das Disposições Gerais do Anexo da Resolução - RDC nº 19, de 3 de fevereiro de 2005;

LXXXIII - a Resolução - RDC nº 7, de 2 de fevereiro de 2007, que prorroga prazo da Resolução - RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o regulamento técnico de funcionamento de serviços que prestam atenção domiciliar;

LXXXIV - a Resolução - RDC nº 12, de 28 de fevereiro de 2007, que revoga a Resolução - RDC nº 5, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política de Sigilo, Segurança e Acesso à Informação;

LXXXV - a Resolução - RDC nº 22, de 26 de março de 2007, que foi retificada no Diário Oficial da União nº 60, de 28 de março de 2007, e estabelece prazo para integral cumprimento da Resolução - RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre "aditivos aromatizantes";

LXXXVI - a Resolução - RDC nº 22, de 26 de março de 2007, que estabelece prazo para integral cumprimento da Resolução - RDC nº 3, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre "atribuição de aditivos e seus limites máximos para a categoria de alimentos 3: Gelados Comestíveis";

LXXXVII - a Resolução - RDC nº 23, de 26 de março de 2007, que estabelece prazo para integral cumprimento da Resolução - RDC nº 4, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre "atribuição de aditivos e seus limites máximos para a categoria de alimentos 13: molhos e condimentos";

LXXXVIII - a Resolução - RDC nº 24, de 26 de março de 2007, que estabelece prazo para integral cumprimento da Resolução - RDC nº 5, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre "atribuição de aditivos e seus limites máximos para a categoria de alimentos 16.2: bebidas não alcoólicas, subcategoria 16.2.2: bebidas não alcoólicas gaseificadas e não gaseificadas";

LXXXIX - a Resolução - RDC nº 35, de 14 de junho de 2007, que revoga a Resolução - RDC nº 16, de 2 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Câmara Técnica de Alimentos (CTA);

XC - a Resolução - RDC nº 38, de 22 de junho de 2007, que revoga as Resoluções - RDC nº 43 e 44, de 14 de março 2006, que dispõem sobre a Comissão de Pesquisas em Vigilância Sanitária da Anvisa (COPESQ);

XCI - a Resolução - RDC nº 42, de 2 de julho de 2007, que publica a relação de Substâncias Químicas de Referência Certificada;

XCII - a Resolução - RDC nº 46, de 18 de julho de 2007, que prorroga o prazo de adequação dos Centros de Informação e Assistência Toxicológico (CIATS) às diretrizes estabelecidas pela Anvisa;

XCIII - a Resolução - RE nº 2.305, de 31 de julho de 2007, que prorroga o prazo estabelecido no art. 17 da Resolução - RE nº 2.606, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos;

XCIV - a Resolução - RDC nº 52, de 29 de agosto de 2007, que estabelece, em caráter de transição, a concessão de autorização de modelo para empresa que, além de atender a todas as disposições legais para registro de seu equipamento, apresentar documento indicando que seu produto encontra-se em processo de ensaio e certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);

XCV - a Resolução - RDC nº 72, de 29 de outubro de 2007, que estabelece prazo para o cumprimento da Resolução - RDC nº 204, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos;

XCVI - a Resolução - RDC nº 78, de 14 de novembro de 2007, que cancela os registros dos produtos saneantes com atividade antimicrobiana que contêm como substância ativa o paradiclorobenzeno em que a empresa detentora não consiga comprovar sua eficácia nas condições de uso propostas, conforme Resolução - RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;

XCVII - a Resolução - RDC nº 81, de 11 de dezembro de 2007, que revoga a Resolução - RDC nº 80, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a orientação e controle sanitário de viajantes em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados;

XCVIII - a Resolução - RDC nº 11, de 29 de fevereiro de 2008, que prorroga os prazos previstos no art. 4º da Resolução - RDC nº 29, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre o registro e comercialização para substituição do sistema de infusão aberto para fechado em Soluções Parenterais de Grande Volume;

XCIX - a Resolução - RDC nº 14, de 12 de março de 2008, que altera as disposições transitórias da Resolução - RDC nº 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde;

C - a Resolução - RDC nº 23, de 28 de março de 2008, que revoga a Resolução - RDC nº 3, de 28 de janeiro de 2008, que estabelece normas sobre aplicação, controle e acompanhamento dos recursos federais transferidos fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

CI - a Resolução - RDC nº 24, de 3 de abril de 2008, que prorroga o prazo para atendimento da Resolução - RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias;

CII - a Instrução Normativa nº 1, de 9 de maio de 2008, que revoga a Instrução Normativa nº 9, de 31 de julho de 2007, que atualiza as áreas internacionais de risco para transmissão da Febre Amarela e as áreas nacionais endêmicas para a Febre Amarela Silvestre;

CIII - a Resolução - RDC nº 31, de 29 de maio de 2008, que prorroga o prazo final previsto no art. 4º da Resolução - RDC nº 29, de 17 de abril de 2007, para a produção de Soluções Parenterais de Grande Volume em Sistema Aberto;

CIV - a Resolução - RDC nº 42, de 10 de junho de 2008, que revoga Resoluções, Portarias e Comunicados, tendo em vista as atualizações efetuadas na legislação de alimentos;

CV - a Resolução - RDC nº 43, de 18 de junho de 2008, que revoga a Resolução - RDC nº 234, de 17 de dezembro de 2001, e a Resolução - RDC nº 28, de 25 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Relatório de Comercialização de Medicamentos Controlados;

CVI - a Resolução - RDC nº 47, de 27 de junho de 2008, que revoga a Resolução - RDC nº 97, de 20 de abril de 2005, que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Revisão da Farmacopeia Brasileira;

CVII - a Resolução - RDC nº 49, de 16 de junho de 2008, que prorroga o prazo para o atendimento dos itens 7.3.13; 9.2.2 e 9.2.2.1 do anexo I e o item 2.16 do anexo III da Resolução - RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias;

CVIII - a Resolução - RDC nº 50, de 16 de julho de 2008, que estende o prazo para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTGS);

CIX - a Resolução - RDC nº 78, de 3 de novembro de 2008, que dispõe sobre publicação de novo lote de Substância Química de Referência Certificada - claritromicina;

CX - a Resolução - RDC nº 83, de 14 de novembro de 2008, que prorroga o prazo para que as empresas cadastrem os insumos farmacêuticos ativos, de que trata a Resolução - RDC nº 30, de 15 de maio de 2008;

CXI - a Resolução - RDC nº 90, de 27 de novembro de 2008, que fixa prazo para a comercialização de Soluções Parenterais de Grande Volume em Sistema de Infusão Aberto;

CXII - a Resolução - RDC nº 93, de 11 de dezembro de 2008, que prorroga o prazo para vigência da Resolução - RDC nº 62, de 3 de setembro de 2008, que estabelece os requisitos mínimos a que devem obedecer os Preservativos Masculinos de Látex de Borracha Natural;

CXIII - a Resolução - RDC nº 5, de 11 de fevereiro de 2009, que prorroga prazo de adequação das empresas fabricantes de produtos de pigmentação artificial permanente da pele ao estabelecido na Resolução - RDC nº 55, de 6 de agosto de 2008;

CXIV - a Resolução - RDC nº 18, de 6 de maio de 2009, que autoriza previamente a fabricação de vacina Influenzae A (H1N1) no Brasil;

CXV - a Resolução - RDC nº 20, de 15 de maio de 2009, que prorroga o prazo para cadastro de insumos farmacêuticos ativos junto à Anvisa;

CXVI - a Resolução - RDC nº 30, de 27 de maio de 2009, que revoga a Resolução - RDC nº 84, de 14 de novembro de 2008, que dispõe sobre a suspensão de avaliação toxicológica de agrotóxicos à base de alguns ingredientes ativos;

CXVII - a Resolução - RDC nº 32, de 8 de junho de 2009, que dispõe sobre Substâncias Químicas de Referência certificadas;

CXVIII - a Resolução - RDC nº 39, de 10 de julho de 2009, que prorroga o prazo para início de vigência da Resolução - RDC nº 62, de 3 de setembro de 2008, que estabelece os requisitos mínimos a que devem obedecer os Preservativos Masculinos de Látex de Borracha Natural;

CXIX - a Resolução - RDC nº 45, de 26 de agosto de 2009, que determina a compulsoriedade do monitoramento e da notificação de todo e qualquer evento adverso e queixa técnica relacionados ao uso de medicamentos contendo oseltamivir em sua formulação;

CXX - a Resolução - RDC nº 51, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a comprovação de eficácia de esterilizantes e desinfetantes hospitalares para artigos semi-críticos frente à micobactéria "Mycobacterium massiliense";

CXXI - a Resolução - RDC nº 54, de 28 de outubro de 2009, que revoga a Resolução - RDC nº 43, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre a suspensão temporária das propagandas de medicamentos isentos de prescrição médica à base de ácido acetilsalisílico bem como os analgésicos/antitérmicos e dos destinados ao alívio dos sintomas da gripe;

CXXII - a Resolução - RDC nº 4, de 4 de fevereiro de 2010, que prorroga o prazo disposto no inciso I do art. 11, da Resolução - RDC nº 42 de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre o procedimento eletrônico para a notificação de produtos Saneantes de Risco I;

CXXIII - a Resolução - RDC nº 8, de 25 de fevereiro de 2010, que prorroga o prazo previsto no art. 117, da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem;

CXXIV - a Resolução - RDC nº 12, de 11 de março de 2010, que autoriza, em caráter excepcional, a fabricação, importação e comercialização de luvas cirúrgicas de borracha sintética, sob regime de vigilância sanitária;

CXXV - a Resolução - RDC nº 23, de 17 de junho de 2010, que prorroga vigência de Resolução - RDC nº 60, de 27 de novembro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico sobre "atribuição de aditivos e seus limites máximos para a categoria de alimentos 6: cereais e produtos de ou à base de cereais";

CXXVI - a Resolução - RE nº 3.634, de 3 de julho de 2010, que aprova, em caráter excepcional, o uso da substância polidimetilsiloxano (ou dimetilpolisiloxano) como coadjuvante de tecnologia na função de detergente com limite máximo de 0,001g/100mL na produção de cervejas;

CXXVII - a Resolução - RDC nº 40, de 1º de setembro de 2010, que prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22 da Resolução - RDC nº 2, de 25 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde;

CXXVIII - a Resolução - RDC nº 41, de 17 de setembro de 2010, que prorroga o prazo, em caráter excepcional, estabelecido na Resolução - RDC nº 12, de 11 de março de 2010, que autoriza a fabricação, importação e comercialização de luvas cirúrgicas de borracha sintética;

CXXIX - a Instrução Normativa nº 10, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre renovação simplificada do registro de medicamentos;

CXXX - a Resolução - RDC nº 8, de 25 de fevereiro de 2011, que prorroga o prazo de início da vigência da 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira;

CXXXI - a Instrução Normativa nº 1, de 2 de março de 2011, que revoga a Instrução Normativa nº 11, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre a tecnologia, a produção, o fornecimento e o controle da distribuição das etiquetas auto-adesivas de segurança para o Sistema de Rastreamento de Medicamentos;



CXXXII - a Resolução - RDC nº 21, de 6 de maio de 2011, que prorroga o prazo para adequação de que tratam a Resolução - RDC nº 45, de 3 de novembro de 2010, que dispõe sobre aos aditivos alimentares autorizados para uso segundo as boas práticas de fabricação (BPF), e Resolução - RDC nº 46, de 3 de novembro de 2010, que dispõe sobre limites máximos para aditivos excluídos da lista de "aditivos alimentares autorizados para uso segundo as boas práticas de fabricação (BPF);

CXXXIII - a Resolução - RDC nº 34, de 28 de julho de 2011, que dispõe sobre a extensão de prazo estabelecido pela Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, e prorrogado pela Resolução - RDC nº 36, de 19 de junho de 2007, para adequação da rotulagem nutricional das bebidas não-alcóolicas comercializadas em embalagens retornáveis;

CXXXIV - a Resolução - RDC nº 48, de 20 de setembro de 2011, que concede prazo para que as empresas fabricantes de Soluções Parenterais de Grande Volume se adequem às disposições da Farmacopeia Brasileira quanto ao novo período de quarentena para a realização do Teste de Esterilidade;

CXXXV - a Resolução - RDC nº 13, de 24 de fevereiro de 2012, que prorroga o prazo para envio de dados ao Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) previsto no item 9.3 da Resolução - RDC nº 29, de 12 de maio de 2008, que aprova o Regulamento técnico para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento ;

CXXXVI - a Resolução - RDC nº 31, de 5 de junho de 2012, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 40/2011, que dispõe sobre "Rotulagem Nutricional de Bebidas Não Alcoólicas Comercializadas em Embalagens Retornáveis";

CXXXVII - a Resolução - RDC nº 42, de 31 de julho de 2012, que revoga a Resolução - RDC nº 1, de 1º de outubro de 1999, que dispõe sobre o exercício do poder de polícia pelos agentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CXXXVIII - a Resolução - RDC nº 47, de 29 de agosto de 2012, que revoga as Resoluções - RDC e Resoluções - RE sobre indicação clínica de hemocomponentes e hemoderivados, envio de plasma excedente do uso terapêutico para fracionamento dentro de contratos não mais vigentes;

CXXXIX - a Portaria nº 1.282, de 4 de setembro de 2012, que altera o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução - RDC nº 99, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre controle de importações e exportações de substâncias e medicamentos sob regime especial;

CXL - a Portaria nº 1.687, de 7 de dezembro de 2012, que altera o prazo de validade das Autorizações de Importação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, emitidas em 2012, referentes às cotas anuais e suplementares de importação;

CXLI - a Resolução - RDC nº 62, de 12 de dezembro de 2012, que revoga a RDC nº 43, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas à importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais;

CXLII - a Resolução - RDC nº 4, de 4 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos estabelecidos pelas Resoluções - RDC nº 42, 43, 44, 45 e 46, de 19 de setembro de 2011;

CXLIII - a Resolução - RDC nº 12, de 7 de março de 2013, que prorroga o prazo para envio de dados ao Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) para o ano de referência 2012 previsto no item 9.3 da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 29, de 12 de maio de 2008, que aprova o Regulamento Técnico para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento;

CXLIV - a Resolução - RDC nº 28, de 17 de maio de 2013, que revoga a Resolução nº 8, de 15 de outubro de 1999, que estabelece a estrutura a Gerência-Geral de Laboratórios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CXLV - a Resolução - RDC nº 33, de 27 de junho de 2013, que prorroga o início de vigência da Resolução - RDC nº 4, de 4 de fevereiro de 2011, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para equipes de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão;

CXLVI - a Portaria nº 1.113, de 4 de julho de 2013, que prorroga o prazo final estabelecido no art. 4º da Resolução - RDC nº 11, de 6 de março de 2013 que trata da solicitação de Autorização de Importação referente às cotas anuais de substâncias sujeitas ao controle especial;

CXLVII - a Resolução - RDC nº 35, de 10 de julho de 2013, que revoga a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 120, de 25 de abril de 2002, que determina o envio, pelas empresas fabricantes de medicamentos, das informações referentes à produção e comercialização de seus produtos genéricos;

CXLVIII - a Resolução - RDC nº 40, de 21 de agosto de 2013, que prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 11 da Resolução - RDC nº 11, de 6 de março de 2013, que dispõe sobre a importação de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham;

CXLIX - a Resolução - RDC nº 44, de 16 de setembro de 2013, que procede à reavaliação toxicológica dos produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo procloraz;

CL - a Resolução - RDC nº 53, de 14 de novembro de 2013, que altera a Resolução - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde;

CLI - a Resolução - RDC nº 9, de 28 de fevereiro de 2014, que revoga a Resolução - RDC nº 221, de 29 de julho de 2005, que instituiu a Câmara Técnica de Produtos para Saúde (CATEPS);

CLII - a Resolução - RDC nº 30, de 23 de maio de 2014, que altera a Resolução - RDC nº 20, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano;

CLIII - a Resolução - RDC nº 57, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre a o restabelecimento do prazo da Resolução - RDC nº 21, de 28 de março de 2012, que institui o Manual de Identidade Visual de Medicamentos do Ministério da Saúde;

CLIV - a Instrução Normativa nº 5, de 27 de outubro de 2015, que revoga a Instrução Normativa nº 6, de 18 de agosto de 2014, que trata da especificação da interface entre os detentores de registro de medicamentos e a Anvisa para a operacionalização do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM);

CLV - a Instrução Normativa nº 7, de 17 de março de 2016, que prorroga o prazo para vigência da Instrução Normativa nº 1, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre os procedimentos, normas e diretrizes do sistema nacional de hemovigilância;

CLVI - a Resolução - RDC nº 70, de 23 de março de 2016, que revoga a Resolução - RDC nº 29, de 27 de maio de 2009;

CLVII - a Resolução - RDC nº 77, de 13 de maio de 2016, que suspende os prazos para apresentação dos testes de resíduos de agrotóxicos solicitados no § 4º do art. 13 e § 4º do art. 15 da Resolução - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos;

CLVIII - a Resolução - RDC nº 78, de 18 de maio de 2016, que estabelece o prazo de adequação dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos infantis aos requisitos específicos de advertências de rotulagem estabelecidos na Resolução - RDC nº 15, de 24 de abril de 2015;

CLIX - a Resolução - RDC nº 93, de 12 de julho de 2016, que altera a Resolução - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos;

CLX - a Resolução - RDC nº 100, de 4 de agosto de 2016, que prorroga o prazo da Resolução - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre mudanças pós-registro, cancelamento de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos;

CLXI - a Resolução - RDC nº 121, de 4 de novembro de 2016, que altera a Resolução - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre mudanças pós-registro, cancelamento de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos;

CLXII - a Resolução - RDC nº 122, de 4 de novembro de 2016, que revoga a Resolução - RDC nº 209, de 14 de julho de 2005, que dispõe que o resultado das análises feitas sobre quaisquer pedidos de alteração em registros de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária será averbado no respectivo ato de registro e divulgado no endereço eletrônico da Anvisa;

CLXIII - a Resolução - RDC nº 147, de 28 de março de 2017, que revoga a Resolução - RDC nº 37 e a Instrução Normativa nº 3, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos;

CLXIV - a Resolução - RDC nº 245, de 17 de agosto de 2018, que revoga a Resolução - RDC nº 59, de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os critérios para importação no Brasil de matérias-primas e produtos alimentícios da prefeitura de Fukushima no Japão, destinados ao consumo humano;

CLXV - a Resolução - RDC nº 251, de 28 de novembro de 2018, que redefine a estrutura organizacional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

CLXVI - a Instrução Normativa nº 31, de 9 de abril de 2019, que revoga a Instrução Normativa nº 12, de 12 de novembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 7, de 31 de outubro de 2013, que define as diretrizes para descentralização de decisões relativas à aquisição, alienação e locação de bens, e contratação de obras e serviço. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

CONSULTA PÚBLICA Nº 657, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões à proposta de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os critérios e prazos para a renovação do registro e notificação de medicamentos, e dá outras providências, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=48148.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351644483201480

Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os critérios e prazos para a renovação do registro e notificação de medicamentos, e dá outras providências.

Agenda Regulatória 2017-2020: TEMA 7.1 - Registro, pós-registro e notificação de medicamentos.

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED

Diretor Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 658, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre os procedimentos para avaliação do risco à saúde humana de medicamentos veterinários e os métodos de análise para fins de avaliação da conformidade, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=48153.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.



§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.907320/2017-90
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre os procedimentos para avaliação do risco à saúde humana de medicamentos veterinários e os métodos de análise para fins de avaliação da conformidade.
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.6
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI
Diretor Relator: William Dib

CONSULTA PÚBLICA Nº 659, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Instrução Normativa que estabelece a lista de limites máximos de resíduos (LMR) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=48157.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.907320/2017-90
Assunto: Proposta de Instrução Normativa que estabelece a lista de limites máximos de resíduos (LMR) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal.
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.6
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI
Diretor Relator: William Dib

CONSULTA PÚBLICA Nº 660, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que Inclui a cultura do arroz, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 45 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo Q05.1 - QUIZALOFOPÉ-P-ETÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.042321/2017-06
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo Q05.1 - QUIZALOFOPÉ-P-ETÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 661, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta que inclui as culturas do Kiwi e Romã, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 7 dias; Framboesa, Mirtilo e Seriguela, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 7 dias; Cenoura, Batata-doce, Batata-yacon, Cará, Inhame, Mandioca e Rabanete, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; Chalota, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 7 dias; Almeirão, Estêvia, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 7 dias; Maxixe, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; Guaraná, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 7 dias; Nectarina, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 15 dias; Linhaça, com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias; Plantas ornamentais: Alstroemeria, Alyssum, Amaryllis, Azaléia, Boca de Leão, Cana indica, Celósia, Coleus, Cravo, Crisântemo, Euonymus, Folhagens (Ruscus), Gardênia, Gerânio, Gérbera, Gladiolos, Hortênsia, Lantana, Lírio, Lisianthus, Margarida, Rosa, Sálvia, Sedum makinoi, Verbena, Vinca e Zinnia, com LMR e IS "Uso não alimentar", todas na modalidade de emprego (aplicação) Foliar e altera o LMR de 0,2 para 0,7 mg/kg na cultura do Cupuaçu, na monografia do ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.152659/2004-23 e 25351.000938/00-26
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 662, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta que inclui as culturas da aveia, centeio, cevada, trigo e triticale, com LMR de 4,0 mg/kg e IS de 75 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar e altera a frase no item j: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR será considerado o ingrediente Flupiradifurona e para a avaliação do risco dietético: Flupiradifurona e seu metabólito BYI 02960-ácido difluoroacético (DFA), expresso como Flupiradifurona.", na monografia do ingrediente ativo F69 - FLUPIRADIFURONE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente



ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.484574/2012-70
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F69 - FLUPIRADIFURONE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 663, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta que inclui a cultura da Batata-doce, Batata-yacon, Cará, Inhame e Rabanete, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 14 dias; Chalota, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 7 dias; Framboesa, Mirtilo e Seriguela, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 7 dias; Cupuaçu, Kiwi e Romã, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 7 dias; Mandioca, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; Maxixe, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 7 dias; Estêvia, com LMR de 0,07 mg/kg e IS de 7 dias; Melão, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 10 dias e Plantas ornamentais: Crisântemo e Rosa, com LMR e IS "Uso não alimentar", todas na modalidade de emprego (aplicação) Foliar, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

DESPACHO Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve declarar a revogação tácita dos atos normativos, em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ALIMENTOS			
ATO	ASSUNTO	STATUS	JUSTIFICATIVA
Resolução nº 362, de 29/07/1999	Aprova o Regulamento Técnico referente a Padrão de Identidade e Qualidade para Palmito em Conserva	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 17, de 19/11/1999
Resolução - RDC nº 58, de 04/11/2011	Ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses os prazos para adequação previstos no art. 28, caput, e no art. 29, Parágrafo Único, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 27 de abril de 2010 que dispõe sobre alimentos para atletas.	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 243, de 26/07/2018
Resolução - RDC nº 313, de 09/12/2004	Prorroga por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta resolução, o prazo para que as empresas procedam a adequação de seus produtos ao regulamento técnico para fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho, com ferro e ácido fólico, objeto da Resolução-RDC nº 344, de 13 de dezembro de 2002	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 150, de 13/04/2017
GESTÃO INTERNA			
ATO	ASSUNTO	STATUS	JUSTIFICATIVA
Portaria nº 387, de 22/03/2018	Tornar insubsistente a Retificação, publicada no DOU nº 54, de 20 de março de 2018, Seção 1, pág. 30.	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018
MEDICAMENTOS			
ATO	ASSUNTO	STATUS	JUSTIFICATIVA
Resolução nº 510, de 01/10/1999	Todas as embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos e quaisquer materiais de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos, deverão ostentar no mesmo destaque e de forma legível, localizado no mesmo campo de impressão, imediatamente abaixo do nome comercial ou marca em tamanho igual a 50% destes, a denominação genérica da substância ativa, de acordo com a DCB (Denominação Comum Brasileira), ou, na sua falta, a DCI (Denominação Comum Internacional)	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 92, de 23/10/2000
TEMAS TRANSVERSAIS			
ATO	ASSUNTO	STATUS	JUSTIFICATIVA
Resolução - RDC nº 246, de 21/08/2018	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998	Revogada	Revogada tacitamente Resolução - RDC nº 254, de 10/12/2018
Resolução - RDC nº 254, de 10/12/2018	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 265, de 08/02/2019
Resolução - RDC nº 265, de 08/02/2019	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.	Revogada	Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 277, de 16/04/2019

DESPACHO Nº 88, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Publica a Atualização Extraordinária da Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, II, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve atualizar extraordinariamente a Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020, de acordo com o critério previsto nos itens "a" e "f" do Anexo III da Atualização Anual 2018-2019 da Agenda, para inclusão dos temas em anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de junho e em 18 de junho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2017-2020
1. TEMAS TRANSVERSAIS
TEMA INCLUÍDO: 1.20 Guilhotina Regulatória
15. SERVIÇOS DE SAÚDE
TEMA INCLUÍDO: 15.10 Requisitos Sanitários para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI)

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.152659/2004-23
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.690, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Marco Antônio de Souza Cosméticos ME - CNPJ: 15514322000126
Produto - Apresentação (Lote): VAN BEARDS MINOXIDIL 8%(LOTES A PARTIR DE 17/04/2019);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0488119/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação/divulgação/comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, em desacordo com o Art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
.....
2. Empresa: Farmácia A Popular Ltda. - CNPJ: 20285221000160
Produto - Apresentação (Lote): TODOS();
Tipo de Produto: Medicamento



Expediente nº: 0479623/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização
Motivação: Considerando a comprovação da comercialização de medicamentos, em desacordo com o Art 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 e item VII do Art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

3. Empresa: FAMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - CNPJ: 08145933000
Produto - Apresentação (Lote): MACA PERUANA 500MG+MARAPUAMA 200MG+SELÊNIO 150MCG+VITAMINA E 400MG+TRIBULUS 500MG());GLUCOSAMINA + CONDROITINA + MSM E MN());
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0547269/19-5
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Propaganda
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação irregular de medicamentos manipulados, por meio do sítio eletrônico <https://www.dermomanipulacoes.com.br>, no qual estão sendo expostos ao público medicamentos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção, em desacordo com estabelecido no item 5.14 do Regulamento Técnico, Anexo da RDC Nº 67/2007.

4. Empresa: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 60.831.658/0001-77
Produto - Apresentação (Lote): OFEV - 150 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60(805927 (AMOSTRA GRÁTIS));
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0548109/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão de vestígios da mistura de preenchimento (com o insumo farmacêutico ativo).

5. Empresa: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
Produto - Apresentação (Lote): Amoxicilina + Clavulanato de Potássio - 50 MG/ML + 12,5 MG/ML PÓ P/ SUSP ORAL CT FR VD AMB X 75 ML + COL DOSAD(HW2892; HW2893; HW2894; HW2900; HW2905; HW2908; HW7919; HW9874; HW9875; HW9876);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0547924/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão de possível presença de grumos de pó no produto.

6. Empresa: <http://cytoescobar.com/nn/> - CNPJ: desconhecida
Produto - Apresentação (Lote): CYTOTEC();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0542219/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: considerando a comprovação de divulgação e comercialização irregular do medicamento Cytotec, divulgado no site <http://cytoescobar.com/nn/> e pelo WhatsApp 11999159347, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e parágrafo único do Art 25 da Portaria 344, de 12 de maio de 1988.

7. Empresa: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 05.254.971/0001-81
Produto - Apresentação (Lote): TRANSAMIN - 50 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML(0119.020);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0547739/19-5
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão de possível presença de partículas,

8. Empresa: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
Produto - Apresentação (Lote): amoxicilina tri-hidratada + clavulanato de potássio - 50 MG/ML + 12,5 MG/ML PÓ P/ SUSP ORAL CT FR VD AMB X 75 ML + COL DOSAD(HW7919);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0547884/19-7
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão de possível presença de grumos de pó no produto.

9. Empresa: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A. - CNPJ: 01.571.702/0008-64
Produto - Apresentação (Lote): NOPROSIL - 5 MG/ML SOL INJ IV/IM CX 240 AMP PLAS PEBD TRANS X 2 ML(9010275);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0547728/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão de desvio de qualidade referente ao aspecto.

10. Empresa: empresa desconhecida - CNPJ: desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): PLAN30 DIAS();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0799935/18-6
Assunto: 70355 - MEDIDA CAUTELAR - Apreensão e inutilização e/ou proibição de produto sujeito a vigilância sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.069, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições estabelecidas no inc. VII do art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, c/c o inc. XI do art. 104 do Anexo I à Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017 - Regimento Interno da CGU, e com fundamento no art. 2º da Portaria CGU nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Pará a competência para firmar Termo de Cessão de Uso, com vistas ao compartilhamento de área entre a Unidade Regional no Pará e o Banco Central, conforme consta no Processo SEI nº 00213.100118/2019-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 25 DE JUNHO DE 2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 100.2019.000023
IPM 0000071-62.2018.7.03.0303
EMENTA. IPM. ÓBITO DE MILITAR EM DECORRÊNCIA DE CONTATO COM CORRENTE ELÉTRICA INDUSTRIAL. DECISÃO DA VÍTIMA DE SAIR DA VIATURA E DE VERIFICAR OS FIOS ELÉTRICOS. SOCORROS PRESTADOS IMEDIATAMENTE. CONDUTA PROATIVA DOS ADMINISTRADORES DA OM COM O OBJETIVO DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA CCR NESSE SENTIDO. ARQUIVAMENTO.

IPM instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Cabo do Exército que participava de operação com o objetivo de prevenir delitos em área rural. Notícia de possível exposição de fiação elétrica que estava vitimando o gado. Acidente ocorrido durante o patrulhamento. Decisão da vítima de sair da viatura e de verificar os fios elétricos. Os administradores da OM buscaram solucionar o problema junto à empresa concessionária responsável. Ausência de indícios de crime militar nas condutas dos participantes da missão e do Comando da OM. Arquivamento determinado pelo PGJM, em consonância com a deliberação unânime da CCR.

NOTÍCIA DE FATO 115.2019.000344
EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPOSTA MÁ GESTÃO POR PARTE DE COMANDANTE DE OM. ALEGADA CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ALEGAÇÕES VAZIAS E SEM LASTRO PROBATÓRIO. CONTEÚDO ESPECULATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de suposta má gestão, com contratações irregulares, por parte de Comandante de Organização Militar. Alegações vazias e desacompanhadas de qualquer suporte probatório. Conteúdo especulativo. Ausência de elementos mínimos que configurem a justa causa necessária à abertura de procedimento formal de investigação. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO 115.2019.000299
EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPOSTO NEPOTISMO CRUZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ALEGAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de suposto nepotismo cruzado no âmbito da Marinha por parte do Diretor de Saúde. Alegações desacompanhadas de qualquer suporte probatório. Informações incompletas. Anonimato da representação. Necessidade de análise com mais cautela. Ausência de elementos mínimos que configurem a justa causa necessária à abertura de procedimento formal de investigação. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 19, DE 11 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, e, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 18, referente à Sessão realizada em 4 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 003.049/2016-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 007.558/2009-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 013.369/2015-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- 010.071/2010-5, 024.843/2010-5 e 035.811/2015-3, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4142 a 4307.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 4142/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar inconsistência quanto ao cálculo inicial dos proventos na versão encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.192/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco (034.964.223-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4143/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-005.051/2019-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Rogério Silva da Silveira (476.988.290-49) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4144/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-008.567/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Elizabeth Pereira da Silva (323.337.302-34) 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções e aos ajustes devidos no Sistema Sisac. ACÓRDÃO Nº 4145/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-008.587/2019-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Eloi da Conceição Ribeiro (329.344.086-04) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4146/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-008.589/2019-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Daniel Cipriano de Jesus (098.374.265-00) 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac. ACÓRDÃO Nº 4147/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada: 1. Processo TC-008.752/2019-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Adriana Maria Lobato Patrício (528.522.616-34); Maria Lúcia Marques Liduário (429.705.986-04) 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinação: à Sefip, para que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Maria Lúcia Marques Liduário (429.705.986-04), aferindo, em particular, a eventual repercussão do julgamento do referido ato em relação ao que está sendo objeto de exame no presente acórdão. ACÓRDÃO Nº 4148/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-009.949/2019-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Alfredo Di Martella Orsi (090.475.738-20); Mauricio Ramon Dacal Mattos Nunes (383.751.334-34); Ruy da Silva (048.979.354-15) 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
--	--

	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4149/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-009.951/2019-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Alcindo Carneiro (031.136.128-53); José Francisco de Souza Sobrinho (006.489.478-90); Maria Rezende Rodrigues Guastini (076.188.328-20) 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4150/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-009.956/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Nelsi Sabedot (437.218.000-44) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4151/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-009.980/2019-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Damaris Alcantara Paula Queiroz (368.607.007-34); Orlando Francisco da Silva (355.803.567-49) 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4152/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-009.982/2019-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: José Raimundo de Oliveira Garcia (109.113.325-53) 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4153/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-009.988/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Antonio de Almeida Lopes (609.509.868-87); Edison Tristao (788.541.808-15); Nelson Correa dos Santos (744.510.068-72); Orlando Caracciolo Junior (755.035.818-49) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador) 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4154/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas: 1. Processo TC-010.012/2019-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Ailton Maia Bertolino (010.303.531-15); Jose Messias Castro Silva (146.421.583-91); Monica Correa Xavier (238.547.821-87); Omar de Araujo Lima (004.898.831-68); Ricardo Jose Pereira Rodrigues (101.216.924-34) 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
--	---



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que:
1.7.1. com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil em que figura como instituidor o servidor Ailton Maia Bertolino (010.303.531-15), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade do pagamento cumulativo dos quintos com a vantagem denominada opção constante do formulário Sisac referente à aposentadoria do ex-servidor;
1.7.2. em vista das informações constantes do presente processo, proceda, com a urgência que o caso requer, ao exame da legitimidade das parcelas que vem sendo atualmente pagas a título de quintos aos servidores Ricardo Jose Pereira Rodrigues (101.216.924-34) e Monica Correa Xavier (238.547.821-87), adotando as providências que entender cabíveis;
1.7.3. no prazo de até 30 (trinta) dias, informe a esta Relatoria acerca das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4155/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.041/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walter Moreira Ribeiro (671.694.067-72)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.058/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Octavio Augusto Britto Gomes de Souza (000.261.742-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-010.073/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato Neves Allemand (288.871.580-53)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-

grandense

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize para exame do Controle Interno, via e-Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de pensão civil de Cinara Martins Farina Allemand, qualificada como viúva do ex-servidor Renato Neves Allemand, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno, tão logo disponibilizada para o Controle Interno o ato de pensão referido no item anterior, proceda à sua imediata autuação e subsequente instrução, confrontando-o com a aposentadoria do ex-servidor e aferindo, em particular, a regularidade das parcelas "DEC JUD TRANS JUG APO" e "TCU 1293/18 NAT. COMPENSATORIA", incluídas nos proventos atuais da interessada.

ACÓRDÃO Nº 4158/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.109/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jarbas Antonio Mendes (690.498.078-87); Warwick Estevam Kerr (015.469.108-91)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução dos atos de pensão civil de interesse da sra. Denise dos Santos Mendes, qualificada como viúva do sr. Jarbas Antonio Mendes, já disponibilizados no sistema e-Pessoal, confrontando-os com os atos de aposentadoria do instituidor cadastrados nas bases de dados do Tribunal e aferindo, em particular, a regularidade do valor inicial dos proventos atribuídos à interessada (cujo cálculo, vinculado à média das contribuições, deve remeter à data da aposentadoria do ex-servidor) e de seus subseqüentes reajustamentos.

ACÓRDÃO Nº 4159/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.369/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domiciano Avelino de Cirqueira (055.010.401-15); Marizete Martina Zardo (055.280.971-34); Ramirio Estevam Filho (056.845.281-04)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.926/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Jesus Barreto Cruz (015.558.426-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e

Mucuri

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.932/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Moreira Serra (008.175.613-58); Ismael Rolim Dreger (006.999.510-97)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.941/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Souza de Oliveira (005.715.322-17); Thainara Adrielli Bezerra Lima (008.494.292-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.951/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Costa Conceicao Silva (012.544.625-03); Richardson Viana Agra (013.522.494-21)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da

Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.037/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Teixeira Correa (018.721.910-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4165/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.602/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Miguel Rodrigues da Silva (707.275.701-53)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato

Grosso

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4166/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.612/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Izabel Eliani Zucoloto (096.321.427-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.629/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Zenon Machado Lima (025.709.215-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.655/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniela Pacheco Rodrigues (000.455.883-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.680/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: GeneCleiton Neves da Silva (751.995.562-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.683/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giselly Juchnievski de Oliveira (001.165.532-19); Grasiela Rocha Torres Goveia (340.722.681-00); Guido Reginaldo Quetto Filho (900.763.385-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.689/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeremias Caetano da Silva (922.201.501-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.692/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessica Weschenfelder Alexandre (989.441.932-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.744/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto de Souza Medeiros (265.854.217-87); Lindemberg da Conceicao (409.100.677-91)
1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.758/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabel Barros Fiaux dos Santos (115.052.037-08); Ivanildo Luis Souza Serejo (014.145.447-40); Jamile Khede Israel (111.025.977-83); Janine Targino da Silva (110.706.957-26); Janis Alessandra Pereeira Cassilia (103.585.497-01); Jaqueline Araújo Ribeiro (009.466.627-03); Jennifer da Motta Perroni (107.784.197-38); Jesica Aprigio de Oliveira (058.861.797-04); Jessica do Nascimento Rodrigues (052.189.407-71); Joao Rodrigo Magalhaes Vaz (110.425.977-07); Joyce Dias Ferreira Ribeiro (109.887.567-22); João Vasconcellos Neto (593.533.097-00); Juliana Perner Pereira (111.501.387-42); Karina Chrísóstomo de Souza Nascimento (021.827.237-57); Karine Vieira Pereira (116.945.457-76); Kelly Virginia Martins (050.746.776-02); Lana Candido de Vasconcelos (105.317.377-64); Leandro da Silva Gaspar (261.722.498-86); Leandro de Souza Silva (057.045.717-35); Leda Marina Borgese D'aguila (016.141.566-03)
1.2. Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.780/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Nelmer Torres da Rocha (506.304.314-34); Francisco Jose Siqueira Freire (283.300.643-87); Francisco Weber Ferreira Xavier (300.869.573-68); Frederick Louis Dias de Moraes (069.255.476-92); Frederico David e Campos (082.678.666-98); Gabriel Miranda dos Santos (052.091.384-10); Gilson Hugo da Purificacao Rocha (045.204.504-54); Gislany Gonçalves Lourenço (043.469.726-59); Gislene Miriele Silva Reis (074.691.166-13); Gizele Aparecida de Almeida (012.550.896-44); Guilherme Messeder Caldas Bretas (057.061.606-94); Guilherme Pagliara Lage (089.192.156-77); Gustavo de Oliveira Miranda (013.226.826-40); Henrique Nunes Inocencio Alves (063.607.966-00); Huedson Silva Carvalho (351.906.555-04); Hueverson Cleid Pinheiro Pereira da Silva (063.151.136-99); Ilo Dias de Oliveira (497.036.686-15); Iran Furtado de Arruda (936.686.784-72); Jader Rafael Corlaete de Souza Trindade (081.500.076-60); Jaelson da Silva (700.233.444-15)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.785/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrey Fernando da S Ribeiro (052.279.387-84); Carla Elizabeth Renner (986.082.660-91); Daniela Rodrigues Catunda (001.273.491-89); Diogo Jose Costa Alves (038.964.104-90); Fabiane Nogueira Freitas (023.468.381-36); Fabiano Richard L Faulstich (813.305.371-49); Felix Nannini (352.495.888-59); Gustavo Lima Oliveira (077.515.657-48); Humberto Carneiro Fernandes (052.270.334-80); Isis Guimaraes Moreira (106.530.767-54); Kelly Cristina M F de Moura (022.932.841-58); Luana Moreira Florisbal (003.477.040-26); Mahyra Ferreira Tedeschi (089.069.356-09); Pedro Humberto Rocha Filho (007.410.573-60); Pedro Igor Veillard Farias (126.018.717-92); Raquel Chamone Barbosa (016.188.366-41); Raul Greenhalgh Garcia Junior (028.956.947-88); Regis Leandro Lopes da Silva (006.659.250-00); Ricardo Hokumura Reis (265.473.148-04); Rodrigo Leone Passos (132.471.017-99)
1.2. Órgão/Entidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.811/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria da Rocha Ramos (035.100.296-07); Rosânia Araújo Silva Cancian (727.518.192-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.835/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson da Costa Filho (536.694.101-63); Alexandre Luiz Tuller Telles (092.566.386-73); Alexandre Rezende da Costa (068.519.977-03); Ana Beatriz Ramos de Souza (089.845.097-79); Ana Catarina de Oliveira Gomes (092.834.977-24); Ana Livia Andrade Acosta (104.826.227-84); Ana Paula Ferraz de Oliveira (103.759.977-25); Andre Roberto Oliveira de Castro (147.182.317-28); Andrea dos Santos Vieira (016.653.897-37); Angelica de Almeida Amaral de Araujo (095.801.367-50); Beatriz Cantanhede Carrapatoso Souza (087.047.747-10); Beatriz Ferreira de Carvalho Patricio (124.366.057-00); Camila Maria Inacio de Assis (124.706.917-61); Carla Chagas Ramalho (090.438.117-00); Carolina Ferreira Lopes de Souza (100.293.657-83); Daniele Amaral de Oliveira (104.813.357-57); Danielle Paes Machado de Andrade Branco (106.617.167-08); Elene de Souza Freitas (110.834.037-70); Eliane Duarte Rosse (872.406.887-04); Elizabeth Barroso Lima (373.233.507-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.906/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lais Silva Zabatiero (392.446.728-55); Lana Oliveira de Azevedo (020.249.510-82); Lange Cristina Matsunaga (030.583.581-56); Lania Adriana Gomes Farias (928.333.572-49); Larissa Alves Cardoso (094.843.176-85); Larissa Ohanna Sousa Felicio (023.815.133-61); Larissa Ramalho Barbosa (129.268.027-06); Larissa Silva de Oliveira (033.261.371-25); Laura Cristina de Sousa Brandao (010.759.513-30); Laureano Cavalcanti Bacellar Junior (108.089.207-90); Laurinda Francisca do Sacramento (575.847.701-00); Lauro Cesar Martins da Silva (123.253.107-36); Lauro Jose de Souza Telles (099.286.887-45); Lauro Tambara Pes (004.529.320-17); Leandra Lais da Silva Araujo (051.592.276-52); Leandro Henrique Ferreira (027.613.636-55); Leandro Oliveira de Souza (102.052.357-35); Leandro Pinto da Costa (017.963.182-99); Leandro Rodrigues Santos (027.438.893-65); Leandro de Oliveira Ventura (154.808.577-46)
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.916/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Eurenice Paiva Sampaio (095.667.414-30); Maria Helena Zinato (055.046.056-01); Maria Ines Monteiro Brochado (421.429.200-63); Maria Isabel da Silva (125.977.957-21); Maria Izabella Santos Ferreira (046.783.371-05); Maria Jose Barboza Correa (004.921.552-32); Maria Laura do Carmo Muanis (078.015.347-27); Maria Leni da Luz Ribeiro (263.072.430-15); Maria Luciana Silva dos Santos (881.402.967-91); Maria Luiza Barbosa Cabral (102.288.216-30); Maria Raimunda Almeida de Souza (011.254.281-63); Maria Raquel Silva Pinheiro (035.715.293-08); Maria Sueli de Abreu (766.700.316-53); Maria Vitoria de Souza Aragao (022.599.062-81); Mariana Alves de Faria (353.328.878-17); Mariana Caroline Almeida Santos (366.742.708-57); Mariana Itaparica Silva Gomes (053.358.345-44); Mariana Martins Zanelatto (056.807.629-00); Mariana Menezes Santos (042.307.655-84); Mariana Regina de Carvalho Albuquerque (006.456.652-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.067/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mayara Novais Pereira (013.367.725-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.128/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Cavada de Campos Velho (852.006.460-49); Arthur Liraneto Torres Costa (071.730.824-39); Barbara Campiol Arruda (009.165.920-57); Lucas Bogdanov Schmidt (025.750.310-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.172/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Fernanda Perius (026.245.120-47); Cassiane Jrayj de Melo Victoria Bariani (005.334.300-03); Celso Becker Tischer (016.635.160-14); Clarissa Tochetto de Oliveira (015.851.990-60); Clarissa Vasconcelos de Oliveira (019.088.520-38); Cleci Lourdes Schmidt Piovesan Rosanelli (474.739.320-04); Cléton Salbego (014.547.550-67); Criciéle Castro Martins (024.348.320-16); Crisciele Ferreira dos Santos (020.814.430-74); Cristiane Krüger (024.089.400-60); Cássia dos Santos Wippel (013.871.270-04); Daiane Aline Kummer (015.135.030-22); Daniela Sastre Rossi Visintainer (916.074.500-20); Daniele Kopp (022.026.490-26); Diego Fernando Dorneles Bilheri (005.379.240-86); Edson Nunes de Moraes (065.030.040-87); Eduardo Matias dos Santos Steidl (016.524.630-89); Elenor Kunz (134.896.150-34); Eliara Marin Piazza (004.537.890-80); Élen Henriques Lages (015.478.180-00)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-008.725/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida Molan Salvadori (228.879.118-72); Maria Lucia Cardillo Correa Giannella (077.179.178-07); Mariana Correa Giannella (526.917.298-42); Osvaldo da Silva Junior (064.991.138-59); Rafael Giannella (526.917.978-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão emitido em favor de Olga Prata de Figueiredo (155.948.258-35), a fim de que se analise a divergência na proporcionalidade dos proventos constante do ato de aposentadoria do instituidor e os que vem sendo atualmente percebidos pela referida beneficiária, bem como a repercussão do julgamento de outro ato inicial de pensão emitido em favor da interessada na apreciação do ato ora destacado.

ACÓRDÃO Nº 4185/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.003/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Odete Honorio da Rocha (475.720.861-87); Rosa Nercidis Batista Araujo (248.111.458-28); Yasmim Santana Lopes (552.519.118-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas de Jefferson de Oliveira Gomes (122.753.538-44); Maurício Cappra Pauletti (622.570.809-04); Astor Kist (165.972.140-72); Glauco José Côrte (003.467.999-53); Israel José Marcon (714.803.400-06); Ronaldo Baumgarten Júnior (624.530.419-91); Mário César de Aguiar (247.583.459-53) Orlindio da Silva (223.737.219-53); Ari Oliveira Alano (077.550.409-25); Maria Clara Kaschny Schneider (591.649.809-87); César Augusto Olsen (218.034.559-34); Osvaldo Luciani (050.491.999-72); Maria Angélica Michelin (538.062.399-91); Cley Capistrano Maia de Lima (021.645.689-40); Djanes Ricardi Maciel (021.440.499-47); Guilherme Marco de Lima (030.729.359-98); Luís Carlos Guedes (010.382.208-90); Eliezer da Silva Matos (564.111.629-72); Ramiro Cardoso (378.269.309-44); Carlos Alberto Baldissera (031.713.709-30); e Ivanildo Mota de Souza (119.798.872-68), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 14 a 16), nos termos abaixo:

1. Processo TC-033.887/2018-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Ari Oliveira Alano (077.550.409-25); Astor Kist (165.972.140-72); Carlos Alberto Baldissera (031.713.709-30); Cesar Augusto Olsen (218.034.559-34); Cley Capistrano Maia de Lima (021.645.689-40); Djanes Ricardi Maciel (021.440.499-47); Eliezer da Silva Matos (564.111.629-72); Glauco José Côrte (003.467.999-53); Guilherme Marco de Lima (030.729.359-98); Israel Jose Marcon (714.803.400-06); Ivanildo Mota de Souza (119.798.872-68); Jefferson de Oliveira Gomes



(122.753.538-44); Luís Carlos Guedes (010.382.208-90); Maria Angélica Michelin (538.062.399-91); Maria Clara Kaschny Schneider (591.649.809-87); Mario Cezar de Aguiar (247.583.459-53); Maurício Cappra Pauletti (622.570.809-04); Orlindio da Silva (223.737.219-53); Osvaldo Luciani (050.491.999-72); Ramiro Cardoso (378.269.309-44); Ronaldo Baumgarten Júnior (624.530.419-91)

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai-SC)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai-SC); e

1.7.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4187/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas de José Evaristo dos Santos (036.011.961-15), dando-se-lhe quitação, e regulares as contas de Aliomar Xavier das Chagas (036.618.141-68), Álvaro Falanque (002.728.411-53), Carlos Alberto de Almeida (044.226.866-15), Darlene Martins (566.676.806-97), Degmar Jacinto Pereira (027.439.521-56), Dione José de Araújo (166.162.601-78), Dulce Costa Oliveira (131.353.681-49), Dário Roberto Costa (295.790.741-00), Edson Candido Pinto (231.508.151-34), Elizângela Neves de Oliveira (837.852.051-04), Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87), Fernando Lima Sousa (260.965.951-20), Geraldo Vieira Rocha (194.961.681-91), Jacira Carvalho da Silva (096.042.001-00), Jerônimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20), Jesus Pereira Fernandes (261.291.591-53), José Carlos Palma Ribeiro (196.820.931-04), José Pereira D'Abadia (013.367.621-87), José Ronaldo Quirino (253.357.581-04), João Alves Cambota (032.352.031-68), Juarez Divino de Souza (061.385.431-49), Juliano de Moraes (780.871.201-91), Leandro Luiz Fleury Rosa (486.552.361-87), Marcelino Vitor Lucena (214.169.071-49), Marcelo Baiocchi Carneiro (370.340.221-00), Marcos Vilela Fonseca (394.194.601-34), Maria Cândida Rodrigues (124.714.531-04), Maria Helena de Podesta (495.999.097-04), Maria de Lourdes Martins Narciso (254.309.041-04), Marusalio Alberto de Rezende (158.013.731-87), Maurício Rezende de Almeida Pontes (372.188.087-00), Norton Ribeiro Hummel (002.940.391-04), Rosilda da Rocha Campos (517.433.291-72), Sebastiana de Oliveira Batista (409.809.791-53), Sílvio Carlos Yassunaga Brito (219.584.831-68), Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53), Wellington Mendanha (485.112.931-91) e Wender Francisco de Souza (794.888.621-49), dando-lhe(s) quitação plena, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 11 a 13), nos termos abaixo:

- Processo TC-036.945/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - Responsáveis: Aliomar Xavier das Chagas (036.618.141-68); Álvaro Falanque (002.728.411-53); Carlos Alberto de Almeida (044.226.866-15); Darlene Martins (566.676.806-97); Degmar Jacinto Pereira (027.439.521-56); Dione José de Araujo (166.162.601-78); Dulce Costa Oliveira (131.353.681-49); Dário Roberto Costa (295.790.741-00); Edson Candido Pinto (231.508.151-34); Elizângela Neves de Oliveira (837.852.051-04); Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87); Fernando Lima Sousa (260.965.951-20); Geraldo Vieira Rocha (194.961.681-91); Jacira Carvalho da Silva (096.042.001-00); Jerônimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20); Jesus Pereira Fernandes (261.291.591-53); José Carlos Palma Ribeiro (196.820.931-04); José Pereira D Abadia (013.367.621-87); José Ronaldo Quirino (253.357.581-04); José Evaristo dos Santos (036.011.961-15); João Alves Cambota (032.352.031-68); Juarez Divino de Souza (061.385.431-49); Juliano de Moraes (780.871.201-91); Leandro Luiz Fleury Rosa (486.552.361-87); Marcelino Vitor Lucena (214.169.071-49); Marcelo Baiocchi Carneiro (370.340.221-00); Marcos Vilela Fonseca (394.194.601-34); Maria Cândida Rodrigues (124.714.531-04); Maria Helena de Podesta (495.999.097-04); Maria de Lourdes Martins Narciso (254.309.041-04); Marusalio Alberto de Rezende (158.013.731-87); Maurício Rezende de Almeida Pontes (372.188.087-00); Norton Ribeiro Hummel (002.940.391-04); Rosilda da Rocha Campos (517.433.291-72); Sebastiana de Oliveira Batista (409.809.791-53); Sílvio Carlos Yassunaga Brito (219.584.831-68); Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53); Wellington Mendanha (485.112.931-91); e Wender Francisco de Souza (794.888.621-49).
 - Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás (Senac/GO)
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações:
 - dar ciência ao Senac/GO acerca das seguintes irregularidades:
 - não arquivamento da declaração de bens e renda de conselheiros regionais, bem como de funcionários da entidade, membros de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada, em inobservâncias às disposições contidas na Lei 8.730/1993 e na Instrução Normativa TCU 67/2011;
 - ausência, no rol de responsáveis, de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, contrariando os incisos IV a VI do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;
 - pagamento de prêmio à diretoria, no exercício de 2017, sem o estabelecimento prévio de metas a ele vinculadas ou da edição prévia de norma reguladora, em desacordo com a Decisão 117/1997-1ª Câmara e Acórdãos 3.002/2014-Plenário e 519/2014-Plenário;
 - dar ciência do presente acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 12;
 - dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Trabalho; e
 - encerrar o processo e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4188/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas de Alair José Giuriato (931.067.267-68), Arno Kerckhoff (451.807.097-68), Ary Célio de Oliveira (653.828.037-49), Eloisa Helena Calvi (868.769.027-49), João Carlos Neves Alves (039.935.581-20), José Maria Nunes (766.341.407-15), João Calmon Soeiro (318.133.997-00), Maria das Graças Hoffmann Silva (215.708.846-68), Mário Milton Soares (480.448.497-34), Nilton Monteiro de Assis (256.375.926-91), Orly Campos (751.159.997-49), Rayner da Silva Santos (119.862.027-71), Renato Nóbile (057.178.698-78), Rodylene de Oliveira Duarte Lyra (045.938.857-60), Silvana Luiza de Almeida Ewald (019.823.297-77), Thiago da Silva Nascimento (055.720.187-08), Wagner Barbosa Gomes (121.340.258-16) e Wanderson Peterli Modolo (045.976.207-96), dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas de Esthério Sebastião Colnago (166.969.306-

63), Pedro Scarpi Melhorim (862.999.487-87) e Carlos André Santos de Oliveira (751.014.837-53), dando-lhe(s) quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 12 a 14), nos termos abaixo:

- Processo TC-040.536/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - Responsáveis: Alair Jose Giuriato (931.067.267-68); Arno Kerckhoff (451.807.097-68); Ary Célio de Oliveira (653.828.037-49); Carlos André Santos de Oliveira (751.014.837-53); Eloisa Helena Calvi (868.769.027-49); Esthério Sebastião Colnago (166.969.306-63); Joao Carlos Neves Alves (039.935.581-20); Jose Maria Nunes (766.341.407-15); João Calmon Soeiro (318.133.997-00); Maria das Gracas Hoffmann Silva (215.708.846-68); Mario Milton Soares (480.448.497-34); Nilton Monteiro de Assis (256.375.926-91); Orly Campos (751.159.997-49); Pedro Scarpi Melhorim (862.999.487-87); Rayner da Silva Santos (119.862.027-71); Renato Nóbile (057.178.698-78); Rodylene de Oliveira Duarte Lyra (045.938.857-60); Silvana Luiza de Almeida Ewald (019.823.297-77); Thiago da Silva Nascimento (055.720.187-08); Wagner Barbosa Gomes (121.340.258-16); Wanderson Peterli Modolo (045.976.207-96)
 - Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo (Sescoop/ES)
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- Representação legal: Guilherme Tavares Carminati (OAB/ES 25.602) e Juliana Lacerda Rangel (OAB/ES 29.379)
- Determinações/Recomendações/Orientações:
 - dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo (Sescoop/ES) sobre a ausência de estabelecimento formal de políticas e procedimentos de controle referentes a aquisições e contratos, o que afronta ao disposto na Resolução CFC 1.135/2008 e no COSO 2013;
 - dar ciência do presente acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo (Sescoop/ES), remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 12; e
 - encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4189/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU e arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

- Processo TC-014.745/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - Responsável: José Eudes Honório de Queiroga (072.613.814-20)
 - Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Pombal/PB
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
 - Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A)
 - Determinações/Recomendações/Orientações:
 - dar ciência da presente decisão ao responsável, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 61; e
 - dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de São Domingos do Pombal/PB.

ACÓRDÃO Nº 4190/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas de Vicélia Ângela Florenzano (097.218.609-30) e da Confederação Brasileira de Ginástica (37.160.348/0003-18), dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 25 a 27), nos termos abaixo:

- Processo TC-028.035/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - Responsáveis: Confederação Brasileira de Ginástica - CBG (37.160.348/0003-18) e Vicélia Ângela Florenzano (097.218.609-30)
 - Entidade: Confederação Brasileira de Ginástica - CBG (37.160.348/0003-18)
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- Representação legal: Patrícia Cristina Aparecida Polinário (OAB/PR 72.465), Cleverson Marinho Teixeira (OAB/PR 2.555), Marcelo de Souza Teixeira (OAB/PR 19.406) e outros
- Determinações/Recomendações/Orientações:
 - em conformidade com o art. 208, § 2º, do RITCU, dar ciência à Confederação Brasileira de Ginástica de que a aplicação de recursos públicos fora da vigência do ajuste, ocorrida na execução do Convênio 200/2002, constitui irregularidade grave e que, no caso de não haver justificativa plausível, pode configurar ato de gestão ilegal ou ilegítimo, acarretando a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação em vigor;
 - dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 25;
 - dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Cidadania; e
 - arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4191/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-012.248/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: não atuou
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4192/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.877/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Starosta (148.386.480-49).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.362/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Libério de Borba (203.327.936-72); Arnaldo Carvalho Garcez (250.881.736-87); Beatriz Pinheiro Pinto (407.797.856-49); Geraldo do Carmo Filho (195.043.146-00); Jairo Justino da Silva Filho (081.880.924-87); Jhon Harley Madureira Marques (455.343.576-49); José Henderson Fonseca Dutra (499.862.527-68); José Perpétuo Caldeira Ribeiro (254.642.726-15); Leopoldo José Naves Alves (296.603.276-68); Luiz Mauro Ferreira (235.051.686-53)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.493/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Djalma Rocha AL Chueyr Martins Pereira (321.835.859-00); Eduardo de Oliveira Leite (176.142.010-00); Eleni Elizabeth Gotrifid Perotti (394.395.269-04); Eliane Carneiro Gomes (481.784.389-68); Eliane Rose Serpe Elpo (301.753.569-04); Elias Lipatin Furman (170.217.829-34); Emerson Carneiro Camargo (319.945.399-68); Enilze Maria de Souza Fonseca Ribeiro (463.015.189-34); Francisco Jose Fonseca Ferreira (037.395.384-49); Gelson Joao Tesser (221.007.689-72)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4195/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos a seguir relacionados, fazendo-se a determinação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.596/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Luiz Rebello (639.173.277-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4196/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.974/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Augusto da Cunha (103.263.162-72)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.978/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neuza Moreira (501.073.997-68)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.052/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Januario de Franca (182.260.004-91)
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4199/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.940/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erika Fernanda Torres Samico Fernandes Cavalcanti (009.734.194-07)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.957/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Aires lacks (015.776.060-00); Maisa Casarin (015.676.540-37)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.027/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wesley de Oliveira Reis (018.348.051-12)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4202/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.603/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adeneide Candido Galdino Saraiva (039.263.904-17)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.606/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Zaquiel Barbosa da Silva (002.954.483-18); Aurea Oliveira de Araújo (004.880.183-66); Bruno Almeida dos Santos Barros (609.066.433-25)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.704/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas da Rocha Ferreira (053.390.009-31)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.723/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Paiva Neves do Nascimento Rocha (106.783.717-50); Regiane Pandolfo Marmentini (076.497.149-26); Regismary Ramos Vieira (680.823.552-04)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.745/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Chacon Pereira (111.228.637-30); Ana Paula Ferreira da Silva (311.809.108-85); Barbara Romeika Rodrigues Marques (046.727.824-50); Bruna Rafaella Loiola (344.899.148-14); Carmen Lucia Asp de Queiroz (516.829.157-00); Claudio Jorge Martins de Souza (851.715.907-10); Cristiane Valladares de Azevedo (043.902.637-73); Daniel Gomes Ribeiro (111.704.747-48); Dante Donizeti Pereira (059.909.686-12); Davy William Hidalgo Chaves (061.825.607-54); Demetrius Rodrigues Knupp (041.059.147-58); Eber Lopes de Moraes (731.232.347-20); Fernando Montanare Barbosa (288.351.128-42); Francisco Carlindo Barbalho (019.286.637-02); Igor Tuche de Almeida Diniz (098.351.147-06); Igor Vital Rodrigues (059.130.327-21); Joel André Ferreira dos Santos (056.418.747-01); Jordana Luiza Barbosa da Costa Veiga (055.186.377-30); Josemir Nogueira Teixeira (152.221.522-00); Juliana Primo Basílio de Souza (118.294.187-77)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.973/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Misael Mesquita da Silva (761.767.383-34); Nair Rost (457.532.880-49); Natasshia de Oliveira Miranda (813.614.242-49); Nelsimar Diniz da Silva (558.831.762-91); Neri de Paula Carneiro (327.836.399-04); Nubia Lopes Soares (421.969.222-34); Nívia Carla Limeira de Sá Bochie Machado (827.722.902-04); Odirlei Arcangelo Lovo (593.147.702-06); Olga Maria da Mota (686.470.856-04); Orinete Costa Souza (697.907.952-20); Osires Franca Santos Filho (004.986.672-94); Pamella Elaine Prestes da Cunha (767.729.852-49); Paula Emanuele Gomes Miranda do Prado (008.773.702-73); Pedro Luiz de Oliveira Neto (451.566.624-04); Pedro Paulo Almeida Martins (191.443.902-34); Priscilla Lidia Salierno (840.650.872-87); Rafael Ademir Oliveira de Andrade (832.953.802-87); Rafaella de Angeli Curto (116.776.237-13); Raimundo Brito da Silva (437.888.662-68); Raimundo Nonato Lima Novais (287.716.995-20)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.001/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helena de Fatima Benardino (047.913.037-09); Isaac Gomes Moraes de Souza (128.258.617-31); Janete Gomes Toledo (675.034.972-20); Jessica do Carmo Alves de Andrade (119.229.357-60); Juliana David Candido (100.199.537-63); Karina da Costa Maranguape da Silva (114.961.737-32); Leisia Arantes Lessa (044.302.957-19); Lenilce de Almeida (053.164.257-74); Leonardo Tadeu Van Tol Sobreira (087.875.237-44); Leonardo da Silva Trindade Matos (055.139.567-21); Leonardo de Salles Santos (093.171.777-94); Luciana Fernandes Von Schroeter (011.234.097-06); Luciana Maria Lima Souto de Vasconcelos Torres (281.984.767-68); Manoel Carlos Souza Saraiva (801.267.407-63); Marcelo Cruz Sepulveda (966.024.497-53); Maria das Graças Chagas de Arruda Nascimento (299.780.417-53); Melissa Eloa Silveira Nascimento (646.160.533-91); Miguel Gabriel Prazeres de Carvalho (113.778.777-52); Monica da Silva Lima (008.880.194-24); Monique Coutinho Landeiro (124.140.597-29)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.005/2019-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elaine Pereira Romano (070.050.398-66); Marly Rodrigues Lombardi (150.658.201-04); Sílvia Maria Souza de Oliveira (342.328.426-91)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.126/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Floraci de Jesus Portela Mildner (316.396.230-00); Iara Motta da Silva e Souza (125.322.230-49); Maria Viel Moreira (045.255.150-15)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas de Eugênio Pacelli Remigio de Araújo, devido ao não cumprimento dos prazos para as etapas de cobrança e análise das prestações de contas de transferências concedidas, dando-lhe quitação;
b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 15), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir.
1. Processo TC-000.671/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Alexandre Henrique de Gusmao Goncalves (723.041.204-82); Eugenio Pacelli Remigio de Araujo (238.055.954-68); Joao Paulo Lima e Silva (079.931.374-20); Marcelo Jose Almeida das Neves (667.106.345-15); Ricardo Andrade Bezerra Barros (515.265.494-68); Sergio Antonio Alencar Guimaraes (814.761.164-15); Sergio Wanderley Silva (193.453.994-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE/14265), representando Joao Paulo Lima e Silva.
1.7. Dar ciência, com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, à Sudene sobre informações incorretas, relativas à caracterização dos instrumentos de transferências vigentes no exercício de 2016, identificadas no quadro 24 do item 4.3.3 (execução descentralizada com transferência de recursos) do Relatório de Gestão, o que afronta aos princípios da transparência e da publicidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.
1.8. Informar à SecexDesenvolvimento a falta de execução de ações finalísticas no exercício de 2016, devido a não liberação do orçamento previsto pelo Governo Federal, o que coloca em risco a capacidade da Sudene em atingir os seus objetivos estratégicos.

ACÓRDÃO Nº 4212/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva constituem reprodução de outros apresentados com o mesmo fim;
Considerando que a alegação de omissão da análise do TCU acerca do argumento de que o município teria se beneficiado com a aplicação dos recursos não procede, visto que a questão foi especificamente enfrentada à peça 71, p. 6-7;
Considerando que, por meio do Acórdão 14.932/2018-TCU-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou os embargos anteriormente opostos pelo recorrente em face do Acórdão 6.344/2018-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração por si interposto;
Considerando que, por meio do Acórdão 2.352/2019 -TCU-1ª Câmara, este Tribunal não conheceu dos embargos opostos ao Acórdão 14.932/2018-TCU-1ª Câmara;
Considerando que as ilações persistem na tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado, sendo tal finalidade incabível na espécie recursal eleita, via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada;
Considerando que o expediente apropriado para rediscutir o mérito é o recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo embargante;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, "f", do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva (peça 113) em face dos Acórdãos 2.352/2019 e 14.932/2018-TCU-1ª Câmara, em razão do não preenchimento dos requisitos pertinentes.

1. Processo TC-031.808/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)
1.2. Recorrente: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o papel do representante, tal como o denunciante, consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;
Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;
Considerando que o Acórdão 1.112/2019-TCU-1ª Câmara indeferiu o pedido de concessão de ingresso nos autos formulado pela representante;
Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;
Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Scuderia Industria de Blindagens Eireli (peças 19-27) em face do Acórdão 1.112/2019-TCU-1ª Câmara (peça 14), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 28), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-000.383/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Scuderia Industria de Blindagens Eireli (28.036.172/0001-34)
- 1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Carlos Alberto Silva de Melo (OAB-PB/12381), representando Scuderia Industria de Blindagens Eireli.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, relacionadas a falhas na construção da Feira Livre Municipal;

Considerando que, da leitura conjunta da IN-TCU 71/2012 c/c o parágrafo 28 da Portaria-Segecex 12/2016, vê-se que a primeira linha de defesa na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere é a própria autoridade administrativa competente, que deve imediatamente adotar as medidas ao seu alcance para corrigir eventuais impropriedades ou ilegalidades, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, que a segunda linha de defesa são os órgãos e entidades repassadores de recurso e que a terceira linha de defesa compete ao órgão de controle interno;

Considerando que o TCU, na condição de órgão julgador dos processos que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União, deve prioritariamente analisar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades repassadores dos recursos tendo por finalidade identificar pontos críticos na execução descentralizada da ação de governo e oportunidade de aperfeiçoamento do processo de implementação da política pública e dos mecanismos de controle dos entes públicos responsáveis, certificando-se, especialmente por ocasião do exame das contas ordinárias anuais, dos resultados das providências adotadas em decorrência das questões apontadas pelo controle interno;

Considerando que o parágrafo 31 da Portaria-Segecex 12/2016 orienta que os documentos que comunicam a ocorrência de supostas impropriedades ou ilegalidades, sem débito, em procedimentos atinentes à aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere devem ser cadastrados com o tipo "Comunicação de irregularidades", ainda que intitulados de representação;

Considerando que as informações constantes de tais documentos devem ser mantidas na unidade instrutora, e que, além de contribuir para o exame nas tomadas ou prestações de contas, poderão servir de subsídio para diligência, planejamento ou proposição de fiscalizações, produção de conhecimento ou para outros fins gerenciais e de inteligência;

Considerando a oportunidade de se orientar a unidade instrutora para que, em casos semelhantes, observe os termos do estabelecido pela Portaria Segecex 12/2016, quanto à autuação de representações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, VII e parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, c/c arts. 103 e 105 da Resolução-TCU 259/2014, c/c parágrafos 28 e 31 da Portaria-Segecex 12/2016, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; enviar cópia integral dos presentes autos ao Ministério da Agricultura, à Caixa Econômica Federal, e à Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso, para subsidiar o acompanhamento da execução e a posterior análise da prestação de contas e em dar ciência desta deliberação ao autor da comunicação.

- 1. Processo TC-005.806/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - MT
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. orientar à unidade instrutora de origem que, em casos similares, observe as orientações constantes da Portaria-Segecex 12/2016, abstendo-se de atuar como representação documentos que não se adequem ao referido normativo.

ACÓRDÃO Nº 4215/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação originada de denúncia anônima oferecida ao Ministério Público Federal, versando sobre a contratação da empresa Conserma Serviços Manutenção e Transportes Ltda. para a realização dos serviços de conservação e limpeza da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa;

Considerando que as prorrogações relatadas no Contrato 30/2009 se deram, conforme examinado pela unidade instrutora, com observância do art. 57 da Lei 8.666/93 e dentro do percentual possível de 25%, previsto no §1º do art. 65 dessa mesma Lei, com emissão de parecer jurídico e aprovação pela autoridade competente, inexistindo indícios de irregularidade nos autos;

Considerando a ausência de apresentação de elementos comprobatórios para subsidiar a análise das alegações relativas às prorrogações ocorridas no Contrato 71/2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao representante, juntamente com a instrução (peça 48), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.531/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4216/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-003.121/2006-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Silvia Tavares Silva (253.976.303-06); Antonio Brandao Neves (044.811.193-49); Carmen Lucia Freire Ferreira (027.847.773-91); Cleiton Mendes de Carvalho (012.283.902-15); Heliomar Scriviner Furtado (044.592.023-87); Laurene Aranha Viegas (055.001.333-49); Maria do Perpetuo Socorro Ramos de Neiva (013.017.563-34); Marisa Pereira Moreira (029.283.963-49); Mary do Espirito Santo Chagas da Silva (012.345.363-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 45009-84.2014.4.01.3700/MA, de interesse de Ana Silvia Tavares Silva (CPF 253.976.303-06); Ação Ordinária 45011-54.2014.4.01.3700/MA, de interesse de Laurene Aranha Viegas

(CPF 055.001.333-49) e de Mary do Espirito Santo Chagas (CPF 012.345.363-15); Ação Ordinária 45007-17.2014.4.01.3700/MA, de interesse de Carmen Lucia Freire Ferreira (CPF 027.847.773-91); Ação Ordinária 51774-71.2014.4.01.3700/MA, de interesse de Maria do Perpetuo Socorro Ramos de Neiva (CPF 013.017.563-34).

ACÓRDÃO Nº 4217/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.039/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Diana Younan Nassar Navarro (655.547.958-20); Marcio Vergo Campos (192.752.338-96).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-008.565/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Ramos Inhauser (861.012.428-20).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4219/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-008.581/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Novaes (210.559.711-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4220/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-008.607/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Cimini Lage (195.807.976-68); Francisco Souza Oliveira (368.412.186-04); Francisco Tadeu Aparecido (588.326.706-82); Graça Maria Bernardes (250.131.496-49).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4221/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-008.614/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Celia Antunes Xavier (439.749.451-72); Otaviano Miranda Sobrinho (135.791.501-20).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.



ACÓRDÃO Nº 4222/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.779/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aires Antônio Neves (026.631.806-10).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.792/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Santos das Chagas (151.285.202-34); Milton Lopes de Almeida (032.640.842-87).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado Amapá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.809/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelmayde de Souza Mattos (154.665.234-53); Antonia Maria de Sousa (166.714.731-53); Edinolia Camara Rodrigues (055.865.934-91); Francisca Mota da Silva (552.935.064-04); Jose Euber Pereira Soares (090.226.947-04); José Estevam de Medeiros (071.282.664-53); Maria Helena de Freitas Macêdo (411.153.258-68); Maria Jose Gomes Fonseca (200.629.314-15); Nazare Martins de Oliveira (056.426.124-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.963/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denize Migliorim Rossi (210.223.480-00); Lucio Goncalves Lopes (064.835.859-34); Ruth Ferreira de Oliveira (018.693.269-38).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.004/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Wilson da Fonseca (053.107.413-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.021/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio Cesar Pereira (440.655.157-34); Ney Pereira Simoes (036.251.847-53).
1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.050/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eulalio Macedo (064.928.512-34).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.055/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Marcos Carvalho de Sena (303.909.314-20); Darlan Rabelo Girao (859.421.543-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.446/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Maria Costa Bastos (020.917.204-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.261/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Agalucia da Silva Barbosa Nogueira (361.755.445-87).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.293/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orlando Siqueira (324.866.507-68).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.423/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pablo Enrique da Rocha Espiga (388.594.910-53); Paulo Luiz Mascarenhas Lopes (054.153.300-20); Paulo Toribio Fernandes Rocha (141.502.120-15); Paulo de Oliveira Mancini (054.083.000-30); Perciliano de Oliveira Neto (200.754.050-91); Renato Rodrigues Peixoto (005.348.540-87); Ricardo Gurvitz (088.157.710-34); Rosa Maria Pocanço Madruga (194.681.300-10); Rubens Tavares Oleiro (141.510.060-87); Rui Rodrigues da Silva (170.053.290-15); Rui da Silva Soares (073.679.100-00); Ruy de Oliveira Moreira (170.069.530-49); Silvio da Silva Canez (096.772.240-34); Tailor Quincoses Rosa (005.344.800-63); Tania Maria Siqueira Soares (410.028.490-04); Vilson de Melo Pires (229.750.470-53); Zilnei Conceição Danenberg Candia (256.916.600-63).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.508/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Daniel de Alcantara (006.156.254-87).
- 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.679/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelânio do Espírito Santo (146.370.731-20); Aldanei Tereza da Rosa (459.958.189-53); Aparecida Clélia Aragão (185.012.301-20); Cláudio Roberto Cerqueira Carneiro (523.087.157-15); Dário Carlos da Silva (122.595.271-91); Iana Alves Pinheiro (007.774.686-46); José Aloysio Fernandes (067.049.057-15); José Gomes de Vasconcelos (113.734.741-49); José Pereira dos Santos (217.050.385-49); João José da Costa (096.523.293-04); Maria Isabel Miranda dos Santos (873.286.668-20); Rosano Mauro Conceição da Costa (108.346.641-00).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.684/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jorge Henrique Pereira de Menezes (144.496.171-34); Juscelino Augusto da Silva (259.300.529-72); Lidia Maria Delduque Gevegir (398.746.997-87); Lidia Maria Delduque Gevegir (398.746.997-87); Luiz Carlos Ferreira de Menezes (042.252.108-63); Maria da Conceição Rosa Lima (215.629.465-87); Maria da Conceição Rosa Lima (215.629.465-87); Mariluce Fernandes Barbosa Moreira (402.870.176-72); Moacir Alves de Oliveira (113.160.711-20); Rejane Lago de Castro (330.495.217-91); Renata Maria Renault dos Santos (339.597.227-53); Severino do Ramo Benicio (132.276.614-20); Sueli Mazzei (053.629.548-49); Ulisses Jose de Albuquerque Coutelo (018.942.264-53); Wesley Marcos (181.561.501-04).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.799/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sandreli Viana dos Santos (656.539.552-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.882/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Andre Lora (007.337.199-88).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.905/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Nogueira Matos (005.919.512-66); Henrick Moura Emerick (007.577.222-10); Liggia Lince Araujo (006.035.372-43); Vitor Queiroz Cavalcante de Oliveira (005.785.692-30).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.924/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hugo Leonardo de Oliveira Agape (011.587.461-56).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.934/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Temistocles Italo de Santana (005.778.213-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.975/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Denis Keuton Alves (013.900.524-27).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.026/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Augusto de Domenico Araujo (024.777.259-39).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.030/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Karina Azevedo Lima (023.605.651-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.067/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Fernandes de Souza Miguel (016.666.196-12).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.069/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Wallison Chaves Silva (017.297.673-11); Octavio Gomes da Cunha Filho (016.844.835-14); Renato Antonio dos Santos Oliveira (023.572.854-35)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.087/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laura Nadyne da Silva Silvestre (019.604.362-01).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.533/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Assis Nascimento (088.680.257-10).
1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.591/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosangela Veloso de Freitas (022.399.161-92); Saulo Antonio Gomes Filho (088.292.946-16); Sebastiana Thaylla Fernanda Rosa Rodrigues (006.917.132-78); Sergio Santana Parente Fontoura (285.911.002-04); Sonia Cristina Dantas de Brito (710.355.081-68); Thiago Tavares da Silva Ferreira (004.161.841-62); Ubiranei de Freitas Marinho (851.422.801-30); Valdir Santos Rodrigues Coimbra (006.401.571-81); Viviane Basso Chiesa (001.021.491-78); Wilma Alves Amorim Marinho (917.059.911-49); Wiquicleide Ferreira Freitas (778.098.821-04).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.907/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Santos Ferreira (345.395.978-76); Leandro Silva de Castro (095.808.479-32); Leandro Tavares de Araujo (054.310.883-00); Leia Beatriz Ebert Rachor (905.054.410-04); Leiliane Silva de Souza (984.764.832-87); Lendl Alves de Oliveira (947.670.172-20); Lenilda Maria da Silva (278.510.874-49); Leonardo Geremia La Porta (018.472.970-05); Leonardo Henrique Soares Dantas (329.163.348-23); Leonardo Pereira Cardoso (037.173.515-75); Leonardo Rocha da Cruz (075.144.247-09); Leonardo de Almeida Boghossian (452.974.388-88); Leonise Reis Alves Toledo Monteiro (730.900.501-53); Leopoldo Henrique Schaefer Ost (008.287.840-43); Leticia Gonsalves da Silva (127.075.757-12); Leticia Tamie Sunto Martins (335.443.928-95); Leticia Taynara dos Santos Silva (108.815.884-66); Levi Barros Cavalcante (040.460.673-30); Levi Miranda (104.886.807-94); Licia Ferreira Rezende (019.522.245-86).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.911/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Alves Feitosa Neto (034.561.943-90); Luiz Arthur Nunes Alves (102.022.814-85); Luiz Carlos Goncalves (357.818.231-15); Luiz Carlos de Souza Mendes (821.417.620-49); Luiz Eduardo da Cunha Alves da Silva (116.363.327-57); Luiz Fernando de Sousa Rodrigues (137.465.217-26); Luiz Guilherme Prenazzi de Padua (053.663.815-25); Luiz Henrique de Carvalho Junior (158.814.417-88); Luiz Humberto Luquetti Dias (050.797.509-01); Luiz Paulo Wulf (949.726.647-20); Luiz Roberto Goncalves Silva Ramos (067.059.854-29); Luma Daniele Maciel Rodrigues (999.201.662-00); Magda Vissotto (152.088.478-84); Magno Jose de Souza e Silva (091.397.474-92); Magno Salustiano de Siqueira (075.887.454-52); Maicon Fernandes Feitoza (134.521.067-13); Maicon Henrique Fernandes (140.980.477-13); Maik da Silva Figueiredo (823.383.882-91); Maikon Goetten Giorgi (061.834.799-26); Mailson Iastrenski (026.006.111-50).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.979/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Luiz Gomes Lopes (624.052.335-68); Gervasio Gomes de Souza Neto (589.792.805-30); Glaucia Barretto Gonçalves (574.762.505-59); Gregorina Silva Ribeiro Rocha (038.247.264-08); Guilherme Cavalcante Vieira (007.171.175-96); Isabella Silva dos Santos (013.626.245-78); Izabella Fontes dos Reis (763.661.205-44); Janaina Oliveira Mota (020.596.705-19); Jessica Almeida Rodrigues (048.538.235-06); Jose Anselmo da Silva Santos (502.467.125-20); Jose Augusto Batista dos Santos (025.148.885-30); Jose Cesar Nobrega Cavalcante Junior (994.533.635-53); José Wellington Costa (069.234.965-00); Juciene de Matos Braz (019.904.125-30); Kate Constantino Pinheiro de Andrade Oliveira (021.421.385-43); Leonardo Bezerra Silva Junior (014.584.875-20); Leticia Silva Marteis (006.803.315-06); Luciana Cristina Lins de Aquino (911.675.314-34); Luciene Oliveira da Costa Santos (919.385.895-72); Magaly Nunes de Gois (201.942.005-82).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.022/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Joaquim de Farias (759.667.607-30); Adailton Vieira de Oliveira (962.598.417-87); Adelmo Silva de Souza (072.865.597-70); Adilson Salgado (490.205.287-34); Adnair Regina da Silva Pacheco (018.599.657-41); Adriana Halfeld Alonso Vieira (025.726.317-92); Adriana Pimentel Guimaraes (022.525.137-05); Adriana Valeria dos Santos Gonçalves (717.159.247-20); Adriana da Silva Figueira (088.425.657-09); Afonso Celso Senna Costa (842.405.717-15); Aidna Rodrigues Pessoa de Almeida (598.185.307-72); Ailton Jose Nascimento (483.299.677-00); Alan Mendes Machado (360.533.767-87); Albertina Aparecida Lopes Rose (033.730.977-97); Alessandra Jose da Rosa (086.233.057-28); Alessandra Maria dos Anjos (024.477.537-05); Alessandra de Barros Vilas Boas (070.849.117-07); Alexandre Spiandorello Ricciardi (700.940.710-04); Alexandre Moreno da Silva (075.032.737-55); Aline Amorim Alves de Freitas (027.215.917-46).
1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.040/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Vieira Valente (013.038.457-76); Marcia Amaral de Faria (803.654.007-00); Marcia Anunciado de Freitas (889.735.497-15); Marcia Correa Goncalves (495.971.167-15); Marcia Cristina Roma Felix (011.512.847-69); Marcia Cristina do Carmo (013.691.277-07); Marcia Jose Felizando (983.129.287-15); Marcia Quercetti Ingunza (664.493.917-15); Marcia Simoes Pree (002.125.787-66); Marcia Valeria Silveira Dias Ferreira (986.860.897-04); Marcia Waleria de Souza Machado (011.954.697-30); Marcia do Carmo Barros da Costa (236.664.472-87); Marcio Costa Smanio (965.195.337-34); Marcio de Oliveira Santos (052.443.727-00); Marco Antonio Bento (024.143.387-84); Marcos Domingues Cavallero (927.853.367-04); Marcos Freire de Araujo (901.490.417-72); Marcos Lima Guimaraes (661.337.267-68); Margaret Simoes dos Santos (002.595.067-37); Maria Alice Inacio do Rio Branco (596.043.447-49).
1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.052/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lianelson Moraes da Silva (710.500.001-53); Luana Cardoso de Souza (816.272.032-49); Maicon Uelquer Silva Freire (000.257.952-95); Marcelo Macedo Guimarães (741.472.772-68); Marcia Moreira de Souza (788.980.132-72); Maria Luiza Bezerra de Oliveira (783.572.412-04); Rodrigo Katibone Holanda (817.796.742-87); Rony Raimundo de França (531.402.902-25).
1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.056/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Olisses Dalpra Baggio (022.783.109-84); Patricia Berno Terr (067.307.696-29); Paulo Girao Barroso (072.033.597-35); Raquel Penzin Monteiro (048.278.156-40); Ricardo Fernandes Paula (092.176.918-01); Rita Cid Varela Madeira (116.970.807-23); Taciana Furlan (115.294.507-64); Thiago Fernandes Montes (111.073.307-00); Tiago de Almeida Caridade (108.775.857-25); Ulisses Valeriano Francisco de Sousa (009.780.394-40); Wescley Oliveira Ribeiro (809.669.850-87).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.075/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna de Mello Miliosse (112.745.317-30); Bruno Augusto Benevenuto de Andrade (073.710.326-40); Bruno Augusto Dorta Marques (391.579.238-17); Bruno Cesar Brulon Soares (056.571.957-28); Bruno Costa de Souza (078.038.227-70); Bruno Dantas Faria Affonso (098.599.137-22); Bruno Henrique Oliveira de Loira (092.686.077-19); Bruno Luiz Cormack Coutinho (108.346.347-08); Bruno Vaz de Melo (025.954.187-77); Bruno de Jesus Gomes (109.422.767-60); Bruno de Oliveira Chagas (129.407.417-27); Camila Clara Viana de Aguiar (079.621.484-03); Camila Oliveira do Valle (041.487.169-31); Camila de Souza Monteiro (134.770.887-19); Camilla da Rocha Campos (071.318.776-03); Carla Falcon do Nascimento (897.620.887-00); Carla Yukie Miyakoda (089.061.027-47); Carlos Henrique dos Santos (540.615.397-87); Carlos Jorge da Conceicao Silva (076.929.847-86); Carlos de Souza Rosa (394.492.387-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.169/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ricardo Soares (077.678.357-23); Rodrigo Barbosa Braga Feitoza (138.487.317-11); Rodrigo Costa de Sousa (056.606.227-55); Ronaldo Cesar Nolasco (821.977.097-04); Rulian Emmerick (029.718.967-06); Ruth Milena Cortes (061.407.367-73); Salome Lima Ferreira (077.058.847-63); Silmar de Souza Flor (605.555.727-49); Simone Chaves Dias (026.138.957-21); Sonia Dique Fragoso (408.348.677-53); Stela Luiza de Mattos Ansanelli (246.551.458-03); Stella Alves Baptista Oliveira (120.682.787-40); Talita Barbosa Matos Peixoto (087.501.237-00); Tania Mara Melquiades de Souza (247.372.406-72); Taynara de Andrade da Costa Lima (134.910.497-33); Tereza Fernanda Martuscello Papa (117.420.857-09); Thiago Cacicedo Cidád (058.688.837-30); Thiago Pacheco da Luz (075.575.267-83); Thiana Claudia Freire Esteves (087.774.927-22); Thilene Falcão Luiz (019.493.179-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.212/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mario Quintas Neto (001.015.440-06); Naygno Barbosa Noia (818.443.011-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.831/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriano Fiuza Gomes da Silva (511.786.482-49); Alex Fiuza Gomes da Silva (511.786.722-04); Andre Fiuza Gomes (511.786.642-87); André Felipe Dias Batista (010.458.942-65); Antonio Eloi da Silva (079.183.722-04); Carlos Antonio Burton (022.935.952-34); Elita Ferreira Maciel (479.052.712-34); Gertrudes Almeida Santos Carvalho (153.589.092-49); Ieda Maria Vargas Fiuza Gomes (468.808.362-91); Jandira Cruz Martins Gonçalves (580.648.182-49); Jenifer Karen Melo de Souza (009.486.862-00); Joceli Barbosa dos Santos (027.891.080-72); Julia Rodrigues dos Santos (312.790.822-91); Layse Lima de Almeida (521.174.482-91); Lucas dos Santos Silva (008.569.542-41); Maria Barbosa da Silva (592.986.932-49); Marileny Barbosa da Silva Modolo (711.820.392-00); Midiane dos Santos Silva (008.569.532-70); Priscila Carvalho dos Santos (904.562.542-34); Sebastiana Gomes da Fonseca (096.261.902-72); Vanda Ferreira Maciel (976.189.932-20); Waldemar Bormann (198.359.149-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.925/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Joana Roswag (257.836.450-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.938/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisco Anderson de Sousa Araujo (053.158.453-46); Maria Lucimar de Sousa Araujo (866.585.143-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.979/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mariana da Costa Gonzaga de Castro (045.160.541-16).
- 1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.006/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Fernandes (444.597.774-87); Nadir Correia Monte (914.194.764-91); Onier Nogueira Silva (635.060.094-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.018/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Geraldo Arnaldo Menezes Agrifoglio (280.618.700-10).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.056/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sonia Neves Mohallen (032.342.006-02).
- 1.2. Órgão: Núcleo estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



1. Processo TC-012.078/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Denise Baccarat Franco Montoro (175.338.898-86); Geraldo Mazzola (035.655.138-53); Helena Casal de Rey (329.223.608-81); José Dias Ferreira (038.537.807-68); Lília Carvalhaes de Faria (319.957.828-40); Lourdes de Godoy Mestre (720.270.298-34); Maria Bluete Ferreira Teixeira da Silva (069.153.508-61); Teresinha Elisa Nunes de Araujo (250.346.378-98); Walter Pavam (088.193.358-91); Yonne Loureiro Gomes (089.189.487-00).
1.2. Órgão: Núcleo estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.125/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aldaci Salete Dalpian Pinheiro (969.593.120-00); Cirene Albuquerque da Silva (373.694.150-15); Zoraida Muniz Pacheco (005.861.150-99).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.127/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anelise Cougo Soares (899.886.200-04); Irmgard Muller Zwirtes (352.951.800-00); Loremi Goncalves Capeletti (720.061.530-72); Neiva Maria Moraes Freire (891.318.000-68).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.681/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Fernanda Schmidt (480.035.811-68); Maria Clara Schmidt de Freitas (471.309.111-15).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.623/2019-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Afonso Celso da Silva (674.627.908-15); Alberto Ferreira Marques (355.025.417-20); Angelo Antonio Sadi (421.525.187-72); Antonio Dias da Silva (933.364.898-49); Antonio Josue Filho (109.616.154-00); Azarias Pereira da Silva (078.966.891-20); Carlos Eduardo Fernandes (624.169.798-68); Carlos Ferreira de Souza Filho (182.893.800-97); Cleonaldo Aparecido Guiduci (024.517.588-13); Domiciano Zacarias Pires (891.437.288-04).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.643/2019-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Fernando Dias da Silva (512.727.417-53); Fernando Farias Braga (105.573.852-53); Francisco Josileudo Rocha (201.689.424-53); Francisco Luiz Oliveira da Costa (580.950.717-49); Francisco Modesto da Silva Filho (650.848.537-72); Francisco Renan Costa (221.965.791-49); Geraldo Sodré Bernardes (490.902.597-91); Gilberto Teixeira Caruncho (486.463.267-72); Gilson Ferreira da Silva (178.633.251-53); Gilson da Silva (611.262.097-91).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-008.650/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Wilson Serqueira Castro (644.062.967-00).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.651/2019-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto de Rezende Rocha (130.373.317-04); Alberto Benyhe (033.287.658-67); Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91); Antonio Carlos Brizola (252.686.510-72); Antonio Carlos de Souza Serapião (610.561.628-72); Antonio Celso de Souza (043.345.588-87); Antonio Francisco Ferreira (049.845.873-34); Antônio Pacheco dos Santos (006.841.634-20); Aparecido Camazano Alaminio (715.457.608-10); Augusto Bernardo da Costa Neto (028.976.104-25).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas do responsável Geraldo Rocha e Silva Júnior (CPF 663.428.564-00), dando-lhe quitação, com fundamento arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas do responsável Rudson Raimundo Honório Lisboa (CPF 596.880.684-20), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Goianinha/RN; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.433/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Geraldo Rocha e Silva Júnior (663.428.564-00); Mirage Locação de Andaimos Eireli (01.042.721/0001-27); Rudson Raimundo Honório Lisboa (596.880.684-20).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Goianinha/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Fábio José de Vasconcelos Uchoa (OAB/RN 3.827), Marília Castellano Pereira de Souza Yurtdas (OAB/RN 7.210) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
c) apensar os presentes autos ao TC 017.168/2018-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para análise em conjunto das questões, posto que há conexão entre seus objetos.

1. Processo TC-006.874/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Procuradoria da República/AM.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4277/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.558/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bianca Pimentel Berk (836.102.197-34); Claudia Palheiro (904.690.547-00); Vera Aparecida Monteiro Silva de Abrantes (921.384.897-87).
1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.



	ACÓRDÃO Nº 4278/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado: 1. Processo TC-008.578/2019-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Chateaubriand Vieira Moura (326.495.845-72). 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007. ACÓRDÃO Nº 4279/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário. 1. Processo TC-009.969/2019-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Manoel Mendes de Sousa (112.171.463-34). 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4280/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários. 1. Processo TC-009.971/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Eurico Manoel Franco Azevedo (304.628.357-15); Mauro Cesar Pacheco Goncalves (075.400.863-00); Rosalie Esther Benchimol (000.270.652-00). 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4281/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária. 1. Processo TC-010.034/2019-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Adalgisa de Castro Mota Oliveira (098.522.803-25). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador). 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4282/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários. 1. Processo TC-010.076/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Custodio Horacio da Silveira (006.149.399-68); Maria Arminda Pereira (560.307.039-00); Orlei de Luca (067.249.659-34); Talmir Duarte da Silva (294.572.389-15); Walter Wieland Riggenbach (008.952.619-87). 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4283/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-005.944/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Carolina Raquel Duarte de Mello Justo (213.216.908-00). 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 17/6/2010.
--	--

	ACÓRDÃO Nº 4284/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-008.918/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Felipe Gomes Ribeiro (007.952.271-83); Tayanna Chaves Lago (007.527.531-77); Tiago Aparecido Vasconcelos Carneiro (006.482.091-21). 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4285/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-009.054/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Iuri Cavalcante Medeiros (017.603.933-39). 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4286/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-009.057/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Yohan Ali Diaz Mendez (019.853.426-42). 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4287/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-009.085/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Halana Garcez Borowsky (021.906.450-42); Nan Qi (018.151.574-10); Silvania Lucas dos Santos (019.573.773-30). 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4288/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados: 1. Processo TC-010.611/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alessandra André Chiminazzo (094.263.347-42); Alexandre Araujo Paes (039.208.397-30); Bruno Gutierrez Ratto Clemente (124.645.657-50); Camilla Reisler Cavalcanti (083.475.777-06); Douglas da Cruz Mattos (110.738.757-41); Gustavo Caverzan Vasconcelos (074.015.277-74). 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4289/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado. 1. Processo TC-010.642/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Anathielle Silverio de Lima Oliveira (884.288.262-34). 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 4290/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
--	---



1. Processo TC-010.651/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber do Amaral (920.318.542-91); Clebson Carlos de Oliveira (000.339.702-54); Cledenilson Souza Martins (949.290.842-53); Cleiton Mauricio Lerner (606.469.342-87); Cleiverton Dias Araújo (884.273.072-68); Cristiane Mara Oliveira da Cunha (008.243.266-01); Cristiano Comin (005.060.260-86).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4291/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.666/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Ricarte Rodrigues (017.752.112-07); Elisabeth Pinheiro da Silva (049.909.499-94).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4292/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.685/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hayslan Nicolas Colichesi Bucarthy (786.259.712-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4293/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.786/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Samuel Bonfim Alencar (035.764.663-04); Sibelle Oliveira Pinto (035.384.251-67); Tiago Rocha Faria Duque (067.708.956-25).
1.2. Entidade: Escritório do CPRM No Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4294/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.874/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ricardo Rodrigues Pereira (147.298.368-80); Alexandre Antonio Scussiatto (052.631.659-43); Alexandre Franca da Silva (074.449.347-11); Alexandre Horn (408.598.607-44); Alexandre Nazareth (124.028.097-10); Aline da Silva Araujo (148.598.967-18); Alisson Silva Santos (048.823.231-76); Allan Fernandez Wanderley Pinheiro (873.609.422-68); Amana Andrea Teixeira Vieira (127.807.917-30); Amauri Paes de Castro (046.125.703-32); Ana Carolina Fernandes Costa (022.898.101-85); Ana Caroline da Silva (021.745.603-05); Ana Celia Silva Ferreira (024.321.573-89); Ana Lucia Orge Rios (033.212.495-96); Ana Luiza Guedes (204.524.200-59); Ana Luzia dos Santos Souza (080.099.484-11); Ana Maria Nadaf de Brito (284.970.907-72); Ana Martinez Soranso (364.691.948-50); Ana Odete Costa Pinto (970.971.017-68); Ana Paula Amorim da Silva Costa (103.249.787-40).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4295/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.931/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Vasconcelos de Sales (053.392.235-66); Roger Hodgson do Vale Muniz (038.129.121-98); Rogerio Albuquerque Marrara (139.321.377-44); Rogerio Lomeu da Silva (107.858.236-03); Rogerio Marques Pereira (040.361.493-77); Rogerio Michel de Sousa Rego (641.741.232-68); Rogerio Ribas (035.948.889-75); Rogerio Rodrigues Costa (079.619.097-61); Rogerio Sousa Chaves (175.119.728-02); Romilda Teixeira (006.246.348-92); Romulo Junior Silva de Souza (118.459.216-07); Romulo Pomponet Spínola (047.274.485-21); Romulo dos Reis Ramos (088.380.714-97); Ronaldo Anacleto de Souza (318.398.158-09); Ronaldo Bernabe da Silva (034.817.457-88); Ronaldo Jose da Silva (104.426.196-00); Roney Pereira da Silva (017.862.492-60); Ronilson Lago da Silva (022.461.973-09); Rosalva da Silva (447.619.880-53); Rosana Bruscaçim Seixas (057.416.149-06).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4296/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.935/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sonia Ramos Pereira (822.311.092-04); Stanley Stewart Sonnesen (750.681.419-68); Stefano de Souza Arruda (051.653.074-76); Suelen Carvalho dos Reis (105.350.907-30); Sueli Pereira da Silva (158.657.068-45); Suellen Cristiane Santos da Costa (885.313.762-20); Suellen Cristina Calicio Ferrari Távora (067.197.666-43); Suely Goncalves Duarte (346.322.041-53); Sulamita Mariano da Silva (929.872.221-49); Tacio Nascimento Barros Correia (091.627.864-66); Tacio Vinicius Burity Leitao (143.941.567-69); Tacya Dias Rodrigues de Souza (329.460.438-60); Taizy Fabiola Ferreira Colares (990.812.702-06); Talita Alves Feitosa Rodrigues (455.862.678-96); Talita Manuela Lucena da Silva (095.701.894-01); Tamila Romero da Silva Carvalho (136.833.177-79); Tamilly Bianca Mascarenhas Oliveira (022.224.415-10); Tamires da Costa Garcia (004.186.372-02); Tammyla Wagna Dias da Silva (054.335.815-19); Tania Aparecida Chaud (635.356.538-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4297/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.949/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Vargas Machado da Costa (014.505.406-35); Marcos Fabiano Firbida Eduardo (359.694.798-70); Maria Estela Livelli Becker (510.444.472-49); Marília Temporim Furtado (663.205.182-00); Mônica Candéo lurk (014.459.279-77); Nágila Lemos Batista (706.074.781-87); Paulo Maciel de Brito (112.734.702-06); Rafael Figueiredo Pinto (019.358.855-29); Tiago Georg Pikart (058.719.989-09).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4298/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.991/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Denise dos Santos (927.483.337-72); Marcia Pereira Jesus (911.965.587-87); Maria Candida de Moraes Gomes (436.044.207-68); Maria Eugênia Carvalho de La Roca (425.409.417-53); Maria Luz Malpartida Tacza (054.190.117-60); Maria Zelia Maia de Souza (756.018.937-72); Massimo Sciarretta (059.932.557-73); Mateus de Castro Siqueira Gomes (146.556.907-39); Monica Mendes de Oliveira (012.301.957-50); Mozer Fernando Oliveira Nogueira (100.091.127-66); Natalia Gomes Parizi (312.425.078-84); Osana Ferreira dos Santos Maia (091.430.347-30); Pedro de Souza Hernandez (124.433.897-40); Rafael Garrido Souza Costa (082.936.257-67); Rodrigo Correa de Lacerda (072.501.837-29); Rogeria Cristina da Silva Rosa (045.518.967-64); Rosana Ferreira Gomes da Silva (090.403.617-03); Rosângela da Costa Noronha (048.088.527-30); Sammy Fuks (021.004.987-11); Sandra Silva de Oliveira (047.009.067-74).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4299/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.014/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jacqueline Marques da Silva (016.427.057-48); Jailson Ferreira da Silva (934.890.484-15); Jane Cabral da Silva (834.705.907-10); Jane Sodré da Silva (128.508.534-53); Jane de Oliveira Bernardes (024.830.517-40); Janete de Lima Soares de Carvalho (800.163.247-49); Jaqueline Romariz Ferreira da Silva (000.832.967-27); Joana Darc Labres da Cruz Ramos (866.537.337-34); Joana Darc de Araujo Faria (371.490.917-68); Joelma Nascimento Sacramento (922.286.315-15); Jorge Edui da Silva (337.171.177-34); Jorge Machado Gomes (597.727.947-72); Jorge Renato da Silva (895.774.187-91); Jorge Siqueira Freire (632.406.297-04); Joselita de Lima (304.234.814-87); José Eudes de Souza (006.762.567-32); José Francisco da Silva Junior (375.896.287-00); José Marcelo Pereira Silva (025.652.497-13); José Mauro Silva de Oliveira (720.448.450-91); Josélia da Conceição Terra (856.780.747-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4300/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,



e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.032/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Athayde Veloso Madureira (073.647.857-44); Flavia Goncalves Thomas (035.487.847-63); Flavia Renata Vasconcelos de Oliveira (078.439.717-18); Flavio Cristiano de Souza (010.509.307-62); Florentina Cordeiro Medeiro da Mata (816.035.927-68); Francisca Goncalves dos Santos Mattos (632.289.127-87); Francisco Jose Oliveira Lopes (919.093.767-87); Geisy Hellen Santana de Assis Fusco (091.102.077-24); Gercineia Teixeira Prado (913.617.297-91); Giane Nascimento da Silva (011.849.097-41); Giane das Dores de Carvalho (013.756.167-90); Gilberto da Silva Costa (012.468.567-60); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Giovana Xavier Bueno (003.627.047-40); Giovani San Martini (037.365.877-08); Girlandia Siqueira dos Santos (103.448.117-78); Gisele Correa Barros de Almeida (033.374.707-00); Gizela Sobral da Gama (854.671.627-72); Glaudeth Costa de Carvalho (077.332.977-37); Gleiciane Pereira da Silva (079.003.997-47).
 - 1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.118/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Dowglas Amorim de Lira (052.251.724-23).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.157/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Honorato da Silva (866.611.672-20); Danielly Leao da Silva (446.993.362-72); Eduardo Carra (651.704.230-04); Emanuel Raimundo da Silva Sá Júnior (012.288.792-14); Francisco dos Santos Silva (006.329.512-14); Gilmar Prado de Sousa (006.512.792-75); Hector Enrique Sayan Morales (265.644.595-72); Hewerton Umbelito da Silva Cruz (734.839.742-53); Hosana Carolina dos Santos Barreto (759.785.802-78); Indira Nahomi Viana Caballero (000.172.460-67); Isis Fischer Vasconcelos Mesquita de Fragozo Marinho (079.495.924-51); Jhonson Reginaldo Silva Santos (375.991.862-04); Joao Luiz Lopes Monteiro Neto (977.998.402-00); Jonkácio Almeida de Melo (000.546.302-58); Josue Gomes da Silva (825.398.392-15); José Victor Dornelles Mattioni (848.381.672-53); José Wilker Leal Castro (920.674.922-68); Jucilene Oliveira de Sousa (509.233.402-97); Laiane Abreu Viveiro (032.118.063-18); Larissa Maria de Almeida Guimarães (885.989.772-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.050/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adenilza Lima de Souza (449.531.784-91); Alba Cristina Guilherme Rodrigues (666.761.344-20); Aldenira Marinho dos Santos (008.148.714-29); Alex Ricardo Oliveira de Albuquerque (057.148.454-98); Alexandre Santana da Silva (895.918.104-82); Alisson Silva dos Santos (001.401.036-43); Amanda Alves Pontes (059.330.394-62); Amanda Karla Guedes de Souza (043.918.464-97); Amauri Pereira de Almeida (361.747.004-10); Anderson de Oliveira (905.249.934-91); Andre Henrique Figueira de Lima (021.190.324-83); Andre Luiz Lins Leite (021.971.324-31); Augusto Estanislau Soares Carvalho (037.777.784-60); Beatriz de Oliveira Costa (058.408.544-33); Bruno Cesar Silva Coimbra (041.217.484-76); Bruno Sampaio de Melo (650.159.914-87); Bruno de Araujo Batista (056.633.874-20); Caio Henrique Queiroz de Lucena (030.703.204-30); Cesar Augusto Gomes de Almeida (933.090.664-87); Cezar Augusto de Oliveira Sales (012.215.214-03).
 - 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.725/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Souza Soares (479.400.932-15); Lenira Cunha da Silva (821.033.647-91); Mara Estela de Melo de Oliveira Kling (801.777.437-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.653/2019-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Emilio Targueta (712.049.387-68); Carlos Freitas dos Santos (173.135.897-00); Carlos Hagatangelo da Silva (058.875.427-72); Carlos Roberto de Abreu Gomes (123.789.920-68); Cezar Santos (028.359.247-87); Cid dos Santos Tavares (766.832.577-87); Claudio Antonio Lorenzini (137.313.430-53); Claudio Augusto Palermo (062.236.318-20); Claudio Kamaura Terra (364.246.509-97); Dailson Mendes de Oliveira (448.992.898-04).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.665/2019-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Sérgio de Souza Batista (264.022.467-00); Raimundo Gomes Pereira (239.838.767-49); Ricardo José Hottum da Silva (162.707.201-25); Robbison Flank Pereira de Souza (715.594.778-49); Roberto Delattre Filho (052.683.897-34); Roberto Ramos Miranda (740.860.908-30); Rodolfo Vanderlei Calegari (063.883.104-00); Rogerio Casemiro Gonczykca (519.191.688-34); Rogerio Castro de Araujo (408.270.973-87); Roldão Fernandes Garajau (248.717.101-49).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar os Srs. José Júlio Seabra Santos (CPF 111.674.325-68) e José Roberto Mellara (CPF 502.254.646-91), ao pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, respectivamente, em 10 (dez) e 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original das multas individuais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Acórdão: 6363/2018-TCU-1ª Câmara, de 26/6/2018.

1. Processo TC-035.105/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: José Júlio Seabra Santos (111.674.325-68); José Roberto Mellara (502.254.646-91).
 - 1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
 - 1.6. Representação legal: Kleber Araujo Valença (OAB/SE 2.074), representando José Roberto Mellara e José Júlio Seabra Santos.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 fixar o prazo de quinze dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, a efetivação dos pagamentos;
 - 1.7.2 comunicar aos responsáveis que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com consequente cobrança judicial da dívida e sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 025.257/2013-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Enock Figueiredo de Souza.

A sustentação oral requerida pelo Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho em nome da União Nacional dos Estudantes, referente ao processo nº 013.369/2015-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em razão da exclusão do processo de pauta.

Na apreciação do processo nº 000.734/2015-2, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Ana Paula da Rosa Quevedo.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 032.220/2010-3 (Ata nº 34/2016) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 4324, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que acatou as sugestões oferecidas pelo Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4308 a 4330, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4308/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.429/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20).
4. Entidade: Município de Mombaça/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos repassados ao aludido município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar José Wilame Barreto Alencar revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
3/6/2011	57.000,00
8/6/2011	46.857,74
15/6/2011	10.000,00
12/8/2011	31.097,44
18/8/2011	4.888,00
23/8/2011	5.279,04
23/8/2011	2.199,60

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Wilame Barreto Alencar multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao município de Mombaça/CE, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4308-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4309/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.151/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Katia Braga Landim (228.294.903-04).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Mila Landim Dumaesq (614.476.253-15), Bruno de Sousa Coelho (OAB/CE 30.725) e outros, representando Katia Braga Landim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e ainda com o art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Katia Braga Landim (228.294.903-04), concedendo o registro ao ato correspondente, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos indevidos relativos à parcela judicial de 3,17%;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500 e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira da interessada, faça cessar o pagamento da parcela relativa ao bônus de eficiência e produtividade;

9.3. dar ciência deste acórdão à interessada e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4309-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4310/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.238/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20); Edison Laércio de Oliveira (819.848.718-20)
4. Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ 44.002.293/0001- 11).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), em virtude da ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa-TCU 71/2012;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo e de Edison Laércio de Oliveira, Presidente da Federação à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.399.845,60	27/10/1999
1.049.884,20	6/1/2000

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4310-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4311/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 028.480/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Geraldina Inez Ferreira de Matos (168.783.290-00); Gilberto José Walter (120.145.320-87); Gisela Ranck (298.956.260-53); Helena Dall'ostro (255.541.070-87) e Heloisa Brandão Rubenich (366.311.830-49).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410) e outros, representando Geraldina Inez Ferreira de Matos, Gilberto José Walter, Gisela Ranck, Helena Dall'ostro e Heloisa Brandão Rubenich.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Geraldina Inez Ferreira de Matos, Gilberto José Walter, Gisela Ranck, Helena Dall'ostro e Heloisa Brandão Rubenich contra o Acórdão 10.510/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria das interessadas e determinou a exclusão da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade dos seus proventos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos presentes pedidos de reexame;

9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 10.510/2017-TCU-1ª Câmara enquanto estiverem vigentes as liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500, em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que acompanhe os Mandados de Segurança referidos no subitem anterior e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa das carreiras dos interessados, faça cumprir o disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 10.510/2017-TCU-1ª Câmara, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4311-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4312/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.992/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Emília Maria Salvador Silva (081.610.465-49).
4. Entidade: Empresa de Turismo da Bahia S.A. (15.225.014/0001-80).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriano Argones Martins (OAB/BA 18443), representando Emília Maria Salvador Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Emília Maria Salvador Silva em face do Acórdão 3.116/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da utilização de recursos para pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho do convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.116/2018-TCU-Primeira Câmara;



9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4312-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4313/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.213/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87).

4. Entidade: Município de Aracoiaíba - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Marilene Campelo Nogueira, ex-prefeita municipal de Aracoiaíba/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 106/2010 (Siafi/Siconv 732158), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "Festival da Juventude";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Marilene Campelo Nogueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4313-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4314/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.734/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Caroline da Rosa Quevedo (021.098.961-08); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

4. Entidade: Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Ana Paula da Rosa Quevedo; André Vieira Neves da Silva; Caroline da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Luiz Henrique Peixoto de Almeida; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me e Instituto Educar e Crescer-IEC em face do não alcance dos objetivos pactuados no Convênio 1.141/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, com o objetivo de dar apoio ao evento "Temporada de Praia Alta do Rio Crixás";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), dos membros de sua diretoria à época, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08), da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e de seus sócios à época, André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, com o abatimento dos valores acaso já ressarcidos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	19/8/2008

9.4. aplicar a Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Caroline da Rosa Quevedo (021.098.961-08); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4314-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4315/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.992/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).

4. Entidade: Município de Caraúbas - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Andreo Zamenhof de Macedo Alves (OAB/RN 5.541) e Lara Costa Medeiros (OAB/RN 12.610), representando Ademar Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira da Silva, ex-prefeito do município de Caraúbas/RN (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 490/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento da quantia de R\$ 327.942,08 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que adote providências a seu encargo para que seja implementada a devolução à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 490/2009, correspondente à 41.621,21329 cotas atualmente aplicadas no Fundo Setor Público Supremo do Banco do Brasil

9.7. dar ciência à Prefeitura de Caraúbas/RN que a não devolução para a conta única do Tesouro Nacional, conforme preceitua a alínea "e" da Cláusula Quarta do referido Termo de Compromisso TC/PAC 490/2009, do valor correspondente às 41.621,21329 cotas aplicadas no Fundo Setor Público Supremo do Banco do Brasil, referente ao saldo dos recursos repassados pela Funasa por conta do referido termo de compromisso, atualizadas pela cota do dia da devolução, ensejará sua responsabilização pela devolução do valor de tais cotas atualizadas;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4315-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4316/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.721/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Roberto Pereira de Melo (047.884.435-20).

4. Entidade: Município de Santo Amaro - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: José Caetano Santiago Valladares (OAB/BA 12.808) e Marcio Caetano de Souza Santiago Valladares (OAB/BA 16.564), representando João Roberto Pereira de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Roberto Pereira de Melo, ex-prefeito do Município de Santo Amaro/BA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 8.040/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 8.040/2017-TCU-1ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Roberto Pereira de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.



10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4316-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4317/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.383/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Farmácia e Perfumaria Ska Ltda. - ME (14.520.972/0001-11) e Poliana Diniz de Sousa Ampessan (009.727.079-21).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Paula Diniz Ramos (OAB/PR 57.746).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor da sociedade empresária Farmácia e Perfumaria Ska Ltda. - ME/Farma Saúde, solidariamente com a Sra. Poliana Diniz de Sousa Ampessan, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2013 a 30/6/2015;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Farmácia e Perfumaria Ska Ltda. - ME/Farma Saúde (14.520.972/0001-11) e da Sra. Poliana Diniz de Sousa Ampessan (009.727.079-21), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar as responsáveis acima mencionadas ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor original (R\$)
31/05/2013	12,00
31/05/2013	13,77
04/06/2013	13,77
01/07/2013	13,77
01/07/2013	53,46
02/07/2013	54,00
02/07/2013	31,20
26/07/2013	54,27
29/07/2013	1.058,70
29/07/2013	4,80
29/07/2013	9,60
30/08/2013	11.998,50
30/08/2013	816,48
30/08/2013	40,20
01/10/2013	14.409,90
01/10/2013	42,00
01/10/2013	40,20
02/10/2013	6.063,66
12/11/2013	12.744,10
12/11/2013	2.787,21
12/11/2013	69,60
12/11/2013	56,10
06/12/2013	5.628,69
06/12/2013	16.073,30
06/12/2013	42,00
06/12/2013	39,90
06/12/2013	27,54
30/12/2013	20.075,30
30/12/2013	6.447,87
07/02/2014	23.378,60
07/02/2014	4,80
28/02/2014	7.240,59
28/02/2014	23.636,10
28/02/2014	5.722,65
28/02/2014	19,20
16/04/2014	22.004,00
16/04/2014	4.635,63
12/05/2014	1.543,86
12/05/2014	12.676,50
12/05/2014	9,60
30/05/2014	8.649,60
30/05/2014	5.017,14
30/05/2014	164,40
07/07/2014	6.672,66
07/07/2014	2.163,51
07/07/2014	41,31
07/07/2014	108,00
31/07/2014	11.169,84
31/07/2014	121,20
01/08/2014	2.907,90
01/08/2014	41,31
01/09/2014	13.067,90
01/09/2014	109,20
09/09/2014	3.082,86
09/09/2014	55,08
01/10/2014	5.438,50
01/10/2014	180,00
02/10/2014	3.598,02
02/10/2014	68,85
03/11/2014	11.358,76
03/11/2014	4.996,41
03/11/2014	14,40
03/11/2014	206,40
28/11/2014	5.274,72
01/12/2014	15.491,78
01/12/2014	59,40

01/12/2014	93,60
14/01/2015	2.603,34
14/01/2015	16.117,66
14/01/2015	14,40
14/01/2015	82,62
14/01/2015	85,20
09/02/2015	3.453,84
09/02/2015	14.544,92
09/02/2015	2,40
09/02/2015	26,73
09/02/2015	13,77
09/02/2015	168,60
03/03/2015	19.242,77
03/03/2015	3.304,80
03/03/2015	2,40
03/03/2015	26,73
03/03/2015	4,80
02/04/2015	3.043,17
02/04/2015	18.247,92
05/05/2015	3.837,78
05/05/2015	16.365,56
05/05/2015	26,73
12/06/2015	17.526,08
12/06/2015	33,60
12/06/2015	71,31
15/06/2015	4.846,23
03/07/2015	19.519,22
03/07/2015	14,40
03/07/2015	38,40
06/07/2015	5.846,53
05/08/2015	17.354,20
06/08/2015	5.048,73

9.3. aplicar à sociedade empresária Farmácia e Perfumaria Ska Ltda. - ME/Farma Saúde (14.520.972/0001-11) e à Sra. Poliana Diniz de Sousa Ampessan (009.727.079-21), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4317-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4318/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.969/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fabio Henrique de Caldas Brito (481.781.524-87) e Francisco Jucier Furtado (509.476.134-04).
4. Entidade: Município de Lajes Pintadas - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito, ex-prefeitos de Lajes Pintadas/RN, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2003 e 2004, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos 2004;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito (481.781.524-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jucier Furtado (509.476.134-04), ex-prefeito de Lajes Pintadas/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
PNAE/2003	2.545,40	27/11/2003
	2.823,60	25/2/2004
	2.823,60	25/5/2004
	2.823,60	25/6/2004
	2.823,60	23/7/2004
	3.258,00	31/8/2004
	3.258,00	23/9/2004
	3.258,00	29/10/2004
	3.258,00	26/11/2004
PNATE/2004	903,56	28/4/2004



PEJA/2004	903,56	5/6/2004
	903,56	25/6/2004
	903,56	28/7/2004
	903,56	13/9/2004
	903,56	11/10/2004
	903,56	10/11/2004
	903,56	24/12/2004
	782,13	28/12/2004
	6.237,50	29/4/2004
	6.237,50	24/5/2004
	6.237,50	25/6/2004
	6.237,50	28/7/2004
	6.237,50	13/9/2004
	6.237,50	11/10/2004
	6.237,50	10/11/2004
	6.237,50	27/11/2004
	6.237,50	24/12/2004
	6.237,50	28/12/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4318-19/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4319/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.899/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta).
3.2. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazônia (02.394.180/0001-69); Carlos Eduardo de Souza Siqueira (327.403.602-15); Jose Maria Reis e Souza Junior (562.055.202-06); Lua Gabriel dos Santos (892.111.032-15); Lucivaldo Baia Costa (392.633.802-44); Marcello Augusto da Costa Aponte (465.977.603-44); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44); Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).
4. Entidade: Entidades do Estado do Amazonas - Argonautas Ambientalistas da Amazônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fidelis Júnior Martins da Paixão (OAB/PA 7.818).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio 389/2007 (SIAFI: 621635), celebrado entre aquele Ministério e a entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rafael Caldeira Magalhães, CPF 653.518.602-44, Waldir Araújo Cardoso, CPF 049.557.492-91, Antonio Nilton Rodrigues Silva, CPF 158.124.992-68, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, CPF 327.403.602-15, Lucivaldo Baia Costa, CPF 392.633.802-44, Marcello Augusto da Costa Aponte, CPF 465.977.603-44, e da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, CNPJ 02.394.180/0001-69, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias a contar das notificações para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 2.000,00	6/5/2008	Débito
R\$ 925,50	27/5/2008	Débito
R\$ 4.550,00	29/5/2008	Débito
R\$ 59,95	3/7/2008	Débito
R\$ 150,00	30/7/2008	Débito
R\$ 1.000,00	5/8/2008	Débito
R\$ 250,00	20/10/2008	Débito
R\$ 560,00	24/11/2008	Débito
R\$ 500,00	14/1/2009	Débito
R\$ 500,00	15/1/2009	Débito
R\$ 5.000,00	19/1/2009	Débito
R\$ 500,00	20/1/2009	Débito
R\$ 100,00	6/2/2009	Débito
R\$ 1.000,00	9/2/2009	Débito
R\$ 800,00	2/3/2009	Débito
R\$ 400,00	3/3/2009	Débito
R\$ 70,00	16/3/2009	Débito
R\$ 250,00	17/3/2009	Débito
R\$ 2.400,00	30/3/2009	Débito
R\$ 500,00	31/3/2009	Débito
R\$ 1.000,00	3/4/2009	Débito
R\$ 3.000,00	8/4/2009	Débito
R\$ 800,00	13/4/2009	Débito
R\$ 1.000,00	14/4/2009	Débito
R\$ 1.296,46	15/4/2009	Débito
R\$ 1.314,39	29/4/2009	Débito

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Luã Gabriel dos Santos, CPF 892.111.032-15, e José Maria Reis e Souza Junior, CPF 562.055.202-06, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena aos responsáveis;

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Rafael Caldeira Magalhães, CPF 653.518.602-44, Waldir Araújo Cardoso, CPF 049.557.492-91, Antonio Nilton Rodrigues Silva, CPF 158.124.992-68, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, CPF 327.403.602-15, Lucivaldo Baia Costa, CPF 392.633.802-44, Marcello Augusto da Costa Aponte, CPF 465.977.603-44, e à entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, CNPJ 02.394.180/0001-69, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4319-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4320/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.273/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
3.2. Responsáveis: Adão Jose de Santana (334.557.835-20); José Lauro Teixeira da Rocha (124.408.845-53); Roberto Alves Martins (185.268.881-53); Wagner Teixeira Santana (619.684.395-87).
4. Entidade: Município de Pilão Arcado/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. José Lauro Teixeira da Rocha, Wagner Teixeira Santana, Adão José de Santana e Roberto Alves Martins, ex-prefeitos do Município de Pilão Arcado/BA, em razão da inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 2648.0110680-46/2000/MDA/CAIXA, cujo objeto era a execução, no âmbito do Pronaf, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Pilão Arcado/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Wagner Teixeira Santana, Adão José de Santana e Roberto Alves Martins.

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Lauro Teixeira da Rocha;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Lauro Teixeira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
9/1/2003	60.510,00
30/1/2002	13.153,41

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4320-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4321/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.809/2017-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
3.2. Responsável: Antonio Barbosa dos Santos (079.751.805-30).
4. Entidade: Município de Filadélfia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Barbosa dos Santos, ex-prefeito do município de Filadélfia/BA, gestão 16/2/2006 a 31/12/2008, relativa aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Barbosa dos Santos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Barbosa dos Santos, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	16.282,80
3/3/2006	248,40
4/7/2006	39.802,40
2/8/2006	19.901,20
19/9/2006	19.901,20
19/9/2006	61,49
4/10/2006	19.901,20
4/10/2006	1.753,21
6/11/2006	19.901,20
5/12/2006	18.147,99
4/7/2006	2,25
19/9/2006	24,86
4/10/2006	3,77
6/11/2006	6,01
5/12/2006	1,44

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4321-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4322/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.344/2017-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Antônio Gomes Ferreira (047.604.762-53).

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Gomes Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/4/2009	484,66
7/5/2009	484,66
27/5/2009	22.588,12
27/5/2009	22.588,12
8/6/2009	484,66
2/7/2009	484,66
4/8/2009	22.588,12
4/8/2009	484,66

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Gomes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4322-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4323/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.691/2015-0.

2. Grupo II - Classe III -Assunto: Monitoramento.

3. Responsável: Carla Maria Manzi Pereira Baracat (334.588.471-20).

4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Wanilson Coelho Noleto Silva (OAB/DF 17.180), representando Carla Maria Manzi Pereira Baracat

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF), das determinações constantes dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do acórdão 5532/2015-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do acórdão 5532/2015-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4323-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4324/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.220/2010-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Antônio Dessa Cardozo (360.521.245-04); município de São Gonçalo dos Campos/BA.

4. Entidade: município de São Gonçalo dos Campos/BA.

5. Relator/Revisor

5.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Marcelo Antônio Álvares Silva (OAB/BA 22.544) e outro, representando Antônio Dessa Cardozo (peça 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de auditoria do Denasus, que constatou dano ao erário por desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) e ao Programa Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2001/2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Dessa Cardozo;

9.2. imputar ao Sr. Antônio Dessa Cardozo a responsabilidade pelo dano ao erário apurado neste processo, cuja dívida correspondente ao valor histórico de R\$ 251.962,59 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) foi quitada, parceladamente, atualizada monetariamente, pelo município de São Gonçalo dos Campos/BA, conforme acórdãos 5211/2012 e 2127/2016, ambos TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, art. 58, I, da LO/TCU e com o art. 209, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Dessa Cardozo;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Dessa Cardozo a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação ao município de São Gonçalo dos Campos/BA, ao FNS, ao Denasus e ao Sr. Antônio Dessa Cardozo.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4324-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4325/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.801/2015-5.

1.1. Apensos: 003.907/2017-1; 037.252/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18)

3.2. Responsáveis: Funpea - Fundação de Projetos e Estudos Avançados (81.505.273/0001-90); Guido José Schlickmann (317.753.730-53); José Sampaio de Castilha (308.454.759-91); Manoel Pedro Fogagnoli (232.347.769-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 0193019-60/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), do Sr. Manoel Pedro Fogagnolli (CPF 232.347.769-20) e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas



discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
35.448,44	15/8/2006	Débito
51.794,80	28/11/2006	Débito
2.028,16	29/11/2007	Crédito

9.3. aplicar aos Srs. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), Manoel Pedro Fogagnolli (CPF 232.347.769-20) e à Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4325-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4326/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.631/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Conserv - Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44); João Clemente Neto (885.066.574-15); Município de Sapé - PB (08.917.080/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (19631/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sapé - PB.

8.2. Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso 69/2009 (Siafi 657647), cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Sapé/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. João Clemente Neto e a empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir o Município de Sapé/PB da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto e da empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "c" e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
19/4/2012	401.580,41
2/5/2012	419.368,58
10/8/2012	133.051,01

9.4. aplicar ao Sr. João Clemente Neto e à empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada responsável, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4326-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4327/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Kaliny de Carvalho Costa (OAB/PI 4.598), representando Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
151.057,50 (D)	4/9/2001
151.057,50 (D)	5/10/2001
115,00 (C)	21/9/2015

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4327-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4328/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.257/2013-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba

3.2. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Enock Figueiredo de Souza - EPP - Laticínio Cabralac (10.752.384/0001-52)

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária - FAC

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.886/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela empresa Enock Figueiredo de Souza - EPP (Laticínio Cabralac) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.866/2017-1ª Câmara;

9.2.2. julgar regulares as contas da empresa Enock Figueiredo de Souza - EPP (Laticínio Cabralac), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Antônia Lúcia Navarro Braga	15.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4328-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4329/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.411/2013-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba

3.2. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Laticínios da Serra Ltda. EPP - Dasserra (07.129.849/0001-09)

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária - FAC

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810 e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.873/2017-1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela empresa Laticínios da Serra Ltda. EPP - Dasserra (07.129.849/0001-09) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.873/2017-1ª Câmara;

9.2.2. julgar regulares as contas da Laticínios da Serra Ltda. EPP - Dasserra (07.129.849/0001-09), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Antônia Lúcia Navarro Braga	15.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4329-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4330/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.609/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Leandro Tadeu Pereira Santos (106.410.496-76); Leandro dos Reis (071.817.686-38); Lucas Quintão Ramos (072.536.756-30); Luiz Eduardo de Oliveira Souza (934.955.791-68); Marcio Henrique de Oliveira Gomes Bernardes (967.747.706-49); Priscila Maria Auad Gama (112.080.566-03); Rafael Gomes Bitencourt (062.962.526-33); Reinaldo Tomas Nolasco (036.508.606-19); Ricardo Magela Rodrigues Pires (064.178.906-86); Rogério Wagner Barbosa (755.272.196-00); Sérgio Resende Pereira (047.532.816-71); Vinicius Barbosa Dornelas (068.717.526-76).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão dos srs. Lucas Quintão Ramos, Priscila Maria Auad Gama e Rafael Gomes Bitencourt;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos de admissão dos srs. Leandro dos Reis (Leandro dos Reis Vergara Roja no sistema CPF), Leandro Tadeu Pereira Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Souza, Márcio Henrique de Oliveira Gomes Bernardes, Reinaldo Tomas Nolasco, Ricardo Magela Rodrigues Pires, Rogério Wagner Barbosa, Sérgio Resende Pereira e Vinicius Barbosa Dornelas para exame de sua legalidade à luz das decisões judiciais proferidas nos processos por eles movidos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.3. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 9.2, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Lucas Quintão Ramos, Priscila Maria Auad Gama e Rafael Gomes Bitencourt.

10. Ata nº 19/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4330-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 11 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2019

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária-Geral: EXMA. SRA. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Às quatorze horas e de vinte de maio de dois mil e dezenove, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, presentes os Conselheiros: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE (Membro Suplente), bem como bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. RODRIGO BADARÓ DE CASTRO (Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA (Representante do Ministério Público Federal), foram iniciados os trabalhos da Sessão do Conselho da Justiça Federal.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro THOMPSON FLORES

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

00001 - Processo: 0003307-63.2019.4.90.8000 - TNU - Composição e logística sessão

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Portaria CJF n. 233/2019, que dispõe sobre a designação do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, para compor, como membro efetivo no biênio 2019/2021, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00002 - Processo: 0000462-91.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 527/2019, que dispõe sobre os prazos de abertura dos créditos adicionais autorizados pela Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00003 - Processo: 0000451-39.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 537/2019, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00004 - Processo: 0003041-77.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 540/2019, que dispõe sobre a reabertura de crédito especial solicitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reforma do Fórum Federal de Barueri-SP, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00005 - Processo: 0000067-45.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do relator, a pedido da Conselheira Therezinha Cazerta para que apresente sugestões à redação da proposta de resolução.

00006 - Processo: 0000744-06.2019.4.90.8000 - CGE - Recurso disciplinar de magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e levantar o sigilo dos autos deste processo e de todos os demais, desta mesma natureza, que venham a tramitar neste Conselho, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00007 - Processo: 0002301-14.2019.4.90.8000 - CGE - Representação por excesso de prazo

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00008 - Processo: 0000264-28.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00009 - Processo: 0001456-05.2019.4.90.8000 - SPO - Programação financeira

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00010 - Processo: 0001075-17.2019.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência

O Conselho, por maioria, DECIDIU NÃO HOMOLOGAR a decisão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto da relatora.

Acompanham: Conselheiros VLADIMIR SOUZA CARVALHO, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES e REIS FRIEDE.

Vencida: Conselheira MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00011 - Processo: 0003737-30.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

O Conselho, DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE, a proposta de criação do TRF6 e de ampliação do TRF1 através da transformação de cargos de juiz substituto da 1ª Região em cargos de juiz de TRF, e da reestruturação da 1ª instância da SJMG, nos termos do voto do relator; e, POR MAIORIA, a criação do TRF6 com 18 (dezoito) cargos de juiz



de TRF e destinação de 3 (três) cargos de juiz de TRF ao TRF1, vencidos o Desembargador Moreira Alves e a Ministra Isabel Gallotti, que votaram pela criação do TRF6 com 15 (quinze) juízes de TRF e destinação de 6 (seis) cargos de juiz de TRF ao TRF1, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

A sessão foi suspensa, no dia vinte de maio de dois mil e dezenove, apenas para análise do anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aumento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 18 horas, na sala de videoconferências do Superior Tribunal de Justiça, foi retomada a sessão do Conselho da Justiça Federal, iniciada no dia 20 de maio de 2019, para minucioso exame do anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aumento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, previamente aprovados. Presentes os Excelentíssimos Senhores Ministro João Otávio de Noronha - Presidente, Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Vice-Presidente e Corregedora-Geral, os Conselheiros Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Ministra Isabel Gallotti, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Presidente do TRF 1ª Região, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Presidente do TRF 3ª Região. Presentes, também, o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE - Dr. Fernando Mendes, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Dr. Rodrigo Badaró de Castro e do Ministério Público Federal - Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Participou por videoconferência o Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Presidente do TRF 5ª Região.

Ausentes justificadamente o Desembargador Federal Reis Friede - Presidente do TRF- da 2ª Região, que encaminhou, por email, a sua manifestação favorável ao anteprojeto de lei, redigida nos seguintes termos: " Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho da Justiça Federal Ministro João Otávio de Noronha, Ao tempo em que reitero a impossibilidade de minha participação na sessão do dia 28.05.2019, em razão de compromisso inadiável anteriormente assumido, venho, por esta via, devido à urgência decorrente da proximidade do ato, manifestar minha concordância integral aos termos dos Anteprojeto de lei que tratam da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e da ampliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objeto do Processo Administrativo nº 0003737-30.2019.4.90.8000, de Vossa Relatoria. No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.", e o Desembargador Federal Thompson Flores - Presidente TRF-4ª Região.

O Ministro Presidente anunciou que faria a leitura da proposta original para que os Conselheiros pudessem aprovar a redação ou apresentar sugestões ao texto. Debatidas as sugestões, chegou-se a redação final do projeto.

O Ministro Antônio Carlos solicitou que fosse consignada em ata ressalva no sentido de que, no seu entendimento, os juízes que compõem o tribunal a partir de sua posse, são juízes independente de sua origem, por isso entende que na remoção os desembargadores federais deveriam concorrer e compor o novo TRF na condição de juiz.

No prosseguimento da sessão iniciada no dia 20/05/2019, para análise do anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aumento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Conselho, DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE, a sua redação, nos termos da proposta do relator.

00012 - Processo: 0000546-34.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

00013 - Processo: 0000881-13.2019.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do vistor.

00014 - Processo: 0000270-76.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do vistor

00015 - Processo: 0000176-07.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do vistor

00016 - Processo: 0000551-00.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do vistor

O Ministro Presidente encerrou a sessão, no dia vinte e oito de maio de dois mil e dezenove às 19h30min. Nada mais havendo a consignar, eu, Simone Lemos dos Santos, Secretária-Geral, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e por mim.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente do Conselho

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 439, DE 23 DE MAIO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o contido no Processo Administrativo Digital nº 6239/2019, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. GILBERTO FERREIRA
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS														
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.834.438,38	19.967.799,59	19.759.584,11	20.241.640,37	21.832.754,92	22.779.390,47	37.271.045,25	32.104.803,21	29.891.807,57	20.592.267,84	24.021.176,77	22.144.718,16	290.441.426,64	348.284,5	
Pessoal Ativo	16.065.963,50	16.247.485,35	15.983.164,67	16.493.691,69	18.047.430,52	19.059.888,41	31.607.562,32	28.344.910,85	23.989.971,14	16.619.555,09	20.065.283,71	18.168.070,38	240.692.977,63	348.284,5	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.852.144,02	13.998.533,49	13.736.047,63	14.251.625,28	15.829.772,99	16.716.251,02	26.746.516,97	25.849.616,87	21.567.324,79	14.131.745,2	17.578.229,75	15.769.798,7	210.027.606,71	232.991,94	
Obrigações Patronais	2.213.819,48	2.248.951,86	2.247.117,04	2.242.066,41	2.217.657,53	2.343.637,39	4.861.045,35	2.495.293,98	2.422.646,35	2.487.809,89	2.487.053,96	2.398.271,68	30.665.370,92	115.292,56	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.768.474,88	3.720.314,24	3.776.419,44	3.747.948,68	3.785.324,4	3.719.502,06	5.663.482,93	3.759.892,36	5.901.836,43	3.972.712,75	3955893,06	3.976.647,78	49.748.449,01	-	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.999.197,49	2.955.348,69	2.952.253,09	2.984.014,83	3.032.740,57	2.992.181,03	4.551.504,94	3.023.555,87	4.750. 528,45	3.188.216,54	3179875,56	3.200.630,28	39.810.047,34	-	
Pensões	769.277,39	764.965,55	824.166,35	763.933,85	752.583,83	727.321,03	1.111.977,99	736336,49	1.151.307,98	784.496,21	776.017,50	776.017,5	9.938.401,67	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.787.429,36	3.720.314,24	3.777.413,14	3.747.948,68	3.785.324,4	3772745,97	1.527.755,23	7.669.664,49	5.901.836,43	4.118.319,29	3.966.586,37	3.976.647,78	49.751.985,38	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	18.954,48	-	993,70	-	-	53.243,91	-	6.245.656,78	-	145.606,54	10.693,31	-	6.475.148,72	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.768.474,88	3.720.314,24	37.764.19,44	3.747.948,68	3.785.324,4	3.719.502,06	1.527.755,23	1.424.007,71	5.901.836,43	3.972.712,75	3.955.893,06	3.976.647,78	43.276.836,66	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.047.009,02	16.247.485,35	15.982.170,97	16.493.691,69	18.047.430,52	19.006.644,5	35.743.290,02	24.435.138,72	23.989.971,14	16.473948,55	20.054.590,4	18.168.070,38	240.689.441,26	348.284,5	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	818616620128,93	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	241037725,76	0,029445
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	343213204,16	0,041926
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	326052543,95	0,03983
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	308891883,74	0,037733

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>
1Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
NOTAS:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 313, de 16 de maio de 2019.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2018 A ABRIL 2019

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				290.789.711,14	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				49.751.985,38	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				241.037.725,76	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				818.616.620.128,93	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,029445%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,042046%	344.195.544,10
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0,042004%	343.851.725,12
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,041926%	343.213.204,16
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015			-	-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

HELTON JOSE SANCHEZ
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
Controle Interno

Des. GILBERTO FERREIRA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 14, do dia 21/01/2019, Seção 1, páginas 63/64, onde se lê: 2- Processo-COFECI nº 1674/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR - CRECI 52772. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime., leia-se: 2- Processo-COFECI nº 1674/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR - CRECI 52772. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.927, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Homologa a 1ª Reformulação do Orçamento do Exercício de 2019 do CORECON-SC.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

Considerando a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado;

Considerando o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar, ad referendum do Plenário do Cofecon, a 1ª Reformulação do Orçamento do Exercício de 2019 do Corecon-SC, Processo nº 19.002/2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Institui o Código de Processamento Disciplinar

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a deliberação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças, realizada nos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2018;

Considerando a decisão do Plenário em sessão realizada em 25 e 26 de janeiro de 2019;; resolve:

Art. 1º - Fica aprovado e passa a vigorar o Código de Processamento Disciplinar, composto dos seguintes Livros:

LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - NORMAS GERAIS

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

TÍTULO III - DOS ATOS DO PROCESSO

TÍTULO IV - DOS PRAZOS

TÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II - DA CITAÇÃO

CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA REVELIA

CAPÍTULO V - DA CARTA PRECATÓRIA

TÍTULO VI - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

TÍTULO VII - DAS NULIDADES

TÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO

LIVRO II - DOS PROCESSOS ÉTICO, ORDINÁRIO E FUNCIONAL

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ANTECEDENTES

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE OFÍCIO

TÍTULO II - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ORDINÁRIO

CAPÍTULO III - DO PROCESSO FUNCIONAL

TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

CAPÍTULO II - DA PROVA PERICIAL

CAPÍTULO III - DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA PROVA TESTEMUNHAL

CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

TÍTULO IV - SESSÃO DE JULGAMENTO

LIVRO III - DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

TÍTULO III - DO REEXAME NECESSÁRIO

LIVRO IV - DA REVISÃO

LIVRO V - DAS PENALIDADES

LIVRO VI - DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS À(AO) PSICÓLOGA(O)

CAPÍTULO II - DA REABILITAÇÃO

LIVRO VII - MEDIAÇÃO

LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - GLOSSÁRIO

ANEXO II - MODELO DE EDITAL DE CITAÇÃO

Art. 2º - Revoga-se a Resolução CFP nº 006/2007, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução CFP nº 006/2007, e observada a regra de transição prevista no parágrafo único do art. 174 do Código de Processamento Disciplinar ora aprovado.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente



ANEXO

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR
LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I - NORMAS GERAIS

Art. 1º - As infrações disciplinares praticadas por psicólogos(os) serão processadas em todo território nacional pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), nos termos do presente Código e de seus anexos.

§1º - As infrações disciplinares praticadas por psicólogos(os) classificam-se em ordinárias, funcionais e éticas e serão apuradas e processadas por meio dos respectivos processos investigativos e disciplinares, na forma prevista neste Código.

§2º - No âmbito dos Conselhos Regionais de Psicologia, cabe à respectiva Comissão de Ética ou, quando tiver sido instituída, à Comissão de Instrução, na qualidade de Comissão Processante, apurar as infrações disciplinares e realizar os atos instrutórios necessários com vista a seu julgamento pelo Conselho.

§3º - Para a apuração das infrações disciplinares, a(o) Presidente da Comissão de Ética poderá solicitar, em função da natureza do fato, apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização para a instrução do processo investigativo.

§4º - No âmbito do Conselho Federal de Psicologia, cabe à Secretaria de Orientação e Ética apurar, por meio de Comissão de Instrução, as infrações disciplinares funcionais e realizar os atos instrutórios necessários com vista a seu julgamento pelo Conselho.

Art. 2º - A notícia de uma possível infração disciplinar poderá decorrer de representação de qualquer interessado ou de verificação de ofício pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de suas(seus) Conselheiras(os), efetivas(os) ou suplentes em exercício.

§1º - Da notícia ou verificação de uma possível infração, poderá resultar:

- a) o arquivamento do expediente;
- b) a instauração de processo investigativo; ou
- c) a instauração do competente processo disciplinar.

§2º - O processo investigativo será instaurado, conforme dispositivos desta Resolução, sempre que verificada a necessidade de apuração mais detida dos fatos e da autoria, dele podendo resultar o arquivamento do feito ou a instauração do competente processo disciplinar.

Art. 3º - As partes poderão atuar nos autos dos processos regulados por este Código por si ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 4º - Cada processo investigativo ou disciplinar será caracterizado pelo número de ordem que lhe for atribuído e terá suas folhas numeradas e rubricadas por servidor autorizado do respectivo Conselho Regional ou Federal, conforme o caso, a fim de que lhe seja conferida a devida autenticidade.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de uso de meio eletrônico na tramitação dos processos investigativos e disciplinares, conforme dispõem os parágrafos 1º e seguintes do artigo 14 deste Código, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida pelo respectivo Conselho de Psicologia, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Conselho Regional de Psicologia, da jurisdição onde ocorreu o fato, apreciar e julgar as infrações éticas e ordinárias cometidas por psicólogo(a), independentemente de possuir ou não inscrição principal ou secundária no referido Conselho, bem como as infrações funcionais praticadas por suas(seus) Conselheiras(os) Regionais.

§1º - No caso das infrações éticas e ordinárias, caso não seja possível fixar a competência com base na regra prevista no caput, será competente o Conselho Regional de Psicologia em que a(o) psicólogo(a) estiver inscrita(o) ao tempo da ocorrência do fato.

§2º - Não será admitido o cancelamento da inscrição profissional da(o) psicólogo(a) que estiver sendo investigada(o) ou processada(o) pelo Conselho Regional de Psicologia.

§3º - A transferência da inscrição profissional de psicólogo(a) investigada(o)/processada(o) durante o curso de um processo regulamentado por este Código ensejará a transformação compulsória de sua inscrição primária em secundária perante o Conselho Regional de Psicologia em que tramitar o respectivo processo.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será dada ciência da transferência e de suas consequências, por escrito, ao Conselho Regional de Psicologia para onde se pretende transferir a inscrição.

Art. 6º - Compete ao Conselho Federal de Psicologia processar e julgar as infrações funcionais praticadas por suas(seus) Conselheiras(os) Federais, assim como os recursos das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, conforme disposto neste Código.

Art. 7º - A existência de processo investigativo ou disciplinar contra psicólogo(a) não impede o seu desligamento das funções de Conselheira(o), sendo-lhe aplicáveis as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º deste Código.

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética, no âmbito dos Conselhos Regionais, e à Secretária de Orientação e Ética, no âmbito do Conselho Federal, a apuração acerca da prática de infrações disciplinares e a instrução dos processos previstos neste Código.

§1º - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria de Orientação e Ética contará com assessoria jurídica de caráter permanente.

§2º - Para a apuração acerca da ocorrência de infração disciplinar no âmbito de processos investigativos, a Comissão de Ética contará com apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização, quando for o caso, a depender da natureza do fato.

Art. 9º - É facultado à Comissão de Ética que possuir jurisdição em mais de um Estado constituir Comissão de Instrução Permanente para, substituindo-a, desempenhar suas atribuições nas respectivas seções, observadas as disposições deste artigo e dos demais dispositivos pertinentes deste Código.

§1º - A Comissão de Instrução Permanente será criada por intermédio de ato administrativo que deverá especificar, no mínimo, 3 (três) psicólogos(os) para compô-la, regularmente inscritas(os) no respectivo Conselho Regional de Psicologia.

§2º - A Comissão de Instrução será presidida por psicólogo(a) que seja membro da Comissão de Ética.

Art. 10 - A Comissão de Ética poderá, em qualquer caso, constituir Comissão de Instrução para, substituindo-a, desempenhar suas atribuições nos processos investigativos ou disciplinares éticos ou ordinários, observadas as disposições deste artigo e dos demais dispositivos do Código pertinentes ao tema.

§1º - A constituição de Comissão de Instrução é obrigatória nos processos investigativos ou disciplinares relacionados a infrações funcionais.

§2º - A Comissão de Instrução será composta por, no mínimo, 3 (três) psicólogos(os) regularmente inscritas(os) em Conselho Regional de Psicologia e que atuem, preferencialmente, em área relacionada à do objeto do processo.

§3º - A Comissão de Instrução será presidida por psicólogo(a) que seja membro da Comissão de Ética ou da Secretaria de Orientação e Ética, conforme o caso.

§4º - Cabe à Presidência da Comissão de Ética ou à(ao) Secretária(o) da Secretaria de Orientação e Ética constituir a Comissão de Instrução, mediante ato administrativo, o qual conterá a designação de seus membros e definirá os termos da delegação de atribuições, que poderá ser total ou parcial.

Art. 11 - A Comissão de Ética poderá constituir Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos para desempenhar as atribuições da Câmara de Mediação, com os mesmos poderes de decisão.

§1º - A Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos será composta de no mínimo 3 (três) membros e será presidida por Conselheira(o) efetiva(o) da Comissão de Ética.

§2º - Os demais membros da Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos poderão ser Conselheiras(os) efetivas(os) ou suplentes, ou convidadas(os), preferencialmente formadas(os) em mediação ou outros meios consensuais de resolução de conflitos.

Art. 12 - No âmbito dos processos regulados por este Código, a(o) Presidente do respectivo Conselho poderá delegar o servidor devidamente designado à prática de atos ordinatórios.

TÍTULO III - DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 13 - Nos processos investigativos e disciplinares, os atos processuais independem, como regra, de forma determinada.

Parágrafo único. Nos casos em que o presente Código estabelecer forma determinada, ainda que essa não tenha sido observada, o ato processual permanecerá válido caso tenha atingido o seu objetivo essencial.

Art. 14 - Os Conselhos de Psicologia adotarão, como regra, salvo justificativa expressa, o uso de meio eletrônico na tramitação de seus processos, na comunicação de seus atos e na transmissão de peças processuais.

§1º - Para os fins do caput deste dispositivo, os Conselhos de Psicologia envidarão esforços para adotar um sistema eletrônico único e integrado, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º - Até a implantação do sistema mencionado no §1º deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados eletronicamente por meio de uso de endereço eletrônico disponibilizado pelo respectivo Conselho, além de outros meios eletrônicos porventura definidos no âmbito do respectivo Conselho.

§3º - Os Conselhos de Psicologia poderão editar normas para regulamentar o uso do meio eletrônico no âmbito dos seus processos.

Art. 15 - Os processos investigativos e disciplinares terão caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos, a quem se fornecerão cópias das peças solicitadas.

§1º - O dever de sigilo se estende à Secretaria de Orientação e Ética, à Comissão de Ética, à Comissão de Instrução, às(aos) Conselheiras(os), aos mediadores, aos membros de Comissão, às testemunhas, aos assessores e aos servidores do Conselho que tomarem conhecimento do processo por dever de ofício.

§2º - Toda a instrução processual correrá em sigilo, o que deverá ser devidamente informado às partes pela Secretaria de Orientação e Ética, pela Comissão de Ética ou pela Comissão de Instrução, conforme o caso.

§3º - Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo.

§4º - Cabe à parte interessada tomar as providências cabíveis para a responsabilização daquele que violar o dever de sigilo previsto no caput e parágrafos deste artigo.

§5º - A mera informação a respeito da existência de processo disciplinar, das partes envolvidas, da fase processual ou do provimento ou desprovimento de eventual recurso julgado pelo Conselho Federal de Psicologia, sem referência ao seu conteúdo, não caracteriza desobediência ao disposto neste artigo.

Art. 16 - Todos os atos processuais deverão ser praticados na sede do Conselho competente, salvo decisão fundamentada da Comissão Processante em sentido contrário, hipótese em que sua realização dependerá da presença de pelo menos um dos membros da Comissão Processante, exceto quando a diligência for realizada por meio de carta precatória.

Art. 17 - Salvo no caso dos processos que tramitem de forma eletrônica, todos os atos e termos do processo deverão constar de duas vias, sendo que as segundas vias, juntadas aos demais documentos em cópia ou fotocópia, formarão autos suplementares, que permanecerão juntamente com os originais na sede do Conselho Regional ou Federal, quando, neste caso, o processo for de sua competência originária ou atuar como instância recursal.

TÍTULO IV - DOS PRAZOS

Art. 18 - Os atos processuais serão realizados nos prazos definidos neste Código.

§1º - Quando o presente Código for omissivo, os prazos serão determinados pela Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or) do feito, que levará em consideração a complexidade do ato para a fixação do prazo de seu cumprimento.

§2º - Quando não fixado outro prazo por este Código, pela Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or), os prazos para a prática dos atos processuais serão de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19 - Nos casos em que o processo não tramitar por meio eletrônico, serão acrescidos 3 (três) dias úteis a todos os prazos dirigidos à parte que resida fora da cidade em que o Conselho tiver sua sede.

Parágrafo único. Quando a residência da parte for em outro Estado, o prazo será acrescido de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20 - Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo quando este Código dispuser expressamente de modo contrário.

§1º - Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro e inclui-se o último dia.

§2º - A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data que constar no AR (Aviso de Recebimento) ou no recibo, indicativa do recebimento pela parte de notificação ou citação.

§3º - Em todos os demais casos, salvo na hipótese prevista no artigo 22, § 3º, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após o envio do e-mail referente à comunicação.

Art. 21 - Sempre que forem juntados novos documentos ou manifestações aos processos disciplinares, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a outra parte sobre eles se manifeste, a contar da intimação.

Parágrafo único. De forma justificada, a parte poderá requerer a prorrogação do prazo previsto no caput deste dispositivo, cabendo à Comissão Processante ou à(ao) Conselheira(o) relatora(or) deferi-la ou não.

TÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

Art. 22 - A comunicação dos atos pertinentes aos processos regulados por este Código observará, como regra, o meio eletrônico e dar-se-á sob a forma de notificação, citação ou intimação.

§1º - A notificação e a citação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, que, após devolvidos, serão juntados aos autos.

§2º - Na notificação e na citação, deverá constar expressamente a obrigatoriedade de que a(o) psicólogo(a) indique seu endereço eletrônico para fins de recebimento das demais comunicações por essa via.

§3º - Excepcionalmente, no momento em que instada a fornecer o seu endereço eletrônico ou no curso do processo, a parte poderá requerer que todas as comunicações lhe sejam enviadas de forma pessoal por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, mediante justificativa e comprovação da impossibilidade de recebimento por meio eletrônico.

§4º - Caso o requerimento mencionado no § 3º seja indeferido pela respectiva Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or), a parte será intimada da decisão por correspondência com AR e terá 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento, para indicar o seu endereço eletrônico.

§5º - É dever das partes manter seu endereço eletrônico atualizado, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações enviadas para o endereço constante dos autos.

Art. 23 - Nos casos em que a comunicação for pessoal, considerar-se-á efetivada a partir da data de recebimento que constar do AR ou do recibo.

§1º - Somente se consideram efetivados os atos de comunicação pessoal se recebidos e assinados especificamente pelas pessoas a quem se destinam, no caso de pessoa natural.

§2º - Tratando-se de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, o funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§3º - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.



Art. 24 - Nos casos em que a comunicação for por meio eletrônico, considerar-se-á efetivada na data de envio do ato pelo Conselho de Psicologia ao endereço eletrônico constante dos autos.

CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 25 - Notificação é o ato inicial pelo qual se dá conhecimento à(ao) investigada(o) da existência de processo investigativo em seu desfavor, conferindo-lhe a oportunidade de prestar informações.

Parágrafo único. A notificação deverá conter:

- a) o número do processo investigativo;
- b) o nome do representante, quando houver;
- c) o nome da(o) psicóloga(o) investigada(o) e seu número de inscrição;
- d) cópia da representação com os documentos que a instruem, quando for o caso;

e) cópia dos documentos pertinentes ao fato investigado nas hipóteses de processos investigativos instaurados de ofício, quando for o caso;

f) menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação por escrito e juntada de documentos que a(o) investigada(o) entender cabíveis;

g) indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da manifestação e dos documentos mencionados na alínea anterior.

Art. 26 - Caso a(o) investigada(o) não seja encontrada(o) em seu endereço, a Comissão Processante poderá diligenciar com vista à obtenção de informações atualizadas quanto à sua localização, para fins de nova tentativa de notificação pelo correio.

Parágrafo único. Após restarem frustradas duas tentativas de notificação pelo correio, será dado prosseguimento ao processo investigativo.

Art. 27 - Dar-se-á por notificada(o) a(o) psicóloga(o) que tiver acesso aos autos antes de procedida a notificação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

CAPÍTULO II - DA CITAÇÃO

Art. 28 - Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento à(ao) psicóloga(o) ou pessoa jurídica processada da instauração do processo disciplinar, concedendo-lhe a oportunidade de se defender no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29 - A citação deverá conter:

- a) o número do processo disciplinar;
- b) o nome do representante, quando houver;
- c) o nome da(o) psicóloga(o) processada(o) e seu número de inscrição;
- d) cópia da decisão que determinou a instauração de processo disciplinar e de seus fundamentos;

e) a especificação dos fatos imputados à(ao) psicóloga(o) processada(o);

f) a indicação dos dispositivos normativos considerados infringidos;

g) menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa por escrito e juntada de documentos que a(o) processada(o) entender cabíveis;

h) indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da defesa e dos documentos mencionados na alínea anterior.

Art. 30 - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) não for encontrada(o) em seu endereço após tentativa pelo correio, a Comissão Processante deverá adotar outros meios aptos para promover a sua ciência inequívoca quanto à instauração do processo disciplinar.

§1º - Previamente à adoção da(s) providência(s) prevista(s) no caput deste dispositivo, a Comissão Processante poderá diligenciar com vista à obtenção de informações atualizadas quanto à localização da(o) psicóloga(o) processada(o), para fins de nova tentativa de citação pelo correio.

§2º - No caso de recusa da(o) psicóloga(o) processada(o) em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro do Conselho que realizou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 31 - A citação será feita por edital caso o endereço da(o) psicóloga(o) processada(o) seja desconhecido ou tenham sido esgotados os meios de diligências previstos nos artigos anteriores deste Capítulo.

§ 1º - O edital de citação deverá conter as seguintes informações, conforme Anexo II deste Código:

- a) o número do processo disciplinar;
- b) o nome do representante, quando houver;
- c) o nome da(o) psicóloga(o) processada(o) e seu número de inscrição;
- d) a informação de que a(o) psicóloga(o) será considerada(o) citada(o) após 25 (vinte e cinco) dias úteis da publicação do edital no Diário Oficial da União;
- e) a menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa por escrito, a partir da data em que a(o) psicóloga(o) for considerada(o) citada(o), bem como para juntada de documentos que a(o) processada(o) entender cabíveis;
- f) a indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da defesa e dos documentos mencionados na alínea anterior.

§ 2º - O edital será publicado, necessariamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 32 - Dar-se-á por citada(o) a(o) psicóloga(o) processada(o) que tiver acesso aos autos antes de procedida a citação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

Art. 33 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

§1º - A intimação deverá conter:

- a) o número do processo;
- b) o nome do representante, quando houver;
- c) o nome da(o) psicóloga(o) investigada(o) ou processada(o) e seu número de inscrição;
- d) o teor do ato a ser cumprido;
- e) cópia, se for o caso, de documentos pertinentes ou da decisão proferida.

§2º - Nos casos excepcionais do artigo 22, §3º deste Código, será dado prosseguimento ao processo após duas tentativas frustradas de intimação.

Art. 34 - Dar-se-á por intimada(o) a(o) psicóloga(o) que, por si, por intermédio de procurador devidamente constituído tiver acesso aos autos antes de procedida a intimação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

CAPÍTULO IV - DA REVELIA

Art. 35 - Será considerada(o) revel a(o) psicóloga(o) processada(o) que, citada(o), não apresentar defesa no prazo para tanto ou que se opuser ao recebimento da citação.

Art. 36 - A revelia será decretada pela Comissão Processante, que solicitará à Presidência do respectivo Conselho a nomeação de defensor dativo para atuar no processo, que deverá ser preferencialmente uma(um) psicóloga(o).

§1º - O defensor designado prestará compromisso por escrito, sob a fé de seu grau, de bem e fielmente promover a defesa da(o) psicóloga(o) processada(o).

§2º - As(Os) Conselheiras(os) efetivas(os) ou suplentes do respectivo Conselho estão impedidas(os) de atuar como defensor dativo.

Art. 37 - A(O) psicóloga(o) processada(o) revel poderá se manifestar no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, e não poderá contestar os atos já praticados pelo defensor dativo.

CAPÍTULO V - DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 38 - As comunicações de atos processuais entre os Conselhos serão feitas por carta precatória.

Art. 39 - A carta precatória será remetida pela Presidência do Conselho ou pela Presidência da Comissão Processante diretamente à Presidência do Conselho destinatário.

Art. 40 - A carta precatória será expedida preferencialmente por meio eletrônico.

§1º - Quando não for possível a expedição por meio eletrônico, a carta precatória será remetida mediante carta registrada ou por qualquer outro meio eficaz.

§2º - A carta precatória deverá ser instruída com os seguintes documentos e dados:

- a) indicação do Conselho de origem e do Conselho destinatário;
- b) indicação do número do processo e identificação das partes;
- c) a finalidade a que se refere à carta precatória e à diligência ou providência requerida;

d) sendo o caso de colheita de depoimento pessoal ou de prova testemunhal, rol de perguntas a serem respondidas pela parte ou pelas testemunhas;

e) sendo o caso de prova pericial, rol de quesitos a serem submetidos ao perito;

f) cópias das decisões e documentos necessários à compreensão e ao cumprimento da diligência ou providência requerida.

§3º - A(O) Presidente da Comissão Processante mandará anexar à carta precatória quaisquer outras peças, bem como instruí-la com documentos dos autos, sempre que estes devam ser examinados pelas partes, peritos ou testemunhas, ou facilitem o cumprimento da diligência ou providência pelo Conselho destinatário.

Art. 41 - A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do processo, mas impedirá a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, devendo ser juntados aos autos, após a sua devolução, apenas os documentos produzidos no Conselho destinatário.

TÍTULO VI - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 42 - Não poderão atuar no processo aqueles que forem declarados impedidos ou suspeitos, bem como os absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

§1º - O impedimento se fundamenta nas razões de ordem objetiva previstas no artigo 44 deste Código.

§2º - Verificada uma das causas de impedimento, há presunção absoluta da parcialidade do agente, com a consequente proibição de que participe do processo.

§3º - A suspeição se fundamenta em razões de ordem subjetiva que podem vincular o agente ao processo, tais como aquelas previstas no artigo 45 deste Código.

§4º - Nos casos de suspeição, a presunção de parcialidade do agente é relativa, podendo ser afastada caso ele e, em última instância, o Plenário do Conselho que julgar a suspeição, entender que não há comprometimento da imparcialidade do processo.

Art. 43 - O impedimento e a suspeição poderão ser declarados de ofício ou suscitados pela parte em qualquer fase processual, desde que o faça no prazo de 15 (quinze) dias úteis após ter tomado conhecimento do fato.

Art. 44 - Estão impedidas de exercer a função de relatora(or), mediador, membro de Comissões e perito, em qualquer instância, bem como de votar ou participar do processo:

I - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer das partes ou de seus procuradores;

II - aqueles que, de qualquer forma, tenham se envolvido com o fato objeto do processo;

III - aqueles que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre o fato objeto do processo;

IV - aqueles que tenham ou já tiveram relação de vínculo profissional com a(o) psicóloga(o) investigada(o) ou processada(o) ou com o representante, quando houver.

§1º - Além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, está impedida(o) de exercer a função de relatora(or) ou emitir voto no âmbito do Conselho Federal a(o) Conselheira(o) que tenha participado do julgamento do processo no Conselho Regional originário.

Art. 45 - Consideram-se suspeitos para o exercício da função de relatora(or), mediador, membro de Comissões e perito, bem como para votar ou participar do processo, em qualquer instância, aquele que, dentre outros:

I - seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

II - tenha recebido presentes de pessoas que tiverem interesse no processo ou que tenham aconselhado acerca do objeto da causa ou auxiliado materialmente uma das partes;

III - seja credor ou devedor de uma das partes, de seu cônjuge ou companheiro, ou de seus parentes, em linha reta até o terceiro grau;

IV - seja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 46 - O impedimento e a suspeição poderão ser declarados de ofício ou reconhecidos pelo agente após a alegação da parte. Em qualquer caso, o agente impedido ou suspeito deverá dar ciência imediata do fato ao órgão competente para a sua nomeação, para que seja designado substituto.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do caput, o substituto assumirá o processo no estado em que se encontrar e deverá ratificar ou não os atos processuais anteriormente praticados, indicando aqueles que, não ratificados, deverão ser repetidos.

Art. 47 - Não sendo reconhecido pelo agente a existência do impedimento ou da suspeição, aquele que a tiver alegado poderá requerer que seja a questão examinada pelo Plenário do respectivo Conselho, que ouvirá as partes antes de decidir.

Art. 48 - Nas hipóteses em que o presente Código autorizar a constituição de uma Comissão de Instrução, a parte interessada, se assim entender, deverá arguir o impedimento ou a suspeição de seu membro em petição direcionada à respectiva Comissão de Ética.

§1º - A Comissão de Ética determinará que o agente se manifeste sobre a alegação de suspeição ou impedimento. Caso ele a reconheça, deverá ser indicado novo membro para compor a Comissão de Instrução, observado o disposto no artigo 10, §2º, deste Código.

§2º - Não sendo reconhecida pelo membro da Comissão de Instrução a existência do impedimento ou da suspeição, aquele que a tiver alegado poderá requerer que seja a questão examinada pelo Plenário do respectivo Conselho, que ouvirá as partes antes de decidir.

§3º - Na hipótese de o membro impugnado da Comissão de Instrução integrar, também, a Comissão de Ética, a petição de impugnação deverá ser diretamente encaminhada à Presidência do Conselho, para que ocorra julgamento pelo Plenário, nos termos do artigo 47.

TÍTULO VII - DAS NULIDADES

Art. 49 - Os atos processuais poderão ser declarados nulos de ofício ou por iniciativa do interessado.

Art. 50 - São causas de nulidade:

I - impedimento ou suspeição de qualquer dos agentes indicados nos artigos 44 e 45 deste Código;

II - ilegitimidade da(o) investigada(o) ou da(o) processada(o);

III - inobservância dos procedimentos estabelecidos para a citação da(o) psicóloga(o) processada(o);

IV - falta de designação de defensor dativo, nos casos em que decretada à revelia da(o) psicóloga(o) processada(o);

V - supressão de quaisquer das fases de defesa;

VI - ausência de fundamentação da decisão.

§1º - Além das hipóteses previstas no caput deste dispositivo, poderão ser declarados nulos quaisquer atos processuais violadores das disposições deste Código que resultem em prejuízo para as partes.

§2º - Nenhum ato será declarado nulo se não tiver resultado em prejuízo para as partes.

§3º - Ainda que da nulidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Art. 51 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, salvo se a parte comprovar legítimo impedimento para tanto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à decretação de nulidade de ofício pelo Conselho, a qual poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 52 - Nenhuma nulidade poderá ser arguida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou, ainda, quando se refira à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.



Art. 53 - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a de todos os atos subsequentes que dele dependam.

§1º - O órgão que pronunciar a nulidade determinará os atos aos quais ela se estende.

§2º - A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§3º - Se a nulidade se referir a documentos que tenham sido declarados nulos, estes serão desentranhados do processo e desconsiderados pelo órgão julgador, para todos os efeitos.

TÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 54 - As infrações disciplinares ordinárias e funcionais prescrevem em 2 (dois) anos, a contar da data de conhecimento do fato, o qual será presumido quando o mesmo for de conhecimento público.

Art. 55 - As infrações éticas praticadas pelas(os) psicólogas(os) prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do conhecimento do fato, o qual será presumido quando o mesmo for de conhecimento público.

Art. 56 - O processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, consumando-se, neste caso, a prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste dispositivo, o Conselho deverá apurar a causa da demora e as eventuais responsabilidades pela inércia nos trâmites do processo disciplinar, com aplicação das penalidades cabíveis, assegurado, em todo caso, o direito ao contraditório.

Art. 57 - A prescrição é matéria de ordem pública e não poderá ser relevada pelos Conselhos de Psicologia.

Art. 58 - A interrupção da prescrição dar-se-á:

I - pela notificação ou, caso não haja notificação, pela citação válida da(o) psicóloga(o), inclusive por meio de edital;

II - por decisão condenatória recorável do Plenário do Conselho Regional; ou

III - por qualquer outro ato inequívoco que importe em apuração dos fatos.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato, dentre os mencionados nos incisos acima, para a interromper.

LIVRO II - DOS PROCESSOS ÉTICO, ORDINÁRIO E FUNCIONAL

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ANTECEDENTES

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59 - A representação deverá ser dirigida diretamente à Presidência do Conselho competente, conforme artigos 5º e seguintes deste Código, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

- a) nome e qualificação do representante;
- b) nome e qualificação da(o) representada(o);
- c) descrição circunstanciada do(s) fato(s);
- d) toda prova documental que possa servir à apuração do(s) fato(s) e de sua

autoria;

e) indicação dos meios de que o representante pretende se valer para provar o alegado;

f) o interesse do representante em participar de mediação com a(o) representada(o).

§1º - A falta dos elementos descritos das alíneas "d", "e" e "f" não é impeditiva ao recebimento da representação.

§2º - A qualquer tempo, o representante poderá desistir da representação, ficando impedido de ter acesso aos autos do processo após a data em que manifestar a desistência.

§3º - A desistência da representação não ensejará o arquivamento do processo investigativo ou disciplinar. Nessa hipótese, a Comissão Processante dará prosseguimento ao processo, observando-se as regras deste Código aplicáveis aos processos iniciados por meio de requerimento de ofício.

Art. 60 - A representação deve ser protocolada por meio do sistema eletrônico adotado pelo respectivo Conselho de Psicologia.

Parágrafo único. Quando não for possível o protocolo na forma prevista no caput deste dispositivo, ele deverá ser realizado, preferencialmente, por mensagem eletrônica dirigida ao endereço eletrônico oficial do respectivo Conselho de Psicologia, e, em último caso, por via física dirigida à Presidência do Conselho competente.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE OFÍCIO

Art. 61 - O requerimento de ofício poderá ser formulado por qualquer membro dos Conselhos de Psicologia com base em fatos conhecidos por intermédio da imprensa, mídia, visita de fiscalização, declarações e manifestações públicas e outros, mediante documento escrito e assinado que será dirigido à Presidência do Conselho competente.

Art. 62 - Caberá à respectiva Comissão Processante impulsionar os processos instaurados mediante requerimento de ofício, não se lhes aplicando as disposições deste Código referentes a atos e ônus processuais atribuídos à figura do representante, exceto aqueles expressamente mencionados neste Código.

TÍTULO II - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO

Art. 63 - O processo ético apurará infrações ao Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§1º - Os órgãos envolvidos no processamento dos processos investigativo e disciplinar ético, inclusive em fase de revisão, terão como prioridade, na medida do possível, a reparação dos danos oriundos das infrações sob apuração, assim como a busca de uma solução consensual e do restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, a questão poderá ser submetida à mediação, que seguirá as regras previstas nos artigos 160 e seguintes do presente Código.

Art. 64 - Recebida a representação ou o requerimento de ofício, a(o) Presidente do Conselho competente o remeterá à respectiva Comissão Processante.

Art. 65 - Com base nos elementos que constem da representação ou do requerimento de ofício, a Comissão Processante poderá:

- a) opinar pelo seu arquivamento liminar, mediante parecer fundamentado, caso não verificados indícios mínimos da prática de infração ou da autoria;
- b) instaurar processo investigativo, hipótese em que deverá notificar a(o) psicóloga(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou do recibo; ou
- c) opinar pela instauração de processo disciplinar ético.

§1º - O parecer da Comissão Processante contendo proposta de arquivamento liminar da representação ou do requerimento de ofício será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para homologação, em sessão na qual não será admitida sustentação oral.

§2º - Da decisão do Plenário que homologar o parecer de arquivamento de representação ou requerimento de ofício, caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

§3º - Não caberá recurso contra a decisão do Plenário que determinar a instauração de processo.

§4º - Decidindo o Plenário pela instauração de processo investigativo, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética para que tome a providência prevista na alínea "b" deste artigo 65.

§5º - Em sua decisão, o Plenário poderá acrescentar novos tipos infracionais que constituirão objeto do processo disciplinar.

Art. 66 - Em sua manifestação por escrito, a(o) investigada(o) poderá alegar tudo o que julgar necessário para comprovar, de plano, a insubsistência dos fatos a ela(e) atribuídos, juntando desde logo os documentos que julgar pertinentes.

Parágrafo único. Em sua manifestação por escrito ou em qualquer outro momento, a(o) investigada(o) poderá manifestar seu interesse em participar de mediação com o representante.

Art. 67 - Apresentada a manifestação por escrito, se a Comissão Processante entender que os elementos existentes são ainda insuficientes à formação de sua convicção, poderá:

- a) convocar a(o) psicóloga(o) investigada(o), o representante ou ambos para comparecer ao Conselho Regional e prestar informações adicionais tidas como indispensáveis;
- b) requerer a complementação da representação ou da manifestação por escrito para o mesmo fim; e/ou
- c) determinar diligências para obter mais informações acerca dos fatos investigados, podendo, para tanto, contar com o apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização.

Parágrafo único. As diligências previstas no caput deste dispositivo poderão ser realizadas por meio de tecnologia da informação e comunicação, a critério da Comissão Processante.

Art. 68 - Apresentada a manifestação por escrito pela(o) psicóloga(o) investigada(o), e observado ou não o procedimento previsto no artigo anterior, a Comissão de Ética elaborará parecer fundamentado pelo qual poderá:

- a) encaminhar o caso para a mediação;
- b) propor o seu arquivamento; ou
- c) propor a instauração de processo disciplinar ético.

§1º - O parecer da Comissão de Ética conterá a síntese dos fatos e as razões de seu entendimento, bem como, nos casos em que concluir pela instauração de processo disciplinar, a indicação dos dispositivos normativos considerados infringidos.

§2º - Proposta a mediação, não havendo anuência quanto a essa via pelos envolvidos ou nos casos em que dela não resultar acordo, o processo seguirá seu trâmite normal.

Art. 69 - O parecer da Comissão Processante contendo proposta de arquivamento de processo investigativo ou de instauração de processo disciplinar será encaminhado ao Plenário para deliberação, em sessão na qual não será admitida sustentação oral.

§1º - Da decisão do Plenário que determinar o arquivamento do processo investigativo caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

§2º - Iniciada a sessão, na hipótese de o Plenário do Conselho Regional declarar-se impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) psicóloga(o), por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, remeterá o processo para o Conselho Federal, que indicará outro Conselho Regional para o julgamento.

§3º - Na hipótese de desaforamento prevista no §2º, caso haja necessidade de instrução, caberá ao Conselho Regional de origem arcar com os custos de eventuais diligências, incluindo-se aqueles relacionados ao deslocamento da Comissão Processante para tal fim.

Art. 70 - Decidindo o Plenário pela instauração do processo disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão Processante para instrução do processo, que seguirá o rito estabelecido nos artigos 83 e seguintes deste Código.

Art. 71 - Finda a instrução, a(o) Presidente da Comissão Processante remeterá os autos à(ao) Presidente do respectivo Conselho Regional, no prazo de 10 (dez) dias corridos, para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeadas(os) reladoras(res):

- a) a(o) Presidente do Conselho Regional;
- b) a(o) Presidente da Comissão Processante.

Art. 72 - A(O) Conselheira(o) relatora(or) emitirá seu relatório e voto no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, após o qual o processo será incluído na pauta de julgamento do Plenário.

Art. 73 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 74 - O processo ordinário apurará infrações a normas de natureza administrativa editadas pelos Conselhos de Psicologia.

Art. 75 - Aplicam-se ao processo ordinário as disposições previstas nos artigos 64 a 73 deste Código quanto ao trâmite dos processos éticos.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO FUNCIONAL

Art. 76 - O processo disciplinar funcional apurará infrações praticadas por qualquer membro dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia no exercício de seu cargo e primará pela celeridade.

Art. 77 - Recebida a representação ou requerimento de ofício, a(o) Presidente do Conselho de Psicologia competente o remeterá à Comissão de Ética ou à Secretaria de Orientação e Ética, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso a(o) psicóloga(o) representada(o) seja a(o) Presidente do Conselho Regional ou Federal de Psicologia, a notícia de infração deverá ser dirigida, respectivamente, à(ao) Presidente da Comissão de Ética ou à(ao) Secretária(o) da Secretaria de Orientação e Ética, que assumirá, integralmente, as responsabilidades da(o) Presidente do Conselho descritas neste capítulo.

Art. 78 - A Comissão de Instrução instaurará processo investigativo e notificará a(o) psicóloga(o) representada(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou recibo.

Art. 79 - Aplicam-se ao processo investigativo e disciplinar funcional as disposições previstas nos artigos 64 a 73 deste Código quanto ao trâmite dos processos éticos.

Art. 80 - Iniciada a sessão de julgamento, na hipótese de o Plenário do Conselho Regional declarar-se impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) processada(o), por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, remeterá o processo para o Conselho Federal, que indicará outro Conselho Regional para o julgamento.

§1º - Na hipótese de desaforamento prevista no caput, caso haja necessidade de instrução, caberá ao Conselho Regional de origem arcar com os custos de eventuais diligências, incluindo-se aqueles relacionados ao deslocamento da Comissão Processante para tal fim.

§2º - As disposições previstas no caput e § 1º deste artigo também se aplicam aos casos em que a necessidade de desaforamento seja identificada em fase processual anterior ao julgamento.

Art. 81 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

Art. 82 - Durante a apuração da falta disciplinar, o Plenário poderá, respeitado o quórum mínimo para deliberação, nos termos do Decreto nº 79.822/1977, e por maioria simples dos votos, decidir fundamentadamente pelo afastamento preventivo do membro do Conselho representado, em qualquer fase processual.

§1º - O afastamento preventivo somente será determinado quando houver elementos que evidenciem a probabilidade da prática da infração e, de forma cumulativa, haja fundado receio de risco ao bom andamento do processo investigativo ou disciplinar.

§2º - O afastamento previsto no caput pode ser requerido por qualquer interessado ou determinado de ofício pelo Plenário do respectivo Conselho.

§3º - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia que acolher ou rejeitar o pedido de afastamento preventivo do membro do Conselho representado caberá recurso ao Conselho Federal, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.



TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 83 - Determinada a instauração do processo, a Comissão Processante determinará:

a) a citação da(o) psicóloga(o) processada(o) para que ofereça defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na qual deverá expor suas razões, indicar as provas que pretende produzir e informar se possui interesse em participar de mediação; e

b) a intimação do representante, quando houver, para que apresente manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir e informar se possui interesse na mediação.

§1º - As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas.

§2º - As manifestações previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo deverão estar acompanhadas de todas as provas documentais pertinentes bem como, caso haja interesse na realização de prova testemunhal, do rol de testemunhas a serem ouvidas.

§3º - Conforme o disposto no artigo 164 deste Código, as informações e documentos revelados ou produzidos no âmbito de eventual mediação são confidenciais e não poderão constituir prova em processos investigativos ou disciplinares.

§4º - A Comissão Processante poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 84 - Caberá à Comissão Processante tomar depoimentos das partes e testemunhas, bem como determinar a realização de diligências ou perícias, a pedido das partes ou de ofício, sempre que julgar necessário.

§1º - Dentre as diligências que poderão ser determinadas pela Comissão Processante no curso da instrução processual, incluem-se, sem prejuízo de outras:

I - a requisição e juntada de documentos e provas materiais;

II - a realização de prova pericial;

III - a oitiva dos envolvidos e testemunhas, que poderá ser tomada de forma escrita ou verbal, e, neste caso, reduzida a termo; e

IV - inspeções in loco.

§2º - As provas requeridas pelos interessados poderão ser indeferidas pela Comissão Processante se consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 85 - Encerrada a Instrução, a Comissão Processante abrirá às partes oportunidade para o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo representante, quando houver.

§1º - Antes da abertura de prazo para alegações finais escritas, é facultado à Comissão Processante encaminhar o feito à Câmara de Mediação.

§2º - Se a proposta de mediação for recusada pelas partes ou se a mediação for encerrada sem acordo, a Comissão assegurará prazo para a apresentação de alegações finais escritas.

§3º - Na hipótese em que realizada a audiência de instrução prevista nos artigos 100 e seguintes, se nela estiverem presentes as partes, a declaração de encerramento da instrução, a proposta de mediação e a intimação acerca do prazo para apresentação das alegações finais escritas ocorrerão na própria audiência.

Art. 86 - Recebidas as alegações finais ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Processante remeterá o processo para a Presidência do Conselho.

CAPÍTULO I - DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

Art. 87 - Incumbe à parte instruir suas manifestações com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 88 - Excepcionalmente, poderá a parte, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, bem como aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento posterior àquele previsto no §2º do artigo 83 deste Código, observado o disposto no artigo 21.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à parte comprovar o motivo que a impediu de juntar o documento aos autos no momento processual oportuno, incumbindo à Comissão Processante avaliar sua conduta de acordo com o princípio da boa-fé, de forma motivada.

CAPÍTULO II - DA PROVA PERICIAL

Art. 89 - A prova pericial poderá ser determinada de ofício pela Comissão Processante, em decisão fundamentada, ou requerida por qualquer das partes, hipótese em que caberá à Comissão avaliar e decidir pela sua pertinência.

Parágrafo único. A Comissão Processante indeferirá a perícia, por decisão motivada, quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 90 - Deferida a produção de prova pericial, a Comissão Processante, por sua(seu) Presidente, designará perito dentre os profissionais da área específica, objeto da prova a ser produzida, sendo os custos de responsabilidade exclusiva do requerente.

§1º - A Comissão Processante intimará as partes para indicar, à sua custa, assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º - O perito e os assistentes técnicos assinarão termo assumindo o compromisso legal para realização da perícia e assistência técnica.

§3º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§4º - O perito poderá determinar que perícia psicológica seja realizada sem a presença dos assistentes técnicos, caso tal presença possa representar constrangimento e prejudicar a produção da prova, devendo, nessa hipótese, reunir-se com os assistentes técnicos antes e/ou depois da realização da prova.

Art. 91 - A Comissão Processante poderá decidir pela necessidade de prova pericial, independentemente de requerimento das partes, e, nesse caso, encaminhará a sua solicitação à(ao) Presidente do respectivo Conselho de Psicologia.

§1º - Determinada a realização da prova pericial mencionada no caput, o respectivo Conselho de Psicologia arcará com os custos.

§2º - Após o deferimento da produção de prova pericial pelo respectivo Conselho, a Comissão Processante intimará as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, observando-se as disposições previstas nos parágrafos 1º a 3º do artigo 90 deste Código.

Art. 92 - As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da respectiva Comissão Processante e atendido o princípio da economia processual.

Parágrafo único. O perito entregará seu laudo em prazo a ser fixado pela Comissão Processante, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da realização da prova.

Art. 93 - O laudo pericial deve apresentar fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando as razões pelas quais alcançou suas conclusões.

Parágrafo único. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Art. 94 - Recebido o laudo pericial, o representante, se houver, e a(o) psicóloga(o) processada(o) serão intimados para conhecimento e manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A parte deverá juntar ao processo o parecer elaborado por seu assistente técnico, se for o caso, no mesmo prazo estipulado no caput.

Art. 95 - Havendo necessidade de prova pericial, ela será realizada antes da audiência de instrução, exceto nas hipóteses em que a perícia for determinada por acórdão do Conselho Regional ou Federal de Psicologia.

CAPÍTULO III - DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 96 - Cada parte poderá arrolar, para fins de instrução, no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com a colheita do depoimento pessoal das partes, se for o caso.

§1º - As testemunhas indicadas devem ter relação direta com os fatos apurados por meio do processo disciplinar.

§2º - Não poderão constar do rol de testemunhas os profissionais que tiverem participado de procedimento de mediação.

§3º - Havendo mais de um representante ou psicóloga(o) processada(o), a Comissão Processante poderá limitar, por ato motivado, o número de testemunhas a serem ouvidas, tendo por base o princípio da economia processual, desde que tal não implique prejuízo ao direito da parte de provar suas alegações.

§4º - Cabe à parte levar a testemunha que tenha arrolado à audiência de instrução, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a mesma não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§5º - Justificadamente, a parte poderá requerer que a Comissão Processante intime a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), cabendo à Comissão, em decisão fundamentada irrecorrível, apreciar o pedido.

§6º - Verificada a impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas as testemunhas possíveis e a oitiva das demais será reagendada pela Comissão Processante em caráter prioritário.

Art. 97 - A testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, não poderá ser ouvida em outra oportunidade, salvo se, até a data da audiência, inclusive, oferecer justificativa documentada e relevante, que será devidamente apreciada pela Comissão Processante.

Parágrafo único. Aceita a justificativa, a Comissão Processante designará nova data para a oitiva da testemunha ou, caso ela esteja impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, poderá determinar que a sua oitiva seja realizada mediante os instrumentos e meios tecnológicos, observado o disposto no artigo 96, §4º, deste Código, procedendo-se às convocações na forma determinada por este Código.

Art. 98 - Os depoimentos do representante, da(o) psicóloga(o) processada(o) e das testemunhas serão prestados perante a Comissão Processante, salvo na hipótese de ser expedida carta precatória, cabendo o registro imediato das declarações por representante do Conselho indicada pela Comissão Processante.

§1º - Sempre que as circunstâncias do caso assim recomendarem, a Comissão Processante poderá estabelecer, por decisão fundamentada, que a colheita dos depoimentos do representante e da(o) psicóloga(o) processada(o) ocorrerá separadamente, sem que um esteja presente durante o depoimento do outro.

§2º - Ouvir-se-ão as testemunhas do representante e, em seguida, as da(o) psicóloga(o) processada(o), sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados, na forma prevista no caput deste artigo.

§3º - Na hipótese de processo instaurado de ofício, ouvir-se-ão as testemunhas convocadas pela Comissão Processante e, em seguida, as da(o) psicóloga(o) processada(o), sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados, na forma prevista no caput deste artigo.

§4º - Fica facultado aos Conselhos Regionais realizarem os procedimentos deste artigo mediante os instrumentos e meios tecnológicos, levando-se em consideração a estrutura instalada nos Conselhos Regionais e o sigilo nos mesmos termos da legislação vigente no Sistema Conselhos.

Art. 99 - A(O) Presidente da Comissão Processante decidirá de ofício sobre:

I - a tomada de depoimento de pessoas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas, na condição de testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando as suas declarações divergirem a respeito de fato determinado que possa influir na decisão da causa;

III - a realização de novo depoimento pelas partes ou testemunhas, que serão intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 100 - No dia e hora designados, a(o) Presidente da Comissão Processante declarará aberta a audiência de instrução e mandará chamar as partes e os respectivos procuradores, bem como outras pessoas que dela devam participar.

§1º - As audiências de instrução ocorrerão em dias úteis, durante o horário comercial.

§2º - Excepcionalmente, as audiências de instrução poderão se estender além do horário comercial nos casos em que a sua interrupção puder causar prejuízos à produção da prova.

Art. 101 - Instalada a audiência, a(o) Presidente da Comissão Processante:

I - indagará às partes se possuem interesse na realização de mediação;

II - advertirá as testemunhas e peritos:

a) de seu compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal; e

b) de que o dever de sigilo previsto no artigo 15 deste Código a eles também se estende, sendo de sua responsabilidade preservá-lo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo.

Art. 102 - As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos, se for o caso;

II - o representante, se for o caso, e, em seguida, a(o) psicóloga(o) processada(o), que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo representante - ou pela Comissão Processante, em caso de processo instaurado de ofício - e pela(o) psicóloga(o) processada(o).

Art. 103 - Antes de depor, a testemunha se identificará, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até o limite de 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§2º - Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o §1º, a Comissão Processante dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§3º - A testemunha pode requerer à Comissão Processante que a dispense de depor, em razão dos motivos previstos no §1º deste artigo, o que será decidido de plano pela Comissão, após ouvidas as partes.

Art. 104 - A audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

§1º - Mesmo que presentes apenas dois dos membros da Comissão Processante, a audiência de instrução poderá ser realizada, desde que com o consentimento das partes, que será registrado no termo de audiência.

§2º - Residindo os depoentes fora da jurisdição do Conselho, os seus depoimentos serão tomados por carta precatória, respeitadas as disposições do artigo 38 e seguintes deste Código.

§3º - A inquirição das partes, a critério da Comissão Processante, na sua jurisdição, poderá ser realizada por meio de tecnologia da informação e comunicação, permitida a presença dos defensores.

§4º - Havendo adiamento da audiência, a Comissão Processante determinará a intimação das partes para ciência da nova designação.

Art. 105 - Deverá constar em termo ou ata, assinada por todos os presentes, o resumo do ocorrido na audiência.

TÍTULO IV - SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 106 - As partes em processos disciplinares deverão ser intimadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Plenário do Conselho Regional ou Federal de Psicologia, oportunidade em que lhes será facultado realizar sustentação oral por 15 (quinze) minutos, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

§1º - As sessões de julgamento do Plenário dos Conselhos Regionais ou Federal ocorrerão em dias úteis, durante o horário comercial, observado o disposto no artigo 212 do Código de Processo Civil.

§2º - Excepcionalmente, as sessões de julgamento poderão se estender além do horário comercial nos casos em que a sua interrupção puder causar prejuízos a julgamento que esteja em curso.



Art. 107 - Aberta a sessão de julgamento, a(o) Presidente do Conselho de Psicologia convidará as partes para que ocupem os seus lugares e anunciará o seu início, assim como o número do processo a ser julgado e os nomes das partes.

Parágrafo único. Os Conselhos de Psicologia deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 79.822/1977.

Art. 108 - Após anunciar as(os) Conselheiras(os) aptas(os) a votar e as(os) Conselheiras(os) impedidas(os) ou suspeitas(os), nos termos dos artigos 44 e 45 deste Código, será imediatamente dada a palavra à(ao) Conselheira(o) relatora(or), que lerá o seu relatório.

§1º - São elementos essenciais do relatório:

a) uma parte expositiva, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, o histórico sucinto dos fatos a serem julgados, a capitulação que foi dada pela Comissão Processante, quando for o caso, e as provas colhidas;

b) uma parte conclusiva, que conterà a apreciação dos fatos e das provas, bem como os fundamentos do voto da(o) Conselheira(o) relatora(or); e

c) o voto.

§2º - A(o) relatora(or) pode suprimir elementos da tipificação feita, mas não pode acrescentar novas infrações identificadas.

Art. 109 - Realizada a leitura da parte expositiva do relatório, as partes poderão fazer suas sustentações orais, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, falando, pela ordem, o representante e a(o) psicóloga(o) processada(o), por até 15 (quinze) minutos cada um.

§1º - Tratando-se de processo instaurado de ofício, haverá sustentação oral apenas da(o) psicóloga(o) processada(o), se esta(e) assim quiser, por até 15 (quinze) minutos.

§2º - Não haverá sustentação oral nas sessões de julgamento em que se deliberar a respeito da instauração de processo disciplinar, de desaforamento, da correção de erros materiais ou omissões em julgados do Conselho Federal, bem como em demais casos previstos neste Código.

Art. 110 - Após as sustentações orais, caso elas ocorram, a(o) relatora(or) designada(o) deverá apresentar a parte conclusiva do relatório e o seu voto.

Art. 111 - Durante o julgamento, não será permitida a produção de prova que não tiver sido comunicada à parte contrária, compreendida nesta proibição a leitura de jornais ou quaisquer materiais escritos ou de qualquer forma registrados cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Art. 112 - Após a leitura do voto pela(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Conselheira(o) Presidente declarará aberta a fase de discussão, dando a palavra às(aos) Conselheiras(os) que a solicitarem.

Parágrafo único. As(os) Conselheiras(os) presentes na sessão de julgamento poderão solicitar à(ao) Conselheira(o) relatora(or) que forneça explicações ou sane alguma dúvida referente ao caso.

Art. 113 - Encerrada a fase de discussão, a(o) Presidente tomará os votos das(os) Conselheiras(os), devendo ser registrado o resultado do julgamento, com o teor dos votos proferidos.

Art. 114 - A tomada de votos obedecerá às seguintes etapas:

a) apreciação da possibilidade do encaminhamento do caso à Câmara de Mediação;

b) verificação de necessidade de conversão do julgamento em diligência;

c) solicitação de vista do processo por Conselheira(o), até a reunião Plenária seguinte;

d) análise de eventuais preliminares de nulidade que tenham sido oportunamente suscitadas pelas partes e reiteradas nas alegações finais ou no recurso;

e) verificação de autoria e materialidade quanto às condutas tipificadas;

f) aplicação de penalidade.

§1º - No caso de pedido de vista, o processo será retirado de pauta, prosseguindo-se o julgamento na reunião plenária seguinte, para o que as partes serão intimadas com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§2º - Caso se considere adequado encaminhar o caso à Câmara de Mediação, o julgamento ficará suspenso e, frustrada a tentativa de mediação, os autos serão devolvidos à(ao) relatora(or), que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

§3º - Caso o Conselho decida pela necessidade de qualquer diligência, tais como aquelas mencionadas no artigo 84 deste Código, suspender-se-á o julgamento, encaminhando-se os autos, por despacho, à Comissão Processante que atuou no feito, para efetivação da medida complementar. Cumprida esta, os autos serão devolvidos à(ao) relatora(or), que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

§4º - Caso se delibere pelo acolhimento de alguma preliminar de nulidade, o Colegiado a pronunciará por acórdão, determinando a renovação dos atos praticados a partir do último válido.

§5º - Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência da imputação, considerando-se cada uma das condutas objeto do processo disciplinar, passar-se-á à votação da penalidade a ser aplicada.

§6º - À(Ao) Conselheira(o) vencida(o), que entender improcedente a imputação, é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

§7º - Na aplicação da penalidade, serão observadas as regras e os critérios previstos no Livro V deste Código.

§8º - Em caso de empate, a(o) Conselheira(o) Presidente terá voto de qualidade, que prevalecerá.

Art. 115 - Proclamado o resultado, a decisão do Plenário receberá a forma de acórdão, com as razões da(o) relatora(or) transformadas em sua fundamentação, quando for voto vencedor.

§1º - Será designada(o) outra(o) Conselheira(o) para redigir a fundamentação do acórdão se a(o) Conselheira(o) relatora(or) for vencida(o).

§2º - Os votos vencidos deverão ser lavrados e constar dos autos.

Art. 116 - Estando as partes presentes ao julgamento, estas serão consideradas intimadas desde logo do teor da decisão, dando-se-lhes ciência do início da contagem do prazo para recurso, quando cabível, o qual começará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

§1º - Ausentes as partes do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

§2º - Não comparecendo e não sendo encontrada(o) a(o) psicóloga(o) processada(o), proceder-se-á à sua intimação para tomar ciência da decisão, na forma prevista no artigo 31 deste Código.

Art. 117 - Os acórdãos dos Conselhos Regionais que não forem objeto de recurso serão encaminhados, por cópia, ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o seu trânsito em julgado.

LIVRO III - DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - Recurso ordinário em face de acórdãos proferidos pelos Conselhos Regionais, previsto nos artigos 121 e seguintes; e

II - Reexame necessário em face de acórdãos proferidos pelos Conselhos Regionais, previsto nos artigos 126 e seguintes.

Art. 119 - O recurso será interposto por escrito e apresentado perante o Conselho que tiver proferido a decisão recorrida, cabendo ao recorrente formular suas razões de modo objetivo.

Parágrafo único. O Conselho certificará nos autos a data do protocolo do recurso e, quando este for realizado por via física, fornecerá ao recorrente o respectivo comprovante.

Art. 120 - Aplicam-se ao julgamento dos recursos, no que couber, as disposições relativas à sessão de julgamento contidas no Título IV do Livro II deste Código.

TÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 121 - Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais de Psicologia, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 122 - O recurso será encaminhado à Comissão Processante do respectivo Conselho Regional e terá efeito suspensivo da execução da penalidade aplicada.

§1º - Recebido o recurso, a Comissão Processante mandará intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§2º - Decorrido o prazo, a Comissão Processante determinará a subida dos autos ao Conselho Federal, com ou sem as contrarrazões.

Art. 123 - O Conselho Regional exercerá juízo de admissibilidade restrito à tempestividade. Sendo intempestivo o recurso, o mesmo não será remetido ao Conselho Federal.

§1º - A(o) Presidente do Conselho Federal, ao receber os autos do Conselho Regional, os encaminhará à Secretaria de Orientação e Ética para que emita parecer acerca da regularidade do recurso.

§2º - Não identificada nenhuma irregularidade, a Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos do recurso ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Art. 124 - Durante a sessão do Plenário em que for nomeada(o) a(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Presidente designará a data do julgamento do recurso.

§1º - Após a designação da data de julgamento, os autos serão encaminhados à(ao) Conselheira(o) relatora(or).

§2º - No julgamento de recurso interposto pela(o) psicóloga(o) apenada(o), não poderá haver agravamento da penalidade, a qual poderá ocorrer, contudo, em razão de recurso interposto pela outra parte.

Art. 125 - Estando as partes presentes ao julgamento, estas serão consideradas intimadas desde logo do teor da decisão.

Parágrafo único. Ausentes as partes do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

TÍTULO III - DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 126 - Nas hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional, sempre que não for interposto recurso ordinário, a(o) Presidente do Conselho Regional prolator da decisão determinará, de ofício, o encaminhamento do processo ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após decorrido o prazo para apresentação de recurso ordinário.

Art. 127 - A(o) Presidente do Conselho Federal, ao receber os autos do Conselho Regional, os encaminhará à Secretaria de Orientação e Ética.

Parágrafo único. A Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos do recurso ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Art. 128 - Durante a sessão do Plenário em que for nomeada(o) a(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Presidente designará a data do julgamento do reexame necessário.

§1º - Após a designação da data de julgamento os autos serão encaminhados à(ao) Conselheira(o) relatora(or).

§2º - Do julgamento de reexame necessário não poderá decorrer agravamento da penalidade.

Art. 129 - Estando as partes presentes ao julgamento, estas serão consideradas intimadas desde logo do teor da decisão.

Parágrafo único. Ausentes as partes do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

LIVRO IV - DA REVISÃO

Art. 130 - Será admitida a revisão da decisão condenatória pelo Conselho Federal, a pedido da(o) psicóloga(o) apenada(o), quando forem apresentadas provas novas, cuja existência a(o) psicóloga(o) ignorava e que possam inocentá-la(o) ou se ficar demonstrado que a decisão foi baseada em prova falsa.

Art. 131 - O requerimento de revisão deverá ser apresentado, a contar do trânsito em julgado da decisão:

a) no caso de penalidade de cassação, no prazo de 5 (cinco) anos;

b) no caso de penalidade de destituição da função de Conselheira(o), no prazo da respectiva penalidade; e

c) em todos os demais casos, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 132 - O requerimento de revisão não terá efeito suspensivo e deverá, sob pena de indeferimento, vir acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação do alegado.

Art. 133 - O requerimento de revisão deverá ser dirigido ao Conselho Federal, mas protocolado no Conselho Regional em que tramitou o processo de origem.

Parágrafo único. A Comissão Processante determinará a intimação do representante, se houver, para impugnar o requerimento de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de petição à qual anexará os documentos que entender convenientes.

Art. 134 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Conselho Federal, juntamente com os autos do processo disciplinar correspondente, oportunidade em que a Secretaria de Orientação e Ética verificará a presença dos requisitos de que tratam os artigos 131 a 133, opinando, por meio de parecer fundamentado, acerca da admissibilidade do requerimento de revisão.

Art. 135 - Elaborado o parecer mencionado no artigo anterior, a Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Art. 136 - Aplica-se ao julgamento do requerimento de revisão o disposto nos artigos 106 e seguintes deste Código.

Art. 137 - Deferido o requerimento de revisão, o Conselho Federal poderá anular a decisão condenatória para aplicar penalidade mais branda ou para absolver a(o) psicóloga(o) apenada(o), determinando as medidas a serem tomadas para retorno da(o) psicóloga(o) ao estado anterior à aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O requerimento de revisão não poderá resultar em agravamento da penalidade.

Art. 138 - Após o julgamento do requerimento de revisão, o Conselho Federal fará baixar os autos ao Conselho Regional de origem para cumprimento da decisão.

LIVRO V - DAS PENALIDADES

Art. 139 - Aplicam-se às infrações disciplinares ordinárias e éticas as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa, no valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades no caso de infração praticada por pessoa natural e de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades no caso de infração praticada por pessoa jurídica, tendo como referência o valor da anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que a multa vier a ser imposta;

c) censura pública;

d) suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal; e

e) cassação do registro para o exercício profissional, no caso de pessoas naturais, e cancelamento do registro ou cadastramento, no caso de pessoas jurídicas, ad referendum do Conselho Federal.

Parágrafo único. Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das sanções obedecerá à gradação do artigo anterior.

Art. 140 - Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, em cada caso, fundamentadamente, o grau de culpa da(o) profissional, seus antecedentes, as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade e suas consequências, bem como eventuais atenuantes e agravantes.

§1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:



I - o exercício profissional durante mais de 5 (cinco) anos, seguidos ou interrompidos, sem o cometimento de qualquer infração disciplinar;

II - a reparação espontânea do mal ou prejuízo causado;

III - a confissão espontânea da infração; e

IV - a atuação impelida por relevante valor social ou moral.

§2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:

I - a presença de dolo, ou seja, a vontade determinada de, pela conduta adotada, produzir resultado prejudicial a pacientes ou terceiros, ou ao prestígio e à dignidade da profissão, independentemente de sua efetiva concretização;

II - o conluio com outros indivíduos para a prática da infração disciplinar; e

III - a reincidência.

Art. 141 - Será considerada reincidente a(o) psicóloga(o) apenada(o) que, punida(o) anteriormente por decisão definitiva, venha a ser penalizada(o) em razão de infração disciplinar envolvendo a mesma matéria, salvo se decorridos 2 (dois) anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

Parágrafo único. Pendendo ação judicial na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 142 - A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com outra penalidade, e, em caso de reincidência, deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou neste Código.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da intimação recebida pela(o) psicóloga(o) apenada(o) acarretará a sua cobrança pela via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 143 - Aplicam-se às infrações disciplinares funcionais as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da função de Conselheira(o) pelo prazo de até 6 (seis) meses;

III - destituição da função de Conselheira(o), que não mais poderá ser exercida pelo período de 1 (um) a 8 (oito) anos.

§1º - Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, em cada caso, o grau de culpa da(o) profissional, seus antecedentes, as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade e suas consequências, bem como a presença das circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no artigo 140, parágrafos 1º e 2º.

§2º - A suspensão e a destituição das funções de Conselheira(o), previstas nos incisos II e III, somente se efetivam com o trânsito em julgado da decisão que as houver determinado.

Art. 144 - Da penalidade de perda das funções de Conselheira(o) Regional cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ao Conselho Federal de Psicologia.

LIVRO VI - DA EXECUÇÃO

Art. 145 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

§1º - Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá imediatamente após o trânsito em julgado do acórdão.

§2º - Em caso de recurso ou reexame necessário ao Conselho Federal, a execução se dará imediatamente após a devolução dos autos à instância de origem.

§3º - Caso, no momento da execução de acórdão proferido pelo Conselho Federal, o Conselho Regional verifique a existência de erros materiais, poderá requerer ao Conselho Federal o saneamento dos vícios identificados.

§4º - No caso previsto no §3º, a(o) Conselheira(o) relatora(or) poderá corrigir erros materiais que não tenham impacto sobre o teor do julgado sem a necessidade de submeter a questão novamente a deliberação pelo Plenário do Conselho Federal.

§5º - Caso a(o) Conselheira(o) relatora(or) verifique que os erros materiais identificados acarretam a necessidade de modificação do julgado, deverá remeter a questão a julgamento pelo Plenário, devendo as partes ser intimadas para, querendo, comparecer à sessão, na qual não será admitida sustentação oral.

CAPÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS À(O) PSICÓLOGA(O)

Art. 146 - A execução das penalidades aplicadas processar-se-á na forma estabelecida pelo acórdão, sendo anotada no prontuário da(o) psicóloga(o) apenada(o).

Art. 147 - A penalidade de advertência será aplicada em caráter confidencial.

Parágrafo único. Caso a(o) psicóloga(o) apenada(o) não seja encontrada(o) e, após duas convocações, não compareça, no prazo fixado, para ser intimada(o) acerca da decisão que aplicou a penalidade de advertência, esta será tornada pública, por meio de edital.

Art. 148 - As penalidades de multa, de censura pública, de suspensão, de cassação e de cancelamento de registro ou cadastramento serão publicadas no sítio eletrônico do Conselho Regional de Psicologia que a aplicou e em revista/jornal do Conselho Regional, quando houver, bem como afixadas nas suas respectivas sedes.

§1º - A publicação também deverá ser afixada no Conselho Regional da localidade onde ocorreu o fato e onde reside a(o) psicóloga(o) processada(o), caso não coincidam com os locais referidos no caput.

§2º - A publicação relativa a penalidades aplicadas a psicólogas(os) no sítio eletrônico do Conselho Regional deverá conter, exclusivamente, as seguintes informações:

a) número do processo disciplinar;

b) nome da(o) psicóloga(o) apenada(o) e sua respectiva matrícula, se for o caso;

c) a penalidade aplicada; e

d) os dispositivos normativos infringidos.

§3º - A publicação mencionada no §1º deverá ser retirada do sítio eletrônico do Conselho Regional:

a) no caso de multa, censura pública e suspensão, após 3 (três) meses do cumprimento da penalidade; e

b) no caso de cassação ou cancelamento de registro ou cadastramento, após eventual deferimento de reabilitação da(o) psicóloga(o) apenada(o).

§4º - Caso seja deferido requerimento de revisão apresentado pela(o) psicóloga(o) apenada(o), a publicação mencionada no §1º deverá, em caso de absolvição, ser excluída e, na hipótese de aplicação de penalidade mais branda, devidamente adaptada, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data de recebimento dos autos pelo Conselho Regional.

§5º - Na hipótese de absolvição mencionada no § 4º, o Conselho deverá publicar nota explicativa com o objetivo de tornar público o ocorrido, a ser divulgada pelos mesmos meios adotados quando da aplicação da penalidade.

§6º - Em caso de censura pública, suspensão ou cassação do exercício profissional, além da publicação mencionada no caput, será expedida comunicação às pessoas jurídicas públicas ou privadas às quais a(o) psicóloga(o) apenada(o) esteja vinculada(o).

§7º - A suspensão e a cassação do exercício profissional implicam também a apreensão da Carteira de Identidade Profissional da(o) psicóloga(o) apenada(o) e a(o) sujeita à fiscalização por parte do Conselho Regional para verificação acerca do cumprimento da pena.

§8º - Em caso de cancelamento de registro ou cadastramento de pessoa jurídica, será expedida comunicação ao Conselho Regional onde ela(ele) estiver registrada(o) ou cadastrada(o) para a execução da penalidade.

Art. 149 - O Conselho Regional deverá informar, ao ser solicitado por meio de requerimento escrito, sobre a existência de processo disciplinar já transitado em julgado cujas penas sejam públicas.

§1º - A obrigatoriedade de fornecimento de tais informações restringe-se ao período de 2 (dois) anos contados a partir do cumprimento da pena para o caso de infrações punidas com multa, censura pública e suspensão do exercício profissional.

§2º - Para os casos de cassação do registro para o exercício profissional, a menos que seja deferida a reabilitação, o Conselho Regional fica obrigado a fornecer informações, sempre que solicitado, sobre a existência da penalidade.

CAPÍTULO II - DA REABILITAÇÃO

Art. 150 - A(O) profissional que tenha tido o exercício profissional cassado poderá requerer, justificadamente e por escrito, sua reabilitação profissional junto ao Conselho Regional competente, sendo obrigatória a apresentação dos documentos que entender pertinentes e de certidão de antecedentes criminais.

Art. 151 - O pedido de reabilitação só poderá ser realizado depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de cassação do exercício profissional.

Art. 152 - Fica garantido o direito a apresentar novos pedidos de reabilitação, decorridos 3 (três) anos do indeferimento de pedido de reabilitação anterior.

Art. 153 - Cabe ao Plenário do Conselho Regional, ouvida a Comissão Processante, a decisão acerca de pedidos de reabilitação.

Art. 154 - A Comissão Processante solicitará ao respectivo Conselho Regional a publicação de edital comunicando à sociedade a intenção de reabilitação profissional da(o) requerente.

§1º - O edital abrirá prazo de 30 (trinta) dias úteis para que qualquer interessado apresente manifestação por escrito que exponha, justificadamente, as razões pelas quais entende que o pedido de reabilitação deva ser indeferido.

§2º - O edital será publicado nos mesmos meios pelos quais foi tornada pública a aplicação da penalidade de cassação.

§3º - Recebidas as manifestações, a(o) requerente poderá se manifestar sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 155 - Após analisar o pedido de reabilitação, eventuais manifestações e demais documentos pertinentes, a Comissão Processante poderá agendar audiência com a(o) requerente para que apresente pessoalmente os motivos que justificam seu pedido, bem como solicitar as demais diligências que considerar necessárias.

Art. 156 - A Comissão Processante elaborará parecer fundamentado no qual opinará pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reabilitação, a ser submetido ao Plenário do Conselho Regional para deliberação.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Processante conterá a síntese:

a) do processo disciplinar que culminou na cassação do exercício profissional;

b) do pedido da(o) interessada(o) e suas justificativas;

c) das manifestações apresentadas;

d) de demais informações relevantes obtidas em audiência ou por meio de diligências; e

e) das razões que justifiquem o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Art. 157 - Aplica-se ao julgamento do pedido de reabilitação o disposto nos artigos 106 e seguintes deste Código.

Art. 158 - Da decisão do pedido de reabilitação caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

Art. 159 - Os documentos produzidos no processo de reabilitação serão anexados ao processo disciplinar ético ou ordinário que culminou na cassação do exercício profissional.

LIVRO VII - MEDIAÇÃO

Art. 160 - Cada Conselho Regional de Psicologia criará, no âmbito da Comissão de Ética, Câmara de Mediação ou equivalente, que será responsável:

a) pela condução de mediações; e

b) pelo desenvolvimento de programas destinados a estimular a autocomposição.

Art. 161 - Não serão passíveis de mediação:

a) os casos relacionados à situação fática que já tenha sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta envolvendo as mesmas partes no âmbito da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF);

b) os casos envolvendo, como parte, profissional que tenha descumprido injustificadamente o acordo obtido em mediação no âmbito de Câmara de Mediação de qualquer CRP há menos de 2 (dois) anos, conforme disposto no artigo 169, alínea "a", deste Código; e

c) os demais casos previstos na legislação, com destaque para a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como para as resoluções editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 162 - A qualquer tempo, a pedido de uma das partes ou de ofício, a Comissão Processante, o Plenário ou a(o) relatora(or) designada(o) no Conselho Regional ou Federal de Psicologia poderão decidir pelo encaminhamento das partes à Câmara de Mediação.

§1º - No caso de pedido formulado por uma das partes, a outra parte deverá ser intimada para se manifestar acerca do seu interesse na realização de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º - Encaminhados os autos para a Câmara de Mediação, o processo ficará suspenso até o encerramento do procedimento de mediação, assim como o prazo prescricional.

§3º - Antes de dar início ao procedimento de mediação, a Câmara de Mediação verificará a ocorrência de uma das hipóteses de vedação previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior, consultando, para tanto, respectivamente, a Comissão de Orientação e Fiscalização e a Câmara de Mediação de cada um dos Conselhos Regionais.

§4º - Se o parecer produzido pela Câmara de Mediação for contrário à instauração da mediação, será dada ciência às partes, que poderão recorrer ao Plenário do respectivo Conselho, em 15 (quinze) dias úteis do recebimento da intimação.

Art. 163 - Sendo possível a realização de mediação, a Câmara de Mediação convidará as partes a comparecer a uma reunião prévia para informar quanto ao propósito e trâmite da mediação e confirmar o interesse das partes na realização do procedimento.

Parágrafo único. O procedimento de mediação será considerado iniciado na data do encontro prévio referido no parágrafo anterior e sua duração será de até 90 (noventa) dias corridos, salvo prorrogação justificada deferida pela Comissão Processante.

Art. 164 - A mediação será confidencial em relação a terceiros, sendo vedado o uso de qualquer informação produzida ou revelada em seu curso como prova ou material em qualquer esfera, inclusive em processos judiciais ou arbitrais.

§1º - A confidencialidade prevista no caput será afastada se as partes, em conjunto, expressamente assim decidirem, conforme Termo de Acordo de Mediação, bem como quando sua divulgação for exigida por lei ou se revele necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§2º - Caberá ao mediador decidir sobre a conveniência ou não da presença, nas sessões de mediação, de terceiros que não tenham relação com os fatos em questão nem representem uma das partes.

Art. 165 - Não sendo possível a realização de acordo, o procedimento de mediação poderá ser reaberto em qualquer fase de tramitação do feito, com base no princípio da autonomia da vontade das partes, seguindo-se para tanto o procedimento previsto nos artigos 161 e seguintes do presente Código.

Art. 166 - Caso o procedimento de mediação resulte em acordo entre as partes, será lavrado o termo correspondente, o qual deverá ser assinado por todos os presentes e homologado, em seguida, pelo Plenário do respectivo Conselho Regional de Psicologia.

§1º - O acordo deve contar com a assinatura de pelo menos duas pessoas, além das partes, as quais servirão como testemunhas.

§2º - Salvo se não estiver dentro dos parâmetros normativos e éticos do Conselho Regional de Psicologia, o acordo obtido em mediação será homologado pelo Plenário.

§3º - Não sendo possível a homologação do acordo, é facultado ao Plenário devolver o feito à mediação para que os seus termos sejam reformulados.

Art. 167 - O acordo homologado pelo Plenário do Conselho Regional ou Federal de Psicologia e assinado por duas pessoas além das partes constituirá título executivo extrajudicial.



Art. 168 - A realização de acordo no âmbito da mediação não constituirá assunção de culpa da(o) psicóloga(o), a não ser que isso faça parte dos termos da transação negociada entre as partes.

Art. 169 - O descumprimento injustificado do acordo pela(o) psicóloga(o) terá como consequências:

- a) a impossibilidade de a(o) psicóloga(o) participar de procedimentos de mediação nos 2 (dois) anos seguintes ao descumprimento;
- b) a reabertura do processo disciplinar pelo Plenário, do ponto em que cessou, dentro de 60 (sessenta) dias a seguir do descumprimento, de ofício ou a requerimento do representante.

Parágrafo único. Cabe à parte interessada informar à Câmara de Mediação do Conselho Regional de Psicologia acerca do descumprimento do acordo pela outra parte.

LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão supletivamente ao presente Código, nessa ordem, as disposições da Lei nº 9.784/1999, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e os princípios gerais de Direito.

Art. 171 - O Conselho Federal de Psicologia, se entender necessário e conveniente, poderá avocar processos disciplinares em curso nos Conselhos Regionais, mediante decisão fundamentada.

Art. 172 - Os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia devem assegurar o acesso e participação da pessoa com deficiência em todas as etapas dos processos regulados por este Código em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Art. 173 - Para os fins do disposto neste Código, as disposições que se referem à(ao) "psicóloga(o)" aplicam-se, sempre que cabível, a pessoas jurídicas registradas ou cadastradas perante os Conselhos de Psicologia.

Art. 174 - A presente Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução CFP nº 006/2007.

Parágrafo único. As disposições contidas no artigo 23 da Resolução CFP nº 006/2007 atinentes ao pedido de reconsideração permanecerão válidas em relação aos pedidos de reconsideração já apresentados e ainda não julgados até o início da vigência deste Código, bem como em relação a processos nos quais, na data de entrada em vigor da presente Resolução, exista prazo em curso para formulação de pedido de reconsideração.

Art. 175 - Fica expressamente revogada a Resolução CFP nº 006/2007 e sem efeito todas as disposições contrárias ao disposto no presente Código.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Para os fins do disposto no presente Código, são adotadas as seguintes definições:

Absolutamente incapaz: Pessoas que a lei considera totalmente inaptas ao exercício das atividades da vida civil. Conforme definido pelo Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Acareação: Procedimento a ser adotado durante a instrução processual, no qual são apuradas as contradições e divergências nos depoimentos das partes e das testemunhas, colocando-as frente a frente para elucidações.

Acesso aos autos: Ciência, pela parte, por si ou por intermédio de seu procurador devidamente constituído, do inteiro teor do processo.

Acórdão: Decisão colegiada prolatada pelo Conselho Federal de Psicologia ou pelo Conselho Regional de Psicologia, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.

Advertência: Sanção disciplinar a ser aplicada para infrações de menor gravidade.

Ato inequívoco: Para fins do artigo 58, III deste Código, considera-se ato inequívoco qualquer conduta que demonstre, de maneira incontestável, a apuração dos fatos pelo Conselho.

Ato ordinatório: Ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação, destinado à regular movimentação do processo, sem conteúdo decisório.

Ato processual: Todo ato praticado em qualquer dos processos descritos neste Código.

Autos: Documentos e materiais que constituem o processo propriamente dito, isto é, o conjunto das petições, decisões e demais atos processuais, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.

Avocar: Trazer para si processo de competência originária de outro Conselho.

Carta Precatória: Ato pelo qual um Conselho requisita a outro o cumprimento de diligências ou demais atos processuais que necessitem ser realizados na área de competência territorial do segundo.

Cassação: Sanção consistente na proibição definitiva e permanente do exercício da profissão, salvo hipótese de reabilitação.

Censura Pública: Sanção consistente na divulgação da infração disciplinar ordinária ou ética praticada pela(o) psicóloga(o) apenada(o), com publicação impressa ou em meio eletrônico.

Citação: Ato processual de comunicação pelo qual se dá conhecimento à(ao) processada(o) acerca da instauração de processo disciplinar, concedendo-lhe a oportunidade de apresentação de defesa.

Comissão Processante: Órgão encarregado de apurar a prática de infrações disciplinares e de realizar os atos instrutórios necessários para o trâmite de processos investigativos e disciplinares, a exemplo da Comissão de Ética, Secretaria de Orientação e Ética e da Comissão de Instrução, quando constituída.

Conluio: Acordo entre dois ou mais indivíduos com o intuito de prejudicar alguém ou de praticar determinado ato.

Desaforamento: Hipótese de deslocação de um processo do Conselho de Psicologia competente para outro Conselho de Psicologia. Ocorre, por exemplo, quando o Plenário do Conselho Regional se declarar impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) psicóloga(o), por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção.

Descrição circunstanciada do fato: Relato detalhado do fato que motivou a apresentação da representação.

Despacho: Ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação, destinado à regular movimentação do processo, sem conteúdo decisório.

Dstituição: Sanção consistente no afastamento do cargo e/ou função de Conselheira(o).

Diligências: Providências determinadas pelo órgão julgador ou instrutor para elucidar questões controversas no processo disciplinar, que podem, inclusive, consistir na execução de certos atos fora da sede do Conselho. São exemplos: inquirição de testemunha, inspeção, acareação, intimação, citação.

Efeito suspensivo: Efeito de suspender o andamento normal do processo, tornando sem aplicação a decisão do órgão julgador, até que a instância superior decida sobre o recurso apresentado.

Fundamentação: Razões de fato e de direito que justificam a decisão tomada pela julgadora.

Impedimento: Circunstância que impossibilita a atuação de uma(um) Conselheira(o) em determinado processo, decorrente de fato que pode comprometer a sua imparcialidade na realização de seus encargos e funções.

Instrução do processo ou instrução processual: conjunto de atos processuais destinados a apurar os fatos e eventos objeto de processo disciplinar na busca da verdade.

Indício: elemento conhecido e comprovado que indique, numa primeira análise, a possibilidade de ter havido a infração.

Informante: Pessoa indicada por uma das partes para prestar testemunho, mas que, por possuir algum tipo de interesse no resultado do processo disciplinar, não pode ser ouvida pela Comissão Processante na qualidade de testemunha. Não se aplica ao informante o dever de dizer a verdade previsto no artigo 101, razão pela qual o seu depoimento tem menos peso que o de uma testemunha.

Infração ordinária: Conduta exercida de forma contrária a normas de natureza administrativa editadas pelos Conselhos de Psicologia.

Infração disciplinar: Conduta exercida de forma contrária às normas do Código de Ética Profissional do Psicólogo, bem como a quaisquer atos regulatórios e diplomas legais vigentes, concernentes ao exercício da profissão de psicóloga(o), desdobrando-se em infração administrativa, infração ética e infração funcional.

Infração ética: Toda ação, omissão ou convivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Infração funcional: É a infração disciplinar cometida por psicóloga(o) no exercício do cargo e/ou das funções de Conselheira(o).

Intimação: Ato processual de comunicação pelo qual se informam as partes acerca de atos e eventos processuais para que deles tomem conhecimento e façam ou deixem de fazer aquilo que ali for determinado.

Jurisdição: Poder para aplicar as normas deste Código sobre determinada área territorial.

Notificação: Ato pelo qual se dá conhecimento à(ao) representada(o) da existência de representação em seu desfavor, conferindo-lhe a oportunidade de prestar informações.

Nulidade: Defeito causado pela não observância das disposições normativas aplicáveis, que, uma vez declarado, impede o ato nulo de produzir efeitos desde a sua origem, restabelecendo-se o estado de coisas anterior.

Parecer: Manifestação escrita na qual são expostas as razões de fato e de direito que levaram ao convencimento pela adoção de determinada solução ou encaminhamento em um caso concreto.

Parte: Pessoa com envolvimento no processo investigativo ou disciplinar, isto é, a(o) investigada(o), a(o) processada(o) ou o representante.

Petição: Todo e qualquer documento escrito dirigido aos Conselhos Regionais ou Federal, por meio do qual o subscritor exponha informações e argumentos ou apresente pedidos.

Prescrição: Perda do direito de ação em virtude da inércia, que se concretiza após o transcurso de determinado prazo sem que a medida tenha sido tomada.

Prescrição Intercorrente: Trata-se de fenômeno análogo à prescrição propriamente dita, mas, ao contrário desta, ocorre quando o processo já está em curso. Assim, paralisado o processo por um determinado período previsto na legislação aplicável, configurar-se-á a prescrição intercorrente.

Processo Disciplinar: Processo instaurado para apurar infrações ao Código de Ética ou a normas de natureza administrativa do CFP, bem como faltas disciplinares, praticadas por psicólogos(os). Trata-se de classe que abarca os processos disciplinares ético, funcional e ordinário.

Processo Disciplinar Ético: Processo destinado a apurar infrações ao Código de Ética.

Processo Disciplinar Funcional: Processo destinado a apurar falta disciplinar praticada por Conselheira(o) relacionada ao exercício do cargo ou função.

Processo Investigativo: Processo que antecede a instauração do processo disciplinar. Isto é, noticiada uma possível infração, será iniciado processo para investigar o fato, podendo resultar ou não na instauração do processo disciplinar competente.

Processo Disciplinar Ordinário: Processo destinado a apurar infrações a normas de natureza administrativa do CFP.

Procurador devidamente constituído: Pessoa a quem uma das partes tenha conferido poderes, por meio de uma procuração por instrumento privado, sem a necessidade de firma reconhecida, para atuar em seu nome nos autos do processo.

Prova: Todo elemento capaz de contribuir para que se ateste a veracidade dos fatos em que se funda a representação ou a defesa, podendo, assim, influir no convencimento do julgador.

Prova documental: Documento ou material utilizado para provar determinado fato. Pode ser entendido como o registro feito mediante escritos, fotografias, filmagens, gravações, etc.

Prova pericial ou técnica: Estudo produzido por meio de perícia orientada por profissional habilitado, que possui conhecimento técnico especializado em determinada área, com o fim de provar determinado fato.

Prova testemunhal: Depoimento de testemunha a respeito de fatos relevantes para o julgamento, com o fim de prová-los.

Recurso: Meio de impugnar uma decisão ou acórdão visando à sua alteração total ou parcial.

Reexame necessário: Reanálise obrigatória do caso pelo Conselho Federal de Psicologia sempre que for aplicada por um Conselho Regional a penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional e não for interposto recurso.

Reincidência: É a repetição de determinada infração que já tenha sido objeto de condenação disciplinar anterior. De acordo com o Código de Processamento Disciplinar (CPD), há reincidência quando, (i) depois de ter sido regularmente intimada(o) da decisão final administrativa - e, portanto, definitiva - que lhe aplicou determinada sanção; (ii) a(o) psicóloga(o) comete nova infração; (iii) que envolva a mesma matéria; (iv) desde que não tenha decorrido dois anos do cumprimento da respectiva punição. Tais requisitos são cumulativos, de maneira que, se ao menos um deles não se aplicar ao caso concreto, não haverá reincidência.

Relativamente incapazes: Pessoas que, em razão de circunstâncias pessoais ou em função de uma imperfeita coordenação das faculdades psíquicas, ocupam uma zona intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total. Conforme determinado pelo Código Civil, são relativamente incapazes (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos.

Relatora(or): Conselheira(o) a quem é atribuída a função de relatar o processo e proferir o primeiro voto sobre a matéria.

Relatório: É a exposição resumida dos fatos do processo feita pela(o) relatora(or) no início da correspondente sessão de julgamento.

Representação: Comunicação feita ao órgão competente acerca da prática de infração por psicóloga(o) no exercício da profissão ou de cargo.

Revel: A(O) representada(o) que, após ser devidamente citada(o), não se manifeste nos autos do processo.

Suspensão: Restrição ao exercício profissional ou de determinada função, de caráter não definitivo, que perdura por um período de tempo previamente determinado.

Tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Testemunha: Terceiro que presta depoimento sobre os fatos do processo, podendo ser, ainda, pessoa que assiste a um ato, a fim de atestar a sua veracidade ou validade legal (cf. artigos 30, § 2º e 166, §1º deste Código).

Trânsito em julgado: Estabilização da decisão proferida, que passa a ser considerada definitiva e irretratável, seja porque as partes não apresentaram o recurso cabível no prazo estabelecido por este Código, seja porque a hipótese não admite mais a apresentação de recurso.

Voto: Decisão de determinada(o) julgadora(or) acerca de matérias a serem deliberadas em julgamento do Plenário do Conselho Regional ou Federal de Psicologia.

Voto de qualidade: É a prerrogativa conferida à(ao) Presidente do Conselho de Psicologia de desempatar o julgamento. Ou seja: se, após proferidos os votos de todas(os) as(os) Conselheiras(os), inclusive da(o) Presidente, houver empate, prevalecerá o voto da(o) Presidente.



ANEXO II - MODELO DE EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
A(O) [Presidente/ Secretária(o)] da [Comissão de Ética/ Comissão de Instrução/ Secretaria de Orientação e Ética] do Conselho [Regional/Federal] de Psicologia do Estado de [NOME DO ESTADO], no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 29 do Código de Processamento Disciplinar do Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP nº 11/2019), CITA, pelo presente Edital, a(o) psicóloga(o) [NOME COMPLETO DA(O) PSICÓLOGA(O)], inscrita(o) no Conselho Regional de Psicologia da [XX] Região sob o nº [XXXX], por se encontrar em local incerto e não sabido, e considerando que a(o) psicóloga(o) foi indiciada(o) no processo disciplinar nº [XXXX], [instaurado mediante representação apresentada por NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE].
A(O) psicóloga(o), que será considerada(o) citada(o) após 25 (vinte e cinco) dias úteis da publicação deste Edital, terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa escrita e os documentos que entender cabíveis. A defesa escrita e os documentos deverão ser enviados para o endereço eletrônico abaixo indicado ou entregues na sede do Conselho [REGIONAL/FEDERAL] de Psicologia do Estado de [NOME DO ESTADO], sob pena de revelia. À(AO) psicóloga(o) será assegurada(o) vista dos autos na sede do Conselho, em dias úteis, no horário das [XXh às XXh, de segunda a sexta-feira].
A sede do Conselho [REGIONAL/FEDERAL] do Estado de [NOME DO ESTADO] encontra-se instalada na [Rua XXX, nº X, Bairro, Cidade, Estado, CEP], tendo o seguinte endereço eletrônico [XXXX].
[LOCAL, DATA]
[NOME DA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO/ SECRETÁRIA(O) DA SECRETARIA]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; Considerando os termos da Resolução Cofen n. 171/1993, que dispõe sobre a criação de subseções. Considerando os autos do Processo Administrativo Coren-MS n. 054/2018. Considerando a deliberação na 444ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 20 e 21 de março de 2019, decidem:
Art. 1º Criar e implantar, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, a Subseção no município de Três Lagoas-MS.
Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação em Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.
Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho

RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 81, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologada pela Decisão Cofen nº 0087/2019, de 17/06/2019 e Institui normas gerais para o pagamento de jetons no âmbito do COREN-RS e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN nº 091/2017.
CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENs possui caráter de relevância pública e social;
CONSIDERANDO a necessidade de ressarcimento de despesas quando da execução de atividades que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO as disposições normativas elencadas na Resolução COFEN nº 470/2015 que dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio representação e de jetons no âmbito do Sistema Cofen/Conselho Regionais de Enfermagem, e dá outras providências;
CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD nº 312/2019;
CONSIDERANDO a deliberação da 440ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS, realizada no dia 23 de maio de 2019; decide:
Art. 1º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de diretoria.
Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.
Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou por dia de comparecimento nas reuniões de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do COREN-RS, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.
§1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pelo Presidente, com a anuência do Tesoureiro.
§2º. O jeton devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).
§3º. O jeton devido aos demais conselheiros diretores poderá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).
Art. 3º. O valor fixado e pago a título de jeton deve estar em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem o COREN-RS, aos quais ficam condicionados.
Art. 4º. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, após homologação do COFEN.
Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-RS nº 104/2015, após homologação desta decisão.
Art. 6º. Esta decisão entra em vigor após homologação pelo COFEN.

DANIEL MENEZES DE SOUZA, NELCI DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 82, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologada pela Decisão Cofen nº 0087/2019, de 17/06/2019 e Institui normas gerais para o pagamento de auxílio representação no âmbito do COREN-RS e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN nº 091/2017.
CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENs possui nítido caráter de relevância pública e social;
CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação externa e atividades internas, nos termos da lei.
CONSIDERANDO a necessidade de ressarcimento de despesas quando da execução de atividades que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2015-TCU - Plenário;
CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD nº 312/2019;
CONSIDERANDO a deliberação da 440ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS, realizada no dia 23 de maio de 2019; decide:
Art. 1º. Adotar na íntegra as normativas regulamentadas na Resolução COFEN nº 0491/2015, alterada pela Resolução COFEN nº 605/2019 e respectivo anexo, adaptando os formulários a realidade do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e alterando o valor disposto no Art. 5º.
Art. 2º. O valor unitário a ser pago a título de auxílio representação no âmbito do COREN-RS é de R\$ 300,00 (Trezentos reais), correspondente a atividade representativa externa ou, no mínimo, a 01 (um) turno de atividade interna no Regional, por dia de atividade político representativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado a 15 (quinze) auxílios representação por mês.
§ 1º. O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares do beneficiário na estrutura do respectivo Conselho de Enfermagem:
I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência;
II - Membros da diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência acrescido de 20% (vinte por cento), sobre aquele;
III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele;
IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência.
V - Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência.
§ 2º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.
Art. 3º. É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.
Parágrafo único. Não cabe auxílio representação aos profissionais de enfermagem na condição de servidores/empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.
Art. 4º. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, após homologação do COFEN.
Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-RS nº 103/2015, após homologação desta decisão.
Art. 6º. Esta decisão entra em vigor após homologação pelo COFEN.

DANIEL MENEZES DE SOUZA, NELCI DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 83, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologada pela Decisão Cofen nº 0087/2019, de 17/06/2019 e Instituiu normas para o pagamento de diárias aos Conselheiros, Servidores/Empregados Públicos, Assessores e Colaboradores designados ou nomeados no âmbito do COREN-RS, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN nº 091/2017.
CONSIDERANDO que é devido aos Conselheiros, Servidores/Empregados Públicos, Assessores e Colaboradores do COREN-RS a concessão de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;
CONSIDERANDO que as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório para que os Conselheiros, Servidores/Empregados Públicos, Assessores e Colaboradores, com a finalidade de representar o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul em outras localidades, dentro ou fora do País, visando, assim, ao pagamento das suas despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras extraordinárias;
CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixado o valor máximo pelo Conselho Federal;
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções COFEN nºs 471/2015, 590/2018 e 607/2019;
CONSIDERANDO que os cargos de Conselheiros Regionais são honoríficos e possuem nítido caráter de relevância pública e social, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;
CONSIDERANDO a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros do COREN-RS e sua aplicação proporcional e econômica;
CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD nº 253/2016;
CONSIDERANDO a deliberação da 440ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS, realizada no dia 23 de maio de 2019; decide:
Art. 1º. Os Conselheiros, Servidores/Empregados Públicos, Assessores e Colaboradores designados, nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul que, a serviço, se deslocarem de seus domicílios, da sede ou respectiva subseção desta Autarquia Federal, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, do território estadual, interestadual ou para o exterior, farão jus a diárias, na forma prevista nesta Decisão.
Art. 2º. A concessão de diárias para os Conselheiros, Servidores/Empregados Públicos, Assessores e Colaboradores designados, nomeados, convocados ou convidados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente Decisão.
Art. 3º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público devidamente motivado e comprovado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.
Art. 4º. Farão jus à percepção de diária(s) as pessoas de que tratam os artigos 1º e 2º desta Decisão, que se desloquem da localidade onde têm seus domicílios, da sede ou da respectiva subseção deste Regional, a serviço ou por atribuição de representação do COREN-RS, para outras localidades distintas dentro do território estadual, nacional ou no exterior.



§ 1º. Não serão concedidas diárias quando:

a) o deslocamento não ultrapassar um raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede ou respectiva Subseção da Autarquia;

b) o deslocamento ocorrer dentro do município onde o beneficiário possua domicílio;

c) o deslocamento for entre o domicílio do servidor público/empregado público e a sede ou subseção de lotação.

§ 2º. Havendo a comprovada necessidade de pernoite na hipótese da alínea "a" do presente artigo poderá ser aplicado o disposto no inciso III do Artigo 6º, desde que devidamente autorizado.

Art. 5º. O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem, quando for o caso, e locomoção urbana.

Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho/atividade ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 6º. As diárias serão concedidas observados os critérios acima dispostos e por dia de afastamento na seguinte proporção:

I - uma diária para cada dia de afastamento do domicílio ou sede de origem, com pernoite, sem pagamento de hospedagem pela Autarquia;

II - meia diária para cada dia de afastamento do domicílio ou sede de origem, com pernoite, quando a hospedagem for custeada pela Autarquia;

III - um quarto de diária para cada dia de afastamento do domicílio ou sede de origem sem pernoite, ressalvados os §§ 3º e 4º;

§ 1º. No caso de afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela Administração todas as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, será concedida diária de deslocamento, correspondente a um quarto de diária para o dia da ida e um quarto de diária para o dia de retorno da viagem.

§ 2º. No caso de designação para participação em eventos, o COREN-RS poderá definir o local de hospedagem para sua delegação.

§ 3º. No caso de solicitação expressa do beneficiário de dispensa dos meios de transporte disponibilizados pelo COREN-RS, a Diretoria, em caráter excepcional poderá autorizar o pagamento de meia diária referente ao dia de retorno.

§ 4º. No afastamento para fora do estado ou exterior será acrescido o pagamento de meia diária referente ao dia de retorno, no caso do inciso I.

§ 5º. No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 6º. Caberá à Diretoria do COREN-RS a definição do meio de transporte para cada deslocamento, considerando a economicidade, conveniência e interesse público.

§ 7º. Quando o deslocamento ultrapassar às 17h30, sem pernoite, em distâncias inferiores a 100 km, o Servidor Público fará jus ao recebimento do valor equivalente a um vale alimentação, após a devida comprovação.

§ 8º. É defeso aos Servidores/Empregados Públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul a utilização de veículo próprio.

Art. 7º. As diárias serão pagas de uma só vez, com antecedência de vinte e quatro horas da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 1º. Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas depois de deferidas.

§ 2º. Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º. Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade realizada.

§ 4º. A não apresentação pelo beneficiário dos documentos constantes do § 3º deste mesmo Artigo, no prazo de até 10 (dez) dias do retorno, poderá ensejar a suspensão dos demais pagamentos de diárias, até a devida regularização.

§ 5º. A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 6º. A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

§ 7º. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os Artigos 1º e 2º desta Decisão farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 8º. As diárias recebidas em excesso e/ou quando não ocorrido o afastamento serão restituídas pelo beneficiário, em até 07 (sete) dias úteis, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede do serviço do COREN-RS. Tal restituição deverá ocorrer exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente desta Autarquia Federal, devendo tal ato ser comprovado.

Art. 8º. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I - o nome, o cargo ou função do proponente;

II - o nome, o cargo ou função do beneficiário;

III - descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V - período provável de afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

Art. 9º. Deverão compor o processo de concessão de diárias:

I - requisição de diárias com a devida autorização;

II - documento de designação, nomeação, convite e/ou convocação para realização da atividade;

III - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com certificado do evento ou outro documento comprobatório da(o) efetiva(o) participação/deslocamento.

Parágrafo único - Os modelos de requisição de diárias e de relatório de viagem constam no Anexo II desta Decisão.

Art. 10. Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COREN-RS para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias.

Art. 11. Os valores das diárias são aqueles da tabela que constitui o Anexo I desta Decisão, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º. O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos Servidores/Empregados Públicos da Autarquia;

§ 2º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do COREN-RS.

§ 3º. Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago na moeda corrente nacional, realizada a conversão para moeda estrangeira ao câmbio no dia do pagamento.

§ 4º. Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos Conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;

b) participação em reuniões da Assembleia de Presidentes;

c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;

d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;

e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;

f) participação em Câmaras Técnicas.

Art. 12. Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de Assessor, Conselheiro ou Diretor do COREN-RS, o Servidor /Empregado Público ou Colaborador, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 13. Os valores fixados nesta Decisão poderão ser majorados pelo COREN-RS uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 14. Esta decisão entra em vigor após a homologação pelo COFEN, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-RS nº 152/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA, NELCI DIAS DA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I

Classificação Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Desl. dentro do Estado RS, Sede,exceto reg.metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do País	Desl.Exterior: América do Sul,Central, Caribe/África	Desl.Exterior: Estados Unidos Canadá México	Desl.Exterior: Europa/Ásia Oceania; Oriente Médio
Conselheiros do Coren-RS	R\$ 500,00	R\$ 600,00	US\$ 300,00	US\$ 400,00	US\$ 500,00
Serv./Empregados Públicos Comissionado FG,Colaboradores N. Super.	R\$ 400,00	R\$ 500,00	US\$ 200,00	US\$ 350,00	US\$ 400,00
Servidores Públicos/Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 380,00	R\$ 480,00	US\$ 150,00	US\$ 300,00	US\$ 350,00
Serv./Empregados Públicos Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 340,00	R\$ 440,00	US\$ 140,00	US\$ 280,00	US\$ 320,00

DECISÃO Nº 84, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologada pela Decisão Cofen nº 0087/2019, de 17/06/2019 e Instituiu normas para o pagamento de passagens aéreas e terrestres aos Conselheiros, Assessores, Servidores Públicos/Empregados Públicos e Colaboradores designados ou nomeados no âmbito do COREN-RS, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO que é devido aos Conselheiros, Assessores, Servidores Públicos e Colaboradores designados do COREN-RS, a concessão de passagens para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 590/2018 e respectivo Manual de Emissão de Passagens;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiros regionais são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 4, de 11 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

CONSIDERANDO a deliberação na 440ª Reunião Ordinária do Plenário em 23 de maio de 2019; decide:

Art. 1º. Os Conselheiros, Assessores, Servidores Públicos/Empregados Públicos e Colaboradores designados, nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul que, a serviço,



se deslocarem de seus domicílios, da sede ou respectiva subseção desta Autarquia Federal, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens, na forma prevista nesta Decisão.

Art. 2º. Aos Conselheiros, Assessores, Servidores Públicos/Empregados Públicos e Colaboradores designados, nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN-RS, serão concedidas passagens aéreas e terrestres destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior.

§ 1º. As pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a cargo da autoridade superior do COREN-RS, a sua concessão.

§ 2º. Será deferido o pedido de retorno intermediário quando as referidas pessoas estiverem mais de 15 (quinze) dias afastadas do seu domicílio, ou da sede e respectiva subseção do Regional.

§ 3º. Fica vedado o fornecimento de passagens para deslocamento urbano.

§ 4º. No caso de deslocamento dentro do Estado, incumbe à Diretoria do COREN-RS a definição do meio de transporte para cada deslocamento, considerando a economicidade, conveniência e interesse público.

Art. 3º. As solicitações de pedido de passagens aéreas e terrestres deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

§ 1º. Deverá conter na requisição de passagem: o nome do requisitante, CPF, RG, motivo da viagem, e-mail, telefone, trajeto de ida e volta, aeroportos de origem e destino (quando for o caso), data da viagem, turno da viagem de ida e retorno.

§ 2º. É de inteira responsabilidade do solicitante acompanhar a tramitação do pedido de passagem e informar ao Setor de Passagens quando do não recebimento do bilhete aéreo/rodoviário, bem como realizar a conferência do mesmo.

§ 3º. Após a realização da viagem o beneficiário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentará os bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea/empresa de transportes.

Art. 4º. A aquisição de passagens aéreas e terrestres será realizada pelo COREN-RS, somente após autorizada pela autoridade competente.

§ 1º. A cotação de preço da passagem terá como premissa o trajeto, todas as companhias aéreas/empresas de transporte terrestre disponíveis para a data e turno solicitados, o número de escalas e/ou conexões, se houver, a duração do voo/deslocamento, a franquia de bagagem permitida, o valor da tarifa e o valor da taxa de embarque.

§ 2º. No caso de variação de valores de tarifa para o voo/ônibus escolhido, a empresa contratada será a responsável em informar novos valores.

Art. 5º. O Setor de Passagens analisará o melhor custo-benefício, considerando o turno solicitado pelo passageiro, o preço da passagem, a durabilidade do deslocamento, visando garantir condição laborativa produtiva.

§ 1º. Os horários de partida e de chegada da passagem aérea/terrestre deverão estar compreendidos no período entre 8h e 17h, salvo a inexistência de opções que atendam a estes horários, ou no caso de preferência explícita, devidamente justificada pelo solicitante por opções fora deste período e desde que autorizada.

§ 2º. A escolha da tarifa deverá privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível a tarifa em classe econômica.

§ 3º. Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do passageiro, salvo se previamente autorizadas ou determinadas pela Presidência do COREN-RS.

§ 4º. A viagem poderá ser cancelada mediante solicitação do passageiro devidamente justificada ou por determinação superior.

§ 5º. Ao passageiro cabe comunicar imediatamente o Setor de Passagens, via e-mail, a impossibilidade da referida viagem. Ao Setor de Passagens caberá a solicitação de reembolso de bilhetes não voados junto à Agência de turismo.

§ 6º. O valor não reembolsado pela agência de viagem contratada deverá ser pago pelo passageiro solicitante do cancelamento, salvo os casos previamente autorizados pela Presidência.

§ 7º. O passageiro que não fizer o ressarcimento à autarquia, terá a emissão de passagens aéreas e terrestres suspensa.

Art. 6º. A passagem aérea será emitida sem franquia de bagagem, salvo nas viagens com duração de mais de dois dias ou quando os Conselheiros, Assessores, Servidores Públicos/Empregadores Públicos e Colaboradores em seus deslocamentos portarem materiais ou equipamentos necessários para a consecução do trabalho.

Parágrafo único. A passagem somente será emitida com franquia de bagagem mediante solicitação do interessado e autorização da Presidência do COREN-RS.

Art. 7º. Fica vedada a emissão de passagens aéreas em classe especial ou executiva em viagens nacionais ou internacionais.

Art. 8º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e, em especial, o Capítulo II da Decisão COREN-RS nº 152/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA, NELCI DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 5.517/68, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e,

Considerando que à Administração Pública compete o seu aprimoramento institucional e controle primário de seus atos de gestão;

Considerando que a organização do CRMV-RS encontra-se desatualizada em relação à estrutura de funcionamento, em especial após a intervenção promovida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, efetivada em 2018;

Considerando que a Diretoria, eleita em dezembro de 2018, define como urgente e necessária a reorganização do CRMV/RS para que possa atingir a normalidade de suas atividades de prestação de serviços às categorias profissionais a ele vinculadas, bem como às empresas a ele registradas;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Medicina Veterinária após a intervenção na gestão do CRMV/RS ocorrida em abril de 2018;

Considerando que urge a atualização e a reorganização do quadro de servidores do CRMV-RS, de forma a melhorar o desenvolvimento de suas atividades funcionais, atribuições, responsabilidades e necessidades, bem como melhorar a prestação dos serviços afeitos ao CRMV/RS, resolve:

Art. 1º - Reorganizar o organograma do Conselho de acordo com o Planejamento Estratégico Participativo 2019-2021, realizado por consultoria contratada para esse fim, seguindo suas recomendações e acrescentando outras orientações derivadas de auditoria do Tribunal de Contas da União, bem como para atender à proposta de trabalho da atual Diretoria eleita em dezembro de 2018.

§ 1º - Por essas razões, resolve criar as Assessorias, Unidades e Subunidades, vinculadas à Diretoria Executiva, com suas atribuições e competências nos termos correspondentes, descritas a seguir.

Art. 2º - Manter o Gabinete da Presidência com a finalidade de gerir os serviços de assessoramento à Diretoria Executiva, Plenária e relacionamento interno e externo do CRMV/RS.

§ 1º - Criar a Subunidade de Gerência de Processos de Negócios, esta com as seguintes atribuições e competências:

I. Garantir a integridade da Cadeia de Valor do CRMV-RS e dos processos e sua efetivação por todas as unidades neles envolvidas.

II. Realizar revisões semestrais para aplicar eventuais melhorias e para promover a evolução dos processos, com o objetivo de concretizar o Planejamento Estratégico da atual gestão.

III. Criar indicadores de desempenho para os processos modelados, submetendo-os ao conhecimento da Diretoria e todos os envolvidos, para o aprimoramento desses processos.

IV. Promover cursos e treinamentos periódicos para os participantes da gestão dos processos de forma a integrá-los na cultura organizacional do CRMV/RS.

V. Indicar os responsáveis pelos processos de acordo com as respectivas atribuições e competências das unidades mantidas ou criadas.

VI. Gestionar junto à Assessoria de Tecnologia da Informação do CRMV/RS ou CFMV a possibilidade de desenvolver e aperfeiçoar sistema de fluxo de trabalho para o gerenciamento dos processos.

VII. Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 2º - Criar a Subunidade de Processos Éticos, com as seguintes atribuições e competências:

I. Responsabilizar-se pelo recebimento das denúncias e/ou informações advindas de outros órgãos públicos ou pessoas físicas e encaminhá-las para deliberação da Presidência do Conselho ou do Plenário sobre instauração de Processo Ético.

II. Em caso de instauração de Processo Ético Profissional, seguir o rito processual descrito na Resolução CFMV nº 875/2007 - Código de Processo Ético do Médico Veterinário.

III. Controlar prazos e procedimentos legais aplicáveis ao Processo Ético Profissional, observando o Código de Ética e de Processo Ético.

Art. 3º - Criar a Assessoria Jurídica, diretamente vinculada à Diretoria Executiva, para fins de assessoramento jurídico ao CRMV/RS, com as seguintes atribuições e competências:

defender os interesses jurídicos da autarquia nas diversas instâncias, de acordo com a descrição sumária das atividades do cargo de advogado, conforme descrevem os editais dos concursos prestados a esta autarquia: "postulam, em nome do cliente, em juízo, propondo ou contestando ações, solicitando providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais e orais, realizando audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte e atuando no tribunal de júri, e extrajudicialmente mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, assistindo empresas, pessoas e entidades, assessorando negociações nacionais e internacionais; zelum pelos interesses do cliente na manutenção e integridade de seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito."

II. Operar sistema informatizado específico do CFMV/CRMV-RS, bem como sistema de processo eletrônico da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

III. Prestar assistência jurídica ao CRMV/RS nas áreas tributária, cível, comercial, trabalhista, direito administrativo, entre outras.

IV. Elaborar procurações, portarias, resoluções, contratos, acórdãos e outros documentos de interesse do Conselho.

V. Elaborar, examinar e emitir parecer sobre contratos, convênios, ajustes, acordos e editais em que o CRMV/RS seja parte ou interveniente, bem como em processos administrativos de qualquer natureza.

VI. Apresentar defesas e acompanhar as ações perante a justiça comum e especializada, procedendo, inclusive, à leitura das publicações e intimações no Diário da Justiça e adotando as medidas processuais cabíveis, instruindo órgãos executivos do CRMV/RS quanto ao cumprimento dos julgados.

VII. Acompanhar os procedimentos administrativos internos (fiscalização, ético profissionais, inscrição, registro, cancelamento de pessoas físicas e jurídicas e outros) e procedimentos licitatórios.

Facilitar o acesso às informações sobre os andamentos dos processos judiciais, alimentando de maneira contínua e precisa os sistemas da assessoria jurídica que foram aprovados e idealizados de acordo com as necessidades de seus usuários.

IX. Aperfeiçoar processo de análise e resposta de questionamentos feitos por outros setores através de memorandos internos, de forma a fornecer resposta ágil e satisfatória.

X. Elaborar novas defesas e recursos nas ações de Embargos à Execução Fiscal, Ações Ordinárias e Mandados de Segurança, atualizando as teses.

XI. Diligenciar junto aos setores competentes a implementação do sistema para cadastro e acompanhamento dos processos judiciais com a prévia formatação de arquivos, com o objetivo de otimizar o tempo, de proporcionar agilidade nos procedimentos e registro de todas as atividades.

XII. Ajuizar e acompanhar as ações de Execuções Fiscais, proporcionando seu regular andamento de forma a obter o pagamento dos débitos exigidos.

XIII. Providenciar toda a documentação necessária para as ações de cobrança judicial, como endereço atualizado do devedor, matrículas de imóveis, certificados de propriedade de veículos no DETRAN e contratos.

XIV. Atuar de forma consultiva e/ou preventiva junto a todas as Unidades deste CRMV/RS, de modo a evitar processos judiciais.

XV. Fornecer relatórios operacionais/gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

Art. 4º - Criar a Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, com as seguintes atribuições e competências:

§ 1º - Controladoria, para cumprir a missão de oferecer subsídios de natureza gerencial e estratégica à Diretoria Executiva, obedecendo às seguintes atribuições de competências:

I. Parametrizar ou solicitar informes e relatórios, de forma centralizada, os relatórios gerenciais e estratégicos na assessoria ao Gabinete da Diretoria.

II. Definir e parametrizar relatórios estratégicos para encaminhamento à tomada de decisão da Diretoria e Plenário do Conselho.

III. Analisar ou requisitar competências internas ou externas para a análise da eficiência e efetividade da gestão ou para efetuar a interpretação dos referidos relatórios com foco na gestão de riscos.

IV. Encaminhar relatórios concisos à Diretoria, que permitam rápida e acessível interpretação das informações que possam embasar a tomada de decisão.

V. Manter atualizadas as informações estratégicas em arquivo que possa ser expedido com rapidez e segurança à Diretoria e Conselheiros. Examinar processos administrativos, processos de trabalho e atividades realizadas pelas unidades.

VI. Examinar a conformidade das prestações de contas e relatórios analíticos gerados pelas unidades antes de que os mesmos sejam enviados ao Plenário do Conselho.

VII. Monitorar a geração de relatórios, observando a periodicidade e acurácia dos mesmos, inclusive organizando reuniões periódicas para avaliar a metodologia e o conteúdo dos relatórios.

VIII. Avaliar e revisar as metodologias empregadas na geração dos relatórios.

IX. Avaliar periodicamente, juntamente com as unidades, a necessidade de melhorias na agilidade das rotinas administrativas.

X. Implementar, em futuro próximo, um Programa de Compliance no Conselho.

§ 2º - Ouvidoria, cuja atividade precípua será fornecer relatórios gerenciais e estratégicos à Diretoria e Plenária, com base nas informações oriundas das unidades, pautando-se de acordo com as seguintes atribuições de competências:

I.Recepcionar, atender ou supervisionar todas as demandas públicas originadas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131, de 2009 (Lei da Transparência), e seu respectivo Regulamento, e Lei nº 12.846, de 2013.



II.Ouvir elogios ou críticas a respeito da atuação do Conselho e Diretoria Executiva.

III.Recepcionar as denúncias de maus tratos em animais nos quais estejam envolvidos os profissionais registrados no Conselho, encaminhando as mesmas ao Departamento de Fiscalização para apuração.

IV.Submeter à Diretoria Executiva as situações denunciadas que tenham gravidade e afetem a imagem das categorias profissionais e do próprio CRMV-RS para instauração de Processo Ético.

V.Abrir canais de oitiva da sociedade usando o site do Conselho.

VI.Prestar as informações que venham a ser formuladas pela sociedade, pelos profissionais registrados ou de empresas registradas no Conselho.

VII.Encaminhar às Assessorias e Unidades do Conselho os pedidos ou reclamos trazidos ao conhecimento da Ouvidoria, devendo essa providenciar e centralizar a disponibilização ou entrega das respostas, com cópias à Subunidade de Gerência de Processos de Negócios.

§ 3º - Auditoria, que deverá auditar as atividades realizadas no CRMV/Rs, verificando a adesão das mesmas ao planejamento de cada Unidade, com os processos modelados e com o Planejamento Estratégico, examinar as prestações de contas de acordo com as orientações emanadas pela Diretoria Executiva, Plenária, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Tribunal de Contas da União, orientando-se pelas seguintes atribuições e competências:

I.Realizar Auditoria Interna com autonomia de atuação, podendo utilizar a metodologia de amostragem para examinar processos e procedimentos e elaborar relatórios e apontamentos, os quais deverão ser encaminhados à Diretoria e Conselheiros para saneamento.

II.Verificar a conformidade entre a execução do orçamento do exercício, arrecadação de receita, realização de despesas e lançamentos contábeis.

III.Examinar processos administrativos, incluindo os processos relativos a procedimentos licitatórios e a execução dos contratos respectivos se houverem dúvidas quanto aos procedimentos.

IV.Elaborar relatórios de auditoria de conformidades e inconformidades, propondo melhorias e prevenção nos processos e procedimentos administrativos.

V.Verificar a conformidade das remessas de receitas que compõem o percentual de 25% das receitas do CRMV/Rs destinado ao CFMV.

Art. 5º - Criar a Assessoria de Comunicação, cuja finalidade será aumentar a disponibilidade de informações e dados para a Diretoria Executiva e Plenária, bem como ampliar as ações de marketing interno e externo do CRMV/Rs, com as seguintes atribuições e competências:

I.Promover todo o processo de comunicação com o público interno e externo, inclusive imprensa, com o objetivo principal de divulgar as ações do CRMV/Rs nas diversas áreas.

II.Realizar a cobertura de eventos - texto e fotos - promovidos ou com a participação do CRMV-Rs, especialmente os relacionados à saúde única e valorização dos profissionais médicos veterinários e zootecnistas.

III.Redigir releases diárias.

IV.Prestar atendimento às demandas da diretoria.

V.Redigir posts diários para as redes sociais.

VI.Enviar notícias para a lista de transmissão do WhatsApp.

VII.Atender questões apresentadas por internautas nas redes sociais do conselho.

VIII.Manter o site do CRMV/Rs atualizado, com notícias, campanhas, eventos, etc.

IX.Criar campanhas institucionais mensais.

X.Manter a agenda unificada do CRMV/Rs, cadastrando todos os eventos internos e externos.

XI.Proporcionar apoio organizacional e logístico a todos os eventos relacionados ao CRMV/Rs.

XII.Providenciar e organizar todo o material necessário às formaturas e aos demais eventos em que o CRMV/Rs for convidado ou realizar.

XIII.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

Art. 6º - Criar a Assessoria Técnica Veterinária, a fim de subsidiar a Diretoria Executiva e Plenária com informações de natureza técnica e legal em assuntos de Medicina Veterinária e Zootecnia, bem como emissão de pareceres em processos de registro de Pessoas Físicas e Jurídicas no CRMV/Rs, entre outros, obedecendo às seguintes atribuições de competências:

I.Prestar assessoramento aos diversos setores do CRMV-Rs, tais como Diretoria, Plenário, Assessorias Unidades, Comissões Assessoras, profissionais e empresas inscritos.

II.Elaborar laudos técnicos e pareceres referentes a assuntos de natureza técnica.

III.Atender as demandas e questionamentos de profissionais e de empresas relativos à área técnica ou por solicitação de outras unidades do CRMV-Rs ou pela Diretoria e Conselheiros.

IV.Analisar a documentação para registro de empresas, de anotação de responsabilidade técnica e de projetos, no que couber.

V.Propor a elaboração de resoluções e de atos normativos relativos às profissões, bem como prestar informações técnicas, inclusive as que forem geradas pela unidade de Atendimento ao Público.

VI.Analisar a documentação dos Processos Administrativos de Defesa para orientar os Conselheiros na confecção dos pareceres.

VII.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

Art. 7º - Criar a Assessoria de Tecnologia da Informação, com as seguintes atribuições e competências:

I.Dar suporte aos usuários, diretoria Executiva e Conselho.

II.Realizar o controle do backup diário e do seu arquivamento.

III.Realizar, diariamente, backup secundário dos bancos de dados e arquivos prioritários em mídia de DVD.

IV.Atualizar a Home Page (criação de novas páginas e implementação de novas tecnologias dinâmicas).

V.Realizar a manutenção da segurança e da integridade dos dados no servidor (controle de antivírus, rede, criação de usuários, senhas e autorizações).

VI.Manter os servidores e serviços ativos e em pleno funcionamento para um ótimo andamento dos trabalhos de todos os colaboradores do CRMV-Rs.

VII.Atualizar sistemas de antivírus, verificar todas as conexões de rede e links de internet.

VIII.Envia e receber arquivos de cobrança do Banco do Brasil, procedendo ao registro dos boletos e, no retorno, à baixa no sistema Siscad.

IX.Intermediar a manutenção e suporte do Sistema de Cadastro do CFMV.

X.Criar e excluir contas de e-mail, sempre que forem solicitadas pelos diretores do CRMV-Rs.

XI.Manter sigilo das contas de e-mail e seus conteúdos, podendo fornecer informações somente sob autorização da Diretoria Executiva.

XII.Dar manutenção ao Portal da Transparência e manter atualização mensal das informações online.

XIII.Realizar chamados às prestadoras de serviços contratadas para a manutenção dos equipamentos e dos sistemas de informática.

XIV.Especificar e auxiliar no recebimento de equipamentos e suprimentos de informática adquiridos em procedimentos licitatórios.

XV.Manter controle das impressões, através de gráficos e relatórios, visando à economia de recursos.

XVI.Manter contato com os demais CRMVs e CFMV para tomar conhecimento e trocar experiências que possam resultar em avanços tecnológicos para o CRMV/Rs.

Art. 8º - No âmbito da Secretaria Geral:

§ 1º - Criar a Unidade de Atendimento ao Público e Protocolo, gerando interação entre os interesses dos Médicos Veterinários, Zootecnistas e Pessoas Jurídicas registrados, ou que venham a registrar-se no CRMV/Rs, com as seguintes atribuições e competências:

I.Prestar o primeiro atendimento ao público, seja por telefone (com gravação dos pedidos e das respostas dadas, se for o caso), ou presencial, registrando nome e telefone para contato.

II.Protocolizar pedidos presenciais de registros de pessoas físicas e pessoas jurídicas, como recebimento de documentos ou pedidos de certidões ou documentos afins.

III.Preencher formulários-padrão digitais e gerar o respectivo número de protocolo para trâmite e rastreamento dos pedidos de informações, bem como proceder ao encaminhamento dos mesmos às áreas-fins para obtenção das respostas a essas demandas.

IV.Envia informações escritas por e-mail, quando a situação exigir, ou por telefone.

V.Receber respostas das áreas-fins demandadas pela unidade sobre as informações solicitadas, quando for o caso.

VI.Prestar informações gerais, inclusive de eventos que o Conselho tenha interesse direto ou indireto, a critério da Secretaria Geral.

VII.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 2º - Criar a Unidade de Registro de Pessoa Jurídica com as seguintes atribuições e competências:

I.Realizar o cadastro de Pessoas Jurídicas e mantê-lo atualizado.

II.Dar andamento aos procedimentos, atualizações e renovações de registros.

III.Controlar os prazos dos Autos de Infração em relação à apresentação de defesa e geração de Autos de Multa.

IV.Gerar novos Registros, geração de cobrança dos mesmos, controle de pagamentos, homologações e anotações que se fizerem necessárias.

V.Dar andamento aos Autos lavrados pela Fiscalização externa.

VI.Encaminhar para o Plenário o cancelamento de registros com os fundamentos legais para deliberação.

VII.Atender e dar suporte aos profissionais e empresas.

VIII.Cadastrar novos CNPJ, montar processos administrativos, cadastrar e arquivá-los após a homologação pelo Plenário.

IX.Expedir ofício circular com mala direta para empresas inativas que foram localizadas pelos fiscais (Termo de Constatação).

X.Gerar Autos de Multa através dos Autos de Infração lavrados pela Fiscalização, após o decurso de prazo para defesa ou seu indeferimento.

XI.Receber e encaminhar as defesas a Autos de Infração ou Autos de Multa e dar encaminhamento ao setor competente.

XII.Dar suporte às Secretarias Regionais mediante orientações administrativas.

XIII.Receber e tramitar documentos recebidos nas Secretarias do interior.

XIV.Elaborar e encaminhar a pauta mensal à Sessão Plenária do Conselho.

XV.Encaminhar relatórios sobre andamento dos pedidos de Pessoas Jurídicas à unidade de Atendimento ao Público.

XVI.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 3º - Criar a Unidade de Registro de Pessoa Física com as seguintes atribuições e competências:

I.Receber pedidos de inscrições de pessoa físicas e submetê-las ao Plenário.

II.Receber e processar solicitações de transferência, reativações de inscrições, segundas vias de carteiras.

III.Emitir carteiras de militares.

IV.Revalidar carteiras de estrangeiros periodicamente.

V.Processar pedidos de cancelamentos de inscrições, suspensões de inscrições, óbitos, solicitações de isenções de anuidades.

VI.Encaminhar ao Plenário os pedidos de exclusão de valores e homologar as concessões de exclusões.

VII.Analisar os documentos para entrega do boleto de inscrição.

VIII.Atualizar os endereços das pessoas físicas.

IX.Dar andamento aos pedidos protocolizados.

X.Verificar a habilitação dos inscritos para fins eleitorais.

XI.Submeter os pedidos de homologação de títulos de especialistas Médicos Veterinários e Zootecnistas à aprovação do Plenário.

XII.Encaminhar relatórios sobre andamento dos pedidos de Pessoas Físicas à Unidade de Atendimento ao Público.

XIII.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 4º - Unidades de Atendimento no interior do Estado, com as seguintes atribuições e competências:

I.Atender ao público, por telefone, e-mail ou presencialmente.

II.Protocolar pedidos presenciais de registros de pessoas físicas e pessoas jurídicas, como entrada de documentos ou pedidos de certidões ou documentos afins.

III.Preencher formulários-padrão digitais e gerar o respectivo número de protocolo para trâmite e rastreamento dos pedidos de informações, bem como encaminhar às áreas demandadas e receber as respostas.

IV.Manter expediente nas sedes para atender os Fiscais em seus trabalhos de registros, lavratura de autos, fornecendo-lhes infraestrutura técnica e apoio logístico.

V.Envia à sede do Conselho os documentos elaborados pelos Fiscais, via malote.

VI.Realizar pagamento de serviço de limpeza terceirizado para higienização da sede e compra de suprimentos.

VII.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 5º - Criar a Unidade de Recursos Humanos, que deverá manter conformidade com as disposições legais e encargos delas decorrentes, bem como conforme as seguintes atribuições e competências:

I.Elaboração da folha de salários e encargos sociais, trabalhistas e obrigações principais e acessórias.

II.Dar, de acordo com a determinação da Diretoria, quando necessário, o suporte a demandas de pessoal, treinamentos e planejamento das rotinas e verbas trabalhistas.

III.Atuar em consonância com a Diretoria no tratamento do clima organizacional de forma a propiciar o desenvolvimento e evolução da cultura organizacional.

IV.Cumprir os acordos coletivos de trabalho e rotinas pertinentes, como uso do cartão ponto, folha de salários, encargos sociais e trabalhistas e benefícios.

V.Atuar no aprimoramento de questões relativas à Medicina e Segurança do Trabalho.

VI.Promover a conscientização e a incorporação da Missão, Visão e Valores do CRMV-Rs.

VII.Controlar a efetividade de pagamento de estagiários, realizar recrutamento, entrevistas, seleção e integração.

VIII.Gerir os serviços gerais prestados por terceiros, verificando a efetividade e a qualidade da prestação dos serviços contratados.

IX.Controlar a execução e implementação do PPRA e PCMSO, de forma coordenada com as demais unidades, sob a supervisão da Diretoria Executiva.

X.Operacionalizar a concessão de férias aos servidores mediante consulta prévia e de acordo com o planejamento da Diretoria Executiva.



XI.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 6º - Criar a Unidade de Patrimônio e Infraestrutura, para controlar e gerenciar bens móveis e imóveis e serviços contratados de terceiros, de acordo com as seguintes atribuições e competências:

Controlar a movimentação e a guarda, de forma centralizada, dos bens patrimoniais imóveis e móveis.

II.Realizar e atualizar periodicamente o inventário de bens móveis e imóveis de propriedade do CRMV/RS ou locados de terceiros, bem como providenciar a conservação ou conserto dos mesmos.

III.Gerenciar e controlar o almoxarifado (recebimento, estocagem, controle de saídas de materiais e gerenciar a disponibilidade dos materiais).

IV.Realizar e controlar o abastecimento de materiais dos diversos setores do CRMV-RS.

V.Receber objetos licitados pelo responsável pelo almoxarifado: bens e/ou serviços, quando for o caso, verificando se correspondem ao previsto na licitação, em termos de qualidade e quantidade.

VI.Conciliar o inventário de bens atualizado, com as respectivas depreciações, para fins de lançamentos contábeis efetuados anualmente pela Unidade Contabilidade.

VII.Realizar o controle da frota de veículos de propriedade do CRMV/RS e os respectivos dispêndios, podendo a qualquer momento efetuar vistorias e checagens.

VIII.Conciliar o inventário de bens atualizado, com as respectivas depreciações, para fins de lançamentos contábeis efetuados pela Unidade de Contabilidade.

IX.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 7º - Criar a Subunidade de Controle de Almoxarifado e Serviços Gerais, com as seguintes atribuições e competências:

I.Gerenciar e controlar o almoxarifado (recebimento, estocagem, disponibilidade e controle de saída dos materiais).

II.Realizar e controlar o abastecimento de materiais dos diversos setores do CRMV/RS.

III.Receber objetos licitados que ficarão sob o controle da Subunidade Almoxarifado e Gestão de Serviços Gerais, bens e/ou serviços, com controle efetivo da qualidade e da quantidade dos materiais.

IV.Gerir os serviços gerais prestados por terceiros, verificando a efetividade e a qualidade da prestação dos serviços contratados, apontando as deficiências e eventuais falhas na prestação ao respectivo fiscal dos contratos.

V.Gerenciar a efetiva prestação de serviços de limpeza e conservação de bens patrimoniais contratados de terceiros.

VI.Apontar ao fiscal do respectivo contrato as falhas na prestação de quaisquer dos serviços gerais contratados, inclusive o não uso de EPIs ou uniformes, definindo prazo para a implementação das melhorias necessárias.

VII.Fiscalizar os contratos, apontando falhas na prestação de quaisquer dos serviços gerais contratados, inclusive o não-uso de EPIs ou uniformes, definindo prazo para a implementação das melhorias necessárias.

VIII.Realizar pesquisa sucinta de satisfação dos servidores do CRMV-RS com os serviços gerais prestados por terceirizados.

IX.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 8º - Criar a Unidade de Licitações e Contratos, com o objetivo de segregar as funções de aquisições de bens e contratações de serviços, de acordo com a legislação que rege as licitações e contratações, com as seguintes atribuições e competências:

I.Receber os pedidos de realização de licitações, pregões, dispensas, inexigibilidades e convênios com as especificações em termo de referência para compor o anexo do edital.

II.Formalizar o pedido em processo administrativo protocolizado e numerado.

III.Verificar junto à unidade de Orçamento para verificar se o pedido consta no planejamento orçamentário do exercício e pedir a liberação de recursos para esse fim determinado.

IV.Elaborar minutas de editais de licitação e pregões, termos de dispensas ou inexigibilidades, minutas de contratos e termos de convênios e outros afins.

V.Encaminhar as minutas para exame da assessoria jurídica e efetuar eventuais correções por ela exigidas de forma clara e certa, para fins de aprovação.

VI.Publicar o aviso do procedimento na imprensa e na internet.

VII.Marcas data-limite para pedidos de esclarecimentos sobre os editais, que deverão ser prestados com a assertividade que os pedidos requerem.

VIII.Definir a data e hora da realização do procedimento.

IX.Recepcionar, admitir ou inadmitir recursos e dar resposta aos licitantes recorrentes.

X.Realizar o procedimento de acordo com as regras: a)pregão, o pregoeiro; b)outras modalidades, a comissão de licitação; c)dispensas e inexigibilidades com seus respectivos termos; d)convênios e outros afins, termos específicos.

XI.Publicar no site do Conselho as decisões dos procedimentos, para publicidade e transparência.

XII.Efetuar outros procedimentos já consolidados no CRMV-RS sobre licitações.

XIII.Convocar o licitante vencedor para assinar o contrato no prazo determinado pela lei e receber as garantias exigidas.

XIV.Encaminhar os contratos para assinatura à autoridade administrativa competente do Conselho.

XV.Requerer a emissão da nota de empenho para entrega ao contratado.

XVI.Nomear comissão ou pessoa, de acordo com o caso, para receber o objeto no tempo hábil e de acordo com as especificações do Termo de Referência.

XVII.Rejeitar objetos fora dos padrões da especificação, acusando e justificando o porquê da recusa.

XVIII.Receber as Notas Fiscais e atestar o recebimento definitivo do objetos contratados.

XIX.Gerenciar tecnicamente o contrato, exigindo o cumprimento das suas cláusulas e aplicar as multas previstas no edital e/ou contrato quando houver descumprimento, mediante notificação ao contratado.

XX.Encaminhar as Notas Fiscais para pagamento.

XXI.Exercer o controle gerencial e de fiscalização da execução dos contratos em geral.

XXII.Incluir os novos contratos em planilha de controle e fiscalização da execução, inclusive das obrigações de apresentação, periódica ou não, de certidões negativas atualizadas e outros exigidos no procedimento licitatório.

XXIII.Encaminhar relatórios sobre andamento dos procedimentos licitatórios à unidade de Atendimento ao Público.

XXIV.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 9º - Criar a Unidade de Fiscalização Profissional, que deverá planejar as rotinas e as fiscalizações nas diversas regiões do RS, bem como gerenciar sua efetividade e conformidade com as diretrizes emanadas da Diretoria Executiva e Plenária, com as seguintes atribuições e competências:

I.Fiscalizar o exercício profissional do Médico Veterinário e do Zootecnista.

II.Fiscalizar as Pessoas Jurídicas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária e à Zootecnia, exigindo das mesmas o registro no CRMV-RS e a comprovação de responsabilidade técnica do profissional habilitado.

III.Realizar, quando necessário, ações conjuntas com os outros órgãos de fiscalização no intuito de estabelecer mecanismos para um maior controle sobre as Pessoas Jurídicas, principalmente sobre o exercício da responsabilidade técnica.

IV.Representar junto aos órgãos competentes os casos de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário ou Zootecnista, bem como as irregularidades que colocam em risco a saúde pública, a saúde e o bem-estar animal e o meio ambiente.

V.Orientar profissionais, empresas e a sociedade nos assuntos relativos às profissões fiscalizadas.

VI.Planejar as ações a serem desenvolvidas na Fiscalização.

VII.Atender, no que couber, as demandas internas, dos profissionais, das empresas e da sociedade.

VIII.Encaminhar relatórios sobre andamento das solicitações de Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas fiscalizadas à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, bem como relatórios operacionais gerenciais entregues mensalmente à Diretoria Executiva.

IX.Atender as denúncias recebidas referentes a empresas irregulares e inconformidades da atuação profissional dos médicos veterinários e zootecnistas.

X.Responder a questionamentos e dúvidas de profissionais e de empresas referentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia, cumprindo a atribuição de orientação cabível ao CRMV/RS.

XI.Fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços médico-veterinários (ambulatórios, consultórios, clínicas e hospitais veterinários), tendo em vista o cumprimento da Resolução CFMV 1015/2012.

XII.Fiscalizar os estabelecimentos de comércio de produtos veterinários, especialmente para o cumprimento dos Decretos 467/69 e 5.053/2004 e da Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autuando-os pela ausência de registro e/ou responsável técnico.

XIII.Comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as irregularidades encontradas na comercialização de produtos veterinários.

XIV.Fiscalizar as agroindústrias de produtos de origem animal, exigindo registro ou cadastramento (no caso de produtores rurais) e a comprovação da responsabilidade técnica do médico veterinário.

XV.Fiscalizar as Prefeituras Municipais e exigir cadastramento (registro isento do pagamento de taxas) e responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas e serviços prestados de competência privativa do médico veterinário.

XVI.Encaminhar para as instâncias competentes as irregularidades verificadas e praticadas no exercício das profissões, especialmente na atuação da responsabilidade técnica.

XVII.Fiscalizar os canis municipais e de entidades de proteção aos animais para a verificação de suas condições de funcionamento e do exercício da responsabilidade técnica.

XVIII.Manter registro das ações de fiscalização e prestar esclarecimentos, quando solicitado, à Diretoria e demais assessorias e unidades do CRMV/RS.

XIX.Lavrar Termos de Constatação, Termos de Fiscalização e Autos de Infração, bem como prestar informações complementares quando solicitadas.

XX.Preparar e encaminhar relatórios técnico-gerenciais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria do CRMV/RS, para conhecimento da Diretoria Executiva e Conselheiros.

Art. 9º - No âmbito da Tesouraria, serão criadas as unidades descritas a seguir:

§ 1º - Criar a Unidade de Orçamento, objetivando a realização contínua do planejamento orçamentário e a uniformização de procedimentos de liberação de recursos, e Controle Interno, para verificar a conformidade do gerenciamento e controle orçamentário, financeiro e contábil, com as seguintes atribuições e competências:

I.Coordenar a elaboração do planejamento orçamentário-financeiro do CRMV-RS, arregimentando as diversas áreas de gestão ou centros de custos.

II.Elaborar e revisar periodicamente metodologia de elaboração de planejamento orçamentário-financeiro, com o objetivo de obter maior assertividade nas estimativas potenciais de receitas e de gastos.

III.Realizar o controle de efetividade do planejamento na gestão do CRMV-RS, acompanhando a execução orçamentária e financeira.

IV.Elaborar relatórios gerenciais e disponibilizá-los para a Diretoria e para as áreas de centros de custos.

V.Elaborar relatórios estratégicos contendo dados, informações e análise da execução orçamentária do exercício.

VI.Executar a autorização de liberação de recursos orçamentários para os procedimentos licitatórios e demais atividades que dependam de recursos para execução de atos de gestão.

VII.Informar às unidades demandantes de recursos orçamentários sobre a disponibilidade de recursos para os eventuais pedidos.

VIII.Encaminhar à Diretoria as necessidades de remanejo de recursos nas diversas rubricas orçamentárias, opinando sobre as melhores possibilidades.

IX.Implementar aplicativo de informática que permita automatizar a execução orçamentária e parametrizar relatórios gerenciais e estratégicos.

X.Criar e implementar indicadores de conformidade da execução orçamentária com o planejamento proposto para o exercício.

XI.Estabelecer conexões com outros Conselhos afins para colher e implementar as melhores práticas nessa área.

XII.Realizar o controle de todas as liberações de recursos orçamentários, inclusive opinando sobre a conveniência e oportunidade da realização de gastos ao longo do exercício em decorrência das limitações da disponibilidade orçamentária ou de determinadas rubricas.

XIII.Examinar toda e qualquer documentação que seja tratada em processos administrativos protocolizados por outros centros de custos, para fins de verificação da conformidade dos mesmos, antes do encaminhamento para a assinatura de membros da Diretoria.

XIV.Expedir orientações técnicas operacionais sobre procedimentos administrativos aos demais órgãos de gestão do CRMV-RS, levando em consideração as disposições da Lei 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Decreto-Lei 200, de 1967, Lei nº 8.666, de 1993 e Lei 10.520, de 2002, no que couber.

XV.Criar indicador de conformidade da gestão em razão da legislação que rege a Administração Pública.

XVI.Acompanhar o alinhamento das demandas com as premissas do Planejamento Estratégico Participativo aprovado pela Diretoria, em especial, quanto à utilização do modelo de Projeto Simplificado para tramitação das demandas.

XVII.Expedir parâmetros e padronização de documentos relacionados com a integridade dos expedientes de gestão em tramitação interna.

XVIII.Implementar as orientações emanadas da Diretoria que tenham repercussão no trâmite documental interno.

XIX.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.

§ 2º - Criar a Unidade Financeira, de forma a manter e agilizar a cobrança anual das receitas decorrentes de registros profissionais e anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, bem como a realização dos pagamentos, observadas as seguintes atribuições e competências:

I.Emitir cheques ou efetuar pagamentos via Office Web do Banco do Brasil S.A. das despesas do CRMV-RS.

II.Fazer a execução de todas as despesas no Siscont.

III.Providenciar e despachar todas as solicitações encaminhadas pelo Protocolo.

IV.Gerar e enviar ao Banco do Brasil o arquivo Folha de Pagamento e o Arquivo INSS (vencimento dia 20 de cada mês).

V.Efetuar pagamentos dos encargos sociais e estagiários do CRMV-RS.

VI.Elaborar e encaminhar ao CFMV, relação de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes e de inscrição em dívida ativa perante a Autarquia até 30/07 de cada ano, conforme dispõe o Art. 8º da Resolução nº 867/2007.

VII.Negociar tarifas bancárias.

VIII.Encaminhar ao CFMV até 31/12, de cada ano, cópia do Convênio firmado com o Banco do Brasil, conforme Art. 9º da Resolução nº 867/07.



IX.Contabilizar e conciliar a Receita.
X.Monitorar e avaliar os Processos Gerir Recursos e Arrecadar.
XI.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.
§ 3º - Criar a Subunidade de Cobrança Administrativa, vinculada à Unidade Financeira, com as seguintes atribuições e competências:
I.Realizar a cobrança de débitos vencidos durante o exercício e de outros exercícios.
II.Realizar a composição dos pagamentos de acordo com as premissas exaradas pela Diretoria do CRMV-RS.
III.Incentivar os devedores a utilizarem o site do Conselho para atualizar endereços de cobrança e para definir a forma de pagamento padrão constante no site.
IV.Expedir, por e-mail, ou outro meio, avisos de datas de pagamentos aos devedores.
V.Registrar os contatos efetuados diariamente, comparando-os com o correspondente adimplimento dos débitos.
VI.Elaborar relatórios gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria com os dados comparados conforme previsto no subitem anterior.
VII.Definir indicador de efetividade da cobrança administrativa e os respectivos adimplimentos.
VIII.Sugerir mudanças que venham a ser necessárias para tornar mais efetiva a cobrança administrativa.
§ 4º - Criar a Subunidade de Liquidação e Controle de Despesas, vinculada à Unidade Financeira tendo em vista a afinidade e complementaridade dos trabalhos, como liquidação de despesas e projeção das despesas contratuais durante o exercício corrente, observadas as seguintes atribuições e competências:
I.Controle de saldos para pagamentos futuros.
II.Liquidação da despesa depois do ateste da prestação dos serviços: luz, telefonia, condomínio, processamento da folha, etc.
III.Liquidação de guias de impostos em geral (salvo IPTU e IPVA).
IV.Liquidação do convênio financeiro com o Banrisul e verificação de saldo disponível para consumo via cartão de atividades finalísticas ou não.
V.Liquidação de jetons e diárias.
VI.Liquidação dos pagamentos judiciais.
VII.Fornecimento de relatórios analíticos.
VIII.Inclusão de novos contratos na planilha de controle.
IX.Fornecer relatórios operacionais-gerenciais mensais à Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria, vinculada à Diretoria Executiva.
§ 5º - Criar a Unidade de Contabilidade, a qual realizará os lançamentos contábeis e elaborará relatórios contábeis para uso do CRMV/RS e CFMV, gerará balancetes e o balanço geral do exercício, observando as seguintes atribuições e competências:
I.Registrar e demonstrar as mutações patrimoniais, financeiras e execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes, emitindo relatórios para a Assessoria de Controladoria, Ouvidoria e Auditoria e para a Comissão de Tomada de Contas.
II.Efetuar a Escrituração Contábil através de sistema computadorizado, processando-se com regularidade e atualização.
III.Elaborar mensal e anualmente os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, bem como das demais peças demonstrativas do processo de prestação de contas a serem apresentadas ao CFMV.
Art. 10º - Os órgãos que compõem o novo organograma passarão, doravante, a ter a denominação de UNIDADES, conforme constam nesta Resolução, cujas principais atribuições e competências nela estão expressas.
Art. 11º - As atribuições e competências poderão ser revisadas pela Diretoria Executiva sempre que houver necessidade de correções.
Art. 12º - As unidades da Secretaria Geral ficarão subordinadas à Secretária Geral e as unidades da Tesouraria ficarão subordinadas à Tesoureira, ambas eleitas nas eleições realizadas em dezembro de 2018.

Art. 13º - Por esta Resolução fica aprovado o documento que contém o Planejamento Estratégico Participativo e suas recomendações, devendo ser obedecido o cronograma de eventos nele consignados, tanto para suas implementações como para as revisões preconizadas.
Art. 14º - Esta Resolução institui o novo organograma do CRMV-RS, revogando integralmente o organograma anterior, bem como revoga a Resolução nº 45, de 06 de março de 2017, e todas as demais disposições em contrário.
Art. 15º - Esta Resolução será complementada por portarias para a nomeação de funcionários das UNIDADES e ASSESSORIAS, a serem definidas pelo perfil adequado às atribuições e competências.
Art. 16º - Independentemente da Assessoria ou Unidade a que estiver vinculado, o colaborador, de acordo com as necessidades da empresa, deverá auxiliar, se convocado, em outra Assessoria ou Unidade, com o objetivo final de evitar atrasos na prestação de serviços deste Conselho, de acordo com as atribuições comuns a todos os cargos.
Art. 17º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LISANDRA DORNELLES
Presidente do Conselho

MARIANNE LAMBERTS
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera a Resolução nº 0004/2019/CROSP e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e sua Diretoria, com referendo do Plenário, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, combinado com o Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, bem como o julgamento do RE 1034883, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 03092002520055020026, que determina o desligamento dos os empregados não concursados do CROSP, a partir da promulgação da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º. Incluir a possibilidade de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, instituído pela Resolução nº 0004/2019/CROSP, os funcionários admitidos a partir de 05/10/1988 sem concurso público e alcançados pela ação judicial epígrafa.
Art. 2º. Altera-se a redação do artigo 5º da Resolução nº 004/2019/CROSP, passando a constar:
"Firmada a adesão e aceitas as condições, o CROSP realizará o pagamento dos valores previstos, de uma única vez, na conta bancária do empregado, em até 10 (dez) dias após o desligamento."
Art. 3º. Ficam mantidas as demais condições e cláusulas.

MARCOS JENAY CAPEZ



MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

21 de junho, aniversário de nascimento de Machado de Assis

